



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

(Projeto de Lei nº 2/2013-CN)

ESPELHO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Presidente: Senador LOBÃO FILHO (PMDB/MA)

Relator: Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

¿A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias¿, explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2735 - Acelino Popó

EMENDA

27350050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330001

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

NOVA Construção da Ferrovia Norte-Sul - trecho Vilhena - Porto Velho - no Estado de Rondonia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

São vários os benefícios sociais que estão surgindo com a Ferrovia Norte-Sul. A articulação de diferentes ramos de negócios proporcionados por sua implantação é o resultado mais visível.

A Ferrovia Norte-Sul foi projetada para promover a integração nacional, minimizando custos de transporte de longa distância e interligando as regiões Norte e Nordeste e as regiões Sul e Sudeste, através das suas conexões com 5.000km de ferrovias privadas. Sua implantação viabilizará o potencial produtivo do interior gerando divisas para os municípios por onde vão passar os trilhos da nova ferrovia, além de milhares de empregos diretos e indiretos.

Os segmentos mais diretamente beneficiados serão os de mineração e produção de grãos, que passarão a contar com uma estrutura de transporte eficiente, mais rápida e de custo mais barato, quer para o mercado interno, quer para a exportação.

Com a conclusão desta ferrovia o Brasil terá grandes chances de reparar as falhas existentes no seu Plano Nacional de Logística de Transporte e oferecer condições efetivas para o seu crescimento sustentável, amparado por uma estrutura sólida, que integra todos os modais de transporte.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2633 - Acir Gurgacz

EMENDA

26330002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA PAVIMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Trecho construído (km)

20.000

JUSTIFICATIVA

A implantação de um Plano de pavimentação de estradas vicinais é um grande avanço, proporcionando um alto padrão de serventia, evitando que as mesmas deixem de cumprir sua função de infra-estrutura estratégica, especialmente no caso do Brasil que, apesar da grande dimensão territorial, tem um sistema de transporte majoritariamente rodoviário.

No entanto, nos últimos anos, as rodovias e especificamente as que não estão sob concessão e que são, em sua maioria, rodovias secundárias ou vicinais e vêm se deteriorando mais rapidamente do que são reparadas, não atendendo o índice de serventia esperado. Isso se traduz em um custo elevado para o transporte de bens e de usuários.

O objetivo principal desta emenda é obter a construção e pavimentação da malha viária vicinal, com a finalidade de equacionar os problemas de integração, visando os serviços fundamentais de construção e manutenção com redução dos custos, e racionalização dos investimentos governamentais no setor de infra-estrutura viária.

Em resumo, a finalidade objetiva desta emenda é a Criação de incentivo e de fomento à produção agropecuária dos agricultores e familiares por meio da pavimentação, manutenção e recuperação de estradas vicinais, na forma de apoio às prefeituras municipais.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2075 - Ademir Camilo

EMENDA

20750001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Contorno Rodoviário na BR-116 - No Município de Teófilo Otoni - No Município de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra construída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

80

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa desafogar o tráfego de veículos que atravessam o perímetro urbano de Teófilo Otoni, principalmente os veículos de carga, que causam grande dano ao pavimento da sede do Município, além do grande número de acidentes e atropelamentos que causam. Por essa razão, peço o apoio para que sejam alocados recursos o mais rápido possível, para minimização desses problemas causados a população de Teófilo Otoni.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2075 - Ademir Camilo

EMENDA

20750002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de trechos rodoviários na BR-367 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra construída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir prioridade na alocação de recursos para construção dos trechos da BR-367, no Estado de Minas Gerais. O projeto de pavimentação dos trechos da BR-367, no Vale do Jequitinhonha, será concluído até o início de 2014. A BR-367 é uma rodovia federal que se inicia em Santa Cruz Cabrália, na Bahia, e termina em Gouveia (Região Central de Minas). Ela apresenta dois trechos em Minas Gerais: o primeiro liga a MG-405, em Jacinto, à MG-114, em Berilo, passando por Almenara, Jequitinhonha, Itaobim, Itinga, Araçuaí e Virgem da Lapa; o segundo vai de Minas Novas a Gouveia e engloba os municípios de Turmalina, Couto de Magalhães de Minas e Diamantina. A pavimentação dessa estrada é uma antiga reivindicação da população da região, que tanto sofre com a falta de acesso aos seus municípios, bem como com os graves acidentes ocasionados pela situação caótica em que a rodovia apresenta.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2075 - Ademir Camilo

EMENDA

20750003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferência de tecnologias do Programa 2042 Inovações para Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para Agropecuária vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no §2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas. As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PDeI na área agrícola possuem característica específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira. Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do art. 4º, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2075 - Ademir Camilo

EMENDA

20750004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O disposto no artigo 86 pretende congelar as despesas com benefícios de auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2013. O nivelamento, por baixo, dos valores destes benefícios prejudica não só aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, mas também os servidores do Executivo, uma vez que o dispositivo não condiciona o reajusto dos seus benefícios. Deve-se garantir, ao menos, a recuperação da inflação medida pelo IPCA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2889 - Aécio Neves

EMENDA

28890001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 4º.

Parágrafo único - No exercício de 2014, o pagamento de despesas classificadas como "Outras Despesas Correntes" (GND 3) e como "discricionária e não abrangida pelo PAC" (RP 2), inclusive Restos a Pagar, não poderá exceder o valor nominal pago em 2013.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é limitar as despesas voluntárias de custeio, com um procedimento suave de ajuste. As despesas podem permanecer constantes, sem corte em relação ao que foi pago no ano anterior, o que implica racionalizar os gastos em termos reais, sendo o esforço de racionalização tão mais forte quanto maior vier a ser a taxa de inflação de 2014. Ao fim, o objetivo é reduzir a relação despesa de custeio/PIB, para ensejar a elevação da relação investimento/PIB ou do resultado primário, a critério do Governo, uma vez que a taxa SELIC média para 2014 está prevista, na LDO, em 7,28%, estimativamente abaixo do valor esperado.

Estimando-se que o PIB nominal cresça 9,5% em 2014, o potencial de poupança, em custeio, do Governo Federal é ampliado em R\$ 7,7 bilhões, equivalente a 6,5% do resultado primário projetado e 0,13% do PIB. Não se trata de um ajuste de choque, mas de introduzir uma regra que, adotada permanentemente, levará a relação custeio/PIB a convergir para patamares menores e mais úteis aos interesses das finanças públicas do País. Retoma-se, com este procedimento, o caminho da credibilidade das contas públicas e, por decorrência, a confiança dos investidores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2889 - Aécio Neves

EMENDA

28890002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o parágrafo único ao art. 4º:

Parágrafo único - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da Lei e suas alterações, terão como limite para as despesas correntes primárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as transferências constitucionais e legais por repartição de receita e qualquer compensação intragovernamental pela desoneração de tributo, o equivalente a 16,5% do PIB, o que será demonstrado nas informações complementares de que trata o Anexo II desta Lei, no parecer ao Projeto da Comissão de que trata art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e nos relatórios apresentados com vistas ao atendimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a conter o crescimento das despesas correntes, em favor das despesas de capital. A contenção da despesa primária está estimada de 18% do PIB, em 2013, para 16,5%.

Trata-se de uma meta factível e provedora de credibilidade às contas públicas. Outra emenda, com este mesmo teor, ao mesmo artigo 4º, está sendo apresentada, sem a parametrização com o PIB, mas simplesmente limitando a taxa de crescimento da despesa discricionária de custeio. Esta emenda, por seu turno, é parametrizada pelo PIB. Ambas têm o mesmo objetivo de limitar o custeio.

Algo parecido foi feito no passado recente. Em 2005, cogitou-se de impor limite ao crescimento das despesas correntes primárias, para deter seu rápido crescimento, e a LDO de 2006 acolheu dispositivo que limitava a 17% do PIB o volume de dotações autorizadas para essas despesas. Foi admitido que o excesso de arrecadação, que não de receitas atípicas, se somasse a esse limite. O cumprimento do limite só foi possível de demonstrar mediante o artifício de excluir do rol das despesas correntes primárias as aberturas de crédito por créditos extraordinários, muito usados à época. Não fosse a referida exclusão, o limite teria sido ultrapassado em 0,5% do PIB. O Congresso Nacional não se debruçou sobre a questão, nem se empenhou por manter comando da mesma natureza na LDO de 2007 em diante.

A situação das contas públicas se deteriorou, nesse aspecto, e de pronto não é possível voltar tanto atrás. Propomos, para 2014, teto de 16,5% do PIB para essas despesas. Nossa proposta tem como base despesas primárias do exercício já encerrado de 2012 equivalentes a 18,4% do PIB, e investimentos lato sensu, de 1,4% do PIB. Propomos mais 0,5% de investimento em detrimento do custeio, algo equivalente a R\$ 27 bilhões. Uma meta factível e necessária face à atual conjuntura fiscal brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2889 - Aécio Neves

EMENDA

28890003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação e suprima-se o art. 3º.

Art. 2º A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2014, a aprovação e a execução da respectiva lei devem ser compatíveis com a meta de superávit primário de R\$116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV.

§1º O governo central ampliará o seu esforço fiscal de forma a que o setor público consolidado não financeiro obtenha superávit primário de, no mínimo, R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais).

§2º As metas de superávit primário referidas no caput e no §1º poderão ser ajustadas, no projeto de lei orçamentária e na terceira avaliação bimestral de que trata o art. 51, §4º, mediante a utilização de mecanismo anticíclico, nos termos dos §§3º e 4º.

§ 3º O ajuste da meta, negativo ou positivo, poderá ser implementado caso nova previsão do crescimento real do PIB em 2014 o situe abaixo de 3% (três por cento) ou acima de 5% (cinco por cento), respectivamente.

§ 4º O ajuste da meta fica limitado a R\$ 32.400.000.000,00 (trinta e dois bilhões e quatrocentos milhões de reais) em caso de previsões de crescimento de 2% (dois por cento) ou menos, e de 6% (seis por cento) ou mais, ou será proporcional ao desvio da taxa prevista de crescimento real do PIB em relação aos limites estabelecidos no §3º.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se associar a margem de descumprimento da meta a um fenômeno que escapou ao otimismo da LDO (crescimento de 4,5% em 2014). Em 2013 a hipótese de crescimento caiu de 4,5% na lei, para 3,5% na primeira programação do exercício. Nada impediria que, estivéssemos em 2014, a próxima avaliação contemplasse crescimento inferior a 3%, reduzindo-se a meta. Note-se que acaba o excesso de flexibilidade fiscal e o associa a iniciativa anticíclica, pois não seriam R\$ 67 bilhões para abater da meta, seja qual for o crescimento, e sim R\$ 32,4 bilhões, se vier a ser menor que 3%. No intervalo de 3% e 5% estaria o PIB potencial.

O parágrafo 1º consiste em manter a solidariedade do governo central para compensar estados e municípios por não cumprirem a meta, uma vez que foram expressivamente aumentados os limites de endividamento dentro do Programa de Ajuste Fiscal, sob a coordenação da União. Não é concebível, portanto, que a União pretenda afrouxar o esforço de poupança de Estados e provocar a instabilidade fiscal que afeta toda a economia nacional.

Há também um claro desincentivo ao uso extremado de manobras contábeis para executar operações que não possam se resolver apenas no patrimonial, nem exige que o Executivo submeta ao Congresso projeto de lei reduzindo a meta primária da União. Com isso, retoma-se a credibilidade das contas públicas.

Em suma, a emenda substitui o abatimento do primário de até R\$ 67 bilhões, como proposto no art.3º que se suprime, cuja lógica é de mero expansionismo fiscal, por um princípio de ordenamento fiscal anticíclico, com balizamentos bem estabelecidos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2889 - Aécio Neves

EMENDA

28890004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 68 a seguinte redação:

Art. 68. Serão consignadas na lei orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais a estimativa da receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e todas as despesas por ela atendidas, entendendo-se também como despesa a transferência e a entrega dos títulos a interessado específico, a fundo, ou a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a emissões de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para a realização de operações de crédito por antecipação de receita, nem em operações com o Banco Central do Brasil para a permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder da autarquia ou para assegurar-lhe a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária.

§ 2º A emissão de que trata o caput fará face, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória.

JUSTIFICATIVA

Queremos que se exija prévia autorização orçamentária para o uso de recursos derivados da emissão de títulos. Estamos determinando, neste dispositivo, que toda emissão de títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e a despesa a que fará face, sejam consignadas no orçamento.

O assunto permanece na ordem do dia porque o governo não cessa de usar o Tesouro como prestador do BNDES, e continua a criar fundos financeiros de natureza privada, geridos por bancos estatais, dos quais o Tesouro é cotista, por vezes único. O capital desses fundos é integralizado com a emissão de títulos públicos.

O governo justifica sua relutância em fazer transitar esses valores pelo orçamento, pelo fato de haver leis autorizando a emissão e a aplicação dos recursos correspondentes, e que a autorização global bastaria.

Uma autorização global pode ensejar desembolsos ao longo de diversos anos, e a oportunidade da despesa tem que ser avaliada no exercício, à luz das condições econômicas e financeiras prevaletentes e, se assim desejar o legislador, do uso que tenha sido dado aos recursos anteriormente entregues.

Quanto ao receio de que, transitando pelo orçamento, os agentes econômicos antecipem os movimentos do Tesouro Nacional no mercado de títulos públicos, sabe-se que a proposta orçamentária costumeiramente traz a previsão de emissões e de despesas de refinanciamento da dívida mobiliária com expressiva folga, o que em nenhum momento foi apontado como sinalização adversa para os mercados.

Ademais, a lei orçamentária, por princípio, deve reunir a universalidade das receitas e das despesas de um exercício, e lhes dar publicidade. Cada parcela desembolsada corresponde a uma operação que tem que constar da programação anual. Cabe ao Congresso definir as prioridades para o uso dos recursos públicos, e suas escolhas devem ser feitas no momento em que se dá a aplicação dos títulos emitidos, nunca diante do fato consumado, simplesmente referendando em orçamentos futuros despesas obrigatórias relativas a juros e amortização dessa dívida.

Haveria que se demonstrar, para justificar a não inclusão no orçamento (ou suas alterações), por exemplo, dos empréstimos do Tesouro ao BNDES, que tais empréstimos não constituem despesa. Mas a citada aplicação é inquestionavelmente uma inversão financeira



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2889 - Aécio Neves

EMENDA

28890004

JUSTIFICATIVA

(grupo de natureza de despesa 5), e a LDO consagra como possível fonte orçamentária para esse grupo a emissão de títulos da dívida de responsabilidade do Tesouro Nacional. A fonte orçamentária da despesa, inversão financeira, juros ou qualquer outra, pode ser a 44 (Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações), a que se refere o art. 68 do projeto de LDO para 2014.

Emissões de títulos públicos a que não correspondam despesas orçamentárias continuariam fora do orçamento, como aquelas efetuadas sem contrapartida financeira, ao amparo da Lei 10.179, de 2001 (art. 3º, VIII), que asseguram ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2018 - Aelton Freitas

EMENDA

20180001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE UBERABA - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

68

JUSTIFICATIVA

(AÇÃO NOVA - PROPOSTA VINCULADA AO PPA/2012-2015 NA INICIATIVA 00B2 - DE ACORDO COM A JUSTIFICATIVA DO VOTO NA EMENDA 21760004 DO PPA)

Uberaba é um município brasileiro do estado de Minas Gerais, na região do Triângulo Mineiro. Sua população, segundo o IBGE é de 299.360 habitantes, 8ª maior de MG. É uma das cidades que mais crescem no Brasil, contando com mais de 175 bairros e um crescimento populacional de aproximadamente 4.000 hab.por ano. É considerada uma cidade polo e seu PIB é o 72º maior do Brasil. Uberaba oferece posição estratégica no país, situando-se a cerca de 500 km dos principais centros econômicos do Brasil (São Paulo, Belo Horizonte e Brasília) conta com grandes riquezas naturais como minérios e o Rio Grande. Em breve irá contar com uma das primeiras Zona de processamento para exportação (ZPE) do Brasil e um ramal do gasoduto Brasil-Bolívia que foi oficializado pelo governo do Estado. A sede do município é cortada pelas Rodovias BR-262 (Uberaba/Araxá -Uberaba/Campo Florido), BR-464 (Liga Conquista a BR 050), BR-050 Uberaba/Uberlândia/Araguari/Brasília), Uberaba/São Paulo, MG-190, MG-798 e MG-427 (Uberaba/Conceição das Alagoas). A construção do anel rodoviário em Uberaba irá interligar estas rodovias, disciplinando o trânsito nas redondezas da sede do município. Do ponto de vista econômico e social, a construção do Anel Viário de Uberaba irá apresentar vários benefícios caracterizados, principalmente, pelas vantagens que ocorrerão durante a fase de operação do Anel, podendo-se destacar: a redução do número de acidentes com ou sem vítimas; a diminuição do tempo de viagem com seus efeitos positivos sobre redução do stress e menores danos à saúde dos usuários; o aumento da segurança no tráfego; a melhoria no fluxo e a velocidade de tráfego com efeitos sobre a diminuição no consumo de combustível com a menor emissão de poluentes atmosféricos; incentivos ao desenvolvimento de outras atividades econômicas, visando o tráfego da cidade, com o desvio do tráfego de passagem, constituído por caminhões e/ou veículos comerciais de passagem, a implantação de uma via de contorno de Uberaba, virá atender aos anseios de toda população usuária daquelas rodovias.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2018 - Aelton Freitas

EMENDA

20180002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIARIO NA BR 461 - KM 0 DIV. SP/MG ATÉ KM 118,8 ENTR BR-365 NO MUNICIPIO DE SANTA VITORIA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

118

JUSTIFICATIVA

A Rodovia BR 461 foi implantada no "leito natural" pelo Ministerio dos Transportes. Este pleito visa a pavimentação dos trechos compreendidos entre a Usina Hidrelétrica Água Vermelha divisa MG/SP passando por Iturama/União de Minas/Chaveslândia até a Usina Hidrelétrica de São Simão divisa de Minas Gerais / Góias, no total de aproximadamente 118,8 Km. Esta rodovia é uma das principais vias de escoamento de produtos dos estados de Minas Gerais, Góias e Mato Grosso, aos Portos de Santos e Paranaguá. A construção dos trechos da rodovia irá beneficiar as comunidades triangulinas e toda a classe produtiva do centro-Oeste do país. A região é um importante polo produtor do setor sucroalcooleiro, contudo enfrenta adversidade no escoamento da sua produção aos mercados consumidores e aos portos escoadores. As obras de pavimentação na BR 461 nos mencionados trechos se tornarão viável visto o grande desenvolvimento regional, além de cumprir o papel de integração entre as regiões mineiras ricas em recursos naturais, porém sem a infraestrutura necessária.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer existir estimativa de seu impacto orçamentário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo logo após o art. 51º:

Art. 51-A. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter execução orçamentária e financeira inferior à execução das demais programações discricionárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada à comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, logo após sua ocorrência, que será imediatamente comunicada ao autor da emenda afetada.

§ O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para desencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.

§ O conjunto das emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária enviado ao Congresso Nacional.

§ Aplica-se o disposto neste artigo às programações inscritas em restos a pagar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar a inexecução discricionária das programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais, em consonância com a proposta de emenda constitucional com idêntico objetivo que tramita na Câmara dos Deputados. De acordo com a proposição, tais programações não poderão ter execução inferior à execução das demais programações discricionárias constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Além disso, as programações somente poderiam deixar de ser executadas em virtude de comprovado impedimento técnico ou legal, que deverá ser comunicado à CMO e informado ao interessado.

Assim, por sua relevância, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014, que conterà sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ Considera-se incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no artigo 89 refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.

O veto oposto na LDO/2012 ao mesmo dispositivo incorreu em evidente equívoco, facilmente identificável nas razões para o veto presidencial: A indexação deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial.

Nesse sentido, foi apresentadas as seguintes considerações na NTC CONOF/CONORF nº 06/2011:

É difícil de compreender o veto porquanto o dispositivo suprimido vai ao encontro das razões do veto, ou seja, a indexação de despesas deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial. A medida proposta pela LDO/2012 exige para a adequação de proposições legislativas que indexem despesas como salários e benefícios a índices, a estimativa de seu impacto e correspondente compensação.

A exigência da estimativa e da compensação representa um encargo adicional para as proposições que venham a propor indexação. O veto oposto induz o intérprete a questionar as reais intenções do Executivo em opor-se à indexação de despesas ou a concluir que o veto desconsiderou o processo de compatibilidade e adequação orçamentária de proposições legislativas hoje existente no Congresso Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:

I - contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e

II - fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto exigindo das proposições que criem fundos contábeis ou institucionais critérios mínimos em termos de normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo e que cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal já constam desde 1996 por Norma Interna da CFT, sendo observado rigorosamente pelo órgão.

Ocorre que a IN/CFT nº 1/1996 não tem observância obrigatória pelas comissões especiais, competentes igualmente para exame de admissibilidade orçamentário-financeira, conforme art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário, permissionário ou delegatário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES.

AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.

Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribuir ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.

Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.

A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária à efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:

I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.

As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.

Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:

1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.

5. Lei 9.532/97, art. 3º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2º, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:

Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)

O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980012

JUSTIFICATIVA

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155, § 2º, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unâнимes conforme o § 2º do art. 2º, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECRETO Nº 989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº 989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte matogrossense.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980012

JUSTIFICATIVA

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 111:

§ 6º O estoque dos restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de 2014 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder e MPU, o estoque existente no encerramento do exercício de 2013.

JUSTIFICATIVA

O crescente volume de restos a pagar é consequência de um modelo equivocado de orçamento que permite autorizações para gastos superiores ao volume de recursos financeiros disponíveis. Essa tendência de crescimento precisa se estancada, sob pena de estrangular as contas públicas, com o crescimento incontrolável da dívida.

A presente emenda tem por finalidade evitar pelo menos o crescimento descontrolado da inscrição das despesas em RP, ao estabelecer que a inscrição em RAP ao final de 2014 não seja superior à inscrição verificada em 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 9º no art. 5º

§ 9º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e

VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetado pelo Governo.

O dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer diretrizes para o chamado "Plano Orçamentário", que foi criado pelo Poder Executivo com a finalidade de melhor especificar, mas apenas na execução das despesas, as ações orçamentárias. Ocorre que, sem diretrizes e regras claras como as ora propostas, os planos orçamentários poderão não revelar as informações necessárias ao efetivo acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade. Não é por demais lembrar que o setor público deve atuar com toda transparência, sendo que essa premissa está prevista no art. 104 do projeto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluir após o Art. 102:

Art. 102-A. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980015

JUSTIFICATIVA

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art.101-A A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, por nome do devedor e credor;

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência, mas deixa de abordar a divulgação de informações relativas a devedores inscritos no CADIN. Tendo em vista se tratar de débito para com a Fazenda, entendemos que se trate de informação que deve ser divulgada.

Além disso, trata-se de dispositivo já inserido anteriormente pelo Congresso Nacional (LDO para 2013), havendo sido vetado pelo Executivo sob o argumento de não caber à LDO, norma de natureza transitória, dispor sobre o acesso a registros do CADIN.

Propomos, assim, a reinserção do referido dispositivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Incluir, após o art. 115, o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

Art. 115-A. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao TCU e à CMO no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

Sugere-se também a inclusão de texto que obriga o Poder Executivo a publicar a Receita Corrente Líquida (RCL) 20 dias após o encerramento do quadrimestre, bem como a metodologia e a memória de cálculo de sua evolução. A ausência de prazo legal para a Secretaria do Tesouro Nacional publicar o demonstrativo da receita corrente líquida pode causar prejuízos aos órgãos incumbidos da publicação do RGF, pois se a receita corrente líquida não for publicada em tempo hábil ficará inviável o cumprimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF uma vez que sem a RCL torna-se impossível a apuração do nível de comprometimento dos limites de pessoal fixados na LRF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 75-A. É vedada a criação de cargos, empregos e funções no exercício financeiro de 2014, ressalvados os relativos às áreas de saúde, educação e segurança pública.

§ 1º As atuais funções de confiança serão reduzidas, até o final do exercício de 2014, em pelo menos 20% (vinte por cento), em relação à situação de dezembro de 2013, salvo em relação às áreas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A economia orçamentária gerada com a redução a que se refere o § 1º deste artigo será aplicada nas áreas a que se refere esse parágrafo.

JUSTIFICATIVA

O setor público possui número elevado de cargos em comissão e há um certo descontrole na criação de cargos e empregos, sem o necessário preenchimento dos postos em áreas essenciais, como as da educação, saúde e segurança pública. Assim sendo, considerando as grandes manifestações populares, nosso objetivo é vedar a criação de novos cargos e empregos em outras áreas e reduzir o quantitativo de cargos comissionados, para fortalecer aqueles setores mais demandados pela sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Incluir antes do atual art. 93

Art. 92-A. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) que implementasse um "sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade".

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

"Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras".



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. A lei orçamentária anual e os créditos adicionais, inclusive os reabertos, observarão o equilíbrio entre:

I - a receita primária estimada; e

II - o somatório da despesa primária autorizada, inclusive reservas previstas no § 2º deste artigo, e do valor do superávit primário esperado;

§ 1º A meta para o resultado primário, estabelecida no art. 2º desta lei, será:

I - observada pela lei orçamentária para 2014 e por créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício financeiro;

II - reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 2º A lei orçamentária conterá reservas primárias destinadas:

I - ao pagamento dos restos a pagar inscritos em 2013;

II - ao pagamento de despesas relativas a créditos adicionais que devam ser reabertos no exercício de 2014;

III - à compensação de desonerações tributárias que devam ser aprovadas em 2014.

§ 3º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 1º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas a que se refere o § 2º deste artigo;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 4º A frustração de receita e sua reversão não afetará a meta de resultado primário, devendo essas alterações nas estimativas de arrecadação ser tratadas em conformidade com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

É comum verificar-se a inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas pelo Congresso Nacional. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a que a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada e do montante da economia para o pagamento do serviço da dívida (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980021

JUSTIFICATIVA

garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de demasiada flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e a que será postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca um crescente volume de restos a pagar, para o qual não existe reserva de recursos que permita sejam os pagamentos efetuados.

Esta emenda tem o objetivo de impedir que sejam autorizadas dotações em montante superior ao dos recursos efetivamente disponíveis para a realização dos pagamentos. Além disso, determina que as possibilidades de redução da meta de resultado primário atendam à necessidade de execução de despesas relativas a i) restos a pagar inscritos no exercício anterior; ii) créditos reabertos; e iii) créditos extraordinários, gerando margem fiscal que permita que os respectivos pagamentos sejam efetuados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se os seguintes artigos, onde couber, no Capítulo X - Da Transparência, renumerando-se os demais:

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 103-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dar transparência às contratações em geral efetivas pelo poder público. Os artigos que se visa incluir constaram do PLDO 2013 aprovado pelo Congresso Nacional. A Presidência vetou apenas o segundo artigo que se pretende incluir, tendo preservado o primeiro na LDO 2013. Agora, no entanto, pretende excluir ambos os dispositivos, com o que o Congresso não poder concordar, uma vez que contraria os princípios constitucionais da publicidade e clareza da atuação pública.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se os seguintes incisos no caput do art. 5º, renumerando-se os demais:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar e fazer incluir na LDO 2014 os conceitos básicos de programa orçamentário, projeto, atividade e operação especial. Os respectivos conceitos já vêm constando das LDO's há muito tempo. No exercício de 2013, porém, foram vetados os conceitos de projeto e atividade; no presente PLDO 2014, foram excluídos os conceitos de programa e operação especial. Contudo, não se pode permitir a exclusão do âmbito das diretrizes orçamentárias a clara definição dos elementos ou institutos orçamentários, tanto para propiciar seu adequado entendimento, quanto para evitar que a sua conceituação passe a ser realizada por mera portaria ou decreto, quando estariam sempre sujeitos a se adequar apenas à visão ou necessidades do Poder Executivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 102-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 102-B. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de abordar a divulgação de informações relativas a contratos e convênios, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;

II - estrutura remuneratória da entidade;

III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e

IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de tratar da divulgação das informações relativas às transferências a entidades privadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercícios, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art. 90-A Proposições legislativas que instituem despesas obrigatórias, inclusive sob a forma de transferências, deverão fixar, no mínimo:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos;

III - objeto e finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§1º. Admite-se que as referidas proposições deleguem a ato administrativo regulamentador a matéria de que tratam os incisos I e II, desde que a norma legal fixe limite máximo da despesa por beneficiado.

§2º Sempre que acarretar aumento da despesa, a edição ou a alteração dos atos normativos de que trata o §1º deste artigo deverá atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, sendo o referido ato publicado juntamente com a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Pretende-se regular, minimamente, a criação de novas despesas obrigatórias no âmbito da União.

Outro tema a ser disciplinado refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art 90.B. É vedada indexação ou correção monetária automáticas de despesas públicas.

Parágrafo único. Considera-se incompatível e inadequada toda proposição que determine ou autorize a indexação ou a correção monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Pretende-se regular, minimamente, a criação de novas despesas obrigatórias no âmbito da União.

Outro tema a ser disciplinado refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Serão divulgados na internet:

I - pelo Poder Executivo:

.....

s) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal, bem sua destinação por entidade beneficiária.

JUSTIFICATIVA

As receitas auferidas por meio das contribuições sobre a folha devidas ao sistema S não são contabilizadas no sistemas de registro oficiais da administração pública. Se não existem informações fidedignas sobre as receitas transferidas para o sistema S, pior ainda é o acesso a informações sobre a aplicação desses recursos. A emenda visa conferir maior transparência às informações relativas às receitas auferidas e despesas realizada por essas instituições.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980030

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 51 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o Inciso III no § 1º do art. 51º:

III as programações relacionadas com a saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana;

JUSTIFICATIVA

As demandas advindas das fortes manifestações públicas se dirigem claramente às ações de saúde, educação, segurança e mobilidade urbana. Sendo assim, como atenção ao pleito social, não faz nenhum sentido permitir o contingenciamento das despesas citadas, sob pena de se afrontar o apelo popular.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980031

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os atos de provimentos de que trata o caput deverão ser instruídos com a declaração do ordenador de despesa requerida pelo art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

Redação para exigir que os processos de instrução de atos de provimento sejam adequados aos termos exigidos pelo art. 16, inciso II, da LRF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

§2º As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas, fiscalizadas e cobradas pela Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação de receita, transferindo-se o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

JUSTIFICATIVA

A emenda possui caráter moralizador, além de permitir um controle mais efetivo sobre a arrecadação e destinação de receitas públicas, pois torna obrigatória a inclusão no orçamento fiscal dos recursos da contribuição sobre a folha destinada às entidades do Sistema S, além de atribuir à Receita Federal do Brasil a competência exclusiva para arrecadar as citadas contribuições.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A gestão fiscal no exercício de 2014 deverá ser conduzida de forma a que as despesas classificadas como 'Outras Despesas Correntes' (GND 3) e 'discricionária e não abrangida pelo PAC' (RP 2), inclusive Restos a Pagar, sejam reduzidas em 10% (dez por cento) em relação aos valores pagos em 2012.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda emenda tem por objetivo propiciar condições à redução das despesas de custeio do Governo Federal, de forma a contribuir para o cumprimento da meta de superávit, alívio na pressão da demanda por bens e serviços, bem assim na redução no endividamento, com consequência direta no nível inflacionário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A despesa empenhada no exercício de 2014 relativa a publicidade institucional, locação de mão-de-obra, diárias e passagens, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, não excederá a 80% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2012, excluindo-se, na apuração de ambos os exercícios, as despesas relativas às ações finalísticas para o atendimento à publicidade de utilidade pública, à segurança pública, fiscalização, vigilância sanitária e epidemiológica, defesa civil, eleições, ações integrantes do PAC e as despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Presidente da República.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de "pacto pela responsabilidade fiscal", esta emenda propõe corte de 20% nas despesas com publicidade institucional, locação de mão-de-obra, diárias e passagens, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, com economia estimada de R\$ 900 milhões.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º Para apuração da aplicação mínima em saúde, serão utilizados os seguintes PIBs:

I - na aferição da aplicação mínima de 2014, o PIB nominal de 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE respectivamente até 31 de julho de 2013 e 31 de julho de 2012; e

II - no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, o PIB nominal estimado para 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE até 31 de julho de 2013;

§7º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

JUSTIFICATIVA

A LC nº 141, de 2012, estabeleceu diretrizes, exigências e condições para que uma despesa possa ser computada no mínimo de aplicação em saúde. A art. 5º da LC determina que a União aplique em ações e serviços públicos de saúde o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Verifica-se, pois, que a aferição do montante a ser aplicado pela União depende não só do valor empenhado no ano anterior como também dos valores do PIB dos dois exercícios financeiros anteriores ao orçamento - dados esses necessários para se calcular a variação nominal do PIB constante da norma. Todavia, tanto as projeções quanto as apurações finais dos valores dos PIB estão sujeitas a constantes revisões, conforme se verifica nos valores divulgados periodicamente pelo IBGE, fato esse que gera insegurança na aplicação do piso constitucional da saúde.

Para afastar essa insegurança e evitar controvérsias quanto aos PIB a serem considerados na apuração do piso de aplicação em saúde, é fundamental que a LDO 2013 estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo, tanto na apreciação do PLOA 2013 quanto na ulterior execução da referida lei orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

A proposta em apreço tem a finalidade de disciplinar a elaboração e execução orçamentárias, ao estabelecer características específicas para a ação orçamentária, entendida como tal cada projeto, atividade ou operação especial. A emenda recupera redação aprovada pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetada pelo Poder Executivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51A. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 90, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - a que se refere o Anexo IV desta Lei;

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;

III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2014; e

IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2013.

§ 1º O pagamento de despesas previstas nos incisos III e IV será efetuado com recursos oriundos de:

I - reservas específicas constituídas na lei orçamentária para 2014;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios;

IV - margem fiscal gerada pela redução da meta de resultado primário.

§ 5º Com vistas a atenuar a redução da meta de resultado primário, na forma prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, até 31 de janeiro de 2014 o Poder Executivo, no que se refere às programações de sua responsabilidade, decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que serão reabertos.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, o volume de tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.

Se na lei orçamentária não houver cobertura de recursos que permita efetuar os pagamentos, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 21-A. A execução orçamentária e financeira, ressalvadas as despesas no âmbito das áreas de educação, saúde e segurança pública, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do total executado em 2013, das seguintes despesas:

I - publicidade institucional;

II - locomoção e passagens aéreas; e

III - diárias.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro investe pouco e oferece serviços públicos de baixa qualidade. Assim sendo, não seria plausível manter elevados gastos em relação aos itens a que se refere a presente emenda. Nossa proposta vai no sentido de reduzir os gastos com publicidade institucional, que ao final é propaganda de governo, com locomoção e com diárias, para favorecer o incremento dos dispêndios com os investimentos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 21-B No final do exercício de 2014, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determine a obrigação de pagar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à nota de empenho que substitui o instrumento contratual, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei nº 4.320, de 1964, a despesa empenhada representa obrigação de pagar, pendente ou não do implemento de condição. Assim, a obrigação deve estar fundamentada não somente em nota de empenho, que sozinha não gera obrigação de pagar, mas também no contrato, convênio ou instrumento congênere ou outra condição que geral tal obrigação.

A inscrição de restos a pagar baseada simplesmente na emissão de nota de empenho representa artifício que permite burlar a previsão constitucional de que os créditos têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

O dispositivo proposto é indispensável para trazer à realidade o volume de restos a pagar não processados, resgatando o caráter de obrigação de pagar, ainda que pendente de implemento de condição, atribuído à despesa empenha pela Lei nº 4.320, de 1964. Assim, o pagamento somente poderá deixar de ocorrer, decorridos os prazos, no caso de inadimplemento por parte do credor.

Os restos a pagar não podem representar frágeis compromissos, em relação aos quais ainda será adotada a decisão de pagar ou não, pois isso significará prorrogação inconstitucional da vigência anual do crédito orçamentário, o qual somente pode ser utilizado a partir da despesa legalmente empenhada (que requer algo mais que a mera emissão de nota de empenho).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária no PLDO/2014 a seguinte Seção e correspondentes artigos, renumerando-se os seguintes:

Seção III Das Transferências Obrigatórias

Art. 92-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal decorrentes de mandamento constitucional, legal, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal, que fixem para o ente a obrigação legal de execução.

§ 1º Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:

I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e

II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.

§ 2º Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:

I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e

III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 3º As transferências legais obrigatórias, quanto à aplicação dos recursos em razão do objeto e finalidade específica, classificam-se em:

I - não vinculadas, quando a esfera beneficiada tem liberdade para aplicação dos recursos; e

II - vinculadas, quando a esfera beneficiada deve aplicar os recursos conforme norma prévia.

§ 4º A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 5º Os atos normativos de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, devendo ser publicada junto com os atos a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980040

§ 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde, são transferências obrigatórias exclusivamente as despesas correntes afetas diretamente à manutenção da cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar, em regra, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.

Art. 92-B. Caso a despesa se realize com regularidade e haja previsão legal expressa, a transferência obrigatória, poderá ocorrer de forma automática, sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.

Art. 92-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de instrumentos de natureza convencional.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória às mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias.

De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; no art. 25, é definida como não voluntária toda entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável.

Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda.

Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:

- a) transferências constitucionais;
- b) transferências legais;
- c) transferências voluntárias;

A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980040

JUSTIFICATIVA

auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.

Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados FPEX.

Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf>), consideram-se transferências legais as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.

As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas

Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico.

Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica.

Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo.

Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.

Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.

Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto nº 1.605/1995).

As alterações propostas visam regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal com ganhos em termos de controle e eficiência na gestão desses recursos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As correntes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no inciso III, §6º, do art. 89, refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição.

Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus à União e aos demais entes federados, com consequente desequilíbrio fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte inciso no art. 52:

XIII - programações voltadas para a segurança pública e a mobilidade urbana.

JUSTIFICATIVA

Em princípio, não concordamos com a execução provisória do orçamento, por entender que a aprovação dessa importante lei é exigência básica da Constituição, com a qual os Poderes públicos não poderiam falhar. No entanto, tendo presente a experiência de anos passados e a enorme possibilidade de essa lei não ser aprovada, em virtude da difícil conciliação política em torno das ações a serem implementadas, deveremos, e essa é nossa orientação, proteger os temas que estão sendo publicamente colocados nas manifestações sociais ocorrentes.

Assim sendo, nossa proposta é de que as ações voltadas para a segurança pública e a mobilidade urbana estejam entre os gastos autorizados na antevigência da lei orçamentária, se o orçamento não for aprovado no prazo constitucional. Deve-se ressaltar que as despesas com educação e saúde, demandas também da população, já estão incluídas entre as liberadas para execução prévia.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento do seguro-desemprego, para cada modalidade de benefício.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do seguro-desemprego, que deixaram de ser discriminados por categoria de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação).

Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com que a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento do seguro-desemprego por modalidade de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão do Item 62 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Art. 75. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1o do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam vedados a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, ressalvado o disposto nos arts 77 e 78.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às autorizações constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários nele expressos, cujos valores deverão constar de programação específica, estando vedados quaisquer provimentos decorrentes de criação de cargos efetivos ou em comissão.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca a redução dos níveis de crescimento das despesas com pessoal, preservando provimentos decorrentes de aposentadorias, falecimentos e outras vacâncias no serviço público federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposta na emenda retorna redação original já amplamente discutida e aprovada em LDO's anteriores, inclusive a vigente de 2013. É de interesse público identificar precisamente as despesas elencadas, consoante os critérios de classificação vigentes e conhecidos. Ao permanecer a redação do projeto original, em vez de as despesas serem classificadas individualmente, passarão elas a ser agrupadas genericamente em natureza desconhecida, não permitindo a necessária identificação e fiscalização do objeto classificado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O montante de que trata o caput deste artigo pode ser utilizado, ainda, para reduzir o estoque das despesas inscritas em restos a pagar, de modo que o total dos gastos a serem inscritos ao final de 2014 não seja superior ao montante registrado ao final de 2013.

JUSTIFICATIVA

As despesas inscritas em restos a pagar se avolumam a cada exercício financeiro. A redação original do dispositivo previa a utilização do redutor da meta de superávit primário apenas para execução dos restos a pagar relativos ao PAC, sem no entanto prever a redução do volume dos RP.

A proposta constante desta emenda propõe, contudo, que o redutor possa ser utilizado em qualquer despesa constante de restos a pagar, desde que para pelo menos manter o volume a ser inscrito em 2014, em relação ao inscrito em 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980049

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 54 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos do inciso I do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa resgatar redação vigente nas últimas LDOS quanto à possibilidade de afastar a necessidade de seleção para destinação de recursos públicos. Além disso, somente o inciso I do referido artigo trata de autorização; o inciso II refere-se a identificação nominal na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os órgãos dos Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de diminuição de receita ou de aumento de despesa, com a respectiva memória de cálculo, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa configurar maior agilidade no processo de apuração da estimativa de renúncia de receita, permitindo que os requerimentos sejam enviados diretamente ao órgão da estrutura administrativa responsável pela sua implementação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

Desde 1990, as LDOs sistematicamente proibiram a destinação de recursos públicos para determinadas finalidades, como aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública (art. 3º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional (art. 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); e aquisição e manutenção de veículos de representação (art. 5º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Todavia, considerando a existência de situações concretas que excepcionalmente podem exigir a realização dessas despesas, as LDOs também previram a possibilidade de a proibição ser afastada em situações especiais.

Para permitir a análise do Congresso Nacional e conferir maior controle no cumprimento da norma, as leis de diretrizes exigiam que tais despesas se encontrassem identificadas e discriminadas no Orçamento, como se verifica também desde 1990 nas ressalvas às citadas vedações das despesas (parte final dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Tal procedimento visava dar transparência às exceções e permitir que o Parlamento avaliasse a realização da despesa antes de sua execução, sendo mantido ao longo dos últimos 20 anos.

No PLDO para 2011 (art. 20, §1º), o Executivo propôs pela primeira vez afastar a apreciação do Congresso Nacional sobre tais despesas, uma vez que a redação suprimia a necessidade de a despesa se encontrar discriminada na peça orçamentária. Na ocasião, foi alegada a dificuldade operacional de identificação das despesas por categoria de programação (o que exigiria detalhamento até subtítulo).

Acatando parcialmente o argumento, o Legislativo aprovou a necessidade de discriminação em categoria de programação ou em natureza de despesa específica. A classificação por natureza de despesa é responsável por informar a categoria econômica da despesa, o grupo a que pertence, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, sendo prevista nos arts. 8º, 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, e discriminada no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. E apesar de o projeto de lei orçamentária vir discriminado até subtítulo (menor nível da categoria de programação), é exigido que seja apresentado em meio magnético de processamento eletrônico detalhamento das dotações até elemento de despesa (art. 14 do PLDO 2014).

No PLDO para 2014 (§ 1º do art. 18), a redação proposta passa a exigir que a despesa, para ser ressalvada das vedações, seja tão só discriminada em categoria de programação específica ou identificada em natureza de despesa específica na execução. Portanto, a proposta novamente afasta do Poder Legislativo a apreciação prévia da espécie e do montante de gasto excetuado das vedações, uma vez que qualquer ajuste promovido na execução passa a ser suficiente para suprimir as restrições da LDO.

Tendo em vista que se trata de ressalva a regra proibitiva, entendemos que tais despesas devam ser discriminadas em categoria de programação específica, o que permite ao Parlamento autorizar, com segurança, a realização da despesa excepcional. A presente emenda é apresentada com tal finalidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal, para obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O setor público tem o dever de trabalhar com transparência e sinalizar corretamente sua atuação, mais ainda num ambiente de turbulência internacional e de incerezas internas quanto às que ora se presencia.

Assim sendo, o texto ora proposto pela emenda estabelece claramente que o governo central ampliará o seu esforço para alcançar o resultado primário consolidado estabelecido no caput do art. 2º.

Assim sendo, ficam excluídas do texto expressões como "pode ampliar" (até porque a faculdade de ampliar não precisa constar da lei, pois o governo pode sempre ampliar a meta de superávit) e "de forma a buscar obter" (neste caso, porque o governo deve perseguir não uma "forma de buscar obter" o superávit, mas o próprio superávit).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou em que seja beneficiada entidade com atribuição legal, tais como:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca combater o nepotismo afastando a destinação por agentes públicos de recursos federais a entidades administradas por parentes. Trata-se, portanto, de combate ao nepotismo (ou favoritismo). Portanto, as ressalvas previstas no §3º do art. 57 visam alcançar tão-somente entidades para as quais haja lei regulando a nomeação de agente político ou fixando determinada competência pública à entidade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde e o de Secretários Municipais de Saúde (inciso I do § 3º do art. 34 da LDO 2012) encontram respaldo na Lei nº 8.142, de 1990. Além disso, o art. 14-B, da Lei nº 8.080, de 1990, reconhece tais conselhos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e são declarados de utilidade pública e de relevante função social. Prevê-se, ainda, que tais conselhos recebam recursos do orçamento geral da União para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais (§1º do art. 14-B).

Portanto, os Conselhos de Secretários de Saúde contam obrigatoriamente com agentes políticos representantes do governo local (Secretários de Saúde), mas desempenham competência legal específica na representação dos entes públicos em matéria de saúde.

Em relação aos incisos II e III, a situação é semelhante. Há previsão expressa no art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107, de 2005, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do ente da Federação consorciado seja representante legal do consórcio público. Logo, a vedação da LDO não se aplicaria a tal entidade.

A situação se repete ainda no tocante aos serviços sociais autônomos. Tais entidades foram criadas por lei para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais e essas leis contêm dispositivos que determinam a participação de representantes do Poder Público nos órgãos deliberativos, como se observa no Decreto-Lei nº 9.403, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 4.048, de 1942 (art. 3º); Decreto-Lei nº 9.853, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 8.621, de 1946 (art. 10); Lei nº 11.080, de 2004 (arts. 3º, 4º e 6º); Lei nº 10.668, de 2003 (arts. 4º, 5º, 6º e 7º); Lei nº 8.246, de 1991 (art. 5º); Lei nº 8.315, de 1991 (art. 2º); Lei nº 8.706, de 1993 (art. 6º) e na Lei nº 8.029, de 1990 (arts. 8º e 10). Portanto, também há previsão legal para a participação de agente político na administração dos serviços sociais, não se aplicando a vedação constante do dispositivo da LDO.

Propõe-se a mudança de redação de forma a deixar evidente a intenção do dispositivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

I - Na aplicação indireta:

a) O primeiro dígito identificará o responsável pela execução:

- 1) governo estadual (código 3);
- 2) administração municipal (código 4);
- 3) entidade privada sem fins lucrativos (código 5);
- 4) entidade privada com fins lucrativos (código 6);
- 5) consórcio público ou Instituições Multigovernamentais (código 7).

b) O segundo dígito identificará a espécie de instrumento administrativo, a forma de transferência e identificará reposição de despesas afetas ao piso constitucional da saúde:

- 1) transferências realizadas por meio de instrumentos de natureza convenial, como convênios, ajustes, acordos, termos de parceria, contratos, contratos de rateio e outros instrumentos congêneres (código 0);
- 2) transferências automáticas (código 1);
- 3) delegações para outros entes da Federação ou para consórcios públicos (código 2);
- 4) transferências automáticas à conta de recursos referentes a restos a pagar cancelados ou prescritos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2011 (código 5);
- 5) transferências automáticas à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (código 6).

II - Na aplicação direta, quando a execução ficará a cargo da União:

- a) aplicação direta (MA 90);
- b) decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);
- c) aplicação direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (MA 95);
- d) aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (MA 96).

§ 10. Os recursos aplicados por meio de transferência ou delegação deverão ser aplicados diretamente pelos órgão e entidades beneficiados.

§ 11 Considera-se automática a transferência derivada de lei ou ato normativo regulamentador que fixe obrigação de repasse da União a outro ente federado, desde que a norma identifique o ente beneficiado e o correspondente valor da transferência, ou estabeleça critérios que o permitam, devendo se dar sob a forma de transferência:

I - automática simples, quando não originada de fundo ou não destinada a fundo; e

II - fundo a fundo, quando se destinar a transferência corrente obrigatória entre



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980054

fundos.

§ 12 Caberá exclusivamente à Administração optar pela utilização de modalidades afetas a delegação ou transferências automáticas, quando atendidas as demais disposições legais.

JUSTIFICATIVA

Hoje, por meio da Portaria Conjunta STN e SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010, foram criadas modalidades de aplicação próprias para identificar as transferências fundo a fundo. Todavia, tais transferências são gênero das transferências automáticas, que alcançam áreas como a educação e hoje não tem identificação no orçamento ou na respectiva execução.

A fim de uniformizar o tratamento, propomos a presente emenda que visa identificar todas as transferências automáticas, independentemente de serem fundo a fundo ou simplesmente automáticas.

OBS: apesar de haver diferenças entre as modalidades 70 e 71, talvez não haja necessidade de segregar em 73, 74, 75 e 76 para fins de controle de reposições da saúde (como feito pela Portaria 01, de 2012, pela STN).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do orçamento para 2014, inclusive no que se refere a alterações que ocorram no exercício financeiro, e a execução orçamentária deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário de 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais).

§ 1º A meta para os fluxos primários líquidos do Programa de Dispêndios Globais é zero, dela excluídas as empresas estatais dos Grupos Petrobras e Eletrobras.

§ 2º Não poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11 desta Lei.

§ 3º A meta de superávit estabelecida para os orçamentos fiscal e da seguridade social somente será reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 4º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 3º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas específicas constituídas na lei orçamentária para 2014;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 5º Com vistas a atenuar a redução da meta na forma prevista no § 3º deste artigo, até 31 de janeiro de 2013 o Poder Executivo, no que se refere às programações de sua responsabilidade, decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que serão reabertos.

§ 6º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

A construção de um orçamento previsível, com possibilidade de sua execução integral, passa pela determinação de que as dotações autorizadas para as despesas primárias, tanto na lei orçamentária como em créditos adicionais, apresentem adequação com o volume de receitas primárias e com a necessidade de produção do superávit primário.

É necessário redefinir o momento e as possibilidades de redução da meta de resultado primário, com vistas a evitar que ocorram autorizações de despesa a descoberto, o que implica necessariamente contingenciamento de despesa que prejudica, em especial, quanto às programações incluídas no orçamento pelo Congresso Nacional.

As autorizações são geradas pelo crédito inicial (lei orçamentária) e por crédito adicional abertos no exercício e em exercícios anteriores (restos a pagar). Se a lei



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980055

JUSTIFICATIVA

orçamentária anual deve atender a meta de resultado primário, é de se esperar que isso também valha para cada projeto de crédito adicional e para os créditos abertos pelo Poder Executivo por meio de decreto. E, se todas as autorizações tiverem cobertura financeira, então se deve considerar que haverá recurso para o pagamento das despesas, ainda que no exercício seguinte (restos a pagar e créditos reabertos). Esses recursos estariam reservados na forma de excesso de resultado primário, uma vez que parte dos pagamentos não ocorrerá no exercício em que a despesa tiver sido autorizada.

Se de todo modo, ocorrem excessos de autorização não motivados pela frustração de receita, então se deve permitir que a meta de resultado primário seja ajustada, sob pena de convivência permanente com o contingenciamento de despesas, que impõe desequilíbrio, em favor do Poder Executivo, nas decisões quanto à alocação dos recursos públicos. Com efeito, se ocorre excesso de autorização, o Poder Executivo definirá unilateralmente que programações serão executadas ou não e em que patamar.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º O Projeto e a respectiva Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução orçamentária e financeira, observarão a meta de superávit primário de R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os orçamentos fiscal e da seguridade social e de R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, e o resultado primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), vedada a realização de operações extraorçamentárias para a obtenção da meta.

JUSTIFICATIVA

A redação original do projeto é imprecisa e confusa, de modo que não assegura a obtenção das metas explicitadas, haja vista as expressões "ser compatíveis" e "de forma a buscar obter". O setor público tem o dever de trabalhar com transparência e sinalizar corretamente sua atuação, mais ainda num ambiente de turbulência internacional e de incertezas internas quanto às que ora se presencia.

Assim sendo, o texto ora proposto pela emenda estabelece claramente que as metas referidas serão obtidas e não que meramente se "buscará obtê-las", excluindo-se as ambiguidades. Ademais, a proposta da emenda visa coibir, na apuração das metas previstas, o emprego de mecanismos tecnicamente não recomendados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art.27º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:

I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e

II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos "se não fixado índice diverso."



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 63

TEXTO PROPOSTO

Art. 63-A As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 prevê que "as entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos" (art. 63, §3º, PLDO) e que o Poder Executivo adote providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres (art. 63, §4º, PLDO). Os dispositivos reforçam a norma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constante do parágrafo único do art. 70 c/c o inciso I do art. 74 da Constituição Federal.

Cabe mencionar, contudo, que no PLDO 2014 tais dispositivos são previstos em artigo que se refere exclusivamente à delegação de atividades a Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 63). Nas LDOs anteriores, a norma constava das disposições gerais das transferências voluntárias (art. 65 da LDO 2013). Em função do alcance desses dispositivos, deveriam voltar a integrar, em artigo autônomo, as disposições gerais do capítulo.

Propõe-se, dessa forma, a criação de um art. 63-A para tratar desses assuntos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89

TEXTO PROPOSTO

Art. 89. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, e respectivos pareceres, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

JUSTIFICATIVA

A inserção dos termos respectivos pareceres decorre da necessidade de verificar-se a adequação orçamentária dos pareceres aprovados pela comissões de mérito no âmbito do Congresso Nacional que, por vezes, acrescem despesas ou reduzem receitas da União sem apresentarem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem, no entanto, permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. Convém ressaltar que, em 2011, em acordo com o Poder Executivo para o presente dispositivo não ser apresentado no PLDO 2013, o Judiciário padronizou os valores praticados no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta na gestão de pessoal no que se refere aos benefícios oferecidos aos seus agentes. Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, durante a elaboração do PLDO 2013, a proposta de retirada do presente artigo não seria aceita. No entanto, o texto traria a possibilidade de reajuste dos benefícios pelo IPCA, o que não ocorreu.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Alterar a redação do caput do artigo para:

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem, no entanto, permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. Convém ressaltar que, em 2011, em acordo com o Poder Executivo para o presente dispositivo não ser apresentado no PLDO 2013, o Judiciário padronizou os valores praticados no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta na gestão de pessoal no que se refere aos benefícios oferecidos aos seus agentes.

Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, durante a elaboração do PLDO 2013, a proposta de retirada do presente artigo não seria aceita. No entanto, o texto traria a possibilidade de reajuste dos benefícios pelo IPCA, o que não ocorreu.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2014 na forma das alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, excluídas as atividades e as operações especiais dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende aperfeiçoar a regra que estabelece a cota dos Poderes e do MPU no contingenciamento de despesas. Assim, a participação proporcional deve desconsiderar não apenas o montante das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, mas também o de suas operações especiais. Além disso, deve-se considerar no cálculo da distribuição proporcional as despesas custeadas com recursos de doações e convênios, pois muitas outras fontes vinculadas existem e não é por isso que os valores das respectivas despesas devem ser desconsiderados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 7 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

JUSTIFICATIVA

Até 2010, havia previsão expressa nas leis de diretrizes orçamentárias para que determinadas despesas não fossem consideradas transferências voluntárias. O art. 45 da LDO para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009) previa que a destinação de recursos a Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para a realização de ações de forma descentralizada, que sejam de competência exclusiva da concedente ou que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, das quais resulte contraprestação na forma de bem ou direito que se incorpore ao patrimônio da concedente, não será considerada como transferência voluntária.

A finalidade do dispositivo era viabilizar a transferência de recursos para realização de obras em trechos de rodovias, portos e aeroportos.

Ocorre que a Constituição, em seu art. 21, XII, "c" a "f", atribui competência exclusiva à União para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e os portos marítimos, fluviais e lacustres. Segundo a doutrina constitucional uma característica da competência exclusiva é justamente a proibição de delegação .

A par do entendimento constitucional, a Lei nº 9.277, de 1996, previu a possibilidade de a União delegar a estados e municípios a exploração de trechos de rodovias e de portos e a Lei nº 11.314, de 2006, autorizou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras e serviços em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002. Portanto, tratava-se de despesa da União realizada por meio de outros entes federados que resultavam em contraprestação na forma de bem ou direito que se incorporava ao patrimônio federal.

Diante desse quadro, havia a necessidade de o orçamento regular a situação das obras a serem implementadas nesses bens federais transferidos a outros entes, uma vez que os beneficiados aguardavam a transferência de recursos para implementar os serviços necessários. É assim inserido novo dispositivo na lei de diretrizes orçamentárias prevendo uma nova espécie de transferência voltada a alcançar tanto a chamada competência exclusiva do concedente quanto as ações que tivessem sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, mas somente aquelas das quais resultasse contraprestação na forma de bem ou direito que se incorporasse ao seu patrimônio.

Esse dispositivo perdurou por algum tempo nas LDOs, mais ainda apresentava impropriedade grave. A LDO afirmava não se tratar de despesa voluntária e o gasto também não decorria de determinação constitucional, legal nem se destinava ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Portanto, não se enquadrava nem como transferência obrigatória nem como despesa voluntária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, detalhados por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário;

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do benefício de prestação continuada e com a renda mensal vitalícia, o que não ocorria até 2011. Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa e tipo de beneficiário. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

2. realizados por professores universitários submetidos a regime de tempo parcial que não acumulem outro cargo, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;

JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 18 da Lei nº 5539/68, é proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada.

Entretanto, em regra, a prestação de serviços, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por servidores federais à União não se justifica ainda que haja compatibilidade de horários.

A emenda visa deixar claro que a única exceção deve ser para o caso de professor submetido a regime de trabalho parcial (20 horas) e desde que não acumule outro cargo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980067

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais sob as penas da lei;

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 deixa de exigir que a declaração de funcionamento regular da entidade seja emitida no próprio exercício por três autoridades locais sob as penas da lei, passando a dispor que a forma de emissão seja definida pelo próprio concedente.

Propomos que seja resgatada a redação das LDOs e mantida a exigência



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980069

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

JUSTIFICATIVA

Em relação a 'auxílios' (transferências de capital para investimentos), o PLDO 2014 retira a exigência de que nas transferências para as entidades voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda seja "demonstrado que a entidade privada detenha melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável". O PLDO 2014, contudo, prevê que seja possível a transferência nos casos em que fique demonstrado o interesse público (VIII, art. 56, do PLDO 2014).

A finalidade de qualquer lei sempre será a realização do interesse público, entendido como o interesse da coletividade. A intenção da antiga redação ao descrever situação passível de realização de transferência era exatamente exigir demonstração de que a entidade privada apresentava melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, o que deixa de ser exigido - ao menos expressamente - com a redação proposta.

A emenda resgata a redação vigente na LDO 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980070

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 18 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XII - pagamento por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apenas aprimorar a redação do dispositivo, tornando mais direto o entendimento de seu conteúdo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980071

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar e atualizar trimestralmente na respectiva página na internet, em local de fácil visualização:

I - o valor acumulado recebido à conta das contribuições de que trata o caput;

II - o valor acumulado da receita arrecadada diretamente, especificando a origem dos recursos;

III- o valor acumulado das despesas realizadas, especificando a finalidade do gasto e sua distribuição por região geográfica;

IV - o orçamento de 2014;

V - a estrutura remuneratória dos cargos e funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A emenda aprimora a redação atual, permitindo estabelecer com maior clareza e detalhamento as informações e dados que deverão ser disponibilizados pelas entidades vinculadas ao Sistema S em seus respectivos sítios na internet.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980072

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art. 90. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que reduza receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e a correspondente compensação.

§ 1o Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que acarretem renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 2o Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado benefício de natureza tributária, ou gasto tributário, a desoneração legal de tributo, que excepcione a legislação de referência e conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes, setor ou região, para o alcance de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo.

§ 3o Considera-se legislação de referência de um tributo a regra geral de sua aplicação, tendo como premissa básica o atendimento a princípios e normas tributárias da Constituição Federal.

§ 4o A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 5o O disposto no caput também se aplica às proposições que tratem de renúncia de receita sujeitas a limites globais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa tornar mais racionais e concisas as disposições.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980073

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que, depois de tantos anos, não faz mais sentido a LDO autorizar genericamente despesas tais quais a que se refere o inciso suprimido. Se houver necessidade específica de construção ou reforma, que o Poder Executivo mande projeto de lei especial ao Congresso Nacional, para que o tema seja amplamente discutido.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980074

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de "pacto pela responsabilidade fiscal", necessário se faz o cumprimento integral da meta de superávit primário, a fim de darmos sinal incontestável de compromisso com a redução das despesas públicas, o que aliviaria a pressão inflacionária do lago dos gastos, auxiliando a condução da política monetária. Além disso, a sinalização de cumprir uma determinada meta de superávit sem a possibilidade de qualquer redução gera ganhos diretos de credibilidade junto aos agentes econômicos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980075

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A pretensão esposada no texto é uma agressão à independência do Poder Legislativo, pois pretende transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A Constituição Federal defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações.

Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2098 - Afonso Hamm

EMENDA

20980076

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 89 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo deixou de ser necessário em razão de emenda formulada ao caput.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artisticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul. A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira.

Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Pagamento de Benefício e Prestação Continuada ao Idoso - LOAS (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993).

JUSTIFICATIVA

A situação de vulnerabilidade que passam os idosos no Brasil chama a atenção para a importância da assistência social voltada exclusivamente a essa parcela da população.

É necessário a ampla e contínua assistência ao idoso de baixa renda por meio do pagamento de Benefício de Prestação Continuada em qualquer momento.

Sendo assim, pedimos o apoio do nobre Relator no sentido de acolher a presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDO's 2012 e 2013 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA. As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PDI na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira. As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa. Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2013, estariam asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com o enfrentamento ao crack e outras drogas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir ações voltadas ao acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, de acordo com os objetivos e ações do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.

Tendo em vista a necessidade de investimentos nesta área, pedimos ao nobre relator o acolhimento do presente pleito.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Atendimento à população com medicamentos, mediante ressarcimento, visando assegurar o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo - Farmácia Popular do Brasil (Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004).

JUSTIFICATIVA

Tão importante quanto garantir um atendimento médico e hospitalar adequado, ágil, universal, público e de qualidade é assegurar e ampliar o acesso aos medicamentos mais comuns entre os cidadãos, prevenindo o avanço e o agravamento de enfermidades recorrentes, como a hipertensão, o diabetes e a asma.

A presente emenda visa manter constante o fornecimento de medicamentos gratuitos à população mesmo nos mais diversos momentos econômicos enfrentados pelo país.

Diante o exposto e a tempestividade da presente emenda, contamos com a sensibilidade do nobre relator no seu acatamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860007

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Fomento e desenvolvimento da educação profissional e tecnológica.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, o Brasil apresentou crescimento econômico vigoroso e crescente demanda por profissionais qualificados. Imprescindível para contribuir com a continuidade do desenvolvimento, o ensino técnico necessita de constantes e ininterruptos investimentos.

Nesse sentido, pedimos o apoio do nobre Relator para acatar a presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas relacionadas com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, o PRONATEC.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, o Brasil apresentou crescimento econômico vigoroso e crescente demanda por profissionais qualificados. Imprescindível para contribuir com a continuidade do desenvolvimento, o ensino técnico necessita de constantes e ininterruptos investimentos.

Nesse sentido, pedimos o apoio do nobre Relator para acatar a presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2986 - Akira Otsubo

EMENDA

29860009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com ações diretamente relacionadas à segurança da sanidade agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a inclusão da ação - Sanidade Agropecuária - nas Demais Despesas Ressalvadas, que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Vale lembrar que esta ação estava inserida no inciso II, do Anexo IV, em PLDO's anteriores, demonstrando a relevância do assunto no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A esta ação estão vinculadas importantes iniciativas de elaboração de planos para prevenir a introdução e propagação de pragas ou doenças fito-zoossanitárias sujeitas a regulamentos quarentenários, além de adoção de medidas técnicas e administrativas para que sejam observados os requisitos e condições fito-zoossanitários estabelecidos para facilitar a exportação e importação de produtos agropecuários entre os países, bem como de produtos comercializados em todo o território nacional.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2694 - Alberto Filho

EMENDA

26940001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

20DU Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

6

JUSTIFICATIVA

Por não existir a ação para o município em questão; esta emenda, destina a realização de obra de Adequação de Trecho Rodoviário - Km 358 ao Km 364 na BR 316 em Bacabal/MA. Visa contribuir para a necessidade de duplicação, construção de ponte e elevado; permitindo a segurança dos usuários em razão das péssimas condições em que se encontra este trecho da referida rodovia.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3680 - Alex Canziani

EMENDA

36800001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no texto da lei o seguinte artigo.....

Art.21-A- Fica autorizada a criação de ação que contemple a destinação de recursos federais para custeio e investimento destinados a entidades de ensino superior estaduais e municipais tais como:aquisição,manutenção,construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;uso e manutenção de bens vinculados ao ensino;levantamentos estatísticos,estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a extensão do ensino;realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema estadual de ensino;aquisição e produção de material didático,isenção de contribuição social intituída pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

JUSTIFICATIVA

Por ser o ensino superior uma atividade permanente e continuada, há necessidade,para o eficiente planejamento financeiro e operacional das Universidades Estaduais e Municipais, que os recursos alocados pela União ocorram de forma sistemática,regular e permanente.

Uma medida desta natureza contribuiria para a maior expansão da oferta de educação superior em todo território brasileiro,dada a alta capilaridade existente nestas IES. É legítimo afirmar que as instituições estaduais e municipais de ensino superior atendem,efetivamente,às propostas de inclusão social,seja pela evolução do seu desempenho nos últimos anos,seja pela geografia de atuação e característica social da clientela atendida,seja ainda,pela relevante tarefa social de garantir a formação de profissionais indispensáveis para o fortalecimento e aprimoramento da educação básica,condição indispensável para o desenvolvimento do país.

A participação da Universidades Estaduais e Municipais está contemplada no Plano Nacional de Educação e, certamente, pela capilaridade, contribuirá substancialmente, para o cumprimento do plano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3680 - Alex Canziani

EMENDA

36800002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

§ 1o - Nos convênios e contratos de repasse, as providências para liquidação da despesa relativa à parcela a ser transferida serão adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da notificação, por parte do beneficiário, do cumprimento das condições necessárias à respectiva liberação, devendo sua contabilização ocorrer desde logo, independentemente da disponibilização de recursos financeiros.

§ 2o - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, procedimentos padronizados e simplificados a serem adotados para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observadas as seguintes diretrizes:

I - antecipação para o conveniente ou contratado de parcela dos recursos correspondentes, quando da assinatura do convênio ou contrato de repasse;

II - manutenção do fluxo financeiro da União para o mandatário e beneficiário, até a conclusão do objeto contratado;

III - disponibilização dos recursos em conta vinculada;

IV - análise da prestação de contas com fundamento nos itens de maior relevância;

V - acompanhamento da execução por metas, e não por custos unitários, sendo a supervisão a que se refere o caput do art. 113 destinada à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto; e

VI - planejamento da supervisão pelo concedente ou mandatário visando agilizar a liberação dos recursos. recursos.

JUSTIFICATIVA

Conforme portaria interministerial, os convênios de até R\$750.000,00 terão forma simplificada de contratação.

A presente emenda busca, além do sistema simplificado, a padronização a ser adotada para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os pequenos municípios tem sofrido atualmente com a burocracia e as difíceis formas de convênios encontrada nos órgãos concedentes, o que dificulta a cada instante que os recursos do OGU chegue aos locais mais distantes da capital Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3680 - Alex Canziani

EMENDA

36800003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art.59,§ 2º os limites de contrapartida fixados no § 1º quando destinados aos programas de transferência de recursos da União para Entidades Universitárias não Federais, Estaduais e Municipais será zero.

JUSTIFICATIVA

A contrapartida é a contribuição direta do proponente/convente para a execução do objeto pactuado. Assim, as Universidades Públicas Estaduais e Municipais, que são importantes ofertantes de educação de nível superior, que com sua capilaridade consegue atender a demanda dos estados em municípios polos de desenvolvimento e estende suas ações a toda a região circunvizinha, enquanto que as Universidades Federais atuam predominantemente nas capitais brasileiras.

As Universidades estaduais também são responsáveis pelo maior número de matrículas no ensino público para o setor de formação de docentes para o ensino básico, e pelo maior percentual de oferta de ensino superior no período noturno



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3680 - Alex Canziani

EMENDA

36800004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art.57, I, C

Sem prejuízo das disposições contidas nos arts 43 a 56 desta Lei, a transferência de recursos prevista na lei 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art.12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificativa pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I- aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos.

b) aquisição de material permanente.

c) conclusão de obras em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o exercício de 2000, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original; e

d) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas que atuem nas áreas de saúde, assistência social, e educação especial, que sejam certificadas como entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

No PLDO 2012 a redação dada ao Art. 34, inciso I, alínea C, pelo relator, Dep. Marcio Reinaldo que dispõe sobre as transferências para entidades privadas a título de investimento, foi aprovada por unanimidade pela CMO, pelo Congresso Nacional e, infelizmente, vetada pelo Poder Executivo.

Neste sentido, nossa proposta é resgatar a redação aprovada no PLDO 2012, que na nossa visão, atende com mais qualidade e justiça as entidades filantrópicas credenciadas na rede SUS, que atendam não somente aos pacientes de oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia do SUS, mas todo o rol de procedimentos autorizado pelo SUS, como também, aquelas credenciadas e certificadas pelo sistema.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

NOVA Centros Gerais de atendimento Móvel

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade com serviço implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa implantar um novo sistema de atendimento móvel em geral pelo sistema único de saúde, levando as ruas e lugares mais distantes atendimento ao cidadão e aos animais com mais eficiência e rapidez, podendo assim ajudar na prevenção de doenças ao cidadão brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

O Programa 2070 e Ação 20ID, tem alocado no LOA 2013 o subtítulo 0035, (Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública-No Estado de São Paulo), ou seja, o a presente emenda visa o desenvolvimento e apoio a projetos voltados para a construção ou adequação de instalações físicas, aparelhadas e equipadas para o desempenho das atividades de segurança pública, como centros integrados de operações de segurança pública, centros integrados de cidadania, unidades de saúde, unidades de perícia, bem como Secretarias Nacional, Estaduais e Municipais de Segurança Pública, e outras unidades correlatas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XI - demonstração, por parte da entidade, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal; e

JUSTIFICATIVA

O controle constante da qualificação do pessoal empregado é necessário para que a qualidade do serviço seja sempre mantida.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960005

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO

DOS CUSTOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica

Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1o O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2o No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3o Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4o Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5o Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - em casos excepcionais e devidamente justificados, a diferença a que se refere o inciso I deste parágrafo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante à da segunda colocada na licitação e a observância, nos custos unitários dos aditivos contratuais, dos limites estabelecidos no caput para os custos unitários de referência;

III - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

IV - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960007

exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7º, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7º O preço de referência das obras e dos serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960007

§ 8º Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, às quais se refere o caput, aquelas que apresentem descrição semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.

§ 9º A União desenvolverá banco informatizado com o cadastro das obras públicas com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ao qual serão incorporadas gradativamente informações da localização, custo, cronograma físico-financeiro e estágio do empreendimento.

§ 10. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, quando exigível nos termos da legislação em vigor, os materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 11. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricações e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua, nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, excetuando-se a regra prevista no parágrafo anterior.

§ 12. As secretarias estaduais de saúde e as secretarias municipais de saúde das capitais deverão registrar no Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde as compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas com recursos federais.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 165 da Constituição dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Portanto, dispor sobre as despesas de capital é atribuição da LDO, e prevê a forma em que essas despesas deverão ser contratadas é fundamental para que o regramento não fique na discricionariedade do Poder Executivo. Essas regras também auxiliam os controles interno e externo ao servirem de parâmetro de legalidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV.

§1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atribuir responsabilidade à União para o cumprimento da meta de superávit primário do setor público consolidado, recuperando a redação das LDOs anteriores que atribuem essa responsabilidade à União e está alinhada com o Pacto pela Responsabilidade Fiscal anunciado pela Presidenta em resposta às manifestações ocorridas no exercício de 2013.

A proposta se justifica pelos seguintes motivos:

1º) Boa parte das receitas originárias de Estados e Municípios vem do repasse de impostos recolhidos pela União, sabidamente, IPI e IR. A ampliação das exonerações tributárias promovidas pelo Governo Federal nesses dois impostos representa uma frustração de receitas a Estados e Municípios, que não possuem maneiras de compensá-las de outra forma. Assim, atribuir a Governadores e Prefeitos o ônus político de um eventual não atingimento da meta de superávit primário do setor público consolidado é irresponsável e foge à racionalidade;

2º) Metas só fazem sentido se houver um responsável por atingi-la, desobrigar-se dessa responsabilidade significa que cada ente passará a trabalhar individualmente por sua meta, sem que a preocupação com o todo seja trabalhada. Metas sem responsável por atingi-las são meros indicadores.

3º) As metas financeiras existem por um motivo de ordem prática muito importante: garantir a sustentabilidade da dívida pública no longo prazo. Não bastassem as várias possibilidades de abatimento da meta já previstas no PLDO 2014, a desobrigação significa que o governo está abrindo mão do esforço fiscal para que as finanças públicas estejam à mercê de um çse der, deuz.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispendios Globais, bem como com a meta de resultado nominal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispendios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispendios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O governo federal vem sistematicamente deixando de cumprir as metas de resultado nominal fixadas pelas LDOs nos últimos anos. Os resultados nominais têm sido reiteradamente negativos, embora o governo venha todos os anos ¿prevendo¿ resultados próximos de zero nos exercícios futuros. Em vista das metas não cumpridas nos anos anteriores, questiona-se a obtenção da meta de déficit nominal para 2013 (resultado nominal de -R\$ 31 bilhões ou -0,63% do PIB), que na LDO anterior apresentava a expectativa de superávit de -R\$ 18,7 bilhões. Essa expectativa foi prontamente modificada no PLDO 2014. Dessa forma, tendo em vista as metas não cumpridas nos últimos anos, a emenda visa estabelecer o fiel cumprimento da meta de resultado nominal constante do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2014, estabelecida pelo próprio Poder Executivo (déficit de R\$ 25,6 bilhões em 2014).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, ações e serviços de saúde pública, educação pública e ao Anexo VII desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

1) Saúde e Educação são as prioridades do povo brasileiro, o que torna inadmissível que não sejam prioridades do orçamento em 2014. A meta de gasto nessas áreas deve ser superior ao mínimo Constitucional, o Governo não pode continuar trabalhando o mínimo Constitucional como teto de gasto possível para essas duas áreas.

2) Segundo o §2º do art. 195 da Constituição: "A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos." Logo, segundo a constituição, ações e serviços de saúde pública devem constar das metas e prioridades previstas na LDO.

3) De acordo com o §2º do art. 165 da Constituição: "a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente..." Logo, um anexo de metas e prioridades com a lista das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente é mandamento constitucional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - A confirmação, pelo TCU, das medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Outras despesas correntes de caráter inadiável não contempladas nos incisos do caput poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da PLOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar a integralidade da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 101. Em cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito referido no art. 100 desta Lei será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, pelo menos a partir de 30 de outubro de 2013, aos sistemas ou informações referidos nos incisos I, II e V do art. 100, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o sistema onde se registra toda a execução financeira da União, logo, também deve ser assegurado aos membros do Congresso Nacional, consulta nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O abatimento de desonerações da meta de superávit primário se mostra danosa às finanças públicas. O governo abrir mão de receitas sem um cálculo criterioso de eventual ganho econômico torna a medida um artifício contábil para burlar o primário estipulado e minar a credibilidade do Brasil no mercado internacional. Desonerações feitas com o objetivo de conter inflação em um primeiro momento não podem ser vistas como benefício econômico, até porque as pressões inflacionárias continuam e irão surtir efeito num segundo momento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações de tributos previstas em anexo específico a esta Lei cujo benefício tenha início em 2014.

JUSTIFICATIVA

Segundo o §2º do art. 165 da Constituição, a lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre as alterações na legislação tributária, logo, é mandatório que sejam detalhadas as alterações que o governo pretende realizar na legislação tributária para 2014, sejam desonerações ou aumento de tributos. Isso é determinante para a estimativa de receitas tanto da União quanto dos demais entes da federação, que possuem parte de suas receitas oriundas de tributos federais.

Ademais, é imperioso que a faculdade de reduzir a meta de superávit primário com desonerações de tributos se refira somente às desonerações efetivamente implementadas durante o exercício de 2014, visto que desonerações concedidas em exercícios anteriores que continuarão em 2014 já foram consideradas na estimativa de receita e dimensionamento da meta de superávit primário.

A não limitação do exercício a que se referem as desonerações fará com que as mesmas sejam consideradas duplamente na meta de superávit primário, primeiramente na estipulação da própria meta e, posteriormente, no abatimento da meta em caso de não atingimento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52 Após 31 de dezembro de 2013, enquanto o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

VIII - concessão de financiamento ao estudante;

IX - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia;

X - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6).

§1º As despesas descritas nos incisos deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,00% (vinte centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

§ 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014, a exemplo do PLDO 2013, estabelece que a fixação das metas será em valores nominais e não mais em percentuais do PIB. A emenda proposta, por sua vez, visa restabelecer a fixação de metas em percentuais do PIB, como na LDO 2010 e anteriores. Com efeito, no PLDO 2014 as referidas metas estão estabelecidas em R\$ 167,4 bilhões (3,1% do PIB) para o setor público consolidado, sendo R\$ 116,1 bilhões (2,15% do PIB) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (0,0% do PIB) para o Programa de Dispêndios Globais (Estatais). Isso pressupõe um superávit de R\$ 51,2 bilhões (0,95% do PIB) no âmbito dos Estados e Municípios.

Diante desse contexto, o estabelecimento de valores nominais desconecta as metas fiscais do comportamento do PIB. Tendo em vista que a meta de superávit deve ser perseguida de forma contínua no decorrer o exercício, em função da evolução do produto, e não apartada da conjuntura econômica, esse descolamento do PIB torna ineficaz a fixação de meta de superávit primário. A ineficácia pode traduzir-se na falta de rigor fiscal e na expansão da despesa caso o crescimento econômico seja superior ao previsto no PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações de tributos não consideradas na estimativa de receita.

§ 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2º A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa restringir o abatimento de renúncias fiscais da meta de superávit primário àquelas que não foram consideradas na estimativa de receita. Ora, a despesa deve ser fixada de acordo com a receita estimada, como a meta de superávit primário é considerada na fixação da despesa, abater o valor desonerado significa que esse valor foi considerado duplamente, uma vez ao se estimar a receita e fixar a despesa, e outra ao abater da meta de resultado primário. Ou seja, na estimativa de receita já foi considerada que essa receita não ocorreria, mas mesmo assim o governo quer abater o valor desonerado da meta de superávit primário como se durante o exercício tivesse ocorrido uma receita menor que a inicialmente prevista.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 93, e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, acompanhadas de avaliação prévia do TCU, em especial:

JUSTIFICATIVA

A avaliação das razões apresentadas não pode ser cercada de subjetivismo, é necessária uma avaliação técnica sobre cada um dos itens descrito nos incisos do artigo 94, sendo o TCU um órgão técnico de auxílio ao Legislativo e sendo o órgão que executou a fiscalização que resultou na indicação de irregularidades, nada mais racional que este órgão avalie as razões apresentadas propondo a manutenção ou revisão da indicação feita anteriormente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 97 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do TCU e dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 94, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.

JUSTIFICATIVA

A presença de um órgão técnico durante as audiências é positivo para que a discussão tenha um contraponto técnico às alegações e medidas saneadoras eventualmente apresentadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

§ 2º As razões de que trata este artigo serão encaminhadas, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º, ao TCU, para avaliação prévia e posterior envio ao Congresso Nacional:

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 97 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá de avaliação feita pelo TCU das informações recebidas na forma do § 2º do art. 94, e de prévia realização da audiência pública prevista no caput, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e para a sociedade.

JUSTIFICATIVA

O TCU deve analisar e manifestar-se a respeito das informações recebidas na forma do §2º do art. 94, visto que há necessidade de uma avaliação técnica sobre a efetividade das medidas saneadoras por ventura tomadas, visando subsidiar o julgamento político por parte dos parlamentares membros da CMO. O TCU, como auxiliar do Congresso no controle externo, é o órgão adequado, inclusive por ser o órgão que executou a auditoria e detectou as irregularidades apontadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 98 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

JUSTIFICATIVA

Por mais que se decida eventualmente pela continuidade das obras e serviços, a decisão deve ser acompanhada das medidas a serem adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas, mesmo que essas não apresentem risco de prejuízos significativos ao erário. É uma medida que preza pelo aperfeiçoamento dos gestores públicos, ao indicar as medidas que devem ser tomadas para sanar as irregularidades encontradas em sua gestão e também age de forma preventiva, evitando que eventual irregularidade não se desdobre em algo que no futuro irá requerer a paralização da obra ou do serviço prestado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação e conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa reestabelecer disciplina prevista na LDO 2013 e anteriores em que as renúncias de receitas não podem ser superiores a cinco anos. Isso coaduna com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que busca o equilíbrio entre a receita e despesa públicas.

O momento de maior liberalidade da política fiscal não pode se tornar perene sem uma avaliação da condição em que a economia do país se situa. Segundo a LRF:

"Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Portanto, achamos prudente o reestabelecimento da disciplina prevista nas LDOs anteriores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§4º As despesas descritas nos incisos deste artigo e as despesas correntes de caráter inadiável estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014. Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC. Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 93 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§8º A suspensão de que trata o § 7º poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, com prévia manifestação do TCU, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do § 3º.

JUSTIFICATIVA

A decisão de suspender ou permitir a continuidade de obras e serviços com indícios de irregularidades graves caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário requer uma avaliação eminentemente técnica, inclusive com eventuais visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços, e avaliação da garantia apresentada. Sendo o TCU um órgão eminentemente técnico, de auxílio ao Legislativo no controle externo, é salutar que a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição ouça o órgão responsável por fiscalizar e apontar as irregularidades graves antes de tomar qualquer decisão sobre o tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - ação e subtítulo orçamentários;
IX - valor alocado no orçamento para o exercício; e
X - valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;

II - estrutura remuneratória da entidade;

III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e

IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um princípio constitucional, e como tal deve ser ampla e de livre acesso ao público, a não ser quando a segurança nacional ou a intimidade privada são ameaçadas. Quando se trata de recursos transferidos à entidades privadas, mais ainda se justifica a necessidade de transferência, uma vez que são frequentes os escândalos envolvendo transferência de recursos públicos a entidades privadas. Nesse caso, não basta ser moral, tem que parecer moral, e a população exige a transparência que dê possibilidade ao controle social efetivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960028

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que instituem ou alterem planos e programas nacionais, regionais ou setoriais terão sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira apreciada pela CMO, nos termos do art. 166, § 1o, II, da Constituição.

§ A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

JUSTIFICATIVA

A competência da CMO para examinar e emitir parecer sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais, prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 166 da Constituição, deve ser plena, inclusive com a atribuição de analisar a adequação financeira e orçamentária.

Já a regulamentação de norma constitucional ou legal que constitui transferência obrigatória, deve ser clara e apresentar critérios mínimos que possibilitem o bom planejamento e controle por parte do órgão transferidor.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda integrará as informações de que trata o § 1º aos demais dados relativos à execução orçamentária e financeira da União, inclusive para acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

A STN/MF, como órgão central de administração financeira da União, deve conter as informações integradas que dê condições ao efetivo controle interno e externo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O maior detalhamento melhora o controle social e ajuda a identificar as áreas de maior investimentos e aquelas menos assistida pelo governo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ Para o acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão executar a despesa utilizando plano orçamentário específico no SIAFI.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o Sistema Integrado para a execução orçamentária e financeira da União e pelo princípio da unidade da caixa, por ele deve transitar todas as despesas da União.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A prudência no crescimento dos gastos com pessoal é inerente à responsabilidade fiscal do gestor. A existência de cláusula suspensiva até que eventual criação de cargos, empregos ou funções conste de anexo específico da lei orçamentária é regra que regulamenta o especificado nos incisos I e II do art. 167 da Constituição:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

§ As agências financeiras oficiais de fomento publicarão, bimestralmente, na internet demonstrativo discriminando os financiamentos a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) concedidos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Governos estrangeiros, informando ente beneficiário e a execução física e financeira.

JUSTIFICATIVA

As agências financeiras oficiais de fomento têm promovido um verdadeiro orçamento paralelo na consecução de políticas públicas e é natural que, tal qual execução do orçamento, os financiamentos concedidos por essas agências sejam públicos, até porque, os entes beneficiários também são públicos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 103

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão nos respectivos sítios na internet, até 31 de janeiro de 2014, e manterão atualizada a relação completa de agentes públicos, efetivos ou não, que conterà, pelo menos:

I - nome completo;

II - cargo e função;

III - lotação;

IV - ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação;

V - cargo efetivo ou permanente ou emprego permanente e órgão ou entidade de origem, no caso de servidor requisitado ou cedido; e

VI - tempo de serviço no cargo e no serviço público.

§ 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de agentes públicos cujo exercício profissional é protegido por sigilo, em atendimento à legislação vigente.

§ 2o Será publicada e mantida atualizada na internet tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e de funções de confiança ocupados, por órgão e unidade administrativa, com os respectivos gastos mensais com pessoal.

Art. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, as seguintes tabelas e informações relativas a cargos, empregos, funções, postos e graduações, observado o inciso X do art. 5o da Constituição e o inciso IV do art. 4o da Lei no 12.527, de 2011:

I - estrutura remuneratória mensal bruta, por nível ou padrão, de cada cargo, emprego, posto ou graduação, com as vantagens permanentes inerentes à carreira;

II - descontos legais para o imposto de renda e a previdência social;

III - vantagens temporárias ou eventuais, em valores unitários, relativas a parcelas ou retribuições com previsão constitucional ou legal; e

IV - resumos e estatísticas que permitam avaliar o gasto com pessoal.

Art. Aplica-se o disposto nos arts. 109 e 110 desta Lei às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 1o da Lei no 12.527, de 2011.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também à administração pública indireta, incluindo agências reguladoras e conselhos de administração e fiscal.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei da Acesso à Informação dê ampla transparência aos dados públicos, cabe ao Executivo a classificação de sigilo. Essa delegação ao Executivo, em matéria orçamentária representa dano perverso à sociedade, uma vez que justamente aqueles gastos mais controversos, como os gastos com pessoal e encargos sociais, são os que serão objeto de sigilo, impedindo o controle social. Cabe ao Legislativo dizer aquelas informações que não serão delegadas à discricionariedade do Executivo, mas que serão públicas desde a origem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata as entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Seção

Da Publicidade sobre Contratos, Convênios, Termos e Instrumentos Congêneres

Art. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei da Acesso à Informação dê ampla transparência aos dados públicos, cabe ao Executivo a classificação de sigilo. Essa delegação ao Executivo, em matéria orçamentária representa dano perverso à sociedade, uma vez que justamente aqueles ajustes mais controversos são os que serão objeto de sigilo, impedindo o controle social. Cabe ao Legislativo dizer aquelas informações que não serão delegadas à discricionariedade do Executivo, mas que serão públicas desde a origem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960045

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XX

TEXTO PROPOSTO

- às despesas destinadas ao desenvolvimento de atividades de coleta e processamento de material reciclável exercidas pelas entidades previstas no inciso VII do caput do art. 56;

JUSTIFICATIVA

dar maior transparência no detalhamento para ajudar o controle social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Serão encaminhados projetos de lei específicos quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 4º As despesas a que se refere o inciso I do § 3º poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do referido parágrafo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 5º A exigência constante do § 3º não se aplica quando o crédito decorrer da criação de unidades orçamentárias ou envolver apenas um órgão orçamentário.

JUSTIFICATIVA

A especificidade dos projetos de lei quanto ao objeto do gasto ajuda na análise e emissão de parecer pela Comissão Mista e posteriormente pelo plenário do Congresso. Temas como despesas com pessoal e dívida pública são sensíveis e requerem uma análise mais pormenorizada por parte dos parlamentares e técnicos envolvidos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação em seu menor nível e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no caput deste artigo, com a indicação do favorecido e a sua localidade.

§ 2º A classificação do crédito orçamentário, no SIOP e no SIAFI, deve ser contemporânea à sua abertura, devendo as unidades responsáveis por sua execução zelar pela exatidão dos correspondentes dados.

§ 3º A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Parágrafo único. O registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, será considerado irregular.

Art. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias após o final de cada quadrimestre, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional relatório consolidado contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restaurar matéria vetada pela presidência da república na LDO 2013. Esse regramento é importante para impor limites à discricionarieade de como deve ser executado o orçamento. Ademais, é regramento que também alcança os demais poderes, motivo pelo qual deve ser regulamentado por meio de lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ É considerado benefício de natureza tributária, ou gasto tributário, a desoneração legal de tributo, que excepcione a legislação de referência e conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes, setor ou região, para o alcance de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo.

§ É característica do benefício tributário, ou gasto tributário, acarretar renúncia potencial de arrecadação, ou de perda de recursos, equivalendo a um gasto indireto do Estado para a consecução dos objetivos de que trata o parágrafo anterior.

§ Considera-se legislação de referência de um tributo a regra geral de sua aplicação, tendo como premissa básica o atendimento a princípios e normas tributárias da Constituição Federal.

§ Aplica-se o disposto neste artigo a toda proposição que reduza a arrecadação dos créditos fiscais da União.

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferência de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

A renúncia de receitas tem sido usada com bastante frequência por parte do governo federal. No entendimento de que a Constituição atribui à LDO, no § 2º do art. 165, dispor sobre as alterações na legislação tributária, nada mais natural regular a forma e condições em que o governo poderá realizar renúncia de receita que, na prática é uma despesa tributária e que, muitas vezes, impacta a arrecadação de outros entes federados sem a concordância destes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 120 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VII - Anexo VII - Prioridades e Metas.

JUSTIFICATIVA

Institui o anexo de prioridades e metas, conforme previsto pelo § 2º do art. 165 da Constituição: A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II: DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, §2º, DA LRF, POR CONSTITUIREM DESPESAS RESSALVADAS PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. Com o seguinte item:

1. As emendas de iniciativa individual de parlamentar à lei orçamentária anual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir no rol de despesas que não podem ter limitação de empenho as emendas individuais dos parlamentares. O §2º do art. 9º da LCp 101/2000 (LRF) disciplina que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. Ao incluir as emendas de iniciativa individual de parlamentar à lei orçamentária anual, o legislativo faz valer o art. 110 do PLN nº 2/2013:

"Art. 110. A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional."

Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar.

A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos, razão pela qual se faz necessária sua limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. O aumento das Despesas de Custeio definidas no §1º do art. 12 e no art. 13, caput, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de todos os poderes da União e do Ministério Público Federal ficará limitado, no exercício de 2014, à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, observada no ano-calendário anterior, acrescida de 100% da variação real do Produto Interno Bruto nacional no mesmo período, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICATIVA

Dentro do espírito do pacto pela responsabilidade fiscal, a presente proposição visa limitar o aumento dos gastos correntes.

A despesa que se deseja limitar é tratada pela Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, como despesa de custeio, segundo a qual são as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis. Nessa classificação estão incluídas despesas com Pessoal Civil e Militar, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos Diversos.

A limitação será saudável às finanças públicas, uma vez que despesas correntes servem, em grande parte, a uma burocracia muitas vezes inchada e ineficiente. Segundo matéria veiculada no jornal "O Globo", em 18/05/2013, somente para manter a estrutura e os funcionários das atuais 39 pastas do governo são necessários R\$ 58,4 bilhões por ano. Esta verba está prevista no Orçamento Geral da União de 2013 para o custeio da máquina somente em Brasília, sendo que o valor efetivamente gasto em ações e serviços de saúde pública em 2012 ficou em R\$ 56,4 bilhões, valor inferior ao gasto para a manutenção de uma máquina cara e ineficiente.

Essa regra não afetará o aumento dos gastos com ações e serviços públicos de saúde e educação, pois estas possuem regras próprias, constantes de Lei Complementar e da própria Constituição, respectivamente, sendo que lei específica deve prevalecer sobre uma lei geral e não há limitação para a ampliação dos investimentos necessários.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado o recebimento antecipado de lucros e dividendos de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado prática recorrente de maquiar os dados de receita e despesa governamentais com o intuito de forçar o atingimento de nossas metas fiscais, notadamente aquela referente ao chamado superávit primário. Esses truques contábeis minam a credibilidade de nossas contas públicas, forçando a realização de cálculos paralelos por parte dos agentes de mercado. Um desses artifícios, que tem sido bastante usado mais recentemente, guarda relação com a antecipação de dividendos de empresas estatais. Numa operação de triangulação, o Tesouro injeta recursos na empresa via concessão de crédito. Essa capitalização, que não entra como despesa primária, é compensada por antecipação de dividendos dessa mesma estatal. A "mágica" reside no fato de que a antecipação de dividendos impacta o resultado primário, via inchaço de receitas, que acabam por facilitar o atingimento da meta de superávit primário. Para se ter ideia do alcance dessa medida, a antecipação de dividendos passou de 0,1% do PIB no biênio 2010/2011 para 0,3% do PIB em 2012. Isso representou mais de R\$ 13 bilhões no último ano. No presente ano, 2013, o uso do artifício continua, já respondendo por 1/3 do superávit primário acumulado em 12 meses até maio, considerando apenas a antecipação de dividendos de bancos públicos como Caixa e BNDES. A presente emenda tem por objetivo evitar que manobras como essa continuem a ser adotadas, reforçando o sentido de responsabilidade fiscal expresso na LRF. Importante observar que não se trata de proibir a antecipação de lucros e dividendos de estatais, mas apenas daquelas que se beneficiaram de crédito do controlador em passado recente. Com isso, espera-se retomar algo da credibilidade perdida em relação aos nossos dados fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 61

TEXTO PROPOSTO

Art. Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

JUSTIFICATIVA

Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos, é salutar que se dê preferência à medida que terá o maior número de beneficiários. Em consórcios públicos, por serem diversos os entes beneficiados, haverá maior benefício por parte da população. O estabelecimento de preferência aos consórcios também estimula a formação desses, prevento ação conjunta e colaborativa entre os diversos entes da federação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960054

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º do PLDO 2014 prevê que as desonerações de tributos poderão ser abatidas da meta de superávit primário. Se essas desonerações forem também consideradas na estimativa de receita, averá dupla contagem: 1) ao prever receita a menor, 2) ao abater o montante desonerado do valor de superávit que deveria ser alcançado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 2 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário para o Programa de Dispêndios Globais. Objetiva-se, em princípio, estabelecer critério isonômico entre as empresas estatais no que se refere ao esforço para o cumprimento da meta de superávit primário.

As empresas do grupo Petrobras e Eletrobrás, por seguirem as regras aplicadas às empresas de capital aberto, não deveriam ser utilizadas pelo Poder Executivo como instrumento político-administrativo. A ingerência política constante nas empresas contribui para a descapitalização delas. Nesse contexto, pode-se decidir por implantar projetos inviáveis economicamente, somados a um número excessivo de patrocínios ditos "sociais", porém com objetivos político-eleitorais. Ademais, o financiamento da Petrobras com recursos subsidiados pelo Tesouro Nacional (via BNDES, por exemplo) também traz uma relação ambígua entre a União e a Empresa. O fato de as empresas não serem consideradas na meta de superávit primário pode resultar em excesso de alavancagem pelo endividamento do Grupo, e em gasto descontinente em patrocínios políticos.

Ressalte-se, a propósito, os numerosos indícios de irregularidades divulgados frequentemente por órgãos oficiais, e exaustivamente divulgados pela imprensa. Trata-se de possíveis fraudes em licitações e de irregularidades em contratos, além da utilização de artifícios contábeis para reduzir o recolhimento de tributos e de possíveis irregularidades em patrocínios.

Por fim, a emenda em análise, ao propor que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário, contribui para o aumento da transparência na administração dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a supressão do art. 3º com vistas a impedir a utilização de artifícios de redução de meta de superávit primário. Segundo o PLDO 2014, o superávit primário poderá ser reduzido até o montante do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, e a desonerações de tributos. Essa redução poderá ainda ser ampliada, na execução da LOA 2014, do valor dos restos a pagar do PAC.

O PLDO 2014 torna indefinida a redução decorrente dessas despesas, remetendo, na prática, para a LOA 2014 a fixação da meta de resultado primário, que ainda poderá ser alterada posteriormente, durante a execução da Lei Orçamentária.

Esses artifícios equivocados retiram a eficácia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deveria definir as metas fiscais de forma objetiva, clara e precisa. Por outro lado, o uso de mecanismos que mascaram as metas fiscais permite deduzir que o Poder Executivo não possui clareza do montante de execução real dos investimentos do PAC para 2014. Ademais, tendo em vista o cenário eleitoral de 2014, questionam-se os critérios que o Poder Executivo utilizará quanto à escolha de obras que serão efetivamente executadas em 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Este inciso tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da PLOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar investimentos da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária.

Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária.

Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2011, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960060

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - às despesas com previdência complementar;

JUSTIFICATIVA

É importante a segregação das despesas com previdência complementar, ainda mais com a entrada em vigor com do Funpresp. Não detalhar esses gastos piora o controle social e piora o diagnóstico de eventuais distorções no sistema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

"§ A política fiscal, conforme Anexos IV e V desta Lei, compatibilizada com as políticas monetária, cambial e creditícia, atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a prevenção de riscos fiscais."

JUSTIFICATIVA

Devido à abertura de dados, a preocupação internacional com as contas públicas deve aumentar e a política adotada pelo governo brasileiro questionada. Aplicar regras claras e cumpri-las é sinônimo de responsabilidade e comprometimento com a sustentabilidade da economia brasileira.

Num momento em que a agência de risco Standard & Poor's apresentou perspectiva negativa para a economia brasileira devido ao afrouxamento das políticas fiscal e monetária frente à perspectiva estável para a economia norte americana que optou por uma disciplina mais rígida, é hora de o Brasil se atentar mais para as contas públicas e agir com prudência para que se evite que saiam do controle com inflação, crescimento baixo e desvalorização cambial.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias do PAC e do PBSM, especificando o subtítulo ou a descrição do empreendimento, o estágio, a unidade de federação e a execução orçamentária e financeira.

JUSTIFICATIVA

Dar transparência aos programas prioritários de governo aumenta o controle social e coaduna com o pacto pela transparência anunciado pela Presidenta Dilma e a Lei da Acesso à Informação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública federal e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, com a identificação nominal de cada organização social beneficiada;

JUSTIFICATIVA

Os contratos de gestão entre a administração pública e organizações sociais são frequentemente alvo de fraudes, identificar nominalmente os beneficiários ajuda no controle dos gastos públicos e coíbe irregularidades.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960064

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 1 Inciso IX

TEXTO PROPOSTO

X - os custos de obras e serviços de engenharia;

JUSTIFICATIVA

O art. 165, § 2º da constituição diz que "A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente..."

As obras e serviços de engenharia são consideradas despesas de capitais, e a previsão de seus custos devem ser regulamentados pela LDO, conforme foi feito nos anos anteriores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. A limitação de empenho e movimentação financeira de emendas individuais de iniciativa parlamentar à Lei Orçamentária Anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, respeitado o art. 110, só poderá ocorrer de forma linear para todas as emendas e:

I - Em valor inferior ou igual ao valor acrescido pelo Congresso Nacional à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, caso a arrecadação de receita se mostre insuficiente e o Poder Executivo promova limitação de empenho e movimentação financeira de suas despesas em valor igual ou superior; ou

II - Em percentual equivalente à média de limitação de empenho e movimentação financeira efetuada pelo Poder Executivo sobre suas despesas, excluídas do cálculo as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar apresentadas à Lei Orçamentária Anual tem sido objeto de constante debate por parte do parlamento brasileiro. A emenda apresentada visa a regulamentar a forma como a primeira etapa da despesa, o empenho, sobre as emendas individuais de iniciativa parlamentar podem ser executadas. Visa trazer maior equidade entre os parlamentares de diversos partidos e entre as despesas de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

No orçamento, há necessidade de se definir, por lei, o que é um programa, uma atividade, um projeto e uma operação especial. Por mais que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tenha feito essas definições por portarias e manuais, cabe ao Congresso, por meio da LDO, dizer os conceitos que quer ver utilizados na elaboração da Lei Orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. É assegurado, na forma deste Capítulo, o acesso a informações relativas à criação, estimativa e arrecadação da receita e à programação, geração e execução da despesa pública, bem como à dívida pública e aos cargos, empregos e funções públicas, em atendimento ao Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 -Lei de Acesso à Informação.

§ 1o Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizados, mensalmente em seu sítio na internet, o orçamento aprovado para o exercício e a respectiva execução por unidade orçamentária, programa, ação e grupo de despesa, com a discriminação do valor empenhado, liquidado e pago.

§ 2o Integrarão ainda as informações de que trata o § 1o deste artigo:

- I - relatórios resumidos da execução dos três últimos exercícios; e
- II - programação e execução, no mínimo por ação orçamentária, de plano, programa ou projeto governamental que não corresponda às denominações constantes da lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei de Acesso à Informação tenha trazido avanços, é salutar que a LDO traga regras sobre as informações específicas que devem ser públicas. Sem esse estabelecimento, ficará delegado ao Executivo a classificação de sigilo de todas as informações referentes ao orçamento e como essa eventual publicação deverá ser feita.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

Art. 91. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, nesse caso, não poderão eventuais desonerações tributárias ser consideradas para efeito do art. 3º.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2014, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, antes do cancelamento previsto no § 2º.

§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impossibilitar a dupla contagem de eventuais desonerações na hora de calcular o superávit primário. Ora, se eventual desoneração já foi considerada na estimativa de receita, abater esse mesmo valor do superávit obtido representará dupla contagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960069

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

V - pelos órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União dentro de sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatórios simplificados da gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos.

JUSTIFICATIVA

A publicação dos relatórios simplificados da gestão orçamentária é dar mera publicidade da aplicação dos recursos públicos. Relatórios gerenciais devem ser produzidos com frequência para o próprio acompanhamento dos gestores, sendo que a publicação desses é mera publicidade a uma informação já produzida pelo órgão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960070

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

Definir o que a ação orçamentária (atividade, projeto ou operação especial) deve identificar e a que se referir é atribuição do Legislativo, por meio da LDO. Segundo o § 2º do art. 165 da Constituição, A lei de diretrizes orçamentárias ... orientará a elaboração da lei orçamentária anual...

Portanto, não cabe ao Executivo essa orientação, mas sim à LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960071

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ - O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVI e XVII deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O auxílio financeiro e as transferências a Estados, DF e Municípios são de grande importância para o alcance dos programas de governo em todas as regiões do país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960072

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, por nome do devedor e credor;

t) cadastro dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionando-os com as ações orçamentárias e subtítulos;

v) demonstrativo semestral, individualizado por Estado e Distrito Federal, das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses;

x) as informações constantes dos incisos I, III, IV, VIII, alínea "a", XIV, XV, XVI, XX, XXIII e XXIV do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, por deter o maior orçamento entre os três poderes, deve dar ampla transparência a suas ações. A limitação ao acesso gera desconfiança e afeta a própria credibilidade do governo com relação a suas intenções.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960073

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Seção

Da Publicidade sobre Transferências Voluntárias

Art. Os órgãos e entidades federais responsáveis pela execução das transferências voluntárias divulgarão e manterão atualizados mensalmente na internet:

I - os critérios para a redução ou ampliação dos limites da contrapartida;

II - os critérios utilizados na liberação dos recursos; e

III - a relação dos valores executados acumulados no exercício por ente da Federação, classificados por programa e ação.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda manterá na internet relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

JUSTIFICATIVA

As transferências voluntárias são importante para que os entes sub nacionais possam prestar serviços públicos com maior qualidade, sendo crucial para que investimentos públicos relevantes sejam feitos. A transparência desses recursos é fundamental para o controle social, para que haja isonomia de condições e para que as transferências não sejam utilizadas como forma de o governo agradar a base aliada, tendo entes governados por partidos da base mais beneficiados que outros.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960074

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado mensalmente sobre acordos, memorandos ou outra forma de ajuste feitos com governos estrangeiros que visem o financiamento, refinanciamento, pagamento de equalização de taxas de juros, assunção de riscos a título de garantia ou perdão de dívidas oriundas de exportações brasileiras, com recursos do Tesouro Nacional ou de Banco Oficial Federal, identificando, no mínimo, o país, valor, taxas praticadas, subsídios implícitos e explícitos e empresas beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Os mecanismos de fomento à exportação são importantes instrumentos da política externa e podem servir para estreitar laços diplomáticos ao mesmo tempo em que ajudam na inserção de empresas brasileiras no mercado internacional, criando empregos e alavancando a indústria. Uma avaliação constante pelo Congresso dos acordos que ocorrem entre governos é saudável à nação, uma vez que poderá ser avaliada a efetividade dos mecanismos existentes, o custo para o país e os riscos que a União assume em cada operação realizada por meio do aumento da exposição a determinados países, bem como a concentração em determinadas empresas exportadoras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960075

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a Banco Oficial Federal, informando o objetivo, o valor estimado do subsídio da operação decorrente da diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e o juros cobrado pelo empréstimo, e eventuais subsídios pagos pelo Tesouro Nacional em programas do referido Banco que tenham como lastro esses recursos.

JUSTIFICATIVA

Bancos Oficiais Federais frequentemente captam recursos do Tesouro Nacional para fazer programas do Governo, acontece que nunca se sabe o valor real da despesa dessas medidas. Por mais que possam ter mérito, o Congresso precisa saber o valor que está sendo realmente gasto com essas políticas, até para poder medir sua eficácia no alcance dos objetivos de governo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960076

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. As emendas individuais de iniciativa parlamentar à lei orçamentária anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, devem ser executadas durante o exercício financeiro a que se refere esta lei, estabelecido no art. 1º, conforme as seguintes disposições:

I - A emenda individual submete-se ao regime de execução determinado no caput, com tratamento isonômico e igualitário entre as iniciativas parlamentares, respeitado o art. 110, sendo vedada a preferência na execução de emendas, sob pena de responsabilidade;
II - O ato formal de liberação das emendas individuais deverá ocorrer nos primeiros trinta dias após a sanção da lei orçamentária anual, dando início ao prazo para a execução obrigatória;
III - O montante total das emendas individuais a serem executadas durante o exercício financeiro será apurado com base na parcela da Receita Corrente Líquida prevista no art. 13, sendo, no mínimo, de sessenta por cento;
IV - O valor da soma das iniciativas de cada parlamentar que deverá ser executada conforme o regime descrito no caput corresponde ao montante apurado no inciso III distribuído igualmente pelo número de parlamentares do Congresso Nacional, determinado conforme os artigos 45 e 46 da Constituição.

§1º Será nulo o ato de execução de emendas individuais que descumprir as determinações dos incisos I a IV, sob pena de responsabilidade dos gestores e executores do orçamento anual, bem como do ordenador de despesas e do Ministro de Órgão responsável.

§2º Salvo o previsto no §3º, é vedada a execução parcial do montante previsto neste artigo, sendo somente permitida a inscrição em restos a pagar das despesas já liquidadas e pendentes de pagamento, até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

§3º O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar só é possível nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137 da Constituição, e comprovada a insuficiência da medida prevista no inciso III, mediante proposta do Poder Executivo em percentual a ser aplicado de forma linear a todas as emendas individuais constantes da lei orçamentária anual, que deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional, em regime de urgência, na forma do regimento comum,

§4º Independe de autorização legislativa, a recomposição parcial ou total do saldo contingenciado na forma do §3º, desde que de forma linear para todas as emendas individuais.

§5º Caso ocorra contingenciamento na forma do §3º, é vedado ao Poder Executivo executar ações equivalentes às previstas nas emendas individuais, sem que todas sejam executadas em sua integralidade.

§6º Considera-se executada a emenda individual quando houver a prestação do serviço ou execução física da ação prevista na lei orçamentária, com a respectiva despesa devidamente empenhada e liquidada, ainda que pendente de pagamento;

§7º Considera-se receita corrente líquida o conceito previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca tornar a PEC do Orçamento Impositivo uma norma de efeitos concretos logo após a sua promulgação. Trata-se de conceder aplicação imediata às normas definidoras de execução de emendas individuais, por meio de regramento de natureza temporária. Cria-se um regime intermediário que garante a efetividade da execução de emendas individuais parlamentares, por um período que se prolonga, até que lei complementar disciplinando a matéria seja aprovada. Quanto ao mérito da proposta, foram realizadas análises atualizadas e retrospectivas



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960076

JUSTIFICATIVA

sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais, informados por uma série histórica apurada por um sistema de banco de dados relacionais.

Dessa forma, com as informações orçamentárias que retrata a realidade e a capacidade financeira do Governo Federal em executar as emendas, preservando outras despesas de natureza obrigatória, propusemos parâmetro que tem como base a RCL (receita corrente líquida) que definirá o montante total a ser empenhado e pago anualmente.

Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar.

A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960077

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

JUSTIFICATIVA

A indexação ou atualização monetária de despesa possui um efeito prejudicial à economia brasileira, ainda mais em um momento de pressão inflacionária. A indexação ou atualização monetária devem ser evitadas ao máximo, sendo necessária sempre que se estime os efeitos dessa indexação para que haja adequação orçamentária e financeira, figurando uma verdadeira regra de prudência e responsabilidade fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960078

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

§ A proposição legislativa destinada a modificar o anexo de que trata o § 1o deste artigo deverá especificar um único item a ser alterado.

JUSTIFICATIVA

As regras propostas visam atribuir maior prudência na concessão de vantagens e criação de cargos, empregos e funções. Ao prever como deverá ser o estabelecimento das dotações necessárias e regulamentar a necessidade de a proposição legislativa que modificar o anexo ser específica, visa melhorar o debate nas comissões da Câmara e do Senado e atribui à análise um caráter mais técnico e menos político.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960079

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal reduzida conforme o caput, as ações incluídas na lei orçamentária por meio de emendas individuais poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira em, no máximo, a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

JUSTIFICATIVA

As emendas individuais não podem ser tratadas com discricionariedade pelo Poder Executivo. Se o Executivo não planejou inicialmente as ações objeto de emendas, é porque não tem intenção de realiza-las. No processo legislativo orçamentário brasileiro, o Poder Executivo faz o planejamento e solicita autorização ao Congresso para sua execução. O Emendamento é tipo de proposição acessória prevista para que o Congresso modifique a proposta do Executivo de acordo com a vontade daqueles que representam o povo brasileiro. Caso o Executivo entenda que a emenda aprovada é contrária ao interesse público deve vetá-la. Emendas parlamentares são discricionárias, porém de discricionariedade dos parlamentares, não do Executivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960080

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960081

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960082

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960083

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 117

TEXTO PROPOSTO

Art. A Lei Orçamentária conterá previsão de despesa suficiente para o atendimento integral da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 87/1996 prevê a compensação, por parte da União, das isenções concedidas no ICMS nas operações de exportação. Desde a publicação da referida lei a União não tem destinado recursos suficientes para o atendimento ao previsto na lei, representando uma afronta ao estado de direito. Isso tem representado uma penalização aos Estados exportadores ao invés de ser importante incentivo para que os entes federados fomentem a exportação e invistão em infraestrutura que propiciem melhores condições aos exportadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960084

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recurso a entidades públicas ou privadas.

JUSTIFICATIVA

Para se ter uma ideia agregada da alocação de recursos da União nas diversas áreas de atuação, é preciso a classificação por Subfunção. O montante transferido a título de transferência voluntária é relevante e deve evidenciar as prioridades do governo. Não evidencia-la dificulta a transparência e estimula o desvio de finalidade do recurso transferido.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960085

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ Os pagamentos de que trata este artigo integram a execução financeira da União.

JUSTIFICATIVA

O recursos de transferências voluntárias são recursos da União, e como tal devem integrar a execução financeira deste ente. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União devem identificar essa condição e constar da execução financeira deste ente, inclusive para fins de controle por parte do TCU. Se assim não for, se confundirá com os recursos do ente conveniado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960086

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais aos orçamentos dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do caput, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ Excetuem-se do disposto no parágrafo anterior os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais em favor do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

Os projetos de créditos suplementares e especiais devem ser instruídos com a opinião do órgão superior de cada poder, sem essa opinião, o Congresso pode estar concedendo um crédito em discordância com as diretrizes do órgão superior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960087

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960088

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e as Olimpíadas de 2016; e

VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A estruturação do orçamento via LDO é mandamento Constitucional, não pode o Executivo avocar essa competência que foi atribuída ao Congresso.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960089

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXIV

TEXTO PROPOSTO

- ao pagamento de despesas com o fardamento dos militares das Forças Armadas, nos termos da alínea "h" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e dos arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002;

JUSTIFICATIVA

Detalhar as despesas com fardamento dos militares das Forças Armadas aumenta o controle social sobre os gastos com o serviço militar. A LDO em vigor já trazia esse dispositivo que agora o governo quer excluir da LDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960090

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 81 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

JUSTIFICATIVA

Para dar plena aplicabilidade ao descrito no caput do art. 81, é necessário estabelecer o que se considera serviços de terceiros que não se caracterizam como substituição de servidores e empregados públicos. Deixar essa interpretação à discricionariedade do gestor é temerária, pois além de abrir possibilidade para diversas interpretações da norma, abre oportunidade para que o direito da população seja infringido, como o princípio de acesso ao serviço público por meio de concurso público.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960091

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Art. 38 As classificações das dotações previstas no art. 7º, poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, nos casos de:.

I - Esfera Orçamentária;

II - Fonte de Recursos;

III - Modalidade de Aplicação - MA;

IV - Identificador de Uso - IU; e

V - Identificador de Resultado Primário - RP.

§ 1º Incluem-se na faculdade de alteração estabelecida no caput deste artigo, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal.

§ 2º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, no que se refere ao Orçamento de Investimento:

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias; e

b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

II - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; e

b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§ 3º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014, observado o disposto no art. 49.

§ 4º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.

§ 5º Ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, serão processados diretamente no SIOP, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

§ 6º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", do § 2º deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.

§ 7º A alteração da modalidade de aplicação para reduzir dotação incluída pelo Congresso Nacional somente poderá ser realizada, exceto a MA 99, se verificada inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução na forma da lei orçamentária, não se aplicando a exigência quando a alteração decorrer de solicitação do autor da respectiva emenda.

JUSTIFICATIVA

A recuperação da redação vigente do art. 38 é mais apropriada para o Legislativo ter maior controle. O Executivo quer autonomia para alterar inclusive as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e poder, via ato do Executivo alterar entre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras"; e entre "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida". O Legislativo precisa saber exatamente a destinação dos recursos, pois despesas com investimentos e outras despesas correntes são coisas muito diferentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960092

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no art. 91, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2014, nesse caso, não poderão ser consideradas para efeito do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende produzir é para restringir a possibilidade de o valor de receita considerado a menor, conforme o presente artigo, também seja utilizado para abater a meta de resultado primário, conforme a regra do artigo 3º do PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960093

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações promovidas nos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

§ 1o O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2o A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.

JUSTIFICATIVA

As desonerações devem ser promovidas com responsabilidade e objetivo econômico específico e conhecido. Ao permitir que qualquer desoneração possa ser abatida da meta de superávit primário há o efeito nefasto de incentivar desonerações sem o devido cuidado com as contas públicas. Restringir essa possibilidade aos impostos ditos regulatórios (II, IE, IPI e IOF) traz responsabilidade fiscal à medida e o entendimento de que somente aquelas desonerações com o intuito de regulamentar a economia podem ser abatidas, outras desonerações devem ter seu impacto fiscal sentido na meta de superávit primário, visto que possuem outras motivações, como conter a inflação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960094

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade. As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960095

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960096

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

Art. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1o O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2o No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo 1o conterão, no mínimo, nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

§ 3o Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União deverão observar a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de cunho democrático e republicano, atribui o controle, por parte do Poder Público, de qualquer entidade que receba recursos públicos a qualquer título, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 70 da Constituição. Ademais, atribui ao Poder Executivo a obrigatoriedade de tomar providências com vistas ao registro e à divulgação, dando publicidade e promovendo o controle social e obriga que os editais de licitação para contratações sejam elaborados conforme a Lei nº 8666/1993.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960097

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

JUSTIFICATIVA

O termo interesse público é uma delegação ao Executivo no julgamento da situação de fato. Restringir essa interpretação a casos específicos e justificados é moralmente mais adequado e transparente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960098

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade fiscal requer transparência e compromisso das autoridades, a existência de artifícios de abatimento da meta sem fundamento econômico afeta a credibilidade do país que já é refletida na avaliação das agências de ratings, como a Standard & Poor's. É salutar que o governo se comprometa com uma meta alcançável, ainda que menor que a fixada hoje, porém sem artifícios que tentem ludibriar o mercado como se a meta atingida tivesse sido maior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

27960099

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2013. Entendemos que o nivelamento, por baixo, dos valores destes benefícios prejudica não só aos servidores dos Poderes Legislativos, Judiciário e MPU, mas também aos servidores do Executivo, uma vez que o dispositivo não condiciona o reajuste dos seus benefícios. Deve - se garantir, ao menos, a recuperação da inflação medida pelo IPCA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

279600100

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 63

TEXTO PROPOSTO

Art. As transferências de órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações incluídas em lei orçamentária por emendas individuais são obrigatórias nos termos da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, dispensando-se a discriminação do Poder Executivo nesse sentido.

JUSTIFICATIVA

As transferências de órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações incluídas em lei orçamentária por emendas individuais devem ter o mesmo tratamento das ações do PAC, visto que a execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar. A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2796 - Alexandre Leite

EMENDA

279600101

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado estabelecer exigência não prevista na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, ou nesta Lei, inclusive a fixação de limites mínimos, para a celebração de convênios ou contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de obras ou serviços de engenharia.

§ Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de exigências via Decreto presidencial infringe o princípio da reserva legal e a atribuição do Congresso de legislar sobre direito financeiro. A previsão de procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução de convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 tem motivação no princípio da Eficiência, constante no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o custo para a fiscalização desse tipo de obra pode representar gasto superior ao valor empregado na referida obra.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As ocorrentes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2859 - Alexandre Roso

EMENDA

28590009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2399 - Alfredo Kaefer

EMENDA

23990001

PROGRAMA

2017 Aviação Civil

AÇÃO

14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto adequado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Incluir como prioridade de governo o projeto de Construção do Aeroporto Regional de Cascavel, no Estado do Paraná, tendo em vista que a região oeste do Paraná encontra-se em processo acelerado de crescimento, tanto na agroindústria quanto na área de serviços. Dessa forma, tem sido crescente a demanda por serviço de transporte aéreo, seja de passageiros, seja de cargas. Essa obra é fundamental para atender essa deficiência e propiciar condições para melhoria socioeconômica de toda a região, servindo, inclusive, para apoiar o tráfego aéreo crescente na região de fronteira.

O governador do parana autorizou abertura de licitação para construção do novo terminal de passageiros do Aeroporto Municipal de Cascavel. A obra será feita em parceria entre governo estadual e governo federal, com investimento de R\$ 7 milhões. O ato foi oficializado no Palácio Iguaçu, em Curitiba.

Com início de funcionamento previsto para 2015, o novo terminal garantirá mais competitividade a Cascavel, cujo aeroporto passará a ter capacidade para receber até 400 mil usuários ao ano e a capacidade atual é para 200 mil.

A execução dessa melhoria, entretanto, não diminui a importância de uma das principais bandeiras do Oeste paranaense na atualidade, que é a construção do sonhado Aeroporto Regional.

Esse investimento no atual aeroporto é bem vindo, na medida em que vai possibilitar a melhoria do atendimento aos usuários. Mas é necessário ressaltar que esse aeroporto está condenado por problemas que só serão solucionados com a construção de um novo. A nossa luta vai continuar.

Especialista comunga do mesmo pensamento e vai além. Segundo ele, o Aeroporto Regional, da forma como está concebido no projeto, será algo muito além de um campo de pousos e decolagens. Será para transporte de passageiros, complexo de cargas e um centro de negócios para alavancar economicamente toda a região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2399 - Alfredo Kaefer

EMENDA

23990002

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

4002 Assistência ao Estudante de Ensino Superior

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aluno assistido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

esta emenda visa dar impactos positivos sobre o FIES. Com efeito, a disponibilização aos estudantes mais carentes do auxílio a fundo perdido permitirá ao FIES concentrar a concessão de financiamentos a segmentos com menor risco de crédito, minorando a inadimplência e fortalecendo-o financeiramente.

Assim, estabelece-se um sistema de auxílio aos estudantes de graduação, que diversifica as fontes de financiamento e oferece o benefício mais adequado a cada clientela, focando cada programa em seus segmentos específicos com significativa economia de escopo, uma vez que as estruturas operacionais de ambos serão compartilhadas. Trata-se de duas alternativas justapostas e integradas, o que maximiza sua eficácia e efetividade

A educação ainda não se tornou direito de todos, forjando-se um quadro extremamente injusto e desigual tanto no campo das oportunidades de acesso a níveis cada vez mais complexos de ensino, quanto no campo da qualidade de oferta dos serviços educacionais existentes no país. Podemos ainda afirmar que as condições socioeconômicas dos alunos das IES públicas refletem uma realidade semelhante àquela a que é submetida a população brasileira.

A busca da redução das desigualdades socioeconômicas faz parte do processo de democratização da universidade e da própria sociedade brasileira. Essa democratização não se pode efetivar apenas mediante o acesso à educação superior gratuita. Torna-se necessária a criação de mecanismos que garantam a permanência dos que nela ingressam, reduzindo os efeitos das desigualdades apresentadas por um conjunto de estudantes, provenientes de segmentos sociais cada vez mais pauperizados e que apresentam dificuldades concretas de prosseguirem sua vida acadêmica com sucesso.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2886 - Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA

28860001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de "dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam".

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzado com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020, pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2886 - Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA

28860002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

2510 Ensino Profissional Marítimo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aluno capacitado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

29.913

JUSTIFICATIVA

Ensino Profissional Marítimo: A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2052 - Alvaro Dias

EMENDA

20520010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Procedimento realizado (unidade)

250

JUSTIFICATIVA

O hospital Ana Nery é o único hospital público de alta complexidade em doenças cardiovasculares no Estado além de ser um hospital de ensino revalidado sem ressalvas pelos Ministério da Saúde e Educação. Realiza cerca de 60 cirurgias cardíacas (pediátricas e adultas), 200 procedimentos hemodinâmicos, 6 mil consultas, 40 implantes de marcapasso por mês. Nos serviços de refrologia realiza 1800 seções de hemodiálise mensais e 6 transplantes renais (adulto e pediátrico). Contudo a estrutura do Hospital hoje não é suficiente para atender a demanda existente, nesse sentido é importante garantir condições legais para realizar a construção do novo hospital Ana Nery.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360002

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Vaga disponibilizada (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa criar condições para a criação de um campus da UNIVASF em Jacobina.

O município de Jacobina é um município brasileiro do estado da Bahia criado em 1722. Sua população estimada em 2010 era de 79285 habitantes.

Situada na região noroeste da Bahia, no extremo norte da Chapada Diamantina, Jacobina fica a 330 quilômetros de Salvador e é também conhecida como Cidade do Ouro, uma herança das minas de ouro que atraíram os bandeirantes paulistas no início do século XVII.

No setor de bens minerais é produtor de arenito, argila, calcita, cromo, mármore e ouro. Jacobina tem um enorme potencial mineral, é o 5º maior produtor de minério do País e conta com um grande número empresas do ramo.

O município é utilizado como pelas universidades como campo para estágios dos estudantes de geologia e engenharia assim como objeto de estudos e monografias feitas por parte dos universitários.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários

JUSTIFICATIVA

Retornar ao prazo da LDO 2013 que permite a inclusão no limite de possíveis aberturas de créditos ocorridas até o mês de junho de 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360004

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 120

TEXTO PROPOSTO

Incluir o artigo 122, nos seguintes termos:

Fica autorizada a inclusão de recursos no projeto de lei orçamentária, com vistas ao atendimento do reajuste, a ser definido em lei específica, dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se incluir o art. 122, para possibilitar a concessão de revisão do subsídio dos membros dos Poderes da República, MPU e do DPU, com remissão à lei orçamentária, como de costume, para a definição de beneficiários, dos quantitativos e respectivos limites.

O PLDO 2014 já traz, em seu artigo 75, previsão no mesmo sentido, contemplando os servidores civis e militares, não havendo justificativa para que restem excluídos os membros de Poder e do Ministério Público.

Destaque-se que texto idêntico foi incluído no LDO 2013 (art. 75).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2736 - Amauri Teixeira

EMENDA

27360055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XV Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema mantido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da "Crise Aérea", entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da "CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo", integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: "A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema." (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: "a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas." Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: "a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - PDSCEA, em especial o capítulo referente às "Ações Específicas", a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;" Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis: ACÓRDÃO 2420/2006 TCU e Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO." Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão no Anexo de Metas e Prioridades do PLDO/2014, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930001

JUSTIFICATIVA

País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual se faz absolutamente pertinente a presente propositura.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V – PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930009

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

SEÇÃO III.2 – DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 – Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 – Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento e PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2893 - Ana Amélia

EMENDA

28930015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980001

PROGRAMA

2034 Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial

AÇÃO

210H Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para a Promoção da Igualdade Racial

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Iniciativa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A emenda visa ampliar iniciativas de promoção da igualdade e a proteção dos direitos dos indivíduos e grupos raciais e étnicos pela discriminação e demais formas de intolerância com ênfase na população negra.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980002

PROGRAMA

2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência

AÇÃO

8843 Incentivo à Autonomia Econômica e ao Empreendedorismo das Mulheres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Iniciativa apoiada (unidade)

80

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apoiar a ampliação de iniciativas direcionadas para a promoção da autonomia econômica das mulheres e da equidade de gênero e raça no mundo do trabalho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

¿permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ¿

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais ¿melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.¿

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão “segundo requisitos estabelecidos”, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 11. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado no respectivo sítio da internet demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária, programa e ação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir transparência ao processo de limitação de empenho e movimentação financeira, incluindo a discriminação dos montantes contingenciados também por programa e ação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980009

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s)cadastro, atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado.(MTO/2013)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte art. no Capítulo X Da Transparência

Art. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980012

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980014

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII. ao Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2898 - Ana Rita

EMENDA

28980015

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - ações vinculadas ao Plano Brasil sem Miséria;

XIV - ações de enfrentamento à violência contra às mulheres.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

13DE Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAAZ)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

A definir (a definir)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ): O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2717 - Anderson Ferreira

EMENDA

27170010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2556 - Andre Vargas

EMENDA

25560001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a autonomia dos tribunais, garantida pela Constituição Federal, quanto a sua autonomia administrativa e financeira. Da forma como se encontra a redação do inciso IV do art. 74 do projeto da LDO fica claro que, apesar de os tribunais terem que submeter ao Congresso Nacional as suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estes ficam sujeitos sempre ao parecer sobre o atendimento dos requisitos do artigo, tanto do Conselho Nacional de Justiça, como do Conselho Nacional do Ministério Público. Porém, os conselhos a que faz referência o inciso em exame estão isentos de prazo para proferirem o seu parecer. Quando e se isto acontecer, os tribunais ficarão reféns desses pareceres e podem entrar em desobediência ao artigo 99, § 3º da própria Constituição Federal, padecendo, por ações acontecidas fora da sua seara de atuação que podem prejudicar as suas propostas orçamentárias. Os tribunais estariam então prejudicados caso os Conselhos proporcionassem a mora de seus pareceres. Sabe-se que, nesses casos, os pareceres dos conselhos são peças meramente opinativas, não tendo o condão de obrigar os tribunais, mas podem prejudica-los, sobremaneira, se não forem apresentados no prazo cobrado dos tribunais. A título de exemplo, a LDO exige que os projetos que disponham sobre despesa com pessoal e criação de cargos devem ter sua tramitação iniciada até 31 de agosto de cada ano. Como os Conselhos não têm prazo para proferir o parecer, o risco de os tribunais perderem o referido prazo é grande. Destarte, faz-se necessário que se corrija esse erro. Para tanto basta que a Lei exija a comprovação de solicitação do parecer feita pelos tribunais e protocolizadas nos Conselhos. Este ato faria com que os prazos não fossem perdidos e os pareceres poderiam entrar no processado para exame da Comissão Mista de Orçamento, tornando-se peça importante, agora sim, para o parecer dessa Comissão, no que se refere à LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento de despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constantes do art. 1º da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....
.....
24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830001

JUSTIFICATIVA

Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, conseqüentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves conseqüências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, incluindo nas dotações orçamentárias previstas para o ano de 2014, não apenas os valores correntes do auxílio pré-escolar, mas igualmente as despesas correspondentes a sua atualização até a data presente. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

§ 2º O disposto no caput não se aplica às despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....
24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830002

JUSTIFICATIVA

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumpra ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, no sentido de permitir a atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar no ano de 2014, independentemente da vedação imposta no caput do artigo 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3o Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, bem assim as despesas decorrentes de atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830003

JUSTIFICATIVA

estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumpra ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, conseqüentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830003

JUSTIFICATIVA

viabilizar sua correção no ano de 2014, excluindo-a da rubrica de despesas com pessoal, cujo limite, congelado no texto do PLDO 2/13, é a despesa com a folha de pagamento vigente de abril de 2013. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, do benefício auxílio-alimentação ou refeição, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF):



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2083 - André Figueiredo

EMENDA

20830004

JUSTIFICATIVA

R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumpram-se, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres - operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, visando a excluir o benefício da assistência pré-escolar da vedação de reajuste determinada no caput do art. 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

As entidades constituídas sobre a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, trimestralmente, pela internet, dados e informações atualizados a cerca dos valores recebidos a conta das contribuições constantes dos respectivos orçamentos, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região

JUSTIFICATIVA

Eis o teor da disposição que se pretende suprimir:

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, trimestralmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, os valores arrecadados e a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região.

§ 1o As entidades previstas no caput divulgarão também seus orçamentos de 2014 na internet.

§ 2o As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Do prisma constitucional, convém lembrar que a especificação, na internet, da receita e da despesa, dos orçamentos, da estrutura remuneratória dos cargos e funções, bem como dos nomes dos dirigentes e dos demais membros do corpo técnico pretende (consagrando a solução já adotada pela LDO 2013) estender o dever de publicidade para além dos limites definidos pela Carta de 1988.

A Lei Fundamental contém mandamentos expressos e categóricos (artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, III, e 216, §2º) para que o legislador ordinário discipline a forma como o Poder Público, seja na forma de Administração Direta, seja na de Administração Indireta, desincumbir-se-á do dever de dar publicidade às informações de interesse público.

"Art. 5º, inciso XXXIII.

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Art. 37, §3º, II:

"§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 216, §2º.

"Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitem."

É, portanto, inconstitucional a redação do 107, que, repetindo o equívoco da LDO 2013 e extrapolando tais limites subjetivos plasmados na Carta, pretende também estender, de forma geral, no que couber, o dever de publicidade a entidades privadas alheias ao conceito de Administração Direta e Indireta.

No mais, a providência de publicidade remuneratória contida no art. 107 soa desproporcional por ser desnecessária e redundante, pois a Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto 7.724/12, bem delimitou a abrangência do comando legal sobre as entidades privadas nos artigos 63 e 64 abaixo transcritos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320050

JUSTIFICATIVA

Confira-se:

"Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final. "

Art. 64. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos."

A disciplina do artigo cuja constitucionalidade ora é questionada assim, causa perplexidade e desafia a segurança jurídica, na medida em que redisciplina, sem utilidade aparente e em sede claramente imprópria, tema já exaurido por diploma específico.

Finalmente, convém aduzir que a medida de publicação da estrutura remuneratória é desproporcional por inadequação e representa verdadeiro paradoxo do ponto de vista constitucional, porquanto as entidades qualificadas como serviços sociais autônomos, por não estarem inseridas na Administração Pública Direta ou Indireta, não se sujeitam, no que toca à remuneração de seus empregados e diretores, ao teto constitucional disciplinado pelo art. 37, XI, da Carta de 1988.

Embora muita discussão exista sobre os contornos do regime jurídico dos serviços sociais autônomos - que vêm sendo criados desde a Constituição de 1946 - , há consenso doutrinário no sentido de que eles não integram, subjetivamente, a Administração Pública Direta ou Indireta.

Confira-se:

"Os serviços sociais autônomos, embora espécie do gênero paraestatal, tanto quanto os concessionários, os permissionários e os autorizatórios de execução de serviços públicos, são pessoas jurídicas de direito privado, categorizadas como entes de colaboração, que atuam por delegação do Poder Público em setores específicos da administração pública e não se encontram constitucionalmente incluídos na Administração Indireta" (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Natureza Jurídica dos Serviços Sociais Autônomos. Brasília: Sebrae, 1997, p. 23)."

"Os exemplos mais patentes deste tipo de entes paraestatais são os do SESC, SENAC, SESI e SENAI, conhecidos como "sistema S". A dificuldade em estabelecer critérios jurídicos que possam ser utilizados em caráter geral decorre do fato de que foram criados sob a égide da Constituição de 1946, quando todas estas preocupações com a organização burocrática da Administração Pública não se encontravam presentes. Faz-se observar que os considerandos dos seus atos constitutivos deixam bastante claro que sua função não é a de auxiliar o Estado, mas de intervir em área de atividade privada (comércio e indústria) que o Estado decidiu, por razões estratégicas, incentivar. Por tal fato é que tais entes não são considerados como parte da administração indireta." (Scaff, Fernando Facury. Contrato de Gestão, Serviços Sociais Autônomos e Intervenção do Estado. Revista de Direito Administrativo. Vol. 225. Jul/Set. 2001, p. 281.)

Nesse contexto, como entidades organizadas fora dos lindes da Administração Pública, as pessoas jurídicas que compõem o Sistema "S" não poderão ser, ao menos em interpretação



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2732 - Andre Moura

EMENDA

27320050

JUSTIFICATIVA

meramente literal e conforme a boa lógica jurídica, alcançadas por qualquer lei a ser elaborada pelo Congresso Nacional para regulamentar os artigos 5º, XXXIII, 37, II, §3º e 216, §2º, da Constituição Federal.

Ainda com mais razão, ante o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, §8º, c/c §2º, da CF), é aparentemente inconstitucional a previsão de obrigação de tal jaez (contida no art. 107) em qualquer lei orçamentária (Lei do PPA, LDO ou Lei Orçamentária).

Embora não se trate, no caso, propriamente, da lei orçamentária anual, também a LDO não pode desvincular-se dos conteúdos tratados pelo §2º do art. 165 da Carta.

Deve, pois, limitar-se a disciplinar as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2495 - Andreia Zito

EMENDA

24950001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Fica autorizada a antecipação das reestruturações, previstas em lei específica, das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores constantes do caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta vias tão somente possibilitar a antecipação das reestruturações salariais previstas em lei específica, com parcelamento previsto até o ano de 2015.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2495 - Andreia Zito

EMENDA

24950002

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio alimentação ou refeição, assistência pre-escolar e assistência médica e odontológica dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitario pago pela União no mês de março de 2013. Entendemosl que o nivelamento, por baixo, dos valores destes beneficios prejudica não só aos servidores dos poderes Legislativo, Judiciário e MPU, mas também aos servidores do Executivo, uma vez que o dispositivo não condiciona o reajuste dos seus beneficios. Deve-se garantir, ao menos, a recuperação da inflação medida pelo IPCA.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

7U08 Implantação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Roraima

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Unidade com serviço implantado (unidade)

1

JUSTIFICATIVA

A falta de médicos nos chamados "rincões" brasileiros tornou-se tão grave a ponto de ser lançado programa para a contratação de médicos estrangeiros a fim de atender estas localidades mais afastadas dos grandes centros.

Como médico sei que o problema não se resolverá de fora para dentro, ou seja, trazendo médicos de fora. O problema começará a ser resolvido quando o estudante de medicina dispor de estrutura para sua formação completa na localidade onde reside. O que ocorre hoje, e cito o exemplo vivido na amazônia brasileira, é que o estudante de medicina tem que ir para o sul, o sudeste ou até mesmo para as capitais do nordeste se quiser completar sua formação, sua residência ou sua especialização, e por fim lá se estabelecendo de forma definitiva.

A implantação do hospital universitário da Universidade Federal de Roraima será um incentivo para que o graduando em medicina opte em continuar na terra em que nasceu, próximo a sua família e servindo à população daquele local, este sim será a definitiva resolução para a falta de médicos nas localidades do interior do Brasil e, no caso em tela, da amazônia brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200002

PROGRAMA

2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência

AÇÃO

210A Promoção de Políticas de Igualdade e de Direitos das Mulheres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Iniciativa apoiada (unidade)

600

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ampliar o número de iniciativas voltadas para a promoção de políticas de igualdade de e de direitos das mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão “segundo requisitos estabelecidos”, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 11. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado no respectivo sítio da internet demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária, programa e ação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir transparência ao processo de limitação de empenho e movimentação financeira, incluindo a discriminação dos montantes contingenciados também por programa e ação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s)cadastro, atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado.(MTO/2013)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte art. no Capítulo X Da Transparência

Art. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão “segundo requisitos estabelecidos”, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 11. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado no respectivo sítio da internet demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária, programa e ação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir transparência ao processo de limitação de empenho e movimentação financeira, incluindo a discriminação dos montantes contingenciados também por programa e ação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s)cadastro, atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado.(MTO/2013)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte art. no Capítulo X Da Transparência

Art. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200019

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - ações vinculadas ao Plano Brasil sem Miséria;
XIV - ações de enfrentamento à violência contra às mulheres.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200021

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII. ao Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2920 - Angela Portela

EMENDA

29200023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120001

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

7S27 Construção de Trecho Ferroviário - Lucas do Rio Verde/MT - Cruzeiro do Sul/AC - Na EF-354 - Na Região Centro-Oeste

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

12

JUSTIFICATIVA

O transporte ferroviário brasileiro atravessa um período de revitalização em sua participação entre os outros modais utilizados no país. Após passar por uma enorme crise no setor ferroviário, o governo decidiu criar órgãos que seja responsáveis pelo desenvolvimento do setor, foi aí que surgiu como forma de solução, as privatizações. Com elas, o modal ferroviário passou a crescer de forma significativa, porém ainda pequena. A Ferrovia é projeto ambicioso do governo brasileiro que por objetivo a integração regional e a redução dos custos de transportes. A Ferrovia Transcontinental EF 354 partirá do Litoral Norte Fluminense e passará por Muriaé, Ipatinga e Paracatu, em Minas Gerais; por Brasília, no Distrito Federal, por Uruaçu, em Goiás; por Cocalinho, Ribeirão Castanheira e Lucas do Rio Verde, em Mato Grosso; Vilhena e Porto Velho, em Rondônia; e Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Acre, até chegar à localidade de Boqueirão da Esperança, na fronteira Brasil-Peru. A Transcontinental terá, após concluída, um percurso de 4.400 km. Atualmente, deverá se prolongar do Litoral Fluminense/Rio de Janeiro até Lucas do Rio Verde/Mato Grosso, a obra foi prevista para ser desenvolvida pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes, com o custo estimado é de R\$ 6,4 bilhões, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC I e II). O prolongamento da Ferrovia de Lucas do Rio Verde (Mato Grosso) até a localidade de Boqueirão da Esperança, na fronteira do Acre com o Departamento de Ucayalli no Peru está na pauta dos Governos da Região Norte. A estratégia é dispor de um eixo ferroviário viável para exportação dos produtos amazônicos (farinha, castanha, borracha e madeira beneficiada) e do Centro Oeste brasileiro (grãos e outros produtos ligados ao agronegócio) via os portos de Callao/Lima no Peru. E ainda, importação de fosfato, cobre, insumos, cimento e outros para a região do Acre, que não dispõe de minérios e matéria prima para construção civil, importante atividade econômica no Estado. Do lado peruano em 25 de Março de 2008, o governo Peru promulgou a Lei 29.063, que declara a necessidade pública e interesse nacional na construção do território peruano da Ferrovia Transcontinental Brasil-Peru Atlântico-Pacífico (FETAB Project), os trilhos em território peruano começaria perto da cidade brasileira de Boqueirão da Esperança, localizada a 105 km de Cruzeiro do Sul AC, continuando rumo a Pucallpa na região de Ucayali, e de lá para Tingo Maria. Deste local seguiria ao norte paralelo à Estrada Marginal, até Tarapoto e Moyobamba. Seguindo até o litoral, terminando sua jornada nos portos de Paita e Piura Bayóvar. Além disso, a ferrovia teria um ramal de Tingo Maria até o Cerro de Pasco, que se interligam com a estação ferroviária central, podendo chegar também ao porto de Callao, perfazendo um total entre 1.200 e 1.400 km em território peruano.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

1D02 Construção de Ponte sobre o Rio Madeira - no Município de Abunã - na BR-364 - no Estado de Rondônia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

21

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir no Anexo de Metas e Prioridades, a construção da Ponte do Rio Madeira, na BR- 364, ligando o Estado do Acre aos demais Estados Brasileiros. Atualmente, o Acre é o único Estado Brasileiro que não possui ligação rodoviária com os demais Estados da Nação, restringindo-se unicamente à travessia via balsa no Rio Madeira, na BR-364, o que, em geral, limita o desenvolvimento do Estado em períodos em que ocorre a baixa da água do Rio Madeira, acarretando no encalhamento dos veículos náuticos em bancos de areias ao longo do leito; e em decorrência, provocando longo congestionamento de carros e caminhões que chegam a contabilizar aproximadamente de 12 horas de atraso e, corriqueiramente, o desabastecimento do Estado. A construção da Ponte sobre o Rio Madeira beneficiará todo o Brasil visto que dará acesso aos países vizinhos, viabilizando a ligação do Brasil com oceano pacífico através da Rodovia Transoceânica.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídos a Seção III.2, que protegia um série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no §2º do art. 9º da LRF, dentre elas, estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas. As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira. Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Inclusão: Na Seção I, após o item 61. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimentos e de transferência de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções do Programa 2042 é Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos, vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO. Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídos a Seção III.2, que protegia um série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no §2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas. Com alteração da proposta para inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2912 - Anibal Diniz

EMENDA

29120016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de Travessia Urbana em Tianguá Estado do Ceará na BR-222/CE

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto executado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

70

JUSTIFICATIVA

O aumento da população da Cidade de Tianguá no Estado do Ceará, consequentemente a trafegabilidade da BR-222/CE na área urbana da cidade, justifica-se a inclusão da referida ação no anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A referida obra já encontra-se em execução há 7 anos, sua priorização no Orçamento de 2014 busca a conclusão desta obra.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220002

PROGRAMA

2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

AÇÃO

20ZV Fomento ao Setor Agropecuário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Fomento ao Setor Agropecuário e sustentável, abastecimento e comercialização.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificado que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais, vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa remuneração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagens hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário incluídos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

Pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220005

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nível das LDOs anteriores.
Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º. A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provisórias, consequentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhões de reais. Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220007

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programações constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220008

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa manter as autorizações das LDOs anteriores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesa vigente no mês de março de 2013. Entende-se que a expressão Lei Orçamentária de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministério Público, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompor suas programações neste segmento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º No âmbito da saúde, a Lei Orçamentaria para 2014 incluirá os recursos necessários para:

I - atender as despesas correntes obrigatórias na área de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade em montante no mínimo equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior corrigido pelo percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da Lei Orçamentaria anual; e

II - ampliar ao montante mínimo estabelecido no item anterior as despesas reativas para os Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art.24º, §1º item II e III da Lei Complementar nº101, de 2000, incluídos ou aumentados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, segundo a Lei Complementar nº141, de 2012 para as ações e serviços públicos de saúde.

§7º - A Lei Orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos parágrafos visa considerar que as emendas destinadas para a saúde, como transferências voluntárias complementares não sejam compensadas do piso previsto pela Lei complementar nº141/2012, que regulamenta a emenda 29.

A medida provisória 600 destinou recursos para débitos das Santas Casas, a inclusão de um novo parágrafo visa autorizar a aplicabilidade destas dotações para as entidades filantrópicas já existentes a terem acesso às emendas destinadas à Saúde.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos e/ou alterados pelo Congresso Nacional através das emendas; e

JUSTIFICATIVA

Pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A iniciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se

I - no caso do Municípios

a) 0,1% e 0,2% para Municípios com até cinquenta mil habitantes

b) 0,2# e 0,4% para Municípios acima de cinquenta mil habitantes

c) 1% a 2% para os demais

II - no caso de Estados e do Distrito Federal

a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco, e

b) 2% e 5% para os demais; e

III - no caso de consórcio públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e

Municípios de 0,1% e 0,2%

exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municípios para cumprimento a Saúde e Educação, e também a renúncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montante o FPE e FPM, e também a não exigência imposta para obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municípios das transferências voluntárias são altamente justificáveis.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3122 - Aníbal Gomes

EMENDA

31220014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, anualmente, para fins de coincidência de calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mês de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste paragrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União. Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no único mês com prazo de 12 meses.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2777 - Anthony Garotinho

EMENDA

27770001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

o) financiamento de projetos na área de telecomunicações, com os recursos do Tesouro Nacional em montante equivalente a pelo menos cinquenta por cento do superávit financeiro obtido com recursos do setor apropriados pelas fontes 129, 280, 174 e 178 na lei orçamentária do exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

As ações voltadas para as telecomunicações encontram-se essencialmente consignadas no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação - FUST e na Agência Nacional de Telecomunicações. Parcela considerável dos recursos do setor são esterilizados em reservas de contingências sob o argumento do equilíbrio fiscal, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias há vários exercícios, hipótese novamente prevista no art. 13, § 1º, do PLDO/2014. Na lei orçamentária anual de 2013 estão apropriados na reserva de contingência (GND 9) do:

- FUST (99.999.0999.0Z00.6497) - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas GND 9: Fonte 178 - R\$ 1.077.710.777,00; Fonte 174 - R\$ 5.057.231,00; Fonte 172 - R\$ 874.881.724,00; e Fonte 129 - R\$ 1.120.588,00. Total da UO: 1.957.649.732,00.

- ANATEL (99.999.0999.0Z00.6497) - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas: Fonte 280 - R\$ 496.572.101,00; Fonte 174 - R\$ 6.464.680,00 e Fonte 178 - R\$ 494.490.631,00. Total da UO: R\$ 997.527.412,00.

Ou seja, quase dois bilhões de reais literalmente esterilizados e que poderiam financiar projetos relevantes para o setor de telecomunicações, despesas de natureza financeira e que não afetam o equilíbrio fiscal brasileiro, fundado no resultado primário. Assim, manter-se-ia o equilíbrio fiscal com receitas primárias (taxas criadas pela Lei nº 5.070/66) financiando despesas financeiras (financiamento ao setor de telecomunicações). As principais receitas que são esterilizadas nas reservas de contingência mencionadas foram criadas para manter o sistema de fiscalização dos serviços de telecomunicações e têm origem em duas taxas criadas pela Lei nº 5.070/1966: de fiscalização de instalação e de fiscalização de funcionamento devidas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência. Constituindo receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, esses recursos são transferidos ao Tesouro, ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e à Anatel.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Balhmann

EMENDA

31250007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3125 - Antonio Ballmann

EMENDA

31250008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)					
Região	1980/89	%	2003/11	%	Pop. (2010)
NO	25.370	7,2	49.804	6,1	15.864
NE	75.190	21,5	40.599	10,9	53.081
CO	13.822	3,9	68.241	8,3	14.058
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4	83.003
S	60.348	17,2	155.050	19,0	27.386
SE	175.706	50,01	455.199	55,7	80.364
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6	107.750

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2737 - Antonio Brito

EMENDA

27370001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde ao SUS e habilitadas em oncologia, classificadas como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, como Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) ou como Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia;

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a presente emenda, permitir ao Congresso Nacional, alocar recursos de capital destinados a obras físicas em Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia, independentemente de estarem selecionadas no Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde-PERSUS.

Com o objetivo de articular projetos de ampliação e qualificação de hospitais públicos ou privados sem fins lucrativos, habilitados em oncologia, o Ministério da Saúde instituiu por intermédio da Portaria nº 931, de 10/05/2012, o Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde- PERSUS.

Ao instituir o programa, o Ministério da Saúde considerou que:

- a Constituição da República de 1988, nos arts. 6º e 196, elegeu o acesso à saúde como princípio social fundamental, direito de todos e dever do Poder Público, e ainda estabeleceu, nos arts. 218 e 219, como obrigação do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, com vistas à viabilização do bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País;
- o Sistema Único de Saúde (SUS) tem como desígnio garantir as necessidades de saúde, baseado em princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade, mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que permitam a disponibilização dos recursos e criação das condições para o cumprimento do direito universal à saúde;
- a saúde integra, como área estratégica, as políticas nacionais voltadas para o desenvolvimento do País, especialmente a Política Industrial e a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação, por aliar alto potencial de inovação e por fazer parte de um projeto de sociedade que prioriza a estruturação de um sistema que viabiliza o acesso universal para a população brasileira.

Considerou ainda as Marcas do Governo na Saúde que contemplam o fortalecimento das ações do Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero e do Câncer de Mama e a Ampliação e Qualificação da Assistência Oncológica no SUS; o "Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT) - Brasil 2011-2022"; a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica; a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia; a Portaria nº 102/SAS/MS, de 3 de fevereiro de 2012, que atualiza as habilitações na alta complexidade em oncologia no SUS; e a necessidade de expansão do atendimento em radioterapia no SUS, mediante a avaliação realizada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS).

É preciso ressaltar a prioridade do Governo Federal no combate ao câncer, com a política de ampliação e universalização dos serviços de diagnóstico oncológico, bem como com a entrada em vigor da recente lei que estabelece prazo de 60 dias para início do



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2737 - Antonio Brito

EMENDA

27370001

JUSTIFICATIVA

tratamento após o diagnóstico, sendo certo que tais ações se justificam pelo alarmante crescimento de novos casos de câncer por todo o Brasil.

Nessa linha de priorizar o combate ao câncer, com o intuito de viabilizar obras de construção e ampliação de hospitais privados sem fins lucrativos habilitados em oncologia, o Poder Executivo fez constar no PLDO 2014 dispositivo que possibilita a transferência de recursos de capital a entidades privadas sem fins lucrativos para realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico.

Com a presente proposta, será possível transferir recursos de capital para entidades privadas sem fins lucrativos habilitadas em oncologia e que prestam serviços ao SUS, mesmo que não estejam selecionadas no PERSUS.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2737 - Antonio Brito

EMENDA

27370002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades nas áreas de saúde, assistência social e educação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca a possibilidade as APAEs, CEBAS e demais entidades regularizadas poderem receber recursos para investimento. Essas entidades atendem atualmente a população de baixa renda, prestando serviço de qualidade à comunidade, portanto, há necessidade de se aplicar recursos do OGU para construção, ampliação e reforma.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2737 - Antonio Brito

EMENDA

27370003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§9º As emendas parlamentares que adicionarem recursos para a Rede SUAS serão executadas adicionalmente ao valor financeiro per capita transferido pela União ao ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento, constituindo, tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por instituições que participam da Rede SUAS."

§ 10 Os recursos de que trata o § 9º deste artigo devem ser repassados automaticamente para os fundos estaduais ou municipais de assistência social independentemente de celebração de convênio ou outro instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

Busca-se que as emendas que adicionarem recursos para a Rede SUAS, poderão ser executadas através de adicional financeiro ao valor per capita, que é transferido pela União para o ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento constituindo tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por instituições que participam da Rede SUAS.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2246 - Antonio Carlos Valadares

EMENDA

22460001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GD Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusivo de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende garantir que a Ação 10GD destinada à "Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes" seja incluída entre as Metas e Prioridades da LDO 2014.

Com esta ação inserida agora na LDO e posteriormente na LOA 2014 será possível garantir aos pequenos municípios brasileiros recursos para elaboração de projetos e obras que visem garantir o abastecimento de água potável através de captações, adutoras, reservatórios, estações elevatórias e de tratamento, redes de distribuição, ligações domiciliares, construção de poços, etc.

Parte considerável do nosso país, lamentavelmente, ainda não conta com acesso à água potável e esta situação é mais grave na Região Nordeste do Brasil, onde todos os anos assistimos à penúria do povo nordestino que, assolado pela seca, divide o pouco de água suja que ainda tem, com os animais que ainda resistem.

Esta emenda pretende que recursos sejam disponibilizados de modo a garantir o acesso e a continuidade da oferta de água, independentemente das condições climáticas adversas; nós precisamos encontrar um meio de planejar, executar e fiscalizar estas ações de modo a garantir que elas resultem na efetiva oferta de água à população.

Dito isso, salta aos olhos a importância deste pleito e a necessária inclusão desta ação orçamentária entre as prioridades da LDO 2014, bem como a posterior inclusão da mesma na LOA 2014, contando com recursos substanciais.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2246 - Antonio Carlos Valadares

EMENDA

22460002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

1N08 Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

Sergipe possui somente cinco municípios com sistema de esgotamento sanitário, sendo que Aracaju, capital do Estado, atende a somente 40% da população com esse serviço.

Com as obras em andamento inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, esta cobertura chegará a aproximadamente 75% da população da capital.

O projeto prevê a implantação do sistema de esgotamento sanitário nos bairros ainda não atendidos, com coleta e tratamento dos esgotos e destinação final adequado dos efluentes tratados.

A intervenção visa minimizar os impactos ambientais decorrentes do lançamento de esgotos in natura nos córregos situados próximos à sede municipal e reduzir os índices de doenças de veiculação hídrica ocasionadas pela ausência de serviço de saneamento básico.

A Zona Norte da cidade é, atualmente, a região com o maior índice de crescimento populacional na região da Grande Aracaju. Assim, não podemos permitir que a região se desenvolva sem a infraestrutura prévia necessária; temos que nos apressar e esta é a razão da presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de trecho rodoviário na BR 116, no estado do Ceará, entre os kms 0 e 113,1

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

113

JUSTIFICATIVA

A BR 116 liga a capital Fortaleza ao estado do Rio Grande do Norte; a inclusão da presente emenda no anexo de metas e prioridades visa melhorar as condições de tráfego nesta rodovia, duplicando os trechos ainda em pista simples e melhorando aqueles trechos já duplicados que apresentam condições precárias de trafegabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1653 - Ariosto Holanda

EMENDA

16530009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)					
Região	1980/89	%	2003/11	%	Pop. (2010)
NO	25.370	7,2	49.804	6,1	15.864
NE	75.190	21,5	40.599	10,9	53.081
CO	13.822	3,9	68.241	8,3	14.058
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4	83.003
S	60.348	17,2	155.050	19,0	27.386
SE	175.706	50,01	455.199	55,7	80.364
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6	107.750

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3135 - Arlindo Chinaglia

EMENDA

31350001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Do projeto de lei constará reserva específica, com recursos a serem disponibilizados por meio de transferência obrigatória para os municípios com até 100.000 habitantes.

I - A lei alocará os recursos em subtítulos específicos para cada município.

II - Os recursos somente poderão ser alocados nas áreas de saúde, educação e assistência social.

III - A deliberação acerca da ação pretendida será feita em audiência pública promovida conjuntamente pela Câmara dos Vereadores e pela Prefeitura Municipal.

IV - A Comissão prevista no art. 166 da Constituição Federal deverá ser informada da deliberação até 30 de outubro de 2013.

V - Deverão ser observados os seguintes limites financeiros:

- a) municípios com até 5.000 habitantes, R\$ 300.000,00;
- b) municípios de 5.001 até 10.000 habitantes, R\$ 400.000,00;
- c) municípios de 10.001 até 20.000 habitantes, R\$ 500.000,00;
- d) municípios de 20.001 até 50.000 habitantes, R\$ 600.000,00; e
- e) municípios de 50.001 até 100.000 habitantes, R\$ 1.000.000,00;

JUSTIFICATIVA

Quando fui relator do orçamento da União propus a inclusão de emendas iniciativa popular no orçamento. Naquela ocasião pudemos observar a importância que estas emendas tiveram para os municípios. Lamentamos que, infelizmente, a execução das mesmas foi pífia.

Dessa forma, nesse momento em que apreciamos a LDO, proponho, novamente, a inclusão de emendas de iniciativa popular para o os municípios com até 100.000 habitantes, pelas seguintes razões:

1. é uma forma de democratizar o orçamento da União, fazendo com que a população participe diretamente da escolha de ações que vão beneficiar diretamente seu município. Além de permitir que a população defina quais são os investimentos prioritários e mais necessários para seu município, esse envolvimento faz com que a população participe, também, da fiscalização e acompanhamento dos investimentos. Esse procedimento torna-se um círculo virtuoso que se alimenta da participação da população e da efetiva satisfação da população, com grandes benefícios para a democracia brasileira.

2. é uma forma de descentralizar democraticamente os recursos da União. A grande maioria dos pequenos municípios não consegue acesso aos recursos da União, nem mesmo por meio de emendas parlamentares. Segundo dados da Confederação Nacional de Municípios (CNM), dos mais de 5,5 mil municípios apenas 2 mil foram beneficiados por emendas parlamentares a cada ano, no último decênio. Essa iniciativa vai permitir atender mais de 5.200 municípios.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3135 - Arlindo Chinaglia

EMENDA

31350002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - à equipagem dos Conselhos Tutelares

§ 2º - A dotação prevista no inciso XXVII deverá ser suficiente para equipagem de todos os Conselhos Tutelares

JUSTIFICATIVA

1. A Ação de Equipagem dos Conselhos Tutelares desenvolvida no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos visa somar esforços aos Conselheiros Tutelares no sentido de se dar celeridade e agilidade ao atendimento à sociedade e à diversidade de demandas que são o cotidiano do local, pois é sabido que deve constar em lei orçamentária municipal previsão de recurso para o seu funcionamento, porém, ainda hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não conseguiu garantir a todos os Conselheiros Tutelares espaços apropriados e condições mínimas para o seu funcionamento.

2. Observa-se que além dos atendimentos realizados por telefone no Conselho Tutelar - a partir do contato dos conselheiros entre as pessoas atendidas - existe ainda o atendimento no local da denúncia, onde o conselheiro se desloca até lá, ou requisitar serviços públicos, a fim de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei nº 8.069/1990. Todavia, levantamentos recentes, apontam dificuldades quanto à infraestrutura de trabalho. Aproximadamente metade dos Conselhos opera em ambientes inadequados para atendimento, ou seja, não possuem o mínimo de investimento para que este funcionamento propicie condições qualificadas no atendimento às demandas existentes.

3. Desta forma, a Secretaria de Direitos Humanos assumiu o compromisso com o fortalecimento dos Conselhos Tutelares, por meio da Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes - Apoio à Estruturação e Qualificação de Conselhos Tutelares - Nacional, de responsabilidade da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNPDC, números do Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares - SDH/PR 2012, revelam a disparidade na infraestrutura dos Conselhos Tutelares, um em cada quatro Conselhos Tutelares Brasileiros não possuem telefone fixo, um em cada oito não tem impressora, e os dados revelam que não há atualização tecnológica dos equipamentos, proporção que chega a 47% na região Norte e a 45% no Nordeste.

4. É prioridade a criação de Conselhos Tutelares em 100% dos municípios do país - tarefa que está praticamente concluída, pois dos 5570 municípios existentes, apenas 21 ainda não possuem conselho tutelar -, mas também é preciso garantir condições adequadas de funcionamento e infraestrutura para que o trabalho destes órgãos colegiados seja de qualidade e efetividade. Neste sentido, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, vai repassar aos Conselhos Tutelares uma equipagem contendo: 1 (um) carro, 5 (cinco) computadores, 1 (uma) impressora multifuncional, 1 (um) refrigerador, 1 (um) bebedouro, totalizando um investimento de R\$ 54.165,19, por Conselho. Em 2013, 1000 (mil) Conselhos Tutelares serão contemplados com essa equipagem.

A doação dos equipamentos para os Conselhos Tutelares tem amparo na Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que dispõe sobre os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2356 - Arnaldo Jardim

EMENDA

23560001

PROGRAMA

2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

AÇÃO

10ZS Implantação do Laboratório Nacional de Ciência e Tecnologia do Bioetanol - CTBE

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Laboratório implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

40

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incrementar o percentual de implantação do Laboratório Nacional de Ciência e Tecnologia do Bioetanol CTBE, localizado em Campinas - SP. O CTBE realiza pesquisas com o fito de ampliar a produção de combustível renovável por meio de um melhor aproveitamento da biomassa. Está em fase de implementação o projeto ProEthanol2G, voltado à produção de etanol de segunda geração. A implantação do Laboratório é imperiosa para que este e outros projetos ligados a geração de energia limpa renovável saiam do papel e cheguem ao mercado.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2356 - Arnaldo Jardim

EMENDA

23560002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

116I Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200.000

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela eleva o numero de familias atendidas pelo programa de manejo de resíduos sólido. A meta original de atingir 284 mil familias (cerca de 1,4 milhão de pessoas) é muito modesta, pois o Brasil tem hoje em torno de 200 milhões de habitantes. Portanto, a prevalecer a meta original menos de 1% da população do País será atendida. Logo, o Congresso Nacional tem o dever de ampliar essa oferta para pelo menos mais 70%.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2356 - Arnaldo Jardim

EMENDA

23560003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2356 - Arnaldo Jardim

EMENDA

23560004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2678 - Arnaldo Jordy

EMENDA

26780001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

20NL Elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico nos Municípios com Maiores Índices de Desmatamento na Amazônia Legal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Zoneamento econômico-ecológico concluído (km)

ACRÉSCIMO DE META

24.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa promover o incremento dos levantamentos do zoneamento ecológico-econômico nos municípios com maiores índices de desmatamento na Amazônia legal. Esta medida irá proporcionar um meio mais adequado para o diagnóstico e resolução dos problemas enfrentados com o desmatamento na Região Amazônica.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2678 - Arnaldo Jordy

EMENDA

26780002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GD Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incrementar a destinação de recursos para o setor de saneamento básico em municípios pequenos. Esta ação pretende minimizar os efeitos danosos da má qualidade da água.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1308 - Arolde de Oliveira

EMENDA

13080001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de "dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam".

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzado com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020, pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1308 - Arolde de Oliveira

EMENDA

13080002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1308 - Arolde de Oliveira

EMENDA

13080003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1308 - Arolde de Oliveira

EMENDA

13080004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade. As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2705 - Assis Carvalho

EMENDA

27050001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Vaga disponibilizada (unidade)

600

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica pelo fato da Universidade Federal do Piauí, ter se destacado como exemplo nacional de desenvolvimento, por meio do projeto de Reestruturação e Expansão de Universidades Federais (REUNI) e do Projeto de Expansão do Governo Federal. A criação de novos campi, além dos cinco já existentes, ampliando o número de cursos ofertados e, consequentemente, o aumento de vagas, além do número de funcionários e de professores necessários, assim como a demanda reprimida.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2705 - Assis Carvalho

EMENDA

27050002

PROGRAMA

2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos

AÇÃO

14TR Implantação de Espaços Públicos de Esporte e Lazer - Praça do Esporte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Espaço implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo a construção de Praças dos Esportes, para que haja a integração num mesmo espaço físico, práticas esportivas e de lazer, políticas de prevenção à violência de modo a promover a cidadania em territórios de alta vulnerabilidade social de cidades piauienses.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1963 - Assis do Couto

EMENDA

19630001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 58

TEXTO PROPOSTO

Art. Os bens adquiridos ou edificados, total ou parcialmente, com recursos da União por meio de convênio, contrato, ou instrumento similar, poderão ser objeto de comodato, cessão de uso, ou outra modalidade prevista em lei, firmado entre o conveniente e entidades privadas.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por escopo fomentar o desenvolvimento econômico e social, no sentido de tornar clara a possibilidade de utilização, segundo os interesses da administração pública, de bens que estejam em seu domínio, promovendo-se, para isso, a celebração de comodato, cessão de uso, ou outra modalidade prevista em lei. Ao oferecer a entidades privadas incentivos para o desenvolvimento de suas atividades, o Poder Público obtém, a título de contraprestação, geração de emprego e renda, além de aumento na arrecadação de tributos, o que promove uma evolução significativa da economia.

Cumprе salientar que a Constituição Federal prevê a possibilidade de incentivos do poder público ao setor privado. Tais hipóteses são verificadas no art. 70, que alude a respeito de aplicação de subvenções e renúncia de receitas, no art. 74, inciso II, que se refere à aplicação de recursos públicos por entidades privadas, e no art. 174, que dispõe sobre incentivos do Estado ao setor privado.

Não obstante, o artigo 3º aponta, entre os objetivos da República Federativa do Brasil, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, fatores que reforçam a ideia de que o Estado deve utilizar-se dos meios necessários para fomentar a geração de renda e a redução das desigualdades sociais.

Também há previsão na legislação infraconstitucional sobre a possibilidade do Poder Público conceder incentivos econômicos a entidades privadas, como exemplo do art. 17 da Lei 8.666/93, que autoriza o Estado a doar bens públicos; e art. 7º do Decreto Lei n.º 271/67, que prevê, para fins de industrialização, a faculdade do Estado conceder o uso de terrenos públicos para particulares, podendo se dar de forma gratuita ou remunerada.

Por essas razões é que se propõe a presente inclusão no texto do Projeto de Lei do Congresso n. 2, de 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2860 - Assis Melo

EMENDA

28600001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

¿A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias¿, explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2860 - Assis Melo

EMENDA

28600002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 36 o seguinte parágrafo:

§ . As dotações relativas ao pagamentos dos benefícios previdenciários será suficiente para permitir um reajuste geral para esses benefícios pelo menos equivalente à correção determinada pelo § 4º do Art. 201 da Constituição Federal acrescido de, no mínimo, da variação real do PIB de 2012.

JUSTIFICATIVA

É fato inconteste o acumulado de perdas econômicas impostas aos aposentados de nosso País. Ano a ano, aqueles que se aposentaram em períodos anteriores, vêem o poder de compra de seus benefícios diminuírem, causando aflição e desespero em milhares de lares. Os gêneros alimentícios sofrem reajustes, os preços dos medicamentos são majorados, os gastos com vestuário, moradia e transporte aumentam em escala linear, enquanto que os subsídios oriundos dos benefícios previdenciários vão perdendo fôlego para fazer frente a estas despesas.

Promover um mecanismo que garanta, minimamente, um reajuste acima da reposição inflacionária nos proventos dos aposentados, é o objetivo desta emenda, que espero contar com o apoio dos nobres pares.

O Governo Federal adotou uma política que a cada ano tem recuperado o poder aquisitivo do Salário Mínimo, o que foi uma grande conquista para os trabalhadores. Porém este mesmo governo, assim como os governos anteriores, tem agido de forma a penalizar aqueles que deram sangue e suor pelas riquezas de nossa pátria, e que agora, quando deveriam desfrutar daquilo que conquistaram ao longo de algumas décadas de trabalho, não conseguem atender as despesas mínimas para sua subsistência.

Tenho realizado, juntamente com outros parlamentares desta Casa, uma luta intensa contra o famigerado Fator Previdenciário - outro instrumento que causa dor e sofrimento àqueles que estão em vias de aposentadoria -, e a continuar esta falta de sensibilidade para com aqueles que já estão aposentados, seria a permanência de uma política perversa com para estes brasileiros e brasileiras, que nos orgulham pelo exemplo de vida.

Por fim, registro nesta pequena justificativa, o apelo a mim formulado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas de Caxias do Sul/RS, a mais antiga associação desta natureza em atividade, para que fizesse chegar as mãos do Presidente desta Casa, do Senado Federal e da Presidente Dilma Roussef um texto em forma de denúncia acerca das condições, ou melhor, das péssimas condições em que vivem os aposentados de nosso País.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS):



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790001

JUSTIFICATIVA

R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC,RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, incluindo nas dotações orçamentárias previstas para o ano de 2014, não apenas os valores correntes do auxílio pré-escolar, mas



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790001

JUSTIFICATIVA

igualmente as despesas correspondentes a sua atualização até a data presente. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3o Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, bem assim as despesas decorrentes de atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790002

JUSTIFICATIVA

estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para creche pública integral, tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumpra ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, conseqüentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790002

JUSTIFICATIVA

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, excluindo-a da rubrica de despesas com pessoal, cujo limite, congelado no texto do PLDO 2/13, é a despesa com a folha de pagamento vigente de abril de 2013. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento de despesas decorrentes de atualizações, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constantes do art. 1º da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenças de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....
24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790003

JUSTIFICATIVA

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumpra ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, incluindo nas dotações orçamentárias previstas para o ano de 2014, não apenas os valores correntes do auxílio pré-escolar, mas igualmente as despesas correspondentes a sua atualização até a data presente. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1479 - Augusto Carvalho

EMENDA

14790003

JUSTIFICATIVA

seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2907 - Benedito de Lira

EMENDA

29070001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2907 - Benedito de Lira

EMENDA

29070002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiro vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem:

i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais, iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivos e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos bimas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2013 (PL Nº02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentam a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2907 - Benedito de Lira

EMENDA

29070003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária, nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios e internacionalização do agronegócio brasileiro.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do conhecimento científico e tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovação para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o dispositivo no inciso 2º do artigo 9º da LRF, dentre elas estavam adequadas as ações relacionadas à Ciência e Tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2907 - Benedito de Lira

EMENDA

29070004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2907 - Benedito de Lira

EMENDA

29070005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2907 - Benedito de Lira

EMENDA

29070006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2752 - Bernardo Santana de Vasconcellos

EMENDA

27520001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de trechos rodoviários na BR-367 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Obra realizada (% de execução)

60

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir prioridade na alocação de recursos para construção dos trechos da BR-367, no Estado de Minas Gerais. O projeto de pavimentação dos trechos da BR-367, no Vale do Jequitinhonha, será concluído até o início de 2014. A BR-367 é uma rodovia federal que se inicia em Santa Cruz Cabrália, na Bahia, passando por Salto da Divisa MG e termina em Gouveia (Região Central de Minas). Ela apresenta dois trechos em Minas Gerais: o primeiro liga a MG-405, em Jacinto, à MG-114, em Berilo, passando por Almenara, Jequitinhonha, Itaobim, Itinga, Araçuaí e Virgem da Lapa; o segundo vai de Minas Novas a Gouveia e engloba os municípios de Turmalina, Couto de Magalhães de Minas e Diamantina.

A pavimentação dessa estrada é uma antiga reivindicação da população da região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2752 - Bernardo Santana de Vasconcellos

EMENDA

27520002

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

NOVA Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo em Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

A barragem de Berizal começou a ser construída há cerca de 18 anos e já conta com 40% da obra já executada. A obra é considerada por ambientalistas e gestores públicos como a única forma de solucionar o grave problema da seca enfrentado por todos os municípios que serão beneficiados com sua construção.

Existem movimentos em todos os setores, tanto do Governo Federal, quanto do Governo Estadual, incluindo toda a bancada Federal do Estado de Minas Gerais, no sentido de que a conclusão da obra seja incluída no Programa de Aceleração ao Crescimento (PAC). Com esta medida deverão ser destinados R\$ 80 milhões para a retomada das obras e R\$ 100 milhões para o reassentamento das famílias atingidas.

A conclusão das obras de construção da Barragem de Berizal beneficiará mais de 30 municípios como Indaiabira, Vargem Grande, São João do Paraíso, Taiobeiras, Berizal e Rio Pardo de Minas. aproximadamente 280 mil habitantes que ali vivem.

O total de recursos necessários para a conclusão da obra totalizam R\$ 350 milhões de reais.

A iniciativa da obra no PPA 2012-2015 é a 04CS.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)					
Região	1980/89	%	2003/11	%	Pop. (2010)
NO	25.370	7,2	49.804	6,1	15.864
NE	75.190	21,5	40.599	10,9	53.081
CO	13.822	3,9	68.241	8,3	14.058
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4	83.003
S	60.348	17,2	155.050	19,0	27.386
SE	175.706	50,01	455.199	55,7	80.364
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6	107.750

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§6º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o montante equivalente a dez por cento de suas receitas correntes brutas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constantes de anexo à lei orçamentária anual referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

Desde o ano 2000 com a promulgação da Emenda Constitucional 29, que a população brasileira aguarda uma melhora na qualidade dos serviços de saúde postos à disposição da população. Muito se fez de lá para cá, entretanto, a cada ano pode-se perceber que, além da necessidade de melhora da gestão, o grande gargalo é mesmo a fonte de financiamento, pois os recursos que a saúde conta atualmente são absolutamente insuficientes para que a população tenha uma saúde de qualidade. O SUS prima pela integralidade e pela universalidade e dele dependem 190 milhões de brasileiros. Mas a União vem deixando a responsabilidade para as prefeituras, que gastam, em média, 22% de suas receitas com saúde. Em 1980, a esfera federal respondia por 75% dos gastos com saúde. Hoje, responde com menos de 40%, cerca de 1,75% do PIB. Está aí a raiz do problema. O custo saúde no Brasil aumenta a cada ano e a remuneração do sistema, há décadas, não cobre sequer a inflação. Há pelo menos oito anos a Frente Parlamentar da Saúde e a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara vêm batendo na mesma tecla: o orçamento é insuficiente para atender aos preceitos de universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS) e a crise de atendimento cresce para todos os brasileiros. Essa triste situação ganhou contornos internacionais com a divulgação, em Genebra (Suíça), do relatório anual da Organização Mundial de Saúde - OMS. De acordo com o documento, que usa dados de 2008 - os últimos disponíveis, o governo brasileiro é um dos que menos investe em saúde no mundo, 6% de seu orçamento. O gasto é bem inferior que a média africana, de 9,6%. A OMS revelou que, em média, 13,9% dos orçamentos nacionais vão para a saúde. Nos países ricos, a taxa chega a 17%. Foram avaliados 192 países e o Brasil ocupa a vergonhosa 151ª posição. Os números evidenciam que a saúde não é prioridade dos nossos governantes. Segundo o relatório, a maior parte dos gastos com saúde no Brasil (56%) sai dos bolsos das famílias dos pacientes e de planos de saúde privados. Outro estudo, divulgado em 2009 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apontou que um percentual ainda maior, 62% dos recursos gastos com saúde, são custeados pelo cidadão, incluindo pessoas beneficiadas pelo programa Bolsa Família e pelos assalariados. Em termos absolutos, o governo brasileiro destina à saúde da população um décimo do que os países europeus. Um brasileiro gasta quase duas vezes o que um europeu usa de seu próprio salário para saúde. Em média, apenas 23% dos gastos com a saúde na Europa, onde o sistema funciona, vêm dos bolsos dos cidadãos. Os governos se encarregam de cobrir a diferença, 75% no mínimo. Para a OMS, o montante dos recursos que um governo destina à saúde, reflete a preocupação que dedica ao setor. Os números brasileiros nos envergonham. Pesquisa divulgada pelo Ibope, aponta que 61% da população desaprova o serviço público de saúde, classificando-o como "ruim" ou "péssimo". Ainda segundo a pesquisa, encomendada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), 85% dos brasileiros não perceberam qualquer avanço no sistema público de saúde nos últimos três anos. A pesquisa apontou ainda que 95% das pessoas entrevistadas reconhecem a importância e a necessidade de se destinar mais recursos para a saúde, mas 96% não aceitam a criação de novos impostos para financiar o setor. 82% acreditam que os recursos adicionais para a saúde podem ser obtidos se o governo acabar com a corrupção. A pesquisa CNI/Ibope tem margem de erro de dois pontos percentuais. O levantamento foi realizado com 2002 pessoas em 141 municípios no período de 16 a 20 de setembro de 2011. Essa pesquisa reflete a realidade do cidadão, da mulher que precisa exame de mamografia, do homem que precisa exame de próstata, da criança que precisa vacina. Faltam recursos federais. Os prefeitos se desdobram, os governadores fazem força, mas o Governo Federal não prioriza a saúde. No ano passado, apesar dos esforços das várias entidades da área de saúde, dos Conselhos Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS, dos Secretários Estaduais de Saúde - CONASS, e de várias outras entidades da sociedade civil organizada tentou-se aprovar uma regulamentação da emenda constitucional 29/2000, que ofertasse como financiamento por parte da união com os mesmos critérios hoje exigidos dos estados e dos



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140009

JUSTIFICATIVA

municípios, ou seja, o critério da percentualidade. Hoje, pelo texto constitucional os estados estão obrigados a gastar 12% de suas receitas, enquanto que os municípios 15% com saúde. Esses entes ao longo do tempo, vem ampliando seus gastos, inclusive há municípios gastando mais de 30%. A torneira dos desvios foi fechada com a publicação da Lei Complementar 141/2.012, que fixou o que são ações e serviços de saúde, entretanto, a questão do financiamento por parte da União continuará a mesma desde a promulgação da EC 29/2.000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9014 - Beto Albuquerque

EMENDA

90140010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Do montante total de recursos destinados à Saúde, a União obrigatoriamente destinará 50% para custeio, em conformidade com o disposto no art.18 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

Visando trazer mais agilidade aos entes federativos, essa emenda pretende que os recursos destinados a custeio sejam geridos fundo a fundo em uma proporção de 50% do total destinado à área de saúde.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2340 - Blairo Maggi

EMENDA

23400001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Construção de Navio-Patrolha de 500T: Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2340 - Blairo Maggi

EMENDA

23400002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2340 - Blairo Maggi

EMENDA

23400003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

" Despesas com as ações vinculadas às ações "Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária" no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às ações de Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária vinham sido ressalvadas da limitação de empenho na LDO, entretanto no PLDO para 2014 não foi considerada. Com a alteração pretendida, estarão asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2340 - Blairo Maggi

EMENDA

23400004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

"Despesas com ações de Segurança da Sanidade da Agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA."

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem a responsabilidade de prevenção e controle das doenças e pragas animais e vegetais e sua atuação nesta área tem contribuído para consolidar a posição do Brasil como grande produtor de alimentos. A ocorrência de doenças animais ou vegetais podem desestabilizar mercados e trazer enormes prejuízos às indústrias nacionais.

As ações de defesa precisam ser tomadas de forma tempestiva, no momento adequado, de acordo com a situação que se apresenta para garantir a sanidade vegetal e animal, necessárias para colocar o Brasil em posição de vantagem nas relações comerciais com outros países, além de sua importância para saúde pública, portanto estamos propondo a inclusão dessas ações no rol das que não são passíveis de limitação de empenho e, nesse sentido, garantir os recursos imprescindíveis para a sanidade vegetal e animal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530001

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530002

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - sejam classificados como hospitais de ensino acima de 500 leitos e atendam exclusiva e integralmente o Sistema Único de Saúde.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde, em sua política de incentivo ao desenvolvimento da atenção hospitalar oferecida à população, instituiu, por intermédio de portarias específicas, os Programas de Reestruturação dos Hospitais de Ensino e também dos Hospitais Filantrópicos, no âmbito do SUS. Os objetivos destes programas são reorientar e reformular a política para os Hospitais de Ensino e os Filantrópicos de forma a qualificar a atenção à saúde prestada por essas relevantes e estratégicas instituições dentro do SUS.

Tanto os Hospitais de Ensino quanto os Filantrópicos representam uma estratégia de desenvolvimento do SUS dentro do Estado brasileiro. De forma abrangente, envolvem questões de recursos físicos, tecnológicos, estruturais, assistenciais, de ensino e de pesquisa de forma a influenciar proativamente o modelo de saúde vigente no Brasil. Além disto, neles convergem potenciais de referência para várias áreas do conhecimento humano.

Como breve balanço da política dos Hospitais Filantrópicos e dos de Ensino no Brasil, pode-se verificar o registro no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES 1.786 instituições filantrópicas. Dessas, 711 são hospitais filantrópicos que já aderiram ao Programa de Reestruturação e estão contratualizados ou em fase final de negociação. No caso dos Hospitais de Ensino, 174 hospitais já se certificaram. Desses, a grande maioria já finalizou o processo de contratualização.

Os Hospitais Filantrópicos possuem em torno de 75 mil leitos, sendo que deste total 73% destinam-se ao SUS. Do ponto de vista produtivo, este conjunto consome cerca de 10% dos recursos destinados ao custeio de procedimentos no âmbito hospitalar e ambulatorial. No caso dos Hospitais de Ensino, as somas dos hospitais contratualizados são de quase 40 mil leitos. Destes, 83,8% são destinados ao SUS. Consomem 18% do total de recursos de custeio de internações e procedimentos ambulatoriais. Diante destes dados, podemos afirmar que os Hospitais de Ensino têm uma inserção importante no sistema, caracterizada pela oferta de procedimentos de alta complexidade, principalmente os relacionados aos transplantes.

Na análise de alguns indicadores clássicos também há um comportamento diferenciados dentro do universo do qual estamos falando.

A taxa de ocupação hospitalar esperada seria próxima a 80%, no entanto quando avaliamos, os Hospitais de Ensino são os que mais se aproximam desta taxa idealizada (81%), os Filantrópicos (52%) e demais hospitais Brasil (47%).

Quando comparamos o universo dos Hospitais Filantrópicos com os de Ensino, identificamos que somente 7% dos Hospitais Filantrópicos são certificados como Hospitais de Ensino, ou seja, apenas 56 hospitais.

Ainda de acordo com os dados do CNES, identificamos que no universo destes 56 Hospitais Filantrópicos que também são de Ensino, apenas 10 hospitais são 100% SUS, ou seja, oferecem toda a sua capacidade instalada ambulatorial e hospitalar exclusivamente para o Sistema Único de Saúde.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-A atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530025

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.
Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 e Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta. Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes.

Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.

As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530037

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2453 - Bruno Araújo

EMENDA

24530042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710001

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto implantado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

4

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a alocação de recursos para apoio a obras preventivas de desastres em projetos nos municípios da Região Metropolitana do Recife, cidades bastante problemáticas no que diz respeito a sua infraestrutura urbana ligada principalmente a contenção do avanço do mar, nos municípios de Recife, Olinda Jaboatão dos Guararapes e Paulista, no Estado de Pernambuco.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710002

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

2A95 Elevação da Escolaridade e Qualificação Profissional - ProJovem Urbano e Campo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Jovem beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20.000

JUSTIFICATIVA

O Brasil está se preparando para a realização de megaeventos esportivos nos próximos anos, tais como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. No entanto, mais importante é a preparação e a qualificação de novas mão de obra para que assim os benefícios abarcados nessas realizações contemplem de fato todas as camadas sociais.

Promover gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à qualificação, com vistas a contribuir para o aumento da probabilidade de obtenção de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de oportunidade de trabalho e renda, inclusão social, redução da pobreza, combate à discriminação e diminuição da vulnerabilidade das populações.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 3º do art. 2º a seguinte redação:

§ 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal, para obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O setor público tem o dever de trabalhar com transparência e sinalizar corretamente sua atuação, mais ainda num ambiente de turbulência internacional e de incertezas internas quanto às que ora se presencia.

Assim sendo, o texto ora proposto pela emenda estabelece claramente que o governo central ampliará o seu esforço para alcançar o resultado primário consolidado estabelecido no caput do art. 2º.

Assim sendo, ficam excluídas do texto expressões como "pode ampliar" (até porque a faculdade de ampliar não precisa constar da lei, pois o governo pode sempre ampliar a meta de superávit) e "de forma a buscar obter" (neste caso, porque o governo deve perseguir não uma "forma de buscar obter" o superávit, mas o próprio superávit).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710004

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de "pacto pela responsabilidade fiscal", necessário se faz o cumprimento integral da meta de superávit primário, a fim de darmos sinal incontestável de compromisso com a redução das despesas públicas, o que aliviaria a pressão inflacionária do lago dos gastos, auxiliando a condução da política monetária. Além disso, a sinalização de cumprir uma determinada meta de superávit sem a possibilidade de qualquer redução gera ganhos diretos de credibilidade junto aos agentes econômicos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao §1º do art. 3º a seguinte redação:

§ 1º O montante de que trata o caput deste artigo pode ser utilizado, ainda, para reduzir o estoque das despesas inscritas em restos a pagar, de modo que o total dos gastos a serem inscritos ao final de 2014 não seja superior ao montante registrado ao final de 2013.

JUSTIFICATIVA

As despesas inscritas em restos a pagar se avolumam a cada exercício financeiro. A redação original do dispositivo previa a utilização do redutor da meta de superávit primário apenas para execução dos restos a pagar relativos ao PAC, sem no entanto prever a redução do volume dos RP.

A proposta constante desta emenda propõe, contudo, que o redutor possa ser utilizado em qualquer despesa constante de restos a pagar, desde que para pelo menos manter o volume a ser inscrito em 2014, em relação ao inscrito em 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As ocorrentes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º, renumerando-se os demais:

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

A proposta em apreço tem a finalidade de disciplinar a elaboração e execução orçamentárias, ao estabelecer características específicas para a ação orçamentária, entendida como tal cada projeto, atividade ou operação especial. A emenda recupera redação aprovada pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetada pelo Poder Executivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se os seguintes incisos no caput do art. 5º, renumerando-se os demais:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar e fazer incluir na LDO 2014 os conceitos básicos de programa orçamentário, projeto, atividade e operação especial. Os respectivos conceitos já vêm constando das LDOs há muito tempo. No exercício de 2013, porém, foram vetados os conceitos de projeto e atividade; no presente PLDO 2014, foram excluídos os conceitos de programa e operação especial. Contudo, não se pode permitir a exclusão do âmbito das diretrizes orçamentárias a clara definição dos elementos ou institutos orçamentários, tanto para propiciar seu adequado entendimento, quanto para evitar que a sua conceituação passe a ser realizada por mera portaria ou decreto, quando estariam sempre sujeitos a se adequar apenas à visão ou necessidades do Poder Executivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º

§ 9º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e

VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetado pelo Governo.

O dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer diretrizes para o chamado "plano orçamentário", que foi criado pelo Poder Executivo com a finalidade de melhor especificar, mas apenas na execução das despesas, as ações orçamentárias. Ocorre que, sem diretrizes e regras claras como as ora propostas, os planos orçamentários poderão não revelar as informações necessárias ao efetivo acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade. Não é por demais lembrar que o setor público deve atuar com toda transparência, sendo que essa premissa está prevista no art. 104 do projeto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§2º As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas, fiscalizadas e cobradas pela Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação de receita, transferindo-se o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

JUSTIFICATIVA

A emenda possui caráter moralizador, além de permitir um controle mais efetivo sobre a arrecadação e destinação de receitas públicas, pois torna obrigatória a inclusão no orçamento fiscal dos recursos da contribuição sobre a folha destinada às entidades do Sistema S, além de atribuir à Receita Federal do Brasil a competência exclusiva para arrecadar as citadas contribuições.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 7 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

JUSTIFICATIVA

Até 2010, havia previsão expressa nas leis de diretrizes orçamentárias para que determinadas despesas não fossem consideradas transferências voluntárias. O art. 45 da LDO para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009) previa que a destinação de recursos a Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para a realização de ações de forma descentralizada, que sejam de competência exclusiva da concedente ou que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, das quais resulte contraprestação na forma de bem ou direito que se incorpore ao patrimônio da concedente, não será considerada como transferência voluntária.

A finalidade do dispositivo era viabilizar a transferência de recursos para realização de obras em trechos de rodovias, portos e aeroportos.

Ocorre que a Constituição, em seu art. 21, XII, § 2º a § 4º, atribui competência exclusiva à União para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e os portos marítimos, fluviais e lacustres. Segundo a doutrina constitucional uma característica da competência exclusiva é justamente a proibição de delegação.

A par do entendimento constitucional, a Lei nº 9.277, de 1996, previu a possibilidade de a União delegar a estados e municípios a exploração de trechos de rodovias e de portos e a Lei nº 11.314, de 2006, autorizou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras e serviços em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002. Portanto, tratava-se de despesa da União realizada por meio de outros entes federados que resultavam em contraprestação na forma de bem ou direito que se incorporava ao patrimônio federal.

Diante desse quadro, havia a necessidade de o orçamento regular a situação das obras a serem implementadas nesses bens federais transferidos a outros entes, uma vez que os beneficiados aguardavam a transferência de recursos para implementar os serviços necessários. É assim inserido novo dispositivo na lei de diretrizes orçamentárias prevendo uma nova espécie de transferência voltada a alcançar tanto a chamada competência exclusiva do concedente quanto as ações que tivessem sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, mas somente aquelas das quais resultasse contraprestação na forma de bem ou direito que se incorporasse ao seu patrimônio.

Esse dispositivo perdurou por algum tempo nas LDOs, mais ainda apresentava impropriedade grave. A LDO afirmava não se tratar de despesa voluntária e o gasto também não decorria de determinação constitucional, legal nem se destinava ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Portanto, não se enquadrava nem como transferência obrigatória nem como despesa voluntária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

I - Na aplicação indireta:

a) O primeiro dígito identificará o responsável pela execução:

- 1) governo estadual (código 3);
- 2) administração municipal (código 4);
- 3) entidade privada sem fins lucrativos (código 5);
- 4) entidade privada com fins lucrativos (código 6);
- 5) consórcio público ou Instituições Multigovernamentais (código 7).

b) O segundo dígito identificará a espécie de instrumento administrativo, a forma de transferência e identificará reposição de despesas afetas ao piso constitucional da saúde:

- 1) transferências realizadas por meio de instrumentos de natureza convencional, como convênios, ajustes, acordos, termos de parceria, contratos, contratos de rateio e outros instrumentos congêneres (código 0);
- 2) transferências automáticas (código 1);
- 3) delegações para outros entes da Federação ou para consórcios públicos (código 2);
- 4) transferências automáticas à conta de recursos referentes a restos a pagar cancelados ou prescritos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 201 (código 5);
- 5) transferências automáticas à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (código 6).

II - Na aplicação direta, quando a execução ficará a cargo da União:

- a) aplicação direta (MA 90);
- b) decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);
- c) aplicação direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (MA 95);
- d) aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (MA 96).

§10. Os recursos aplicados por meio de transferência ou delegação deverão ser aplicados diretamente pelos órgão e entidades beneficiados.

§11 Considera-se automática a transferência derivada de lei ou ato normativo regulamentador que fixe obrigação de repasse da União a outro ente federado, desde que a norma identifique o ente beneficiado e o correspondente valor da transferência, ou estabeleça critérios que o permitam, devendo se dar sob a forma de transferência:

- I - automática simples, quando não originada de fundo ou não destinada a fundo; e
II - fundo a fundo, quando se destinar a transferência corrente obrigatória entre fundos.

§12 Caberá exclusivamente à Administração optar pela utilização de modalidades afetas a delegação ou transferências automáticas, quando atendidas as demais disposições legais.

JUSTIFICATIVA

Hoje, por meio da Portaria Conjunta STN e SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010, foram criadas modalidades de aplicação próprias para identificar as transferências fundo a fundo.

Todavia, tais transferências são gênero das transferências automáticas, que alcançam áreas como a educação e hoje não tem identificação no orçamento ou na respectiva execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710012

JUSTIFICATIVA

A fim de uniformizar o tratamento, propomos a presente emenda que visa identificar todas as transferências automáticas, independentemente de serem fundo a fundo ou simplesmente automáticas.

OBS: apesar de haver diferenças entre as modalidades 70 e 71, talvez não haja necessidade de segregar em 73, 74, 75 e 76 para fins de controle de reposições da saúde (como feito pela Portaria 01, de 2012, pela STN).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, detalhados por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário;

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do benefício de prestação continuada e com a renda mensal vitalícia, o que não ocorria até 2011. Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa e tipo de beneficiário. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. A lei orçamentária anual e os créditos adicionais, inclusive os reabertos, observarão o equilíbrio entre:

I - a receita primária estimada; e

II - o somatório da despesa primária autorizada, inclusive reservas previstas no § 2º deste artigo, e do valor do superávit primário esperado;

§ 1º A meta para o resultado primário, estabelecida no art. 2º desta lei, será:

I - observada pela lei orçamentária para 2014 e por créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício financeiro;

II - reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 2º A lei orçamentária conterá reservas primárias destinadas:

I - ao pagamento dos restos a pagar inscritos em 2013;

II - ao pagamento de despesas relativas a créditos adicionais que devam ser reabertos no exercício de 2014;

III - à compensação de desonerações tributárias que devam ser aprovadas em 2014.

§ 3º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 1º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas a que se refere o § 2º deste artigo;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 4º A frustração de receita e sua reversão não afetará a meta de resultado primário, devendo essas alterações nas estimativas de arrecadação ser tratadas em conformidade com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

É comum verificar-se a inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas pelo Congresso Nacional. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a que a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada e do montante da economia para o pagamento do serviço da dívida (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autoritativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de demasiada flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e a que será postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca um crescente volume de restos a pagar, para o qual não existe reserva de recursos que permita sejam os pagamentos efetuados.

Esta emenda tem o objetivo de impedir que sejam autorizadas dotações em montante



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710014

JUSTIFICATIVA

superior ao dos recursos efetivamente disponíveis para a realização dos pagamentos. Além disso, determina que as possibilidades de redução da meta de resultado primário atendam à necessidade de execução de despesas relativas a i) restos a pagar inscritos no exercício anterior; ii) créditos reabertos; e iii) créditos extraordinários, gerando margem fiscal que permita que os respectivos pagamentos sejam efetuados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710015

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 18 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XII - pagamento por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apenas aprimorar a redação do dispositivo, tornando mais direto o entendimento de seu conteúdo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do §1º do art. 18 a seguinte redação:
§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposta na emenda retorna redação original já amplamente discutida e aprovada em LDOs anteriores, inclusive a vigente de 2013. É de interesse público identificar precisamente as despesas elencadas, consoante os critérios de classificação vigentes e conhecidos. Ao permanecer a redação do projeto original, em vez de as despesas serem classificadas individualmente, passarão elas a ser agrupadas genericamente em natureza desconhecida, não permitindo a necessária identificação e fiscalização do objeto classificado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

Desde 1990, as LDOs sistematicamente proibiram a destinação de recursos públicos para determinadas finalidades, como aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública (art. 3º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional (art. 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); e aquisição e manutenção de veículos de representação (art. 5º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Todavia, considerando a existência de situações concretas que excepcionalmente podem exigir a realização dessas despesas, as LDOs também previram a possibilidade de a proibição ser afastada em situações especiais.

Para permitir a análise do Congresso Nacional e conferir maior controle no cumprimento da norma, as leis de diretrizes exigiam que tais despesas se encontrassem identificadas e discriminadas no Orçamento, como se verifica também desde 1990 nas ressalvas às citadas vedações das despesas (parte final dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Tal procedimento visava dar transparência às exceções e permitir que o Parlamento avaliasse a realização da despesa antes de sua execução, sendo mantido ao longo dos últimos 20 anos.

No PLDO para 2011 (art. 20, §1º), o Executivo propôs pela primeira vez afastar a apreciação ex-ante do Congresso Nacional sobre tais despesas, uma vez que a redação suprimia a necessidade de a despesa se encontrar discriminada na peça orçamentária. Na ocasião, foi alegada a dificuldade operacional de identificação das despesas por categoria de programação (o que exigiria detalhamento até subtítulo).

Acatando parcialmente o argumento, o Legislativo aprovou a necessidade de discriminação em categoria de programação ou em natureza de despesa específica. A classificação por natureza de despesa é responsável por informar a categoria econômica da despesa, o grupo a que pertence, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, sendo prevista nos arts. 8º, 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, e discriminada no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. E apesar de o projeto de lei orçamentária vir discriminado até subtítulo (menor nível da categoria de programação), é exigido que seja apresentado em meio magnético de processamento eletrônico detalhamento das dotações até elemento de despesa (art. 14 do PLDO 2014).

No PLDO para 2014 (§ 1º do art. 18), a redação proposta passa a exigir que a despesa, para ser ressalvada das vedações, seja tão só discriminada em categoria de programação específica ou identificada em natureza de despesa específica na execução. Portanto, a proposta novamente afasta do Poder Legislativo a apreciação prévia da espécie e do montante de gasto excetuado das vedações, uma vez que qualquer ajuste promovido na execução passa a ser suficiente para suprimir as restrições da LDO.

Tendo em vista que se trata de ressalva a regra proibitiva, entendemos que tais despesas devam ser discriminadas em categoria de programação específica, o que permite ao Parlamento autorizar, com segurança, a realização da despesa excepcional. A presente emenda é apresentada com tal finalidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710018

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Suprimam-se as alíneas de a) até g) do inciso II do §1º do art. 18.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que, depois de tantos anos, não faz mais sentido a LDO autorizar genericamente despesas tais quais a que se referem as alíneas 2a) até 2g) do presente inciso. Se houver necessidade específica de construção ou reforma, que o Poder Executivo mande projeto de lei especial ao Congresso Nacional, para que o tema seja amplamente discutido.

No tópico específico, entendemos que apenas as representações diplomáticas no exterior devem continuar com a possibilidade de aquisição de automóveis de representação, haja vista sua elevada função de representar o Estado brasileiro e porque as fontes são de geração própria.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

XIV - pagamento de despesas relacionadas à assistência médica ou odontológica de agente público federal, dependentes e pensionistas sem a participação do beneficiário.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca diminuir despesas da União, impondo a participação de todos os agentes públicos, e não apenas servidores públicos, no pagamento das respectivas despesas com assistência médica e odontológica.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 21A. A aquisição de bem ou direito e a extinção de obrigação com a entrega de títulos representativos da dívida pública dependerá de prévio empenho à conta da respectiva dotação e do reconhecimento da receita de operação de crédito.

JUSTIFICATIVA

É necessário que as aquisições de bens e direitos, bem como a extinção de obrigações, que venham a ser feitas a partir da entrega de título da dívida transitem pelo orçamento, pois tais operações têm natureza orçamentária. É como se, primeiramente a União tivesse levantado os recursos junto aos compradores de seus títulos e, posteriormente, efetuado o pagamento relativo à aquisição de um ativo ou liquidação de uma dívida. O fato de os títulos serem entregues diretamente ao credor não muda a essência das operações: de um lado, ocorre a despesa relativa à aquisição de um ativo ou a liquidação de uma obrigação e, de outro lado, ocorre a receita relativa à operação de crédito.

Deve-se lembrar de que a aquisição, por parte da União, de direito contra bancos federais e fundos de natureza privada tem sido cada vez mais frequente, sendo que tais operações não podem transitar por fora do orçamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 21-A No final do exercício de 2014, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determine a obrigação de pagar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à nota de empenho que substitui o instrumento contratual, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei nº 4.320, de 1964, a despesa empenhada representa obrigação de pagar, pendente ou não do implemento de condição. Assim, a obrigação deve estar fundamentada não somente em nota de empenho, que sozinha não gera obrigação de pagar, mas também no contrato, convênio ou instrumento congênere ou outra condição que geral tal obrigação.

A inscrição de restos a pagar baseada simplesmente na emissão de nota de empenho representa artifício que permite burlar a previsão constitucional de que os créditos têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

O dispositivo proposto é indispensável para trazer à realidade o volume de restos a pagar não processados, resgatando o caráter de obrigação de pagar, ainda que pendente de implemento de condição, atribuído à despesa empenha pela Lei nº 4.320, de 1964. Assim, o pagamento somente poderá deixar de ocorrer, decorridos os prazos, no caso de inadimplemento por parte do credor.

Os restos a pagar não podem representar frágeis compromissos, em relação aos quais ainda será adotada a decisão de pagar ou não, pois isso significará prorrogação inconstitucional da vigência anual do crédito orçamentário, o qual somente pode ser utilizado a partir da despesa legalmente empenhada (que requer algo mais que a mera emissão de nota de empenho).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:

- I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e
- II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:

¿A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua

decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso ¿II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos ¿se não fixado índice diverso.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§6º Para apuração da aplicação mínima em saúde, serão utilizados os seguintes PIBs:

I - na aferição da aplicação mínima de 2014, o PIB nominal de 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE respectivamente até 31 de julho de 2013 e 31 de julho de 2012; e
II - no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, o PIB nominal estimado para 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE até 31 de julho de 2013;

§7º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A LC nº 141, de 2012, estabeleceu diretrizes, exigências e condições para que uma despesa possa ser computada no mínimo de aplicação em saúde. A art. 5º da LC determina que a União aplique em ações e serviços públicos de saúde o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Verifica-se, pois, que a aferição do montante a ser aplicado pela União depende não só do valor empenhado no ano anterior como também dos valores do PIB dos dois exercícios financeiros anteriores ao orçamento - dados esses necessários para se calcular a variação nominal do PIB constante da norma. Todavia, tanto as projeções quanto as apurações finais dos valores dos PIB estão sujeitas a constantes revisões, conforme se verifica nos valores divulgados periodicamente pelo IBGE, fato esse que gera insegurança na aplicação do piso constitucional da saúde.

Para afastar essa insegurança e evitar controvérsias quanto aos PIB a serem considerados na apuração do piso de aplicação em saúde, é fundamental que a LDO 2013 estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo, tanto na apreciação do PLOA 2013 quanto na ulterior execução da referida lei orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A pretensão esposada no texto é uma agressão à independência do Poder Legislativo, pois pretende transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercícios, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo logo após o art. 51:

Art. 51-A. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter execução orçamentária e financeira inferior à execução das demais programações discricionárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada à comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, logo após sua ocorrência, que será imediatamente comunicada ao autor da emenda afetada.

§ O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para desencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.

§ O conjunto das emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária enviado ao Congresso Nacional.

§ Aplica-se o disposto neste artigo às programações inscritas em restos a pagar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar a inexecução discricionária das programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais, em consonância com a proposta de emenda constitucional com idêntico objetivo que tramita na Câmara dos Deputados. De acordo com a proposição, tais programações não poderão ter execução inferior à execução das demais programações discricionárias constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Além disso, as programações somente poderiam deixar de ser executadas em virtude de comprovado impedimento técnico ou legal, que deverá ser comunicado à CMO e informado ao interessado.

Assim, por sua relevância, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte inciso no § 1º do art. 51:

II - as programações relacionadas com a saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana;

JUSTIFICATIVA

As demandas advindas das fortes manifestações públicas se dirigem claramente às ações de educação, saúde, segurança e mobilidade urbana. Sendo assim, como atenção ao pleito social, não faz nenhum sentido permitir o contingenciamento das despesas citadas, sob pena de se afrontar o apelo popular.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2014 na forma das alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, excluídas as atividades e as operações especiais dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende aperfeiçoar a regra que estabelece a cota dos Poderes e do MPU no contingenciamento de despesas. Assim, a participação proporcional deve desconsiderar não apenas o montante das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, mas também o de suas operações especiais. Além disso, deve-se considerar no cálculo da distribuição proporcional as despesas custeadas com recursos de doações e convênios, pois muitas outras fontes vinculadas existem e não é por isso que os valores das respectivas despesas devem ser desconsiderados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51A. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 90, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - a que se refere o Anexo IV desta Lei;

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;

III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2014; e

IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2013.

§ 1º O pagamento de despesas previstas nos incisos III e IV será efetuado com recursos oriundos de:

I - reservas específicas constituídas na lei orçamentária para 2014;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios;

IV - margem fiscal gerada pela redução da meta de resultado primário.

§ 5º Com vistas a atenuar a redução da meta de resultado primário, na forma prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, até 31 de janeiro de 2014 o Poder Executivo, no que se refere às programações de sua responsabilidade, decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que serão reabertos.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, o volume de tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.

Se na lei orçamentária não houver cobertura de recursos que permita efetuar os pagamentos, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte inciso no art. 52:

XI - programações voltadas para a segurança pública e a mobilidade urbana.

JUSTIFICATIVA

Em princípio, não concordamos com a execução provisória do orçamento, por entender que a aprovação dessa importante lei é exigência básica da Constituição, com a qual os Poderes públicos não poderiam falhar. No entanto, tendo presente a experiência de anos passados e a enorme possibilidade de essa lei não ser aprovada, em virtude da difícil conciliação política em torno das ações a serem implementadas, deveremos, e essa é nossa orientação, proteger os temas que estão sendo publicamente colocados nas manifestações sociais ocorrentes.

Assim sendo, nossa proposta é de que as ações voltadas para a segurança pública e a mobilidade urbana estejam entre os gastos autorizados na antevigência da lei orçamentária, se o orçamento não for aprovado no prazo constitucional. Deve-se ressaltar que as despesas com educação e saúde, demandas também da população, já estão incluídas entre as liberadas para execução prévia.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710031

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço tem por finalidade excluir da possibilidade de execução provisória, na antevigência do orçamento de 2014, todas as despesas de custeio e investimento não elencadas nos incisos do caput do art. 52. Ocorre que, se permanecer o dispositivo, encerra-se o interesse pela aprovação da própria lei orçamentária, uma vez que as despesas poderão ser tranquilamente executadas, praticamente dispensando a atuação do Congresso Nacional e, essencialmente, o debate político sobre as despesas da nação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710032

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou em que seja beneficiada entidade com atribuição legal, tais como:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca combater o nepotismo afastando a destinação por agentes públicos de recursos federais a entidades administradas por parentes. Trata-se, portanto, de combate ao nepotismo (ou favoritismo). Portanto, as ressalvas previstas no §3º do art. 57 visam alcançar tão-somente entidades para as quais haja lei regulando a nomeação de agente político ou fixando determinada competência pública à entidade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde e o de Secretários Municipais de Saúde (inciso I do § 3º do art. 34 da LDO 2012) encontram respaldo na Lei nº 8.142, de 1990. Além disso, o art. 14-B, da Lei nº 8.080, de 1990, reconhece tais conselhos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e são declarados de utilidade pública e de relevante função social. Prevê-se, ainda, que tais conselhos recebam recursos do orçamento geral da União para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais (§1º do art. 14-B).

Portanto, os Conselhos de Secretários de Saúde contam obrigatoriamente com agentes políticos representantes do governo local (Secretários de Saúde), mas desempenham competência legal específica na representação dos entes públicos em matéria de saúde.

Em relação aos incisos II e III, a situação é semelhante. Há previsão expressa no art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107, de 2005, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do ente da Federação consorciado seja representante legal do consórcio público. Logo, a vedação da LDO não se aplicaria a tal entidade.

A situação se repete ainda no tocante aos serviços sociais autônomos. Tais entidades foram criadas por lei para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais e essas leis contêm dispositivos que determinam a participação de representantes do Poder Público nos órgãos deliberativos, como se observa no Decreto-Lei nº 9.403, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 4.048, de 1942 (art. 3º); Decreto-Lei nº 9.853, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 8.621, de 1946 (art. 10); Lei nº 11.080, de 2004 (arts. 3º, 4º e 6º); Lei nº 10.668, de 2003 (arts. 4º, 5º, 6º e 7º); Lei nº 8.246, de 1991 (art. 5º); Lei nº 8.315, de 1991 (art. 2º); Lei nº 8.706, de 1993 (art. 6º) e na Lei nº 8.029, de 1990 (arts. 8º e 10). Portanto, também há previsão legal para a participação de agente político na administração dos serviços sociais, não se aplicando a vedação constante do dispositivo da LDO.

Propõe-se a mudança de redação de forma a deixar evidente a intenção do dispositivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais sob as penas da lei;

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 deixa de exigir que a declaração de funcionamento regular da entidade seja emitida no próprio exercício por três autoridades locais sob as penas da lei, passando a dispor que a forma de emissão seja definida pelo próprio concedente. Propomos que seja resgatada a redação das LDOs e mantida a exigência



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§4º Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos mesmos limites de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

Justificativa

Diferentemente do procedimento adotado em anos anteriores e previsto em sucessivas LDO's, o PLDO 2014 suprime a exigência de contrapartida para a realização de transferências no âmbito do SUS, efetivadas mediante convênios ou similares (art. 59, §4, do PLDO 2014). Tal concessão, a nosso ver, desatende a LRF, que exige previsão orçamentária de contrapartida para se efetivar transferências voluntárias (Art. 25 da LRF).

Verdade é que, considerando exclusivamente o disposto no caput do art. 25 da LRF, poderíamos ser levado a crer na inexistência de transferência voluntária na área da saúde, o que eliminaria, nesse caso, o conflito apontado com a LRF. Entretanto, a leitura do §3º do art. 25 da LRF dirime essa questão, porquanto excetua das sanções de suspensão de transferências voluntárias aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Portanto, a LRF acolhe a possibilidade de transferências voluntárias na área da saúde.

Importa destacar que esse entendimento vem sendo corroborado pelo Poder Executivo, uma vez que sempre distinguiu na programação do Ministério da Saúde as transferências realizadas a título de despesas obrigatórias das classificadas como voluntárias/discricionárias: as primeiras decorrentes de normas legais e atos infralegais, com geração de obrigações para a União; as segundas, de convênios e instrumentos congêneres implementados segundo a discricionariedade administrativa. A distinção entre tais gastos é evidenciada no orçamento por meio dos identificadores de resultado primário (RP= 1 para despesas obrigatórias e RP= 2 para discricionárias). Diante desse contexto, e tendo em vista a impossibilidade de simplesmente afastar o disposto no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à 'previsão orçamentária de contrapartida' e às demais exigências (§1º do art. 25 da LRF), entendemos que a exigência de contrapartida deve ser mantida para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivadas mediante convênios ou similares. Mencione-se, contudo, que tal situação não impede que a LDO reduza ainda mais as referidas contrapartidas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 63

TEXTO PROPOSTO

Seção III - Das Transferências Obrigatórias

Art. 63-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da LRF, consideram-se obrigatórias tão-somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal em decorrência de mandamento constitucional, lei, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal que fixem para a União obrigação de execução e, no âmbito do Sistema Único de Saúde, as despesas correntes destinadas diretamente à cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se despesas relacionadas à cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar exclusivamente aquelas afetas à manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar.

Art. 63-B. Considera-se automática a transferência obrigatória autorizada em lei específica para execução sem a prévio convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere e que deva se realizar com regularidade mensal.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos transferidos de forma automática têm restrita àquela prevista lei a ocorrer sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere, devendo se dar sob a forma de transferência automática, propriamente dita, ou fundo a fundo.

Art. 63-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária e no respectivo Projeto, a identificação da espécie de despesa será efetivada pelo identificador de resultado primário.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória às mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias.

De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada "obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios"; no art. 25, é definida como "não voluntária" toda "entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que "não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias." As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável.

Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710036

JUSTIFICATIVA

adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda. Outro tema a ser disciplinado refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 63 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 63-A As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 prevê que "as entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos" (art. 63, §3º, PLDO) e que o Poder Executivo adote providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres (art. 63, §4º, PLDO). Os dispositivos reforçam a norma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constante do parágrafo único do art. 70 c/c o inciso I do art. 74 da Constituição Federal.
Cabe mencionar, contudo, que no PLDO 2014 tais dispositivos são previstos em artigo que se refere exclusivamente à delegação de atividades a Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 63). Nas LDOs anteriores, a norma constava das disposições gerais das transferências voluntárias (art. 65 da LDO 2013). Em função do alcance desses dispositivos, deveriam voltar a integrar, em artigo autônomo, as disposições gerais do capítulo.
Propõe-se, dessa forma, a criação de um art. 63-A para tratar desses assuntos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Art. 75. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1o do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam vedados a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, ressalvado o disposto nos arts 77 e 78.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às autorizações constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários nele expressos, cujos valores deverão constar de programação específica, estando vedados quaisquer provimentos decorrentes de criação de cargos efetivos ou em comissão.

.....

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca a redução dos níveis de crescimento das despesas com pessoal, preservando provimentos decorrentes de aposentadorias, falecimentos e outras vacâncias no serviço público federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.

Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribui ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: “Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.”

Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.

A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária à efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:
I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;
II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e
III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.
Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.

As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.

Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:

1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.

5. Lei 9.532/97, art. 3º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2º, XII, ~~cg~~, da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária ~~e~~ CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:

Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)

O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária ~~e~~ CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710042

JUSTIFICATIVA

§ 2º, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânimes conforme o § 2º do art. 2º, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; DECRETO Nº989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art. 90-A Proposições legislativas que instituem despesas obrigatórias, inclusive sob a forma de transferências, deverão fixar, no mínimo:

- I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
- II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos;
- III - objeto e finalidade da realização da despesa; e
- IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§1º. Admite-se que as referidas proposições deleguem a ato administrativo regulamentador a matéria de que tratam os incisos I e II, desde que a norma legal fixe limite máximo da despesa por beneficiado.

§2º Sempre que acarretar aumento da despesa, a edição ou a alteração dos atos normativos de que trata o §1º deste artigo deverá atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, sendo o referido ato publicado juntamente com a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

Art 90.B. É vedada indexação ou correção monetária automáticas de despesas públicas.

Parágrafo único. Considera-se incompatível e inadequada toda proposição que determine ou autorize a indexação ou a correção monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Pretende-se regular, minimamente, a criação de novas despesas obrigatórias no âmbito da União.

Outro tema a ser disciplinado refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Incluir antes do atual art. 93

Art. 92-A. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

Sugestão do Marcelo, decorrente da sugestão da SecobEdif: incluir inciso I, renumerado-se os demais:

"I - cadastro ao qual se refere o art. 93 desta lei."

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) que implementasse um "sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade".

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

"Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras".



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária no PLDO/2014 a seguinte Seção e correspondentes artigos, renumerando-se os seguintes:

Seção III Das Transferências Obrigatórias

Art. 92-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal decorrentes de mandamento constitucional, legal, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal, que fixem para o ente a obrigação legal de execução.

§ 1º Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:

I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e

II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.

§ 2º Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:

I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e

III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 3º As transferências legais obrigatórias, quanto à aplicação dos recursos em razão do objeto e finalidade específica, classificam-se em:

I - não vinculadas, quando a esfera beneficiada tem liberdade para aplicação dos recursos; e

II - vinculadas, quando a esfera beneficiada deve aplicar os recursos conforme norma prévia.

§ 4º A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 5º Os atos normativos de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, devendo ser publicada junto com os atos a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

§ 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde, são transferências obrigatórias exclusivamente as despesas correntes afetas diretamente à manutenção da cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar, em regra, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.

Art. 92-B. Caso a despesa se realize com regularidade e haja previsão legal expressa, a transferência obrigatória, poderá ocorrer de forma automática, sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.

Art. 92-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de instrumentos de natureza convenial.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória às mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710045

JUSTIFICATIVA

transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias. De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; no art. 25, é definida como não voluntária toda entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável.

Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda.

Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:

- a) transferências constitucionais;
- b) transferências legais;
- c) transferências voluntárias;

A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.

Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - FPEX.

Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf>), consideram-se transferências legais as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.

As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.

Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico.

Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica.

Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo.

Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710045

JUSTIFICATIVA

determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.

Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.

Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto nº 1.605/1995).

As alterações propostas visam regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal com ganhos em termos de controle e eficiência na gestão desses recursos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluam-se os seguintes artigos, onde couber, no Capítulo X - Da Transparência, renumerando-se os demais:

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 103-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dar transparência às contratações em geral efetivas pelo poder público. Os artigos que se visa incluir constaram do PLDO 2013 aprovado pelo Congresso Nacional. A Presidência vetou apenas o segundo artigo que se pretende incluir, tendo preservado o primeiro na LDO 2013. Agora, no entanto, pretende excluir ambos os dispositivos, com o que o Congresso não poder concordar, uma vez que contraria os princípios constitucionais da publicidade e clareza da atuação pública.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1071 - Carlos Eduardo Cadoca

EMENDA

10710048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 102-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:
I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e
II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 102-B. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de abordar a divulgação de informações relativas a contratos e convênios, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema apoiado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

A mobilidade urbana é um dos principais gargalos que emperram o desenvolvimento de Manaus, cidade que possui aproximadamente 2 milhões de habitantes, segundo dados do IBGE/2012. O crescimento populacional é estimado em aproximadamente 30% nos últimos dez anos.

A frota de veículos cresceu vertiginosamente e praticamente dobrou de tamanho em apenas um ano, trazendo como consequência constantes congestionamentos das vias principais da cidade, com cerca de três mil novos veículos sendo agregados à frota da capital.

Apesar do crescimento econômico, a infraestrutura da cidade não sofreu modificações. As principais avenidas que servem para a passagem dos ônibus, a exemplo da Constantino Nery, Djalma Batista, Darcy Vargas, Getúlio Vargas e Sete de Setembro não suportam mais o tráfego, considerando que suas vias comportam, lado a lado, automóveis, ônibus, micro-ônibus e motos.

Objetivando minorar as consequências e resolver o problema de mobilidade que enfrenta a cidade de Manaus, uma das subsedes da Copa do Mundo de 2014, pela presente emenda pretende-se implantar corredores exclusivos nas principais avenidas da capital, empreendimento de grande alcance social que dará maior fluidez ao tráfego e mais tranquilidade aos usuários do transporte coletivo



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470002

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

20RP Infraestrutura para a Educação Básica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva priorizar o apoio às ações de proteção social básica de modo e beneficiar centenas de crianças mediante a construção de creches, que além de ser uma exigência pedagógica e decisiva para dar um salto no processo de escolarização das nossas crianças, é altamente estratégica e também a melhor solução para o problema dos pais que desejam trabalhar e ter onde deixar os filhos em segurança.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao § 3º do art. 2º a seguinte redação:

§ 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal, para obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O setor público tem o dever de trabalhar com transparência e sinalizar corretamente sua atuação, mais ainda num ambiente de turbulência internacional e de incertezas internas quanto às que ora se presencia.

Assim sendo, o texto ora proposto pela emenda estabelece claramente que o governo central ampliará o seu esforço para alcançar o resultado primário consolidado estabelecido no caput do art. 2º.

Assim sendo, ficam excluídas do texto expressões como "pode ampliar" (até porque a faculdade de ampliar não precisa constar da lei, pois o governo pode sempre ampliar a meta de superávit) e "de forma a buscar obter" (neste caso, porque o governo deve perseguir não uma "forma de buscar obter" o superávit, mas o próprio superávit).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As ocorrentes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§2º As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas, fiscalizadas e cobradas pela Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação de receita, transferindo-se o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

JUSTIFICATIVA

A emenda possui caráter moralizador, além de permitir um controle mais efetivo sobre a arrecadação e destinação de receitas públicas, pois torna obrigatória a inclusão no orçamento fiscal dos recursos da contribuição sobre a folha destinada às entidades do Sistema S, além de atribuir à Receita Federal do Brasil a competência exclusiva para arrecadar as citadas contribuições.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2º, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária e CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:

Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)

O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária e CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470006

JUSTIFICATIVA

§ 2º, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânimes conforme o § 2º do art. 2º, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; DECRETO Nº989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar e atualizar trimestralmente na respectiva página na internet, em local de fácil visualização:

I - o valor acumulado recebido à conta das contribuições de que trata o caput;

II - o valor acumulado da receita arrecadada diretamente, especificando a origem dos recursos;

III- o valor acumulado das despesas realizadas, especificando a finalidade do gasto e sua distribuição por região geográfica;

IV - o orçamento de 2014;

V - a estrutura remuneratória dos cargos e funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A emenda aprimora a redação atual, permitindo estabelecer com maior clareza e detalhamento as informações e dados que deverão ser disponibilizados pelas entidades vinculadas ao Sistema S em seus respectivos sítios na internet



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1147 - Carlos Souza

EMENDA

11470009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2520 - Carlos Zarattini

EMENDA

25200001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T6 Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (unidades/ano)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre (PROTEGER), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Procedimento realizado (unidade)

100.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar a meta de procedimentos de alta e média complexidade - MAC, visando diminuir as diferenças entre os tetos para pagamento entre as Unidades Federadas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

20AD Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Equipe mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar a meta de Piso de Atenção Básica - PAB, visando diminuir as diferenças entre as Unidades Federadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

inclua-se o §7º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes.
Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º São fixadas como diretrizes para a execução para a Lei Orçamentária para 2014:

I - ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde em pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012;

II - aplicação em despesas correntes e obrigatórias afetas ao piso de atenção básica e aos procedimentos de média e alta complexidade de montante, no mínimo, equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal do PIB utilizada na apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, e de 75% (setenta e cinco por cento) da ampliação de gasto previsto no inciso I; e

III - destinação de 25 (vinte e cinco por cento) da ampliação de gasto prevista no inciso I para atendimento de ações e serviços públicos de saúde afetas a despesas discricionárias, com identificador de resultado primário de código "2" ou "3".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa destinar os recursos apurados, que estejam acima do mínimo exigido pela LC 141/2012, para a correção das despesas obrigatórias do Piso de Atenção Básica - PAB, bem como para os procedimentos de Média e Alta Complexidade - MAC. A redação permite sua implantação imediata, de forma gradual, de acordo com as possibilidades financeiras da União a cada exercício, as necessidades do setor e a viabilidade de aplicação no exercício seguinte.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2925 - Carmen Zanotto

EMENDA

29250067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a missão Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC e ao Programa Brasil sem Miséria ¿ PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ¿ PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Alterar o Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO, para incluir a SEÇÃO III.2 no ANEXO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, para acrescentar as despesas ressalvadas de contingenciamento a saber:

SEÇÃO III.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2253 - Casildo Maldaner

EMENDA

22530011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2946 - Cássio Cunha Lima

EMENDA

29460001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Ponte Interligando Cabedelo (PB) PB 025 ao Distrito de Costinha (PB) na BR 101 PB/RN

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A Construção dessa ponte vai proporcionar mais desenvolvimento para o município de Cabedelo e consequentemente para o Porto Cabedelo. Essa obra causará menor impacto urbano em Cabedelo e no Distrito de Costinha, porque permitirá acesso fácil e direto as duas localidades . Vai permitir ainda a retirada de veículos de cargas do centro urbano de Cabedelo, além de permitir acesso viário a Ilha da Restinga e Costinha. Essa obra permitirá ainda a utilização da malha viária existente o que diminui o custo final da obra. Essa ponte vai permitir ainda a liberação do canal e area de expansão do Porto de Cabedelo, viabilizando o uso sustentável da Ilha Restinga que poderá se tornar num polo turístico/ambiental de extrema importancia para o município e em especial para o estado. Por esta razão estamos solicitando a sensibilidades do relator setorial e geral para que aprove esa emnda que será sem nenhuma dúvida um divisor de águas no Estado da paraíba, e em especial no Município de Cabedelo e o Distrito de Costinha.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2946 - Cássio Cunha Lima

EMENDA

29460002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2946 - Cássio Cunha Lima

EMENDA

29460003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2569 - Celso Maldaner

EMENDA

25690001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA NOVA 7I63 - Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento da BR-282 - SC-469 -
na BR-158 - no Estado de Santa Catarina

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda é imprescindível para que seja possível a conclusão de uma obra esperada há décadas por dezenas de municípios do Oeste Catarinense. Com a ligação da BR-158, no Município de Cunha Porã à rodovia SC-469 no Município de Bom Jesus do Oeste, os usuários que utilizam as Rodovias com destino ao Estado do Paraná encurtarão mais de 100 km no percurso, trazendo maior economia aos usuários, empresas e ao próprio país.

Encurtar distâncias entre as cidades e Estados da Federação é uma ação de desenvolvimento que representa economia de combustíveis, manutenção de veículos, sem contar a diminuição do fluxo em outras BR's, criando novas rotas alternativas e seguras a todos os usuários.

A construção da ligação entre os Estados de Santa Catarina e o Paraná, diminuirá consideravelmente o fluxo de veículos na BR-282 evitando assim, riscos de graves acidentes.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2569 - Celso Maldaner

EMENDA

25690002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Pesquisa desenvolvida (unidade)

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2771 - Cesar Colnago

EMENDA

27710001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Para fins de assegurar a visibilidade do orçamento da União e garantir o efetivo controle social sobre as contas públicas, os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, divulgarão, a cada bimestre, as informações consolidadas referentes a despesas com ações de comunicação, por meio de demonstrativo eletrônico específico no portal eletrônico de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O demonstrativo eletrônico referente a ações de comunicação discriminará as despesas por órgão superior e entidades da administração indireta federal.

§ 2º As ações de comunicação serão detalhadas no demonstrativo eletrônico de forma a identificar, pelo menos, as despesas com comunicação digital, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas, observados os demais níveis de detalhamento estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Uma República fundada em bases democráticas somente é compatível com um regime do poder visível. Na esteira da Constituição de 1988, a Lei de Acesso à Informação estabelece princípios para a observância da “Transparência Ativa”, que pressupõe a visibilidade das informações de forma compreensível ao cidadão.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda com vistas a reduzir demandas de solicitação de informações, minimizar os trabalhos e os custos cada vez maiores com o processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação, além de tornar o acesso à informação mais rápido e eficiente.

Os gastos do Estado com comunicação são pulverizados em todas as funções da classificação funcional-programática, sendo de difícil compreensão por parte dos cidadãos e até mesmo de organizações da sociedade civil especializadas em acompanhar a execução orçamentária e financeira.

Os gastos com publicidade e propaganda dos Governos são significativos quando comparados aos valores destinados a políticas públicas essenciais e despertam interesse da população. Recentemente, o Jornal Estado de São Paulo requereu, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, os dados sobre os gastos com publicidade a cada um dos órgãos que a Secretaria de Comunicação Social (Secom) informou ter assinado algum contrato publicitário. Segundo o Jornal, o próprio Governo Federal afirmou que não dispõe dessas informações de maneira centralizada, o que precisa ser corrigido, já que há meios tecnológicos de divulgar tais informações no Portal de Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2771 - Cesar Colnago

EMENDA

27710002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-B. O Poder Executivo federal instituirá o Comitê de Controle Social de Acompanhamento das Informações dos Portais Públicos, que definirá e proporá a instituição de demonstrativos eletrônicos que garantam a divulgação, de forma consolidada e de fácil compreensão pelo cidadão, de informações relevantes divulgadas nos portais eletrônicos mantidos pela União, notadamente no que se refere às despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de comunicação, endividamento público, passagens e diárias, terceirização de mão de obra de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como as autorizações orçamentárias para realização de concursos públicos em substituição as agentes terceirizados.

Parágrafo Único. O Comitê a que se refere o caput deste artigo funcionará nos termos do regulamento a ser definido pelo Poder Executivo da União, garantida a participação de, pelo menos, onze organizações da sociedade civil regularmente constituídas, conforme requisitos fixados no edital de seleção das organizações candidatas.

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação dos gastos públicos é direito fundamental do cidadão. A despeito dos avanços verificados na manutenção de portais públicos, o volume significativo de dados decorrente da execução orçamentário-financeira do orçamento da União constitui um desafio para o efetivo controle pelos cidadãos.

Para que se possa avançar efetivamente na política de controle social das contas públicas, é salutar a constituição de comitê social para que os próprios cidadãos proponham aos Poderes e órgãos que mantêm portais públicos a divulgação das informações consolidadas em demonstrativos eletrônicos, de forma a facilitar a compreensão pelos cidadãos e fomentar o efetivo controle social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2771 - Cesar Colnago

EMENDA

27710003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Art. 17-A. As propostas orçamentárias dos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa serão consolidadas pelo Poder Executivo e submetidas ao Congresso Nacional, que apreciará a matéria de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por finalidade fixar diretrizes para harmonizar e padronizar a elaboração da proposta orçamentária anual da União pelos seus Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa, de forma a evitar a desarmonia entre os Poderes e questionamentos desnecessários à constitucionalidade da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 18 e no Mandado de Segurança nº 31.618, com pareceres da Procuradoria-Geral da República pela sua procedência, bem como criar as condições orçamentárias e fiscais necessárias para a substituição programada de agentes terceirizados que ainda permanecem irregularmente na Administração Pública Federal, em total descompasso com a Constituição de 1988 e as decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2771 - Cesar Colnago

EMENDA

27710004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão evidenciar, em demonstrativo específico, o número de agentes terceirizados segregados por funções desempenhadas, o total das respectivas despesas, assim como informações acerca de eventuais decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário e, se possível, o cronograma para a devida substituição, nos termos da Constituição Federal, dos agentes remanescentes que atuarem em substituição irregular de mão de obra do quadro de pessoal da respectiva instituição, sem prejuízo da norma prevista no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o demonstrativo deverá separar os grupos de agentes terceirizados de acordo com o desempenho de funções que contam com previsão nos quadros permanentes de pessoal daqueles agentes terceirizados que prestam serviços que não guardam equivalência nos referidos quadros, sem prejuízo das vedações para contratação desses agentes visando ao exercício de atividades finalísticas do Poder, órgão e entidade.

§ 2º O Poder Executivo consolidará as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, salvo as referentes aos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada na Constituição Federal e iniciativa legislativa, os quais deverão apresentar seus demonstrativos específicos separadamente ao Congresso Nacional.

§ 3º A demonstração do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á inclusive nas audiências de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, garantida a participação dos membros das Comissões Permanentes das Casas Legislativas e de, pelo menos, um representante dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça, além de representante da sociedade civil.

§ 4º As Comissões Permanentes realizarão, de acordo com a área temática, audiências públicas preparatórias para fins do disposto neste artigo, observado o cronograma estabelecido pela Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Ementa tem por finalidade criar condições para o Congresso Nacional acompanhar as despesas com terceirização de mão de obra, cada vez mais expressivas, assim como o cumprimento das decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário que determinam a substituição de agentes terceirizados que permanecem irregularmente na Administração Pública Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento de despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constantes do art. 1º da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

- I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;
- II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;
- III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;
- IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;
- V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....
24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680001

JUSTIFICATIVA

estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB para o exercício de 2013 para “creche pública integral”, tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários – que conferem justa preferência às famílias mais pobres –, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas”.

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar – muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais – tem como corolário um severo



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680001

JUSTIFICATIVA

comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, incluindo nas dotações orçamentárias previstas para o ano de 2014, não apenas os valores correntes do auxílio pré-escolar, mas igualmente as despesas correspondentes a sua atualização até a data presente. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3o Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, bem assim as despesas decorrentes de atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....
.....



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680002

JUSTIFICATIVA

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal; (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para creche pública integral, tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumpra ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680002

JUSTIFICATIVA

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar é muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais é tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, excluindo-a da rubrica de despesas com pessoal, cujo limite, congelado no texto do PLDO 2/13, é a despesa com a folha de pagamento vigente de abril de 2013. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º O disposto no caput não se aplica às despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

- I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;
- II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;
- III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;
- IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;
- V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680003

JUSTIFICATIVA

da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680003

JUSTIFICATIVA

quanto mais prestação de serviços educacionais – tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, no sentido de permitir a atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar no ano de 2014, independentemente da vedação imposta no caput do artigo 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, do benefício auxílio-alimentação ou refeição, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

- I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;
- II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;
- III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;
- IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;
- V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680004

JUSTIFICATIVA

que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....
.....
24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680004

JUSTIFICATIVA

melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, visando a excluir o benefício da assistência pré-escolar da vedação de reajuste determinada no caput do art. 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei não observará meta de superávit primário, para que seja priorizado o atendimento aos Direitos Sociais previstos no Art 6º da Constituição, correspondentes às áreas de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, além da mobilidade urbana.

§1º. A elaboração da Lei Orçamentária de 2014 destinará com prioridade dentre os direitos previstos no Art. 6º da CF, valores adicionais conforme distribuição:

I - o valor de R\$ 32,5 bilhões para a garantia do Passe Livre Estudantil em todas as cidades brasileiras;

II - o valor de R\$ 44,0 bilhões para a Educação;

III - o valor de R\$ 50,0 bilhões para a Saúde; e

IV - o valor de R\$ 30,0 bilhões para a Segurança Pública.

§2º. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados, Distrito Federal e municípios será integralmente utilizada para as finalidades descritas no § 1º.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 2º estabelece a meta de Superávit Primário (ou seja, a reserva de recursos para o pagamento da dívida pública) de R\$ 167,36 bilhões para a União, Estados e Municípios em 2014, inviabilizando o atendimento às grandes demandas das ruas, tais como a saúde, educação, transporte e segurança.

O estabelecimento de uma meta de superávit implica que cerca da metade dos recursos do Orçamento seja destinada para o pagamento da questionável dívida pública, uma vez que, caso tais recursos sejam redirecionados para as áreas sociais (despesas primárias), a meta de superávit estaria comprometida.

A prioridade de alocação de recursos para as políticas sociais básicas que incidem na proteção social é inquestionável, ainda mais quando o pagamento da dívida é inconstitucional, enquanto não for realizada a auditoria da dívida, prevista no Art. 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Além de que a recente CPI da Dívida realizada na Câmara dos Deputados, proposta pelo PSOL, mostrou diversos e graves indícios de ilegalidades nesta dívida.

Portanto, a emenda extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para a garantia de direitos fundamentais do povo brasileiro em total consonância com as reivindicações enviadas diretamente aos Poderes da União através das manifestações populares ocorridas recentemente no País.

Essas manifestações mostraram o alto preço das passagens de ônibus, e a necessidade do Passe Livre estudantil. Conforme uma das estimativas feitas pelo Senado, em um dos cenários, o custo anual do Passe Livre estudantil seria de R\$ 32,5 bilhões, considerando que 60% dos estudantes utilizam o transporte público, e considerando a utilização do transporte 250 dias por ano para cada estudante.

A garantia do Passe Livre Estudantil poderá ser financiado inicialmente por um Programa Nacional, a exemplo do que ocorre com a Política Habitacional. Esse formato é mais factível do que remeter a discussão para a Reforma Tributária que atravessa décadas no Congresso Nacional sem ser votada.

No que toca à Educação, tramita no congresso a proposta de um novo Plano Nacional de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1468 - Chico Alencar

EMENDA

14680005

JUSTIFICATIVA

Educação e já foi aprovado pela Câmara a meta de investimentos diretos de 10% do PIB para a educação pública, percentual a ser alcançado em dez anos. O último dado oficial disponível aponta para um percentual de 5,3% em 2011. Este esforço precisa ser progressivamente alcançado e por isso é importante realocar o valor proposto. O PIB do ano passado chegou a R\$ 4,4 trilhões e o valor apresentado na presente emenda equivale a 1% deste montante, sendo um patamar necessário para, progressivamente, garantirmos o cumprimento da referida meta.

Quanto à Saúde, a realidade fala por si mesma. É vergonhoso ver nossas crianças e idosos morrendo em corredores dos hospitais públicos; ora por falta de atendimento, ora por falta de remédios. Os usuários enfrentam filas e esperam meses e até anos para conseguir realizar uma cirurgia eletiva - os procedimentos não emergenciais.

De acordo com a Dra. Ligia Giovanella, pesquisadora da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ligada à Fundação Oswaldo Cruz, o Brasil precisaria ao menos dobrar os recursos destinados ao setor.

O Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela integralidade das ações de saúde no serviço público, necessita de muito maior atenção e para tanto de mais recursos.

O caos na Segurança Pública está estampado nas ruas com a insuficiência de programas de proteção social e prevenção à criminalidade. O efeito concreto são os altos índices de homicídios e criminalidade, baixa porcentagem de homicídios esclarecidos pelo sistema de justiça e a desproteção social, além da falta de confiança da população no Sistema.

Um levantamento feito pelo site Contas Abertas, sobre os gastos com a segurança pública, aponta que dos 3,1 bilhões de reais previstos em orçamento para a segurança pública em 2012, apenas 738 milhões de reais (23,8% do total) foi aplicado pelo governo federal.

Por todo o exposto, apresento a emenda que extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para o cumprimento de grandes demandas da população. A emenda também inclui §2º no artigo 2º, de modo a também destinar os superávits primários de estados e municípios (materializados no pagamento de dívidas com a União) para tais finalidades sociais.

A aprovação da presente Emenda é uma resposta efetiva às demandas mais sentidas da população e expressas nas mobilizações de rua ocorridas recentemente.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2437 - Chico Lopes

EMENDA

24370001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

6.500

JUSTIFICATIVA

A Universidade Federal do Cariri, com sede em Juazeiro do Norte, criada pela Lei 12.826 de 05 de junho de 2013, ainda carece de sua estrutura física. A UFCA oferecerá 27 cursos de graduação; a meta governamental é atender 6.490 estudantes de graduação e pós-graduação. Serão contratados 197 professores, 212 funcionários de nível superior e 318 profissionais de nível médio. A lei que criou a UFCA ainda prevê a criação de 482 cargos de direção e funções gratificadas. A presente emenda visa atender às necessidades orçamentárias para a efetiva implantação desta instituição superior de ensino.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2437 - Chico Lopes

EMENDA

24370002

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Incluir o seguinte parágrafo: Não se aplica o dispositivo neste artigo aos casos previstos em lei específica.

JUSTIFICATIVA

Existe Orgão, como o Banco Central do Brasil, que tem custeio da assistência médica-odontológica definida em lei própria, neste caso a Lei 9.650/98.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

NOVA IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO, SENDO ELE SOB TRILHOS, VLP, METRO E TRENS URBANO MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema de trem urbano modernizado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

Implantar e expandir sistemas de transportes públicos coletivos, com um transporte de massa de baixo impacto ambiental.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GG Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA REFORÇAR A QUESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO SENDO UM PROBLEMA UM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4o Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770009

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.
Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 e Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta. Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes.

Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.

As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantém contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770021

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2377 - Cícero Lucena

EMENDA

23770024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660001

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

15

JUSTIFICATIVA

O Programa 2070 e Ação 20ID, tem alocado no LOA 2013 o subtítulo 2261, (Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública-No Município de Salvador - BA), ou seja, o a presente emenda visa o desenvolvimento e apoio a projetos voltados para a construção ou adequação de instalações físicas, aparelhadas e equipadas para o desempenho das atividades de segurança pública, como centros integrados de operações de segurança pública, centros integrados de cidadania, unidades de saúde, unidades de perícia, bem como Secretarias Nacional, Estaduais e Municipais de Segurança Pública, e outras unidades correlatas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660002

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema apoiado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

Nesta Ação, existe na LOA 2013 a Funcional Programática específica para Salvador-BA, sob o nº 15.453.2048.10SS.7006, com o subtítulo 7006 (Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano-Obras de Mobilidade Urbana - Salvador - BA, previsto apoio à implantação de Projetos integrados de melhorias na infraestrutura em Geral, ou seja, a presente emenda irá beneficiar de fato ao município de Salvador-BA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660003

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 57 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XI - demonstração, por parte da entidade, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal; e

JUSTIFICATIVA

O controle constante da qualificação do pessoal empregado é necessário para que a qualidade do serviço seja sempre mantida.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660005

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO

DOS CUSTOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica

Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1o O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2o No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3o Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4o Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5o Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - em casos excepcionais e devidamente justificados, a diferença a que se refere o inciso I deste parágrafo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante à da segunda colocada na licitação e a observância, nos custos unitários dos aditivos contratuais, dos limites estabelecidos no caput para os custos unitários de referência;

III - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

IV - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660007

exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7º, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7º O preço de referência das obras e dos serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660007

§ 8º Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, às quais se refere o caput, aquelas que apresentem descrição semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.

§ 9º A União desenvolverá banco informatizado com o cadastro das obras públicas com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ao qual serão incorporadas gradativamente informações da localização, custo, cronograma físico-financeiro e estágio do empreendimento.

§ 10. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, quando exigível nos termos da legislação em vigor, os materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 11. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricações e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua, nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, excetuando-se a regra prevista no parágrafo anterior.

§ 12. As secretarias estaduais de saúde e as secretarias municipais de saúde das capitais deverão registrar no Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde as compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas com recursos federais.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 165 da Constituição dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Portanto, dispor sobre as despesas de capital é atribuição da LDO, e prevê a forma em que essas despesas deverão ser contratadas é fundamental para que o regramento não fique na discricionariedade do Poder Executivo. Essas regras também auxiliam os controles interno e externo ao servirem de parâmetro de legalidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV.

§1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atribuir responsabilidade à União para o cumprimento da meta de superávit primário do setor público consolidado, recuperando a redação das LDOs anteriores que atribuem essa responsabilidade à União e está alinhada com o Pacto pela Responsabilidade Fiscal anunciado pela Presidenta em resposta às manifestações ocorridas no exercício de 2013.

A proposta se justifica pelos seguintes motivos:

1º) Boa parte das receitas originárias de Estados e Municípios vem do repasse de impostos recolhidos pela União, sabidamente, IPI e IR. A ampliação das exonerações tributárias promovidas pelo Governo Federal nesses dois impostos representa uma frustração de receitas a Estados e Municípios, que não possuem maneiras de compensá-las de outra forma. Assim, atribuir a Governadores e Prefeitos o ônus político de um eventual não atingimento da meta de superávit primário do setor público consolidado é irresponsável e foge à racionalidade;

2º) Metas só fazem sentido se houver um responsável por atingi-la, desobrigar-se dessa responsabilidade significa que cada ente passará a trabalhar individualmente por sua meta, sem que a preocupação com o todo seja trabalhada. Metas sem responsável por atingi-las são meros indicadores.

3º) As metas financeiras existem por um motivo de ordem prática muito importante: garantir a sustentabilidade da dívida pública no longo prazo. Não bastassem as várias possibilidades de abatimento da meta já previstas no PLDO 2014, a desobrigação significa que o governo está abrindo mão do esforço fiscal para que as finanças públicas estejam à mercê de um çse der, deuç.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, bem como com a meta de resultado nominal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O governo federal vem sistematicamente deixando de cumprir as metas de resultado nominal fixadas pelas LDOs nos últimos anos. Os resultados nominais têm sido reiteradamente negativos, embora o governo venha todos os anos ¿prevendo¿ resultados próximos de zero nos exercícios futuros. Em vista das metas não cumpridas nos anos anteriores, questiona-se a obtenção da meta de déficit nominal para 2013 (resultado nominal de -R\$ 31 bilhões ou -0,63% do PIB), que na LDO anterior apresentava a expectativa de superávit de -R\$ 18,7 bilhões. Essa expectativa foi prontamente modificada no PLDO 2014. Dessa forma, tendo em vista as metas não cumpridas nos últimos anos, a emenda visa estabelecer o fiel cumprimento da meta de resultado nominal constante do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2014, estabelecida pelo próprio Poder Executivo (déficit de R\$ 25,6 bilhões em 2014).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, ações e serviços de saúde pública, educação pública e ao Anexo VII desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

1) Saúde e Educação são as prioridades do povo brasileiro, o que torna inadmissível que não sejam prioridades do orçamento em 2014. A meta de gasto nessas áreas deve ser superior ao mínimo Constitucional, o Governo não pode continuar trabalhando o mínimo Constitucional como teto de gasto possível para essas duas áreas.

2) Segundo o §2º do art. 195 da Constituição: "A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos." Logo, segundo a constituição, ações e serviços de saúde pública devem constar das metas e prioridades previstas na LDO.

3) De acordo com o §2º do art. 165 da Constituição: "a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente..." Logo, um anexo de metas e prioridades com a lista das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente é mandamento constitucional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660012

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 94 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - A confirmação, pelo TCU, das medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Outras despesas correntes de caráter inadiável não contempladas nos incisos do caput poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da PLOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar a integralidade da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 101. Em cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito referido no art. 100 desta Lei será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, pelo menos a partir de 30 de outubro de 2013, aos sistemas ou informações referidos nos incisos I, II e V do art. 100, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o sistema onde se registra toda a execução financeira da União, logo, também deve ser assegurado aos membros do Congresso Nacional, consulta nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O abatimento de desonerações da meta de superávit primário se mostra danosa às finanças públicas. O governo abrir mão de receitas sem um cálculo criterioso de eventual ganho econômico torna a medida um artifício contábil para burlar o primário estipulado e minar a credibilidade do Brasil no mercado internacional. Desonerações feitas com o objetivo de conter inflação em um primeiro momento não podem ser vistas como benefício econômico, até porque as pressões inflacionárias continuam e irão surtir efeito num segundo momento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações de tributos previstas em anexo específico a esta Lei cujo benefício tenha início em 2014.

JUSTIFICATIVA

Segundo o §2º do art. 165 da Constituição, a lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre as alterações na legislação tributária, logo, é mandatório que sejam detalhadas as alterações que o governo pretende realizar na legislação tributária para 2014, sejam desonerações ou aumento de tributos. Isso é determinante para a estimativa de receitas tanto da União quanto dos demais entes da federação, que possuem parte de suas receitas oriundas de tributos federais.

Ademais, é imperioso que a faculdade de reduzir a meta de superávit primário com desonerações de tributos se refira somente às desonerações efetivamente implementadas durante o exercício de 2014, visto que desonerações concedidas em exercícios anteriores que continuarão em 2014 já foram consideradas na estimativa de receita e dimensionamento da meta de superávit primário.

A não limitação do exercício a que se referem as desonerações fará com que as mesmas sejam consideradas duplamente na meta de superávit primário, primeiramente na estipulação da própria meta e, posteriormente, no abatimento da meta em caso de não atingimento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52 Após 31 de dezembro de 2013, enquanto o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

VIII - concessão de financiamento ao estudante;

IX - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia;

X - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6).

§1º As despesas descritas nos incisos deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,00% (vinte centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

§ 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014, a exemplo do PLDO 2013, estabelece que a fixação das metas será em valores nominais e não mais em percentuais do PIB. A emenda proposta, por sua vez, visa restabelecer a fixação de metas em percentuais do PIB, como na LDO 2010 e anteriores. Com efeito, no PLDO 2014 as referidas metas estão estabelecidas em R\$ 167,4 bilhões (3,1% do PIB) para o setor público consolidado, sendo R\$ 116,1 bilhões (2,15% do PIB) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (0,0% do PIB) para o Programa de Dispêndios Globais (Estatais). Isso pressupõe um superávit de R\$ 51,2 bilhões (0,95% do PIB) no âmbito dos Estados e Municípios.

Diante desse contexto, o estabelecimento de valores nominais desconecta as metas fiscais do comportamento do PIB. Tendo em vista que a meta de superávit deve ser perseguida de forma contínua no decorrer o exercício, em função da evolução do produto, e não apartada da conjuntura econômica, esse descolamento do PIB torna ineficaz a fixação de meta de superávit primário. A ineficácia pode traduzir-se na falta de rigor fiscal e na expansão da despesa caso o crescimento econômico seja superior ao previsto no PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações de tributos não consideradas na estimativa de receita.

§ 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2º A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa restringir o abatimento de renúncias fiscais da meta de superávit primário àquelas que não foram consideradas na estimativa de receita. Ora, a despesa deve ser fixada de acordo com a receita estimada, como a meta de superávit primário é considerada na fixação da despesa, abater o valor desonerado significa que esse valor foi considerado duplamente, uma vez ao se estimar a receita e fixar a despesa, e outra ao abater da meta de resultado primário. Ou seja, na estimativa de receita já foi considerada que essa receita não ocorreria, mas mesmo assim o governo quer abater o valor desonerado da meta de superávit primário como se durante o exercício tivesse ocorrido uma receita menor que a inicialmente prevista.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 93, e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, acompanhadas de avaliação prévia do TCU, em especial:

JUSTIFICATIVA

A avaliação das razões apresentadas não pode ser cercada de subjetivismo, é necessária uma avaliação técnica sobre cada um dos itens descrito nos incisos do artigo 94, sendo o TCU um órgão técnico de auxílio ao Legislativo e sendo o órgão que executou a fiscalização que resultou na indicação de irregularidades, nada mais racional que este órgão avalie as razões apresentadas propondo a manutenção ou revisão da indicação feita anteriormente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 97 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do TCU e dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 94, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.

JUSTIFICATIVA

A presença de um órgão técnico durante as audiências é positivo para que a discussão tenha um contraponto técnico às alegações e medidas saneadoras eventualmente apresentadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660022

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

§ 2º As razões de que trata este artigo serão encaminhadas, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º, ao TCU, para avaliação prévia e posterior envio ao Congresso Nacional:

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 97 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá de avaliação feita pelo TCU das informações recebidas na forma do § 2º do art. 94, e de prévia realização da audiência pública prevista no caput, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e para a sociedade.

JUSTIFICATIVA

O TCU deve analisar e manifestar-se a respeito das informações recebidas na forma do §2º do art. 94, visto que há necessidade de uma avaliação técnica sobre a efetividade das medidas saneadoras por ventura tomadas, visando subsidiar o julgamento político por parte dos parlamentares membros da CMO. O TCU, como auxiliar do Congresso no controle externo, é o órgão adequado, inclusive por ser o órgão que executou a auditoria e detectou as irregularidades apontadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660024

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 98 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

JUSTIFICATIVA

Por mais que se decida eventualmente pela continuidade das obras e serviços, a decisão deve ser acompanhada das medidas a serem adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas, mesmo que essas não apresentem risco de prejuízos significativos ao erário. É uma medida que preza pelo aperfeiçoamento dos gestores públicos, ao indicar as medidas que devem ser tomadas para sanar as irregularidades encontradas em sua gestão e também age de forma preventiva, evitando que eventual irregularidade não se desdobre em algo que no futuro irá requerer a paralização da obra ou do serviço prestado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação e conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa reestabelecer disciplina prevista na LDO 2013 e anteriores em que as renúncias de receitas não podem ser superiores a cinco anos. Isso coaduna com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que busca o equilíbrio entre a receita e despesa públicas.

O momento de maior liberalidade da política fiscal não pode se tornar perene sem uma avaliação da condição em que a economia do país se situa. Segundo a LRF:

"Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Portanto, achamos prudente o reestabelecimento da disciplina prevista nas LDOs anteriores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§4º As despesas descritas nos incisos deste artigo e as despesas correntes de caráter inadiável estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014. Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC. Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 93 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§8º A suspensão de que trata o § 7º poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, com prévia manifestação do TCU, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do § 3º.

JUSTIFICATIVA

A decisão de suspender ou permitir a continuidade de obras e serviços com indícios de irregularidades graves caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário requer uma avaliação eminentemente técnica, inclusive com eventuais visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços, e avaliação da garantia apresentada. Sendo o TCU um órgão eminentemente técnico, de auxílio ao Legislativo no controle externo, é salutar que a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição ouça o órgão responsável por fiscalizar e apontar as irregularidades graves antes de tomar qualquer decisão sobre o tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - ação e subtítulo orçamentários;
IX - valor alocado no orçamento para o exercício; e
X - valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;

II - estrutura remuneratória da entidade;

III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e

IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um princípio constitucional, e como tal deve ser ampla e de livre acesso ao público, a não ser quando a segurança nacional ou a intimidade privada são ameaçadas. Quando se trata de recursos transferidos à entidades privadas, mais ainda se justifica a necessidade de transferência, uma vez que são frequentes os escândalos envolvendo transferência de recursos públicos a entidades privadas. Nesse caso, não basta ser moral, tem que parecer moral, e a população exige a transparência que dê possibilidade ao controle social efetivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660029

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que instituem ou alterem planos e programas nacionais, regionais ou setoriais terão sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira apreciada pela CMO, nos termos do art. 166, § 1o, II, da Constituição.

§ A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

JUSTIFICATIVA

A competência da CMO para examinar e emitir parecer sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais, prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 166 da Constituição, deve ser plena, inclusive com a atribuição de analisar a adequação financeira e orçamentária.

Já a regulamentação de norma constitucional ou legal que constitui transferência obrigatória, deve ser clara e apresentar critérios mínimos que possibilitem o bom planejamento e controle por parte do órgão transferidor.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda integrará as informações de que trata o § 1º aos demais dados relativos à execução orçamentária e financeira da União, inclusive para acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

A STN/MF, como órgão central de administração financeira da União, deve conter as informações integradas que dê condições ao efetivo controle interno e externo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660039

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O maior detalhamento melhora o controle social e ajuda a identificar as áreas de maior investimentos e aquelas menos assistida pelo governo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ Para o acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão executar a despesa utilizando plano orçamentário específico no SIAFI.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o Sistema Integrado para a execução orçamentária e financeira da União e pelo princípio da unidade da caixa, por ele deve transitar todas as despesas da União.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A prudência no crescimento dos gastos com pessoal é inerente à responsabilidade fiscal do gestor. A existência de cláusula suspensiva até que eventual criação de cargos, empregos ou funções conste de anexo específico da lei orçamentária é regra que regulamenta o especificado nos incisos I e II do art. 167 da Constituição:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

§ As agências financeiras oficiais de fomento publicarão, bimestralmente, na internet demonstrativo discriminando os financiamentos a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) concedidos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Governos estrangeiros, informando ente beneficiário e a execução física e financeira.

JUSTIFICATIVA

As agências financeiras oficiais de fomento têm promovido um verdadeiro orçamento paralelo na consecução de políticas públicas e é natural que, tal qual execução do orçamento, os financiamentos concedidos por essas agências sejam públicos, até porque, os entes beneficiários também são públicos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 103

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão nos respectivos sítios na internet, até 31 de janeiro de 2014, e manterão atualizada a relação completa de agentes públicos, efetivos ou não, que conterà, pelo menos:

I - nome completo;

II - cargo e função;

III - lotação;

IV - ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação;

V - cargo efetivo ou permanente ou emprego permanente e órgão ou entidade de origem, no caso de servidor requisitado ou cedido; e

VI - tempo de serviço no cargo e no serviço público.

§ 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de agentes públicos cujo exercício profissional é protegido por sigilo, em atendimento à legislação vigente.

§ 2o Será publicada e mantida atualizada na internet tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e de funções de confiança ocupados, por órgão e unidade administrativa, com os respectivos gastos mensais com pessoal.

Art. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, as seguintes tabelas e informações relativas a cargos, empregos, funções, postos e graduações, observado o inciso X do art. 5o da Constituição e o inciso IV do art. 4o da Lei no 12.527, de 2011:

I - estrutura remuneratória mensal bruta, por nível ou padrão, de cada cargo, emprego, posto ou graduação, com as vantagens permanentes inerentes à carreira;

II - descontos legais para o imposto de renda e a previdência social;

III - vantagens temporárias ou eventuais, em valores unitários, relativas a parcelas ou retribuições com previsão constitucional ou legal; e

IV - resumos e estatísticas que permitam avaliar o gasto com pessoal.

Art. Aplica-se o disposto nos arts. 109 e 110 desta Lei às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 1o da Lei no 12.527, de 2011.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também à administração pública indireta, incluindo agências reguladoras e conselhos de administração e fiscal.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei da Acesso à Informação dê ampla transparência aos dados públicos, cabe ao Executivo a classificação de sigilo. Essa delegação ao Executivo, em matéria orçamentária representa dano perverso à sociedade, uma vez que justamente aqueles gastos mais controversos, como os gastos com pessoal e encargos sociais, são os que serão objeto de sigilo, impedindo o controle social. Cabe ao Legislativo dizer aquelas informações que não serão delegadas à discricionariedade do Executivo, mas que serão públicas desde a origem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata as entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Seção

Da Publicidade sobre Contratos, Convênios, Termos e Instrumentos Congêneres

Art. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei da Acesso à Informação dê ampla transparência aos dados públicos, cabe ao Executivo a classificação de sigilo. Essa delegação ao Executivo, em matéria orçamentária representa dano perverso à sociedade, uma vez que justamente aqueles ajustes mais controversos são os que serão objeto de sigilo, impedindo o controle social. Cabe ao Legislativo dizer aquelas informações que não serão delegadas à discricionariedade do Executivo, mas que serão públicas desde a origem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660048

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XX

TEXTO PROPOSTO

- às despesas destinadas ao desenvolvimento de atividades de coleta e processamento de material reciclável exercidas pelas entidades previstas no inciso VII do caput do art. 56;

JUSTIFICATIVA

dar maior transparência no detalhamento para ajudar o controle social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Serão encaminhados projetos de lei específicos quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 4º As despesas a que se refere o inciso I do § 3º poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do referido parágrafo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 5º A exigência constante do § 3º não se aplica quando o crédito decorrer da criação de unidades orçamentárias ou envolver apenas um órgão orçamentário.

JUSTIFICATIVA

A especificidade dos projetos de lei quanto ao objeto do gasto ajuda na análise e emissão de parecer pela Comissão Mista e posteriormente pelo plenário do Congresso. Temas como despesas com pessoal e dívida pública são sensíveis e requerem uma análise mais pormenorizada por parte dos parlamentares e técnicos envolvidos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação em seu menor nível e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1o A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no caput deste artigo, com a indicação do favorecido e a sua localidade.

§ 2o A classificação do crédito orçamentário, no SIOP e no SIAFI, deve ser contemporânea à sua abertura, devendo as unidades responsáveis por sua execução zelar pela exatidão dos correspondentes dados.

§ 3o A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Parágrafo único. O registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, será considerado irregular.

Art. Em cumprimento ao disposto no art. 5o, inciso I, da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1o Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2o No prazo de 90 (noventa) dias após o final de cada quadrimestre, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional relatório consolidado contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restaurar matéria vetada pela presidência da república na LDO 2013. Esse regramento é importante para impor limites à discricionarieade de como deve ser executado o orçamento. Ademais, é regramento que também alcança os demais poderes, motivo pelo qual deve ser regulamentado por meio de lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ É considerado benefício de natureza tributária, ou gasto tributário, a desoneração legal de tributo, que excepcione a legislação de referência e conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes, setor ou região, para o alcance de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo.

§ É característica do benefício tributário, ou gasto tributário, acarretar renúncia potencial de arrecadação, ou de perda de recursos, equivalendo a um gasto indireto do Estado para a consecução dos objetivos de que trata o parágrafo anterior.

§ Considera-se legislação de referência de um tributo a regra geral de sua aplicação, tendo como premissa básica o atendimento a princípios e normas tributárias da Constituição Federal.

§ Aplica-se o disposto neste artigo a toda proposição que reduza a arrecadação dos créditos fiscais da União.

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferência de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

A renúncia de receitas tem sido usada com bastante frequência por parte do governo federal. No entendimento de que a Constituição atribui à LDO, no § 2º do art. 165, dispor sobre as alterações na legislação tributária, nada mais natural regular a forma e condições em que o governo poderá realizar renúncia de receita que, na prática é uma despesa tributária e que, muitas vezes, impacta a arrecadação de outros entes federados sem a concordância destes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 120 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VII - Anexo VII - Prioridades e Metas.

JUSTIFICATIVA

Institui o anexo de prioridades e metas, conforme previsto pelo § 2º do art. 165 da Constituição: A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II: DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, §2º, DA LRF, POR CONSTITUIREM DESPESAS RESSALVADAS PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. Com o seguinte item:

1. As emendas de iniciativa individual de parlamentar à lei orçamentária anual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir no rol de despesas que não podem ter limitação de empenho as emendas individuais dos parlamentares. O §2º do art. 9º da LCp 101/2000 (LRF) disciplina que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. Ao incluir as emendas de iniciativa individual de parlamentar à lei orçamentária anual, o legislativo faz valer o art. 110 do PLN nº 2/2013:

"Art. 110. A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional."

Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar.

A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos, razão pela qual se faz necessária sua limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. O aumento das Despesas de Custeio definidas no §1º do art. 12 e no art. 13, caput, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de todos os poderes da União e do Ministério Público Federal ficará limitado, no exercício de 2014, à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, observada no ano-calendário anterior, acrescida de 100% da variação real do Produto Interno Bruto nacional no mesmo período, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICATIVA

Dentro do espírito do pacto pela responsabilidade fiscal, a presente proposição visa limitar o aumento dos gastos correntes.

A despesa que se deseja limitar é tratada pela Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, como despesa de custeio, segundo a qual são as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis. Nessa classificação estão incluídas despesas com Pessoal Civil e Militar, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos Diversos.

A limitação será saudável às finanças públicas, uma vez que despesas correntes servem, em grande parte, a uma burocracia muitas vezes inchada e ineficiente. Segundo matéria veiculada no jornal "O Globo", em 18/05/2013, somente para manter a estrutura e os funcionários das atuais 39 pastas do governo são necessários R\$ 58,4 bilhões por ano. Esta verba está prevista no Orçamento Geral da União de 2013 para o custeio da máquina somente em Brasília, sendo que o valor efetivamente gasto em ações e serviços de saúde pública em 2012 ficou em R\$ 56,4 bilhões, valor inferior ao gasto para a manutenção de uma máquina cara e ineficiente.

Essa regra não afetará o aumento dos gastos com ações e serviços públicos de saúde e educação, pois estas possuem regras próprias, constantes de Lei Complementar e da própria Constituição, respectivamente, sendo que lei específica deve prevalecer sobre uma lei geral e não há limitação para a ampliação dos investimentos necessários.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado o recebimento antecipado de lucros e dividendos de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado prática recorrente de maquiar os dados de receita e despesa governamentais com o intuito de forçar o atingimento de nossas metas fiscais, notadamente aquela referente ao chamado superávit primário. Esses truques contábeis minam a credibilidade de nossas contas públicas, forçando a realização de cálculos paralelos por parte dos agentes de mercado. Um desses artifícios, que tem sido bastante usado mais recentemente, guarda relação com a antecipação de dividendos de empresas estatais. Numa operação de triangulação, o Tesouro injeta recursos na empresa via concessão de crédito. Essa capitalização, que não entra como despesa primária, é compensada por antecipação de dividendos dessa mesma estatal. A "mágica" reside no fato de que a antecipação de dividendos impacta o resultado primário, via inchaço de receitas, que acabam por facilitar o atingimento da meta de superávit primário. Para se ter ideia do alcance dessa medida, a antecipação de dividendos passou de 0,1% do PIB no biênio 2010/2011 para 0,3% do PIB em 2012. Isso representou mais de R\$ 13 bilhões no último ano. No presente ano, 2013, o uso do artifício continua, já respondendo por 1/3 do superávit primário acumulado em 12 meses até maio, considerando apenas a antecipação de dividendos de bancos públicos como Caixa e BNDES. A presente emenda tem por objetivo evitar que manobras como essa continuem a ser adotadas, reforçando o sentido de responsabilidade fiscal expresso na LRF. Importante observar que não se trata de proibir a antecipação de lucros e dividendos de estatais, mas apenas daquelas que se beneficiaram de crédito do controlador em passado recente. Com isso, espera-se retomar algo da credibilidade perdida em relação aos nossos dados fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 61

TEXTO PROPOSTO

Art. Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

JUSTIFICATIVA

Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos, é salutar que se dê preferência à medida que terá o maior número de beneficiários. Em consórcios públicos, por serem diversos os entes beneficiados, haverá maior benefício por parte da população. O estabelecimento de preferência aos consórcios também estimula a formação desses, prevento ação conjunta e colaborativa entre os diversos entes da federação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 63

TEXTO PROPOSTO

Art. Para o exercício de 2014, entende-se como obras e serviços de engenharia de pequeno valor aquelas apoiadas financeiramente por contratos de repasse cujo valor a ser repassado seja inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Art. O procedimento simplificado de contratação, execução e acompanhamento para obras e serviços de engenharia de pequeno valor implica na adoção das seguintes medidas:

I - liberação dos recursos pela concedente ou mandatária na conta do contrato, de acordo com o cronograma de desembolso e em no máximo três parcelas de valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de repasse da União, respectivamente;

II - desbloqueio de recursos após apresentação do relatório de execução de cada etapa do objeto do contrato de repasse devidamente atestada pela fiscalização do conveniente;

III - aferição, pelo concedente, da execução do objeto do contrato de repasse no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação descrita no inciso anterior, mediante visita aos locais das intervenções, nas seguintes ocasiões:

- a) na medição que apresentar execução física acumulada de 50% (cinquenta por cento) do objeto do contrato de repasse;
- b) na medição que apresentar execução física acumulada de 80% (oitenta por cento) do objeto do contrato de repasse;
- c) na medição que apresentar execução física acumulada de 100% (cem por cento) do objeto do contrato de repasse;

IV - dispensa do aporte de contrapartida financeira obrigatória;

V - devolução de todos os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos das contas correntes dos contratos de repasse à conta única do Tesouro ao final da execução do objeto contratado.

§1º O concedente somente poderá autorizar o início de execução do objeto contratado após a liberação dos recursos referentes à primeira parcela de repasse da União.

§2º O contrato deverá ser analisado pelo conveniente ou mandatário em, no máximo, 30 (trinta) dias após sua assinatura, sendo que a liberação ou desbloqueio dos recursos deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato ou do recebimento da documentação descrita no inciso II do caput, conforme o caso.

JUSTIFICATIVA

Estabelecer um procedimento mais célere para contratação de obras e serviços de engenharia de pequeno valor é salutar, pois o gasto burocrático para administrar essas obras nos termos regulamentares representa uma afronta ao princípio da eficiência, visto que gera gasto de recursos desproporcional ao dispêndio necessário para a execução do contrato.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 63

TEXTO PROPOSTO

Art. 0 concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Havendo o conveniente adotado medidas saneadoras ou apresentado esclarecimentos e informações sobre irregularidade no prazo previsto no caput, o concedente ou mandatário apreciará, decidirá e se pronunciará sobre a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Caso o concedente ou mandatário não se pronuncie no prazo previsto no §1º, as medidas adotadas ou justificativas apresentadas serão consideradas aceitas e os recursos serão liberados, passando o responsável pelo não cumprimento do prazo a ser solidário sobre qualquer irregularidade comprovadamente não regularizada ou justificada.

§ 3º Comprovada a não regularização da pendência, ou a não apresentação de informações ou pendências no prazo previsto no caput, o concedente ou mandatário:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 4º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 3º ensejará a instauração de tomada de contas especial, observado o §2º.

Art. 0 concedente ou mandatário deverá comunicar ao Ministério Público competente quando detectados indícios de crime ou improbidade administrativa.

JUSTIFICATIVA

As transferências voluntárias são de grande importância para os entes subnacionais. A existência de regras claras de fiscalização penalizando não só o ente fiscalizado, mas também o ente concedente. Quando uma irregularidade é encontrada, o ente conveniente deve adotar medidas saneadoras no prazo previsto. Havendo o conveniente adotado essas medidas, é salutar que o ente fiscalizador analise as medidas adotadas e se pronuncie sobre a regularização num prazo razoável. Não pode o ente concedente apontar a irregularidade e depois esquecer que o ente conveniado se esforçou para sanar a irregularidade, ou para justificar situação que nem mesmo significava uma irregularidade. Essa celeridade precisa ser demandada das duas partes, pois a omissão em se pronunciar também é irregular e afeta a eficiência do convênio no atingimento de seus objetivos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660059

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º do PLDO 2014 prevê que as desonerações de tributos poderão ser abatidas da meta de superávit primário. Se essas desonerações forem também consideradas na estimativa de receita, averá dupla contagem: 1) ao prever receita a menor, 2) ao abater o montante desonerado do valor de superávit que deveria ser alcançado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 2 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário para o Programa de Dispêndios Globais. Objetiva-se, em princípio, estabelecer critério isonômico entre as empresas estatais no que se refere ao esforço para o cumprimento da meta de superávit primário.

As empresas do grupo Petrobras e Eletrobrás, por seguirem as regras aplicadas às empresas de capital aberto, não deveriam ser utilizadas pelo Poder Executivo como instrumento político-administrativo. A ingerência política constante nas empresas contribui para a descapitalização delas. Nesse contexto, pode-se decidir por implantar projetos inviáveis economicamente, somados a um número excessivo de patrocínios ditos "sociais", porém com objetivos político-eleitorais. Ademais, o financiamento da Petrobras com recursos subsidiados pelo Tesouro Nacional (via BNDES, por exemplo) também traz uma relação ambígua entre a União e a Empresa. O fato de as empresas não serem consideradas na meta de superávit primário pode resultar em excesso de alavancagem pelo endividamento do Grupo, e em gasto descontinente em patrocínios políticos.

Ressalte-se, a propósito, os numerosos indícios de irregularidades divulgados frequentemente por órgãos oficiais, e exaustivamente divulgados pela imprensa. Trata-se de possíveis fraudes em licitações e de irregularidades em contratos, além da utilização de artifícios contábeis para reduzir o recolhimento de tributos e de possíveis irregularidades em patrocínios.

Por fim, a emenda em análise, ao propor que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário, contribui para o aumento da transparência na administração dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a supressão do art. 3º com vistas a impedir a utilização de artifícios de redução de meta de superávit primário. Segundo o PLDO 2014, o superávit primário poderá ser reduzido até o montante do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, e a desonerações de tributos. Essa redução poderá ainda ser ampliada, na execução da LOA 2014, do valor dos restos a pagar do PAC.

O PLDO 2014 torna indefinida a redução decorrente dessas despesas, remetendo, na prática, para a LOA 2014 a fixação da meta de resultado primário, que ainda poderá ser alterada posteriormente, durante a execução da Lei Orçamentária.

Esses artifícios equivocados retiram a eficácia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deveria definir as metas fiscais de forma objetiva, clara e precisa. Por outro lado, o uso de mecanismos que mascaram as metas fiscais permite deduzir que o Poder Executivo não possui clareza do montante de execução real dos investimentos do PAC para 2014. Ademais, tendo em vista o cenário eleitoral de 2014, questionam-se os critérios que o Poder Executivo utilizará quanto à escolha de obras que serão efetivamente executadas em 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Este inciso tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da PLOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar investimentos da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária.

Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária.

Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2011, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660065

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - às despesas com previdência complementar;

JUSTIFICATIVA

É importante a segregação das despesas com previdência complementar, ainda mais com a entrada em vigor com do Funpresp. Não detalhar esses gastos piora o controle social e piora o diagnóstico de eventuais distorções no sistema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

"§ A política fiscal, conforme Anexos IV e V desta Lei, compatibilizada com as políticas monetária, cambial e creditícia, atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a prevenção de riscos fiscais."

JUSTIFICATIVA

Devido à abertura de dados, a preocupação internacional com as contas públicas deve aumentar e a política adotada pelo governo brasileiro questionada. Aplicar regras claras e cumpri-las é sinônimo de responsabilidade e comprometimento com a sustentabilidade da economia brasileira.

Num momento em que a agência de risco Standard & Poor's apresentou perspectiva negativa para a economia brasileira devido ao afrouxamento das políticas fiscal e monetária frente à perspectiva estável para a economia norte americana que optou por uma disciplina mais rígida, é hora de o Brasil se atentar mais para as contas públicas e agir com prudência para que se evite que saiam do controle com inflação, crescimento baixo e desvalorização cambial.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias do PAC e do PBSM, especificando o subtítulo ou a descrição do empreendimento, o estágio, a unidade de federação e a execução orçamentária e financeira.

JUSTIFICATIVA

Dar transparência aos programas prioritários de governo aumenta o controle social e coaduna com o pacto pela transparência anunciado pela Presidenta Dilma e a Lei da Acesso à Informação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública federal e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, com a identificação nominal de cada organização social beneficiada;

JUSTIFICATIVA

Os contratos de gestão entre a administração pública e organizações sociais são frequentemente alvo de fraudes, identificar nominalmente os beneficiários ajuda no controle dos gastos públicos e coíbe irregularidades.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660069

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 1 Inciso IX

TEXTO PROPOSTO

X - os custos de obras e serviços de engenharia;

JUSTIFICATIVA

O art. 165, § 2º da constituição diz que "A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente..."

As obras e serviços de engenharia são consideradas despesas de capitais, e a previsão de seus custos devem ser regulamentados pela LDO, conforme foi feito nos anos anteriores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660070

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. A limitação de empenho e movimentação financeira de emendas individuais de iniciativa parlamentar à Lei Orçamentária Anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, respeitado o art. 110, só poderá ocorrer de forma linear para todas as emendas e:

I - Em valor inferior ou igual ao valor acrescido pelo Congresso Nacional à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, caso a arrecadação de receita se mostre insuficiente e o Poder Executivo promova limitação de empenho e movimentação financeira de suas despesas em valor igual ou superior; ou

II - Em percentual equivalente à média de limitação de empenho e movimentação financeira efetuada pelo Poder Executivo sobre suas despesas, excluídas do cálculo as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar apresentadas à Lei Orçamentária Anual tem sido objeto de constante debate por parte do parlamento brasileiro. A emenda apresentada visa a regulamentar a forma como a primeira etapa da despesa, o empenho, sobre as emendas individuais de iniciativa parlamentar podem ser executadas. Visa trazer maior equidade entre os parlamentares de diversos partidos e entre as despesas de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660071

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

No orçamento, há necessidade de se definir, por lei, o que é um programa, uma atividade, um projeto e uma operação especial. Por mais que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tenha feito essas definições por portarias e manuais, cabe ao Congresso, por meio da LDO, dizer os conceitos que quer ver utilizados na elaboração da Lei Orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660072

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. É assegurado, na forma deste Capítulo, o acesso a informações relativas à criação, estimativa e arrecadação da receita e à programação, geração e execução da despesa pública, bem como à dívida pública e aos cargos, empregos e funções públicas, em atendimento ao Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 -Lei de Acesso à Informação.

§ 1o Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizados, mensalmente em seu sítio na internet, o orçamento aprovado para o exercício e a respectiva execução por unidade orçamentária, programa, ação e grupo de despesa, com a discriminação do valor empenhado, liquidado e pago.

§ 2o Integrarão ainda as informações de que trata o § 1o deste artigo:

I - relatórios resumidos da execução dos três últimos exercícios; e
II - programação e execução, no mínimo por ação orçamentária, de plano, programa ou projeto governamental que não corresponda às denominações constantes da lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei de Acesso à Informação tenha trazido avanços, é salutar que a LDO traga regras sobre as informações específicas que devem ser públicas. Sem esse estabelecimento, ficará delegado ao Executivo a classificação de sigilo de todas as informações referentes ao orçamento e como essa eventual publicação deverá ser feita.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660073

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

Art. 91. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, nesse caso, não poderão eventuais desonerações tributárias ser consideradas para efeito do art. 3º.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2014, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, antes do cancelamento previsto no § 2º.

§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impossibilitar a dupla contagem de eventuais desonerações na hora de calcular o superávit primário. Ora, se eventual desoneração já foi considerada na estimativa de receita, abater esse mesmo valor do superávit obtido representará dupla contagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660074

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

V - pelos órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União dentro de sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatórios simplificados da gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos.

JUSTIFICATIVA

A publicação dos relatórios simplificados da gestão orçamentária é dar mera publicidade da aplicação dos recursos públicos. Relatórios gerenciais devem ser produzidos com frequência para o próprio acompanhamento dos gestores, sendo que a publicação desses é mera publicidade a uma informação já produzida pelo órgão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660075

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

Definir o que a ação orçamentária (atividade, projeto ou operação especial) deve identificar e a que se referir é atribuição do Legislativo, por meio da LDO. Segundo o § 2º do art. 165 da Constituição, A lei de diretrizes orçamentárias ... orientará a elaboração da lei orçamentária anual...

Portanto, não cabe ao Executivo essa orientação, mas sim à LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660076

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ - O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVI e XVII deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O auxílio financeiro e as transferências a Estados, DF e Municípios são de grande importância para o alcance dos programas de governo em todas as regiões do país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660077

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, por nome do devedor e credor;

t) cadastro dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionando-os com as ações orçamentárias e subtítulos;

v) demonstrativo semestral, individualizado por Estado e Distrito Federal, das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses;

x) as informações constantes dos incisos I, III, IV, VIII, alínea "a", XIV, XV, XVI, XX, XXIII e XXIV do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, por deter o maior orçamento entre os três poderes, deve dar ampla transparência a suas ações. A limitação ao acesso gera desconfiança e afeta a própria credibilidade do governo com relação a suas intenções.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660078

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Seção Da Publicidade sobre Transferências Voluntárias Art. Os órgãos e entidades federais responsáveis pela execução das transferências voluntárias divulgarão e manterão atualizados mensalmente na internet: I - os critérios para a redução ou ampliação dos limites da contrapartida; II - os critérios utilizados na liberação dos recursos; e III - a relação dos valores executados acumulados no exercício por ente da Federação, classificados por programa e ação. Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda manterá na internet relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

JUSTIFICATIVA

As transferências voluntárias são importante para que os entes sub nacionais possam prestar serviços públicos com maior qualidade, sendo crucial para que investimentos públicos relevantes sejam feitos. A transparência desses recursos é fundamental para o controle social, para que haja isonomia de condições e para que as transferências não sejam utilizadas como forma de o governo agradar a base aliada, tendo entes governados por partidos da base mais beneficiados que outros.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660079

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado mensalmente sobre acordos, memorandos ou outra forma de ajuste feitos com governos estrangeiros que visem o financiamento, refinanciamento, pagamento de equalização de taxas de juros, assunção de riscos a título de garantia ou perdão de dívidas oriundas de exportações brasileiras, com recursos do Tesouro Nacional ou de Banco Oficial Federal, identificando, no mínimo, o país, valor, taxas praticadas, subsídios implícitos e explícitos e empresas beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Os mecanismos de fomento à exportação são importantes instrumentos da política externa e podem servir para estreitar laços diplomáticos ao mesmo tempo em que ajudam na inserção de empresas brasileiras no mercado internacional, criando empregos e alavancando a indústria. Uma avaliação constante pelo Congresso dos acordos que ocorrem entre governos é saudável à nação, uma vez que poderá ser avaliada a efetividade dos mecanismos existentes, o custo para o país e os riscos que a União assume em cada operação realizada por meio do aumento da exposição a determinados países, bem como a concentração em determinadas empresas exportadoras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660080

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a Banco Oficial Federal, informando o objetivo, o valor estimado do subsídio da operação decorrente da diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e o juros cobrado pelo empréstimo, e eventuais subsídios pagos pelo Tesouro Nacional em programas do referido Banco que tenham como lastro esses recursos.

JUSTIFICATIVA

Bancos Oficiais Federais frequentemente captam recursos do Tesouro Nacional para fazer programas do Governo, acontece que nunca se sabe o valor real da despesa dessas medidas. Por mais que possam ter mérito, o Congresso precisa saber o valor que está sendo realmente gasto com essas políticas, até para poder medir sua eficácia no alcance dos objetivos de governo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660081

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. As emendas individuais de iniciativa parlamentar à lei orçamentária anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, devem ser executadas durante o exercício financeiro a que se refere esta lei, estabelecido no art. 1º, conforme as seguintes disposições:

I - A emenda individual submete-se ao regime de execução determinado no caput, com tratamento isonômico e igualitário entre as iniciativas parlamentares, respeitado o art. 110, sendo vedada a preferência na execução de emendas, sob pena de responsabilidade;
II - O ato formal de liberação das emendas individuais deverá ocorrer nos primeiros trinta dias após a sanção da lei orçamentária anual, dando início ao prazo para a execução obrigatória;
III - O montante total das emendas individuais a serem executadas durante o exercício financeiro será apurado com base na parcela da Receita Corrente Líquida prevista no art. 13, sendo, no mínimo, de sessenta por cento;
IV - O valor da soma das iniciativas de cada parlamentar que deverá ser executada conforme o regime descrito no caput corresponde ao montante apurado no inciso III distribuído igualmente pelo número de parlamentares do Congresso Nacional, determinado conforme os artigos 45 e 46 da Constituição.

§1º Será nulo o ato de execução de emendas individuais que descumprir as determinações dos incisos I a IV, sob pena de responsabilidade dos gestores e executores do orçamento anual, bem como do ordenador de despesas e do Ministro de Órgão responsável.

§2º Salvo o previsto no §3º, é vedada a execução parcial do montante previsto neste artigo, sendo somente permitida a inscrição em restos a pagar das despesas já liquidadas e pendentes de pagamento, até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

§3º O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar só é possível nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137 da Constituição, e comprovada a insuficiência da medida prevista no inciso III, mediante proposta do Poder Executivo em percentual a ser aplicado de forma linear a todas as emendas individuais constantes da lei orçamentária anual, que deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional, em regime de urgência, na forma do regimento comum,

§4º Independe de autorização legislativa, a recomposição parcial ou total do saldo contingenciado na forma do §3º, desde que de forma linear para todas as emendas individuais.

§5º Caso ocorra contingenciamento na forma do §3º, é vedado ao Poder Executivo executar ações equivalentes às previstas nas emendas individuais, sem que todas sejam executadas em sua integralidade.

§6º Considera-se executada a emenda individual quando houver a prestação do serviço ou execução física da ação prevista na lei orçamentária, com a respectiva despesa devidamente empenhada e liquidada, ainda que pendente de pagamento;

§7º Considera-se receita corrente líquida o conceito previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca tornar a PEC do Orçamento Impositivo uma norma de efeitos concretos logo após a sua promulgação. Trata-se de conceder aplicação imediata às normas definidoras de execução de emendas individuais, por meio de regramento de natureza temporária. Cria-se um regime intermediário que garante a efetividade da execução de emendas individuais parlamentares, por um período que se prolonga, até que lei complementar disciplinando a matéria seja aprovada. Quanto ao mérito da proposta, foram realizadas análises atualizadas e retrospectivas



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660081

JUSTIFICATIVA

sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais, informados por uma série histórica apurada por um sistema de banco de dados relacionais.

Dessa forma, com as informações orçamentárias que retrata a realidade e a capacidade financeira do Governo Federal em executar as emendas, preservando outras despesas de natureza obrigatória, propusemos parâmetro que tem como base a RCL (receita corrente líquida) que definirá o montante total a ser empenhado e pago anualmente.

Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar.

A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660082

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

JUSTIFICATIVA

A indexação ou atualização monetária de despesa possui um efeito prejudicial à economia brasileira, ainda mais em um momento de pressão inflacionária. A indexação ou atualização monetária devem ser evitadas ao máximo, sendo necessária sempre que se estime os efeitos dessa indexação para que haja adequação orçamentária e financeira, figurando uma verdadeira regra de prudência e responsabilidade fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660083

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

§ A proposição legislativa destinada a modificar o anexo de que trata o § 1o deste artigo deverá especificar um único item a ser alterado.

JUSTIFICATIVA

As regras propostas visam atribuir maior prudência na concessão de vantagens e criação de cargos, empregos e funções. Ao prever como deverá ser o estabelecimento das dotações necessárias e regulamentar a necessidade de a proposição legislativa que modificar o anexo ser específica, visa melhorar o debate nas comissões da Câmara e do Senado e atribui à análise um caráter mais técnico e menos político.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660084

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660085

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660086

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660087

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660088

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660089

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 117

TEXTO PROPOSTO

Art. A Lei Orçamentária conterá previsão de despesa suficiente para o atendimento integral da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 87/1996 prevê a compensação, por parte da União, das isenções concedidas no ICMS nas operações de exportação. Desde a publicação da referida lei a União não tem destinado recursos suficientes para o atendimento ao previsto na lei, representando uma afronta ao estado de direito. Isso tem representado uma penalização aos Estados exportadores ao invés de ser importante incentivo para que os entes federados fomentem a exportação e invistão em infraestrutura que propiciem melhores condições aos exportadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660090

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recurso a entidades públicas ou privadas.

JUSTIFICATIVA

Para se ter uma ideia agregada da alocação de recursos da União nas diversas áreas de atuação, é preciso a classificação por Subfunção. O montante transferido a título de transferência voluntária é relevante e deve evidenciar as prioridades do governo. Não evidencia-la dificulta a transparência e estimula o desvio de finalidade do recurso transferido.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660091

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ Os pagamentos de que trata este artigo integram a execução financeira da União.

JUSTIFICATIVA

O recursos de transferências voluntárias são recursos da União, e como tal devem integrar a execução financeira deste ente. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União devem identificar essa condição e constar da execução financeira deste ente, inclusive para fins de controle por parte do TCU. Se assim não for, se confundirá com os recursos do ente conveniado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660092

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais aos orçamentos dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do caput, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais em favor do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

Os projetos de créditos suplementares e especiais devem ser instruídos com a opinião do órgão superior de cada poder, sem essa opinião, o Congresso pode estar concedendo um crédito em discordância com as diretrizes do órgão superior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660093

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e as Olimpíadas de 2016; e

VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A estruturação do orçamento via LDO é mandamento Constitucional, não pode o Executivo avocar essa competência que foi atribuída ao Congresso.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660094

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXIV

TEXTO PROPOSTO

- ao pagamento de despesas com o fardamento dos militares das Forças Armadas, nos termos da alínea "h" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e dos arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002;

JUSTIFICATIVA

Detalhar as despesas com fardamento dos militares das Forças Armadas aumenta o controle social sobre os gastos com o serviço militar. A LDO em vigor já trazia esse dispositivo que agora o governo quer excluir da LDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660095

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 81 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

JUSTIFICATIVA

Para dar plena aplicabilidade ao descrito no caput do art. 81, é necessário estabelecer o que se considera serviços de terceiros que não se caracterizam como substituição de servidores e empregados públicos. Deixar essa interpretação à discricionariedade do gestor é temerária, pois além de abrir possibilidade para diversas interpretações da norma, abre oportunidade para que o direito da população seja infringido, como o princípio de acesso ao serviço público por meio de concurso público.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660096

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Art. 38 As classificações das dotações previstas no art. 7º, poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, nos casos de:.

I - Esfera Orçamentária;

II - Fonte de Recursos;

III - Modalidade de Aplicação - MA;

IV - Identificador de Uso - IU; e

V - Identificador de Resultado Primário - RP.

§ 1º Incluem-se na faculdade de alteração estabelecida no caput deste artigo, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal.

§ 2º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, no que se refere ao Orçamento de Investimento:

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias; e

b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

II - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; e

b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§ 3º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014, observado o disposto no art. 49.

§ 4º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.

§ 5º Ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, serão processados diretamente no SIOP, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

§ 6º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", do § 2º deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.

§ 7º A alteração da modalidade de aplicação para reduzir dotação incluída pelo Congresso Nacional somente poderá ser realizada, exceto a MA 99, se verificada inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução na forma da lei orçamentária, não se aplicando a exigência quando a alteração decorrer de solicitação do autor da respectiva emenda.

JUSTIFICATIVA

A recuperação da redação vigente do art. 38 é mais apropriada para o Legislativo ter maior controle. O Executivo quer autonomia para alterar inclusive as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e poder, via ato do Executivo alterar entre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras"; e entre "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida". O Legislativo precisa saber exatamente a destinação dos recursos, pois despesas com investimentos e outras despesas correntes são coisas muito diferentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660097

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no art. 91, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2014, nesse caso, não poderão ser consideradas para efeito do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende produzir é para restringir a possibilidade de o valor de receita considerado a menor, conforme o presente artigo, também seja utilizado para abater a meta de resultado primário, conforme a regra do artigo 3º do PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660098

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações promovidas nos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

§ 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2º A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.

JUSTIFICATIVA

As desonerações devem ser promovidas com responsabilidade e objetivo econômico específico e conhecido. Ao permitir que qualquer desoneração possa ser abatida da meta de superávit primário há o efeito nefasto de incentivar desonerações sem o devido cuidado com as contas públicas. Restringir essa possibilidade aos impostos ditos regulatórios (II, IE, IPI e IOF) traz responsabilidade fiscal à medida e o entendimento de que somente aquelas desonerações com o intuito de regulamentar a economia podem ser abatidas, outras desonerações devem ter seu impacto fiscal sentido na meta de superávit primário, visto que possuem outras motivações, como conter a inflação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

31660099

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

316600100

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

Art. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1o O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2o No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo 1o conterão, no mínimo, nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

§ 3o Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União deverão observar a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de cunho democrático e republicano, atribui o controle, por parte do Poder Público, de qualquer entidade que receba recursos públicos a qualquer título, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 70 da Constituição. Ademais, atribui ao Poder Executivo a obrigatoriedade de tomar providências com vistas ao registro e à divulgação, dando publicidade e promovendo o controle social e obriga que os editais de licitação para contratações sejam elaborados conforme a Lei nº 8666/1993.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

316600101

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

JUSTIFICATIVA

O termo interesse público é uma delegação ao Executivo no julgamento da situação de fato. Restringir essa interpretação a casos específicos e justificados é moralmente mais adequado e transparente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

316600102

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade fiscal requer transparência e compromisso das autoridades, a existência de artifícios de abatimento da meta sem fundamento econômico afeta a credibilidade do país que já é refletida na avaliação das agências de ratings, como a Standard & Poor's. É salutar que o governo se comprometa com uma meta alcançável, ainda que menor que a fixada hoje, porém sem artifícios que tentem ludibriar o mercado como se a meta atingida tivesse sido maior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3166 - Claudio Cajado

EMENDA

316600103

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado estabelecer exigência não prevista na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, ou nesta Lei, inclusive a fixação de limites mínimos, para a celebração de convênios ou contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de obras ou serviços de engenharia.

§ Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de exigências via Decreto presidencial infringe o princípio da reserva legal e a atribuição do Congresso de legislar sobre direito financeiro. A previsão de procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução de convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 tem motivação no princípio da Eficiência, constante no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o custo para a fiscalização desse tipo de obra pode representar gasto superior ao valor empregado na referida obra.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380001

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa atender, o setor de segurança pública do estado da Bahia, que hoje é considerado um dos Estados mais violentos do Brasil. A violência, ou as causas externas, homicídios, acidentes de trânsito, outros acidentes e suicídios, têm sido a segunda causa de morte da população do Estado da Bahia e de Salvador, nos últimos anos (a exceção do ano de 2004, que se constituiu na terceira causa de morte) e a primeira quando se considera o gênero masculino na faixa dos 15 aos 39 anos. Na verdade, tem sido a primeira causa para a população a partir dos 5 anos de idade. Em Salvador, tem-se tido uma média de 5 mortes violentas por dia. O número médio, no entanto, não corresponde a uma distribuição igualitária na população ou no espaço da cidade: a maior parte das pessoas mortas é composta por homens jovens, negros, de baixa escolaridade, com profissão pouco qualificada, moradores de bairros de condições sócio econômicas mais precárias. É dever do estado proteger a população brasileira, equipar a polícia com reaparelhamento e modernização tecnológica. Espero que, com esta emenda, ajudar de alguma forma reestruturar a polícia do meu estado.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Construção de Navio-Patrolha de 500T: Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§ 6º O projeto e a lei orçamentária anual para 2014 deverão conter recursos para reajuste mínimo de 35% (trinta e cinco por cento), em relação ao valor autorizado para 2013, das dotações do Ministério da Saúde alocadas para atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade e do piso de atenção básica.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como finalidade ampliar as dotações orçamentárias do Ministério da Saúde em procedimentos de média e alta complexidade (MAC) e do piso de Atenção Básica (PAB), fixa e variável. Nos últimos meses o Brasil todo acompanhou os acontecimentos, as principais bandeira do movimento médico são assistência de qualidade à população, mais recursos para à saúde pública. Os investimentos em assistência à saúde no Brasil são insuficientes para atender as demandas de nossa população. O resultado é um atendimento sem qualidade, hospitais e santas casas à beira da falência, dificuldades para o agendamento das mais simples consulta. E a desvalorização dos recursos humanos. Médicos e demais profissionais da saúde recebem salários irrisórios e a tabela do SUS não é corrigida há anos. Espero que, com esta emenda, consigamos corrigir a tabela defasada do Sistema Único de Saúde.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a respectiva Lei conterão recursos suficientes para garantir o reajuste, a partir de 1º de janeiro de 2014, dos valores de referência correspondentes ao cofinanciamento federal dos serviços e ações socioassistenciais no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 7º O reajuste de que trato o § 6º deste artigo corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ζ INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ζ IBGE, acumulado desde a data do último reajuste até 31 de dezembro de 2013.

§ 8º Para cumprimento do § 7º deste artigo, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

JUSTIFICATIVA

Os programas do Fundo Nacional de Assistência Social, na área de custeio do Sistema Único de Assistência Social (SUS), estão congelados desde o ano de 2004, gerando muitas dificuldades na implementação das atividades assistenciais. Esta emenda tem por finalidade de reajustar as perdas do SUAS, conforme a emenda aqui apresentada.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3438 - Colbert Martins

EMENDA

34380012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§7º - São fixadas como diretrizes para a execução da Lei Orçamentária para 2014:
I - ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde em pelo menos 20%(vinte por cento) dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012;
II - aplicação em despesas correntes e obrigatórias afetas ao piso de atenção básica e aos procedimentos de média e alta complexidade de montante, no mínimo, equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal do PIB utilizada na apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, e de 75% (setenta e cinco por cento) da ampliação de gasto previsto no inciso I; e
III - destinação de 25% (vinte e cinco por cento) da ampliação de gasto prevista no inciso I para o atendimento de ações e serviços públicos de saúde afetas a despesas discricionárias, com identificador de resultado primário de código 2 ou 3.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, tem como finalidade de ampliar o montante despendido no piso da saúde para 2014 em aproximadamente R\$9 bilhões, com a vinculação dos recursos majoritariamente a despesas correntes obrigatórias do MAC e do PAB. Trata-se de despesa corrente obrigatória realizada para ressarcimento de procedimentos financiados pelo SUS. A emenda pretende fixar uma ampliação mínima para 2014 conforme especificado na ementa.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1145 - Costa Ferreira

EMENDA

11450001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GE Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

15

JUSTIFICATIVA

A finalidade desta emenda é reduzir o grande déficit de esgotamento sanitário em municípios brasileiros. Essa realidade compromete a saúde e a condição de vida de milhões de brasileiros. Ampliar a rede de assistência de esgoto sanitário é imprescindível. E precisamos manter o foco da execução de programas públicos para atingirmos esse objetivo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1145 - Costa Ferreira

EMENDA

11450002

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

500

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem grande potencial turístico ainda explorado abaixo de sua capacidade. Desenvolver o turismo, além de promover a imagem do país no exterior, gera divisas mesmo em locais remotos. Os recursos turísticos naturais são abundantes em praticamente todos os estados da federação, no litoral e no interior. Farto patrimônio arquitetônico. Praias exuberantes, rios, cachoeiras, fauna e flora diversificada e abundante. Portanto, o turismo é uma área que requer atenção especial.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2069 - Cristovam Buarque

EMENDA

20690001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2069 - Cristovam Buarque

EMENDA

20690002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2069 - Cristovam Buarque

EMENDA

20690003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2069 - Cristovam Buarque

EMENDA

20690004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2069 - Cristovam Buarque

EMENDA

20690005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16A - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo deverá avaliar inicialmente as propostas relativas à educação, saúde e às ações voltadas para crianças de zero a seis anos, áreas que deverão ter prioridade na alocação dos recursos. §1º Não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira as despesas abrangidas pelas áreas mencionadas no caput deste artigo, inclusive as autorizadas por créditos abertos e reabertos no exercício de 2014 e as relativas a restos a pagar inscritos no exercício de 2013, serão efetuados à conta dos seguintes recursos, considerados individual ou conjuntamente:

I) reserva de recursos específica contante da lei orçamentária de 2014;

II) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, até o limite eventual excesso de resultado primário produzido no referido exercício;

III) excesso de arrecadação; e

IV) arrecadação normal do exercício, caso em que a meta de resultado primário deverá ser reduzida no montante correspondente.

§3º A abertura de créditos adicionais para o atendimento das áreas a que se refere o caput deste artigo dependerá:

I) no caso de suplementares e especiais, de cancelamentos compensatórios., quando a fonte indicada não for o excesso de arrecadação;

II) no caso de extraordinários, de redução da meta de resultado primário no montante correspondente, quando a fonte indicada não for cancelamentos compensatórios ou excesso de arrecadação.

§4º No final do exercício de 2014, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determina a obrigação de pagar.

Parágrafo Único. o disposto no caput não se aplica à nota de empenho que substitui o instrumento contratual, nos termos da legislação aplicável.

§5º O Poder Executivo adotará providências com o objetivo de gerar o resultado primário em 2014 suficiente para:

I) cumprir a meta prevista no art. 2º nesta lei, a qual será reduzida, durante a execução orçamentária, com base no art. 3º desta lei e § 2º, V, e § 3º, II, deste artigo; e

II) reservar recursos, na forma de excesso de superávit primário em relação à meta ajustada na forma do inciso I deste parágrafo, para atender às áreas mencionadas no caput deste artigo, no que se refere a:

a) restos a pagar inscritos em 2014; e

b) despesa relativas a créditos a serem reabertos no exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

É indispensável dar tratamento prioritário à Educação, Saúde e às ações voltadas para crianças de zero a seis anos. Este seria o caminho desejado para produzir justiça social e criar condições para que o indivíduo se prepare para o exercício da cidadania plena. Lamentavelmente isto não se transforma em realidade no processo do orçamento público brasileiro. As forças corporativistas, sindicais e empresariais, com sua visão de imediatismo econômico, terminam prevalecendo e o orçamento, a cada ano, relega a prioridade à Educação e à criança.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2069 - Cristovam Buarque

EMENDA

20690006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2069 - Cristovam Buarque

EMENDA

20690007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição.

JUSTIFICATIVA

A Estratégia Nacional de Defesa estabelece que as Forças Armadas estejam organizadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença nacional. A retirada de despesas da rubrica pessoal e encargos sociais comprometem a implementação da Estratégia Nacional de Defesa, pois tem impacto significativo no quantitativo de militares presentes nas regiões supramencionadas, bem como na mobilidade de contingente, devido a perda da garantia do fluxo de recursos orçamentários e financeiros que, atualmente, envolvem as despesas com CND 1 - Pessoal. O mecanismo visualizado para evitar essa situação comprometedora para a Marinha do Brasil é a supressão dos termos "moradia e transporte de qualquer natureza" do Art. 71 § 3º da PLDO.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

20DD Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

100.000

JUSTIFICATIVA

Tal obra faz-se necessária no sentido de permitir uma maior fluidez do tráfego resultando, assim, numa significativa redução do custo do transporte de cargas interestadual, bem como otimizará o escoamento da produção agro-industrial da região, celeiro nacional e , ainda, desafogando outras vias nas quais o tráfego vem se tornando muito intenso. Neste sentido, a execução da obra de Manutenção de Trecho Rodoviários - Estado de Goiás, torna-se de vital importância. Qualquer ação que mantém a rodovia em condições satisfatórias de operação.

Pode ser preventiva ou corretiva. De maneira geral, Manutenção Rodoviária se dá com a utilização de vários tipos de intervenções ou por intermédio de programas de manutenção. como:

OBRAS DE RESTAURAÇÃO

Conjunto de operações destinadas a restabelecer o perfeito funcionamento de um bem deteriorado ou avariado, e restabelecer na íntegra, suas características técnicas originais. As obras de restauração são caracterizadas pela adição e/ou substituição total ou parcial de camadas de revestimento, recomposição e/ou substituição de camadas estruturais em pontos localizados, de tal forma que a estrutura resultante restabeleça as condições originais da rodovia como segurança e conforto para o usuário.

OBRAS DE RECONSTRUÇÃO

Obras com o objetivo de reestruturar o pavimento, mais especificamente à adição e/ou à substituição de camadas estruturais do pavimento bem como do revestimento, de tal forma que a estrutura resultante possa suportar a repetição das cargas por eixo incidentes, em condições de segurança e conforto para o usuário, durante o novo período de projeto estabelecido.

Esta emenda visa garantir condições adequadas de trafegabilidade em trechos rodoviários federais, de acordo com as suas características técnicas originais, promovendo a redução dos custos de transporte e proporcionando maior segurança e conforto aos usuários.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910002

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

116E Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à construção da Ferrovia Norte-Sul, tal obra faz-se necessária por ser o maior projeto estruturante de integração nacional! A Ferrovia Norte Sul tanto aprimorará a integração do Centro Oeste com o Norte, bem como implantará uma nova cultura competitiva e eficaz de transporte de cargas por ferrovias, modelo de sucesso em outros países. A Ferrovia permitirá o acesso mais competitivo aos mercados da América do Norte e Central para nossos produtos pesados.

Este trecho da ferrovia que esta em construção é de 280 km de extensão entre Uruçu/GO e Anápolis/GO, envolvendo obras de engenharia e serviços como desapropriações, compensações ambientais, sítios arqueológicos, supervisão e gerenciamento. Envolve também a implementação da Gestão Ambiental do empreendimento, englobando, entre outras, ações mitigadoras e compensatórias das áreas de influência direta e indireta, e o atendimento das licenças ambientais.

Ira proporcionar uma via econômica de escoamento à produção da região, com possibilidade de integração aos demais modais de transporte, mediante a garantia das operacionalizações do trecho construído dentro dos padrões tecnicamente estabelecidos de segurança e confiabilidade. Essa emenda visa garantir a continuação das obras da Ferrovia levando em consideração o nível de importância desta obra para o desenvolvimento do país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910005

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 - Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta. Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes.

Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.

As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910020

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - Cyro Miranda

EMENDA

28910023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2891 - **Cyro Miranda**

EMENDA

28910024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.
Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2410 - Dalva Figueiredo

EMENDA

24100001

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.600

JUSTIFICATIVA

O processo de urbanização do Brasil, fruto de uma industrialização tardia, realizada num país subdesenvolvido, trouxe uma série de problemas. Esses problemas urbanos normalmente estão relacionados com o tipo de desenvolvimento que vem ocorrendo no país por várias décadas, do qual, por um lado, aumenta a riqueza de uma minoria e, por outro, agrava-se o problema da maioria dos habitantes.

Um problema constante nas cidades brasileiras é precária infraestrutura urbana: água encanada, pavimentação de ruas, iluminação e eletricidade, transportes, rede de esgotos etc. Apesar de a cada ano aumentar a área abrangida por esses serviços, o rápido crescimento das cidades torna-os sempre insuficientes. E a ampliação dessa infraestrutura não tem conseguido acompanhar o ritmo de crescimento das áreas urbanas dessas metrópoles. Assim, na Grande São Paulo, por exemplo, apenas 50 % dos domicílios são servidos por rede de esgotos e 65 % pela de água encanada.

Essa insuficiência dos recursos aplicados na expansão da infraestrutura urbana decorre não apenas da rápida expansão das cidades, mas também da inexistência de políticas continuadas de planejamento urbano, assim como dos poucos investimentos empregados pelas esferas administrativas da União, estados e municípios.

Considerando essa realidade, proponho a inclusão, no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Programa de Planejamento Urbano do Ministério das Cidades, o qual contempla em sua descrição e nas finalidades, os produtos relacionados as temáticas mais abrangentes da Política Urbana.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2410 - Dalva Figueiredo

EMENDA

24100002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, bem como aos programas de transferências legais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo Nacional de Saúde - FNS, do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As transferências legais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Ministério do Desenvolvimento Agrário constituem-se em importantes instrumentos de colaboração federativa da União com os Estados e municípios brasileiros; pois têm reforçado os poucos recursos dos governos subnacionais para investimentos na ampliação da oferta de serviços sociais básicos tanto na cidade quanto no campo.

Apesar do Executivo no PL 02/2013-CN não ter incorporado ao corpo do PL 02/2013-CN, um anexo de prioridades como em edições anteriores e, fez contar expressamente no artigo 4º que serão prioridades da administração federal as ações orçamentárias contidas no Programa de Aceleração do Crescimento e no Plano Brasil sem Miséria, compreendemos ser de fundamental importância o acréscimo, entres as prioridades, das ações relativas as transferências legais do FNDE, do FNS, do FNSP e do MDA.

Dessa forma, queremos reafirmar, que apesar de algumas das ações orçamentárias desses fundos estarem contidas no escopo do PAC e do PMSB, é imprescindível incorporar ao texto da LDO a garantia de prioridade para demais ações, as quais têm sido capital ao desenvolvimento dos estados e municípios.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1339 - Daniel Almeida

EMENDA

13390001

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

109H Construção de Barragens

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

16

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar prioridades para a construção de barragens em 2013. A seca verificada a cada ano em todo o Nordeste atingiu vários municípios do Estado da Bahia, que estão em situação de emergência.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1339 - Daniel Almeida

EMENDA

13390002

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SZ Apoio à Modernização do Trecho Calçada-Paripe do Sistema de Trens Urbanos de Salvador-BA

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema modernizado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas enfrentados hoje no Brasil é a mobilidade urbana. Em Salvador esta situação já está beirando ao caos e o enfrentamento deste problema, sem dúvida será um passo decisivo para se garantir uma melhoria na qualidade de vida soteropolitanos. Por esta razão apresentamos a referida emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1339 - Daniel Almeida

EMENDA

13390003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2700 - Danilo Forte

EMENDA

27000001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação do trecho Km 0 a 348 da Rodovia BR 222, no estado do Ceará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

348

JUSTIFICATIVA

A Rodovia BR 222 tem uma importância econômica bastante relevante, sobretudo para o incremento da economia dos estados do nordeste, tendo em vista que dá acesso ao Porto de Pecém.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2700 - Danilo Forte

EMENDA

27000002

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

4.000

JUSTIFICATIVA

Os campi avançados da UFC nos municípios de Russas e Itapajé terão, juntos a capacidade para abrigar mais de 4 mil acadêmicos e, no mínimo 70 professores. Tem-se claro a necessidade de implantar nesses campi centros de formação de professores, visando contribuir para melhoria da qualidade do ensino na região.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3173 - Darcísio Perondi

EMENDA

31730001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§6º São fixadas como diretrizes para a execução da Lei Orçamentária para 2014:

I - ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde em pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012;

II - aplicação em despesas correntes e obrigatórias afetas ao piso de atenção básica e aos procedimentos de média e alta complexidade de montante, no mínimo, equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal do PIB utilizada na apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, e de 75% (setenta e cinco por cento) da ampliação de gasto previsto no inciso I; e

III - destinação de 25% (vinte e cinco por cento) da ampliação de gasto prevista no inciso I para o atendimento de ações e serviços públicos de saúde afetas a despesas discricionárias, com identificador de resultado primário de código 2 ou 3.

JUSTIFICATIVA

É fundamental ampliar os gastos em saúde e aproximar as disponibilidades do setor às suas reais necessidades. Nesse sentido, o Congresso Nacional vem reiteradamente autorizando dotações em montantes superiores ao mínimo da saúde, como já ocorreu em 2012 e em 2013.

Entretanto, a regra prevista na Lei Complementar nº 141, de 2012, manteve para a União a determinação de aplicar o montante empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal PIB. Assim, a prática que tem sido observada, é no sentido de o Poder Executivo se restringir à execução do montante mínimo, esterilizando o excedente inserido pelo Legislativo, como ocorreu em 2012, quando aproximadamente R\$ 7,9 bilhões deixaram de ser empenhados.

Ocorre que, sem garantia legal ou compromisso de execução, os excedentes tendem realmente a ser contingenciados.

A intenção da presente emenda é justamente essa. Tendo em vista caber à lei de diretrizes orçamentárias estabelecer metas e prioridades para a administração pública federal e orientar a elaboração da lei orçamentária anual (cf. §2º do art. 165 da Constituição); e considerando que as LDOs federais têm previsto capítulo específico afeto a "diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos" (cf. capítulo III da Lei nº 12.708, de 2012), entendemos que a mencionada norma seja o diploma adequado para estabelecimento de diretrizes afetas especificamente à execução orçamentária da saúde. Tal entendimento é ainda reforçado pela Lei Complementar nº 141, de 2012, que prevê caber à LDO fixar as metas para a saúde (cf. art. 30, §1º e art. 38, II, da LC).

Na proposta que apresentamos, são fixadas na LDO diretrizes de execução determinando a ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), em percentual dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012; e regulando o destino desses novos recursos, com a vinculação da maior parte para a correção de despesas correntes obrigatórias do piso de atenção básica e dos procedimentos de média e alta complexidade.

Consideramos que a proposta tem a vantagem de permitir a implementação já para o próximo exercício e de viabilizar a ampliação de gastos de forma gradual, a cada exercício, observadas as possibilidades financeiras da União, as necessidades do setor e a viabilidade de aplicação no exercício seguinte.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3173 - Darcísio Perondi

EMENDA

31730002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-B. O Poder Executivo federal instituirá o Comitê de Controle Social de Acompanhamento das Informações dos Portais Públicos, que definirá e proporá a instituição de demonstrativos eletrônicos que garantam a divulgação, de forma consolidada e de fácil compreensão pelo cidadão, de informações relevantes divulgadas nos portais eletrônicos mantidos pela União, notadamente no que se refere às despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de comunicação, endividamento público, passagens e diárias, terceirização de mão de obra de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como as autorizações orçamentárias para realização de concursos públicos em substituição as agentes terceirizados.

Parágrafo Único. O Comitê a que se refere o caput deste artigo funcionará nos termos do regulamento a ser definido pelo Poder Executivo da União, garantida a participação de, pelo menos, onze organizações da sociedade civil regularmente constituídas, conforme requisitos fixados no edital de seleção das organizações candidatas.

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação dos gastos públicos é direito fundamental do cidadão. A despeito dos avanços verificados na manutenção de portais públicos, o volume significativo de dados decorrente da execução orçamentário-financeira do orçamento da União constitui um desafio para o efetivo controle pelos cidadãos.

Para que se possa avançar efetivamente na política de controle social das contas públicas, é salutar a constituição de comitê social para que os próprios cidadãos proponham aos Poderes e órgãos que mantêm portais públicos a divulgação das informações consolidadas em demonstrativos eletrônicos, de forma a facilitar a compreensão pelos cidadãos e fomentar o efetivo controle social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3173 - Darcísio Perondi

EMENDA

31730003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Para fins de assegurar a visibilidade do orçamento da União e garantir o efetivo controle social sobre as contas públicas, os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, divulgarão, a cada bimestre, as informações consolidadas referentes a despesas com ações de comunicação, por meio de demonstrativo eletrônico específico no portal eletrônico de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O demonstrativo eletrônico referente a ações de comunicação discriminará as despesas por órgão superior e entidades da administração indireta federal.

§ 2º As ações de comunicação serão detalhadas no demonstrativo eletrônico de forma a identificar, pelo menos, as despesas com comunicação digital, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas, observados os demais níveis de detalhamento estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Uma República fundada em bases democráticas somente é compatível com um regime do poder visível. Na esteira da Constituição de 1988, a Lei de Acesso à Informação estabelece princípios para a observância da "Transparência Ativa", que pressupõe a visibilidade das informações de forma compreensível ao cidadão.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda com vistas a reduzir demandas de solicitação de informações, minimizar os trabalhos e os custos cada vez maiores com o processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação, além de tornar o acesso à informação mais rápido e eficiente.

Os gastos do Estado com comunicação são pulverizados em todas as funções da classificação funcional-programática, sendo de difícil compreensão por parte dos cidadãos e até mesmo de organizações da sociedade civil especializadas em acompanhar a execução orçamentária e financeira.

Os gastos com publicidade e propaganda dos Governos são significativos quando comparados aos valores destinados a políticas públicas essenciais e despertam interesse da população. Recentemente, o Jornal Estado de São Paulo requereu, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, os dados sobre os gastos com publicidade a cada um dos órgãos que a Secretaria de Comunicação Social (Secom) informou ter assinado algum contrato publicitário. Segundo o Jornal, o próprio Governo Federal afirmou que não dispõe dessas informações de maneira centralizada, o que precisa ser corrigido, já que há meios tecnológicos de divulgar tais informações no Portal de Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3173 - Darcísio Perondi

EMENDA

31730004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Art. 17-A. As propostas orçamentárias dos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa serão consolidadas pelo Poder Executivo e submetidas ao Congresso Nacional, que apreciará a matéria de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por finalidade fixar diretrizes para harmonizar e padronizar a elaboração da proposta orçamentária anual da União pelos seus Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa, de forma a evitar a desarmonia entre os Poderes e questionamentos desnecessários à constitucionalidade da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 18 e no Mandado de Segurança nº 31.618, com pareceres da Procuradoria-Geral da República pela sua procedência, bem como criar as condições orçamentárias e fiscais necessárias para a substituição programada de agentes terceirizados que ainda permanecem irregularmente na Administração Pública Federal, em total descompasso com a Constituição de 1988 e as decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3173 - Darcísio Perondi

EMENDA

31730005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão evidenciar, em demonstrativo específico, o número de agentes terceirizados segregados por funções desempenhadas, o total das respectivas despesas, assim como informações acerca de eventuais decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário e, se possível, o cronograma para a devida substituição, nos termos da Constituição Federal, dos agentes remanescentes que atuarem em substituição irregular de mão de obra do quadro de pessoal da respectiva instituição, sem prejuízo da norma prevista no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o demonstrativo deverá separar os grupos de agentes terceirizados de acordo com o desempenho de funções que contam com previsão nos quadros permanentes de pessoal daqueles agentes terceirizados que prestam serviços que não guardam equivalência nos referidos quadros, sem prejuízo das vedações para contratação desses agentes visando ao exercício de atividades finalísticas do Poder, órgão e entidade.

§ 2º O Poder Executivo consolidará as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, salvo as referentes aos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada na Constituição Federal e iniciativa legislativa, os quais deverão apresentar seus demonstrativos específicos separadamente ao Congresso Nacional.

§ 3º A demonstração do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á inclusive nas audiências de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, garantida a participação dos membros das Comissões Permanentes das Casas Legislativas e de, pelo menos, um representante dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça, além de representante da sociedade civil.

§ 4º As Comissões Permanentes realizarão, de acordo com a área temática, audiências públicas preparatórias para fins do disposto neste artigo, observado o cronograma estabelecido pela Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por finalidade criar condições para o Congresso Nacional acompanhar as despesas com terceirização de mão de obra, cada vez mais expressivas, assim como o cumprimento das decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário que determinam a substituição de agentes terceirizados que permanecem irregularmente na Administração Pública Federal.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3174 - Davi Alves Silva Júnior

EMENDA

31740001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Duplicação de Trecho Rodoviário - Imperatriz - Açailândia - na BR 010 - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

70

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se refere à possibilidade de duplicação do trecho rodoviário entre Imperatriz e Açailândia, na BR-010, no Estado Maranhão, no total de 70 km.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artísticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul. A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira.

Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 98 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços enquadrados nos incisos IV e V do § 10 do art. 93 que possam ser objeto de bloqueio nos termos dos arts. 93 e 94 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da comunicação do órgão ou entidade fiscalizada sobre a decisão que determinar o bloqueio ou a retenção parcial de valores, prorrogável por uma única vez, ao fim do qual, se não houver decisão, a medida de bloqueio, de retenção de valores ou de oferecimento de garantia, realizada nos termos do inciso V do § 10 do art. 93, perderá eficácia.

JUSTIFICATIVA

Após ser proferida medida cautelar para retenção de pagamentos das contratadas e uma vez obtida eventual garantia pelo TCU para assegurar o suposto dano ao erário inicialmente levantado, o processo deixa de ter tratamento prioritário, diversamente do que já previa a LDO vigente. Diante disso, se faz necessária aprimoramento do PLN 2/2013, sob pena de as contratadas que eventualmente aceitem a apresentação das garantias serem obrigadas a suportar o ônus decorrente de tais garantias por períodos demasiadamente longos, chegando muitas vezes a ser proferida decisão pela Corte de Contas apenas após as obras terem sido finalizadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 93 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR, aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 10, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário.

JUSTIFICATIVA

Após ser proferida medida cautelar para retenção de pagamentos das contratadas e uma vez obtida eventual garantia pelo TCU para assegurar o suposto dano ao erário inicialmente levantado, o processo deixa de ter tratamento prioritário, diversamente do que já previa a LDO vigente. Diante disso, se faz necessária aprimoramento do PLN 2/2013, sob pena de as contratadas que eventualmente aceitem a apresentação das garantias serem obrigadas a suportar o ônus decorrente de tais garantias por períodos demasiadamente longos, chegando muitas vezes a ser proferida decisão pela Corte de Contas apenas após as obras terem sido finalizadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

§ ° A garantia será executada, caso o particular, ao ser citado na ação de execução referida no art. 19 da Lei Federal n. 8.443/92, não pague a dívida e não apresente bens suficientes à penhora no prazo legal ou, realizada a nomeação de bens tempestivamente, ela for rejeitada, hipótese em que o valor garantido será ser depositado judicialmente pela Instituição garantidora e sobre ele incidirá a penhora.

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para compatibilizar a prestação da garantia ao procedimento legal de execução dos débitos do TCU.
Conforme previsto na Constituição Federal, art. 71, § 3º, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Proferida a decisão final, ela é encaminhada à cobrança judicial, na forma do art. 19 da Lei Federal n. 8.443/92, Lei Orgânica do TCU.
Proposta a ação de execução, que seguirá o rito do art. 652 do CPC, o devedor será citado para pagar o débito em três dias, prazo no qual deverá realizar o pagamento ou nomear bens à penhora.
Portanto, o momento em que a condenação do TCU autoriza a agressão ao patrimônio do devedor, a fim de promover a execução forçada, é aquele em que, findo o prazo legal, não há o pagamento do débito executado ou nomeação eficaz de bens à penhora. Logo, é nesse momento, que a garantia deve ser acionada, para suprir o inadimplemento do devedor.
Ao se vincular a garantia a ser prestada ao TCU ao trânsito em julgado da decisão condenatória da própria Corte de Contas, correm-se, em especial, dois riscos:
a) Quando da citação do devedor para pagamento, por meio da devida ação de execução, a garantia poderá ter perdido a eficácia, tornando-se inócua;
b) Eventual execução da garantia antes da propositura da ação de execução e citação do devedor seria ilegal, por suprimir o devido processo legal estabelecido em lei, retirando do devedor o direito de submeter-se à execução forçada e propor embargos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 96

TEXTO PROPOSTO

§ ° Indícios de irregularidades já tratados em decisão transitada em julgado pelo Tribunal de Contas da União não poderão ser objeto de nova e posterior fiscalização, exceto na ocorrência de fatos novos, garantido o contraditório e a ampla defesa.

JUSTIFICATIVA

Considerando que os apontamentos de irregularidades do TCU tem, na grande maioria das vezes, o efeito de intervir em contratos já firmados, é necessário que os atos por ele praticados e decisões proferidas confirmem um mínimo de segurança não só aos gestores públicos, que atualmente encontram-se paralisados diante do receio das interpretações e novos questionamentos que podem advir da Corte de Contas, como também aos particulares contratados pela Administração Pública, que veem questões já discutidas serem novamente debatidas com possibilidade de solução diversa da primeira dada. Diante disso, é salutar que o instituto da coisa julgada, decorrente de evolução histórica e sendo atualmente utilizado de forma ampla nos processos do Poder Judiciário Brasileiro, também esteja afeto aos processos do Tribunal de Contas da União. Destaca-se que essa regra não limita a atuação do TCU, mas visa a evitar discussões repetidas sobre um assunto que deve ser muito bem avaliado uma única vez, o que inclusive levará à melhor utilização dos recursos humanos e materiais da própria Corte de Contas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e da respectiva Lei poderá contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º ficará condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 97 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se o retorno ao texto tradicional (conforme constava no Art. 94 da LDO 2011) para que obras e serviços com indícios de irregularidades graves possam ser contemplados na LOA, restando, porém, sua execução condicionada à prévia deliberação da CMO. O Art. 93 do PLN 2/2013, comparado com o Art. 94 da LDO 2011 ou o Art. 91 da LDO 2012, deixa de apresentar a possibilidade, de forma explícita, que a LOA poderá prever recursos para serviços e obras com indícios de irregularidades graves. Essa previsão é importante porque, na grande maioria dos casos, os indícios acabam sendo solucionados e os empreendimentos retomam seu curso de forma a cumprir seu papel econômico e social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

Alterar inciso VI no artigo 52, para:

VI é realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC e ao Programa Brasil sem Miséria ¿ PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO da limitação de empenho. Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ¿ PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2042 - Delcídio do Amaral

EMENDA

20420012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Incluir onde couber:

"Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico"

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560001

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4o Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560007

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.
Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 e Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta. Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes.

Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.

As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560019

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2756 - Domingos Sávio

EMENDA

27560022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3645 - Dr. Rosinha

EMENDA

36450001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3645 - Dr. Rosinha

EMENDA

36450002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3645 - Dr. Rosinha

EMENDA

36450003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3645 - Dr. Rosinha

EMENDA

36450004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3645 - Dr. Rosinha

EMENDA

36450005

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3645 - Dr. Rosinha

EMENDA

36450006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3645 - Dr. Rosinha

EMENDA

36450007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3645 - Dr. Rosinha

EMENDA

36450008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.
Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3645 - Dr. Rosinha

EMENDA

36450009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3645 - Dr. Rosinha

EMENDA

36450010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3645 - Dr. Rosinha

EMENDA

36450011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3645 - Dr. Rosinha

EMENDA

36450012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2524 - Dr. Ubiali

EMENDA

25240001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Pesquisa desenvolvida (unidade)

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2524 - Dr. Ubiali

EMENDA

25240002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XV Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema mantido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da "Crise Aérea", entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da "CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo", integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: "A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema." (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: "a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas." Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: "a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - PDSCEA, em especial o capítulo referente às "Ações Específicas", a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;" Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis: ACÓRDÃO 2420/2006 TCU - Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO." Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão no Anexo de Metas e Prioridades do PLDO/2014, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2524 - Dr. Ubiali

EMENDA

25240002

JUSTIFICATIVA

País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual se faz absolutamente pertinente a presente propositura.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2524 - Dr. Ubiali

EMENDA

25240003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830003

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830007

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.
Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 e Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta. Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes.

Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.

As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantém contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830019

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2183 - Duarte Nogueira

EMENDA

21830022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

NOVA Implantação da Universidade Federal de São José do Rio Preto

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

São José do Rio Preto, município localizado na Região Noroeste do Estado de São Paulo, uma das cinco melhores cidades do Brasil em qualidade de vida, vê todos os anos os jovens de sua região de abrangência migrar para outras localidades, a fim de usufruir de cursos gratuitos em universidades federais. Com 450 mil habitantes e área de influência em outras 100 cidades da Região Noroeste, São José do Rio Preto, apesar de contar com várias universidades privadas, ressenete-se de uma Universidade Federal que possa oferecer cursos públicos, gratuitos e de qualidade. A Universidade Federal de São José do Rio Preto atende, então, uma região com mais de 1 milhão de habitantes.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Manutenção da Ponte Rodoferroviária - Entre os municípios de Rubineia (SP) e Aparecida do Taboado (MS) - Na BR-436

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

4

JUSTIFICATIVA

Garantia de recursos para execução de manutenção da ponte Rodoferroviária, com extensão de 3,7 km, localizada entre os municípios de Rubineia (SP) e Aparecida do Taboado (MS). Referida ponte foi recentemente incluída no PNV - Plano Nacional de Viação, ampliando o traçado da BR-436. A manutenção freqüente se faz necessária pois pela ponte passa a maior parte de produção agrícola, principalmente soja, vindos dos centro-oeste brasileiro com destino ao porto de Santos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Incluam-se os seguintes incisos no caput do art. 5º, renumerando-se os demais:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar e fazer incluir na LDO 2014 os conceitos básicos de programa orçamentário, projeto, atividade e operação especial. Os respectivos conceitos já vêm constando das LDOs há muito tempo. No exercício de 2013, porém, foram vetados os conceitos de projeto e atividade; no presente PLDO 2014, foram excluídos os conceitos de programa e operação especial. Contudo, não se pode permitir a exclusão do âmbito das diretrizes orçamentárias a clara definição dos elementos ou institutos orçamentários, tanto para propiciar seu adequado entendimento, quanto para evitar que a sua conceituação passe a ser realizada por mera portaria ou decreto, quando estariam sempre sujeitos a se adequar apenas à visão ou necessidades do Poder Executivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Art. 12 (...)

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e RGPS, para cada categoria de benefício, discriminada por clientela;
(...)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, discutem-se alternativas de reformas da previdência, inclusive do Regime Geral de Previdência Social e RGPS. É importante, portanto, que os dados sejam discriminados o máximo possível, com vistas a permitir uma análise mais precisa da situação do RGPS. Somente com dados que possibilitem boas informações poderemos identificar as principais causas dos problemas enfrentados pela previdência social e propor soluções satisfatórias e pertinentes. Além disso, a medida preserva a série histórica já construída ao longo de vários anos, uma vez que os textos anteriores previam tal discriminação. Por esses motivos, apresentamos esta emenda ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, detalhados por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário;

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do benefício de prestação continuada e com a renda mensal vitalícia, o que não ocorria até 2011. Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa e tipo de beneficiário. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento do seguro-desemprego, para cada modalidade de benefício.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do seguro-desemprego, que deixaram de ser discriminados por categoria de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação). Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento do seguro-desemprego por modalidade de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

Desde 1990, as LDOs sistematicamente proibiram a destinação de recursos públicos para determinadas finalidades, como aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública (art. 3º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional (art. 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); e aquisição e manutenção de veículos de representação (art. 5º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Todavia, considerando a existência de situações concretas que excepcionalmente podem exigir a realização dessas despesas, as LDOs também previram a possibilidade de a proibição ser afastada em situações especiais.

Para permitir a análise do Congresso Nacional e conferir maior controle no cumprimento da norma, as leis de diretrizes exigiam que tais despesas se encontrassem identificadas e discriminadas no Orçamento, como se verifica também desde 1990 nas ressalvas às citadas vedações das despesas (parte final dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Tal procedimento visava dar transparência às exceções e permitir que o Parlamento avaliasse a realização da despesa antes de sua execução, sendo mantido ao longo dos últimos 20 anos.

No PLDO para 2011 (art. 20, §1º), o Executivo propôs pela primeira vez afastar a apreciação ex-ante do Congresso Nacional sobre tais despesas, uma vez que a redação suprimia a necessidade de a despesa se encontrar discriminada na peça orçamentária. Na ocasião, foi alegada a dificuldade operacional de identificação das despesas por categoria de programação (o que exigiria detalhamento até subtítulo).

Acatando parcialmente o argumento, o Legislativo aprovou a necessidade de discriminação em categoria de programação ou em natureza de despesa específica. A classificação por natureza de despesa é responsável por informar a categoria econômica da despesa, o grupo a que pertence, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, sendo prevista nos arts. 8º, 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, e discriminada no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. E apesar de o projeto de lei orçamentária vir discriminado até subtítulo (menor nível da categoria de programação), é exigido que seja apresentado em meio magnético de processamento eletrônico detalhamento das dotações até elemento de despesa (art. 14 do PLDO 2014).

No PLDO para 2014 (§ 1º do art. 18), a redação proposta passa a exigir que a despesa, para ser ressalvada das vedações, seja tão só discriminada em categoria de programação específica ou identificada em natureza de despesa específica na execução. Portanto, a proposta novamente afasta do Poder Legislativo a apreciação prévia da espécie e do montante de gasto excetuado das vedações, uma vez que qualquer ajuste promovido na execução passa a ser suficiente para suprimir as restrições da LDO.

Tendo em vista que se trata de ressalva a regra proibitiva, entendemos que tais despesas devam ser discriminadas em categoria de programação específica, o que permite ao Parlamento autorizar, com segurança, a realização da despesa excepcional. A presente emenda é apresentada com tal finalidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§6º Para apuração da aplicação mínima em saúde, serão utilizados os seguintes PIBs:

I - na aferição da aplicação mínima de 2014, o PIB nominal de 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE respectivamente até 31 de julho de 2013 e 31 de julho de 2012; e
II - no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, o PIB nominal estimado para 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE até 31 de julho de 2013;

§7º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

JUSTIFICATIVA

A LC nº 141, de 2012, estabeleceu diretrizes, exigências e condições para que uma despesa possa ser computada no mínimo de aplicação em saúde. A art. 5º da LC determina que a União aplique em ações e serviços públicos de saúde o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Verifica-se, pois, que a aferição do montante a ser aplicado pela União depende não só do valor empenhado no ano anterior como também dos valores do PIB dos dois exercícios financeiros anteriores ao orçamento - dados esses necessários para se calcular a variação nominal do PIB constante da norma. Todavia, tanto as projeções quanto as apurações finais dos valores dos PIB estão sujeitas a constantes revisões, conforme se verifica nos valores divulgados periodicamente pelo IBGE, fato esse que gera insegurança na aplicação do piso constitucional da saúde.

Para afastar essa insegurança e evitar controvérsias quanto aos PIB a serem considerados na apuração do piso de aplicação em saúde, é fundamental que a LDO 2013 estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo, tanto na apreciação do PLOA 2013 quanto na ulterior execução da referida lei orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Art. 38. (c)

II c (c)

a) para fontes de financiamento; os identificadores de uso; os identificadores de resultado primário, exceto 5 (RP 5); e as esferas orçamentárias;

(c)

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 4º do texto do PLDO, as ações relativas ao PAC estão entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013. O PAC é tão importante que possui marcador próprio para acompanhamento de sua execução, indicado pelo resultado primário 3 ou 5 (RP 3 ou RP 5), segundo conste nos orçamentos fiscal e da seguridade social ou no orçamento de investimento, respectivamente. Todavia, esses indicadores podem ser modificados por mera portaria da SOF/MP ou do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

Isso reduz o compromisso com a função de planejamento do Poder Executivo. Ele não precisará ter grandes preocupações em identificar as ações prioritárias que devem compor o PAC, pois poderá, de ofício e durante o exercício financeiro, modificar os referidos indicadores de resultado primário. Com essa prática, o Poder Executivo produz os resultados que deseja, inclusive relacionados com o atingimento da meta de superávit primário, e pode mostrar uma execução orçamentária coerente com as regras da LDO e demais normas financeiras.

Pelo lado do Congresso Nacional, tendo em conta a titularidade do controle externo, o procedimento em questão dificulta o acompanhamento da execução das ações do PAC. Cabe esclarecer que tal medida não engessa a execução do orçamento, pois se trata de simples marcação para acompanhamento das ações que o próprio Poder Executivo elegeu para compor o PAC. Se ao longo do exercício ele resolve mudar suas prioridades, nada mais natural que ele se explique perante a sociedade por meio do Congresso Nacional, que é o Poder legitimado para representá-la.

Diante disso, a fim de zelar pela sua competência de fiscalizar os atos do Poder Executivo, é que propomos esta emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III c (c)

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 90 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação; para os identificadores de uso; para identificadores de resultado primário, exceto 3 (RP 3); e para as esferas orçamentárias; e
(c)

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 4º do texto do PLDO, as ações relativas ao PAC estão entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013. O PAC é tão importante que possui marcador próprio para acompanhamento de sua execução, indicado pelo resultado primário 3 ou 5 (RP 3 ou RP 5), segundo conste nos orçamentos fiscal e da seguridade social ou no orçamento de investimento, respectivamente. Todavia, esses indicadores podem ser modificados por mera portaria da SOF/MP ou do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

Isso reduz o compromisso com a função de planejamento do Poder Executivo. Ele não precisará ter grandes preocupações em identificar as ações prioritárias que devem compor o PAC, pois poderá, de ofício e durante o exercício financeiro, modificar os referidos indicadores de resultado primário. Com essa prática, o Poder Executivo produz os resultados que deseja, inclusive relacionados com o atingimento da meta de superávit primário, e pode mostrar uma execução orçamentária coerente com as regras da LDO e demais normas financeiras.

Pelo lado do Congresso Nacional, tendo em conta a titularidade do controle externo, o procedimento em questão dificulta o acompanhamento da execução das ações do PAC.

Cabe esclarecer que tal medida não engessa a execução do orçamento, pois se trata de simples marcação para acompanhamento das ações que o próprio Poder Executivo elegeu para compor o PAC. Se ao longo do exercício ele resolve mudar suas prioridades, nada mais natural que ele se explique perante a sociedade por meio do Congresso Nacional, que é o Poder legitimado para representá-la.

Diante disso, a fim de zelar pela sua competência de fiscalizar os atos do Poder Executivo, é que propomos esta emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820011

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 2º As despesas com saúde deverão atender também aos requisitos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo foi inserido quando da inserção da possibilidade de dispensar a certificação como entidade beneficente de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009.

A referida certificação garante o atendimento de diversas exigências (como a gratuidade) previstas na Lei Complementar nº 141/2012 (que trata do mínimo da saúde), permitindo assim que sejam computadas no piso.

Portanto, no caso de a transferência ser autorizada com dispensa da certificação, é necessário que a despesa atenda ao previsto Lei Complementar nº 141/2012 para que possa ser computada no piso.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 54

TEXTO PROPOSTO

Art. 54. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 53 e que preencham uma das seguintes condições:

JUSTIFICATIVA

No tocante a 'contribuições correntes', o PLDO 2014 suprimiu a vedação dessa espécie de transferência a entidades que atuam nas áreas de saúde, assistência social e educação. A Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, prevê em seu art. 16 que entidades que atuam nessas áreas sejam atendidas por meio de subvenções sociais. Dessa forma, desde 2010, com a LDO para 2011, o Congresso Nacional fixou a citada distinção e afastou a possibilidade de contribuições correntes para entidades que atuam nas respectivas áreas.

O PLDO suprime a distinção permitindo a classificação indistinta de contribuições correntes em qualquer áreas de governo.

A emenda pretende resgatar a redação original e manter a classificação vigente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

Art. 56. (c)

VII c voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

(c)

JUSTIFICATIVA

O art. 56 cuida de transferência de recursos a título de auxílio para entidades privadas sem fins lucrativos. Tais entidades, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não podem distribuir nenhuma parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título e devem aplicar eventuais excedentes operacionais na consecução do respectivo objeto social.

As cooperativas, embora não tenham o objetivo de lucro, distribuem o resultado de suas atividades para os respectivos membros. Elas correspondem à reunião de pessoas que se obrigam mutuamente para a realização de uma atividade econômica, de proveito comum. Ressaltamos que Atividade econômica implica a utilização racional e eficiente dos recursos disponíveis para a geração de riquezas que satisfaçam as necessidades humanas. Dessa forma, no caso das cooperativas, as pessoas se associam para auferir algum ganho decorrente do desenvolvimento da atividade econômica. O resultado positivo não fica na cooperativa, mas é distribuído para os cooperados. É nesse sentido que se afirma que a cooperativa, como pessoa jurídica, não visa lucro, pois sua preocupação precípua é o bem estar dos cooperados. Isso é bem diferente de entidades sem fins lucrativos, cujo excedente é reaplicado na manutenção ou expansão da atividade desenvolvida. Reforça esse entendimento o Código Civil, que inclui as cooperativas entre as sociedades, que são pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos.

Tendo em conta que os incisos correspondem a desdobramentos do caput, as cooperativas não poderiam figurar entre as beneficiárias das transferências de recursos de que trata o art. 56 do texto do PLOA. A fim de corrigir a redação do artigo é que propomos esta emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

JUSTIFICATIVA

Em relação a 'auxílios' (transferências de capital para investimentos), o PLDO 2014 retira a exigência de que nas transferências para as entidades voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda seja "demonstrado que a entidade privada detenha melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável". O PLDO 2014, contudo, prevê que seja possível a transferência nos casos em que fique demonstrado o interesse público (VIII, art. 56, do PLDO 2014).

A finalidade de qualquer lei sempre será a realização do interesse público, entendido como o interesse da coletividade. A intenção da antiga redação ao descrever situação passível de realização de transferência era exatamente exigir demonstração de que a entidade privada apresentava melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, o que deixa de ser exigido - ao menos expressamente - com a redação proposta.

A emenda resgata a redação vigente na LDO 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso X

TEXTO PROPOSTO

(c)

X é voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura do pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação de recursos.

JUSTIFICATIVA

O art. 56 cuida de transferência de recursos a título de auxílio para entidades privadas sem fins lucrativos. Tais entidades, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não podem distribuir nenhuma parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título e devem aplicar eventuais excedentes operacionais na consecução do respectivo objeto social.

As cooperativas, embora não tenham o objetivo de lucro, distribuem o resultado de suas atividades para os respectivos membros. Elas correspondem à reunião de pessoas que se obrigam mutuamente para a realização de uma atividade econômica, de proveito comum. Ressaltamos que Atividade econômica implica a utilização racional e eficiente dos recursos disponíveis para a geração de riquezas que satisfaçam as necessidades humanas. Dessa forma, no caso das cooperativas, as pessoas se associam para auferir algum ganho decorrente do desenvolvimento da atividade econômica. O resultado positivo não fica na cooperativa, mas é distribuído para os cooperados. É nesse sentido que se afirma que a cooperativa, como pessoa jurídica, não visa lucro, pois sua preocupação precípua é o bem estar dos cooperados. Isso é bem diferente de entidades sem fins lucrativos, cujo excedente é reaplicado na manutenção ou expansão da atividade desenvolvida. Reforça esse entendimento o Código Civil, que inclui as cooperativas entre as sociedades, que são pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos.

Tendo em conta que os incisos correspondem a desdobramentos do caput, as cooperativas não poderiam figurar entre as beneficiárias das transferências de recursos de que trata o art. 56 do texto do PLOA. A fim de corrigir a redação do artigo é que propomos esta emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais sob as penas da lei;

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 deixa de exigir que a declaração de funcionamento regular da entidade seja emitida no próprio exercício por três autoridades locais sob as penas da lei, passando a dispor que a forma de emissão seja definida pelo próprio concedente. Propomos que seja resgatada a redação das LDOs e mantida a exigência



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820018

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 57 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XI - demonstração, por parte da entidade, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal; e

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 afasta a necessidade de a entidade informar a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal para fins de ser beneficiada com recursos federais. Propomos que seja resgatada a redação das LDOs e mantida a exigência



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

Garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem, no entanto, permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. Convém ressaltar que, em 2011, em acordo com o Poder Executivo para o presente dispositivo não ser apresentado no PLDO 2013, o Judiciário padronizou os valores praticados no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta na gestão de pessoal no que se refere aos benefícios oferecidos aos seus agentes. Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e MP, durante a elaboração do PLDO 2013, a proposta de retirada do presente artigo não seria aceita. No entanto, o texto traria a possibilidade de reajuste dos benefícios pelo IPCA, o que não ocorreu.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluir após o Art. 102:

Art. 102-A. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3182 - Edinho Araújo

EMENDA

31820020

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3183 - Edinho Bez

EMENDA

31830001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

Os Municípios, através de suas Prefeituras Municipais, terão um prazo de até seis meses para apresentarem as documentações relativas à baixa de pendência junto à Receita Federal, sem prejuízo da celebração de Contratos com a União.

JUSTIFICATIVA

Após a aprovação de proposta pela Prefeitura Municipal e empenhamento do recurso através de Emenda Parlamentar, a Caixa Econômica Federal, solicita uma relação de documentos, inclusive CAUC (Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios), dando um prazo máximo de 5 dias úteis para entregar tais documentos, para assim, realizar o contrato com a União.

A título de exemplo, uma Prefeitura Municipal, encaminha os documentos solicitados, a Caixa Econômica toma as providências, elabora o contrato, agenda o dia para a assinatura com a Prefeitura e nesse ínterim a Prefeitura entra no negativo, comunicada pela Caixa.

A Prefeitura toma providências no sentido de regularizar a situação imediatamente, porém a Receita Federal leva, no mínimo, 15 dias para dar baixa.

Se for dia 21 de dezembro, a Receita Federal, pela demora, vira o ano, mudando o exercício e a Prefeitura perde o Convênio e, conseqüentemente, a Emenda Individual.

Devido a uma pendência de baixa no Sistema da Receita Federal, referente ao CAUC, a Caixa

Econômica Federal recusa a celebração do contrato, sendo que a pendência já havia sido regularizada pelo Município tempestivamente, mas a Receita Federal só baixou no sistema dias depois.

Lembrando que, muitas vezes, o Município pode não ter tido nenhum débito de valor, ou qualquer outra pendência grave. Acontece que, em muitos casos, há uma divergência na prestação de informação à Receita Federal, e com isso, gera uma inconsistência que impede a emissão da certidão negativa e posteriormente à pendência no CAUC.

Apelo para o bom senso de Vossa Excelência e dos Colegas da Comissão para rever este problema.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700001

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

NOVA Capacitação Profissional dos Integrantes das Forças Policiais Brasileiras - SENASP

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Unidade atendida (unidade)

1.000

JUSTIFICATIVA

Aquisição, estocagem, distribuição e conservação de munições letais de pequenos calibres, para treinamento e uso operacional no armamento atualmente utilizado pelas forças policiais brasileiras, visando assegurar, o estado de prontidão das Instituições de Segurança Pública. Cumpre ressaltar que muitos Estados não conferem a seus policiais condições mínimas de treinamento no que se refere ao fornecimento de material de consumo e equipamentos, muitos não possuem sequer um plano de treinamento.

É preciso capacitar nossos policiais, dando a eles ao menos o treinamento mínimo necessário e, estabelecendo, através da Senasp, um plano de treinamento para os Estados carentes, incapacitados de recursos financeiros para a aplicação constante de um plano de treinamento rotineiro.

Isto porque o policial deve contar com o amparo do Estado a partir das necessidades geradas no exercício da sua profissão. Dentre elas, algumas são tidas como básicas, ou seja, essenciais, vitais para a sobrevivência não somente do policial, mas também da população comum que depende do bom desempenho das funções do policial, como é o caso, por exemplo, do treinamento. Para o policial, treino não significa apenas a obtenção de habilidades, mas a capacidade de sobreviver e manter a ordem decorrente de possível combate. É vital a manutenção das táticas defensivas, visto que as habilidades psicomotoras são perecíveis e se não forem treinadas continuamente são esquecidas. A ação tomada diante dos imprevistos e a segurança da própria vida do policial e de terceiros, dependem das qualidades adquiridas por meio do treinamento regular. Estudos comprovam perda de eficiência motora, de força e potência logo nas primeiras semanas de ausência de treinamento. O armamento, aliado a capacidade de efetuar procedimentos corretos constituem os principais instrumentos de trabalho do policial. Este deve ter afinidade com o armamento que irá utilizar no seu cotidiano. Assim, além da qualidade é preciso que os órgãos de segurança pública tenham à sua disposição armamento e munição em quantidades suficientes. Sacar, apontar e atirar devem ser atos reflexos, totalmente incorporados ao treinamento policial. E para isso só com muito treino.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T6 Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (unidades/ano)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre (PROTEGER), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 a, no mínimo, 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) da receita corrente líquida, respectivamente, sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas;

II - para atender programação ou necessidade específica; e

III - para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado ou a desoneração de receita não consideradas no projeto de lei orçamentária.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição da reserva a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2014, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional, não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos.

§ 4º A apropriação da reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.

§ 5º Somente serão compensadas, nos termos do § 3º deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o plano plurianual e esta Lei.

§ 6º No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do inciso III do § 1º deste artigo será apropriada na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

§ 7º As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput do art. 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2013, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional tem, nas últimas LDOs, tentado reiteradamente assegurar mecanismos fiscalmente responsáveis para a compensação de proposições legislativas, tanto de sua iniciativa quanto dos demais Poderes, em especial do Poder Executivo, único legislador atual que tem efetivamente formulado e aprovado políticas públicas com impacto orçamentário e financeiro. Todavia, tais iniciativas têm sido recidivamente vetadas. Na LDO/2011 o veto presidencial assim dispôs: "O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700003

JUSTIFICATIVA

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO, itens não abarcados pelo texto do Projeto de Lei."

Mais uma vez o veto do Executivo ao mecanismo de compensação do impacto orçamentário de proposições legislativas arguiu elemento não previsto na norma, constituição de limite para aumento de despesa, nos seguintes termos: "A redação atual restringe a discricionariedade do Poder Executivo em criar ou elevar determinadas despesas acima dos montantes previstos nessa reserva, sendo que não há restrição dessa ordem no art. 17 da LRF que trata do assunto."

Já o veto oposto à reserva para compensação aprovado pelo Congresso Nacional no art. 13 da LDO/2012 arguiu que se constituiria em limite para aumento de despesas e que tal constrição inexistia no art. 17 da LRF.

Assim, propõe-se para a LDO/2014 que, mais uma vez, seja afastado o novo óbice colocado pelo Poder Executivo ao instrumento de participação do Congresso Nacional na formulação de políticas públicas com impacto orçamentário-financeiro. Nesse sentido o § 4º, in fine esclarece: ... não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos. A reserva sempre foi vista como instrumento complementar aos mecanismos já fixados pelos arts. 14 e 17 da LRF. Já se vão quatro LDOs de sucessivos vetos à iniciativa congressional de operacionalizar meios que assegurem a efetiva compensação de proposições, quaisquer que sejam seus autores. A cada nova LDO são apresentados novos argumentos justificantes dos vetos apostos em face do aprimoramento do dispositivo afastando os pseudos impedimentos apresentados no exercício anterior. Assim, a dita ausência de compatibilização com o PPA e mesmo LDO foi superada, a falta de critérios foi suprida pela atribuição a órgão técnico legislativo para sua formulação. Finalmente, a justificativa para veto na LDO/2011, privilégio para as proposições legislativas oriundas do Congresso Nacional foi afastada pela cota de metade da reserva para proposições de iniciativa do Executivo. Agora afirma-se expressamente que a reserva não é limite para compensação de proposições que tenham impacto orçamentário e sejam contempladas por outro mecanismo de compensação. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:

- I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e
- II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:

¿A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua

decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso ¿II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos ¿se não fixado índice diverso.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se suprimir o inciso III do § 3º do art. 40 (referência PLN 02/2013 CN), que veda aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União o cancelamento, por ato próprio, de despesas discricionárias para suplementação de despesas obrigatórias.

Da forma como se encontra atualmente, este dispositivo retira dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU a possibilidade de complementar eventuais déficits de dotações para despesas com a folha de pessoal e com benefícios com a utilização de dotações para despesas discricionárias.

Assim, mesmo pequenos ajustes de folha terão de ser submetidos ao Poder Executivo para remanejamento por decreto.

Tal proposição visa possibilitar maior efetividade nos gastos públicos, tendo em vista que ocasionalmente pode haver disponibilidade orçamentária nesse tipo de despesa (discricionária) e déficit em despesas obrigatórias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercícios, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700007

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios:

a) 0,1% (um décimo por cento) para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

JUSTIFICATIVA

Propomos a redução da contrapartida, exigida dos municípios com até 50 mil habitantes, nas transferências voluntárias em razão das dificuldades por que passam atualmente esse pequenos entes da Federação. Contamos com o apoio de nossos pares para tal medida de equidade e justiça fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ Considera-se incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no artigo 89 refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.

O veto oposto na LDO/2012 ao mesmo dispositivo incorreu em evidente equívoco, facilmente identificável nas razões para o veto presidencial: "A indexação deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial."

Nesse sentido, foi apresentadas as seguintes considerações na NTC CONOF/CONORF nº 06/2011:

"É difícil de compreender o veto porquanto o dispositivo suprimido vai ao encontro das razões do veto, ou seja, a indexação de despesas deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial. A medida proposta pela LDO/2012 exige para a adequação de proposições legislativas que indexem despesas como salários e benefícios a índices, a estimativa de seu impacto e correspondente compensação.

A exigência da estimativa e da compensação representa um encargo adicional para as proposições que venham a propor indexação. O veto oposto induz o intérprete a questionar as reais intenções do Executivo em opor-se à indexação de despesas ou a concluir que o veto desconsiderou o processo de compatibilidade e adequação orçamentária de proposições legislativas hoje existente no Congresso Nacional."



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014, que conterà sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, por seus órgãos, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa somente melhorar a redação do § 1º do art. 89 no sentido de esclarecer que as solicitações de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposições legislativas solicitadas por órgãos do Congresso Nacional possam ser encaminhadas e respondidas diretamente pelo órgãos competentes, sem necessidade de transitarem pelo ministérios vinculados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700011

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os órgãos dos Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de diminuição de receita ou de aumento de despesa, com a respectiva memória de cálculo, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa configurar maior agilidade no processo de apuração da estimativa de renúncia de receita, permitindo que os requerimentos sejam enviados diretamente ao órgão da estrutura administrativa responsável pela sua implementação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700012

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 89 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo impede que a estimativa seja elaborada pelo CN.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89

TEXTO PROPOSTO

Art. 89. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, e respectivos pareceres, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

JUSTIFICATIVA

A inserção dos termos respectivos pareceres decorre da necessidade de verificar-se a adequação orçamentária dos pareceres aprovados pela comissões de mérito no âmbito do Congresso Nacional que, por vezes, acrescem despesas ou reduzem receitas da União sem apresentarem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:

I - contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e
II - fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto exigindo das proposições que criem fundos contábeis ou institucionais critérios mínimos em termos de normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo e que cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal já constam desde 1996 por Norma Interna da CFT, sendo observado rigorosamente pelo órgão.

Ocorre que a IN/CFT nº 1/1996 não tem observância obrigatória pelas comissões especiais, competentes igualmente para exame de admissibilidade orçamentário-financeira, conforme art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700015

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer existir estimativa de seu impacto orçamentário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.

Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribuir ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: "Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística."

Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.

A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária à efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:

I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.

As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.

Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:

1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.

5. Lei 9.532/97, art. 3º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2º, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:

Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)

O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700019

JUSTIFICATIVA

§ 2º, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unâimes conforme o § 2º do art. 2º, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal'.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- DECRETO Nº989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no art. 91, as estimativas de receita constantes da Lei Orçamentária poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do termo "proposta orçamentária" e manutenção exclusiva da lei orçamentária visa evitar entendimento dúbio de que a compensação de desonerações de receitas da União somente poderão ser veiculadas na proposta orçamentária porquanto também, obviamente, por inseração de dotação específica na proposta orçamentária via emenda parlamentar. Assim, tanto o Poder Executivo, como o Poder Legislativo, possuem a prerrogativa de excluir receita ou inserir dotação na lei orçamentária para 2014 com o fim de compensação de renúncias de receitas veiculadas pela legislação permanente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária no PLDO/2014 a seguinte Seção e correspondentes artigos, renumerando-se os seguintes:

Seção III Das Transferências Obrigatórias

Art. 92-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal decorrentes de mandamento constitucional, legal, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal, que fixem para o ente a obrigação legal de execução.

§ 1º Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:

I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e

II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.

§ 2º Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:

I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e

III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 3º As transferências legais obrigatórias, quanto à aplicação dos recursos em razão do objeto e finalidade específica, classificam-se em:

I - não vinculadas, quando a esfera beneficiada tem liberdade para aplicação dos recursos; e

II - vinculadas, quando a esfera beneficiada deve aplicar os recursos conforme norma prévia.

§ 4º A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 5º Os atos normativos de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, devendo ser publicada junto com os atos a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

§ 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde, são transferências obrigatórias exclusivamente as despesas correntes afetas diretamente à manutenção da cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar, em regra, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.

Art. 92-B. Caso a despesa se realize com regularidade e haja previsão legal expressa, a transferência obrigatória, poderá ocorrer de forma automática, sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.

Art. 92-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de instrumentos de natureza convenial.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória às mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700021

JUSTIFICATIVA

transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias. De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; no art. 25, é definida como não voluntária toda entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável. Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda. Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:

- a) transferências constitucionais;
- b) transferências legais;
- c) transferências voluntárias;

A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.

Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - FPEX.

Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf>), consideram-se transferências legais as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas. As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.

Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico. Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica. Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo. Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700021

JUSTIFICATIVA

determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.

Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.

Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto nº 1.605/1995).

As alterações propostas visam regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal com ganhos em termos de controle e eficiência na gestão desses recursos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentária para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2370 - Edio Lopes

EMENDA

23700027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação prioritária incluída em lei orçamentária por emendas individuais, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará o SICONV e demais sistemas federais para o cadastramento de propostas referentes à programação de que trata o caput no máximo até quinze dias após a sanção desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo publicará, no relatório de execução bimestral, a execução orçamentária e financeira das programações de que trata o caput de forma detalhada ao nível de ação.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal para a execução da programação prevista neste artigo:

I - os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 de junho, as justificativas do impedimento;

II - o Poder Executivo encaminhará, até 30 de setembro, projeto de lei de crédito adicional ao Congresso Nacional para remanejamento ou cancelamento da programação orçamentária cujo impedimento não tiver sido superado;

III - não havendo deliberação da comissão mista prevista no art. 166, até 20 de novembro, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 4º. Consideram-se obrigatórias as transferências necessárias à execução da programação incluída pela aprovação de emendas individuais até o limite de 1% da receita corrente líquida nos termos do art. 13 desta Lei.

§ 5º Aplicam-se às transferências de que trata o caput deste artigo o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 13, §3º, desta Lei, poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º O pagamento do saldo de restos a pagar relativo a programações derivadas de emendas individuais, inscritos em exercícios anteriores à entrada em vigor desta Lei será considerado para fins de cumprimento do montante previsto no art. 13, § 3, desta Lei, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA COMPATIBILIZAR O PLDO/2014 COM A REDAÇÃO APROVADA EM 1º TURNO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS DA PEC 565/2006, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS INCLUIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS ATÉ O LIMITE DE 1% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DA UNIÃO.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3394 - Edson Silva

EMENDA

33940001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3394 - Edson Silva

EMENDA

33940002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3394 - Edson Silva

EMENDA

33940003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3394 - Edson Silva

EMENDA

33940004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3394 - Edson Silva

EMENDA

33940005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3394 - Edson Silva

EMENDA

33940006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3394 - Edson Silva

EMENDA

33940007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3394 - Edson Silva

EMENDA

33940008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)					
Região	1980/89	%	2003/11	%	Pop. (2010)
NO	25.370	7,2	49.804	6,1	15.864
NE	75.190	21,5	40.599	10,9	53.081
CO	13.822	3,9	68.241	8,3	14.058
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4	83.003
S	60.348	17,2	155.050	19,0	27.386
SE	175.706	50,01	455.199	55,7	80.364
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6	107.750

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GG Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

A referida emenda visa erradicar os lixões evitando a contaminação do solo e de águas subterrâneas, diminuindo a poluição, dando o direito a população de viver melhor em ambientes mais saudáveis. Mais importante do que não jogar o lixo na rua é saber qual o destino ele terá depois de coletado por empresas responsáveis pela limpeza urbana.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080002

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Vaga disponibilizada (unidade)

10.000

JUSTIFICATIVA

A expansão de campus universitários proporcionará o aumento do número de vagas e implantação de novos cursos para que mais estudantes possam ingressar no ensino superior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XI - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo o efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando-se os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, neste caso desdobrada em contribuição patronal sobre a folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta, compensação prevista na Lei nº 12.546/2011, e demais, com os exercícios de 2012 a 2014 apresentados mês a mês, destacando para 2014 os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da evolução da arrecadação tributária e previdenciária é atividade prevista na Resolução nº 1, 2006-CN que dispõe sobre o funcionamento da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e CMO e trata da tramitação legislativa das matérias orçamentárias.

Do ponto de vista da avaliação e formulação de políticas públicas o acompanhamento e análise da arrecadação mostra-se relevante para a identificação das regiões, setores e pessoas jurídicas e físicas que contribuem para o custeio das atividades do Estado.

O Governo vem fazendo uso intensivo das desonerações tributárias sobre a folha de pagamento com o objetivo de estimular o aumento da competitividade de setores selecionados e que são importantes em termos de geração de emprego e renda.

Todavia, não se tem uma ideia clara e detalhada de como essas desonerações estão afetando a arrecadação previdenciária e nem se os mecanismos compensatórios criados estão sendo suficientes para contrabalançar as renúncias de receitas decorrentes dessas medidas.

Em razão disso, estamos propondo maior abertura nas informações das Receitas Primárias fornecidas nas Informações Completas ao Projeto de Lei Orçamentária, cujo efeito, além do acima mencionado, é o de elevar o grau de transparência das políticas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º, renumerando-se os demais:

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

A proposta em apreço tem a finalidade de disciplinar a elaboração e execução orçamentárias, ao estabelecer características específicas para a ação orçamentária, entendida como tal cada projeto, atividade ou operação especial. A emenda recupera redação aprovada pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetada pelo Poder Executivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º

§ 9º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e

VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetado pelo Governo.

O dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer diretrizes para o chamado "plano orçamentário", que foi criado pelo Poder Executivo com a finalidade de melhor especificar, mas apenas na execução das despesas, as ações orçamentárias. Ocorre que, sem diretrizes e regras claras como as ora propostas, os planos orçamentários poderão não revelar as informações necessárias ao efetivo acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade. Não é por demais lembrar que o setor público deve atuar com toda transparência, sendo que essa premissa está prevista no art. 104 do projeto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, no mínimo, 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento das despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, as quais deixam de ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no §2º do art.5º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Alteração do art. visa atender a PEC do Orçamento Impossitivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário incluídos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080010

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nível das Ldo anteriores

Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programações constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2o Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

Alteração do § visa atender a PEC do Orçamento Impositivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da máquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamentaria.

Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.

A permissão de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nível de órgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos órgão, ferindo totalmente o espírito da excepcionalidade do artigo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080014

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Com a redução da contra partida para os Estados e Municípios não justifica a manutenção do §5º



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - O projeto de Lei Orçamentaria incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelo seus atos de criação, de forma a atender programação específica de desenvolvimento regional.

Parágrafo Segundo. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea c do inciso I do caput do art. 159, e no § 1º do art. 239, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As leis complementares nº 124, 125 e 129 de 2007 e 2009, instituíram as Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a retornada das ações de desenvolvimento regional corrigi a programação original permitindo que suas obrigações constitucionais para com as unidades federativas de suas respectivas áreas de atuação e, conseqüentemente, com o processo de desenvolvimento regional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- II - Transferências a Municípios (MA 40)
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
- VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministerio da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministerio uma vez que a forma de execução for de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesas vigente no mês de março de 2013. Entende-se que a expressão Lei Orçamentária de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministério Público, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompor suas programações neste segmento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080018

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A supressão do referido artigo se justifica por entender que o nivelamento, por baixo, dos valores desses benefícios prejudica os servidores de todos os Poderes e Ministério Público, devendo-se garantir, ao menos, a recuperação da inflação medida pelo IPCA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A iniciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se

I - no caso do Municípios

a) 0,1% e 0,2% para Municípios com até cinquenta mil habitantes

b) 0,2# e 0,4% para Municípios acima de cinquenta mil habitantes

c) 1% a 2% para os demais

II - no caso de Estados e do Distrito Federal

a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco, e

b) 2% e 5% para os demais; e

III - no caso de consórcio públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e

Municípios de 0,1% e 0,2%

exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municípios para cumprimento para a Saúde e Educação, e também a renúncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montante do FPE e FPM, e também a não exigência impostas para as obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municípios das transferências voluntárias são altamente justificáveis



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, anualmente, para fins de coincidência de calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mês de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste parágrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União. Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no único mês com prazo de 12 meses.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art novo - As programações orçamentárias decorrentes de modificações pelo Congresso Nacional decorrentes de emendas, nos termos do art.13 desta Lei, não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter sua execução obrigatória.

§1º - A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada ao Congresso Nacional a que se refere o art.166 §1º da Constituição.

§2º - O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para desencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.

§3º - O conjunto ds emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita líquida estimada na Lei Orçamentaria.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do art. na LDO, visa dar visibilidade a PEC do orçamento impositivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2908 - Eduardo Amorim

EMENDA

29080024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3186 - Eduardo Barbosa

EMENDA

31860001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários

JUSTIFICATIVA

Retornar ao prazo da LDO 2013 que permite a inclusão no limite de possíveis aberturas de créditos ocorridas até o mês de junho de 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3186 - Eduardo Barbosa

EMENDA

31860002

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3186 - Eduardo Barbosa

EMENDA

31860003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

d) ampliação e construção

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação há tempos vêm acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das sérias dificuldades para a obtenção de receitas para a manutenção do atendimento aos usuários, prejudicando gravemente a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas.

Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação.

Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social.

Por fim, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e os seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2909 - Eduardo Braga

EMENDA

29090001

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

8363 Gerenciamento de Riscos e Desastres na Amazônia Legal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estudo realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator, busca garantir a inclusão desta importante ação não só para o Estado do Amazonas, bem como para toda a região norte, através do fortalecimento do sistema de gerenciamento de desastres na região amazônica, possibilitando, por meio de um sistema informatizado, o gerenciamento de ações preventivas e de respostas, bem como a mobilização de recursos humanos, materiais e equipamentos, para evitar ou reduzir danos e prejuízos à sociedade, coordenando as informações de riscos de desastre, além de potencializar a rede encarregada de integrar e gerar informações atualizadas para articulação, planejamento e coordenação de ações de governo na Amazônia Legal.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2909 - Eduardo Braga

EMENDA

29090002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

20EB Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado do Amazonas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

150

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator, busca garantir a inclusão desta importante ação para o efetivo desenvolvimento do Estado do Amazonas, estado que além de tesouros biológicos e da Zona Franca de Manaus, possui variadas riquezas no Estado do Amazonas. A economia está cada vez mais variada, vem o crescimento da infraestrutura de transporte do estado e a imediata necessidade de sua adequação a demanda hoje existente. Entre os modais que mais se desenvolvem, está as rodovias. Apesar de ser o maior do país em extensão territorial (mais de 1,5 milhão de km²), o Amazonas está entre os que têm as menores malhas rodoviárias - de acordo com o Plano Nacional Viário do Ministério dos Transportes, são pouco mais de 1,1 mil quilômetros de rodovias pavimentadas, que se dividem em 497 km federais e 619 km estaduais, e o atendimento a demanda apresentada trará maiores condições para realização efetiva dos projetos ligados ao fortalecimento da malha rodoviária amazonense.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2909 - Eduardo Braga

EMENDA

29090003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§1 - Os municípios que se encontrarem, na data da assinatura de contrato de repasse ou convênios junto a Administração Federal com valor até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em Estado de emergência, com a devida homologação por parte da Defesa Civil Nacional ficam dispensados da demonstração do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária enquanto estiver vigente a portaria que o homologou o estado de emergência.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator objetiva dar aos municípios da federação a possibilidade de captar os recursos a eles destinados sem prejuízo à administração pública que venha a ser causados por desastres ambientais ou de qualquer outra natureza.

Somos sabedores que, por muitas vezes tais desastres são devastadores, e impedem os executivos locais de se organizarem a tempo de se habilitarem para receber os recursos financeiros oriundos das transferências voluntárias, contratos de repasses e convênios, prejudicando de forma irremediável a população mais carente dessas localidades.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2909 - Eduardo Braga

EMENDA

29090004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3o As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, à conta de recursos a que se refere à Lei no 9.960, de 28 de janeiro de 2000, corresponderão, pelo menos, a 80% (ou mais) da efetiva arrecadação desta receita no exercício de 2013, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator objetiva garantir a Superintendencia da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a plena utilização dos recursos financeiros por ela arrecadados o que possibilitaria a realização de sua missão precípua, ou seja, promover o desenvolvimento econômico regional, mediante geração, atração e consolidação de investimentos, apoiado em educação, ciência, tecnologia e inovação, visando à integração nacional e inserção internacional competitiva, além de reforçar seu papel de principal agente na busca de desenvolvimento sustentável para toda a região norte.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2456 - Eduardo da Fonte

EMENDA

24560001

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Projeto implantado (% de execução)

5

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa atender os municípios da Região METropolitana do recife, cidades Bastante problemáticas no que diz respeito à infraestrutura urbana ligada ao saneamento básico, ou seja, abastecimento de água, esgotamento sanitário , drenagem pluvial e limpeza urbana (resíduos sólidos), o qu como decorrência das aglomerações humanas cada vez maiores, contribui fortemente para a degradação ambiental da região, com consequente reflexo negativo na qualidade de vida da população.

Desses serviços, os que apresentam situação crítica no Estado de Pernambuco, configura pelos municípios de Cabo de Santo Agostinho, Município de Recife, Município de Jaboatão dos Guararapes, Município de Paulista, São Lourenço da Mata.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2456 - Eduardo da Fonte

EMENDA

24560002

PROGRAMA

2060 Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Droga

AÇÃO

20R9 Prevenção de Uso e ou Abuso de Substâncias Psicoativas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

População beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é fortalecimento das ações de combate ao uso de drogas , através da ampliação e modernizacão de programas de combate ao crack e outras drogas no Estado de Pernambuco. Com finalidade de dar assistência aos usuários destas substâncias psicoativas e combater ao tráfico de drogas no Estado de Pernambuco.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1967 - Eduardo Sciarra

EMENDA

19670001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7M92 Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cascavel - nas BRs
163/277/467/369 - no Estado do Paraná

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

15

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa incluir no Anexo de Metas de Prioridades recursos para a Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cascavel - nas BRs 163/277/467/369 - no Estado do Paraná, tendo em vista a importância dessa obra para melhoria do trânsito na região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1967 - Eduardo Sciarra

EMENDA

19670002

PROGRAMA

2074 Transporte Marítimo

AÇÃO

7S17 Ampliação de Melhoria da Infraestrutura do Porto de Paranaguá (PR)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa incluir no Anexo de Metas e Prioridades o projeto de Ampliação da Melhoria da Infraestrutura do Porto de Paranaguá (PR), no Estado do Paraná, para possibilitar melhoria do atendimento à demanda existente.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2211 - Eduardo Suplicy

EMENDA

22110001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de "dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam".

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzado com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020, pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2211 - Eduardo Suplicy

EMENDA

22110002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2211 - Eduardo Suplicy

EMENDA

22110003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2211 - Eduardo Suplicy

EMENDA

22110004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 5o Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1o poderão ser reduzidos ou ampliados quando for necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei no 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A manutenção da exigência de estabelecimento de critérios para cumprimento do texto da Lei 10.835/2004 contradiz o próprio manuscrito legal, precipuamente por se tratar de transferência de renda incondicional, ampla e irrestrita. Assim, não cabe qualquer limitação ao alcance da medida convolada em lei, razão pela qual modifica-se o presente parágrafo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XK Logística Militar Terrestre

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Organização militar atendida (unidades/ano)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a inclusão de despesas relacionadas a, aquisição munições letais para uso operacional e treinamento, nos calibres atualmente empregados nos fuzis e pistolas das tropas, para assegurar o estado de prontidão das Organizações Militares do Exército. A proposta visa tornar viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Atualmente a Força Terrestre dispõe apenas de ¼ do DMAB (Dotação de munição anual básica), quantidade esta insuficiente para o cumprimento de sua função institucional, especialmente neste momento com a proximidades dos grandes eventos esportivos que serão realizados no Brasil.

O Exército tem como missão preservar e garantir a defesa da pátria, zelar pelo cumprimento pleno da constituição e pela manutenção da lei e da ordem. Em tempos de paz, uma das principais funções do Exército é defender as fronteiras brasileiras, garantindo a soberania nacional. Além de coordenar ações de apoio à fiscalização ambiental, missões de paz, assistência social e de saúde em comunidades isoladas, entre outras iniciativas. Devido à complexidade e ao tamanho do território nacional, o Exército brasileiro ainda possui grupos altamente especializados no combate em terrenos especiais, como a Região Amazônica, a Caatinga e áreas montanhosas.

Contudo, às vésperas da realização de grandes eventos públicos no país, o Ministério da Defesa definiu que o Exército Brasileiro, assim como as demais Forças Armadas, também atuarão nos esquemas de segurança que serão organizados. A ideia é que a Força Terrestre atue no reforço da segurança em todas as áreas consideradas estratégicas.

Os Militares exercerão atividades temporárias nas áreas de defesa aeroespacial, controle do espaço aéreo, das áreas marítima, fluvial e portuária, além de segurança e defesa cibernéticas. Também há atenção especial para as ações de fiscalização de terrorismo e explosivos. O Exército deve atuar ainda na fiscalização de armas químicas, biológicas, radiológicas e até nucleares. O embarque e desembarque de passageiros em todo o país, controlados pela Polícia Federal, vão ganhar reforço dos militares, assim como o policiamento de trânsito e estradas.

Desta maneira, é preciso capacitar e equipar nossos militares para que além do cumprimento de suas funções institucionais o Exército Brasileiro possa conferir ao nosso País e a todo o mundo um belíssimo espetáculo nos grandes eventos esportivos em que seremos sede.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490002

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

20RX Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade reestruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda acrescentar ao Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento Geral da União de 2014, apoio à reestruturação do Hospital Universitário Lauro Wanderley, em João Pessoa, do Hospital Universitário Júlio Bandeira, em Cajazeiras, e do Hospital Universitário Alcides Carneiro, em Campina Grande, vinculados à Universidade Federal da Paraíba e à Universidade Federal de Campina Grande.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490003

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 57 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XI - demonstração, por parte da entidade, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal; e

JUSTIFICATIVA

O controle constante da qualificação do pessoal empregado é necessário para que a qualidade do serviço seja sempre mantida.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490005

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO

DOS CUSTOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica

Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1o O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2o No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3o Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4o Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5o Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - em casos excepcionais e devidamente justificados, a diferença a que se refere o inciso I deste parágrafo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante à da segunda colocada na licitação e a observância, nos custos unitários dos aditivos contratuais, dos limites estabelecidos no caput para os custos unitários de referência;

III - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

IV - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490007

exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7º, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7º O preço de referência das obras e dos serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490007

§ 8º Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, às quais se refere o caput, aquelas que apresentem descrição semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.

§ 9º A União desenvolverá banco informatizado com o cadastro das obras públicas com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ao qual serão incorporadas gradativamente informações da localização, custo, cronograma físico-financeiro e estágio do empreendimento.

§ 10. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, quando exigível nos termos da legislação em vigor, os materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 11. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricações e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua, nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, excetuando-se a regra prevista no parágrafo anterior.

§ 12. As secretarias estaduais de saúde e as secretarias municipais de saúde das capitais deverão registrar no Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde as compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas com recursos federais.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 165 da Constituição dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Portanto, dispor sobre as despesas de capital é atribuição da LDO, e prevê a forma em que essas despesas deverão ser contratadas é fundamental para que o regramento não fique na discricionariedade do Poder Executivo. Essas regras também auxiliam os controles interno e externo ao servirem de parâmetro de legalidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV.

§1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atribuir responsabilidade à União para o cumprimento da meta de superávit primário do setor público consolidado, recuperando a redação das LDOs anteriores que atribuem essa responsabilidade à União e está alinhada com o Pacto pela Responsabilidade Fiscal anunciado pela Presidenta em resposta às manifestações ocorridas no exercício de 2013.

A proposta se justifica pelos seguintes motivos:

1º) Boa parte das receitas originárias de Estados e Municípios vem do repasse de impostos recolhidos pela União, sabidamente, IPI e IR. A ampliação das exonerações tributárias promovidas pelo Governo Federal nesses dois impostos representa uma frustração de receitas a Estados e Municípios, que não possuem maneiras de compensá-las de outra forma. Assim, atribuir a Governadores e Prefeitos o ônus político de um eventual não atingimento da meta de superávit primário do setor público consolidado é irresponsável e foge à racionalidade;

2º) Metas só fazem sentido se houver um responsável por atingi-la, desobrigar-se dessa responsabilidade significa que cada ente passará a trabalhar individualmente por sua meta, sem que a preocupação com o todo seja trabalhada. Metas sem responsável por atingi-las são meros indicadores.

3º) As metas financeiras existem por um motivo de ordem prática muito importante: garantir a sustentabilidade da dívida pública no longo prazo. Não bastassem as várias possibilidades de abatimento da meta já previstas no PLDO 2014, a desobrigação significa que o governo está abrindo mão do esforço fiscal para que as finanças públicas estejam à mercê de um çse der, deuz.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, bem como com a meta de resultado nominal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O governo federal vem sistematicamente deixando de cumprir as metas de resultado nominal fixadas pelas LDOs nos últimos anos. Os resultados nominais têm sido reiteradamente negativos, embora o governo venha todos os anos ¿prevendo¿ resultados próximos de zero nos exercícios futuros. Em vista das metas não cumpridas nos anos anteriores, questiona-se a obtenção da meta de déficit nominal para 2013 (resultado nominal de -R\$ 31 bilhões ou -0,63% do PIB), que na LDO anterior apresentava a expectativa de superávit de -R\$ 18,7 bilhões. Essa expectativa foi prontamente modificada no PLDO 2014. Dessa forma, tendo em vista as metas não cumpridas nos últimos anos, a emenda visa estabelecer o fiel cumprimento da meta de resultado nominal constante do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2014, estabelecida pelo próprio Poder Executivo (déficit de R\$ 25,6 bilhões em 2014).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, ações e serviços de saúde pública, educação pública e ao Anexo VII desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

1) Saúde e Educação são as prioridades do povo brasileiro, o que torna inadmissível que não sejam prioridades do orçamento em 2014. A meta de gasto nessas áreas deve ser superior ao mínimo Constitucional, o Governo não pode continuar trabalhando o mínimo Constitucional como teto de gasto possível para essas duas áreas.

2) Segundo o §2º do art. 195 da Constituição: "A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos." Logo, segundo a constituição, ações e serviços de saúde pública devem constar das metas e prioridades previstas na LDO.

3) De acordo com o §2º do art. 165 da Constituição: "a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente..." Logo, um anexo de metas e prioridades com a lista das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente é mandamento constitucional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - A confirmação, pelo TCU, das medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Outras despesas correntes de caráter inadiável não contempladas nos incisos do caput poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da PLOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar a integralidade da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 101. Em cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito referido no art. 100 desta Lei será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, pelo menos a partir de 30 de outubro de 2013, aos sistemas ou informações referidos nos incisos I, II e V do art. 100, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o sistema onde se registra toda a execução financeira da União, logo, também deve ser assegurado aos membros do Congresso Nacional, consulta nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O abatimento de desonerações da meta de superávit primário se mostra danosa às finanças públicas. O governo abrir mão de receitas sem um cálculo criterioso de eventual ganho econômico torna a medida um artifício contábil para burlar o primário estipulado e minar a credibilidade do Brasil no mercado internacional. Desonerações feitas com o objetivo de conter inflação em um primeiro momento não podem ser vistas como benefício econômico, até porque as pressões inflacionárias continuam e irão surtir efeito num segundo momento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações de tributos previstas em anexo específico a esta Lei cujo benefício tenha início em 2014.

JUSTIFICATIVA

Segundo o §2º do art. 165 da Constituição, a lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre as alterações na legislação tributária, logo, é mandatório que sejam detalhadas as alterações que o governo pretende realizar na legislação tributária para 2014, sejam desonerações ou aumento de tributos. Isso é determinante para a estimativa de receitas tanto da União quanto dos demais entes da federação, que possuem parte de suas receitas oriundas de tributos federais.

Ademais, é imperioso que a faculdade de reduzir a meta de superávit primário com desonerações de tributos se refira somente às desonerações efetivamente implementadas durante o exercício de 2014, visto que desonerações concedidas em exercícios anteriores que continuarão em 2014 já foram consideradas na estimativa de receita e dimensionamento da meta de superávit primário.

A não limitação do exercício a que se referem as desonerações fará com que as mesmas sejam consideradas duplamente na meta de superávit primário, primeiramente na estipulação da própria meta e, posteriormente, no abatimento da meta em caso de não atingimento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52 Após 31 de dezembro de 2013, enquanto o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

VIII - concessão de financiamento ao estudante;

IX - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia;

X - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6).

§1º As despesas descritas nos incisos deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,00% (vinte centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

§ 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014, a exemplo do PLDO 2013, estabelece que a fixação das metas será em valores nominais e não mais em percentuais do PIB. A emenda proposta, por sua vez, visa restabelecer a fixação de metas em percentuais do PIB, como na LDO 2010 e anteriores. Com efeito, no PLDO 2014 as referidas metas estão estabelecidas em R\$ 167,4 bilhões (3,1% do PIB) para o setor público consolidado, sendo R\$ 116,1 bilhões (2,15% do PIB) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (0,0% do PIB) para o Programa de Dispêndios Globais (Estatais). Isso pressupõe um superávit de R\$ 51,2 bilhões (0,95% do PIB) no âmbito dos Estados e Municípios.

Diante desse contexto, o estabelecimento de valores nominais desconecta as metas fiscais do comportamento do PIB. Tendo em vista que a meta de superávit deve ser perseguida de forma contínua no decorrer o exercício, em função da evolução do produto, e não apartada da conjuntura econômica, esse descolamento do PIB torna ineficaz a fixação de meta de superávit primário. A ineficácia pode traduzir-se na falta de rigor fiscal e na expansão da despesa caso o crescimento econômico seja superior ao previsto no PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações de tributos não consideradas na estimativa de receita.

§ 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2º A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa restringir o abatimento de renúncias fiscais da meta de superávit primário àquelas que não foram consideradas na estimativa de receita. Ora, a despesa deve ser fixada de acordo com a receita estimada, como a meta de superávit primário é considerada na fixação da despesa, abater o valor desonerado significa que esse valor foi considerado duplamente, uma vez ao se estimar a receita e fixar a despesa, e outra ao abater da meta de resultado primário. Ou seja, na estimativa de receita já foi considerada que essa receita não ocorreria, mas mesmo assim o governo quer abater o valor desonerado da meta de superávit primário como se durante o exercício tivesse ocorrido uma receita menor que a inicialmente prevista.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 93, e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, acompanhadas de avaliação prévia do TCU, em especial:

JUSTIFICATIVA

A avaliação das razões apresentadas não pode ser cercada de subjetivismo, é necessária uma avaliação técnica sobre cada um dos itens descrito nos incisos do artigo 94, sendo o TCU um órgão técnico de auxílio ao Legislativo e sendo o órgão que executou a fiscalização que resultou na indicação de irregularidades, nada mais racional que este órgão avalie as razões apresentadas propondo a manutenção ou revisão da indicação feita anteriormente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 97 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do TCU e dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 94, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.

JUSTIFICATIVA

A presença de um órgão técnico durante as audiências é positivo para que a discussão tenha um contraponto técnico às alegações e medidas saneadoras eventualmente apresentadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490022

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

§ 2º As razões de que trata este artigo serão encaminhadas, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º, ao TCU, para avaliação prévia e posterior envio ao Congresso Nacional:

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 97 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá de avaliação feita pelo TCU das informações recebidas na forma do § 2º do art. 94, e de prévia realização da audiência pública prevista no caput, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e para a sociedade.

JUSTIFICATIVA

O TCU deve analisar e manifestar-se a respeito das informações recebidas na forma do §2º do art. 94, visto que há necessidade de uma avaliação técnica sobre a efetividade das medidas saneadoras por ventura tomadas, visando subsidiar o julgamento político por parte dos parlamentares membros da CMO. O TCU, como auxiliar do Congresso no controle externo, é o órgão adequado, inclusive por ser o órgão que executou a auditoria e detectou as irregularidades apontadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 98 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

JUSTIFICATIVA

Por mais que se decida eventualmente pela continuidade das obras e serviços, a decisão deve ser acompanhada das medidas a serem adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas, mesmo que essas não apresentem risco de prejuízos significativos ao erário. É uma medida que preza pelo aperfeiçoamento dos gestores públicos, ao indicar as medidas que devem ser tomadas para sanar as irregularidades encontradas em sua gestão e também age de forma preventiva, evitando que eventual irregularidade não se desdobre em algo que no futuro irá requerer a paralização da obra ou do serviço prestado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação e conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa reestabelecer disciplina prevista na LDO 2013 e anteriores em que as renúncias de receitas não podem ser superiores a cinco anos. Isso coaduna com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que busca o equilíbrio entre a receita e despesa públicas.

O momento de maior liberalidade da política fiscal não pode se tornar perene sem uma avaliação da condição em que a economia do país se situa. Segundo a LRF:

"Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Portanto, achamos prudente o reestabelecimento da disciplina prevista nas LDOs anteriores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§4º As despesas descritas nos incisos deste artigo e as despesas correntes de caráter inadiável estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014. Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC. Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 93 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§8º A suspensão de que trata o § 7º poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, com prévia manifestação do TCU, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do § 3º.

JUSTIFICATIVA

A decisão de suspender ou permitir a continuidade de obras e serviços com indícios de irregularidades graves caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário requer uma avaliação eminentemente técnica, inclusive com eventuais visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços, e avaliação da garantia apresentada. Sendo o TCU um órgão eminentemente técnico, de auxílio ao Legislativo no controle externo, é salutar que a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição ouça o órgão responsável por fiscalizar e apontar as irregularidades graves antes de tomar qualquer decisão sobre o tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - ação e subtítulo orçamentários;
IX - valor alocado no orçamento para o exercício; e
X - valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;
II - estrutura remuneratória da entidade;
III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e
IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um princípio constitucional, e como tal deve ser ampla e de livre acesso ao público, a não ser quando a segurança nacional ou a intimidade privada são ameaçadas. Quando se trata de recursos transferidos à entidades privadas, mais ainda se justifica a necessidade de transferência, uma vez que são frequentes os escândalos envolvendo transferência de recursos públicos a entidades privadas. Nesse caso, não basta ser moral, tem que parecer moral, e a população exige a transparência que dê possibilidade ao controle social efetivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490029

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe Barroso, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe Barroso coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que instituem ou alterem planos e programas nacionais, regionais ou setoriais terão sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira apreciada pela CMO, nos termos do art. 166, § 1o, II, da Constituição.

§ A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

JUSTIFICATIVA

A competência da CMO para examinar e emitir parecer sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais, prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 166 da Constituição, deve ser plena, inclusive com a atribuição de analisar a adequação financeira e orçamentária.

Já a regulamentação de norma constitucional ou legal que constitui transferência obrigatória, deve ser clara e apresentar critérios mínimos que possibilitem o bom planejamento e controle por parte do órgão transferidor.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda integrará as informações de que trata o § 1º aos demais dados relativos à execução orçamentária e financeira da União, inclusive para acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

A STN/MF, como órgão central de administração financeira da União, deve conter as informações integradas que dê condições ao efetivo controle interno e externo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490039

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O maior detalhamento melhora o controle social e ajuda a identificar as áreas de maior investimentos e aquelas menos assistida pelo governo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490040

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ Para o acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão executar a despesa utilizando plano orçamentário específico no SIAFI.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o Sistema Integrado para a execução orçamentária e financeira da União e pelo princípio da unidade da caixa, por ele deve transitar todas as despesas da União.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A prudência no crescimento dos gastos com pessoal é inerente à responsabilidade fiscal do gestor. A existência de cláusula suspensiva até que eventual criação de cargos, empregos ou funções conste de anexo específico da lei orçamentária é regra que regulamenta o especificado nos incisos I e II do art. 167 da Constituição:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

§ As agências financeiras oficiais de fomento publicarão, bimestralmente, na internet demonstrativo discriminando os financiamentos a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) concedidos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Governos estrangeiros, informando ente beneficiário e a execução física e financeira.

JUSTIFICATIVA

As agências financeiras oficiais de fomento têm promovido um verdadeiro orçamento paralelo na consecução de políticas públicas e é natural que, tal qual execução do orçamento, os financiamentos concedidos por essas agências sejam públicos, até porque, os entes beneficiários também são públicos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 103

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão nos respectivos sítios na internet, até 31 de janeiro de 2014, e manterão atualizada a relação completa de agentes públicos, efetivos ou não, que conterà, pelo menos:

I - nome completo;

II - cargo e função;

III - lotação;

IV - ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação;

V - cargo efetivo ou permanente ou emprego permanente e órgão ou entidade de origem, no caso de servidor requisitado ou cedido; e

VI - tempo de serviço no cargo e no serviço público.

§ 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de agentes públicos cujo exercício profissional é protegido por sigilo, em atendimento à legislação vigente.

§ 2o Será publicada e mantida atualizada na internet tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e de funções de confiança ocupados, por órgão e unidade administrativa, com os respectivos gastos mensais com pessoal.

Art. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, as seguintes tabelas e informações relativas a cargos, empregos, funções, postos e graduações, observado o inciso X do art. 5o da Constituição e o inciso IV do art. 4o da Lei no 12.527, de 2011:

I - estrutura remuneratória mensal bruta, por nível ou padrão, de cada cargo, emprego, posto ou graduação, com as vantagens permanentes inerentes à carreira;

II - descontos legais para o imposto de renda e a previdência social;

III - vantagens temporárias ou eventuais, em valores unitários, relativas a parcelas ou retribuições com previsão constitucional ou legal; e

IV - resumos e estatísticas que permitam avaliar o gasto com pessoal.

Art. Aplica-se o disposto nos arts. 109 e 110 desta Lei às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 1o da Lei no 12.527, de 2011.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também à administração pública indireta, incluindo agências reguladoras e conselhos de administração e fiscal.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei da Acesso à Informação dê ampla transparência aos dados públicos, cabe ao Executivo a classificação de sigilo. Essa delegação ao Executivo, em matéria orçamentária representa dano perverso à sociedade, uma vez que justamente aqueles gastos mais controversos, como os gastos com pessoal e encargos sociais, são os que serão objeto de sigilo, impedindo o controle social. Cabe ao Legislativo dizer aquelas informações que não serão delegadas à discricionariedade do Executivo, mas que serão públicas desde a origem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata as entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Seção

Da Publicidade sobre Contratos, Convênios, Termos e Instrumentos Congêneres

Art. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei da Acesso à Informação dê ampla transparência aos dados públicos, cabe ao Executivo a classificação de sigilo. Essa delegação ao Executivo, em matéria orçamentária representa dano perverso à sociedade, uma vez que justamente aqueles ajustes mais controversos são os que serão objeto de sigilo, impedindo o controle social. Cabe ao Legislativo dizer aquelas informações que não serão delegadas à discricionariedade do Executivo, mas que serão públicas desde a origem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490046

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XX

TEXTO PROPOSTO

- às despesas destinadas ao desenvolvimento de atividades de coleta e processamento de material reciclável exercidas pelas entidades previstas no inciso VII do caput do art. 56;

JUSTIFICATIVA

dar maior transparência no detalhamento para ajudar o controle social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Serão encaminhados projetos de lei específicos quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 4º As despesas a que se refere o inciso I do § 3º poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do referido parágrafo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 5º A exigência constante do § 3º não se aplica quando o crédito decorrer da criação de unidades orçamentárias ou envolver apenas um órgão orçamentário.

JUSTIFICATIVA

A especificidade dos projetos de lei quanto ao objeto do gasto ajuda na análise e emissão de parecer pela Comissão Mista e posteriormente pelo plenário do Congresso. Temas como despesas com pessoal e dívida pública são sensíveis e requerem uma análise mais pormenorizada por parte dos parlamentares e técnicos envolvidos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação em seu menor nível e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no caput deste artigo, com a indicação do favorecido e a sua localidade.

§ 2º A classificação do crédito orçamentário, no SIOP e no SIAFI, deve ser contemporânea à sua abertura, devendo as unidades responsáveis por sua execução zelar pela exatidão dos correspondentes dados.

§ 3º A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Parágrafo único. O registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, será considerado irregular.

Art. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias após o final de cada quadrimestre, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional relatório consolidado contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restaurar matéria vetada pela presidência da república na LDO 2013. Esse regramento é importante para impor limites à discricionarieade de como deve ser executado o orçamento. Ademais, é regramento que também alcança os demais poderes, motivo pelo qual deve ser regulamentado por meio de lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ É considerado benefício de natureza tributária, ou gasto tributário, a desoneração legal de tributo, que excepcione a legislação de referência e conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes, setor ou região, para o alcance de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo.

§ É característica do benefício tributário, ou gasto tributário, acarretar renúncia potencial de arrecadação, ou de perda de recursos, equivalendo a um gasto indireto do Estado para a consecução dos objetivos de que trata o parágrafo anterior.

§ Considera-se legislação de referência de um tributo a regra geral de sua aplicação, tendo como premissa básica o atendimento a princípios e normas tributárias da Constituição Federal.

§ Aplica-se o disposto neste artigo a toda proposição que reduza a arrecadação dos créditos fiscais da União.

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferência de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

A renúncia de receitas tem sido usada com bastante frequência por parte do governo federal. No entendimento de que a Constituição atribui à LDO, no § 2º do art. 165, dispor sobre as alterações na legislação tributária, nada mais natural regular a forma e condições em que o governo poderá realizar renúncia de receita que, na prática é uma despesa tributária e que, muitas vezes, impacta a arrecadação de outros entes federados sem a concordância destes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 120 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VII - Anexo VII - Prioridades e Metas.

JUSTIFICATIVA

Institui o anexo de prioridades e metas, conforme previsto pelo § 2º do art. 165 da Constituição: A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II: DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, §2º, DA LRF, POR CONSTITUIREM DESPESAS RESSALVADAS PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. Com o seguinte item:

1. As emendas de iniciativa individual de parlamentar à lei orçamentária anual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir no rol de despesas que não podem ter limitação de empenho as emendas individuais dos parlamentares. O §2º do art. 9º da LCp 101/2000 (LRF) disciplina que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. Ao incluir as emendas de iniciativa individual de parlamentar à lei orçamentária anual, o legislativo faz valer o art. 110 do PLN nº 2/2013:

“Art. 110. A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.”

Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar.

A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos, razão pela qual se faz necessária sua limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. O aumento das Despesas de Custeio definidas no §1º do art. 12 e no art. 13, caput, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de todos os poderes da União e do Ministério Público Federal ficará limitado, no exercício de 2014, à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, observada no ano-calendário anterior, acrescida de 100% da variação real do Produto Interno Bruto nacional no mesmo período, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICATIVA

Dentro do espírito do pacto pela responsabilidade fiscal, a presente proposição visa limitar o aumento dos gastos correntes.

A despesa que se deseja limitar é tratada pela Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, como despesa de custeio, segundo a qual são as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis. Nessa classificação estão incluídas despesas com Pessoal Civil e Militar, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos Diversos.

A limitação será saudável às finanças públicas, uma vez que despesas correntes servem, em grande parte, a uma burocracia muitas vezes inchada e ineficiente. Segundo matéria veiculada no jornal "O Globo", em 18/05/2013, somente para manter a estrutura e os funcionários das atuais 39 pastas do governo são necessários R\$ 58,4 bilhões por ano. Esta verba está prevista no Orçamento Geral da União de 2013 para o custeio da máquina somente em Brasília, sendo que o valor efetivamente gasto em ações e serviços de saúde pública em 2012 ficou em R\$ 56,4 bilhões, valor inferior ao gasto para a manutenção de uma máquina cara e ineficiente.

Essa regra não afetará o aumento dos gastos com ações e serviços públicos de saúde e educação, pois estas possuem regras próprias, constantes de Lei Complementar e da própria Constituição, respectivamente, sendo que lei específica deve prevalecer sobre uma lei geral e não há limitação para a ampliação dos investimentos necessários.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado o recebimento antecipado de lucros e dividendos de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado prática recorrente de maquiar os dados de receita e despesa governamentais com o intuito de forçar o atingimento de nossas metas fiscais, notadamente aquela referente ao chamado superávit primário. Esses truques contábeis minam a credibilidade de nossas contas públicas, forçando a realização de cálculos paralelos por parte dos agentes de mercado. Um desses artifícios, que tem sido bastante usado mais recentemente, guarda relação com a antecipação de dividendos de empresas estatais. Numa operação de triangulação, o Tesouro injeta recursos na empresa via concessão de crédito. Essa capitalização, que não entra como despesa primária, é compensada por antecipação de dividendos dessa mesma estatal. A "mágica" reside no fato de que a antecipação de dividendos impacta o resultado primário, via inchaço de receitas, que acabam por facilitar o atingimento da meta de superávit primário. Para se ter ideia do alcance dessa medida, a antecipação de dividendos passou de 0,1% do PIB no biênio 2010/2011 para 0,3% do PIB em 2012. Isso representou mais de R\$ 13 bilhões no último ano. No presente ano, 2013, o uso do artifício continua, já respondendo por 1/3 do superávit primário acumulado em 12 meses até maio, considerando apenas a antecipação de dividendos de bancos públicos como Caixa e BNDES. A presente emenda tem por objetivo evitar que manobras como essa continuem a ser adotadas, reforçando o sentido de responsabilidade fiscal expresso na LRF. Importante observar que não se trata de proibir a antecipação de lucros e dividendos de estatais, mas apenas daquelas que se beneficiaram de crédito do controlador em passado recente. Com isso, espera-se retomar algo da credibilidade perdida em relação aos nossos dados fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 61

TEXTO PROPOSTO

Art. Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

JUSTIFICATIVA

Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos, é salutar que se dê preferência à medida que terá o maior número de beneficiários. Em consórcios públicos, por serem diversos os entes beneficiados, haverá maior benefício por parte da população. O estabelecimento de preferência aos consórcios também estimula a formação desses, prevento ação conjunta e colaborativa entre os diversos entes da federação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490055

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º do PLDO 2014 prevê que as desonerações de tributos poderão ser abatidas da meta de superávit primário. Se essas desonerações forem também consideradas na estimativa de receita, averá dupla contagem: 1) ao prever receita a menor, 2) ao abater o montante desonerado do valor de superávit que deveria ser alcançado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 2 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário para o Programa de Dispêndios Globais. Objetiva-se, em princípio, estabelecer critério isonômico entre as empresas estatais no que se refere ao esforço para o cumprimento da meta de superávit primário.

As empresas do grupo Petrobras e Eletrobrás, por seguirem as regras aplicadas às empresas de capital aberto, não deveriam ser utilizadas pelo Poder Executivo como instrumento político-administrativo. A ingerência política constante nas empresas contribui para a descapitalização delas. Nesse contexto, pode-se decidir por implantar projetos inviáveis economicamente, somados a um número excessivo de patrocínios ditos "sociais", porém com objetivos político-eleitorais. Ademais, o financiamento da Petrobras com recursos subsidiados pelo Tesouro Nacional (via BNDES, por exemplo) também traz uma relação ambígua entre a União e a Empresa. O fato de as empresas não serem consideradas na meta de superávit primário pode resultar em excesso de alavancagem pelo endividamento do Grupo, e em gasto descontinente em patrocínios políticos.

Ressalte-se, a propósito, os numerosos indícios de irregularidades divulgados frequentemente por órgãos oficiais, e exaustivamente divulgados pela imprensa. Trata-se de possíveis fraudes em licitações e de irregularidades em contratos, além da utilização de artifícios contábeis para reduzir o recolhimento de tributos e de possíveis irregularidades em patrocínios.

Por fim, a emenda em análise, ao propor que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário, contribui para o aumento da transparência na administração dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a supressão do art. 3º com vistas a impedir a utilização de artifícios de redução de meta de superávit primário. Segundo o PLDO 2014, o superávit primário poderá ser reduzido até o montante do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, e a desonerações de tributos. Essa redução poderá ainda ser ampliada, na execução da LOA 2014, do valor dos restos a pagar do PAC.

O PLDO 2014 torna indefinida a redução decorrente dessas despesas, remetendo, na prática, para a LOA 2014 a fixação da meta de resultado primário, que ainda poderá ser alterada posteriormente, durante a execução da Lei Orçamentária.

Esses artifícios equivocados retiram a eficácia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deveria definir as metas fiscais de forma objetiva, clara e precisa. Por outro lado, o uso de mecanismos que mascaram as metas fiscais permite deduzir que o Poder Executivo não possui clareza do montante de execução real dos investimentos do PAC para 2014. Ademais, tendo em vista o cenário eleitoral de 2014, questionam-se os critérios que o Poder Executivo utilizará quanto à escolha de obras que serão efetivamente executadas em 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490058

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Este inciso tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da PLOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar investimentos da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária.

Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.

Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.

Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária.

Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2011, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - às despesas com previdência complementar;

JUSTIFICATIVA

É importante a segregação das despesas com previdência complementar, ainda mais com a entrada em vigor com do Funpresp. Não detalhar esses gastos piora o controle social e piora o diagnóstico de eventuais distorções no sistema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

"§ A política fiscal, conforme Anexos IV e V desta Lei, compatibilizada com as políticas monetária, cambial e creditícia, atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a prevenção de riscos fiscais."

JUSTIFICATIVA

Devido à abertura de dados, a preocupação internacional com as contas públicas deve aumentar e a política adotada pelo governo brasileiro questionada. Aplicar regras claras e cumpri-las é sinônimo de responsabilidade e comprometimento com a sustentabilidade da economia brasileira.

Num momento em que a agência de risco Standard & Poor's apresentou perspectiva negativa para a economia brasileira devido ao afrouxamento das políticas fiscal e monetária frente à perspectiva estável para a economia norte americana que optou por uma disciplina mais rígida, é hora de o Brasil se atentar mais para as contas públicas e agir com prudência para que se evite que saiam do controle com inflação, crescimento baixo e desvalorização cambial.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490063

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias do PAC e do PBSM, especificando o subtítulo ou a descrição do empreendimento, o estágio, a unidade de federação e a execução orçamentária e financeira.

JUSTIFICATIVA

Dar transparência aos programas prioritários de governo aumenta o controle social e coaduna com o pacto pela transparência anunciado pela Presidenta Dilma e a Lei da Acesso à Informação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490064

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública federal e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, com a identificação nominal de cada organização social beneficiada;

JUSTIFICATIVA

Os contratos de gestão entre a administração pública e organizações sociais são frequentemente alvo de fraudes, identificar nominalmente os beneficiários ajuda no controle dos gastos públicos e coíbe irregularidades.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490065

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 1 Inciso IX

TEXTO PROPOSTO

X - os custos de obras e serviços de engenharia;

JUSTIFICATIVA

O art. 165, § 2º da constituição diz que "A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente..."

As obras e serviços de engenharia são consideradas despesas de capitais, e a previsão de seus custos devem ser regulamentados pela LDO, conforme foi feito nos anos anteriores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. A limitação de empenho e movimentação financeira de emendas individuais de iniciativa parlamentar à Lei Orçamentária Anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, respeitado o art. 110, só poderá ocorrer de forma linear para todas as emendas e:

I - Em valor inferior ou igual ao valor acrescido pelo Congresso Nacional à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, caso a arrecadação de receita se mostre insuficiente e o Poder Executivo promova limitação de empenho e movimentação financeira de suas despesas em valor igual ou superior; ou

II - Em percentual equivalente à média de limitação de empenho e movimentação financeira efetuada pelo Poder Executivo sobre suas despesas, excluídas do cálculo as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar apresentadas à Lei Orçamentária Anual tem sido objeto de constante debate por parte do parlamento brasileiro. A emenda apresentada visa a regulamentar a forma como a primeira etapa da despesa, o empenho, sobre as emendas individuais de iniciativa parlamentar podem ser executadas. Visa trazer maior equidade entre os parlamentares de diversos partidos e entre as despesas de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

No orçamento, há necessidade de se definir, por lei, o que é um programa, uma atividade, um projeto e uma operação especial. Por mais que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tenha feito essas definições por portarias e manuais, cabe ao Congresso, por meio da LDO, dizer os conceitos que quer ver utilizados na elaboração da Lei Orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. É assegurado, na forma deste Capítulo, o acesso a informações relativas à criação, estimativa e arrecadação da receita e à programação, geração e execução da despesa pública, bem como à dívida pública e aos cargos, empregos e funções públicas, em atendimento ao Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 -Lei de Acesso à Informação.

§ 1o Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizados, mensalmente em seu sítio na internet, o orçamento aprovado para o exercício e a respectiva execução por unidade orçamentária, programa, ação e grupo de despesa, com a discriminação do valor empenhado, liquidado e pago.

§ 2o Integrarão ainda as informações de que trata o § 1o deste artigo:

I - relatórios resumidos da execução dos três últimos exercícios; e
II - programação e execução, no mínimo por ação orçamentária, de plano, programa ou projeto governamental que não corresponda às denominações constantes da lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei de Acesso à Informação tenha trazido avanços, é salutar que a LDO traga regras sobre as informações específicas que devem ser públicas. Sem esse estabelecimento, ficará delegado ao Executivo a classificação de sigilo de todas as informações referentes ao orçamento e como essa eventual publicação deverá ser feita.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490069

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

Art. 91. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, nesse caso, não poderão eventuais desonerações tributárias ser consideradas para efeito do art. 3º.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2014, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, antes do cancelamento previsto no § 2º.

§ 5º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impossibilitar a dupla contagem de eventuais desonerações na hora de calcular o superávit primário. Ora, se eventual desoneração já foi considerada na estimativa de receita, abater esse mesmo valor do superávit obtido representará dupla contagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490070

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

V - pelos órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União dentro de sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatórios simplificados da gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos.

JUSTIFICATIVA

A publicação dos relatórios simplificados da gestão orçamentária é dar mera publicidade da aplicação dos recursos públicos. Relatórios gerenciais devem ser produzidos com frequência para o próprio acompanhamento dos gestores, sendo que a publicação desses é mera publicidade a uma informação já produzida pelo órgão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490071

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

Definir o que a ação orçamentária (atividade, projeto ou operação especial) deve identificar e a que se referir é atribuição do Legislativo, por meio da LDO. Segundo o § 2º do art. 165 da Constituição, A lei de diretrizes orçamentárias ... orientará a elaboração da lei orçamentária anual...

Portanto, não cabe ao Executivo essa orientação, mas sim à LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490072

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ - O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVI e XVII deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O auxílio financeiro e as transferências a Estados, DF e Municípios são de grande importância para o alcance dos programas de governo em todas as regiões do país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490073

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, por nome do devedor e credor;

t) cadastro dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionando-os com as ações orçamentárias e subtítulos;

v) demonstrativo semestral, individualizado por Estado e Distrito Federal, das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses;

x) as informações constantes dos incisos I, III, IV, VIII, alínea "a", XIV, XV, XVI, XX, XXIII e XXIV do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, por deter o maior orçamento entre os três poderes, deve dar ampla transparência a suas ações. A limitação ao acesso gera desconfiança e afeta a própria credibilidade do governo com relação a suas intenções.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490074

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Seção

Da Publicidade sobre Transferências Voluntárias

Art. Os órgãos e entidades federais responsáveis pela execução das transferências voluntárias divulgarão e manterão atualizados mensalmente na internet:

I - os critérios para a redução ou ampliação dos limites da contrapartida;

II - os critérios utilizados na liberação dos recursos; e

III - a relação dos valores executados acumulados no exercício por ente da Federação, classificados por programa e ação.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda manterá na internet relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

JUSTIFICATIVA

As transferências voluntárias são importante para que os entes sub nacionais possam prestar serviços públicos com maior qualidade, sendo crucial para que investimentos públicos relevantes sejam feitos. A transparência desses recursos é fundamental para o controle social, para que haja isonomia de condições e para que as transferências não sejam utilizadas como forma de o governo agradar a base aliada, tendo entes governados por partidos da base mais beneficiados que outros.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490075

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado mensalmente sobre acordos, memorandos ou outra forma de ajuste feitos com governos estrangeiros que visem o financiamento, refinanciamento, pagamento de equalização de taxas de juros, assunção de riscos a título de garantia ou perdão de dívidas oriundas de exportações brasileiras, com recursos do Tesouro Nacional ou de Banco Oficial Federal, identificando, no mínimo, o país, valor, taxas praticadas, subsídios implícitos e explícitos e empresas beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Os mecanismos de fomento à exportação são importantes instrumentos da política externa e podem servir para estreitar laços diplomáticos ao mesmo tempo em que ajudam na inserção de empresas brasileiras no mercado internacional, criando empregos e alavancando a indústria. Uma avaliação constante pelo Congresso dos acordos que ocorrem entre governos é saudável à nação, uma vez que poderá ser avaliada a efetividade dos mecanismos existentes, o custo para o país e os riscos que a União assume em cada operação realizada por meio do aumento da exposição a determinados países, bem como a concentração em determinadas empresas exportadoras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490076

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a Banco Oficial Federal, informando o objetivo, o valor estimado do subsídio da operação decorrente da diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e o juros cobrado pelo empréstimo, e eventuais subsídios pagos pelo Tesouro Nacional em programas do referido Banco que tenham como lastro esses recursos.

JUSTIFICATIVA

Bancos Oficiais Federais frequentemente captam recursos do Tesouro Nacional para fazer programas do Governo, acontece que nunca se sabe o valor real da despesa dessas medidas. Por mais que possam ter mérito, o Congresso precisa saber o valor que está sendo realmente gasto com essas políticas, até para poder medir sua eficácia no alcance dos objetivos de governo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490077

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. As emendas individuais de iniciativa parlamentar à lei orçamentária anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, devem ser executadas durante o exercício financeiro a que se refere esta lei, estabelecido no art. 1º, conforme as seguintes disposições:

I - A emenda individual submete-se ao regime de execução determinado no caput, com tratamento isonômico e igualitário entre as iniciativas parlamentares, respeitado o art. 110, sendo vedada a preferência na execução de emendas, sob pena de responsabilidade;
II - O ato formal de liberação das emendas individuais deverá ocorrer nos primeiros trinta dias após a sanção da lei orçamentária anual, dando início ao prazo para a execução obrigatória;
III - O montante total das emendas individuais a serem executadas durante o exercício financeiro será apurado com base na parcela da Receita Corrente Líquida prevista no art. 13, sendo, no mínimo, de sessenta por cento;
IV - O valor da soma das iniciativas de cada parlamentar que deverá ser executada conforme o regime descrito no caput corresponde ao montante apurado no inciso III distribuído igualmente pelo número de parlamentares do Congresso Nacional, determinado conforme os artigos 45 e 46 da Constituição.

§1º Será nulo o ato de execução de emendas individuais que descumprir as determinações dos incisos I a IV, sob pena de responsabilidade dos gestores e executores do orçamento anual, bem como do ordenador de despesas e do Ministro de Órgão responsável.

§2º Salvo o previsto no §3º, é vedada a execução parcial do montante previsto neste artigo, sendo somente permitida a inscrição em restos a pagar das despesas já liquidadas e pendentes de pagamento, até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

§3º O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar só é possível nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137 da Constituição, e comprovada a insuficiência da medida prevista no inciso III, mediante proposta do Poder Executivo em percentual a ser aplicado de forma linear a todas as emendas individuais constantes da lei orçamentária anual, que deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional, em regime de urgência, na forma do regimento comum,

§4º Independe de autorização legislativa, a recomposição parcial ou total do saldo contingenciado na forma do §3º, desde que de forma linear para todas as emendas individuais.

§5º Caso ocorra contingenciamento na forma do §3º, é vedado ao Poder Executivo executar ações equivalentes às previstas nas emendas individuais, sem que todas sejam executadas em sua integralidade.

§6º Considera-se executada a emenda individual quando houver a prestação do serviço ou execução física da ação prevista na lei orçamentária, com a respectiva despesa devidamente empenhada e liquidada, ainda que pendente de pagamento;

§7º Considera-se receita corrente líquida o conceito previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca tornar a PEC do Orçamento Impositivo uma norma de efeitos concretos logo após a sua promulgação. Trata-se de conceder aplicação imediata às normas definidoras de execução de emendas individuais, por meio de regramento de natureza temporária. Cria-se um regime intermediário que garante a efetividade da execução de emendas individuais parlamentares, por um período que se prolonga, até que lei complementar disciplinando a matéria seja aprovada. Quanto ao mérito da proposta, foram realizadas análises atualizadas e retrospectivas



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490077

JUSTIFICATIVA

sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais, informados por uma série histórica apurada por um sistema de banco de dados relacionais.

Dessa forma, com as informações orçamentárias que retrata a realidade e a capacidade financeira do Governo Federal em executar as emendas, preservando outras despesas de natureza obrigatória, propusemos parâmetro que tem como base a RCL (receita corrente líquida) que definirá o montante total a ser empenhado e pago anualmente.

Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar.

A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490078

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

JUSTIFICATIVA

A indexação ou atualização monetária de despesa possui um efeito prejudicial à economia brasileira, ainda mais em um momento de pressão inflacionária. A indexação ou atualização monetária devem ser evitadas ao máximo, sendo necessária sempre que se estime os efeitos dessa indexação para que haja adequação orçamentária e financeira, figurando uma verdadeira regra de prudência e responsabilidade fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490079

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

§ A proposição legislativa destinada a modificar o anexo de que trata o § 1o deste artigo deverá especificar um único item a ser alterado.

JUSTIFICATIVA

As regras propostas visam atribuir maior prudência na concessão de vantagens e criação de cargos, empregos e funções. Ao prever como deverá ser o estabelecimento das dotações necessárias e regulamentar a necessidade de a proposição legislativa que modificar o anexo ser específica, visa melhorar o debate nas comissões da Câmara e do Senado e atribui à análise um caráter mais técnico e menos político.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490080

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490081

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490082

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490083

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490084

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490085

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490086

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490087

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490088

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde ao SUS e habilitadas em oncologia, classificadas como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, como Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) ou como Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia;

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a presente emenda, permitir ao Congresso Nacional, alocar recursos de capital destinados a obras físicas em Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia, independentemente de estarem selecionadas no Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde-PERSUS.

Com o objetivo de articular projetos de ampliação e qualificação de hospitais públicos ou privados sem fins lucrativos, habilitados em oncologia, o Ministério da Saúde instituiu por intermédio da Portaria nº 931, de 10/05/2012, o Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde- PERSUS.

Ao instituir o programa, o Ministério da Saúde considerou que:

- a Constituição da República de 1988, nos arts. 6º e 196, elegeu o acesso à saúde como princípio social fundamental, direito de todos e dever do Poder Público, e ainda estabeleceu, nos arts. 218 e 219, como obrigação do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, com vistas à viabilização do bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País;
- o Sistema Único de Saúde (SUS) tem como desígnio garantir as necessidades de saúde, baseado em princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade, mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que permitam a disponibilização dos recursos e criação das condições para o cumprimento do direito universal à saúde;
- a saúde integra, como área estratégica, as políticas nacionais voltadas para o desenvolvimento do País, especialmente a Política Industrial e a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação, por aliar alto potencial de inovação e por fazer parte de um projeto de sociedade que prioriza a estruturação de um sistema que viabiliza o acesso universal para a população brasileira.

Considerou ainda as Marcas do Governo na Saúde que contemplam o fortalecimento das ações do Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero e do Câncer de Mama e a Ampliação e Qualificação da Assistência Oncológica no SUS; o "Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT) - Brasil 2011-2022"; a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica; a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia; a Portaria nº 102/SAS/MS, de 3 de fevereiro de 2012, que atualiza as habilitações na alta complexidade em oncologia no SUS; e a necessidade de expansão do atendimento em radioterapia no SUS, mediante a avaliação realizada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS).

É preciso ressaltar a prioridade do Governo Federal no combate ao câncer, com a política de ampliação e universalização dos serviços de diagnóstico oncológico, bem como com a entrada em vigor da recente lei que estabelece prazo de 60 dias para início do



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490088

JUSTIFICATIVA

tratamento após o diagnóstico, sendo certo que tais ações se justificam pelo alarmante crescimento de novos casos de câncer por todo o Brasil.

Nessa linha de priorizar o combate ao câncer, com o intuito de viabilizar obras de construção e ampliação de hospitais privados sem fins lucrativos habilitados em oncologia, o Poder Executivo fez constar no PLDO 2014 dispositivo que possibilita a transferência de recursos de capital a entidades privadas sem fins lucrativos para realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico.

Com a presente proposta, será possível transferir recursos de capital para entidades privadas sem fins lucrativos habilitadas em oncologia e que prestam serviços ao SUS, mesmo que não estejam selecionadas no PERSUS.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490089

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 117

TEXTO PROPOSTO

Art. A Lei Orçamentária conterá previsão de despesa suficiente para o atendimento integral da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 87/1996 prevê a compensação, por parte da União, das isenções concedidas no ICMS nas operações de exportação. Desde a publicação da referida lei a União não tem destinado recursos suficientes para o atendimento ao previsto na lei, representando uma afronta ao estado de direito. Isso tem representado uma penalização aos Estados exportadores ao invés de ser importante incentivo para que os entes federados fomentem a exportação e invistão em infraestrutura que propiciem melhores condições aos exportadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490090

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recurso a entidades públicas ou privadas.

JUSTIFICATIVA

Para se ter uma ideia agregada da alocação de recursos da União nas diversas áreas de atuação, é preciso a classificação por Subfunção. O montante transferido a título de transferência voluntária é relevante e deve evidenciar as prioridades do governo. Não evidencia-la dificulta a transparência e estimula o desvio de finalidade do recurso transferido.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490091

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ Os pagamentos de que trata este artigo integram a execução financeira da União.

JUSTIFICATIVA

O recursos de transferências voluntárias são recursos da União, e como tal devem integrar a execução financeira deste ente. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União devem identificar essa condição e constar da execução financeira deste ente, inclusive para fins de controle por parte do TCU. Se assim não for, se confundirá com os recursos do ente conveniado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490092

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais aos orçamentos dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do caput, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais em favor do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

Os projetos de créditos suplementares e especiais devem ser instruídos com a opinião do órgão superior de cada poder, sem essa opinião, o Congresso pode estar concedendo um crédito em discordância com as diretrizes do órgão superior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490093

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490094

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e as Olimpíadas de 2016; e

VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A estruturação do orçamento via LDO é mandamento Constitucional, não pode o Executivo avocar essa competência que foi atribuída ao Congresso.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490095

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXIV

TEXTO PROPOSTO

- ao pagamento de despesas com o fardamento dos militares das Forças Armadas, nos termos da alínea "h" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e dos arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002;

JUSTIFICATIVA

Detalhar as despesas com fardamento dos militares das Forças Armadas aumenta o controle social sobre os gastos com o serviço militar. A LDO em vigor já trazia esse dispositivo que agora o governo quer excluir da LDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490096

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 81 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

JUSTIFICATIVA

Para dar plena aplicabilidade ao descrito no caput do art. 81, é necessário estabelecer o que se considera serviços de terceiros que não se caracterizam como substituição de servidores e empregados públicos. Deixar essa interpretação à discricionariedade do gestor é temerária, pois além de abrir possibilidade para diversas interpretações da norma, abre oportunidade para que o direito da população seja infringido, como o princípio de acesso ao serviço público por meio de concurso público.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490097

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Art. 38 As classificações das dotações previstas no art. 7º, poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, nos casos de:.

I - Esfera Orçamentária;

II - Fonte de Recursos;

III - Modalidade de Aplicação - MA;

IV - Identificador de Uso - IU; e

V - Identificador de Resultado Primário - RP.

§ 1º Incluem-se na faculdade de alteração estabelecida no caput deste artigo, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal.

§ 2º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, no que se refere ao Orçamento de Investimento:

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias; e

b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

II - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; e

b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

§ 3º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014, observado o disposto no art. 49.

§ 4º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.

§ 5º Ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, serão processados diretamente no SIOP, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

§ 6º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", do § 2º deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.

§ 7º A alteração da modalidade de aplicação para reduzir dotação incluída pelo Congresso Nacional somente poderá ser realizada, exceto a MA 99, se verificada inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução na forma da lei orçamentária, não se aplicando a exigência quando a alteração decorrer de solicitação do autor da respectiva emenda.

JUSTIFICATIVA

A recuperação da redação vigente do art. 38 é mais apropriada para o Legislativo ter maior controle. O Executivo quer autonomia para alterar inclusive as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e poder, via ato do Executivo alterar entre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras"; e entre "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida". O Legislativo precisa saber exatamente a destinação dos recursos, pois despesas com investimentos e outras despesas correntes são coisas muito diferentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490098

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no art. 91, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2014, nesse caso, não poderão ser consideradas para efeito do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende produzir é para restringir a possibilidade de o valor de receita considerado a menor, conforme o presente artigo, também seja utilizado para abater a meta de resultado primário, conforme a regra do artigo 3º do PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

24490099

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações promovidas nos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

§ 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2º A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.

JUSTIFICATIVA

As desonerações devem ser promovidas com responsabilidade e objetivo econômico específico e conhecido. Ao permitir que qualquer desoneração possa ser abatida da meta de superávit primário há o efeito nefasto de incentivar desonerações sem o devido cuidado com as contas públicas. Restringir essa possibilidade aos impostos ditos regulatórios (II, IE, IPI e IOF) traz responsabilidade fiscal à medida e o entendimento de que somente aquelas desonerações com o intuito de regulamentar a economia podem ser abatidas, outras desonerações devem ter seu impacto fiscal sentido na meta de superávit primário, visto que possuem outras motivações, como conter a inflação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

244900100

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

244900101

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

Art. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1o O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2o No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo 1o conterão, no mínimo, nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

§ 3o Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União deverão observar a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de cunho democrático e republicano, atribui o controle, por parte do Poder Público, de qualquer entidade que receba recursos públicos a qualquer título, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 70 da Constituição. Ademais, atribui ao Poder Executivo a obrigatoriedade de tomar providências com vistas ao registro e à divulgação, dando publicidade e promovendo o controle social e obriga que os editais de licitação para contratações sejam elaborados conforme a Lei nº 8666/1993.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

244900102

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

JUSTIFICATIVA

O termo interesse público é uma delegação ao Executivo no julgamento da situação de fato. Restringir essa interpretação a casos específicos e justificados é moralmente mais adequado e transparente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

244900103

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade fiscal requer transparência e compromisso das autoridades, a existência de artifícios de abatimento da meta sem fundamento econômico afeta a credibilidade do país que já é refletida na avaliação das agências de ratings, como a Standard & Poor's. É salutar que o governo se comprometa com uma meta alcançável, ainda que menor que a fixada hoje, porém sem artifícios que tentem ludibriar o mercado como se a meta atingida tivesse sido maior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2449 - Efraim Filho

EMENDA

244900104

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado estabelecer exigência não prevista na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, ou nesta Lei, inclusive a fixação de limites mínimos, para a celebração de convênios ou contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de obras ou serviços de engenharia.

§ Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de exigências via Decreto presidencial infringe o princípio da reserva legal e a atribuição do Congresso de legislar sobre direito financeiro. A previsão de procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução de convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 tem motivação no princípio da Eficiência, constante no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o custo para a fiscalização desse tipo de obra pode representar gasto superior ao valor empregado na referida obra.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2894 - Eunício Oliveira

EMENDA

28940001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Construção de Navio-Patrolha de 500T: Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2894 - Eunício Oliveira

EMENDA

28940002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Estação mantida (unidade)

1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2894 - Eunício Oliveira

EMENDA

28940003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2894 - Eunício Oliveira

EMENDA

28940003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2894 - Eunício Oliveira

EMENDA

28940004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2894 - Eunício Oliveira

EMENDA

28940005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2894 - Eunício Oliveira

EMENDA

28940006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2894 - Eunício Oliveira

EMENDA

28940007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2894 - Eunício Oliveira

EMENDA

28940008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2894 - Eunício Oliveira

EMENDA

28940009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2894 - Eunício Oliveira

EMENDA

28940010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2894 - Eunício Oliveira

EMENDA

28940011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

§4º O PLOA 2014 deverá conter recursos suficientes para elevar a, no mínimo, R\$147,75, os valores médios per capita relativos a benefícios de assistência médica e odontológica dos servidores.

JUSTIFICATIVA

Justificativa:

É sabido que as entidades de autogestão que mantêm convênios com os órgãos do Governo Federal estão com sérios problemas nas finanças dos planos de saúde que administram. Dois são os motivos que culminaram nesta situação:

1º) O fato da contribuição dos entes governamentais não acompanhar a evolução dos custos da saúde suplementar, que sofrem influência direta do ingresso de novas tecnologias, materiais e medicamentos cada vez mais caros e, principalmente, do envelhecimento da massa de beneficiários, que não se renova há muitos anos; e

2º) A criação de novas obrigações, sob a forma de provisões financeiras, que estas operadoras não estavam preparadas para constituir.

E os servidores públicos federais, associados a estes planos, é que foram, nos últimos anos, penalizados pela situação destacada. Estudo realizado por uma destas entidades demonstra que em 2002 a receita total para a assistência básica do seu plano de saúde era 68% coberta pelas patrocinadoras e 32% pelos associados. Em 2012, a parcela patronal foi reduzida para 43% e os associados passaram a contribuir com 57%.

Em função disso, torna-se premente unir todos os esforços possíveis para corrigir esta situação, sendo o primeiro passo rever o valor a ser lançado no Orçamento da União, de modo a torná-lo mais justo e compatível com a realidade dos custos da saúde no Brasil. Para este processo de revisão citado, dois argumentos merecem ser destacados quanto à contribuição hoje adotada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria n.º 625, de 21 de dezembro de 2012, sendo eles:

1. A existência de uma grande diferença entre o valor repassado para a assistência à saúde suplementar dos servidores do Poder Executivo e os do Poder Legislativo; e

2. O fato da contribuição patronal não considerar plenamente a diferença de custo que normalmente ocorre em função da idade dos associados.

Sobre o primeiro item, verifica-se que, assim como ocorre há alguns anos, no Orçamento de 2013 a previsão de recursos destinados aos custeios das assistências médica e odontológica dos funcionários federais lotados nos órgãos do Poder Executivo, chega a ser menos de 1/3 daquele estabelecido para os servidores do Poder Legislativo, sendo claro que este último não é muito, o primeiro é que é insuficiente.

Vale destacar que até mesmo no âmbito do próprio Poder Executivo existem diferenças que chamam bastante a atenção. Para se ter uma ideia, o valor médio per capita, mensal, alocado no Orçamento em 2013 para os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações é de R\$ 97,00, enquanto para funcionários do Banco Central esta participação da União é de R\$ 199,00. No caso do Ministério das Relações Exteriores, a quantia equivalente prevista no Orçamento é de R\$ 397,00.

Em relação ao segundo item, sabe-se que a ANS reconhece que é normal o fato do custo médio de um beneficiário de um plano de saúde com idade maior do que 59 anos ser superior até seis vezes o de uma pessoa com menos de 18 anos.

A questão da influência da idade na diferença de custo da assistência médica é um fato comprovado também pela realidade do dia a dia dos planos de saúde. Para se ter uma ideia, no caso das entidades de autogestão esta diferença é de aproximadamente 8 vezes. Diante disso, chama a atenção o fato do MPOG não considerar tal realidade, ao prever entre as 10 faixas etárias da sua tabela, um valor mínimo de R\$82,83 e um máximo de R\$167,70, o que resulta em uma variação de apenas 2 vezes entre ambos. Vale dizer que tais faixas são as mesmas daquelas estabelecidas pela ANS para efeito de contribuição para planos de saúde, sobre as quais o inciso I do art. 3.º da Resolução Normativa n.º 63/2003 define que a amplitude entre a última e a primeira não pode superar 6 vezes. Fica evidente, pelas justificativas apresentadas, que existe a necessidade de se proceder à correção urgente na contribuição patronal para a assistência à saúde dos Servidores, principalmente os da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Federais. Para tanto, está sendo proposta a inclusão do parágrafo 4.º ao Art. 83 da LDO, prevendo um valor per capita de R\$ 147,75, o que equivale a 3/4, ou 75%, da quantia



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2894 - Eunício Oliveira

EMENDA

28940011

JUSTIFICATIVA

alocada este ano para os servidores do Banco Central, que habitam o mesmo Poder.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2409 - Fábio Faria

EMENDA

24090001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único: passa a ser Parágrafo Primeiro.
Parágrafo Segundo. lançamentos de documentos que não comprovem a regularidade em sistema eletrônico de requisitos fiscais com menos de dois meses do momento da assinatura do convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não ocasionará a desqualificação imediata da proposta, concedendo-se o prazo de mais dois meses da data prevista para a assinatura, para o ente beneficiário regularizar a documentação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa acabar com perdas inesperadas de contratos e convênios após meses de serviço para a execução de planos de trabalhos e empenho de pleitos, concedendo um prazo para que o ente beneficiário não seja pego de surpresa e possa resolver questões de certidões a comprovar, principalmente do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), que muitas vezes são lançadas dias antes do término do ano, não havendo tempo hábil para retirada da inadimplência. Ressalto que não se trata de afrouxar a LDO, que continuará impedindo a transferência voluntária de recursos financeiros em caso de irregularidades, ou seja, continua o impeditivo para o pagamento; porém, proporcionará um prazo para que se possam resolver questões que impeçam a assinatura de contratos/convênios. Entes beneficiários gastam recursos financeiros, materiais e pessoais, para a confecção de projetos que irão beneficiar a população e, por muitas vezes, perdem todo o trabalho devido a lançamentos repentinos de certidões a comprovar em sistemas de controle de inadimplências do ente transferidor, como é o caso o do CAUC. Diversos exemplos podem facilmente ser localizados no sistema de convênios do Governo Federal - SICONV - onde projetos já empenhados e com planos de trabalho aprovados foram perdidos devido a lançamentos de certidões a comprovar no mês de dezembro/2012, sendo o prazo muito curto para a regularização, até o dia 31/12/2012.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2368 - Fábio Ramalho

EMENDA

23680001

PROGRAMA

2017 Aviação Civil

AÇÃO

14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto adequado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

40

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa oferecer condições para aumentar a capacidade da rede estadual e municipal de aeroportos de modo a possibilitar melhores condições de transporte aéreo de passageiros e de cargas, observadas as normas regulamentares de prestação de serviço adequado expedidas pela ANAC.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2368 - Fábio Ramalho

EMENDA

23680002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de trechos rodoviários na BR-367 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir prioridade na alocação de recursos para construção dos trechos da BR-367, no Estado de Minas Gerais. O projeto de pavimentação dos trechos da BR-367, no Vale do Jequitinhonha, será concluído até o início de 2014.

A BR-367 é uma rodovia federal que se inicia em Santa Cruz Cabrália, na Bahia, e termina em Gouveia (Região Central de Minas). Ela apresenta dois trechos em Minas Gerais: o primeiro liga a MG-405, em Jacinto, à MG-114, em Berilo, passando por Almenara, Jequitinhonha, Itaobim, Itinga, Araçuaí e Virgem da Lapa; o segundo vai de Minas Novas a Gouveia e engloba os municípios de Turmalina, Couto de Magalhães de Minas e Diamantina.

A pavimentação dessa estrada é uma antiga reivindicação da população da região.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2368 - Fábio Ramalho

EMENDA

23680003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

C) Construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas nas áreas de saúde, assistência social e educação.

JUSTIFICATIVA

As entidades privadas que atuam na área de saúde são responsáveis por mais de 60% dos atendimentos dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. Estas entidades não dispõem de recursos próprios para investimentos na estrutura física, o que causa deficiência no atendimento. Há muito o governo federal não libera recursos para obras de construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas. A presente emenda visa permitir que o governo federal possa liberar recursos para aquelas obras, não só nas entidades que atuam na área de saúde, mas também para aquelas que atuam nas áreas de assistência social e de educação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2368 - Fábio Ramalho

EMENDA

23680004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

§ 9º A destinação de recursos a título de despesas correntes a entidades privadas que atuam na área de saúde se dará de forma ampla e irrestrita, inclusive para subsidiar manutenção, reforma, aquisição e distribuição de medicamentos.

JUSTIFICATIVA

As entidades privadas filantrópicas que atuam na área de saúde são responsáveis por mais de 60% (sessenta por cento) dos atendimentos aos usuários do SUS no país. Estas entidades atravessam sérias dificuldades financeiras, algumas estão prestes a fechar as portas, pois os valores pagos pelos procedimentos realizados não são suficientes para cobrir as despesas, o que aumenta a cada dia o deficit financeiro destas entidades. Ao longo dos últimos anos o Ministério da Saúde vem restringindo a liberação de recursos para custeio e aquisição de medicamentos para essas entidades, o que tem causado deficiência no atendimento. Os recursos oriundos de emendas parlamentares, que poderiam amenizar o deficit das entidades privadas, não estão sendo liberados pelo Ministério da Saúde. A presente emenda tem por objetivo permitir que o Ministério da Saúde possa liberar recursos de forma irrestrita para manutenção e aquisição de medicamentos para estas entidades, o que certamente trará uma significativa melhora no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2368 - Fábio Ramalho

EMENDA

23680005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Relativamente aos benefícios assistenciais, o art. 83 do PLDO para 2014, define como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesa vigente no mês de março de 2013. Essa redação do artigo com a inclusão do termo "e à Lei Orçamentária 2014" restringe a autonomia dos Poderes e Ministério Público da União inibindo a possibilidade de apresentação de emendas ao PLOA de 2014.

O que se almeja com a proposta do texto modificativo é permitir aos órgãos a possibilidade, por meio de emendas, recompor suas programações ainda na fase legislativa do orçamento. Isto pode ocorrer não somente em razão de projetos de lei impetrados depois da fase quantitativa, mas também em razão de mérito judicial transitado em julgado ocorrido após o envio, pelo Executivo, da peça orçamentária ao Poder Legislativo, ou demandas de outras naturezas que possam justificar a necessidade de fomento nas ações referidas no artigo 83.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

11I0 Recuperação do Sistema de Trens Urbanos de Natal - RN

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Sistema de trem urbano recuperado (% de execução física)

10

JUSTIFICATIVA

Com investimentos no transporte ferroviário, será possível reforçar o compromisso e vocação que a CBTU tem para atender com qualidade, as demandas sociais por transporte. O PAC Equipamentos permitiu que a CBTU Natal, investisse o montante de R\$ 154.000.000,00 para a compra de 12 VLTs (Veículos Leves Sobre Trilhos), 02 locomotivas para melhoria do seu sistema.

Na minha região, o Sistema Ferroviário atende a quatro importantes municípios, Parnamirim, Extremoz, Ceará Mirim e Natal. Ao todo são 56,2km e transporta em média 8.000/dia a uma tarifa simbólica de R\$ 0,50. Observem a importância desse valor simbólico. Quando o VLT for implantado, a previsão é aumentar para 60.000 passageiros/dia, desafogando o trânsito insuportável de Natal, cuja frota de veículos já beira os 500.000, apenas na Região Metropolitana.

Dessa forma, cumprimento mais uma vez a CBTU, seus dirigentes, seus funcionários, belo belíssimo trabalho que vem sendo realizado, com destaque muito especial nas atividades desenvolvidas pela superintendência da cidade de Natal. Ao mesmo tempo aproveito para destacar que é preciso dar continuidade aos investimentos que vem sendo feito nesse sistema. A compra dos VLTs para a RMN já foi efetuada, agora precisamos garantir recursos para a modernização das estações, a linha permanente e promover a integração do sistema ferroviário com os demais modais para melhorar a mobilidade da grande Natal.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550002

PROGRAMA

2031 Educação Profissional e Tecnológica

AÇÃO

20RG Expansão e Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

300.000

JUSTIFICATIVA

No período recente as demandas por mão de obra qualificada vem centralizando o debate sobre as condições para o desenvolvimento do país, postulando a necessidade de operar com uma força de trabalho capacitada nos termos de uma demanda social e produtiva, diversificada e de caráter universal, que venham a atender as necessidades conjunturais e perspectivas futuras da economia brasileira. Dessa forma, nos coloca os desafios que tem caracterizado a educação profissional, modalidade de educação que trata da preparação para o trabalho e exercício de uma profissão e também como uma estratégia de desenvolvimento econômico e sustentável que se pretende levar adiante no Brasil e consequentemente no Rio Grande do Norte. Isto posto, as instituições federais se viram diante de uma política educacional, que além de investir nas questões formativas apontou para a importância de promover o desenvolvimento local e regional com vistas à melhoria da vida da população. A ampliação da educação profissional passou a atuar integrada ao ideário da educação como direito. Assim, propunha-se que a educação profissional se articulasse com as ações do desenvolvimento territorial sustentável, orientando-as para a formação de cidadãos e cidadãos emancipados. Daí a emenda que apresentamos é de ampliar os Institutos Federais existentes no estado do Rio Grande do Norte, que passaria a dispor de mais 10 Unidades.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550004

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.
Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1255 - Fátima Bezerra

EMENDA

12550014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2392 - Fernando Coelho Filho

EMENDA

23920001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Pesquisa desenvolvida (unidade)

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V – PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2392 - Fernando Coelho Filho

EMENDA

23920002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2833 - Flávia Moraes

EMENDA

28330001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2424 - Flaviano Melo

EMENDA

24240001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovações PD&I, visando subsidiar a adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros, vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados que incluem: i - Os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii- o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais iii - o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global e iv- - a intensa movimentação dos poderes executivo, legislativo e da representação da sociedade civil quanto a marcos legais e políticas públicas voltadas à compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do país.

Para atender à dimensão nacional e à urgência das demandas, há necessidade de incluir-se como prioridades no Anexo VII - PRIORIDADES E METAS DO PROJETO DE LEI LDO 2014 (pl N° 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos visando ampliar e complementar estudos sobre técnica de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnologias para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadaas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2424 - Flaviano Melo

EMENDA

24240002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovações PD&I, visando subsidiar a adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros, vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados que incluem: i - Os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii- o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais iii - o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global e iv- - a intensa movimentação dos poderes executivo, legislativo e da representação da sociedade civil quanto a marcos legais e políticas públicas voltadas à compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do país.

Para atender à dimensão nacional e à urgência das demandas, há necessidade de incluir-se como prioridades no Anexo VII - PRIORIDADES E METAS DO PROJETO DE LEI LDO 2014 (pl N° 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos visando ampliar e complementar estudos sobre técnica de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnologias para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadaas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas.Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de "dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam".

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzado com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020, pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Construção de Navio-Patrolha de 500T: Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2375 - Francisco Dornelles

EMENDA

23750014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2113 - Francisco Escórcio

EMENDA

21130001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA NOVA - Duplicação de Trecho Rodoviário - Imperatriz - Açailândia - na BR 010 no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

70

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o estrangulamento provocado pelos grandes empreendimentos (Suzano Celulose, Aciaria de Açailândia, Hidrelétrica de Estreito, guzarias) na região tocantina, sobremaneira na capital do pólo de desenvolvimento, Imperatriz/MA, situado na BR 010, com reflexos significativos nos municípios de João Lisboa, Açailândia e adjacências, sugiro a duplicação do trecho compreendido entre Imperatriz e Açailândia do Estado do Maranhão. O distrito industrial que se instalou nessa região, vem causando um enorme colapso na BR 010, onde não existe sinalização adequada, nem mesmo a menor perspectiva de projeto de adequação. Faz-se necessário uma melhor infraestrutura urbana para adaptação dos municípios envolvidos na construção desses grandes empreendimentos. Na apresentação desta emenda proponho a inclusão da Duplicação da BR 010 na LDO 2014, que visa a reestruturação da infraestrutura de transporte da região tocantina.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2113 - Francisco Escórcio

EMENDA

21130002

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

NOVA NOVA - Implantação de trilhos para Veículo Leve sobre Trilhos no trecho -
Imperatriz a Açailândia no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

4.000.000

JUSTIFICATIVA

Devido a implantação de grandes empresas nas cidades de Imperatriz e Açailândia, no Estado do Maranhão, está a beira de um colapso total no trânsito e consequentemente na mobilidade urbana, faz-se necessário a implantação do Veículo Leve Sobre Trilhos. O projeto do VLT percorreria, aproximadamente, 70 km atenderia e desafogaria o fluxo de veículos, onde circulam atualmente, veículos pesados o que provoca a deterioração do asfalto, poluição e riscos de acidentes, fomentando um caos no perímetro urbano daqueles municípios, inclusive com a possível paralisação do sistema rodoviário, tanto para o atendimento específico das cidades de Imperatriz e Açailândia como dos municípios vizinhos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2113 - Francisco Escórcio

EMENDA

21130003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária para os Poderes e o Ministério Público da União, concernente ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Relativamente aos benefícios assistenciais, o art. 83 do PLDO 02/2013, define como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesa vigente no mês de março de 2013. Essa redação do artigo com a inclusão do termo "e à Lei Orçamentária de 2014" restringe a autonomia dos Poderes e Ministério Público da União inibindo a possibilidade de apresentação de emendas ao PLOA de 2014.

O que se almeja com a proposta do texto modificativo é permitir aos órgãos a possibilidade, por meio de emendas, recompor suas programações ainda na fase legislativa do orçamento. Isto pode ocorrer não somente em razão de projetos de lei impetrados depois da fase quantitativa, mas também em razão de mérito judicial transitado em julgado ocorrido após o envio, pelo Executivo, da peça orçamentária ao Poder Legislativo, ou demandas de outras naturezas que possam justificar a necessidade de fomento nas Ações referidas no art. 83.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2760 - Gabriel Guimarães

EMENDA

27600001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de trechos rodoviários na BR-251 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Obra realizada (% de execução)

80

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo desta emenda é dar condições para execução das obras de duplicação do trecho mineiro da BR-251. Trata-se da 2ª malha rodoviária do Brasil. Este trecho registra um alto índice de acidentes e é reivindicado pela população da região, que solicita mais segurança aos motoristas que utilizam a estrada. A rodovia também é utilizada para o transporte da produção da região sudeste para a região nordeste, inclusive com grande movimento de turistas que procuram principalmente o litoral do Estado da Bahia.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2760 - Gabriel Guimarães

EMENDA

27600002

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

NOVA Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo em Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

A barragem de Berizal começou a ser construída há cerca de 18 anos e já conta com 40% da obra já executada. A obra é considerada por ambientalistas e gestores públicos como solução para a seca nos municípios da região do Alto do Rio Pardo. Existe movimento de todas as áreas do Governo Federal e Estadual e de toda bancada do Estado de Minas Gerais para que a obra seja incluída no Programa de Aceleração ao Crescimento (PAC), que destinaria R\$ 80 milhões à retomada das obras e R\$ 100 milhões para o reassentamento das famílias.

A construção da Barragem de Berizal beneficiará 16 municípios e aproximadamente 150 mil habitantes.

O total de recursos necessários para a conclusão da obra totalizam R\$ 300 milhões de reais.

A iniciativa da obra no PPA 2012-2015 é a 04CS.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2760 - Gabriel Guimarães

EMENDA

27600003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Relativamente aos benefícios assistenciais, o art. 83 do PLDO para 2014, define como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesa vigente no mês de março de 2013. Essa redação do artigo com a inclusão do termo "e à Lei Orçamentária 2014" restringe a autonomia dos Poderes e Ministério Público da União inibindo a possibilidade de apresentação de emendas ao PLOA de 2014.

O que se almeja com a proposta do texto modificativo é permitir aos órgãos a possibilidade, por meio de emendas, recompor suas programações ainda na fase legislativa do orçamento. Isto pode ocorrer não somente em razão de projetos de lei impetrados depois da fase quantitativa, mas também em razão de mérito judicial transitado em julgado ocorrido após o envio, pelo Executivo, da peça orçamentária ao Poder Legislativo, ou demandas de outras naturezas que possam justificar a necessidade de fomento nas ações referidas no artigo 83.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020001

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

Os municípios do Estado do Ceará, tem na sua maioria a receita proveniente do turismo. A referida ação de infraestrutura tem como objetivo melhorar o fluxo de turismo nos municípios.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020002

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Projeto implantado (% de execução)

25

JUSTIFICATIVA

A região do sertão central vem caracterizando a seca nordestina, que neste últimos anos tem apresentado um índice alto.
A respectiva ação tem com objetivo de realização de obras preventivas para diminuir o efeito destes desastres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, no mínimo, 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento das despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, as quais deixam de ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no §2º do art.5º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Alteração do art. visa atender a PEC do Orçamento Impossitivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nível das Ldo anteriores

Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º. A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provisórias, consequentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhoes de reais.
Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da máquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamentaria.

Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.

A permissão de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nível de órgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos órgão, ferindo totalmente o espírito da excepcionalidade do artigo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020010

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa manter as autorizações das LDO anteriores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020011

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Com a redução da contra partida para os Estados e Municipios não justifica a manutenção do §5º



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - O projeto de Lei Orçamentaria incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelo seus atos de criação, de forma a atender programação específica de desenvolvimento regional.

Parágrafo Segundo. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea c do inciso I do caput do art. 159, e no § 1º do art. 239, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As leis complementares nº 124, 125 e 129 de 2007 e 2009, instituíram as Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a retornada das ações de desenvolvimento regional corrigi a programação original permitindo que suas obrigações constitucionais para com as unidades federativas de suas respectivas áreas de atuação e, conseqüentemente, com o processo de desenvolvimento regional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8o A especificação da modalidade de que trata o § 7o observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- II - Transferências a Municípios (MA 40)
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
- VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministerio da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministerio uma vez que a forma de execução for de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesas vigente no mês de março de 2013. Entende-se que a expressão Lei Orçamentária de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministério Público, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompor suas programações neste segmento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º No âmbito da saúde, a Lei Orçamentaria para 2014 incluirá os recursos necessários para:

I - atender as despesas correntes obrigatórias na área de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade em montante no mínimo equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior corrigido pelo percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da Lei Orçamentaria anual; e

II - ampliar ao montante mínimo estabelecido no item anterior as despesas reativas para os Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art.24º, §1º item II e III da Lei Complementar nº101, de 2000, incluídos ou aumentados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, segundo a Lei Complementar nº141, de 2012 para as ações e serviços públicos de saúde.

§7º - A Lei Orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos paragrafos visa considerar que as emendas destinadas para a saúde, como transferências voluntárias complementares não sejam compensadas do piso previsto pela Lei complementar nº141/2012, que regulamenta a emenda 29.

A medida provisória 600 destinou recursos para débitos das Santas Casas, a inclusão de um novo paragrafo visa autorizar a aplicabilidade destas dotações para as entidades filantrópicas já existentes a terem acesso às emendas destinadas à Saúde.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos e/ou alterados pelo Congresso Nacional através das emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A iniciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se

I - no caso do Municípios

a) 0,1% e 0,2% para Municípios com até cinquenta mil habitantes

b) 0,2# e 0,4% para Municípios acima de cinquenta mil habitantes

c) 1% a 2% para os demais

II - no caso de Estados e do Distrito Federal

a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco, e

b) 2% e 5% para os demais; e

III - no caso de consórcio públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e

Municípios de 0,1% e 0,2%

exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municípios para cumprimento para a Saúde e Educação, e também a renúncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montante do FPE e FPM, e também a não exigência impostas para as obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municípios das transferências voluntárias são altamente justificáveis



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2702 - Genecias Noronha

EMENDA

27020019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, anualmente, para fins de coincidência de calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mês de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste parágrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União. Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no único mês com prazo de 12 meses.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de trechos rodoviários na BR-251 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

80

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo desta emenda é dar condições para execução das obras de duplicação do trecho mineiro da BR-251. Trata-se da 2ª malha rodoviária do Brasil. Este trecho registra um alto índice de acidentes e é reivindicado pela população da região, que solicita mais segurança aos motoristas que utilizam a estrada. A rodovia também é utilizada para o transporte da produção da região sudeste para a região nordeste, inclusive com grande movimento de turistas que procuram principalmente o litoral do Estado da Bahia.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Estação mantida (unidade)

1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2477 - George Hilton

EMENDA

24770014

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

(...)

Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1445 - Geraldo Resende

EMENDA

14450001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artisticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul. A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1445 - Geraldo Resende

EMENDA

14450002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira.

Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1445 - Geraldo Resende

EMENDA

14450003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1445 - Geraldo Resende

EMENDA

14450004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1394 - Geraldo Thadeu

EMENDA

13940001

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Projeto implantado (% de execução)

1

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva a canalização a céu aberto de ribeirão na Avenida Platina, Jardim Kennedy em Poços de Caldas/MG, numa extensão total e aproximada de 320 (trezentos e vinte) metros, em perfil U, com seção de três metros por dois metros. A canalização contribuirá para prevenção de inundações e desabamento dos paramentos laterais, beneficiando a população residente na Avenida Platina e imediações, bem como garantindo a estabilidade da própria Avenida Platina, que se desenvolve lateralmente ao córrego. A população desta região vem sofrendo ano após ano com as inundações que ocorrem devido ao transbordamento do referido córrego. A água invade as residências e os moradores perdem objetos, móveis e têm muitas vezes, os imóveis comprometidos tendo que sair para a casa de parentes. As cenas são desoladoras principalmente nos períodos de chuva intensa. A execução da obra tem valor estimado em R\$1.517.757,69.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1394 - Geraldo Thadeu

EMENDA

13940002

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto implantado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva a canalização e alargamento do ribeirão de Poços de Caldas/MG. Desde 1993, o trecho do Ribeirão de Poços de Caldas absorve grande parte da drenagem da área urbana do município, não vem suportando as vazões geradas nos períodos de chuva, ocorrendo frequentes transbordamentos, criando também, uma grande instabilidade em seus taludes naturais, que aos poucos vem desmoronando. O projeto de canalização a céu aberto é essencial para o alargamento e aumento da seção do Ribeirão e também para a estabilidade dos taludes laterais, além da recuperação ambiental das margens. No período de chuvas intensas o ribeirão, que corta a cidade, transborda alagando ruas e causando risco aos moradores e pedestres. . A execução da obra tem valor estimado em R\$25.038.853,40.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1394 - Geraldo Thadeu

EMENDA

13940003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1394 - Geraldo Thadeu

EMENDA

13940004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1394 - Geraldo Thadeu

EMENDA

13940005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas. Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1394 - Geraldo Thadeu

EMENDA

13940006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1394 - Geraldo Thadeu

EMENDA

13940007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1394 - Geraldo Thadeu

EMENDA

13940008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

4.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contribuir para a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS nas áreas de atenção especializada, por meio do apoio técnico e financeiro aos estados e municípios, principalmente na Região Integrada de desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF, para organização e estruturação da rede de serviços especializada, de acordo com as normas vigentes.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

350

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apoiar projetos voltados para a construção ou adequação de instalações físicas (delegacias, IML), para o desempenho das atividades de segurança pública, como centros de inteligência de Segurança Pública, centros integrados de operações de Segurança Pública, unidades de perícia, núcleos/ setores de estatística e análise criminal, bem como Secretarias Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública, principalmente na Região Integrada de desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno - RIDE, e outras unidades correlatas.

Apoiar os projetos de reparelhamento dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios dotando-os de equipamentos tecnológicos e não tecnológicos de segurança e proteção à vida, veículos, embarcações, aeronaves, armamentos e munições letais e não letais, mobiliários e materiais voltados para atividade operacional dos Órgãos e Instituições de Segurança Pública.

Apoio ao fortalecimento dos órgãos de controle interno e externo da atividade policial e das guardas municipais, por meio da estruturação, formação e articulação para a estruturação e reestruturação das Corregedorias e Ouvidorias das instituições de segurança pública. Adequação lógica para a modernização ou implantação de sistemas de informações de segurança pública. Constituição de mecanismo de integração de bases de dados com informações de registros criminais das diversas instituições de segurança pública, justiça e fiscalização do Brasil.

Aquisição de equipamentos/produtos de tecnologia da informação e comunicação. Contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação. Aquisição de equipamentos para as instituições de segurança pública, em especial as unidades especializadas 2 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, ao Idoso, a criança e ao adolescente ao segmento LGBT, visando o fortalecimento da política interdisciplinar de combate à violência e à impunidade. Implantar a infra-estrutura necessária para fornecer suporte às ações de segurança pública



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900004

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2590 - Gim Argello

EMENDA

25900054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade. As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3542 - Givaldo Carimbão

EMENDA

35420001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3542 - Givaldo Carimbão

EMENDA

35420002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3542 - Givaldo Carimbão

EMENDA

35420003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3542 - Givaldo Carimbão

EMENDA

35420004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3542 - Givaldo Carimbão

EMENDA

35420005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3542 - Givaldo Carimbão

EMENDA

35420006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3542 - Givaldo Carimbão

EMENDA

35420007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3542 - Givaldo Carimbão

EMENDA

35420008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)					
Região	1980/89	%	2003/11	%	Pop. (2010)
NO	25.370	7,2	49.804	6,1	15.864
NE	75.190	21,5	40.599	10,9	53.081
CO	13.822	3,9	68.241	8,3	14.058
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4	83.003
S	60.348	17,2	155.050	19,0	27.386
SE	175.706	50,01	455.199	55,7	80.364
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6	107.750

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2616 - Glauber Braga

EMENDA

26160001

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

8790 Apoio à Alfabetização e à Educação de Jovens e Adultos

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

7.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo propiciar aos jovens e adultos alfabetizando condições de permanência e melhor aproveitamento escolar nos cursos de alfabetização, reduzindo o alto índice de evasão, e possibilitar o acesso aos sistemas de ensino para continuidade dos estudos na modalidade educação de jovens e adultos. Apoio à ação de alfabetização e educação de jovens e adultos por meio de: i) formação de gestores dos sistemas de ensino para atendimento aos egressos das turmas de alfabetização, garantindo a continuidade dos estudos na rede de ensino local; ii) implantação da modalidade educação de jovens e adultos nos municípios; iii) capacitação de alfabetizadores e coordenadores de turmas, garantindo formação inicial e continuada específicas para atuar com jovens e adultos; iv) aquisição de kit básico de material escolar para o aluno/ano e para o alfabetizador/ano; v) aquisição de gêneros alimentícios exclusivamente para atendimento à necessidade de alimentação escolar dos alfabetizando; vi) transporte de jovens e adultos alfabetizando; vii) assistência técnica para elaboração de planos plurianuais de alfabetização nos estados e municípios; viii) reprodução de materiais necessários à aplicação dos testes cognitivos iniciais e finais aos alfabetizando. Assim solicitamos a apreciação e aprovação desta emenda.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2616 - Glauber Braga

EMENDA

26160002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2616 - Glauber Braga

EMENDA

26160003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2616 - Glauber Braga

EMENDA

26160004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2616 - Glauber Braga

EMENDA

26160005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2616 - Glauber Braga

EMENDA

26160006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2616 - Glauber Braga

EMENDA

26160007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2616 - Glauber Braga

EMENDA

26160008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2987 - Goiaciara Cruz

EMENDA

29870001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

14K2 Adequação de Travessia Urbana - no Município de Gurupi - na BR-153 - no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

MANTER O TRAÇADO ORIGINAL DA RODOVIA 153, NO MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, CONSIDERANDO OS INVESTIMENTOS EXISTENTES EM ANDAMENTO NO REFERIDO TRCHO, SOLICITA AINDA A CONSTRUÇÃO DE ALÇAS VIARIAS INTERLIGANDO AS RODOVIAS BR-153 À BR-242 E PATIO MULTIMODAL, NOS SENTIDOS NORTE E SUL, VISANDO CANALIZAR EXCLUSIVAMENTE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS ENTRE AS RODOVIAS CITADAS. ASSIM, MELHORANDO SIGNIFICATIVAMENTE O FLUXO DO TRANSITO E PROPORCIONARÁ MAIOR SEGURANÇA PARA A POPULAÇÃO, REDUZINDO O NUMERO DE ACIDENTES REGISTRADOS NO LOCAL, POR ESSE MOTIVO ESTAMOS PROPONDO A PRESENTE EMENDA AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADE DA LDO/2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2987 - Goiaciara Cruz

EMENDA

29870002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

20WQ Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

- (-)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

Destacar se a importância da consolidação dos colegiados territoriais como espaços de planejamento, de tomada de decisões e de acompanhamento dos resultados obtidos com as propostas técnicas priorizadas, reforçar a sua responsabilidade no que se refere ao monitoramento das propostas apresentadas, de sua execução e do alcance da finalidade nelas estabelecida. Com o Promover e apoiar iniciativas das institucionalidades representativas dos territórios rurais que visem o incremento sustentável dos níveis de qualidade de vida da população rural; Desenvolver processos de gestão social, envolvendo a organização dos atores sociais, o planejamento participativo e ascendente nos territórios apoiados, bem como o controle social das políticas implementadas nesses espaços; Fortalecer as institucionalidades territoriais enquanto sujeitos fundamentais para a implementação do Pronat; Propiciar espaços para a participação e o protagonismo dos sujeitos sociais (poder público e sociedade civil) na formulação, implementação e gestão social de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável e qualificar essa participação por intermédio de processos de formação e capacitação contínuos; Contribuir para o fortalecimento da agricultura familiar. Propomos que a presente emenda para beneficiar a agricultura familiar do Estado do Tocantins ao anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2070 - Gorete Pereira

EMENDA

20700001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

20E5 Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado do Ceará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

3.000

JUSTIFICATIVA

Manutenção de Trechos Rodoviários nas BRs 222, 020, 116, 304 e 122 que cruzam o Estado do Ceará.

Valor de Referência para 2014: 15.000.000,00

Meta para LDO 2014: 3.000



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2070 - Gorete Pereira

EMENDA

20700002

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

150.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir a Expansão das Universidades Federais.
Meta LDO 2014:150.000



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2070 - Gorete Pereira

EMENDA

20700003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2070 - Gorete Pereira

EMENDA

20700004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As ocorrentes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2070 - Gorete Pereira

EMENDA

20700005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. A lei orçamentária anual e os créditos adicionais, inclusive os reabertos, observarão o equilíbrio entre:

I - a receita primária estimada; e

II - o somatório da despesa primária autorizada, inclusive reservas previstas no § 2º deste artigo, e do valor do superávit primário esperado;

§ 1º A meta para o resultado primário, estabelecida no art. 2º desta lei, será:

I - observada pela lei orçamentária para 2014 e por créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício financeiro;

II - reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 2º A lei orçamentária conterá reservas primárias destinadas:

I - ao pagamento dos restos a pagar inscritos em 2013;

II - ao pagamento de despesas relativas a créditos adicionais que devam ser reabertos no exercício de 2014;

III - à compensação de desonerações tributárias que devam ser aprovadas em 2014.

§ 3º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 1º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas a que se refere o § 2º deste artigo;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 4º A frustração de receita e sua reversão não afetará a meta de resultado primário, devendo essas alterações nas estimativas de arrecadação ser tratadas em conformidade com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

É comum verificar-se a inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas pelo Congresso Nacional. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a que a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada e do montante da economia para o pagamento do serviço da dívida (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autoritativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de demasiada flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e a que será postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca um crescente volume de restos a pagar, para o qual não existe reserva de recursos que permita sejam os pagamentos efetuados.

Esta emenda tem o objetivo de impedir que sejam autorizadas dotações em montante



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2070 - Gorete Pereira

EMENDA

20700005

JUSTIFICATIVA

superior ao dos recursos efetivamente disponíveis para a realização dos pagamentos. Além disso, determina que as possibilidades de redução da meta de resultado primário atendam à necessidade de execução de despesas relativas a i) restos a pagar inscritos no exercício anterior; ii) créditos reabertos; e iii) créditos extraordinários, gerando margem fiscal que permita que os respectivos pagamentos sejam efetuados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2070 - Gorete Pereira

EMENDA

20700006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 75-A. É vedada a criação de cargos, empregos e funções no exercício financeiro de 2014, ressalvados os relativos às áreas de saúde, educação e segurança pública.

§ 1º As atuais funções de confiança serão reduzidas, até o final do exercício de 2014, em pelo menos 20% (vinte por cento), em relação à situação de dezembro de 2013, salvo em relação às áreas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A economia orçamentária gerada com a redução a que se refere o § 1º deste artigo será aplicada nas áreas a que se refere esse parágrafo.

JUSTIFICATIVA

O setor público possui número elevado de cargos em comissão e há um certo descontrole na criação de cargos e empregos, sem o necessário preenchimento dos postos em áreas essenciais, como as da educação, saúde e segurança pública. Assim sendo, considerando as grandes manifestações populares, nosso objetivo é vedar a criação de novos cargos e empregos em outras áreas e reduzir o quantitativo de cargos comissionados, para fortalecer aqueles setores mais demandados pela sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2070 - Gorete Pereira

EMENDA

20700007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 111:

§ 6º O estoque dos restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de 2014 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder e MPU, o estoque existente no encerramento do exercício de 2013.

JUSTIFICATIVA

O crescente volume de restos a pagar é consequência de um modelo equivocado de orçamento que permite autorizações para gastos superiores ao volume de recursos financeiros disponíveis. Essa tendência de crescimento precisa se estancada, sob pena de estrangular as contas públicas, com o crescimento incontrolável da dívida.

A presente emenda tem por finalidade evitar pelo menos o crescimento descontrolado da inscrição das despesas em RP, ao estabelecer que a inscrição em RAP ao final de 2014 não seja superior à inscrição verificada em 2013.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário, permissionário ou delegatário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento e PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 107 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir impõe aos serviços sociais autônomos, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o dever de divulgar e manter atualizada nos respectivos sítios na internet, a estrutura remuneratória dos cargos e funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

Importante destacar que as entidades do sistema S divulgam pela internet, desde 2009, dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta das contribuições constantes dos respectivos orçamentos, e das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.

Em 2012, a LDO impôs que a divulgação deveria ser trimestral e também informar a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região. Tais entidades também prestam contas ao TCU anualmente e quando solicitadas.

A redação proposta pelo PLN 02/2013 (LDO 2014), estende, contudo, o dever de publicidade para além dos limites definidos pela Constituição Federal e norma geral que regulamenta a matéria, ao obrigar os serviços sociais autônomos a divulgar, na internet, a estrutura remuneratória dos cargos e funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

A Lei Fundamental contém mandamentos expressos e categóricos (artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, III, e 216, §2º) para que o legislador ordinário discipline a forma como o Poder Público, seja na forma de Administração Direta, seja na de Administração Indireta, desincumbir-se-á do dever de dar publicidade às informações de interesse público.

Reproduzimos o teor desses dispositivos:

Inciso XXXIII do artigo 5º:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Art. 37, §3º, II:

"§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 216, §2º.

"Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitem." (grifamos) Conclui-se, inequivocamente, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, que é inconstitucional a redação do § 2º do artigo 107, por estender, de forma geral, no que couber, o dever de publicidade a entidades privadas alheias ao conceito de Administração Direta e Indireta.

Nesse contexto, como entidades organizadas fora dos lindes da Administração Pública, as pessoas jurídicas que compõem o Sistema "S" não poderão ser, conforme a boa lógica jurídica, alcançadas pela regulamentação dos artigos 5º, XXXIII, 37, II, §3º e 216, §2º, da Constituição Federal.

Ademais, a providência de publicidade remuneratória contida no § 2º do art. 107 soa



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2527 - Guilherme Campos

EMENDA

25270013

JUSTIFICATIVA

desproporcional por ser desnecessária e redundante, pois a Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto 7.724/12, bem delimitou a abrangência do comando legal sobre as entidades privadas nos artigos 63 e 64.

Confira-se:

"Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1o As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2o A divulgação em sítio na Internet referida no §1o poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3o As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final. "

Art. 64. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos."

De acordo, portanto, com o referido decreto as entidades privadas se obrigam, na realização de ações de interesse público, a dar publicidade às seguintes informações: relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

A disciplina do artigo, cuja constitucionalidade é questionada, causa perplexidade e desafia a segurança jurídica, na medida em que redisciplina, sem utilidade aparente e em sede claramente imprópria, tema já exaurido por diploma específico.

Finalmente, convém aduzir que a medida de publicação da estrutura remuneratória é desproporcional por inadequação e representa verdadeiro paradoxo do ponto de vista constitucional, porquanto as entidades qualificadas como serviços sociais autônomos, por não estarem inseridas na Administração Pública Direta ou Indireta, não se sujeitam, no que toca à remuneração de seus empregados e diretores, ao teto constitucional disciplinado pelo art. 37, XI, da Carta de 1988.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2696 - Hélio Santos

EMENDA

26960001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Duplicação de Trecho Rodoviário - Imperatriz - Açailândia - na BR 010 - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

70

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se refere à possibilidade de duplicação do trecho rodoviário entre Imperatriz e Açailândia, na BR-010, no Estado Maranhão, no total de 70 km.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2696 - Hélio Santos

EMENDA

26960002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Pavimentação de 20KM na BR 222 - Trecho Açailândia - Distrito Industrial de Piquiá

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Trecho pavimentado (% de execução física)

50

JUSTIFICATIVA

Pavimentação asfáltica de 20km de rodovia para facilitar o escoamento da produção industrial do distrito de Pequía em Açailândia/MA.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1181 - Henrique Afonso

EMENDA

11810001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1181 - Henrique Afonso

EMENDA

11810002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1193 - Henrique Eduardo Alves

EMENDA

11930001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa incluir no Anexo de Metas e Prioridades a ação de Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado em municípios do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a importância de investimentos para construção de centros industriais nessa região.

Essa ação é fundamental para geração de emprego e renda em todo o Estado.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1193 - Henrique Eduardo Alves

EMENDA

11930002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

40

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa incluir no Anexo de Metas e Prioridades ação destinada ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente para Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde em municípios do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a relevância e a urgência da adoção de ações públicas voltadas para melhoria do serviço oferecido à população.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T6 Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (unidades/ano)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre (PROTEGER), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

13DE Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAAZ)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

A definir (a definir)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ): O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Missão Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o presseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2706 - Hugo Napoleão

EMENDA

27060013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630001

PROGRAMA

2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

AÇÃO

8611 Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

500.000

JUSTIFICATIVA

O acréscimo da meta pretende ampliar o atendimento ao produtor rural. É sabido que quem mais necessita do apoio governamental no campo para produzir são os pequenos e médios produtores e, infelizmente, grande parte não tem acesso aos programas voltados para a agropecuária. Esta emenda tem o fito de aumentar o acesso a tais programas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630002

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

3735 Construção da Barragem Congonhas no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela visa aumentar o percentual de construção da Barragem Congonhas, no estado de Minas Gerais. O problema da seca está muito grave na região norte de Minas Gerais. O gado vem morrendo em grande quantidade e as lavouras tem grandes perdas em função da falta de água. O aceleramento da construção da barragem é imperiosa, haja vista que vem se arrastando por vários anos e não se finaliza a obra. Assim sendo, pretende-se com o aumento da meta de construção acelerar a execução da obra para minimizar as perdas no campo e o sofrimento da população da região.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630004

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630008

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

inclua-se o §7º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630009

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes.
Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto. Em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1363 - Humberto Souto

EMENDA

13630015

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3606 - Iara Bernardi

EMENDA

36060001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3606 - Iara Bernardi

EMENDA

36060002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3606 - Iara Bernardi

EMENDA

36060003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua. O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3606 - Iara Bernardi

EMENDA

36060004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014, não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3606 - Iara Bernardi

EMENDA

36060005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3606 - Iara Bernardi

EMENDA

36060006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada. A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder. Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado). Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3606 - Iara Bernardi

EMENDA

36060007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado). A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder. Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3606 - Iara Bernardi

EMENDA

36060008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência. Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3606 - Iara Bernardi

EMENDA

36060009

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3606 - Iara Bernardi

EMENDA

36060010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000: § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento). A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006. Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3606 - Iara Bernardi

EMENDA

36060011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014. A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006. Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3606 - Iara Bernardi

EMENDA

36060012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão “segundo requisitos estabelecidos, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º: Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570001

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

11AA Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Obra executada (% de execução física)

20

JUSTIFICATIVA

A Barragem Fronteiras, situada no Rio Poti, tem como finalidades o controle de enchentes, o reforço do abastecimento d'água da sede do município de Crateús e irrigação, beneficiando uma população de aproximadamente 120 mil pessoas. A obra integra o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2), cujo valor será de R\$ 300 milhões. Terá capacidade de acumulação de 488 milhões de metros cúbicos de água, proporcionando o abastecimento de cerca de 40% da população urbana de Crateús e 20% da população rural. O volume é o sexto maior do Ceará. Neste recurso estão incluídas a construção do açude, as desapropriações e serviços de uma parte da estrada de ferro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe Barroso, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe Barroso coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

incluir ao Artigo 3 o Parágrafo § 3
As despesas com educação não serão consideradas na meta de resultado primário de que trata o art. 2

JUSTIFICATIVA

A presente emenda adequa a lei de diretrizes orçamentárias ao Plano Nacional de Educação - PNE (PL 8.035-2010), que tramita na CCJ do Senado Federal. Para tanto, confere à área de educação idêntico tratamento proporcionado às empresas dos Grupos Petrobrás e Eletrobrás, previsto no § 1º do art. 2º. Para o decênio 2011-2020 o PNE tem como diretrizes, entre outras, a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, a melhoria da qualidade do ensino, o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto e a valorização dos profissionais da educação. Para atingir essas metas, o PNE estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE - 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. As metas de superávit primário, há anos presentes nas LDOs, priorizam os dispêndios financeiros em detrimento dos gastos nas áreas sociais e de infraestrutura. O Tesouro Nacional, desde a vigência do regime de metas de inflação, vem sofrendo restrições incomparáveis. Nos últimos anos, em média, um quarto das despesas discricionárias foram direcionadas para as áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia e combate à pobreza, enquanto um valor quatro vezes maior foi aplicada em juros e encargos da dívida pública. A despesa financeira da União não pode sobrepor-se às despesas de investimento e custeio direcionadas para as áreas de infraestrutura e social.

A tese que inspira essa iniciativa teve origem no governo federal, em 2005, com o Projeto Piloto de Investimentos (PPI), que contou com o apoio do Banco Mundial e obteve elogios do Fundo Monetário Internacional FMI. Desde 2007 a LDO passou a deduzir os gastos do PAC da meta do resultado primário do governo federal.

Se para o principal programa do governo, o PAC, os gastos são investimento, porque não dar idêntico tratamento à educação.

O superávit primário, a estabilidade monetária e os chamados bons fundamentos macroeconômicos não devem ser vistos apenas como fins em si mesmos, mas, sim, como meios para consolidar nossos planos de desenvolvimento e, acima de tudo, atingir, no mínimo, os objetivos previstos no art. 3º da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisa e transferências de tecnologia para inovações para a agropecuária, vinculadas às subfunções de desenvolvimento tecnológico e engenharia e difusão do conhecimento científico as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas ao desenvolvimento Tecnológico e Engenharia com difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa e inovações para a Agropecuária. Ações consideradas relevantes que estavam ressaltadas do contingenciamento, ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA. Tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira. As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se o seguinte § 6º:

No caso de transferência de recursos para as Universidades Estaduais e Municipais, a contrapartida ficará a 1%.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da ABRUEM - Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais, atualmente essas Universidades estaduais e municipais tem cerca de 700 mil alunos espalhados pelo interior do país ao custo de 18 a 20 mil reais por ano cada um. No sentido de amenizar os gastos, os reitores reivindicam redução da contrapartida dos repasses da União para as Universidades Estaduais e municipais, que atualmente varia entre 10% e 20%, para 1%.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 83 do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Relativamente aos benefícios assistenciais, o art. 83 do PLDO 02/2013, define como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesa vigente no mês de março de 2013. Essa redação do artigo com a inclusão do termo "e à Lei Orçamentária de 2014", restringe a autonomia dos Poderes e Ministério Público da União inibindo a possibilidade de apresentação de emendas ao PLOA de 2014. O que se almeja com a proposta do texto modificativo é permitir aos órgãos a possibilidade, por meio de emendas, recompor suas programações ainda na fase legislativa do orçamento. Isto pode ocorrer não somente em razão de projetos de lei impetrados depois da fase quantitativa, mas também em razão de mérito judicial transitado em julgado ocorrido após o envio, pelo Executivo, da peça orçamentária ao Poder Legislativo, ou demandas de outras naturezas que possam justificar a necessidade de fomento nas Ações referidas no art. 83.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570015

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa retirar do texto da PLDO a vedação ao reajuste no exercício de 2014 dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

inclua-se

f) financiamento para projetos geológicos, geotécnicos e ambientais associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a possibilidade de apoiar financiamento para projetos geológicos, geotécnicos e ambientais associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

incluir item:

Ações de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para agropecuária e de transferências de tecnologias desenvolvidas para a agropecuária, e inovações para promover o crescimento econômico ambiental sustentável, com geração de emprego e renda.

JUSTIFICATIVA

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

inclui-se:

k) financiamento para os setores têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista e pesqueiro tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos três últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa garantir financiamento ao Setor Pesqueiro cuja importância influencia diretamente a economia do país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da união, o seguinte item:

Bolsa Ambiental - Institui o programa de apoio à conservação ambiental e o programa de fomento às atividades produtivas rurais. Conforme as leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda a inclusão do programa do Governo Federal Bolsa Ambiental - Conforme as leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. ao anexo III Seção I, objetivando a não limitação de empenho. A Bolsa Ambiental é um auxílio financeiro para famílias pobres que desenvolvem atividades de conservação ambiental. Esse benefício é principalmente para pequenos agricultores, residentes próximas às áreas de proteção.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da união, o seguinte item:

Bolsa Atleta (Lei nº 10.891/2004, Decreto nº 5.342/2005)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio desta emenda, incluir o programa do Governo Federal Bolsa Atleta (Lei nº 10.891/2004, Decreto nº 5.342/2005) ao anexo III seção I objetivando a não limitação de empenho. O Governo Federal Brasileiro criou o maior programa de patrocínio individual de atletas no mundo, o Bolsa Atleta, visando atender satisfatoriamente aos interessados e aos objetivos do esporte de alta performance no país. O público-alvo são atletas e para-atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade. O programa garante condições mínimas para que se dediquem, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paraolímpicas. O Bolsa-Atleta atende atletas que tenham obtido bons resultados independentemente de sua condição econômica e sem necessidade de intermediários. Basta que cumpra os requisitos, mantenha-se treinando e competindo e alcance bons resultados nas competições qualificatórias indicadas pelas respectivas confederações. A principal prestação de contas do atleta ao governo e a sociedade é a obtenção de resultados expressivos nas disputas. O programa federal inspirou alguns estados e municípios a instituir projetos semelhantes, o que foi um ganho para o esporte brasileiro. O programa passa por avaliação contínua e aperfeiçoamento constante.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se a Seção IX Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária
Art.52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
II- Bolsa Estiagem ou Auxílio Emergencial que é um benefício federal instituído pela Lei Nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda, incluir o programa do Governo Federal Bolsa Estiagem a Seção IX da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária no Art.52 item II - Garantindo dessa forma a continuidade do programa. O Bolsa Estiagem ou Auxílio Emergencial é um benefício federal instituído pela Lei Nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, com o objetivo de assistir famílias de agricultores familiares atingidas por desastres que tenham renda mensal média de até dois salários mínimos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da união, o seguinte item: Bolsa Estiagem ou Auxílio Emergencial que é um benefício federal instituído pela Lei Nº 10. 954, de 29 de setembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda, incluir o intém do programa do Governo Federal Bolsa Estiagem instituído pela Lei Nº 10. 954, de 29 de setembro de 2004, no anexo III na Seção I objetivando a não limitação de empenho. O Bolsa Estiagem tem com objetivo assistir famílias de agricultores com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres no Distrito Federal e nos municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. A família tem que preencher os seguintes requisitos:
I. Residir em município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo Poder Executivo Federal entre janeiro e outubro de 2012; II. Ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) DAP III. Possuir renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos; IV. Estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; V. Não ter aderido ao Garantia Safra 2011/2012.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da união, o seguinte item:

Programa de Educação Tutorial ¿PET (Lei nº 11.180/2005 e Portarias nº 3.385/2005, nº 1.632/2006 e nº 1.046/2007.)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda, incluir o programa do Governo Federal de Educação Tutorial-PET (Lei nº 11.180/2005 e Portarias nº 3.385/2005, nº 1.632/2006 e nº 1.046/2007.) ao anexo III seção I objetivando a não limitação de empenho.

O Programa de Educação Tutorial (PET) é um programa do governo federal brasileiro e estímulo à pesquisa e extensão universitárias, no nível de graduação. Esse programa busca melhoria do ensino de graduação, a formação acadêmica ampla do aluno, a interdisciplinaridade, a atuação coletiva e o planejamento e a execução, em grupos sob tutoria, de um programa diversificado de atividades acadêmicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

incluir

Demais despesas ressalvadas, conforme a art. 9, da lei complementar n.º 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o inciso XXVII no art. 12:

XXVII- ao apoio da União as instituições públicas de ensino superior não federais, devendo o valor mínimo da dotação ser equivalente ao fixado na lei orçamentária do exercício financeiro.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda, incluir o inciso XXVII no art. 12. O apoio da União as instituições públicas não federais de ensino superior é fundamental para ampliar o número de vagas e melhorar a qualidade do ensino superior no país



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 121

TEXTO PROPOSTO

Inclu-se o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. 122 . As licitações e contratos necessários à realização de obras de infraestrutura e de contratação de serviços no âmbito das Universidades Federais, das Instituições Federais de Educação Profissional Tecnológica e Entidades de Ensino Superior não Federais quando da utilização de recursos da União, poderão ser realizadas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), previsto na Lei 12.642 de 04 de agosto de 2011.

JUSTIFICATIVA

O atual sistema orçamentário das federais brasileiras é o principal responsável pelos atrasos no projeto de expansão do setor que começou em 2004, com a criação de novas instituições e a interiorização dos campos universitários. De lá pra cá foram abertas 18 universidades e as matrículas deram um salto, mas na maioria delas as obras ainda não tinham sido concluídas. A despeito do avanço do acesso ao ensino superior federal, persiste o quadro de alunos assistindo aula em prédios improvisados há vários anos e de ausência de equipamentos, como bibliotecas e laboratórios. A implantação do RDC nas universidades desburocratiza e torna mais eficaz a execução do orçamento, tornando-o ágil e condizente com a dinâmica da educação, da pesquisa e da inovação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no § 6º e incisos ao art. 59 do Projeto de LDO, de 2014, a seguinte redação:
§ 6º Nos convênios e contratos de repasse celebrados na sistemática do SICONV por órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, quando a ação descentralizada envolver a execução de obras e serviços de engenharia a descentralização dos recursos financeiros, necessários ao início da efetiva execução da etapa correspondente, dependerá da apresentação pelo ente conveniente beneficiário dos recursos orçamentários a serem repassados, e aprovação pelo órgão repassador, do projeto executivo da obra ou serviço de engenharia observadas, ainda, as seguintes disposições:
I - O projeto executivo, assinado por responsável técnico habilitado, deverá refletir com precisão o Plano de Trabalho ou Termo de Referência do convênio.
II - Quando houver projeto básico previamente aprovado, integrante do Plano de Trabalho ou Termo de Referência, este servirá de base apenas para a etapa de licitação e contratação da obra.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda garantir a valorização do projeto como instrumento de aperfeiçoamento das políticas públicas, especificamente no que concerne ao estabelecimento de maior controle por parte dos Órgãos da Administração Pública quanto ao efetivo alcance das metas projetadas em termos de execução de obras e empreendimentos públicos.

Os seguintes fatores positivos podem ser esperados com a inclusão do dispositivo proposto ao Projeto da LDO:

a) Menor incerteza quanto à conclusão tempestiva das obras públicas, pois poderá ser eliminada grande parte dos fatores de riscos que hoje se observa nas contratações públicas desse setor;

b) Maior precisão técnica na execução das obras ou etapas das obras públicas, pois a disponibilização de projeto executivo reduzirá substancialmente as falhas e omissões de projetos que hoje são responsáveis por paralisações de obras por demandas administrativas e judiciais,

além das inúmeras situações em que ocorre a intervenção do Tribunal de Contas para sanar as falhas detectadas, quase sempre com sérios prejuízos para a sociedade;

c) A redução dos custos na contratação das obras públicas, visto que a disponibilidade de projeto executivo propicia elevado grau de certeza na orçamentação das obras públicas;

d) A redução dos inúmeros casos de inadimplências contratuais provocadas pela imprecisão de projetos, muitas vezes provocando a instauração de tomadas de contas especiais pelos órgãos de controles, situação que provoca transtornos não só para os entes públicos contratantes, assim como para os órgãos repassadores de verbas via convênio delegado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2357 - Inácio Arruda

EMENDA

23570030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade. As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2707 - Iracema Portella

EMENDA

27070001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

147J Construção dos Institutos de Saúde da Mulher e da Criança e de Infectologia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Obra concluída (% de execução física)

5

JUSTIFICATIVA

A CONSTRUCAO E AMPLIACAO E REFORMA DE CENTROS DE APOIO A SAUDE DA MULHER E ADOLESCENTES E MAIS QUE NECESSARIA PARA O FORTALECIMENTO DAS ACOES DE SAUDE EM MUNICIPIOS DO ESTADO DO PIAUI TENDO EM VISTA QUE O APRIMORAMENTO E O CUMPRIMENTO DE METAS FIXADAS RESULTARA NUMA POLITICA DE SAUDE MAIS EFEICIENTE POR ADEQUAR O SISTEMA LOCAL DE SAUDE DE MELHORES CONDICÕES E QUALIDADE DOS SERVICOS PUBLICOS COLOCADOS A DISPOSICAO DA SOCIEDADE COM RESULTADOS FAVORAVEIS AO BEM ESTAR SOCIAL DOS MUNICIPIOS A SEREM BENEFICIADOS COM ALOCACAO DE RECURSOS E EXECUCAO DE PROJETOS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO ESTADO DO PIAUI



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2707 - Iracema Portella

EMENDA

27070002

PROGRAMA

2060 Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Droga

AÇÃO

8236 Apoio a Projetos de Interesse do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

A CONSTRUÇÃO DESCENTRALIZADA DE UNIDADE DE APOIO AO TRATAMENTO E INTERNAÇÃO DE USUÁRIOS DE DROGAS FAZ SE NECESSÁRIA EM RAZÃO DO CRESCENTE NÚMERO DE USUÁRIOS DE DROGAS E OUTROS ENTORPECENTES SEM CONTROLE E ATENÇÃO DAS AUTORIDADES PÚBLICAS

OS USUÁRIOS DE DROGAS SÃO PESSOAS QUE NECESSITAM DE ESPECIAL ATENÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA QUE POSSAM SER REINTEGRADOS AO MERCADO DE TRABALHO E O CONVÍVIO SOCIAL FATOS QUE SOMENTE NAS ÚLTIMAS DÉCADAS AS ESTATÍSTICAS DEMONSTRAM A DESTRUIÇÃO DE FAMÍLIAS E LARES POR FORÇA DO USO CONTÍNUO DE DROGAS E ELEVADA DEMANDA DE CRACK E O ELEVADO CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO USUÁRIA PRINCIPALMENTE NA POPULAÇÃO JOVEM BRASILEIRA

DESTA FEITA TORNA SE DE VITAL IMPORTÂNCIA A APROVAÇÃO DAS METAS DE AMPLIAÇÃO DOS CENTROS DE APOIO A SEREM INSTALADOS EM MUNICÍPIOS DO PIAUÍ TENDO EM VISTA A SUA ELEVADA IMPORTÂNCIA E SEU INTERESSE PÚBLICO POR FALTA DE POLÍTICAS EFETIVAMENTE VOLTADAS PARA OS PROBLEMAS SOCIAIS QUE ATINGEM AS CAMADAS DE MENOR PODER AQUISITIVO NO BRASIL E OUTRAS REGIÕES DO ESTADO DO PIAUÍ



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1412 - Iriny Lopes

EMENDA

14120001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1412 - Iriny Lopes

EMENDA

14120002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1412 - Iriny Lopes

EMENDA

14120003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1412 - Iriny Lopes

EMENDA

14120004

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1412 - Iriny Lopes

EMENDA

14120005

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1412 - Iriny Lopes

EMENDA

14120006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1412 - Iriny Lopes

EMENDA

14120007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1412 - Iriny Lopes

EMENDA

14120008

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1412 - Iriny Lopes

EMENDA

14120009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1412 - Iriny Lopes

EMENDA

14120010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1412 - Iriny Lopes

EMENDA

14120011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1412 - Iriny Lopes

EMENDA

14120012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2364 - Íris de Araújo

EMENDA

23640001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 61

TEXTO PROPOSTO

Art. 61-A. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA

O art. 2º, I, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31 de outubro de 2011, proíbe a celebração de convênios entre a União e os demais entes federativos com valor inferior a R\$ 100.000 (cem mil reais) ou, no caso de obras ou serviços de engenharia, de transferências de recursos da União menores que R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais). Todavia, esses valores são muito elevados para as regiões e municípios mais carentes do país, especialmente no tocante às obras ou serviços de engenharia, o que prejudica a execução de políticas públicas mediante cooperação entre os membros da Federação.

Além disso, o referido dispositivo está eivado de vício de ilegalidade. O Decreto nº 6.170/07 foi editado com fulcro no art. 84, IV, da Constituição Federal com o propósito de normatizar o art. 10 do Decreto-Lei nº 200/67, o art. 116 da Lei nº 8.666/93 e o art. 25 da Lei Complementar nº 101/00. Esses dispositivos não dão margem para que o Poder Executivo estabeleça limites mínimos para celebração de convênios nem mesmo para transferências voluntárias da União, que é matéria reservada à Lei Complementar. Pelo contrário, tais normas estimulam a utilização do convênio como instrumento de cooperação entre os entes federados, só podendo deixar de ser celebrado nas hipóteses de impraticabilidade e inconveniência. Dessa forma, ao inserir exigência estranha às normas que se propôs regulamentar, o Decreto inovou o ordenamento jurídico, o que apenas lei pode fazer. Feriu, portanto, o princípio da legalidade. Em razão disso, e considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o dispositivo deve ser considerado ilegal. Dessa maneira, para tornar insubsistente o art. 2º, I, do Decreto nº 6.170/07, com redação dada pelo Decreto nº 7.594/11, proponho a emenda em tela. Ao prever a edição de ato que regulamente modelo simplificado de acompanhamento e fiscalização do convênio com valor global abaixo de R\$ 100.000 (cem mil reais), fica evidente a possibilidade de que esse instrumento pode ser celebrado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2364 - Íris de Araújo

EMENDA

23640002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo bimestral da execução física de obras executadas diretamente pelo Governo Federal, discriminando a unidade orçamentária, o programa de trabalho, os valores acumulados, o objeto e a localidade;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conferir maior publicidade aos gastos públicos, sem, contudo, exigir que as informações relacionadas às demais obras sejam publicadas com o detalhamento referente ao PAC. Propõe-se que seja divulgação na internet demonstrativo da execução física de obras executadas diretamente pelo Governo Federal, discriminando a unidade orçamentária, o programa de trabalho, os valores acumulados, o objeto e a localidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2364 - Íris de Araújo

EMENDA

23640003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

§ 3º O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2014, banco informatizado de projetos de investimentos, o qual será utilizado para acompanhamento da execução dos projetos de investimentos dos orçamentos da União em andamento, bem como para maturação de novos aptos a serem dotados.

JUSTIFICATIVA

O banco de projetos proposto tem como finalidade criar um instrumento de organização e transparência acerca das demais iniciativas de investimento nas diversas áreas de atuação do governo federal. Isso permitiria, por exemplo, a consulta e a apresentação de emendas que possam beneficiar projetos considerados viáveis e que já tenham sido objeto de estudo de viabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2364 - Íris de Araújo

EMENDA

23640004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo §6º ao art. 59:

§ 5º. Não se aplica a exigência de contrapartida, nos termos do caput deste artigo, quando o objeto da transferência voluntária referir-se a ações cuja competência seja exclusiva da União.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição para que seja incluído dispositivo na LDO/2014 objetivando isentar aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas em fins lucrativos, da obrigação de assegurar contrapartida para execução de ações cuja competência constitucional seja exclusiva da União.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2364 - Íris de Araújo

EMENDA

23640005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 62

TEXTO PROPOSTO

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

JUSTIFICATIVA

Os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consumam as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.

Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e contratos de Repasse - SICONV. Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1º, § 1º, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2364 - Íris de Araújo

EMENDA

23640006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 58

TEXTO PROPOSTO

§.... Após a celebração do convênio ou contrato, inclusive os correspondentes aos exercícios anteriores, cumpridos todos os requisitos, nenhuma outra exigência poderá ser feita para a liberação do total dos recursos ou da primeira parcela, bem como das subsequentes, em conformidade com o cronograma de desembolso estabelecido.

JUSTIFICATIVA

Entre as causas que dificultam a execução dos convênios, uma das principais é a imposição de novas exigências, ou seja, após o conveniente ter preenchido todos os requisitos para celebração do convênio, sobretudo os estabelecidos pelo art. 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. A presente emenda objetiva, portanto, eliminar a possibilidade de que algum fato novo, sem relacionamento com o convênio ou contrato, possa ser levado em consideração, impedindo a sua regular execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1398 - Isaias Silvestre

EMENDA

13980001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1398 - Isaias Silvestre

EMENDA

13980002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1398 - Isaias Silvestre

EMENDA

13980003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1398 - Isaias Silvestre

EMENDA

13980004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1398 - Isaias Silvestre

EMENDA

13980005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1398 - Isaias Silvestre

EMENDA

13980006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1398 - Isaias Silvestre

EMENDA

13980007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1398 - Isaias Silvestre

EMENDA

13980008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3228 - Ivan Valente

EMENDA

32280001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 69

TEXTO PROPOSTO

Art 69-A: O pagamento de juros, encargos ou amortizações da dívida interna ou externa fica condicionado à realização de Auditoria prevista no Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único: A auditoria prevista no caput também analisará o endividamento interno brasileiro.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 prevê em seu Artigo 26 do ADCT, que "no prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro. A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível."

Até hoje, tal auditoria não foi realizada, sendo que a Comissão instalada em 1989 para fazer cumprir este dispositivo sequer teve seu Relatório Final votado pelo Congresso Nacional, o que caracteriza violação à Constituição. Portanto, a fim de se preservar os cofres públicos, qualquer pagamento de dívida deve estar condicionado à realização desta auditoria, que deverá abranger também o endividamento interno, pois este tem sido feito de modo a obter recursos para o pagamento da dívida externa.

Deve ser atendida a vontade de de 6 milhões de pessoas que se manifestaram no Plebiscito Nacional da Dívida, em 2000, pelo não pagamento da dívida sem a realização da auditoria prevista na Constituição.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3228 - Ivan Valente

EMENDA

32280002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 66

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Este artigo da LDO deve ser abolido, pois permite que grande parte dos juros da dívida pública seja contabilizada como "atualização monetária", que por sua vez é contabilizada como "refinanciamento", conforme o art. 67. Desta forma, o Tesouro Nacional não divulga o montante total de juros pagos, se limitando a divulgar apenas os chamados "juros reais", ou seja, aqueles que superam a inflação medida pelo IGP-M, que muitas vezes aponta uma inflação bastante superior à inflação oficial medida pelo IPCA/IBGE.

Assim, grande parte dos juros acaba sendo transferida para a rubrica "refinanciamento" ou "rolagem", itens estes que são constantemente desprezados por diversos analistas, sob o argumento de que seriam apenas uma "troca de dívida velha por nova", quando na realidade incluem o pagamento efetivo de juros.

Outra consequência nociva deste artigo 66 é que ele permite que grande parte das despesas com juros (que são despesas correntes) sejam contabilizadas como "refinanciamento", inflando as chamadas "despesas de capital". Desta forma, amplia-se o limite para que o Tesouro faça mais operações de crédito (ou seja, emita mais títulos da dívida), dado que o montante total das "despesas de capital" representa o teto para as operações de crédito, conforme o Art. 167, III da Constituição. Assim, é estimulado o crescimento acelerado da dívida pública, pois o Tesouro permanece fazendo mais dívida para pagar juros.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3228 - Ivan Valente

EMENDA

32280003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 67

TEXTO PROPOSTO

Art. 67. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2014, em seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

§ 2º Serão demonstradas no projeto de lei, nos relatórios de execução orçamentária e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, separadamente, as parcelas referentes ao pagamento dos juros nominais e encargos apropriadas a título da dívida pública (despesas correntes) e referentes ao pagamento do principal da dívida mobiliária (despesas de capital).

JUSTIFICATIVA

Este artigo da LDO deve ser alterado, pois na sua forma original permite que grande parte dos juros da dívida pública seja contabilizada como "atualização monetária", que por sua vez é contabilizada como "refinanciamento". Desta forma, o Tesouro Nacional não divulga o montante total de juros pagos, se limitando a divulgar apenas os chamados "juros reais", ou seja, aqueles que superam a inflação medida pelo IGP-M, que muitas vezes aponta uma inflação bastante superior à inflação oficial medida pelo IPCA/IBGE.

Assim, grande parte dos juros acaba sendo transferida para a rubrica "refinanciamento" ou "rolagem", itens estes que são constantemente desprezados por diversos analistas, sob o argumento de que seriam apenas uma "troca de dívida velha por nova", quando na realidade incluem o pagamento efetivo de juros.

Outra consequência nociva deste artigo é que ele permite que grande parte das despesas com juros (que são despesas correntes) sejam contabilizadas como "refinanciamento", inflando as chamadas "despesas de capital". Desta forma, amplia-se o limite para que o Tesouro faça mais operações de crédito (ou seja, emita mais títulos da dívida), dado que o montante total das "despesas de capital" representa o teto para as operações de crédito, conforme o Art. 167, III da Constituição. Assim, é estimulado o crescimento acelerado da dívida pública, pois o Tesouro permanece fazendo mais dívida para pagar juros.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3228 - Ivan Valente

EMENDA

32280004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei não observará meta de superávit primário, para que seja priorizado o atendimento aos Direitos Sociais previstos no Art 6º da Constituição, correspondentes às áreas de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, além da mobilidade urbana.

§1º. A elaboração da Lei Orçamentária de 2014 destinará com prioridade dentre os direitos previstos no Art. 6º da CF, valores adicionais conforme distribuição:

I - o valor de R\$ 32,5 bilhões para a garantia do Passe Livre Estudantil em todas as cidades brasileiras;

II - o valor de R\$ 44,0 bilhões para a Educação;

III - o valor de R\$ 50,0 bilhões para a Saúde; e

IV - o valor de R\$ 30,0 bilhões para a Segurança Pública.

§2º. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados, Distrito Federal e municípios será integralmente utilizada para as finalidades descritas no § 1º.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 2º estabelece a meta de Superávit Primário (ou seja, a reserva de recursos para o pagamento da dívida pública) de R\$ 167,36 bilhões para a União, Estados e Municípios em 2014, inviabilizando o atendimento às grandes demandas das ruas, tais como a saúde, educação, transporte e segurança.

O estabelecimento de uma meta de superávit implica que cerca da metade dos recursos do Orçamento seja destinada para o pagamento da questionável dívida pública, uma vez que, caso tais recursos sejam redirecionados para as áreas sociais (despesas primárias), a meta de superávit estaria comprometida.

A prioridade de alocação de recursos para as políticas sociais básicas que incidem na proteção social é inquestionável, ainda mais quando o pagamento da dívida é inconstitucional, enquanto não for realizada a auditoria da dívida, prevista no Art. 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Além de que a recente CPI da Dívida realizada na Câmara dos Deputados, proposta pelo PSOL, mostrou diversos e graves indícios de ilegalidades nesta dívida.

Portanto, a emenda extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para a garantia de direitos fundamentais do povo brasileiro em total consonância com as reivindicações enviadas diretamente aos Poderes da União através das manifestações populares ocorridas recentemente no País.

Essas manifestações mostraram o alto preço das passagens de ônibus, e a necessidade do Passe Livre estudantil. Conforme uma das estimativas feitas pelo Senado, em um dos cenários, o custo anual do Passe Livre estudantil seria de R\$ 32,5 bilhões, considerando que 60% dos estudantes utilizam o transporte público, e considerando a utilização do transporte 250 dias por ano para cada estudante.

A garantia do Passe Livre Estudantil poderá ser financiado inicialmente por um Programa Nacional, a exemplo do que ocorre com a Política Habitacional. Esse formato é mais factível do que remeter a discussão para a Reforma Tributária que atravessa décadas no Congresso Nacional sem ser votada.

No que toca à Educação, tramita no congresso a proposta de um novo Plano Nacional de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3228 - Ivan Valente

EMENDA

32280004

JUSTIFICATIVA

Educação e já foi aprovado pela Câmara a meta de investimentos diretos de 10% do PIB para a educação pública, percentual a ser alcançado em dez anos. O último dado oficial disponível aponta para um percentual de 5,3% em 2011. Este esforço precisa ser progressivamente alcançado e por isso é importante realocar o valor proposto. O PIB do ano passado chegou a R\$ 4,4 trilhões e o valor apresentado na presente emenda equivale a 1% deste montante, sendo um patamar necessário para, progressivamente, garantirmos o cumprimento da referida meta.

Quanto à Saúde, a realidade fala por si mesma. É vergonhoso ver nossas crianças e idosos morrendo em corredores dos hospitais públicos; ora por falta de atendimento, ora por falta de remédios. Os usuários enfrentam filas e esperam meses e até anos para conseguir realizar uma cirurgia eletiva - os procedimentos não emergenciais.

De acordo com a Dra. Ligia Giovanella, pesquisadora da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ligada à Fundação Oswaldo Cruz, o Brasil precisaria ao menos dobrar os recursos destinados ao setor.

O Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela integralidade das ações de saúde no serviço público, necessita de muito maior atenção e para tanto de mais recursos.

O caos na Segurança Pública está estampado nas ruas com a insuficiência de programas de proteção social e prevenção à criminalidade. O efeito concreto são os altos índices de homicídios e criminalidade, baixa porcentagem de homicídios esclarecidos pelo sistema de justiça e a desproteção social, além da falta de confiança da população no Sistema.

Um levantamento feito pelo site Contas Abertas, sobre os gastos com a segurança pública, aponta que dos 3,1 bilhões de reais previstos em orçamento para a segurança pública em 2012, apenas 738 milhões de reais (23,8% do total) foi aplicado pelo governo federal.

Por todo o exposto, apresento a emenda que extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para o cumprimento de grandes demandas da população. A emenda também inclui §2º no artigo 2º, de modo a também destinar os superávits primários de estados e municípios (materializados no pagamento de dívidas com a União) para tais finalidades sociais.

A aprovação da presente Emenda é uma resposta efetiva às demandas mais sentidas da população e expressas nas mobilizações de rua ocorridas recentemente.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2363 - Izalci

EMENDA

23630001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de "dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam".

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzador com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020, pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2363 - Izalci

EMENDA

23630002

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas vinculadas à função "Ciência e Tecnologia" relativas ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculadas à função "Ciência e Tecnologia", considerando-as como prioritárias na execução e alocação orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2363 - Izalci

EMENDA

23630003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2363 - Izalci

EMENDA

23630004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade. As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2363 - Izalci

EMENDA

23630005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundo de posses e de criação de cargos ao longo do exercício de 2013 e de 2014.

JUSTIFICATIVA

Da forma como se encontra, o § 1º do art. 83 retira a autonomia administrativa e orçamentária dos órgãos dos demais Poderes e do Ministério Público - garantida pelo art. 99 da Constituição Federal -, na medida em que não inclui nos orçamentos desses órgãos o montante necessário para fazer frente às despesas com ingressos de beneficiários. Observe-se que o § 5º do citado artigo constitucional veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites da LDO, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais". Ora, mantido o texto atual, o órgão passa a não mais ter autonomia para contratação em conformidade com suas necessidades e de acordo com os montantes definidos na Lei Orçamentária Anual, mas tão somente após submeter uma solicitação de adicional ao Poder Executivo.

Ademais, o inciso II do art. 16 da LFR preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhado de "declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual [...]". O inciso I do § 1º do mesmo art. 16, por sua vez, declara que considera-se "adequada com a lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que [...] não sejam ultrapassados os limites estabelecidos por exercício".

A redação do PLDO 2014 dificulta aos ordenadores de despesas dos órgãos dos demais Poderes e do Ministério Público declararem a adequação orçamentária e financeira das despesas oriundas da posse de novos servidores previamente aos seus ingressos, contrariando frontalmente os pressupostos de planejamento e transparência insculpidos naquela Lei Complementar.

Pelo exposto, sugere-se a alteração da redação do § 1º do art. 83 do presente PLDO, de modo que o PLDO e a LOA voltem a incluir o montante das despesas derivadas do ingresso de servidores, não dependendo mais da concessão de créditos adicionais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2363 - Izalci

EMENDA

23630006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51 Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no §4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende resgatar o texto constante da LDO para 2012, que determina que o Poder Executivo deve apurar e informar o montante do contingenciamento até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

Se mantido o texto do PLDO 2014, em vez de nove dias, sobram apenas sete dias corridos para que os órgãos deliberem acerca do impacto do contingenciamento em suas despesas, apontem as ações orçamentárias que sofrerão a limitação pretendida e enviem à Imprensa Nacional o ato administrativo de contingenciamento, o qual deve estar publicado até o dia 30 após o encerramento do bimestre, como determina a LRF. Se mesmo o prazo de nove dias já se manifesta muito curto para adoção dos procedimentos próprios de contingenciamento pelos órgãos, o de sete dias torna essa situação ainda mais crítica, o que deve ser evitado mediante o acolhimento da presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2363 - Izalci

EMENDA

23630007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86 Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA - do IBGE, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo limita o reajuste de benefícios sociais dos servidores dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Ministério Público, propondo um nivelamento dos benefícios ao valor per capita pago pela União.

A proposta de congelamento é apresentada sem notas explicativas e sem mencionar informações básicas e importantes para a decisão. Não há, por exemplo, referências à evolução do custo da alimentação do servidor público e da educação de seus dependentes, pelo que não há fundamento econômico para sua imposição; nem há referência à jornada de trabalho dos beneficiários, que poderia justificar diferenças.

Ademais, levando-se em conta a Constituição Federal, artigos 2º, inciso IV; art. 52, inciso XII e o caputo do art. 99, esta matéria deve ser de competência de cada Poder, dentro da autonomia que a Carta Magna lhes assegura. Assim sendo, este artigo da LDO pode ser visto como uma ingerência indevida que atenta contra os citados dispositivos constitucionais.

Pelas razões apontadas e pelo fato de a proposta interferir em questões "interna corporis" dos órgãos, bem como na autonomia dos demais Poderes, solicita-se a modificação da redação desse artigo.

Pela nova redação, a proposta garante o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2363 - Izalci

EMENDA

23630008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter o prazo de 30 de junho, previsto na LDO vigente, como parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária relativamente aos GNDs 3, 4 e 5, de modo a abrigar os créditos suplementares e especiais aprovados até esta data, destinados aos órgãos dos demais Poderes e do Ministério Público. A redução do prazo para 31 de maio muda regra tradicional da LDO, que constitui uma garantia aos demais Poderes e ao Ministério Público. O novo prazo pode prejudicar os limites monetários definidos para esses Órgãos, na medida em que deixa de fora dos limites os créditos abertos ao longo do mês de junho para atender, por exemplo, despesas de caráter continuado, o que poderá comprometer o bom funcionamento dos Órgãos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2363 - Izalci

EMENDA

23630009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 7o, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1o As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato do Poder Executivo e dos demais Poderes e do Ministério Público, para alterações, no âmbito das respectivas dotações, dos:

JUSTIFICATIVA

O PLDO para 2014 inovou com relação à LDO 2013, permitindo ao Poder Executivo promover alteração, no âmbito do mesmo subtítulo, entre os GNDs 3, 4 e 5 e entre os GNDs 2 e 6. Não se justifica que essa alteração seja, agora, permitida exclusivamente ao Poder Executivo e não aos outros Poderes e ao Ministério Público, o que caracterizaria um prejuízo à autonomia e à Independência administrativa dos Poderes. Dessa forma, a presente emenda visa estender essa prerrogativa a todos aos demais Poderes e ao Ministério Público.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2363 - Izalci

EMENDA

23630010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 40

TEXTO PROPOSTO

§ 7º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União observarão a autorização prevista na lei orçamentária para 2014 e os incisos do § 1º deste artigo, para abrir créditos suplementares, nos termos do art. 43 § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação de receitas próprias; e

II - de até 10% (dez por cento) do superávit financeiro, apurado nos balanços patrimoniais dos respectivos órgãos, no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e os recursos provenientes do excesso de arrecadação são imprescindíveis para que os órgãos, incluídos os fundos, possam concluir com êxito a sua programação, haja vista a recorrente escassez orçamentária e ainda o contingenciamento imposto aos órgãos anualmente. Por se tratar de recursos que se encontram nas disponibilidades financeiras desses órgãos, decorrentes de esforço próprio e vinculados as suas atividades, deveria ser facultada a esses a abertura do crédito, em nome da boa gestão orçamentária e financeira. O que se pretende com a inclusão do § 7º é estender aos órgãos dos demais Poderes e do MPU a mesma prerrogativa já conferida ao Poder executivo, constante de sucessivas edições da LOA.

De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da LRF, é vedado aplicar recursos vinculados em atividades estranhas a essa vinculação, ainda que em exercício posterior. Por isso, revela-se ilegal qualquer tentativa de redirecionar referidos recursos a outra finalidade, como, por exemplo, pagamento de juros e encargos da dívida pública, mesmo que por mecanismos contábeis indiretos.

Ademais, percebe-se que está sugerindo a abertura do crédito limitada ao montante do excesso de arrecadação e de apenas 10% do superávit - situações que se configuram bastante razoáveis.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2363 - Izalci

EMENDA

23630011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 51 Parágrafo 12

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 9 da LRF dispõe acerca do prazo de 30 dias, após avaliação bimestral, para os Poderes efetuarem, se for o caso, a devida limitação de empenho e movimentação financeira, mas não impõe prazo para o restabelecimento dos limites. A exigência da limitação de empenho e movimentação financeira, faz-se necessária em função da compatibilização entre receitas e despesas, com vista ao atingimento do resultado fiscal previsto para o exercício. Já o ato de restabelecimento de limites, pode ser realizado sem necessidade de prazo para fazê-lo, pois, além de em nada influenciar na formação do resultado fiscal que terá sido alcançado, ainda cria a necessidade de cumprimento de mais um prazo desnecessário para os gestores, que têm prazos mais importantes para observarem.

Além disso, entende-se que a LDO, ao definir prazo para os órgãos restabelecerem os limites já contingenciados, impõe-se exigências não previstas na LRF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2363 - Izalci

EMENDA

23630012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O remanejamento de recursos orçamentários dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Ministério Público, por ato próprio (normalmente, portarias) dos Presidentes das respectivas Casas daqueles Poderes, bem como pelo Procurador-Geral, no caso do Ministério Público, foi uma conquista histórica, no âmbito da LDO, de longos anos de debates sobre o tema entre as equipes técnicas de outros Poderes e da SOF, em prol da eficiência na aplicação do orçamento público. Assim, demoras frequentes, além de outros ritos burocráticos desnecessários nas tratativas com o Poder Executivo, quando da abertura desse tipo de crédito, foram afastados pelas LDOs anteriores.

Tal conquista, no entanto, encontra-se ameaçada de sofrer um duro golpe. A restrição presente no inciso III do §3º do art. 40 do PLDO 2014 retira daquelas autoridades do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público a prerrogativa de remanejar o orçamento de seus próprios órgãos mediante o cancelamento de despesas discricionárias para suplementação de obrigatórias, ainda que este ato não provoque aumento de despesas. O dispositivo em questão representa uma forma indevida de o Executivo controlar dotações e a gestão de Poderes independentes, uma vez que estes passam, nessa situação, a depender de decreto do Chefe do Poder Executivo, ao invés de um ato normativo editado pelas referidas autoridades.

Por princípio, tratando-se de despesas obrigatórias, nada mais natural que possam ser canceladas despesas discricionárias para o atendimento daquelas, vez que as despesas discricionárias podem ser canceladas ou adiadas, ao passo que as obrigatórias devem ser honradas pelos administradores. Note-se, ademais, que a supressão desse dispositivo não ensejará qualquer descontrole fiscal, nem afetará o cálculo do resultado primário da União, principalmente por se tratar de volumes residuais de despesas no contexto da União.

A presente emenda visa, assim, manter prerrogativa fundamental aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, na gestão de seus próprios recursos, mediante a supressão do inciso III do art. 40 do PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3230 - Jaime Martins

EMENDA

32300001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao prazo da LDO 2013 que permite a inclusão de possíveis aberturas de créditos ocorridas até o mês de junho de 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3230 - Jaime Martins

EMENDA

32300002

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T4 Aquisição de Blindados Guarani

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Viatura adquirida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

38

JUSTIFICATIVA

A “Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)” é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO e Sete Lagoas (MG), IMBEL e Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS e Ipatinga (MG), VILLARES e Sumaré (SP), Aeroeletrônica e Porto Alegre (RS), ARES e Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade de execução para a consecução das metas pretendidas no ano de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe Barroso, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe Barroso coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas ao Custeio e Investimento nas Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade garantir a execução das despesas relacionadas com Custeio e Investimento nas Forças Armadas que vêm sofrendo, a cada ano, cortes injustificados pelo Governo Federal.

Nos últimos anos, a defesa da soberania nacional, com os necessários investimentos e a garantia do custeio para a Marinha, Exército e Aeronáutica, está sendo gravemente comprometida em virtude do contingenciamento dos recursos destinados a esse fim.

O sucateamento das Forças, a não continuidade de projetos ou o emprego insuficiente de recursos, enfraquece a capacidade operativa e de mobilização, além de não proporcionar o nível ideal de formação e preparo do pessoal.

Em decorrência disso e em razão da baixa remuneração dos integrantes das Forças Armadas, observamos o desestímulo da permanência dos militares no serviço ativo.

A evasão dos quadros é extremamente preocupante, pois muitos talentos migram para outras carreiras buscando melhores condições de trabalho e qualidade de vida.

Em última análise, a própria democracia brasileira está ameaçada, visto que o derradeiro aparato do Estado capaz de garantir a lei e a ordem, os militares federais, não são prioridade para os governos.

A valorização das Forças Armadas é uma questão de Estado e deve ser preocupação de todos os brasileiros. A garantia da aplicação dos recursos para os investimentos é vital para a toda a sociedade, sendo ilógico e criminoso seu contingenciamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas ao Pagamento de Pessoal nas Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.778, de 24 de dezembro de 2012, alterou os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, garantindo reajustes ínfimos para os integrantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, de forma fracionada em três anos, que não viabilizam, sequer, as perdas salariais observadas nos últimos governos.

A presente emenda tem por finalidade não só garantir os recursos necessários para o pagamento dessa previsão, como possibilitar o lastro orçamentário para o implemento de aumentos reais na estrutura remuneratória das Forças Armadas.

A baixa remuneração dos integrantes constitui claro desestímulo da permanência dos militares no serviço ativo, ocasionando a evasão dos quadros de forma extremamente preocupante, pois muitos talentos migram para outras carreiras buscando melhores condições de trabalho e qualidade de vida.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730005

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Missão Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional. A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais. Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro. (Fundo Aeronáutico).

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da "Crise Aérea", entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da "CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo", integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: "A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema." (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: "a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas." Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: "a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - PDSCEA, em especial o capítulo referente às "Ações Específicas", a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;" Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:

ACÓRDÃO 2420/2006 TCU "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. " Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II "DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, conforme o ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo III do PLDO 2014, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730013

JUSTIFICATIVA

incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente propositura.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas com a aquisição de blindado Guarani para o Exército Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, em decorrência do inciso XIV, do art. 21, da Constituição;

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por finalidade a adequação do texto, para garantia de previsão constitucional, no que se refere a pessoal mantido pela União, mediante fundo próprio, conforme expressa indicação.

O objetivo é ratificar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como responsável pelos quadros mencionados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA

17730017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 5o Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição, inclusive quanto à observância exclusiva das normas de orçamento e finanças previstas em legislação federal.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por finalidade a necessária adequação de texto para preservação da esfera federal no que se refere aos recursos destinados pela União, mediante fundo específico, consoante previsão constitucional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê, expressamente, que as proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1775 - Jandira Feghali

EMENDA

17750001

PROGRAMA

2055 Desenvolvimento Produtivo

AÇÃO

2E47 Estruturação de Laboratório Oficial Público e Produção de Medicamentos, Soros, Vacinas e Insumos Estratégicos

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Serviço estruturado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

O projeto de desenvolvimento nacional perpassa, objetivamente, pela produção de fármacos e demais insumos para a área da saúde. Para este setor, o foco das ações a serem implementadas se baseiam no incentivo à produção interna de fármacos, a diminuição da dependência externa e a superação do déficit da balança comercial do setor. Assim, para contribuir com os objetivos propostos apresenta-se esta emenda, cujo objetivo é garantir que a ação 2E47, do programa 2055, prevista na LOA/2013, seja mantida e priorizada pelo Governo Federal na LOA de 2014, com as mesmas metas para o ano atual. Esta ação foi criada por emenda à LOA 2012, bem como a iniciativa introduzida no PPA 2012-2015, por meio de emenda da Comissão de Seguridade Social e Família. Além das ações e projetos da iniciativa privada, o Poder Público tem estruturado medidas essenciais pelos laboratórios oficiais na produção de fármacos e produtos hospitalares. Os laboratórios oficiais públicos são responsáveis pela produção de medicamentos, soros e vacinas com o objetivo de suprir às necessidades do Sistema Único de Saúde. Vários desses produtos não são desenvolvidos pela iniciativa privada, já que seu foco é o tratamento de doenças negligenciadas como a malária, a esquistossomose e a doença de chagas, por exemplo. No Brasil, temos mais de vinte laboratórios oficiais que, juntos, produzem 80% das vacinas e 30% dos medicamentos utilizados pelo SUS. Para aumentar a produção dessas instituições e promover a redução gradativa da dependência do setor é preciso priorizar os investimentos para os laboratórios oficiais



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1775 - Jandira Feghali

EMENDA

17750002

PROGRAMA

2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência

AÇÃO

210B Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Serviço apoiado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07/06/2006) sejam prioritárias na LOA 2014.

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) está às vésperas de completar sua primeira década de existência e continua sendo um marco no processo de consolidação e amadurecimento das políticas para as mulheres.

Fruto de diálogo permanente entre governo e sociedade civil, este novo cenário político apresenta e busca superar reivindicações históricas, como a construção de creches e o enfrentamento massivo à violência contra as mulheres, porque ser mulher ainda pode se constituir um sério fator de risco.

Pesquisa revela que, segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde, o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em geral, o homicídio contra as mulheres é cometido por homens, em sua maioria com quem a vítima possui uma relação afetiva, utilizando arma de fogo ou objeto cortante/penetrante e realizado nas próprias residências.

Logo, o enfrentamento desta chaga social por meio do desenvolvimento, implementação e apoio a programas e projetos voltados ao enfrentamento à violência contra as mulheres são imprescindíveis: são preceitos fundamentais de um país que preze por uma realidade justa e igualitária entre mulheres e homens.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1775 - Jandira Feghali

EMENDA

17750003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ xxxxxx O órgão ou entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata essa Seção somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições receptoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso, e desde que garanta a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

JUSTIFICATIVA

O art. 17, §1º da LDO 2013 traz redação informando que “As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV.”
Mesmo parágrafo retorna no texto da PLOA 2014.
No entanto, o presente texto necessita de esclarecimento mais detalhado, de forma que o sistema dos órgãos que prefiram ter seus próprios instrumentos deva contar com os itens necessários para a devida transparências dos atos de implementação das propostas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1775 - Jandira Feghali

EMENDA

17750004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

n) financiamento para o parque industrial da saúde, de fármacos e de equipamentos, visando o desenvolvimento tecnológico e a ampliação da produção nacional de remédios, insumos e equipamentos para a prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda pretende que o BNDES tenha como prioridade a abertura de linha especial de crédito voltada para o desenvolvimento tecnológico e produtivo de insumos, medicamentos e equipamentos necessários para a prestação de serviços de saúde em nosso país. Em 2009, as importações do setor de saúde somaram US\$ 11,3 bilhões (8,8% do total das compras internacionais).

Já a participação das exportações da indústria farmacêutica em todo o volume vendido pelo Brasil ao exterior se mantém estagnado em torno de 1,5% há dez anos. De 2000 a 2009, o déficit comercial dessas transações subiu 155%. Esses números são mais do que suficientes para justificar a atenção especial que esse segmento demanda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1775 - Jandira Feghali

EMENDA

17750005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Inclusão no Anexo III, Seção II o seguinte texto: Despesas com as ações e programas vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente nas áreas de combate a desmatamento e queimadas, implantação da lei de resíduos sólidos e Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Genéticos.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Ministério do Meio Ambiente é um dos de menor dotação dos órgãos do Poder Executivo. Desta forma qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União, compromete em grande escala o desempenho de seus programas e consequentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação.

A eficiência e eficácia das ações do MMA em preservar o meio ambiente, bem como mitigar as ações antropicas e naturais, vem sendo, no decorrer dos últimos anos comprometidas pelos constantes contingenciamentos.

Neste ano o Brasil sediou, no Rio de Janeiro, a Conferência Rio + 20, evento de grande importância para o protagonismo brasileiro nas questões ambientais mundiais. Ter limitado e diminuído o orçamento desta pasta, compromete o papel de destaque do Brasil neste evento, e seu compromisso de combate ao desmatamento, de redução de emissão de CO2 e de preservação da Biodiversidade, assumidos em diversos protocolos internacionais.

As ações e os programas destacados por esta emenda correspondem as ações do MMA que visam cumprir estes compromissos. Também, cabe ressaltar, que a defesa do desenvolvimento sustentável, é uma das grandes frentes defendidas pelo Brasil internacionalmente, fazendo parte da Política Nacional de Meio Ambiente por objetivar manter a floresta economicamente viável e em pé.

Cabe ressaltar, que a Lei 12305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê que os municípios terão até o ano de 2014 para se adequarem à dita Lei, se os programas do ministério que atuam nesta área tiverem seus recursos contingenciados em 2013, comprometerá o alcance desta meta, criando problemas para repasses futuros entre a União e municípios para está implantação.

Portanto, o objetivo da presente emenda é garantir que estas programações do Ministério do Meio Ambiente, estejam resguardadas na Lei Orçamentária Anual, destacando-se portanto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias como "DESPESAS RESSALVADAS", que não são objeto de limitação de empenho para 2013.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960001

PROGRAMA

2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

AÇÃO

20V6 Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Projeto apoiado (unidade)

1

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir entre as prioridades da Administração Pública Federal no Orçamento da União de 2014 a implantação de Parque Tecnológico no Município de Guarulhos/SP.

Parques Tecnológicos são complexos de desenvolvimento econômico e tecnológico que visam fomentar e promover sinergias nas atividades de pesquisas científica, tecnológica e de inovação entre as empresas e instituições científicas e tecnológicas, públicas e privadas, com forte apoio institucional e financeiro entre os governos federal, estadual e municipal, comunidade local e setor privado.

O parque é um ambiente de forte integração entre as universidades e instituições de pesquisa e as empresas ali instaladas, funcionando como um elo entre clientes e recursos humanos e tecnológicos das universidades. Os gestores dos parques tecnológicos são responsáveis por estimular a interação e transferência de tecnologia das instituições de pesquisa para as empresas e de manter a constante capacitação empresarial das firmas nele estabelecidas.

Considerando as características da forte e potente indústria de Guarulhos e observando os exemplos de Parques como os de São José dos Campos e de São Carlos, constata-se a importância e a necessidade de implantação de um Parque Tecnológico nessa região do Estado de São Paulo. Lembrando que Guarulhos é a segunda cidade mais populosa do Estado de São Paulo, que possui cerca de 1,3 milhões de habitantes.

O Parque atenderá uma demanda reconhecida por todos da necessidade de gerar maior valor agregado aos processos produtivos da indústria, gerando empresas mais fortes, com empregos mais bem remunerados e com um amplo aproveitamento da capacidade inovativa dos jovens empreendedores e da comunidade científica.

Considero a implantação desse Parque fundamental para atrair para Guarulhos maiores investimentos em forma de novas instituições universitárias, principalmente públicas gerando maiores oportunidades de formação acadêmica e qualificação profissional para nossa população, bem como a retenção na cidade de valores a serem empregados pela iniciativa privada em laboratórios e centros de pesquisa e desenvolvimento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960009

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se o artigo 22 no capítulo III com a seguinte redação: O Projeto de Lei Orçamentária para 2014 deverá consignar recursos de no mínimo R\$ 8.430.000,00 (Oito milhões quatrocentos e trinta mil reais) na ação 2532 - Cooperação com Países de Língua Oficial Portuguesa e Países Membros de Organismos Regionais Africanos, Programa 2057 - Política Externa, do Órgão 35101 - M. das Relações Exteriores.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013), a dotação orçamentária dirigida à cooperação com os países de língua portuguesa registrou expressiva redução em relação aos exercícios anteriores, conforme demonstra a tabela abaixo, que reproduz os valores aprovados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para a ação "Cooperação com Países de Língua Portuguesa e Países Membros de Organismos Regionais Africanos", de 2006 até o presente:

Ano

Valor aprovado na LDO

2006

R\$ 5.274.489

2007

R\$ 6.500.000

2008

R\$ 5.680.000

2009

R\$ 7.053.023

2010

R\$ 5.000.000

2011

R\$ 5.000.000

2012

R\$ 1.600.000

2013

R\$ 1.600.000

2. A redução de mais de 200% na referida dotação verificada este ano - agravada pela redução adicional do limite anual a ser executado por esta UG para R\$ 1.408.000 (Decreto N. 8.021, de 29/05/2013) - tem tido impacto significativo na capacidade brasileira de reagir e atender a demandas formuladas pelos países africanos de língua portuguesa, bem como de fazer frente a compromissos assumidos pelo Brasil, tendo em vista que os valores disponíveis têm sido suficientes apenas para dar continuidade a projetos já executados em exercícios anteriores e cuja interrupção teria um expressivo custo político e diplomático para o Brasil.

3. Observe-se, a título de exemplo, a instabilidade político-institucional que tem sido verificada na Guiné-Bissau, agravada pelo golpe de estado de 12 de abril de 2012, torna ainda mais necessária a cooperação internacional para o fortalecimento institucional daquele país, inclusive para reforma do seu setor de defesa e segurança. Nesse contexto, permanecerá a expectativa de que o Brasil, que preside a Configuração Específica da Comissão de Consolidação da Paz das Nações Unidas para a Guiné-Bissau, continue a demonstrar seu compromisso com o país por meio de contribuições financeiras substantivas a programas e projetos aprovados no âmbito multilateral, sem prejuízo do apoio a iniciativas na esfera bilateral.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960012

JUSTIFICATIVA

4. As necessidades orçamentárias para 2014 foram avaliadas em R\$ 8.430.000 (Oito milhões quatrocentos e trinta mil reais), levando-se em consideração a manutenção dos projetos em curso; a retomada de contribuições regulares feitas pelo Brasil e suspensas devido às restrições orçamentárias; e a ampliação da cooperação com os países de língua oficial portuguesa, especialmente por intermédio da CPLP, conforme descrição contábil abaixo:

Programa de Concertação Político-Diplomática: Apoio à Manutenção da Embaixada-Guiné-Bissau no Brasil (Ano IV) - R\$ 480.000,00;

Programa de Fomento à Iniciação Científica ¿ Edição 2014 - R\$ 650.000,00;

Programa Letras e Números ¿ Edição 2014 - R\$ 590.000,00;

Apoio à Realização do Curso de Formação de Diplomatas dos Países em Desenvolvimento da CPLP no Instituto Rio Branco ¿ Edição 2014 - R\$ 150.000,00;

Apoio a Missões de Observação Eleitoral em Países da CPLP em 2013 (Atividade a ser retomada) - R\$ 150.000,00;

Programa de Concertação Político-Diplomática: Apoio à Estruturação, Instalação e Manutenção das Embaixadas de São Tomé e Príncipe no Brasil e junto à União Africana (Missões prospectivas, instalação e manutenção do Ano I)* - R\$ 1.500.000,00;

Apoio ao Fortalecimento Institucional da Guiné-Bissau * - R\$ 4.000.000,00;

Apoio à Presidência timorense da CPLP* - R\$ 200.000,00;

Apoio à Participação de Representantes dos PALOP e Timor Leste em Reuniões no âmbito da CPLP (Atividade a ser retomada) - R\$ 100.000,00;

Divulgação, promoção e fortalecimento da imagem e da presença institucional da CPLP no Brasil.* - R\$ 450.000,00;

Apoio às atividades do Fórum da Sociedade Civil (Atividade a ser retomada) - R\$ 160.000,00;

Total: R\$ 8.430.000,00

*Atividade nova



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA

23960014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2784 - Jean Wyllys

EMENDA

27840001

PROGRAMA

2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

AÇÃO

20NU Apoio à Prevenção da Violação dos Direitos Humanos em Ações de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Demanda atendida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a priorização de ações de "Apoio à Prevenção da Violação dos Direitos Humanos em Ações de Desenvolvimento Urbano", no Orçamento 2014. Esta emenda se faz necessária em um contexto no qual são várias as denúncias de desrespeito aos direitos humanos de grupos vulneráveis e outras pessoas afetadas por projetos viários, e outros, relacionados também aos Mega-eventos.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2784 - Jean Wyllys

EMENDA

27840002

PROGRAMA

2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

AÇÃO

20ZN Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe incluir como prioridade no Orçamento de 2014 ações de "Promoção e Defesa dos Direitos Humanos", sobretudo de grupos historicamente difamados e estigmatizados, entendendo os Direitos Humanos como Direitos Sociais, Econômicos, Políticos, Culturais e Ambientais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2784 - Jean Wyllys

EMENDA

27840003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei não observará meta de superávit primário, para que seja priorizado o atendimento aos Direitos Sociais previstos no Art 6º da Constituição, correspondentes às áreas de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, além da mobilidade urbana.

§1º. A elaboração da Lei Orçamentária de 2014 destinará com prioridade dentre os direitos previstos no Art. 6º da CF, valores adicionais conforme distribuição:

I - o valor de R\$ 32,5 bilhões para a garantia do Passe Livre Estudantil em todas as cidades brasileiras;

II - o valor de R\$ 44,0 bilhões para a Educação;

III - o valor de R\$ 50,0 bilhões para a Saúde; e

IV - o valor de R\$ 30,0 bilhões para a Segurança Pública.

§2º. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados, Distrito Federal e municípios será integralmente utilizada para as finalidades descritas no § 1º.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 2º estabelece a meta de Superávit Primário (ou seja, a reserva de recursos para o pagamento da dívida pública) de R\$ 167,36 bilhões para a União, Estados e Municípios em 2014, inviabilizando o atendimento às grandes demandas das ruas, tais como a saúde, educação, transporte e segurança.

O estabelecimento de uma meta de superávit implica que cerca da metade dos recursos do Orçamento seja destinada para o pagamento da questionável dívida pública, uma vez que, caso tais recursos sejam redirecionados para as áreas sociais (despesas primárias), a meta de superávit estaria comprometida.

A prioridade de alocação de recursos para as políticas sociais básicas que incidem na proteção social é inquestionável, ainda mais quando o pagamento da dívida é inconstitucional, enquanto não for realizada a auditoria da dívida, prevista no Art. 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Além de que a recente CPI da Dívida realizada na Câmara dos Deputados, proposta pelo PSOL, mostrou diversos e graves indícios de ilegalidades nesta dívida.

Portanto, a emenda extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para a garantia de direitos fundamentais do povo brasileiro em total consonância com as reivindicações enviadas diretamente aos Poderes da União através das manifestações populares ocorridas recentemente no País.

Essas manifestações mostraram o alto preço das passagens de ônibus, e a necessidade do Passe Livre estudantil. Conforme uma das estimativas feitas pelo Senado, em um dos cenários, o custo anual do Passe Livre estudantil seria de R\$ 32,5 bilhões, considerando que 60% dos estudantes utilizam o transporte público, e considerando a utilização do transporte 250 dias por ano para cada estudante.

A garantia do Passe Livre Estudantil poderá ser financiado inicialmente por um Programa Nacional, a exemplo do que ocorre com a Política Habitacional. Esse formato é mais factível do que remeter a discussão para a Reforma Tributária que atravessa décadas no Congresso Nacional sem ser votada.

No que toca à Educação, tramita no congresso a proposta de um novo Plano Nacional de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2784 - Jean Wyllys

EMENDA

27840003

JUSTIFICATIVA

Educação e já foi aprovado pela Câmara a meta de investimentos diretos de 10% do PIB para a educação pública, percentual a ser alcançado em dez anos. O último dado oficial disponível aponta para um percentual de 5,3% em 2011. Este esforço precisa ser progressivamente alcançado e por isso é importante realocar o valor proposto. O PIB do ano passado chegou a R\$ 4,4 trilhões e o valor apresentado na presente emenda equivale a 1% deste montante, sendo um patamar necessário para, progressivamente, garantirmos o cumprimento da referida meta.

Quanto à Saúde, a realidade fala por si mesma. É vergonhoso ver nossas crianças e idosos morrendo em corredores dos hospitais públicos; ora por falta de atendimento, ora por falta de remédios. Os usuários enfrentam filas e esperam meses e até anos para conseguir realizar uma cirurgia eletiva - os procedimentos não emergenciais.

De acordo com a Dra. Ligia Giovanella, pesquisadora da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ligada à Fundação Oswaldo Cruz, o Brasil precisaria ao menos dobrar os recursos destinados ao setor.

O Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela integralidade das ações de saúde no serviço público, necessita de muito maior atenção e para tanto de mais recursos.

O caos na Segurança Pública está estampado nas ruas com a insuficiência de programas de proteção social e prevenção à criminalidade. O efeito concreto são os altos índices de homicídios e criminalidade, baixa porcentagem de homicídios esclarecidos pelo sistema de justiça e a desproteção social, além da falta de confiança da população no Sistema.

Um levantamento feito pelo site Contas Abertas, sobre os gastos com a segurança pública, aponta que dos 3,1 bilhões de reais previstos em orçamento para a segurança pública em 2012, apenas 738 milhões de reais (23,8% do total) foi aplicado pelo governo federal.

Por todo o exposto, apresento a emenda que extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para o cumprimento de grandes demandas da população. A emenda também inclui §2º no artigo 2º, de modo a também destinar os superávits primários de estados e municípios (materializados no pagamento de dívidas com a União) para tais finalidades sociais.

A aprovação da presente Emenda é uma resposta efetiva às demandas mais sentidas da população e expressas nas mobilizações de rua ocorridas recentemente.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780010

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780013

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Alterar a redação do caput do artigo para:

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ζ IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem, no entanto, permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. Convém ressaltar que, em 2011, em acordo com o Poder Executivo para o presente dispositivo não ser apresentado no PLDO 2013, o Judiciário padronizou os valores praticados no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta na gestão de pessoal no que se refere aos benefícios oferecidos aos seus agentes. Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ζ MP, durante a elaboração do PLDO 2013, a proposta de retirada do presente artigo não seria aceita. No entanto, o texto traria a possibilidade de reajuste dos benefícios pelo IPCA, o que não ocorreu.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2478 - Jô Moraes

EMENDA

24780024

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

Alterar inciso VI no artigo 52, para:

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2324 - João Alberto Souza

EMENDA

23240001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

20AG Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

150

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta Emenda, que visa minimizar a situação da falta de precipitação pluviométrica ou seja, falta de chuva definidas que vem se repetindo com maior frequência no estado do Maranhão, objetiva também, melhorar a qualidade de vida da população, que ao longo do anos vem sofrendo com frequentes mudanças climáticas no nosso estado(secas)



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2324 - João Alberto Souza

EMENDA

23240002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

13SQ Adequação de Travessia Urbana - no Município de Grajaú - na BR-226 - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Inexistente/ a definir (-)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta Emenda, com claro objetivo de melhorar o transporte de cargas e passageiros, por considerá-la uma região de grande importância para o desenvolvimento do estado do Maranhão.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2703 - João Ananias

EMENDA

27030001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

11PJ Estruturação de Laboratórios de Pesquisas Biomédicas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

4.000.000

JUSTIFICATIVA

1A- Construção do Prédio de Laboratórios de Pesquisa Escola Nacional de Saúde Pública
Edificação de seis pavimentos de laboratórios com área bruta estimada em 10.300m², incluindo subsolo. Dentre os principais usos considerados temos:
-Laboratórios: biotério de experimentação, CMES, Salas de freezers, câmara fria, central de recebimento de amostras, salas de aulas práticas, sala de coleções biológicas e os laboratórios propriamente ditos. Os laboratórios de pesquisa são: saneamento e desenvolvimento técnico, físico-química, química, bacteriologia clínica, bacteriologia ambiental, parasitologia /malacologia, micologia ambiental, parasitologia ambiental, biologia molecular, imunologia, parasitologia/vetores, parasitologia/zoonoses, epidemiologia do câncer, toxicologia ambiental, diagnóstico (ensino e pesquisa), paleoparasitologia e palinologia. Além disto, estão previstos ambientes de apoio como: escritórios para pesquisadores, copas, refeitórios, vestiários, depósitos, etc.

1B - Construção do Prédio de Laboratórios de Pesquisa Biomédica do Instituto Oswaldo Cruz e Farmanguinhos
Nesse momento será construído o primeiro bloco de um complexo de algumas edificações que integrarão o Complexo de Laboratórios IOC-Farmanguinhos. Esse primeiro bloco, Bloco A - Inovações Terapêuticas, terá aproximadamente 7.200m² de área bruta, dividido em 8 pavimentos, sendo 4 pavimentos de área laboratorial e mais 4 pavimentos técnicos, incluindo a área de cobertura. Dentre os principais usos temos:
- Laboratórios: Far- Química de Produtos Naturais, Far- Farmacologia Aplicada, Far- Síntese Química, IOC- Imunofarmacologia, IOC- Inflamação, IOC- Toxicoinologia, IOC- Invest. Cardiovasc., IOC- Comunicação Celular.
- Plataformas tecnológicas: Biotério de experimentação - IOC/Far 500 m2 (térreo), Métodos Analíticos (Far), Bioensaios 1 (Far-PDTIS), Citometria de Fluxo (IOC/Far), IOC- Proteômica, IOC- Luminometria, IOC- Bioensaios asma, IOC- Bioensaios alergia, IOC- Bioensaios inflamação, IOC- Bioensaios cardio, IOC- Bioensaios Hipertensão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410003

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410004

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 a, no mínimo, 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) da receita corrente líquida, respectivamente, sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas;

II - para atender programação ou necessidade específica; e

III - para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado ou a desoneração de receita não consideradas no projeto de lei orçamentária.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição da reserva a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2014, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional, não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos.

§ 4º A apropriação da reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.

§ 5º Somente serão compensadas, nos termos do § 3º deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o plano plurianual e esta Lei.

§ 6º No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do inciso III do § 1º deste artigo será apropriada na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

§ 7º As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput do art. 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2013, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional tem, nas últimas LDOs, tentado reiteradamente assegurar mecanismos fiscalmente responsáveis para a compensação de proposições legislativas, tanto de sua iniciativa quanto dos demais Poderes, em especial do Poder Executivo, único legislador atual que tem efetivamente formulado e aprovado políticas públicas com impacto orçamentário e financeiro. Todavia, tais iniciativas têm sido recidivamente vetadas. Na LDO/2011 o veto presidencial assim dispôs: "O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410009

JUSTIFICATIVA

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO, itens não abarcados pelo texto do Projeto de Lei."

Mais uma vez o veto do Executivo ao mecanismo de compensação do impacto orçamentário de proposições legislativas arguiu elemento não previsto na norma, constituição de limite para aumento de despesa, nos seguintes termos: "A redação atual restringe a discricionariedade do Poder Executivo em criar ou elevar determinadas despesas acima dos montantes previstos nessa reserva, sendo que não há restrição dessa ordem no art. 17 da LRF que trata do assunto."

Já o veto oposto à reserva para compensação aprovado pelo Congresso Nacional no art. 13 da LDO/2012 arguiu que se constituiria em limite para aumento de despesas e que tal constrição inexistia no art. 17 da LRF.

Assim, propõe-se para a LDO/2014 que, mais uma vez, seja afastado o novo óbice colocado pelo Poder Executivo ao instrumento de participação do Congresso Nacional na formulação de políticas públicas com impacto orçamentário-financeiro. Nesse sentido o § 4º, in fine esclarece: ... não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos. A reserva sempre foi vista como instrumento complementar aos mecanismos já fixados pelos arts. 14 e 17 da LRF. Já se vão quatro LDOs de sucessivos vetos à iniciativa congressional de operacionalizar meios que assegurem a efetiva compensação de proposições, quaisquer que sejam seus autores. A cada nova LDO são apresentados novos argumentos justificantes dos vetos apostos em face do aprimoramento do dispositivo afastando os pseudos impedimentos apresentados no exercício anterior. Assim, a dita ausência de compatibilização com o PPA e mesmo LDO foi superada, a falta de critérios foi suprida pela atribuição a órgão técnico legislativo para sua formulação. Finalmente, a justificativa para veto na LDO/2011, privilégio para as proposições legislativas oriundas do Congresso Nacional foi afastada pela cota de metade da reserva para proposições de iniciativa do Executivo. Agora afirma-se expressamente que a reserva não é limite para compensação de proposições que tenham impacto orçamentário e sejam contempladas por outro mecanismo de compensação. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:

- I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e
- II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:

¿A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua

decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.¿

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso ¿II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança¿, com o acréscimo dos termos ¿se não fixado índice diverso.¿



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:

- I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e
- II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:

¿A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua

decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso ¿II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos ¿se não fixado índice diverso.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se suprimir o inciso III do § 3º do art. 40 (referência PLN 02/2013 CN), que veda aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União o cancelamento, por ato próprio, de despesas discricionárias para suplementação de despesas obrigatórias.

Da forma como se encontra atualmente, este dispositivo retira dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU a possibilidade de complementar eventuais déficits de dotações para despesas com a folha de pessoal e com benefícios com a utilização de dotações para despesas discricionárias.

Assim, mesmo pequenos ajustes de folha terão de ser submetidos ao Poder Executivo para remanejamento por decreto.

Tal proposição visa possibilitar maior efetividade nos gastos públicos, tendo em vista que ocasionalmente pode haver disponibilidade orçamentária nesse tipo de despesa (discricionária) e déficit em despesas obrigatórias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercícios, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercícios, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ Considera-se incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no artigo 89 refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.

O veto oposto na LDO/2012 ao mesmo dispositivo incorreu em evidente equívoco, facilmente identificável nas razões para o veto presidencial: "A indexação deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial."

Nesse sentido, foi apresentadas as seguintes considerações na NTC CONOF/CONORF nº 06/2011:

"É difícil de compreender o veto porquanto o dispositivo suprimido vai ao encontro das razões do veto, ou seja, a indexação de despesas deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial. A medida proposta pela LDO/2012 exige para a adequação de proposições legislativas que indexem despesas como salários e benefícios a índices, a estimativa de seu impacto e correspondente compensação.

A exigência da estimativa e da compensação representa um encargo adicional para as proposições que venham a propor indexação. O veto oposto induz o intérprete a questionar as reais intenções do Executivo em opor-se à indexação de despesas ou a concluir que o veto desconsiderou o processo de compatibilidade e adequação orçamentária de proposições legislativas hoje existente no Congresso Nacional."



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ Considera-se incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no artigo 89 refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.

O veto oposto na LDO/2012 ao mesmo dispositivo incorreu em evidente equívoco, facilmente identificável nas razões para o veto presidencial: "A indexação deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial."

Nesse sentido, foi apresentadas as seguintes considerações na NTC CONOF/CONORF nº 06/2011:

"É difícil de compreender o veto porquanto o dispositivo suprimido vai ao encontro das razões do veto, ou seja, a indexação de despesas deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial. A medida proposta pela LDO/2012 exige para a adequação de proposições legislativas que indexem despesas como salários e benefícios a índices, a estimativa de seu impacto e correspondente compensação.

A exigência da estimativa e da compensação representa um encargo adicional para as proposições que venham a propor indexação. O veto oposto induz o intérprete a questionar as reais intenções do Executivo em opor-se à indexação de despesas ou a concluir que o veto desconsiderou o processo de compatibilidade e adequação orçamentária de proposições legislativas hoje existente no Congresso Nacional."



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014, que conterà sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014, que conterà sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, por seus órgãos, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa somente melhorar a redação do § 1º do art. 89 no sentido de esclarecer que as solicitações de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposições legislativas solicitadas por órgãos do Congresso Nacional possam ser encaminhadas e respondidas diretamente pelo órgãos competentes, sem necessidade de transitarem pelo ministérios vinculados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, por seus órgãos, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa somente melhorar a redação do § 1º do art. 89 no sentido de esclarecer que as solicitações de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposições legislativas solicitadas por órgãos do Congresso Nacional possam ser encaminhadas e respondidas diretamente pelo órgãos competentes, sem necessidade de transitarem pelo ministérios vinculados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os órgãos dos Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de diminuição de receita ou de aumento de despesa, com a respectiva memória de cálculo, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa configurar maior agilidade no processo de apuração da estimativa de renúncia de receita, permitindo que os requerimentos sejam enviados diretamente ao órgão da estrutura administrativa responsável pela sua implementação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410022

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 89 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo impede que a estimativa seja elaborada pelo CN.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89

TEXTO PROPOSTO

Art. 89. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, e respectivos pareceres, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

JUSTIFICATIVA

A inserção dos termos respectivos pareceres decorre da necessidade de verificar-se a adequação orçamentária dos pareceres aprovados pela comissões de mérito no âmbito do Congresso Nacional que, por vezes, acrescem despesas ou reduzem receitas da União sem apresentarem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89

TEXTO PROPOSTO

Art. 89. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, e respectivos pareceres, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

JUSTIFICATIVA

A inserção dos termos respectivos pareceres decorre da necessidade de verificar-se a adequação orçamentária dos pareceres aprovados pela comissões de mérito no âmbito do Congresso Nacional que, por vezes, acrescem despesas ou reduzem receitas da União sem apresentarem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:

I - contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e
II - fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto exigindo das proposições que criem fundos contábeis ou institucionais critérios mínimos em termos de normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo e que cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal já constam desde 1996 por Norma Interna da CFT, sendo observado rigorosamente pelo órgão.

Ocorre que a IN/CFT nº 1/1996 não tem observância obrigatória pelas comissões especiais, competentes igualmente para exame de admissibilidade orçamentário-financeira, conforme art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:

I - contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e
II - fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto exigindo das proposições que criem fundos contábeis ou institucionais critérios mínimos em termos de normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo e que cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal já constam desde 1996 por Norma Interna da CFT, sendo observado rigorosamente pelo órgão.

Ocorre que a IN/CFT nº 1/1996 não tem observância obrigatória pelas comissões especiais, competentes igualmente para exame de admissibilidade orçamentário-financeira, conforme art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário, permissionário ou delegatário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário, permissionário ou delegatário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer existir estimativa de seu impacto orçamentário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer existir estimativa de seu impacto orçamentário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.

Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribuir ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: "Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística."

Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.

A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária à efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.

Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribuir ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: "Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística."

Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.

A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária à efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:
I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;
II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e
III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.
Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:
I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;
II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e
III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.
Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.

As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.

Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:

1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.

5. Lei 9.532/97, art. 3º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.

As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.

Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:

1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.

5. Lei 9.532/97, art. 3º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2º, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:

Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)

O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410037

JUSTIFICATIVA

§ 2º, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânimes conforme o § 2º do art. 2º, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal'.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- DECRETO Nº989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2º, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:

Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)

O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410038

JUSTIFICATIVA

§ 2º, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unâimes conforme o § 2º do art. 2º, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal'.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- DECRETO Nº989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no art. 91, as estimativas de receita constantes da Lei Orçamentária poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do termo "proposta orçamentária" e manutenção exclusiva da lei orçamentária visa evitar entendimento dúbio de que a compensação de desonerações de receitas da União somente poderão ser veiculadas na proposta orçamentária porquanto também, obviamente, por inseração de dotação específica na proposta orçamentária via emenda parlamentar. Assim, tanto o Poder Executivo, como o Poder Legislativo, possuem a prerrogativa de excluir receita ou inserir dotação na lei orçamentária para 2014 com o fim de compensação de renúncias de receitas veiculadas pela legislação permanente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária no PLDO/2014 a seguinte Seção e correspondentes artigos, renumerando-se os seguintes:

Seção III Das Transferências Obrigatórias

Art. 92-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal decorrentes de mandamento constitucional, legal, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal, que fixem para o ente a obrigação legal de execução.

§ 1º Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:

I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e

II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.

§ 2º Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:

I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e

III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 3º As transferências legais obrigatórias, quanto à aplicação dos recursos em razão do objeto e finalidade específica, classificam-se em:

I - não vinculadas, quando a esfera beneficiada tem liberdade para aplicação dos recursos; e

II - vinculadas, quando a esfera beneficiada deve aplicar os recursos conforme norma prévia.

§ 4º A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 5º Os atos normativos de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, devendo ser publicada junto com os atos a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

§ 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde, são transferências obrigatórias exclusivamente as despesas correntes afetas diretamente à manutenção da cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar, em regra, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.

Art. 92-B. Caso a despesa se realize com regularidade e haja previsão legal expressa, a transferência obrigatória, poderá ocorrer de forma automática, sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.

Art. 92-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de instrumentos de natureza convenial.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória às mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410040

JUSTIFICATIVA

transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias. De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; no art. 25, é definida como não voluntária toda entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável. Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda. Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:

- a) transferências constitucionais;
- b) transferências legais;
- c) transferências voluntárias;

A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.

Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - FPEX.

Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf>), consideram-se transferências legais as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.

As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.

Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico.

Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica.

Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo.

Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410040

JUSTIFICATIVA

determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.

Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.

Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto nº 1.605/1995).

As alterações propostas visam regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal com ganhos em termos de controle e eficiência na gestão desses recursos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária no PLDO/2014 a seguinte Seção e correspondentes artigos, renumerando-se os seguintes:

Seção III Das Transferências Obrigatórias

Art. 92-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal decorrentes de mandamento constitucional, legal, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal, que fixem para o ente a obrigação legal de execução.

§ 1º Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:

I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e

II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.

§ 2º Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:

I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e

III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 3º As transferências legais obrigatórias, quanto à aplicação dos recursos em razão do objeto e finalidade específica, classificam-se em:

I - não vinculadas, quando a esfera beneficiada tem liberdade para aplicação dos recursos; e

II - vinculadas, quando a esfera beneficiada deve aplicar os recursos conforme norma prévia.

§ 4º A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 5º Os atos normativos de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, devendo ser publicada junto com os atos a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

§ 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde, são transferências obrigatórias exclusivamente as despesas correntes afetas diretamente à manutenção da cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar, em regra, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.

Art. 92-B. Caso a despesa se realize com regularidade e haja previsão legal expressa, a transferência obrigatória, poderá ocorrer de forma automática, sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.

Art. 92-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de instrumentos de natureza convenial.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória às mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410041

JUSTIFICATIVA

transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias. De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; no art. 25, é definida como não voluntária toda entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável. Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda. Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:

- a) transferências constitucionais;
- b) transferências legais;
- c) transferências voluntárias;

A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.

Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - FPEX.

Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf>), consideram-se transferências legais as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas. As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.

Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico. Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica. Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo. Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410041

JUSTIFICATIVA

determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.

Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.

Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto nº 1.605/1995).

As alterações propostas visam regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal com ganhos em termos de controle e eficiência na gestão desses recursos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, § 2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto. Em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410056

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA

90410057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3239 - João Leão

EMENDA

32390001

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa melhorar a infraestrutura turistica no município de Lauro de Freitas no Estado da Bahia.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3239 - João Leão

EMENDA

32390002

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

127A Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto executado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta é a construção de obras de macrodrenagem para a prevenção e controle de erosões no município de Barreiras no Estado da Bahia.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1303 - João Lyra

EMENDA

13030001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Serão assegurados os recursos orçamentários necessários ao atendimento da política de ganhos reais aplicável às aposentadorias e pensões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de modo a possibilitar aumento real aos aposentados, inclusive aos que percebem acima de um salário mínimo, lhes garantindo um ganho igual ao dos demais até esse limite e reposição da inflação para o complemento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar os recursos orçamentários necessários ao atendimento da política de ganhos reais aplicável às aposentadorias e pensões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de modo a possibilitar aumento real aos aposentados, inclusive aos que percebem acima de um salário mínimo, lhes garantindo um ganho igual aos demais até esse limite e reposição da inflação para o complemento. Essa medida visa fazer justiça àqueles que contribuíram para a previdência social tendo como base valores superiores ao salário mínimo e que vêm os seus benefícios cada vez mais se achatarem, relativamente. Não se questiona proporcionar um ganho real os que recebem um salário mínimo, também, não deve ser questionado que se estenda tal vantagem aos que contribuíram para terem um provento maior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1303 - João Lyra

EMENDA

13030002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art. 57. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 51 a 54, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3o do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; e
- b) aquisição de material permanente;
- c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico;
- d) construção, ampliação e conclusão de obras, desde que, a entidade concedente assegure a continuidade da prestação de serviços públicos em termos condizentes com os montantes transferidos.

JUSTIFICATIVA

Construção, Ampliação e Conclusão de Obras para Entidades Privadas por força do disposto na Constituição, a sociedade, juntamente com o Estado, deve responder pelos direitos sociais. De fato, ao se referir ao papel da sociedade na condução desses direitos, a Carta Magna utiliza expressões como "instituições privadas poderão participar de forma complementar" (Saúde, art. 199, § 1º, da CF), "descentralização político-administrativa, cabendo (...) a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social" (Assistência Social, art. 204, I, da CF); "colaboração da sociedade" (Educação, art. 205 da CF) e "admitida a participação de entidades não governamentais" (assistência e saúde, art. 227, § 1º, da CF).

Tal orientação, evidentemente, sobreleva a importância da sociedade civil organizada na questão da implementação desses direitos. Assim, no intuito de viabilizar a adequada prestação desses serviços, afastamos limitações à realização de construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas certificadas como beneficentes de assistência social (Lei nº 12.010, de 2009) por meio da inclusão da alínea "c" ao inciso I do art. 55 do PLDO 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1303 - João Lyra

EMENDA

13030003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 62 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

JUSTIFICATIVA

Os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consumam as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.

Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e contratos de Repasse - SICONV. Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1º, § 1º, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1303 - João Lyra

EMENDA

13030004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 34

TEXTO PROPOSTO

Art. .. No exercício fiscal de 2014, o limite financeiro para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar é o valor contabilizado no passivo financeiro, correspondente a esta dívida, que resulta em igual valor contabilizado no ativo financeiro e se constitui em uma reserva financeira para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento dos restos a pagar ocorrerá, exclusivamente, com a utilização da reserva financeira a que se refere o caput.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar consequência às proposições do Grupo de Trabalho instituído pela Câmara dos Deputados para analisar a questão da dívida dos Estados e Municípios com a União. Dentre essas, é pertinente que conste na Lei das Diretrizes Orçamentárias a que tem por objetivo estabelecer que dos recursos desembolsados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com o pagamento das prestações de suas dívidas refinanciadas nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1996 e da Medida Provisória nº 2.285-35, de 24 de agosto de 2001, consideradas as condições a serem repactuadas, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à criação do Fundo de Investimento de Infraestrutura - FIIE, cujos recursos retornarão aos entes pagadores para execução de projetos em seus respectivos territórios.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2446 - João Maia

EMENDA

24460001

PROGRAMA

2012 Agricultura Familiar

AÇÃO

NOVA Fortalecimento da Agricultura Familiar no Seridó - no Estado do Rio Grande do Norte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

Fortalecer a agricultura familiar com ações que visem dar suporte e sustentação ao trabalhador rural.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2446 - João Maia

EMENDA

24460002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de Trechos Rodoviários no Estado do Rio Grande do Norte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

200

JUSTIFICATIVA

Adequar a malha rodoviária federal no estado do Rio Grande do Norte.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780001

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

109J Construção de Adutoras

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A necessidade da Construção de Adutoras no Estado do Piauí é urgente em virtude de diversos municípios no Estado estarem sofrendo com os efeitos da seca, que vem aumentando sua intensidade a cada ano, e esse tipo de obra poderá amenizar o sofrimento dessa população distribuindo e dando acesso a água de qualidade.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780002

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

1851 Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

A necessidade de implantação de obras de infraestrutura hídrica no Estado do Piauí é urgente em virtude de diversos municípios no Estado estarem sofrendo com os efeitos da seca, que vem aumentando sua intensidade a cada ano, e esse tipo de obra poderá amenizar o sofrimento dessa população, distribuindo e dando acesso a água de qualidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do Art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões crpíticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2o A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispendios Globais.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto visa dar efetividade ao anúncio do Poder Executivo, através do seu Secretario do Tesouro Arno Augustin de que a união voltaria a se comprometer com as metas de resultado primário para os Estados e Municípios.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário incluídos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º. A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provisórias, consequentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhoes de reais.
Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimneto - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programações constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780009

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Com a redução da contra partida para os Estados e Municípios não justifica a manutenção do §5º



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - O projeto de Lei Orçamentaria incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelo seus atos de criação, de forma a atender programação específica de desenvolvimento regional.

Parágrafo Segundo. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea c do inciso I do caput do art. 159, e no § 1º do art. 239, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As leis complementares nº 124, 125 e 129 de 2007 e 2009, instituíram as Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a retornada das ações de desenvolvimento regional corrigi a programação original permitindo que suas obrigações constitucionais para com as unidades federativas de suas respectivas áreas de atuação e, conseqüentemente, com o processo de desenvolvimento regional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- II - Transferências a Municípios (MA 40)
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
- VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministerio da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministerio uma vez que a forma de execução for de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesas vigente no mês de março de 2013. Entende-se que a expressão Lei Orçamentária de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministério Público, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompor suas programações neste segmento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º No âmbito da saúde, a Lei Orçamentaria para 2014 incluirá os recursos necessários para:

I - atender as despesas correntes obrigatórias na área de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade em montante no mínimo equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior corrigido pelo percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da Lei Orçamentaria anual; e

II - ampliar ao montante mínimo estabelecido no item anterior as despesas reativas para os Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art.24º, §1º item II e III da Lei Complementar nº101, de 2000, incluídos ou aumentados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, segundo a Lei Complementar nº141, de 2012 para as ações e serviços públicos de saúde.

§7º - A Lei Orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos paragrafos visa considerar que as emendas destinadas para a saúde, como transferências voluntárias complementares não sejam compensadas do piso previsto pela Lei complementar nº141/2012, que regulamenta a emenda 29.

A medida provisória 600 destinou recursos para débitos das Santas Casas, a inclusão de um novo paragrafo visa autorizar a aplicabilidade destas dotações para as entidades filantrópicas já existentes a terem acesso às emendas destinadas à Saúde.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos e/ou alterados pelo Congresso Nacional através das emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A iniciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se

I - no caso do Municípios

a) 0,1% e 0,2% para Municípios com até cinquenta mil habitantes

b) 0,2# e 0,4% para Municípios acima de cinquenta mil habitantes

c) 1% a 2% para os demais

II - no caso de Estados e do Distrito Federal

a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco, e

b) 2% e 5% para os demais; e

III - no caso de consórcio públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e

Municípios de 0,1% e 0,2%

exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municípios para cumprimento para a Saúde e Educação, e também a renúncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montante do FPE e FPM, e também a não exigência impostas para as obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municípios das transferências voluntárias são altamente justificáveis



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, anualmente, para fins de coincidência de calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mês de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste parágrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União. Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no único mês com prazo de 12 meses.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2378 - João Vicente Claudino

EMENDA

23780018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO.

SEÇÃO III.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9022 - Jorge Bittar

EMENDA

90220001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 57 Parágrafo 3 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos a ações de capacitação e assistência técnica;

JUSTIFICATIVA

Com essa emenda estamos buscando ampliar as formas de investimentos do governo federal de forma direta nos entes federativos através de suas associações, com o objetivo de fomentar uma rede de apoio às ações do governo federal nos municípios e estados já que essas entidades tem no seu bojo uma infraestrutura necessária já implantada, além é claro, de uma interface direta com os seus associados, o que facilita sobremaneira a parceria com o Governo Federal, a exemplo de acontece nos conselhos nacionais que tem papel decisivo na implantação de políticas públicas e outras ações.

Essa ação de articulação direta do governo federal com essas associações sem dúvida nenhuma irá fortalecer as estruturas federativas, além de ampliar a parceria com os entes municipais e estaduais de forma mais rápida e direta, podendo dar-lhes maior assistência técnica e com isso otimizar e aumentar a efetividade das ações do governo federal na implementação dos seus programas de governo.

Essa iniciativa certamente irá contribuir para o aprimoramento da gestão dos governos municipais e estaduais e do governo federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9022 - Jorge Bittar

EMENDA

90220002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000:
1 . Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

JUSTIFICATIVA

O Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), gerido pela ANCINE, é uma categoria específica do Fundo Nacional da Cultura, destinada ao desenvolvimento da indústria audiovisual no Brasil.

Os recursos do FSA são aplicados em programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades cinematográficas e audiovisuais em consonância com os programas do governo federal.

Com a vigência da lei 12.485/2011, que determina cotas para a produção audiovisual brasileira na TV por assinatura, tem ocorrido uma forte expansão da produção audiovisual, a qual precisa encontrar apoio ao financiamento através do FSA.

Dessa forma, espera-se aumentar a participação do produto audiovisual brasileiro no mercado nacional e internacional, e, em última análise, traduzir em valor econômico, social e cultural o esforço da sociedade brasileira para se inserir no cenário global do cinema e do audiovisual.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9022 - Jorge Bittar

EMENDA

90220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Da diferença dos recursos previstos para o Projeto e para a Lei Orçamentária de 2014 estabelecidos no caput, 25% serão destinados para ações e serviços de saúde e 25% para ações e serviços de educação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição consiste em vincular 50% do valor total destinado às emendas individuais parlamentares (1% da receita corrente líquida) para ações destinadas às áreas de saúde (25%) e educação (25%).

Quando da discussão da PEC 565/06, relativa à obrigatoriedade de execução das emendas individuais parlamentares, os Líderes dos Partidos da Câmara dos Deputados buscaram um acordo no sentido de operacionalizar a proposição contida nesta emenda, especialmente no tocante à prioridade para a área de saúde, mas não houve um entendimento final.

A expectativa é que o Senado Federal possa efetuar essa vinculação quando da tramitação da citada PEC naquela Casa.

Deve-se salientar que esta proposição vem ao encontro do esforço empreendido pela Presidenta Dilma para a melhoria acentuada desses serviços essenciais à população brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2441 - José Airtton

EMENDA

24410001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

12JU Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento Acesso ao Porto de Pecém - Sobral -
na BR-222 - no Estado do Ceará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

Rodovia de grande importância para o Estado do Ceará que serve de Acesso portuário e Escoamento de Safra ligando o Estado do Piauí. A grande movimentação justifica a Duplicação do trecho já a muito reinvidicada pela população.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2441 - José Airtton

EMENDA

24410002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

13X6 Adequação de Trecho Rodoviário - Pacajús - Boqueirão do Cesário - na BR-116 - no Estado do Ceará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

Rodovia de grande importância não só para o Estado do Ceará como para o País, com grande volume de veículos e caminhões pesados, usada para transporte de cargas e escoamento de safra, assim como também importante via de ligação e transporte de passageiros. O trecho já deveria estar duplicado há muito tempo, a julgar pelos grandes índices de acidentes verificados todos os anos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2441 - José Airton

EMENDA

24410003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2442 - José Guimarães

EMENDA

24420001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

12NR Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Recuperação de Estradas Vicinais para Municípios com até 50.000 Habitantes

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município atendido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende colaborar com programa de ampliação e qualificação da oferta de bens e serviços para a melhoria da infraestrutura territorial, de modo a melhorar as condições das estradas rurais que ligam pequenas cidades brasileiras para tornar mais eficiente e seguro o escoamento dos produtos da agricultura familiar.

Segundo Salomón Salcedo, oficial de políticas da FAO, em entrevista à DW Brasil: "O incentivo à agricultura familiar contribui para reduzir a pobreza extrema, dinamizar os mercados locais, incentivar a permanência de agricultores na sua comunidade e também, em nível nacional, para aumentar a segurança alimentar, reduzindo a vulnerabilidade do país ao mercado global e ao choque de preços",

O Estado do Ceará, por exemplo, possui 152 municípios com menos de 50 mil habitantes produzindo, entre outros, destacam-se os cultivos de feijão, milho, arroz, algodão, castanha de caju, cana-de-açúcar, mandioca e tomate.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2442 - José Guimarães

EMENDA

24420002

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Vaga disponibilizada (unidade)

1.000

JUSTIFICATIVA

A região da Ibiapaba, composta pelos municípios de Viçosa do Ceará Tianguá, Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Guaraciaba, Croata, Carnaubal e Ipu, é uma região com grande potencial de desenvolvimento, com projetos do governo federal e estadual (Plano Meio Norte/Territórios da Cidadania por exemplo), com a característica especial de contar com 28,7% de sua população composta por jovens que demandam oportunidade de estudar nas proximidades de suas residências, ao invés de se deslocarem para Sobral, distante 110 Km para cursar uma faculdade. Muitos enfrentam viagens diárias de até 5 (cinco) horas.

A expansão da UFC em direção a Região da Ibiapaba representa um marco no processo de alavancagem do desenvolvimento territorial e do fortalecimento da identidade regional para 340.499 habitantes, além de atender seu entorno bem como os municípios do estado do Piauí e Maranhão.

O empreendimento conta com o apoio da população local que, organizada, vem realizando eventos sistemáticos, com a presença da sociedade e da classe política e já dispõe de terreno para a instalação do campus.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de Travessia Urbana no Município de Castanhal na Br-316/PA

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (%)

ACRÉSCIMO DE META

40

JUSTIFICATIVA

A Br-316 no Estado do Pará é a ligação da cidade de Belém com as rodovias federais dos Estados do Maranhão e Tocantins.
A cidade de Castanhal fica a 30km da capital paraense e sofre com a travegabilidade da rodovia da Br-316 que atravessa a sua área urbana.
A implementação da Travessia Urbana em Castanhal no anexo de Metas e Prioridades da LDO, é justificável e compreende-se a implantação do escoamento da produção do Estado para acesso aos portos da região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de Travessia Urbana no Município de Itaituba na Br-230/PA

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (%)

ACRÉSCIMO DE META

40

JUSTIFICATIVA

O aumento da população da Cidade de Itaituba no Estado do Pará, consequentemente a trafegabilidade da Br-230/PA na área urbana da cidade, justifica-se a inclusão da referida ação no anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispendios Globais.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto visa dar efetividade ao anúncio do Poder Executivo, através do seu Secretario do Tesouro Arno Augustin de que a união voltaria a se comprometer com as metas de resultado primário para os Estados e Municípios.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600006

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nível das Ldo anteriores

Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º. A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provisórias, consequentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhoes de reais.
Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600008

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programações constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da máquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamentaria.

Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.

A permissão de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nível de órgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos órgão, ferindo totalmente o espírito da excepcionalidade do artigo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600010

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa manter as autorizações das LDO anteriores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - O projeto de Lei Orçamentaria incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelo seus atos de criação, de forma a atender programação específica de desenvolvimento regional.

Parágrafo Segundo. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea c do inciso I do caput do art. 159, e no § 1º do art. 239, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As leis complementares nº 124, 125 e 129 de 2007 e 2009, instituíram as Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a retornada das ações de desenvolvimento regional corrigi a programação original permitindo que suas obrigações constitucionais para com as unidades federativas de suas respectivas áreas de atuação e, conseqüentemente, com o processo de desenvolvimento regional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- II - Transferências a Municípios (MA 40)
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
- VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministerio da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministerio uma vez que a forma de execução for de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º No âmbito da saúde, a Lei Orçamentaria para 2014 incluirá os recursos necessários para:

I - atender as despesas correntes obrigatórias na área de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade em montante no mínimo equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior corrigido pelo percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da Lei Orçamentaria anual; e

II - ampliar ao montante mínimo estabelecido no item anterior as despesas reativas para os Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art.24º, §1º item II e III da Lei Complementar nº101, de 2000, incluídos ou aumentados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, segundo a Lei Complementar nº141, de 2012 para as ações e serviços públicos de saúde.

§7º - A Lei Orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos paragrafos visa considerar que as emendas destinadas para a saúde, como transferências voluntárias complementares não sejam compesadas do piso previsto pela Lei complementar nº141/2012, que regulamenta a emenda 29.

A medida provisória 600 destinou recursos para débitos das Santas Casas, a inclusão de um novo paragrafo visa autorizar a aplicabilidade destas dotações para as entidades filantrópicas já existentes a terem acesso às emendas destinadas à Saúde.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos e/ou alterados pelo Congresso Nacional através das emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A iniciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, incluindo os decorrentes da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para fazer face, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória, incluído o montante do saldo de créditos do FCVS homologados na Caixa Econômica Federal - CEF e ainda não novados, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Financeiro da habitação e SFH.

Em decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas taxas de juros verificados durante a década de 80, o Governo Federal concedeu sucessivos e cumulativos subsídios aos mutuários do SFH, ao permitir que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas. Assim, o FCVS passou a assumir, desde aquela época, responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, acarretando, como consequência, o acúmulo da dívida ao longo do tempo.

Em meados da década de 90, o Governo Federal, objetivando equacionar esse significativo passivo contingente, decidiu pela novação das dívidas do FCVS mediante a securitização. Assim, foi editada a MP nº 1.520/96, a qual foi convertida na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, autorizando a União a novar tais dívidas, após a prévia compensação entre débitos originários de contribuições devidas pelos agentes financeiros ao Fundo e créditos decorrentes dos resíduos apurados dos contratos, condicionado, ainda, ao pagamento das demais dívidas no âmbito do SFH.

Assim sendo, busca-se, por meio da presente emenda, garantir volume de recursos suficientes para o adequado funcionamento do FCVS bem como para o efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 10.150, de 2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos, excluindo os municípios atendidos pelo Programa Território da Cidadania.

JUSTIFICATIVA

O Decreto do dia 25 de fevereiro de 2008, que instituiu o Programa Território da Cidadania, com vistas a criar oportunidade de inclusão social e econômica às populações que vivem no interior do país.

Os municípios que compõe o Território da Cidadania foram agrupados segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos.

Seus objetivos são promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais no meio rural, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégia de desenvolvimento territorial sustentável.

Quase na sua totalidade estes municípios encontram-se com alguma irregularidade no CAUC, impossibilitando a assinatura de convênios, e consequentemente, transferências voluntárias indicadas através de emendas orçamentárias.

A inclusão deste dispositivo de inserção do CAUC justifica-se e vai ao encontro às metas e objetivos do Decreto que institui o Programa Território da Cidadania.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6o Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1o serão reduzidos a zero quanto tratar de municípios que compõem os Territórios da Cidadania selecionados no Programa instituído pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2008.

JUSTIFICATIVA

O Decreto do dia 25 de fevereiro de 2008, que instituiu o Programa Território da Cidadania, com vistas a criar oportunidade de inclusão social e econômica às populações que vivem no interior do país.
Os municípios que compõem o Território da Cidadania foram agrupados segundo os critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos.
Seus objetivos são promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais no meio rural, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégia de desenvolvimento territorial sustentável.
Há exigência de contrapartida por meio de transferências voluntárias numa região de baixo dinamismo econômico com desigualdades regionais constitui-se um empecilho para o sucesso do programa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3260 - José Priante

EMENDA

32600019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXV

TEXTO PROPOSTO

XXVII - às ações descentralizadas de Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística para cada Estado e respectivos Municípios através de financiamento do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107 , de 13 de setembro de 1966.

JUSTIFICATIVA

Permitir que a ação de apoio a Projetos de Infraestrutura Turística possa ser financiada à conta dos recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. A proposta em questão é uma extensão das autorizações já existentes as ações de Mobilidade Urbana executadas pelo Ministério das Cidades.

O Art. 5º da Lei do FGTS , estabelece que ao Conselho Curador do fundo compete:

¿I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;¿

O Ministério do Turismo tem como missão o desenvolvimento do turismo como uma atividade econômica sustentável, com papel relevante na geração de empregos, divisas e na redução das desigualdades regionais, proporcionando a inclusão social, em absoluta sintonia com a política macroeconômica adotada pelo Governo. Há imenso déficit de infraestrutura urbana para atendimento aos turistas, o que ficou demonstrado através da demanda, em grande magnitude, registrada neste exercício, através do SICONV, pelos entes federativos, Estados e Municípios, que solicitaram apoio para execução de cerca de 9.600 obras de infraestrutura turística, com custo total da ordem de R\$ 13,0 bilhões de reais. Na estratégia do Ministério do Turismo, os entes federativos são parceiros na construção desse novo momento histórico de retomada das ações de infraestrutura no país, mediante a disponibilização de recursos orçamentários, inclusive recursos onerados oriundos do FGTS. Ocorre que as dotações orçamentárias, para apoio à infraestrutura turística, vêm sendo reduzidas nos últimos exercícios, o que requer a mobilização de outras fontes, especialmente do FGTS. Poderão ser objeto de aporte de recursos as seguintes obras e projetos executivos de infraestrutura turística: I - infraestrutura urbanística diretamente relacionada às atividades turísticas; II - infraestrutura de acesso, tais como estradas turísticas, ferrovias, pontes, rodovias, túneis e viadutos, orlas fluviais, lacustres e marítimas; III - terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários, fluviais, lacustres e marítimos; IV - edificações de uso público ou coletivo destinadas a atividades indutoras de turismo como centros de cultura, museus, casas da memória, centros de convenções, centros de apoio ao turista, teatros, centros de comercialização de produtos artesanais e mirantes públicos; V - centros de qualificação de mão-de-obra para os setores de gastronomia, hotelaria e turismo; VI - parques ecológicos, temáticos e de exposições e rodeios; VII - pórticos e portais; VIII - sinalização turística; IX - restauração de edifícios, monumentos e conjuntos históricos; X - despoluição de praias, incluindo-se ações de urbanização, saneamento e limpeza; e XI - aquisição de equipamentos necessários à funcionalidade dos objetos apoiados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3262 - José Rocha

EMENDA

32620001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

A medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3262 - José Rocha

EMENDA

32620002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3262 - José Rocha

EMENDA

32620002

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3262 - José Rocha

EMENDA

32620003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3262 - José Rocha

EMENDA

32620004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3262 - José Rocha

EMENDA

32620005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3262 - José Rocha

EMENDA

32620006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3262 - José Rocha

EMENDA

32620007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3262 - José Rocha

EMENDA

32620008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3262 - José Rocha

EMENDA

32620009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3262 - José Rocha

EMENDA

32620010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

g) à construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas a promover, através de convênio, o desenvolvimento municipal.

JUSTIFICATIVA

O Brasil necessita urgentemente de infraestrutura logística que possibilite o escoamento da produção, viabilizando o acesso, através de rodovias vicinais, a todos os municípios produtores do País. A emenda permitirá a destinação de recursos para construção, manutenção e conservação de estradas vicinais, através de convênio com os municípios.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1362 - Josias Gomes

EMENDA

13620001

PROGRAMA

2012 Agricultura Familiar

AÇÃO

210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Agricultor familiar assistido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100.000

JUSTIFICATIVA

A Bahia tem um grande território agricultável, porém sofre com as secas e falta de apoio tecnológico, logístico e estruturante, gerando grande evasão. Sendo assim, essa emenda visa fortalecer a agricultura familiar, contribuindo para manter e fortalecer os pequenos agricultores familiares, proporcionando-lhes melhores condições de trabalho, social e econômica podendo manter principalmente seus filhos no campo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1362 - Josias Gomes

EMENDA

13620002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação do trecho Rodoviário na BR 020 no estado da Bania, compreendendo os Municípios de Campo Alegre de Lourdes e Santa Rita de Cássia.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Rodovia conservada (km)

ACRÉSCIMO DE META

290

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa cobrir essa longa distância existente entre os Municípios de Campo Alegre de Lurdes e Santa Rita de Cássia na Bahia, cuja produção agropecuária da indústria e de pequenos produtores rurais está bastante afetada em sua logística, sem contar o próprio transporte de passageiros em cujo trecho ocorre muitos acidentes devido a falta de sinalização, desgaste pela idade da rodovia e falta de manutenção, que gera ainda, problemas sociais, econômicos e atraso do desenvolvimento da região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3491 - Josué Bengtson

EMENDA

34910001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3491 - Josué Bengtson

EMENDA

34910002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3491 - Josué Bengtson

EMENDA

34910003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento e PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3491 - Josué Bengtson

EMENDA

34910004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3491 - Josué Bengtson

EMENDA

34910005

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Alterar inciso VI no artigo 52, para:

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3491 - Josué Bengtson

EMENDA

34910006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Alterar a redação do caput do artigo para:

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários

JUSTIFICATIVA

Retornar ao prazo da LDO 2013 que permite a inclusão no limite de possíveis aberturas de créditos ocorridas até o mês de junho de 2013.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3265 - Jovair Arantes

EMENDA

32650001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7E79 Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080 - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ao Projeto de Lei visa Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Ponte do Rio Araguaia - Divisa GO/MT - na BR-080 - no Estado de Goiás, serviços de terraplanagem, obras de arte correntes, complementares, sinalização horizontal e vertical, meio ambiente numa extensão de 223 km, que envolve também a implementação da Gestão Ambiental do empreendimento, englobando, entre outras, ações mitigadoras e compensatórias das áreas de influência direta e indireta, e o atendimento das licenças ambientais, tal obra faz-se necessária no sentido de permitir uma significativa redução do custo e tempo do transporte de carga interestadual, bem como proporcionar facilidades no escoamento de produtos agropecuarios, fomentar atividades turísticas e de empreendimentos minerais, além de se constituir em rodovia de integração na região e, ainda, promover o desongestionamento do tráfego das BR-060 e 153 e outras vias nas quais o tráfego vem se tornando muito intenso. Neste sentido, a execução da obra de Construção do Trecho Rodoviário, torna-se de vital importância. Que tem por objetivo suprimir pontos críticos, melhorar a funcionalidade operacional, aumentar a fluidez e a segurança de tráfego de veículos e de pedestres. Assegurando condições permanentes de trafegabilidade, segurança e conforto aos milhões de usuários que trafegam por esta rodovia, por meio desta construção, que ordenará o tráfego rodoviário e promoção da expansão da malha rodoviária que irá gerar maior fluidez e segurança aos seus usuários e contribuirá para a integração do Estado de Goiás com as demais regiões do país, bem como proporcionar facilidades no escoamento de produtos agropecuarios, fomentar atividades turísticas e de empreendimentos minerais, além de se constituir em rodovia de integração na região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3265 - Jovair Arantes

EMENDA

32650002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

12JV Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Anápolis - na BR-153 - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ao Projeto de Lei visa assegurar condições permanentes de trafegabilidade, segurança e conforto aos usuários das rodovias, por meio da manutenção das vias, ordenação do tráfego rodoviário, promoção da expansão da malha rodoviária e a adequação e recuperação irá gerar maior fluidez e segurança aos seus usuários e contribuirá para a integração do Estado de Goiás com as demais regiões do país.

Trata-se de obra de fundamental importância para o desenvolvimento do Estado de Goiás. Com um fluxo de veículos elevado, se faz premente a viabilidade da Construção do Contorno Rodoviário no Município de Anápolis, na BR-153 no Estado de Goiás. Terá como resultante maior segurança na trafegabilidade, conforto aos milhões de usuários que trafegam por esta rodovia



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3265 - Jovair Arantes

EMENDA

32650003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. 120 ou ONDE COUBER:

O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2014 deverá cumprir os mandamentos constitucionais, entre eles o disposto no art. 42 do ADCT.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo ao enviar o Projeto de Lei Orçamentária tem desrespeitado esse preceito constitucional, nesse sentido, para que não haja omissão de ordem constitucional no Projeto de Lei Orçamentária da União para 2014, sugerimos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 inclua esse dispositivo, além do mais, vale lembrar que o Tribunal de Contas da União, ao analisar as contas do Poder Executivo, tem consignado de forma reiterada ressalvas quanto a não aplicação dos recursos na sub-função Irrigação na região Centro-Oeste, determinados pela Constituição Federal de 1988.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3265 - Jovair Arantes

EMENDA

32650004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

ACRESCENTAR O INCISO XXVII OU ONDE COUBER

XXVII - Apresentar demonstrativo de cumprimento do Art. 42 do ADCT

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo ao enviar o Projeto de Lei Orçamentária tem desrespeitado esse preceito constitucional, nesse sentido, para que não haja omissão de ordem constitucional no Projeto de Lei Orçamentária da União para 2014, sugerimos que o referido projeto a ser enviado ao Congresso Nacional até 31 de agosto do corrente ano, apresente o demonstrativo de cumprimento do Art. 42 do ADCT.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3265 - Jovair Arantes

EMENDA

32650005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

§ 1o - Nos convênios e contratos de repasse, as providências para liquidação da despesa relativa à parcela a ser transferida serão adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da notificação, por parte do beneficiário, do cumprimento das condições necessárias à respectiva liberação, devendo sua contabilização ocorrer desde logo, independentemente da disponibilização de recursos financeiros.

§ 2o - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, procedimentos padronizados e simplificados a serem adotados para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observadas as seguintes diretrizes:

I - antecipação para o conveniente ou contratado de parcela dos recursos correspondentes, quando da assinatura do convênio ou contrato de repasse;

II - manutenção do fluxo financeiro da União para o mandatário e beneficiário, até a conclusão do objeto contratado;

III - disponibilização dos recursos em conta vinculada;

IV - análise da prestação de contas com fundamento nos itens de maior relevância;

V - acompanhamento da execução por metas, e não por custos unitários, sendo a supervisão a que se refere o caput do art. 113 destinada à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto; e

VI - planejamento da supervisão pelo concedente ou mandatário visando agilizar a liberação dos recursos. recursos.

JUSTIFICATIVA

Conforme portaria interministerial, os convênios de até R\$750.000,00 terão forma simplificada de contratação.

A presente emenda busca, além do sistema simplificado, a padronização a ser adotada para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os pequenos municípios tem sofrido atualmente com a burocracia e as difíceis formas de convênios encontrada nos órgãos concedentes, o que dificulta a cada instante que os recursos do OGU chegue aos locais mais distantes da capital Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3265 - Jovair Arantes

EMENDA

32650006

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

d) 0% (zero por cento) para as Universidades

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a isenção da contrapartida para as Universidades Federais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3265 - Jovair Arantes

EMENDA

32650007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades nas áreas de saúde, assistência social e educação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca a possibilidade as APAEs, CEBAS e demais entidades regularizadas poderem receber recursos para investimento. Essas entidades atendem atualmente a população de baixa renda, prestando serviço de qualidade à comunidade, portanto, há necessidade de se aplicar recursos do OGU para construção, ampliação e reforma.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T4 Aquisição de Blindados Guarani

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Viatura adquirida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

38

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade de execução para a consecução das metas pretendidas no ano de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

13DE Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAAZ)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

A definir (a definir)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ): O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV.

§1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atribuir responsabilidade à União para o cumprimento da meta de superávit primário do setor público consolidado, recuperando a redação das LDOs anteriores que atribuem essa responsabilidade à União e está alinhada com o Pacto pela Responsabilidade Fiscal anunciado pela Presidenta em resposta às manifestações ocorridas no exercício de 2013.

A proposta se justifica pelos seguintes motivos:

1º) Boa parte das receitas originárias de Estados e Municípios vem do repasse de impostos recolhidos pela União, sabidamente, IPI e IR. A ampliação das exonerações tributárias promovidas pelo Governo Federal nesses dois impostos representa uma frustração de receitas a Estados e Municípios, que não possuem maneiras de compensá-las de outra forma. Assim, atribuir a Governadores e Prefeitos o ônus político de um eventual não atingimento da meta de superávit primário do setor público consolidado é irresponsável e foge à racionalidade;

2º) Metas só fazem sentido se houver um responsável por atingi-la, desobrigar-se dessa responsabilidade significa que cada ente passará a trabalhar individualmente por sua meta, sem que a preocupação com o todo seja trabalhada. Metas sem responsável por atingi-las são meros indicadores.

3º) As metas financeiras existem por um motivo de ordem prática muito importante: garantir a sustentabilidade da dívida pública no longo prazo. Não bastassem as várias possibilidades de abatimento da meta já previstas no PLDO 2014, a desobrigação significa que o governo está abrindo mão do esforço fiscal para que as finanças públicas estejam à mercê de um çse der, deuz.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, bem como com a meta de resultado nominal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O governo federal vem sistematicamente deixando de cumprir as metas de resultado nominal fixadas pelas LDOs nos últimos anos. Os resultados nominais têm sido reiteradamente negativos, embora o governo venha todos os anos ¿prevendo¿ resultados próximos de zero nos exercícios futuros. Em vista das metas não cumpridas nos anos anteriores, questiona-se a obtenção da meta de déficit nominal para 2013 (resultado nominal de -R\$ 31 bilhões ou -0,63% do PIB), que na LDO anterior apresentava a expectativa de superávit de -R\$ 18,7 bilhões. Essa expectativa foi prontamente modificada no PLDO 2014. Dessa forma, tendo em vista as metas não cumpridas nos últimos anos, a emenda visa estabelecer o fiel cumprimento da meta de resultado nominal constante do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2014, estabelecida pelo próprio Poder Executivo (déficit de R\$ 25,6 bilhões em 2014).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, ações e serviços de saúde pública, educação pública e ao Anexo VII desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

1) Saúde e Educação são as prioridades do povo brasileiro, o que torna inadmissível que não sejam prioridades do orçamento em 2014. A meta de gasto nessas áreas deve ser superior ao mínimo Constitucional, o Governo não pode continuar trabalhando o mínimo Constitucional como teto de gasto possível para essas duas áreas.

2) Segundo o §2º do art. 195 da Constituição: "A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos." Logo, segundo a constituição, ações e serviços de saúde pública devem constar das metas e prioridades previstas na LDO.

3) De acordo com o §2º do art. 165 da Constituição: "a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente..." Logo, um anexo de metas e prioridades com a lista das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente é mandamento constitucional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220007

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 94 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - A confirmação, pelo TCU, das medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 101. Em cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito referido no art. 100 desta Lei será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, pelo menos a partir de 30 de outubro de 2013, aos sistemas ou informações referidos nos incisos I, II e V do art. 100, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o sistema onde se registra toda a execução financeira da União, logo, também deve ser assegurado aos membros do Congresso Nacional, consulta nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 98 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

JUSTIFICATIVA

Por mais que se decida eventualmente pela continuidade das obras e serviços, a decisão deve ser acompanhada das medidas a serem adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas, mesmo que essas não apresentem risco de prejuízos significativos ao erário. É uma medida que preza pelo aperfeiçoamento dos gestores públicos, ao indicar as medidas que devem ser tomadas para sanar as irregularidades encontradas em sua gestão e também age de forma preventiva, evitando que eventual irregularidade não se desdobre em algo que no futuro irá requerer a paralização da obra ou do serviço prestado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação e conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa reestabelecer disciplina prevista na LDO 2013 e anteriores em que as renúncias de receitas não podem ser superiores a cinco anos. Isso coaduna com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que busca o equilíbrio entre a receita e despesa públicas.

O momento de maior liberalidade da política fiscal não pode se tornar perene sem uma avaliação da condição em que a economia do país se situa. Segundo a LRF:

"Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Portanto, achamos prudente o reestabelecimento da disciplina prevista nas LDOs anteriores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§4º As despesas descritas nos incisos deste artigo e as despesas correntes de caráter inadiável estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014. Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC. Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - ação e subtítulo orçamentários;
IX - valor alocado no orçamento para o exercício; e
X - valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;
II - estrutura remuneratória da entidade;
III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e
IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um princípio constitucional, e como tal deve ser ampla e de livre acesso ao público, a não ser quando a segurança nacional ou a intimidade privada são ameaçadas. Quando se trata de recursos transferidos à entidades privadas, mais ainda se justifica a necessidade de transferência, uma vez que são frequentes os escândalos envolvendo transferência de recursos públicos a entidades privadas. Nesse caso, não basta ser moral, tem que parecer moral, e a população exige a transparência que dê possibilidade ao controle social efetivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220013

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que instituem ou alterem planos e programas nacionais, regionais ou setoriais terão sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira apreciada pela CMO, nos termos do art. 166, § 1o, II, da Constituição.

§ A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

JUSTIFICATIVA

A competência da CMO para examinar e emitir parecer sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais, prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 166 da Constituição, deve ser plena, inclusive com a atribuição de analisar a adequação financeira e orçamentária.

Já a regulamentação de norma constitucional ou legal que constitui transferência obrigatória, deve ser clara e apresentar critérios mínimos que possibilitem o bom planejamento e controle por parte do órgão transferidor.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220022

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda integrará as informações de que trata o § 1º aos demais dados relativos à execução orçamentária e financeira da União, inclusive para acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

A STN/MF, como órgão central de administração financeira da União, deve conter as informações integradas que dê condições ao efetivo controle interno e externo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220023

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O maior detalhamento melhora o controle social e ajuda a identificar as áreas de maior investimentos e aquelas menos assistida pelo governo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ Para o acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão executar a despesa utilizando plano orçamentário específico no SIAFI.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o Sistema Integrado para a execução orçamentária e financeira da União e pelo princípio da unidade da caixa, por ele deve transitar todas as despesas da União.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220026

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XX

TEXTO PROPOSTO

- às despesas destinadas ao desenvolvimento de atividades de coleta e processamento de material reciclável exercidas pelas entidades previstas no inciso VII do caput do art. 56;

JUSTIFICATIVA

dar maior transparência no detalhamento para ajudar o controle social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Serão encaminhados projetos de lei específicos quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 4º As despesas a que se refere o inciso I do § 3º poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do referido parágrafo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 5º A exigência constante do § 3º não se aplica quando o crédito decorrer da criação de unidades orçamentárias ou envolver apenas um órgão orçamentário.

JUSTIFICATIVA

A especificidade dos projetos de lei quanto ao objeto do gasto ajuda na análise e emissão de parecer pela Comissão Mista e posteriormente pelo plenário do Congresso. Temas como despesas com pessoal e dívida pública são sensíveis e requerem uma análise mais pormenorizada por parte dos parlamentares e técnicos envolvidos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação em seu menor nível e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no caput deste artigo, com a indicação do favorecido e a sua localidade.

§ 2º A classificação do crédito orçamentário, no SIOP e no SIAFI, deve ser contemporânea à sua abertura, devendo as unidades responsáveis por sua execução zelar pela exatidão dos correspondentes dados.

§ 3º A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

Parágrafo único. O registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, será considerado irregular.

Art. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias após o final de cada quadrimestre, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional relatório consolidado contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restaurar matéria vetada pela presidência da república na LDO 2013. Esse regramento é importante para impor limites à discricionarieade de como deve ser executado o orçamento. Ademais, é regramento que também alcança os demais poderes, motivo pelo qual deve ser regulamentado por meio de lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 120 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VII - Anexo VII - Prioridades e Metas.

JUSTIFICATIVA

Institui o anexo de prioridades e metas, conforme previsto pelo § 2º do art. 165 da Constituição: A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado o recebimento antecipado de lucros e dividendos de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado prática recorrente de maquiar os dados de receita e despesa governamentais com o intuito de forçar o atingimento de nossas metas fiscais, notadamente aquela referente ao chamado superávit primário. Esses truques contábeis minam a credibilidade de nossas contas públicas, forçando a realização de cálculos paralelos por parte dos agentes de mercado. Um desses artifícios, que tem sido bastante usado mais recentemente, guarda relação com a antecipação de dividendos de empresas estatais. Numa operação de triangulação, o Tesouro injeta recursos na empresa via concessão de crédito. Essa capitalização, que não entra como despesa primária, é compensada por antecipação de dividendos dessa mesma estatal. A "mágica" reside no fato de que a antecipação de dividendos impacta o resultado primário, via inchaço de receitas, que acabam por facilitar o atingimento da meta de superávit primário. Para se ter ideia do alcance dessa medida, a antecipação de dividendos passou de 0,1% do PIB no biênio 2010/2011 para 0,3% do PIB em 2012. Isso representou mais de R\$ 13 bilhões no último ano. No presente ano, 2013, o uso do artifício continua, já respondendo por 1/3 do superávit primário acumulado em 12 meses até maio, considerando apenas a antecipação de dividendos de bancos públicos como Caixa e BNDES. A presente emenda tem por objetivo evitar que manobras como essa continuem a ser adotadas, reforçando o sentido de responsabilidade fiscal expresso na LRF. Importante observar que não se trata de proibir a antecipação de lucros e dividendos de estatais, mas apenas daquelas que se beneficiaram de crédito do controlador em passado recente. Com isso, espera-se retomar algo da credibilidade perdida em relação aos nossos dados fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 2 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário para o Programa de Dispêndios Globais. Objetiva-se, em princípio, estabelecer critério isonômico entre as empresas estatais no que se refere ao esforço para o cumprimento da meta de superávit primário.

As empresas do grupo Petrobras e Eletrobrás, por seguirem as regras aplicadas às empresas de capital aberto, não deveriam ser utilizadas pelo Poder Executivo como instrumento político-administrativo. A ingerência política constante nas empresas contribui para a descapitalização delas. Nesse contexto, pode-se decidir por implantar projetos inviáveis economicamente, somados a um número excessivo de patrocínios ditos "sociais", porém com objetivos político-eleitorais. Ademais, o financiamento da Petrobras com recursos subsidiados pelo Tesouro Nacional (via BNDES, por exemplo) também traz uma relação ambígua entre a União e a Empresa. O fato de as empresas não serem consideradas na meta de superávit primário pode resultar em excesso de alavancagem pelo endividamento do Grupo, e em gasto descontinente em patrocínios políticos.

Ressalte-se, a propósito, os numerosos indícios de irregularidades divulgados frequentemente por órgãos oficiais, e exaustivamente divulgados pela imprensa. Trata-se de possíveis fraudes em licitações e de irregularidades em contratos, além da utilização de artifícios contábeis para reduzir o recolhimento de tributos e de possíveis irregularidades em patrocínios.

Por fim, a emenda em análise, ao propor que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário, contribui para o aumento da transparência na administração dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

"§ A política fiscal, conforme Anexos IV e V desta Lei, compatibilizada com as políticas monetária, cambial e creditícia, atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a prevenção de riscos fiscais."

JUSTIFICATIVA

Devido à abertura de dados, a preocupação internacional com as contas públicas deve aumentar e a política adotada pelo governo brasileiro questionada. Aplicar regras claras e cumpri-las é sinônimo de responsabilidade e comprometimento com a sustentabilidade da economia brasileira.

Num momento em que a agência de risco Standard & Poor's apresentou perspectiva negativa para a economia brasileira devido ao afrouxamento das políticas fiscal e monetária frente à perspectiva estável para a economia norte americana que optou por uma disciplina mais rígida, é hora de o Brasil se atentar mais para as contas públicas e agir com prudência para que se evite que saiam do controle com inflação, crescimento baixo e desvalorização cambial.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias do PAC e do PBSM, especificando o subtítulo ou a descrição do empreendimento, o estágio, a unidade de federação e a execução orçamentária e financeira.

JUSTIFICATIVA

Dar transparência aos programas prioritários de governo aumenta o controle social e coaduna com o pacto pela transparência anunciado pela Presidenta Dilma e a Lei da Acesso à Informação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública federal e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, com a identificação nominal de cada organização social beneficiada;

JUSTIFICATIVA

Os contratos de gestão entre a administração pública e organizações sociais são frequentemente alvo de fraudes, identificar nominalmente os beneficiários ajuda no controle dos gastos públicos e coíbe irregularidades.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. A limitação de empenho e movimentação financeira de emendas individuais de iniciativa parlamentar à Lei Orçamentária Anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, respeitado o art. 110, só poderá ocorrer de forma linear para todas as emendas e:

I - Em valor inferior ou igual ao valor acrescido pelo Congresso Nacional à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, caso a arrecadação de receita se mostre insuficiente e o Poder Executivo promova limitação de empenho e movimentação financeira de suas despesas em valor igual ou superior; ou

II - Em percentual equivalente à média de limitação de empenho e movimentação financeira efetuada pelo Poder Executivo sobre suas despesas, excluídas do cálculo as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar apresentadas à Lei Orçamentária Anual tem sido objeto de constante debate por parte do parlamento brasileiro. A emenda apresentada visa a regulamentar a forma como a primeira etapa da despesa, o empenho, sobre as emendas individuais de iniciativa parlamentar podem ser executadas. Visa trazer maior equidade entre os parlamentares de diversos partidos e entre as despesas de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

V - pelos órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União dentro de sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatórios simplificados da gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos.

JUSTIFICATIVA

A publicação dos relatórios simplificados da gestão orçamentária é dar mera publicidade da aplicação dos recursos públicos. Relatórios gerenciais devem ser produzidos com frequência para o próprio acompanhamento dos gestores, sendo que a publicação desses é mera publicidade a uma informação já produzida pelo órgão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220037

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ - O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVI e XVII deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O auxílio financeiro e as transferências a Estados, DF e Municípios são de grande importância para o alcance dos programas de governo em todas as regiões do país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado mensalmente sobre acordos, memorandos ou outra forma de ajuste feitos com governos estrangeiros que visem o financiamento, refinanciamento, pagamento de equalização de taxas de juros, assunção de riscos a título de garantia ou perdão de dívidas oriundas de exportações brasileiras, com recursos do Tesouro Nacional ou de Banco Oficial Federal, identificando, no mínimo, o país, valor, taxas praticadas, subsídios implícitos e explícitos e empresas beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Os mecanismos de fomento à exportação são importantes instrumentos da política externa e podem servir para estreitar laços diplomáticos ao mesmo tempo em que ajudam na inserção de empresas brasileiras no mercado internacional, criando empregos e alavancando a indústria. Uma avaliação constante pelo Congresso dos acordos que ocorrem entre governos é saudável à nação, uma vez que poderá ser avaliada a efetividade dos mecanismos existentes, o custo para o país e os riscos que a União assume em cada operação realizada por meio do aumento da exposição a determinados países, bem como a concentração em determinadas empresas exportadoras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a Banco Oficial Federal, informando o objetivo, o valor estimado do subsídio da operação decorrente da diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e o juros cobrado pelo empréstimo, e eventuais subsídios pagos pelo Tesouro Nacional em programas do referido Banco que tenham como lastro esses recursos.

JUSTIFICATIVA

Bancos Oficiais Federais frequentemente captam recursos do Tesouro Nacional para fazer programas do Governo, acontece que nunca se sabe o valor real da despesa dessas medidas. Por mais que possam ter mérito, o Congresso precisa saber o valor que está sendo realmente gasto com essas políticas, até para poder medir sua eficácia no alcance dos objetivos de governo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. As emendas individuais de iniciativa parlamentar à lei orçamentária anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, devem ser executadas durante o exercício financeiro a que se refere esta lei, estabelecido no art. 1º, conforme as seguintes disposições:

I - A emenda individual submete-se ao regime de execução determinado no caput, com tratamento isonômico e igualitário entre as iniciativas parlamentares, respeitado o art. 110, sendo vedada a preferência na execução de emendas, sob pena de responsabilidade;
II - O ato formal de liberação das emendas individuais deverá ocorrer nos primeiros trinta dias após a sanção da lei orçamentária anual, dando início ao prazo para a execução obrigatória;
III - O montante total das emendas individuais a serem executadas durante o exercício financeiro será apurado com base na parcela da Receita Corrente Líquida prevista no art. 13, sendo, no mínimo, de sessenta por cento;
IV - O valor da soma das iniciativas de cada parlamentar que deverá ser executada conforme o regime descrito no caput corresponde ao montante apurado no inciso III distribuído igualmente pelo número de parlamentares do Congresso Nacional, determinado conforme os artigos 45 e 46 da Constituição.

§1º Será nulo o ato de execução de emendas individuais que descumprir as determinações dos incisos I a IV, sob pena de responsabilidade dos gestores e executores do orçamento anual, bem como do ordenador de despesas e do Ministro de Órgão responsável.

§2º Salvo o previsto no §3º, é vedada a execução parcial do montante previsto neste artigo, sendo somente permitida a inscrição em restos a pagar das despesas já liquidadas e pendentes de pagamento, até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

§3º O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar só é possível nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137 da Constituição, e comprovada a insuficiência da medida prevista no inciso III, mediante proposta do Poder Executivo em percentual a ser aplicado de forma linear a todas as emendas individuais constantes da lei orçamentária anual, que deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional, em regime de urgência, na forma do regimento comum,

§4º Independe de autorização legislativa, a recomposição parcial ou total do saldo contingenciado na forma do §3º, desde que de forma linear para todas as emendas individuais.

§5º Caso ocorra contingenciamento na forma do §3º, é vedado ao Poder Executivo executar ações equivalentes às previstas nas emendas individuais, sem que todas sejam executadas em sua integralidade.

§6º Considera-se executada a emenda individual quando houver a prestação do serviço ou execução física da ação prevista na lei orçamentária, com a respectiva despesa devidamente empenhada e liquidada, ainda que pendente de pagamento;

§7º Considera-se receita corrente líquida o conceito previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca tornar a PEC do Orçamento Impositivo uma norma de efeitos concretos logo após a sua promulgação. Trata-se de conceder aplicação imediata às normas definidoras de execução de emendas individuais, por meio de regramento de natureza temporária. Cria-se um regime intermediário que garante a efetividade da execução de emendas individuais parlamentares, por um período que se prolonga, até que lei complementar disciplinando a matéria seja aprovada. Quanto ao mérito da proposta, foram realizadas análises atualizadas e retrospectivas



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220040

JUSTIFICATIVA

sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais, informados por uma série histórica apurada por um sistema de banco de dados relacionais.

Dessa forma, com as informações orçamentárias que retrata a realidade e a capacidade financeira do Governo Federal em executar as emendas, preservando outras despesas de natureza obrigatória, propusemos parâmetro que tem como base a RCL (receita corrente líquida) que definirá o montante total a ser empenhado e pago anualmente.

Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar.

A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 117

TEXTO PROPOSTO

Art. A Lei Orçamentária conterá previsão de despesa suficiente para o atendimento integral da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 87/1996 prevê a compensação, por parte da União, das isenções concedidas no ICMS nas operações de exportação. Desde a publicação da referida lei a União não tem destinado recursos suficientes para o atendimento ao previsto na lei, representando uma afronta ao estado de direito. Isso tem representado uma penalização aos Estados exportadores ao invés de ser importante incentivo para que os entes federados fomentem a exportação e invistão em infraestrutura que propiciem melhores condições aos exportadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2822 - Júlio Campos

EMENDA

28220043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado estabelecer exigência não prevista na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, ou nesta Lei, inclusive a fixação de limites mínimos, para a celebração de convênios ou contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de obras ou serviços de engenharia.

§ Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de exigências via Decreto presidencial infringe o princípio da reserva legal e a atribuição do Congresso de legislar sobre direito financeiro. A previsão de procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução de convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 tem motivação no princípio da Eficiência, constante no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o custo para a fiscalização desse tipo de obra pode representar gasto superior ao valor empregado na referida obra.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460002

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. despesas custeadas por receitas próprias da SUDENE decorrentes do repasse de 2% das liberações de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE -, previstas Lei Complementar nº 125/2007, art. 6º, inc. II, e Decreto nº 7838, de 9 de novembro de 2012, art. 3º, inc. I; e

63. despesas de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, custeadas com recursos de 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FDNE, conforme previsto no Decreto nº 7838, de 9 de novembro de 2012, art. 3º, inc. II.

JUSTIFICATIVA

O FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - tem por finalidade assegurar recursos para investimentos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, especialmente em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos de grande capacidade germinativa de novos negócios e atividades produtivas. Os recursos do Fundo, tendo em vista sua natureza e relevância no âmbito das políticas públicas de desenvolvimento regional, não têm sido objeto de limitação de empenho pelo Poder Executivo quanto da definição do contingenciamento das ações orçamentárias. Contudo, o mesmo não se aplica aos recursos acima referidos, de 2% e 1,5% dos repasses do FDNE, previstos tanto na Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e alterações, como no Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, que aprovou o regulamento do FDNE. Tais fontes de recursos têm natureza complementar de suma relevância no combate às desigualdades regionais, por intermédio especialmente da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene. Dessa forma, a emenda proposta procura dotar as despesas financiadas com os recursos referidos com o mesmo nível de prioridade e de proteção conferida às aplicações do FDNE, com vistas a assegurar a plenitude da execução da política nacional de desenvolvimento regional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral;

JUSTIFICATIVA

Essa modificação no texto do inciso IV do artigo 52 intenta viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O artigo 40, § 3º, inciso III, veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, autorizados na LOA.

Em regra, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente em decorrência da política adotada pelo Poder Executivo com relação à alocação de recursos para aquelas atividades. Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto. Em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460014

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo semestral, individualizado por Estado, das dívidas refinanciadas com base na Lei no 9.496, de 1997, e na Medida Provisória no 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses;

JUSTIFICATIVA

A proposição dá maior transparência às informações sobre as dívidas estaduais que foram refinanciadas pelo governo federal. As informações hoje existentes não individualizam por Estado os saldos devedores e tampouco o montante pago à União.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A avaliação mencionada no caput conterà e analisará as estimativas do resultado primário estrutural para o exercício que foram consideradas nas decisões do Comitê de Política Monetária do semestre encerrado, comparando-as com as estimativas do mesmo indicador para os três últimos exercícios anteriores, com as hipóteses e metodologia de cálculo.

JUSTIFICATIVA

O Banco Central passou a utilizar o resultado primário estrutural em seus modelos de projeção. A proposição objetiva dar maior transparência às contas públicas e permitir melhor avaliação do desempenho fiscal da União.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. 119-A - Será pago em despesas derivadas de emendas individuais, distribuído igualmente entre os parlamentares em exercício do mandato, no exercício de 2014 o equivalente a 1% da receita corrente líquida realizada em 2013.

§ 1º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, o montante previsto no caput poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 2º A execução da despesa de que trata o caput será demonstrada no relatório resumido de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que evidenciará empenhos, liquidações e pagamentos.

§ 3º O pagamento do saldo de restos a pagar de emendas individuais inscritos em exercícios anteriores poderá ser considerado para fins de cumprimento do que determina o caput, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada em 2013.

§ 4º Os decretos editados ao abrigo do art. 51 desta Lei trarão demonstrativo contendo os cronogramas das execuções orçamentária e financeira das emendas individuais, nos termos deste artigo, incluindo o realizado até o bimestre anterior, por órgão.

§ 5º Nos relatórios quadrimestrais de avaliação de cumprimento de metas previstos no art. 105 será demonstrado o cumprimento do disposto no caput ou justificativa fundamentada de impedimento de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Incorporação e regulamentação do disposto na PEC 565-A/2013, aprovada na Câmara dos Deputados em 1º turno no dia 13/08/2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

XXXX - demonstrativo do impacto, em 2014, no resultado primário dos governos regionais, da ampliação dos limites de endividamento, no âmbito do programa de apoio à reestruturação e ajuste fiscal dos estados, indicando, em milhões de reais, a dívida estadual em dezembro de 2012 e as previstas para dezembro de 2013 e dezembro de 2014, destacando-se em 2014, por estado, a parcela decorrente dessa ampliação, bem como:

(a) a demonstração de que essa iniciativa já foi considerada na meta de resultado primário da União constante do projeto de lei orçamentária;

(b) por estado, a preços de dezembro de 2014, o aumento do limite de endividamento decorrente dessa iniciativa. (NR)

JUSTIFICATIVA

Os limites de endividamento dos estados vêm sendo ampliados sem que o Congresso possa avaliar impactos quanto à solvência futura destes entes, colocando em risco conquistas obtidas com a Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460018

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias, inscritos no exercício de 2014 não excederão a 50% (cinquenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2013

JUSTIFICATIVA

O crescimento da inscrição de restos a pagar evidencia um planejamento orçamentário ineficiente, criando um orçamento paralelo que concorre com as ações definidas pelo Congresso como prioritárias a cada exercício. A proposição objetiva trazer realismo ao orçamento anual.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 2º As despesas primárias da União para atender às finalidades da Lei no 12.783, de 2013, serão consignadas na lei orçamentária e nos créditos adicionais.

JUSTIFICATIVA

É inaceitável que despesa da ordem de uma dezena de bilhões de reais, oriunda da decisão de baixar o preço da energia elétrica mediante a subvenção do Tesouro, não transite nem se veja refletida na peça orçamentária, em detrimento da transparência que é exigida das contas públicas. O propósito de nossa emenda é assegurar que haverá no orçamento item de despesa primária no montante previsto para esse fim, mesmo que a conta de desenvolvimento energético ou outro item da contabilidade da Eletrobras seja compensada por outro meio que não a entrega de recursos em espécie.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460020

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

d) resultante de emenda parlamentar individual até o limite previsto na reserva de contingência primária de que trata o art. 13. (RP 6).

JUSTIFICATIVA

A instituição de marcador específico permitirá o acompanhamento da execução das emendas individuais acolhidas dentro da reserva de contingência prevista no art. 13.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§12. É vedada a troca do identificador de Resultado Primário (RP 3) previsto no § 4º, II, c, após o pagamento da despesa ou em ano posterior ao de seu empenho.

JUSTIFICATIVA

A flexibilidade em torno da meta primária, dada pelo art. 3º, torna extremamente incerta qualquer previsão de quanto efetivamente será alcançado de resultado. No caso da troca de identificador de resultado primário, imagina-se que a autorização existe para viabilizar uma mudança de prioridades no decorrer da execução dos investimentos. Se determinada obra já foi considerada fora do PAC, empenhada a despesa correspondente como não prioritária, e até mesmo paga nessa condição, agride as normas de transparência da contas públicas reclassificar a obra com a finalidade de atender a uma meta primária estabelecida legalmente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§4º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios em impostos ou contribuições partilhados com estados e municípios deve ser acompanhada de medida compensatória, de forma a evitar perdas para essas unidades da Federação, prevendo-se sua vigência pelo tempo que perdurar a renúncia da receita.

JUSTIFICATIVA

A escolha do uso do instrumento tributário para dinamizar a economia ou estimular setores produtivos não pode causar perdas a estados ou municípios, cuja agenda de iniciativas não é necessariamente convergente com a da União. Nada impede, por exemplo, que os resultados do estímulo se concentrem em estados diferentes daqueles que são os maiores beneficiários dos fundos de participação, o que seria duplamente penoso para estas unidades.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1246 - Júlio Cesar

EMENDA

12460023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92-A Para efeito das reduções previstas no art. 3º, consideram-se apenas as desonerações concedidas ou prorrogadas no exercício de 2014.
Parágrafo único: A Secretaria da Receita Federal efetuará a estimativa do impacto das desonerações previstas no caput e atualizará os cálculos bimestralmente, que integrarão os relatórios de que trata o art. 51, § 4º, desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A flexibilidade em torno da meta primária, dada pelo art. 3º, torna extremamente incerta qualquer previsão de quanto efetivamente será alcançado de resultado. A LDO de 2013 trouxe esse dispositivo em aberto, o que é danoso para a pretensão de transparência das contas públicas e torna movediça a noção de "diretriz orçamentária". Só faz sentido, no entender do autor, ampliar adicionalmente o espaço fiscal via redução da meta se alguma desoneração nova ou prorrogada, que não poderia estar prevista na proposta, vier a ser decidida depois de 1º de janeiro



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3682 - Júlio Delgado

EMENDA

36820057

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
(...)

Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o
Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2804 - Junji Abe

EMENDA

28040001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2804 - Junji Abe

EMENDA

28040002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2804 - Junji Abe

EMENDA

28040003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção dos seguintes resultados fiscais:

I - superávit primário de R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispendios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais);

II - déficit nominal e R\$ 24.245.700.000,00 (vinte e quatro bilhões e duzentos e quarenta e cinco milhões e setecentos mil reais) para o setor público federal não financeiro.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispendios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispendios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

§ 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina no art. 4º, §1º que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

As últimas LDOs estipulam metas claras, em artigo do texto da lei, obrigando o Governo Federal a perseguir resultado primário, enquanto as metas para resultado nominal constam apenas do anexo à lei, em texto prolixo que resulta em mero balizamento da elaboração e da condução da política fiscal.

Apesar do fato de metas para o resultado primário serem importantes, ainda mais em se considerando o histórico nacional de políticas fiscais expansionistas, o número definitivamente representativo da situação fiscal do governo é o resultado nominal. Um dos benefícios que se traria pelo estabelecimento de metas para o resultado nominal é o estabelecimento de um foco mais refinado sobre o controle das despesas financeiras da União. Isso aumentaria a transparência operações financeiras efetuadas entre a União, os entes federados, suas autarquias e empresas controladas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2804 - Junji Abe

EMENDA

28040004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§... O não encaminhamento do impacto orçamentário e financeiro no prazo previsto no parágrafo anterior implicará em crime de responsabilidade.

JUSTIFICATIVA

A existência de obrigação, sem a devida punição pelo não atendimento, leva ao descrédito da norma. É o que tem sido observado nos últimos tempos na resposta de órgãos às solicitações de impacto orçamentário e financeiro do Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o qual simplesmente repassa requerimentos elaborados por parlamentares. É comum órgão demorarem meses ou simplesmente não enviarem as informações requeridas.

Para corrigir essa debilidade do processo, propõe-se a presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2804 - Junji Abe

EMENDA

28040005

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 89 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - determine ou autorize a correção monetária de despesa futura.

JUSTIFICATIVA

Em conjunturas de inflação constante, a indexação permite corrigir o valor real dos salários e aluguéis e demais contratos da economia, reajustando-os com base na inflação passada. No entanto, a indexação automática em contexto de instabilidade inflacionária, carrega aos preços a inflação do período anterior, realimentando a instabilidade dos preços.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2804 - Junji Abe

EMENDA

28040006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, juntamente com o projeto de lei orçamentária para 2014, a discriminação, em partes distintas, das ações do PAC e do Anexo de Metas e Prioridades contidos nesta Lei, cujas dotações, nos termos do inciso XI do § 8º do art. 8º (MA 90), poderão ser objeto de regionalizações no decorrer de sua apreciação.

§ 2º As ações referidas no caput não terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 em relação às ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta lei, todas as quais não se constituirão em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda almeja induzir o Poder Executivo a incluir dotações em aplicações diretas já no envio do projeto de lei orçamentária para 2014, para que, por se tratarem de ações relacionadas ao PAC e ao Anexo de Metas e Prioridades inserido pelo Congresso Nacional, sejam objeto de regionalizações mediante emendas parlamentares.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2804 - Junji Abe

EMENDA

28040007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 9 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ __. Dentre as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até dez dias após a Audiência Pública para debate e aprimoramento do projeto de lei orçamentária anual, com o titular do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos arts. 29 e 82, II, da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, relação das ações e respectivas metas constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei em valores equivalentes a um por cento da receita corrente líquida para efeito de regionalizações decorrentes de emendas parlamentares, conforme o disposto no art. 13.

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações CONSTANTES DO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES, RESPEITADO O LIMITE REFERENCIAL DE RECURSOS EQUIVALENTE A ATÉ 2% (DOIS INTEIROS PORCENTO) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DOS PRODUTOS OU UNIDADES DE MEDIDA DAS METAS IDENTIFICADAS, E às relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de referencial de recursos de ATÉ 2% da RCL para as ações a serem incluídas pelo Congresso Nacional no Anexo de Metas e Prioridades está diretamente relacionado a parâmetro de exclusão do limite de programação da despesa previsto no próprio caput do presente dispositivo.

Por consequência, em tais ações tedeem a recair as emendas parlamentares a serem apresentadas à Lei Orçamentária.

Tal referencial vem sendo amplamente discutido no seio da PEC do Orçamento Impositivo, em trâmite na Câmara dos Deputados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2804 - Junji Abe

EMENDA

28040008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM E AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES.

JUSTIFICATIVA

A SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa" E A INCLUSÃO DA EXPRESSÃO "E AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES" visa garantir o PAC e o PBSM no rol de Metas e Prioridades da Administração Pública Federal, nos termos do que impõe a Constituição Federal, art. 165, § 2º - Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Federal, sem contudo conceder caráter de exclusividade às ações relativas aos referidos programas.

O Anexo de Metas e Prioridades, não tem sido enviado originalmente pelo Poder Executivo - em desprezo ao planejamento - que, por dever de ofício, tem sido inserido pelo Congresso Nacional - em sua atribuição constitucional de apreciação e aprovação das Leis Orçamentárias.

Para tanto, as ações que vierem a ser incluídas no Anexo devem, igualmente, estar no mesmo patamar do PAC e do PBSM.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2804 - Junji Abe

EMENDA

28040009

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II ...

...

d) discricionária e abrangida pelo Anexo de Metas e Prioridades (RP 6);

...

JUSTIFICATIVA

A inclusão de identificação de Resultado Primário para o Anexo de Metas e Prioridades está diretamente relacionada às ações consideradas prioritárias para Administração Pública Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2804 - Junji Abe

EMENDA

28040010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, que exerçam atividades de natureza continuada na área de saúde.

JUSTIFICATIVA

É geral e reconhecido a atual crise na situação econômico-financeira de entidades filantrópicas, notadamente as que exercem atividades voltadas à área de saúde, cabendo a ação governamental para subvencionar, auxiliar e contribuir para a melhoria operacional do sistema de saúde.

A presente emenda procura, em caso da consignação de dotações específicas destinadas a entidades da área, transparecer a destinação dos recursos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2804 - Junji Abe

EMENDA

28040011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

A lei orçamentaria consignará dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que exerçam atividades de natureza continuada na área de saúde.

JUSTIFICATIVA

É geral e reconhecido a atual crise na situação econômico-financeira de entidades filantrópicas, notadamente as que exercem atividades voltadas à área de saúde, cabendo a ação governamental para subvencionar, auxiliar e contribuir para a melhoria operacional do sistema de saúde, inclusive aquelas que mantêm contratos de gestão com as administrações públicas estaduais e municipais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2804 - Junji Abe

EMENDA

28040012

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços, que exerçam atividades de natureza continuada na área de saúde e que atendam o caput do art.53.

JUSTIFICATIVA

É geral e reconhecido a atual crise na situação econômico-financeira de entidades filantrópicas, notadamente as que exercem atividades voltadas à área de saúde, cabendo a ação governamental para subvencionar, auxiliar e contribuir para a melhoria operacional do sistema de saúde, inclusive na ampliação e conclusão de obras em andamento ou inconcluídas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2804 - Junji Abe

EMENDA

28040013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

k) até o sexagésimo dia após cada semestre, relatório de avaliação das ações do PAC E DO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES e respectivas metas consolidadas, bem como dos resultados de implementação e execução orçamentária, financeira, inclusive de restos a pagar, e, sempre que possível, o estágio das ações monitoradas, discriminando os valores acumulados até o exercício anterior e os do exercício em curso;

JUSTIFICATIVA

A inclusão do Anexo de Metas e Prioridades no relatório de avaliação das ações previstas no dispositivo além do PAC, está diretamente relacionado ao percentual da Receita Corrente Líquida, inclusive vislumbrado por emenda de nossa autoria, para o limite referencial de recursos para o referido Anexo.
Tal referencial vem sendo amplamente discutido no seio da PEC do Orçamento Impositivo, em trâmite na Câmara dos Deputados.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2359 - Kátia Abreu

EMENDA

23590001

PROGRAMA

2073 Transporte Hidroviário

AÇÃO

7S94 Estudos e projetos de engenharia para construção da Eclusa de Estreito - Na Rio Tocantins - No Estado de Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estudo realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva incluir no anexo de metas e prioridades da LDO/2014, no Programa de Transporte Hidroviário, estudos e projetos para a construção da Eclusa de Estreito, no rio Tocantins, cujo projeto de engenharia já foi licitado e é de fundamental importância para garantir a navegabilidade.

Cabe ressaltar que a área de influência da Bacia Hidrográfica dos Rios Tocantins e Araguaia abrange os Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Bahia, Pará, Maranhão e Piauí, compreendendo as regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, regiões sabidamente dotadas de imensas riquezas minerais e natural vocação agropecuária, o que torna a hidrovia Tocantins-Araguaia um empreendimento totalmente viável economicamente e ambientalmente sustentável.

A utilização de hidrovias no transporte de grãos tornará o agronegócio brasileiro ainda mais competitivo no mercado mundial. A hidrovia Tocantins-Araguaia será o caminho mais curto para escoar a produção dessas regiões para o mercado externo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2359 - Kátia Abreu

EMENDA

23590002

PROGRAMA

2073 Transporte Hidroviário

AÇÃO

7S28 Construção da Eclusa de Lajeado

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Obra executada (% de execução física)

20

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva incluir no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014, no Programa de Transporte Hidroviário, a Construção da Eclusa de Lajeado, no Rio Tocantins. No Orçamento de 2012, foram incluídos recursos no valor de R\$ 100 milhões para a obra por intermédio de emenda da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal, com indicador de resultado primário 3 (PAC), que entendeu a importância do projeto para fortalecer o modal de transporte hidroviário no País, sabidamente o de menor custo e o que causa menos impacto ambiental. Cabe destacar que a construção da Eclusa de Lajeado teve o seu contrato de execução assinado ainda no ano de 2000, após processo licitatório e licenciamento ambiental. Desde então, a obra já recebeu investimentos no valor de R\$ 69 milhões, mas se encontra paralisada desde janeiro de 2007, sendo que os recursos alocados anualmente no orçamento têm sido insuficientes até mesmo para custear a manutenção do canteiro de obras. Embora o Plano Plurianual (PPA 2012-2015) tenha reservado investimentos no valor de R\$ 1,079 bilhões de reais para a Eclusa de Lajeado (Ação 00QB), os orçamentos anuais não vem contemplando recursos para a obra, razão pela qual estamos propondo a presente emenda para conferir prioridade à obra no Orçamento de 2014. Importa, ainda, ressaltar que a construção da Eclusa de Lajeado, juntamente com a Eclusa de Estreito, cujo projeto de engenharia já foi licitado - são obras essenciais para adequar as condições de navegabilidade do Rio Tocantins e permitir a implantação da Hidrovia Tocantins-Araguaia, criando uma excelente alternativa para o transporte em longas distâncias no nosso País.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2805 - Keiko Ota

EMENDA

28050001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2805 - Keiko Ota

EMENDA

28050002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Sistema implantado (% de execução física)

1

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2805 - Keiko Ota

EMENDA

28050003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2805 - Keiko Ota

EMENDA

28050004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2805 - Keiko Ota

EMENDA

28050005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2805 - Keiko Ota

EMENDA

28050006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2805 - Keiko Ota

EMENDA

28050007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2805 - Keiko Ota

EMENDA

28050008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2805 - Keiko Ota

EMENDA

28050009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2805 - Keiko Ota

EMENDA

28050010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2608 - Laercio Oliveira

EMENDA

26080001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2608 - Laercio Oliveira

EMENDA

26080002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Construção de Navio-Patrolha de 500T: Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2608 - Laercio Oliveira

EMENDA

26080003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2608 - Laercio Oliveira

EMENDA

26080003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2608 - Laercio Oliveira

EMENDA

26080004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2608 - Laercio Oliveira

EMENDA

26080005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2608 - Laercio Oliveira

EMENDA

26080006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas. Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2608 - Laercio Oliveira

EMENDA

26080007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2608 - Laercio Oliveira

EMENDA

26080008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2608 - Laercio Oliveira

EMENDA

26080009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2608 - Laercio Oliveira

EMENDA

26080010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2608 - Laercio Oliveira

EMENDA

26080011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2491 - Lelo Coimbra

EMENDA

24910001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

12L5 Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade construída/ ampliada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade a melhoria do atendimento à população, proporcionando assim qualidade no atendimento.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2491 - Lelo Coimbra

EMENDA

24910002

PROGRAMA

2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos

AÇÃO

5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Espaço implantado/modernizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a implantação e modernização de infraestrutura esportiva, que busca ampliar e valorizar a prática de modalidades esportivas, contribuindo para um desenvolvimento integral da população.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1403 - Leonardo Monteiro

EMENDA

14030001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Pavimentação da BR 367 - Trecho Município de Minas Novas - Virgem da Lapa - No
Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma rodovia que escoar a produção e a principal via de acesso do "Vale do Jequitinhonha".



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1403 - Leonardo Monteiro

EMENDA

14030002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Ponte - No município de Governador Valadares - na BR 116 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Acesso adequado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

A BR-116, especificamente nesta região de Governador Valadares, necessita de uma ponte que possa melhorar o acesso e diminuir os frequentes acidentes ocorridos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2481 - Leonardo Quintão

EMENDA

24810001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, incluindo os decorrentes da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para fazer face, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória, incluindo o montante do saldo de créditos do FCVS homologados na Caixa Econômica Federal-CEF e ainda não novados, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Financeiro da Habitação-SFH.

Em decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas taxas de juros verificados durante a década de 80, o Governo Federal concedeu sucessivos e cumulativos subsídios aos mutuários do SFH, ao permitir que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas. Assim, o FCVS passou a assumir, desde aquela época, responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, acarretando, como consequência, o acúmulo da dívida ao longo do tempo.

Em meados da década de 90, o Governo Federal, objetivando equacionar esse significativo passivo contingente, decidiu pela novação das dívidas do FCVS mediante a securitização. Assim, foi editada a MP nº 1.520/96, a qual foi convertida na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, autorizando a União a novar tais dívidas, após a prévia compensação entre débitos originários de contribuições devidas pelos agentes financeiros ao Fundo e créditos decorrentes dos resíduos apurados dos contratos, condicionado, ainda, ao pagamento das demais dívidas no âmbito do SFH.

Assim sendo, busca-se, por meio da presente emenda, garantir volume de recursos suficientes para o adequado funcionamento do FCVS bem como para o efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 10.150, de 2000.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2844 - Leopoldo Meyer

EMENDA

28440001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2844 - Leopoldo Meyer

EMENDA

28440002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2844 - Leopoldo Meyer

EMENDA

28440003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2844 - Leopoldo Meyer

EMENDA

28440004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2844 - Leopoldo Meyer

EMENDA

28440005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2844 - Leopoldo Meyer

EMENDA

28440006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2844 - Leopoldo Meyer

EMENDA

28440007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10T2 Apoio a Projetos de Acessibilidade para Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

300

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo estimular e apoiar os governos municipais e estaduais no desenvolvimento de ações e programas municipais de acessibilidade, e tem ainda como meta promover/implantar infra-estrutura de acesso das Pessoas com Deficiência Física, sensorial e Restrição de Mobilidade aos sistemas de transportes, aos equipamentos urbanos e à circulação em áreas públicas com conforto e segurança.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790002

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a implantação de novas unidades museológicas e de institutos de memória, redes e sistemas de museus; realização de projetos e obras de reforma na estrutura física de prédios ou construção de novos espaços nos museus e institutos de memória; aquisição, instalação e manutenção de equipamentos e mobiliário; implantação de tecnologias e metodologias voltadas para inventariança, segurança, climatização, iluminação, acessibilidade e informatização; aquisição de acervos; identificação, catalogação e organização do acervo dos museus, envolvendo todos os aspectos relativos às características e atributos do bem; lançamento das informações do acervo em sistemas de registro e controle para disponibilização ao público; elaboração de publicações, genéricas ou temáticas, sobre os bens inventariados. Dotar os museus brasileiros e institutos de memória de novas tecnologias, equipamentos e acervos, e apoiar a implantação de novos museus e a efetivação do Sistema Brasileiro de Museus e de redes ou sistemas estaduais e municipais de museus, com vistas a garantir a sua atualidade no contexto nacional e internacional, bem como a qualidade dos serviços prestados à comunidade e da gestão dos museus, proporcionando-lhes condições para a geração de atratividade de público e autossustentabilidade; identificar e inventariar os acervos dos museus e institutos de memória, garantindo-lhes o registro de suas características e o valor histórico cultural, possibilitando ao usuário o acesso às informações.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

Art. 87. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

.....

IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:

.....

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)

Região 1980/89 % 2003/11 % Pop. (2010) %

NO 25.370 7,2 49.804 6,1 15.864 8,3

NE 75.190 21,5 40.599 10,9 53.081 27,8

CO 13.822 3,9 68.241 8,3 14.058 7,4

NO+NE+CO 114.382 32,6 207.435 25,4 83.003 43,5

S 60.348 17,2 155.050 19,0 27.386 14,4

SE 175.706 50,01 455.199 55,7 80.364 42,1

S+SE 236.054 67,4 610.249 74,6 107.750 56,5

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

¿permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ¿

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais ¿melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.¿

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ¿ SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790010

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 42

TEXTO PROPOSTO

Art.

42.....

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão “segundo requisitos estabelecidos”, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

Art. 53. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 2º A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

Art. 57. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 53 a 56 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

.....

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 54

TEXTO PROPOSTO

Art. 54. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições: I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária; II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2014; ou III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual. IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais. Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual. Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente). Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários. Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2879 - Lídice da Mata

EMENDA

28790022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

Art.

57.....

§6º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

.....
III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão evidenciar, em demonstrativo específico, o número de agentes terceirizados segregados por funções desempenhadas, o total das respectivas despesas, assim como informações acerca de eventuais decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário e, se possível, o cronograma para a devida substituição, nos termos da Constituição Federal, dos agentes remanescentes que atuarem em substituição irregular de mão de obra do quadro de pessoal da respectiva instituição, sem prejuízo da norma prevista no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o demonstrativo deverá separar os grupos de agentes terceirizados de acordo com o desempenho de funções que contam com previsão nos quadros permanentes de pessoal daqueles agentes terceirizados que prestam serviços que não guardam equivalência nos referidos quadros, sem prejuízo das vedações para contratação desses agentes visando ao exercício de atividades finalísticas do Poder, órgão e entidade.

§ 2º O Poder Executivo consolidará as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, salvo as referentes aos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada na Constituição Federal e iniciativa legislativa, os quais deverão apresentar seus demonstrativos específicos separadamente ao Congresso Nacional.

§ 3º A demonstração do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á inclusive nas audiências de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, garantida a participação dos membros das Comissões Permanentes das Casas Legislativas e de, pelo menos, um representante dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça, além de representante da sociedade civil.

§ 4º As Comissões Permanentes realizarão, de acordo com a área temática, audiências públicas preparatórias para fins do disposto neste artigo, observado o cronograma estabelecido pela Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Ementa tem por finalidade criar condições para o Congresso Nacional acompanhar as despesas com terceirização de mão de obra, cada vez mais expressivas, assim como o cumprimento das decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário que determinam a substituição de agentes terceirizados que permanecem irregularmente na Administração Pública Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950004

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3595 - Lincoln Portela	35950010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 74

TEXTO PROPOSTO

Fica autorizada a inclusão de recursos no projeto de lei orçamentária, com vistas ao atendimento do reajuste, a ser definido em lei específica, dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se incluir o art. 74, para possibilitar a concessão de revisão do subsídio dos membros dos Poderes da República e do MPU, com remissão à lei orçamentária, como de costume, para a definição de beneficiários, dos quantitativos e respectivos limites. O PLDO 2014 já traz, em seu artigo 75, previsão no mesmo sentido, contemplando os servidores civis e militares, não havendo justificativa para que restem excluídos os membros de Poder e do Ministério Público.
Destaque-se que texto idêntico foi incluído no LDO 2013 (art. 75).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-B. O Poder Executivo federal instituirá o Comitê de Controle Social de Acompanhamento das Informações dos Portais Públicos, que definirá e proporá a instituição de demonstrativos eletrônicos que garantam a divulgação, de forma consolidada e de fácil compreensão pelo cidadão, de informações relevantes divulgadas nos portais eletrônicos mantidos pela União, notadamente no que se refere às despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de comunicação, endividamento público, passagens e diárias, terceirização de mão de obra de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como as autorizações orçamentárias para realização de concursos públicos em substituição as agentes terceirizados.

Parágrafo Único. O Comitê a que se refere o caput deste artigo funcionará nos termos do regulamento a ser definido pelo Poder Executivo da União, garantida a participação de, pelo menos, onze organizações da sociedade civil regularmente constituídas, conforme requisitos fixados no edital de seleção das organizações candidatas.

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação dos gastos públicos é direito fundamental do cidadão. A despeito dos avanços verificados na manutenção de portais públicos, o volume significativo de dados decorrente da execução orçamentário-financeira do orçamento da União constitui um desafio para o efetivo controle pelos cidadãos.

Para que se possa avançar efetivamente na política de controle social das contas públicas, é salutar a constituição de comitê social para que os próprios cidadãos proponham aos Poderes e órgãos que mantêm portais públicos a divulgação das informações consolidadas em demonstrativos eletrônicos, de forma a facilitar a compreensão pelos cidadãos e fomentar o efetivo controle social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Art. 17-A. As propostas orçamentárias dos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa serão consolidadas pelo Poder Executivo e submetidas ao Congresso Nacional, que apreciará a matéria de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por finalidade fixar diretrizes para harmonizar e padronizar a elaboração da proposta orçamentária anual da União pelos seus Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa, de forma a evitar a desarmonia entre os Poderes e questionamentos desnecessários à constitucionalidade da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 18 e no Mandado de Segurança nº 31.618, com pareceres da Procuradoria-Geral da República pela sua procedência, bem como criar as condições orçamentárias e fiscais necessárias para a substituição programada de agentes terceirizados que ainda permanecem irregularmente na Administração Pública Federal, em total descompasso com a Constituição de 1988 e as decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Para fins de assegurar a visibilidade do orçamento da União e garantir o efetivo controle social sobre as contas públicas, os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, divulgarão, a cada bimestre, as informações consolidadas referentes a despesas com ações de comunicação, por meio de demonstrativo eletrônico específico no portal eletrônico de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O demonstrativo eletrônico referente a ações de comunicação discriminará as despesas por órgão superior e entidades da administração indireta federal.

§ 2º As ações de comunicação serão detalhadas no demonstrativo eletrônico de forma a identificar, pelo menos, as despesas com comunicação digital, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas, observados os demais níveis de detalhamento estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Uma República fundada em bases democráticas somente é compatível com um regime do poder visível. Na esteira da Constituição de 1988, a Lei de Acesso à Informação estabelece princípios para a observância da “Transparência Ativa”, que pressupõe a visibilidade das informações de forma compreensível ao cidadão.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda com vistas a reduzir demandas de solicitação de informações, minimizar os trabalhos e os custos cada vez maiores com o processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação, além de tornar o acesso à informação mais rápido e eficiente.

Os gastos do Estado com comunicação são pulverizados em todas as funções da classificação funcional-programática, sendo de difícil compreensão por parte dos cidadãos e até mesmo de organizações da sociedade civil especializadas em acompanhar a execução orçamentária e financeira.

Os gastos com publicidade e propaganda dos Governos são significativos quando comparados aos valores destinados a políticas públicas essenciais e despertam interesse da população. Recentemente, o Jornal Estado de São Paulo requereu, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, os dados sobre os gastos com publicidade a cada um dos órgãos que a Secretaria de Comunicação Social (Secom) informou ter assinado algum contrato publicitário. Segundo o Jornal, o próprio Governo Federal afirmou que não dispõe dessas informações de maneira centralizada, o que precisa ser corrigido, já que há meios tecnológicos de divulgar tais informações no Portal de Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3595 - Lincoln Portela

EMENDA

35950019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2881 - Lindbergh Farias

EMENDA

28810001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Serviço estruturado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

Emenda visa fortalecer o SUS nas cidades do Rio de Janeiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2881 - Lindbergh Farias

EMENDA

28810002

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Iniciativa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir investimentos para a educação básica nas cidades do Rio de Janeiro, e assim contribuir para melhoria das condições de promoção do desenvolvimento em nossos municípios.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2413 - Lira Maia

EMENDA

24130001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2413 - Lira Maia

EMENDA

24130002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Pesquisa desenvolvida (unidade)

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2413 - Lira Maia

EMENDA

24130003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

SEÇÃO III.2 e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

Alterar o Anexo III e DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO, para incluir a SEÇÃO III.2 no ANEXO III e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, para acrescentar as despesas ressalvadas de contingenciamento.

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2413 - Lira Maia

EMENDA

24130004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento e PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Trecho Rodoviário - Bequimão - Central do Maranhão - na BR 308 - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

35

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar a construção do trecho rodoviário entre Bequimão e a Central do Maranhão, no total de 35 km.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GD Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Fomentar a Construção, Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, no Estado do Maranhão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 75-A. Fica autorizada a inclusão de recursos no projeto de lei orçamentária, com vistas ao atendimento da concessão de quaisquer vantagens e do reajuste, a ser definido em lei específica, dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade viabilizar a concessão de reajuste dos subsídios da magistratura.

Diante das elevadas perdas de poder aquisitivo que o subsídio da magistratura sofreu nos últimos anos, não repostas por meio dos reajuste concedidos pelas Leis 12.041, de 2009, e 12.771, de 2012, é necessário fazer constar da LDO 2014 autorização para inclusão de recursos no PLOA 2014, com vistas ao atendimento de reajuste a ser concedido por lei específica, de iniciativa do STF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2598 - Lobão Filho

EMENDA

25980052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2697 - Lourival Mendes

EMENDA

26970001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2697 - Lourival Mendes

EMENDA

26970002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3

JUSTIFICATIVA

Os investimentos na área de Segurança Pública no Maranhão, especificamente no que se refere ao aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão são necessários e urgentes devido a deficiência de equipamentos hidrantes no Estado, dificultando a ação de busca e salvamento dos cidadãos maranhenses.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2697 - Lourival Mendes

EMENDA

26970003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2697 - Lourival Mendes

EMENDA

26970004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2697 - Lourival Mendes

EMENDA

26970005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às sufunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressaltadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2697 - Lourival Mendes

EMENDA

26970006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1886 - Luci Choinacki

EMENDA

18860001

PROGRAMA

2012 Agricultura Familiar

AÇÃO

20T2 Fomento à Inserção dos Agricultores Familiares na Produção de Base Ecológica e Orgânica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Empreendimento apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal Intituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica e elaborou em 2013 o plano Nacional, e que contempla ações voltada para a produção em sumos certificação e agroindustrialização da produção. Entre outras ações.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1886 - Luci Choinacki

EMENDA

18860002

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

20RS Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica nas Comunidades do Campo, Indígenas, Tradicionais, Remanescentes de Quilombo e das Temáticas de Cidadania, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Políticas de Inclusão dos Alunos com Deficiência.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apoiar projetos a Comunidades do Campo, Indígenas, Tradicionais, Remanescentes de Quilombo e das Temáticas de Cidadania, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Políticas de Inclusão dos Alunos com Deficiência.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Pesquisa desenvolvida (unidade)

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento e PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210004

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4o Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210010

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.
Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 - Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta.

Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210016

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes.

Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.

As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantém contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210022

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

- I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
- II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
- III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
- IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
- V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade. Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país. Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013): Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2021 - Lúcia Vânia

EMENDA

20210025

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2723 - Luciana Santos

EMENDA

27230001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

0048 Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Entidade apoiada (unidade)

30

JUSTIFICATIVA

As universidades estaduais e municipais são parte do sistema público de educação superior e desempenham papel relevante para o sistema. O Brasil avançou significativamente no acesso dos jovens ao ensino superior, hoje atingimos o índice de 15% de jovens na universidade o que ainda é pouco comparado aos países mais desenvolvidos. Esta situação demonstra a posição estratégica das universidades estaduais e municipais tanto para atingir metas mais ousadas de acesso, quanto na interiorização do ensino superior público. Por outro lado, o nível de investimento e estruturação de cada universidade estadual e municipal diferem muito, enquanto as estaduais paulistas alcançam patamares de excelência internacionais, com pesquisa, extensão e infraestrutura avançada, muitas universidades estaduais lutam para garantir apenas o ensino de qualidade. Isso decorre da capacidade econômica de investir de cada Estado e Município. Em São Paulo (Estado economicamente pujante) investe-se nas universidades estaduais de acordo com o seu PIB, em Estados com economias mais difíceis os investimentos por maiores que sejam são insuficientes para atingir expectativas de qualidade (que vão além do ensino, garantindo-se pesquisa, extensão e infraestrutura adequada) que se espera de todo o sistema público de educação superior! É urgente que a União assuma responsabilidade para com o sistema de educação superior público como um todo, por isso justifica-se a inclusão nas metas e prioridades da LDO 2014 (PLN 0002/2013) de orçamento para apoio direto da União às universidades estaduais e municipais, conforme especifica o programa 2032, da ação 0048.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2723 - Luciana Santos

EMENDA

27230002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

6175 Implantação e Implementação de Políticas de Atenção Integral à Saúde da Mulher

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Mulher beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

É crescente no Brasil registros de violência contra a mulher. Números do Anuário das Mulheres Brasileiras 2011, divulgado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres e pelo Dieese, mostram que quatro entre cada dez mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, é latente a necessidade de investimento em atendimento especializado em saúde que cuide especificamente desta faixa da população através do Sistema Único de Saúde - SUS.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As ocorrentes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. A lei orçamentária anual e os créditos adicionais, inclusive os reabertos, observarão o equilíbrio entre:

I - a receita primária estimada; e

II - o somatório da despesa primária autorizada, inclusive reservas previstas no § 2º deste artigo, e do valor do superávit primário esperado;

§ 1º A meta para o resultado primário, estabelecida no art. 2º desta lei, será:

I - observada pela lei orçamentária para 2014 e por créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício financeiro;

II - reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 2º A lei orçamentária conterá reservas primárias destinadas:

I - ao pagamento dos restos a pagar inscritos em 2013;

II - ao pagamento de despesas relativas a créditos adicionais que devam ser reabertos no exercício de 2014;

III - à compensação de desonerações tributárias que devam ser aprovadas em 2014.

§ 3º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 1º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas a que se refere o § 2º deste artigo;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 4º A frustração de receita e sua reversão não afetará a meta de resultado primário, devendo essas alterações nas estimativas de arrecadação ser tratadas em conformidade com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

É comum verificar-se a inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas pelo Congresso Nacional. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a que a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada e do montante da economia para o pagamento do serviço da dívida (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autoritativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de demasiada flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e a que será postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca um crescente volume de restos a pagar, para o qual não existe reserva de recursos que permita sejam os pagamentos efetuados.

Esta emenda tem o objetivo de impedir que sejam autorizadas dotações em montante



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510003

JUSTIFICATIVA

superior ao dos recursos efetivamente disponíveis para a realização dos pagamentos. Além disso, determina que as possibilidades de redução da meta de resultado primário atendam à necessidade de execução de despesas relativas a i) restos a pagar inscritos no exercício anterior; ii) créditos reabertos; e iii) créditos extraordinários, gerando margem fiscal que permita que os respectivos pagamentos sejam efetuados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510004

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que, depois de tantos anos, não faz mais sentido a LDO autorizar genericamente despesas tais quais a que se refere o inciso suprimido. Se houver necessidade específica de construção ou reforma, que o Poder Executivo mande projeto de lei especial ao Congresso Nacional, para que o tema seja amplamente discutido.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A despesa empenhada no exercício de 2014 relativa a publicidade institucional, locação de mão-de-obra, diárias e passagens, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, não excederá a 80% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2012, excluindo-se, na apuração de ambos os exercícios, as despesas relativas às ações finalísticas para o atendimento à publicidade de utilidade pública, à segurança pública, fiscalização, vigilância sanitária e epidemiológica, defesa civil, eleições, ações integrantes do PAC e as despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Presidente da República.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de "pacto pela responsabilidade fiscal", esta emenda propõe corte de 20% nas despesas com publicidade institucional, locação de mão-de-obra, diárias e passagens, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, com economia estimada de R\$ 900 milhões.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 21-A. A execução orçamentária e financeira, ressalvadas as despesas no âmbito das áreas de educação, saúde e segurança pública, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do total executado em 2013, das seguintes despesas:

- I - publicidade institucional;
- II - locomoção e passagens aéreas; e
- III - diárias.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro investe pouco e oferece serviços públicos de baixa qualidade. Assim sendo, não seria plausível manter elevados gastos em relação aos itens a que se refere a presente emenda. Nossa proposta vai no sentido de reduzir os gastos com publicidade institucional, que ao final é propaganda de governo, com locomoção e com diárias, para favorecer o incremento dos dispêndios com os investimentos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:

- I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e
- II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:

¿A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua

decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso ¿II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos ¿se não fixado índice diverso.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se suprimir o inciso III do § 3º do art. 40 (referência PLN 02/2013 CN), que veda aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União o cancelamento, por ato próprio, de despesas discricionárias para suplementação de despesas obrigatórias.

Da forma como se encontra atualmente, este dispositivo retira dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU a possibilidade de complementar eventuais déficits de dotações para despesas com a folha de pessoal e com benefícios com a utilização de dotações para despesas discricionárias.

Assim, mesmo pequenos ajustes de folha terão de ser submetidos ao Poder Executivo para remanejamento por decreto.

Tal proposição visa possibilitar maior efetividade nos gastos públicos, tendo em vista que ocasionalmente pode haver disponibilidade orçamentária nesse tipo de despesa (discricionária) e déficit em despesas obrigatórias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo logo após o art. 51:

Art. 51-A. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter execução orçamentária e financeira inferior à execução das demais programações discricionárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada à comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, logo após sua ocorrência, que será imediatamente comunicada ao autor da emenda afetada.

§ O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para desencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.

§ O conjunto das emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária enviado ao Congresso Nacional.

§ Aplica-se o disposto neste artigo às programações inscritas em restos a pagar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar a inexecução discricionária das programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais, em consonância com a proposta de emenda constitucional com idêntico objetivo que tramita na Câmara dos Deputados. De acordo com a proposição, tais programações não poderão ter execução inferior à execução das demais programações discricionárias constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Além disso, as programações somente poderiam deixar de ser executadas em virtude de comprovado impedimento técnico ou legal, que deverá ser comunicado à CMO e informado ao interessado.

Assim, por sua relevância, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510010

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 51 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte inciso no § 1º do art. 51:

II e as programações relacionadas com a saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana;

JUSTIFICATIVA

As demandas advindas das fortes manifestações públicas se dirigem claramente às ações de educação, saúde, segurança e mobilidade urbana. Sendo assim, como atenção ao pleito social, não faz nenhum sentido permitir o contingenciamento das despesas citadas, sob pena de se afrontar o apelo popular.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;

II - estrutura remuneratória da entidade;

III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e

IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de tratar da divulgação das informações relativas às transferências a entidades privadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentária para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, § 2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1051 - Luciano Castro

EMENDA

10510013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 111:

§ 6º O estoque dos restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de 2014 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder e MPU, o estoque existente no encerramento do exercício de 2013.

JUSTIFICATIVA

O crescente volume de restos a pagar é consequência de um modelo equivocado de orçamento que permite autorizações para gastos superiores ao volume de recursos financeiros disponíveis. Essa tendência de crescimento precisa se estancada, sob pena de estrangular as contas públicas, com o crescimento incontrolável da dívida.

A presente emenda tem por finalidade evitar pelo menos o crescimento descontrolado da inscrição das despesas em RP, ao estabelecer que a inscrição em RAP ao final de 2014 não seja superior à inscrição verificada em 2013.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2385 - Lúcio Vale

EMENDA

23850001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7S62 Construção de Trecho Rodoviário - Viseu - Bragança - na BR-308 - No Estado do Pará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

115

JUSTIFICATIVA

O Estado do Pará, necessita de infra-estrutura de transporte rodoviário, para obter o crescimento econômico e sustentável na região, o que viabilizará a melhoria do transporte de carga e de passageiros. A BR-308/PA, tem como eixos de ligação intermodal o Estado Paraense e o Estado do Maranhão.

A agricultura e a pecuária se fazem presentes na produção de grãos e na criação de gado de corte, bem como o escoamento do pescado, é uma contribuição significativa para o desenvolvimento sócio econômico da região norte. A construção e pavimentação da BR-308/PA, atenderá a demanda de escoamento da produção, do transporte de cargas e de passageiros, bem como propiciará o acesso aos Portos Paraenses, e principalmente à Capital do Estado.

Cabe ressaltar que trata-se de importante obra para o Estado e os seus Municípios, que dependem da infra-estrutura de transporte rodoviário, bem como, melhorar a trafegabilidade, beneficiando o produtor da zona rural e a população que trabalham na geração de riquezas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2385 - Lúcio Vale

EMENDA

23850002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7S60 Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Castanhal - Santa Maria do Pará - na BR-316 - No Estado do Pará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

75

JUSTIFICATIVA

Manter a malha rodoviária federal em boas condições operacionais de tráfego. As estradas paraenses, encontram-se atualmente em estado deplorável, em situação caótica e não oferecem nenhuma segurança de trafegabilidade. Trata-se de uma necessidade para o Estado do Pará, sendo uma obra que compõem o complexo viário, objetivando equacionar os graves problemas gerados com a sobrecarga de tráfego de cargas e de passageiros.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

Art. 60. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; todas as certidões que compõem o CAUC terão validade mínima de seis meses; o Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer os meses únicos nos quais todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, semestralmente, para fins de coincidência do calendário de vencimento destas; caso o Poder Executivo não regulamente o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão seu vencimento automaticamente prorrogado e vencerão no mês de março de 2015, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste parágrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa beneficiar Estados, Municípios e o Distrito Federal, pois com o vencimento da validade dos documentos comprobatório da regularidade passando para semestralmente, possibilitará maiores oportunidades de recursos junto aos órgãos federais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2746 - Lucio Vieira Lima

EMENDA

27460051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
(...)
Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o
Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Construção de Navio-Patrolha de 500T: Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

13DE Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAAZ)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

A definir (a definir)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ): O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A gestão fiscal no exercício de 2014 deverá ser conduzida de forma a que as despesas classificadas como 'Outras Despesas Correntes' (GND 3) e 'discricionária e não abrangida pelo PAC' (RP 2), inclusive Restos a Pagar, sejam reduzidas em 10% (dez por cento) em relação aos valores pagos em 2012.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda emenda tem por objetivo propiciar condições à redução das despesas de custeio do Governo Federal, de forma a contribuir para o cumprimento da meta de superávit, alívio na pressão da demanda por bens e serviços, bem assim na redução no endividamento, com consequência direta no nível inflacionário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao §1º do art. 3º a seguinte redação:

§ 1º O montante de que trata o caput deste artigo pode ser utilizado, ainda, para reduzir o estoque das despesas inscritas em restos a pagar, de modo que o total dos gastos a serem inscritos ao final de 2014 não seja superior ao montante registrado ao final de 2013.

JUSTIFICATIVA

As despesas inscritas em restos a pagar se avolumam a cada exercício financeiro. A redação original do dispositivo previa a utilização do redutor da meta de superávit primário apenas para execução dos restos a pagar relativos ao PAC, sem no entanto prever a redução do volume dos RP.

A proposta constante desta emenda propõe, contudo, que o redutor possa ser utilizado em qualquer despesa constante de restos a pagar, desde que para pelo menos manter o volume a ser inscrito em 2014, em relação ao inscrito em 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As ocorrentes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se os seguintes incisos no caput do art. 5º, renumerando-se os demais:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar e fazer incluir na LDO 2014 os conceitos básicos de programa orçamentário, projeto, atividade e operação especial. Os respectivos conceitos já vêm constando das LDOs há muito tempo. No exercício de 2013, porém, foram vetados os conceitos de projeto e atividade; no presente PLDO 2014, foram excluídos os conceitos de programa e operação especial. Contudo, não se pode permitir a exclusão do âmbito das diretrizes orçamentárias a clara definição dos elementos ou institutos orçamentários, tanto para propiciar seu adequado entendimento, quanto para evitar que a sua conceituação passe a ser realizada por mera portaria ou decreto, quando estariam sempre sujeitos a se adequar apenas à visão ou necessidades do Poder Executivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º

§ 9º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

- I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;
- II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;
- III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;
- IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;
- V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;
- VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e
- VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetado pelo Governo.

O dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer diretrizes para o chamado "plano orçamentário", que foi criado pelo Poder Executivo com a finalidade de melhor especificar, mas apenas na execução das despesas, as ações orçamentárias. Ocorre que, sem diretrizes e regras claras como as ora propostas, os planos orçamentários poderão não revelar as informações necessárias ao efetivo acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade. Não é por demais lembrar que o setor público deve atuar com toda transparência, sendo que essa premissa está prevista no art. 104 do projeto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§2º As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas, fiscalizadas e cobradas pela Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação de receita, transferindo-se o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

JUSTIFICATIVA

A emenda possui caráter moralizador, além de permitir um controle mais efetivo sobre a arrecadação e destinação de receitas públicas, pois torna obrigatória a inclusão no orçamento fiscal dos recursos da contribuição sobre a folha destinada às entidades do Sistema S, além de atribuir à Receita Federal do Brasil a competência exclusiva para arrecadar as citadas contribuições.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, detalhados por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário;

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do benefício de prestação continuada e com a renda mensal vitalícia, o que não ocorria até 2011. Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa e tipo de beneficiário. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento do seguro-desemprego, para cada modalidade de benefício.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do seguro-desemprego, que deixaram de ser discriminados por categoria de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação). Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento do seguro-desemprego por modalidade de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. A lei orçamentária anual e os créditos adicionais, inclusive os reabertos, observarão o equilíbrio entre:

I - a receita primária estimada; e

II - o somatório da despesa primária autorizada, inclusive reservas previstas no § 2º deste artigo, e do valor do superávit primário esperado;

§ 1º A meta para o resultado primário, estabelecida no art. 2º desta lei, será:

I - observada pela lei orçamentária para 2014 e por créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício financeiro;

II - reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 2º A lei orçamentária conterá reservas primárias destinadas:

I - ao pagamento dos restos a pagar inscritos em 2013;

II - ao pagamento de despesas relativas a créditos adicionais que devam ser reabertos no exercício de 2014;

III - à compensação de desonerações tributárias que devam ser aprovadas em 2014.

§ 3º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 1º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas a que se refere o § 2º deste artigo;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 4º A frustração de receita e sua reversão não afetará a meta de resultado primário, devendo essas alterações nas estimativas de arrecadação ser tratadas em conformidade com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

É comum verificar-se a inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas pelo Congresso Nacional. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a que a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada e do montante da economia para o pagamento do serviço da dívida (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autoritativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de demasiada flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e a que será postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca um crescente volume de restos a pagar, para o qual não existe reserva de recursos que permita sejam os pagamentos efetuados.

Esta emenda tem o objetivo de impedir que sejam autorizadas dotações em montante



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740016

JUSTIFICATIVA

superior ao dos recursos efetivamente disponíveis para a realização dos pagamentos. Além disso, determina que as possibilidades de redução da meta de resultado primário atendam à necessidade de execução de despesas relativas a i) restos a pagar inscritos no exercício anterior; ii) créditos reabertos; e iii) créditos extraordinários, gerando margem fiscal que permita que os respectivos pagamentos sejam efetuados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao caput do §1º do art. 18 a seguinte redação:
§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposta na emenda retorna redação original já amplamente discutida e aprovada em LDOs anteriores, inclusive a vigente de 2013. É de interesse público identificar precisamente as despesas elencadas, consoante os critérios de classificação vigentes e conhecidos. Ao permanecer a redação do projeto original, em vez de as despesas serem classificadas individualmente, passarão elas a ser agrupadas genericamente em natureza desconhecida, não permitindo a necessária identificação e fiscalização do objeto classificado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 21A. A aquisição de bem ou direito e a extinção de obrigação com a entrega de títulos representativos da dívida pública dependerá de prévio empenho à conta da respectiva dotação e do reconhecimento da receita de operação de crédito.

JUSTIFICATIVA

É necessário que as aquisições de bens e direitos, bem como a extinção de obrigações, que venham a ser feitas a partir da entrega de título da dívida transitem pelo orçamento, pois tais operações têm natureza orçamentária. É como se, primeiramente a União tivesse levantado os recursos junto aos compradores de seus títulos e, posteriormente, efetuado o pagamento relativo à aquisição de um ativo ou liquidação de uma dívida. O fato de os títulos serem entregues diretamente ao credor não muda a essência das operações: de um lado, ocorre a despesa relativa à aquisição de um ativo ou a liquidação de uma obrigação e, de outro lado, ocorre a receita relativa à operação de crédito.

Deve-se lembrar de que a aquisição, por parte da União, de direito contra bancos federais e fundos de natureza privada tem sido cada vez mais frequente, sendo que tais operações não podem transitar por fora do orçamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:

- I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e
- II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:

¿A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua

decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso ¿II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos ¿se não fixado índice diverso.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§6º Para apuração da aplicação mínima em saúde, serão utilizados os seguintes PIBs:

I - na aferição da aplicação mínima de 2014, o PIB nominal de 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE respectivamente até 31 de julho de 2013 e 31 de julho de 2012; e
II - no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, o PIB nominal estimado para 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE até 31 de julho de 2013;

§7º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A LC nº 141, de 2012, estabeleceu diretrizes, exigências e condições para que uma despesa possa ser computada no mínimo de aplicação em saúde. A art. 5º da LC determina que a União aplique em ações e serviços públicos de saúde o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Verifica-se, pois, que a aferição do montante a ser aplicado pela União depende não só do valor empenhado no ano anterior como também dos valores do PIB dos dois exercícios financeiros anteriores ao orçamento - dados esses necessários para se calcular a variação nominal do PIB constante da norma. Todavia, tanto as projeções quanto as apurações finais dos valores dos PIB estão sujeitas a constantes revisões, conforme se verifica nos valores divulgados periodicamente pelo IBGE, fato esse que gera insegurança na aplicação do piso constitucional da saúde.

Para afastar essa insegurança e evitar controvérsias quanto aos PIB a serem considerados na apuração do piso de aplicação em saúde, é fundamental que a LDO 2013 estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo, tanto na apreciação do PLOA 2013 quanto na ulterior execução da referida lei orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A pretensão esposada no texto é uma agressão à independência do Poder Legislativo, pois pretende transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se suprimir o inciso III do § 3º do art. 40 (referência PLN 02/2013 CN), que veda aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União o cancelamento, por ato próprio, de despesas discricionárias para suplementação de despesas obrigatórias.

Da forma como se encontra atualmente, este dispositivo retira dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU a possibilidade de complementar eventuais déficits de dotações para despesas com a folha de pessoal e com benefícios com a utilização de dotações para despesas discricionárias.

Assim, mesmo pequenos ajustes de folha terão de ser submetidos ao Poder Executivo para remanejamento por decreto.

Tal proposição visa possibilitar maior efetividade nos gastos públicos, tendo em vista que ocasionalmente pode haver disponibilidade orçamentária nesse tipo de despesa (discricionária) e déficit em despesas obrigatórias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercícios, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo logo após o art. 51:

Art. 51-A. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter execução orçamentária e financeira inferior à execução das demais programações discricionárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada à comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, logo após sua ocorrência, que será imediatamente comunicada ao autor da emenda afetada.

§ O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para desencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.

§ O conjunto das emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária enviado ao Congresso Nacional.

§ Aplica-se o disposto neste artigo às programações inscritas em restos a pagar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar a inexecução discricionária das programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais, em consonância com a proposta de emenda constitucional com idêntico objetivo que tramita na Câmara dos Deputados. De acordo com a proposição, tais programações não poderão ter execução inferior à execução das demais programações discricionárias constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Além disso, as programações somente poderiam deixar de ser executadas em virtude de comprovado impedimento técnico ou legal, que deverá ser comunicado à CMO e informado ao interessado.

Assim, por sua relevância, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte inciso no § 1º do art. 51:

II e as programações relacionadas com a saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana;

JUSTIFICATIVA

As demandas advindas das fortes manifestações públicas se dirigem claramente às ações de educação, saúde, segurança e mobilidade urbana. Sendo assim, como atenção ao pleito social, não faz nenhum sentido permitir o contingenciamento das despesas citadas, sob pena de se afrontar o apelo popular.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda em apreço tem por finalidade excluir da possibilidade de execução provisória, na antevigência do orçamento de 2014, todas as despesas de custeio e investimento não elencadas nos incisos do caput do art. 52. Ocorre que, se permanecer o dispositivo, encerra-se o interesse pela aprovação da própria lei orçamentária, uma vez que as despesas poderão ser tranquilamente executadas, praticamente dispensando a atuação do Congresso Nacional e, essencialmente, o debate político sobre as despesas da nação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 2º As despesas com saúde deverão atender também aos requisitos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo foi inserido quando da inserção da possibilidade de dispensar a certificação como entidade beneficente de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009.

A referida certificação garante o atendimento de diversas exigências (como a gratuidade) previstas na Lei Complementar nº 141/2012 (que trata do mínimo da saúde), permitindo assim que sejam computadas no piso.

Portanto, no caso de a transferência ser autorizada com dispensa da certificação, é necessário que a despesa atenda ao previsto Lei Complementar nº 141/2012 para que possa ser computada no piso.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou em que seja beneficiada entidade com atribuição legal, tais como:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca combater o nepotismo afastando a destinação por agentes públicos de recursos federais a entidades administradas por parentes. Trata-se, portanto, de combate ao nepotismo (ou favoritismo). Portanto, as ressalvas previstas no §3º do art. 57 visam alcançar tão-somente entidades para as quais haja lei regulando a nomeação de agente político ou fixando determinada competência pública à entidade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde e o de Secretários Municipais de Saúde (inciso I do § 3º do art. 34 da LDO 2012) encontram respaldo na Lei nº 8.142, de 1990. Além disso, o art. 14-B, da Lei nº 8.080, de 1990, reconhece tais conselhos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e são declarados de utilidade pública e de relevante função social. Prevê-se, ainda, que tais conselhos recebam recursos do orçamento geral da União para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais (§1º do art. 14-B).

Portanto, os Conselhos de Secretários de Saúde contam obrigatoriamente com agentes políticos representantes do governo local (Secretários de Saúde), mas desempenham competência legal específica na representação dos entes públicos em matéria de saúde.

Em relação aos incisos II e III, a situação é semelhante. Há previsão expressa no art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107, de 2005, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do ente da Federação consorciado seja representante legal do consórcio público. Logo, a vedação da LDO não se aplicaria a tal entidade.

A situação se repete ainda no tocante aos serviços sociais autônomos. Tais entidades foram criadas por lei para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais e essas leis contêm dispositivos que determinam a participação de representantes do Poder Público nos órgãos deliberativos, como se observa no Decreto-Lei nº 9.403, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 4.048, de 1942 (art. 3º); Decreto-Lei nº 9.853, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 8.621, de 1946 (art. 10); Lei nº 11.080, de 2004 (arts. 3º, 4º e 6º); Lei nº 10.668, de 2003 (arts. 4º, 5º, 6º e 7º); Lei nº 8.246, de 1991 (art. 5º); Lei nº 8.315, de 1991 (art. 2º); Lei nº 8.706, de 1993 (art. 6º) e na Lei nº 8.029, de 1990 (arts. 8º e 10). Portanto, também há previsão legal para a participação de agente político na administração dos serviços sociais, não se aplicando a vedação constante do dispositivo da LDO.

Propõe-se a mudança de redação de forma a deixar evidente a intenção do dispositivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os órgãos dos Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de diminuição de receita ou de aumento de despesa, com a respectiva memória de cálculo, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa configurar maior agilidade no processo de apuração da estimativa de renúncia de receita, permitindo que os requerimentos sejam enviados diretamente ao órgão da estrutura administrativa responsável pela sua implementação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014, que conterà sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:

I é contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e

II é fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto exigindo das proposições que criem fundos contábeis ou institucionais critérios mínimos em termos de normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo e que cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal já constam desde 1996 por Norma Interna da CFT, sendo observado rigorosamente pelo órgão.

Ocorre que a IN/CFT nº 1/1996 não tem observância obrigatória pelas comissões especiais, competentes igualmente para exame de admissibilidade orçamentário-financeira, conforme art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer existir estimativa de seu impacto orçamentário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.

Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribuir ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: “Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.”

Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.

A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária à efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:
I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;
II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e
III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.
Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.

As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.

Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:

1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.

5. Lei 9.532/97, art. 3º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2º, XII, ~~cg~~, da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária ~~e~~ CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:

Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)

O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária ~~e~~ CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740036

JUSTIFICATIVA

§ 2º, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânimes conforme o § 2º do art. 2º, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; DECRETO Nº989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no art. 91, as estimativas de receita constantes da Lei Orçamentária poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do termo "proposta orçamentária" e manutenção exclusiva da lei orçamentária visa evitar entendimento dúbio de que a compensação de desonerações de receitas da União somente poderão ser veiculadas na proposta orçamentária porquanto também, obviamente, por inseração de dotação específica na proposta orçamentária via emenda parlamentar. Assim, tanto o Poder Executivo, como o Poder Legislativo, possuem a prerrogativa de excluir receita ou inserir dotação na lei orçamentária para 2014 com o fim de compensação de renúncias de receitas veiculadas pela legislação permanente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Incluir antes do atual art. 93

Art. 92-A. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

Sugestão do Marcelo, decorrente da sugestão da SecobEdif: incluir inciso I, renumerando-se os demais:

"I - cadastro ao qual se refere o art. 93 desta lei."

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) que implementasse um "sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade".

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

"Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras".



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 102-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:
I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e
II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 102-B. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de abordar a divulgação de informações relativas a contratos e convênios, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluir após o Art. 102:

Art. 102-A. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740041

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, no Capítulo X - Da Transparência.

Art. 109-A. Toda e qualquer informação sobre a arrecadação da receita ou a realização da despesa deverá ser realizada de forma clara e compreensível pela população e ser divulgada em local de fácil acesso pela internet.

JUSTIFICATIVA

Às informações sobre a atuação do estado não bastam que sejam públicas. É necessário, ainda, que sejam transparentes e, essencialmente, que sejam acessíveis e compreensíveis pela população a que são destinadas. Assim sendo, esta nossa emenda estabelece o princípio, segundo o qual toda e qualquer informação sobre a receita ou a despesa deve ser publicada de modo compreensível pela sociedade e divulgada pela internet em local de fácil acesso.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 111:

§ 6º O estoque dos restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de 2014 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder e MPU, o estoque existente no encerramento do exercício de 2013.

JUSTIFICATIVA

O crescente volume de restos a pagar é consequência de um modelo equivocado de orçamento que permite autorizações para gastos superiores ao volume de recursos financeiros disponíveis. Essa tendência de crescimento precisa se estancada, sob pena de estrangular as contas públicas, com o crescimento incontrolável da dívida.

A presente emenda tem por finalidade evitar pelo menos o crescimento descontrolado da inscrição das despesas em RP, ao estabelecer que a inscrição em RAP ao final de 2014 não seja superior à inscrição verificada em 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º O disposto no caput não se aplica às despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....
24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740045

JUSTIFICATIVA

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, no sentido de permitir a atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar no ano de 2014, independentemente da vedação imposta no caput do artigo 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento de despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constantes do art. 1º da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....
.....
24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740046

JUSTIFICATIVA

Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, conseqüentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves conseqüências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, incluindo nas dotações orçamentárias previstas para o ano de 2014, não apenas os valores correntes do auxílio pré-escolar, mas igualmente as despesas correspondentes a sua atualização até a data presente. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....
.....
§ 3o Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, bem assim as despesas decorrentes de atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

- I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;
- II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;
- III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;
- IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;
- V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740047

JUSTIFICATIVA

.....
.....
24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).
A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.
Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.
Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.
Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).
Cumpre ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.
Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".
É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, conseqüentemente,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2674 - Luiz Carlos

EMENDA

26740047

JUSTIFICATIVA

a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".
Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, excluindo-a da rubrica de despesas com pessoal, cujo limite, congelado no texto do PLDO 2/13, é a despesa com a folha de pagamento vigente de abril de 2013. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710001

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

14IB Construção da Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade construída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa possibilitar a Construção da Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710002

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

20RP Infraestrutura para a Educação Básica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apoiar o programa PROINFÂNCIA, que tem como objetivo a construção de creches e escolas de educação infantil que faz parte das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), do Ministério da Educação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao Inciso I, § 1º do Art. 38:

I - ato do Poder Executivo e dos órgãos dos demais Poderes e do Ministério Público, para alterações, no âmbito das respectivas dotações, dos:

a) GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs 2 - Juros e Encargos da Dívida e 6 - Amortização da Dívida, no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O PLDO para 2014 inovou com relação à LDO para 2013, permitindo ao Poder Executivo promover alteração, no âmbito do mesmo subtítulo, entre os GNDs 3, 4 e 5 e entre os GNDs 2 e 6. Não se justifica que essa alteração seja, agora, permitida exclusivamente ao Poder Executivo e não aos outros Poderes e ao Ministério Público, o que caracterizaria um prejuízo à autonomia e à independência administrativa dos Poderes. Dessa forma, a presente emenda visa a estender essa prerrogativa a todos os Poderes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 51:

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende resgatar o texto constante da LDO para 2012, que determina que o Poder Executivo deve apurar e informar o montante do contingenciamento até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

Se mantido o texto do PLDO 2014, em vez de nove dias, sobram apenas sete dias corridos para que os órgãos deliberem acerca do impacto do contingenciamento em suas despesas, apontem as ações orçamentárias que sofrerão a limitação pretendida e enviem à Imprensa Nacional o ato administrativo de contingenciamento, o qual deve estar publicado até o dia 30 após o encerramento do bimestre, como determina a LRF. Se mesmo o prazo de 9 dias já se manifesta muito curto para a adoção dos procedimentos próprios de contingenciamento pelos órgãos, o de 7 dias torna essa situação ainda mais crítica, o que deve ser evitado mediante o acolhimento da presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 51 Parágrafo 12

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre o prazo de 30 dias, após avaliação bimestral, para os Poderes efetuarem, se for o caso, a devida limitação de empenho e movimentação financeira, mas não impõe prazo para o restabelecimento dos limites.

A exigência de limitação de empenho e movimentação financeira faz-se necessária em função da compatibilização entre receitas e despesas, com vistas ao atingimento do resultado fiscal previsto para o exercício. Já o ato de restabelecimento de limites pode ser realizado sem necessidade de prazo para fazê-lo, pois, além de em nada influenciar na formação do resultado fiscal que terá sido alcançado, ainda cria a necessidade de cumprimento de mais um prazo desnecessário pelos gestores, que têm prazos mais importantes para observarem. Além disso, entende-se que a LDO, ao definir prazo para os órgãos restabelecerem os limites já contingenciados, impõe exigências não previstas na LRF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 23

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter o prazo de 30 junho, previsto na LDO vigente, como parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária relativamente aos GNDs 3, 4 e 5, de modo a abrigar os créditos suplementares e especiais aprovados até esta data, destinados aos órgãos dos demais Poderes e do Ministério Público. A redução do prazo para 31 de maio muda regra tradicional da LDO, que constitui uma garantia aos demais Poderes e ao Ministério Público. O novo prazo pode prejudicar os limites monetários definidos para esses órgãos, na medida em que deixa de fora dos limites os créditos abertos ao longo do mês de junho, para atender, por exemplo, despesas de caráter continuado, o que poderá comprometer o bom funcionamento dos Órgãos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 40

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 7º no art. 40 com a seguinte redação:

§ 7º. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU observarão a autorização prevista na lei orçamentária para 2014 e os incisos do § 1º deste artigo, para abrir créditos suplementares nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação de receitas próprias; e

II - de até 10% (dez por cento) do superávit financeiro, apurado nos balanços patrimoniais dos respectivos órgãos, no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e os recursos provenientes do excesso de arrecadação são imprescindíveis para que os órgãos, incluídos os fundos, possam concluir com êxito sua programação, haja vista a recorrente escassez orçamentária e ainda o contingenciamento imposto aos órgãos anualmente. Por se tratar de recursos que se encontram nas disponibilidades financeiras desses órgãos, decorrentes de esforço próprio e vinculados às suas atividades, deveria ser facultada a estes a abertura do crédito, em nome da boa gestão orçamentária e financeira. O que se pretende com a inclusão do § 7º é estender aos órgãos dos demais Poderes e MPU a mesma prerrogativa já conferida ao Poder Executivo, constante de sucessivas edições da LOA.

De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da LRF, é vedado aplicar recursos vinculados em atividades estranhas a essa vinculação, ainda que em exercício posterior. Por isso, revela-se ilegal qualquer tentativa de redirecionar referidos recursos a outra finalidade, como, por exemplo, pagamento de juros e encargos da dívida pública, mesmo que por mecanismos contábeis indiretos.

Ademais, percebe-se que se está sugerindo a abertura do crédito limitada ao montante do excesso de arrecadação e de apenas 10% do superávit, situações que se configuram bastante razoáveis.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O remanejamento de recursos orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por ato próprio (normalmente, portarias) dos Presidentes das respectivas Casas daqueles Poderes, bem como do Procurador-Geral do Ministério Público, foi uma conquista histórica, no âmbito da LDO, de longos anos de debates sobre o tema entre as equipes técnicas dos Poderes e da SOF, em prol da eficiência na aplicação do orçamento público. Assim, demoras frequentes, além de outros ritos burocráticos desnecessários nas tratativas com o Poder Executivo, quando da abertura desse tipo de crédito, foram afastados pelas LDOs anteriores.

Tal conquista, no entanto, encontra-se ameaçada de sofrer um duro golpe. A restrição presente no inciso III do § 3º do art. 40 do PLDO para 2014 retira daquelas autoridades do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público a prerrogativa de remanejar o orçamento dos seus próprios órgãos mediante o cancelamento de despesas discricionárias para suplementação de obrigatórias, ainda que este ato não provoque aumento de despesas. O dispositivo em questão representa uma forma indevida de o Executivo controlar as dotações e a gestão de Poderes independentes, uma vez que estes passam, nessa situação, a depender da edição de decreto do Chefe do Poder Executivo, em vez de um ato normativo editado pelas referidas autoridades.

Por princípio, tratando-se de despesas obrigatórias, nada mais natural que possam ser canceladas despesas discricionárias para o atendimento daquelas, vez que as despesas discricionárias podem ser canceladas ou adiadas, ao passo que as obrigatórias devem ser honradas pelos administradores. Note-se, ademais, que a supressão desse dispositivo não ensejará qualquer descontrole fiscal, nem afetará o cálculo do resultado primário da União, principalmente por se tratar de volumes residuais de despesas no contexto da União.

A presente emenda visa, assim, manter prerrogativa fundamental aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, na gestão de seus próprios recursos, mediante a supressão do inciso III do § 3º do art. 40 do PLDO para 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 83:

§ 1º A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundo de posses e de criação de cargos ao longo do exercício de 2013 e de 2014.

JUSTIFICATIVA

Da forma como se encontra, o § 1º do art. 83 retira a autonomia administrativa e orçamentária dos órgãos dos demais poderes e do Ministério Público e garantida pelo art. 99 da Constituição Federal e, na medida em que não inclui nos orçamentos desses órgãos o montante necessário para fazer frente às despesas com ingressos de beneficiários. Observe-se que o § 5º do citado artigo constitucional veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites da LDO, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. Ora, mantido o texto atual, o órgão passa a não mais ter autonomia para contratação em conformidade com suas necessidades e de acordo com os montantes definidos na Lei Orçamentária Anual, mas tão-somente após submeter uma solicitação de crédito adicional ao Poder Executivo.

Ademais, o inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual [...]. O inciso I do § 1º do mesmo art. 16, por sua vez, declara que considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que [...] não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

A redação do PLDO para 2014 dificulta aos ordenadores de despesa dos órgãos dos demais poderes e do Ministério Público declararem a adequação orçamentária e financeira das despesas oriundas das posses de novos servidores previamente aos seus ingressos, contrariando frontalmente os pressupostos de planejamento e transparência insculpidos naquela Lei Complementar.

Pelo exposto, sugere-se a alteração da redação do § 1º do art. 83 do PLDO, de modo que o PLOA e a LOA voltem a incluir o montante das despesas derivadas do ingresso de servidores, não dependendo mais da concessão de créditos adicionais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 100:

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 102:

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação a Alínea A, Inciso I do Artigo 57:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, inclusive objetivando a realização de exames denominados PET-CT, nas entidades privadas prestadoras de serviços especializados em oncologia;

JUSTIFICATIVA

Anualmente, milhares de pacientes em tratamento oncológico necessitam de submeterem-se ao exame denominado PET-CT (PET-Scan) que permite à equipe médica identificar, com maior precisão, a existência de pequenos focos metastáticos em qualquer parte do corpo.

Atualmente, mesmo diante dos benefícios oferecidos pelo PET-CT ao paciente, a legislação vigente não permite que as entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia adquiram os equipamentos necessários para a realização de tão importante exame.

Com esta lacuna, que chega a ser uma omissão do dever do Estado, está ocorrendo uma judicialização da saúde no sentido de que os pacientes com câncer tenham direito a realizarem tal exame, à ser custeado pelo SUS.

O exame PET-CT deve ser considerado como parte integrante do tratamento oncológico, o que obriga a sua pelo Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive, nas entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia.

A aprovação desta emenda pode salvar milhares de vida. A sua reprovação significará a morte!



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação a Alínea C, Inciso I do Art. 57:

c) realização de obras físicas, implantação e realização de exames PET-CT em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico;

JUSTIFICATIVA

Anualmente, milhares de pacientes em tratamento oncológico necessitam de submeterem-se ao exame denominado PET-CT (PET-Scan) que permite à equipe médica identificar, com maior precisão, a existência de pequenos focos metastáticos em qualquer parte do corpo.

Atualmente, mesmo diante dos benefícios oferecidos pelo PET-CT ao paciente, a legislação vigente não permite que as entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia adquiram os equipamentos necessários para a realização de tão importante exame.

Com esta lacuna, que chega a ser uma omissão do dever do Estado, está ocorrendo uma judicialização da saúde no sentido de que os pacientes com câncer tenham direito a realizarem tal exame, à ser custeado pelo SUS.

O exame PET-CT deve ser considerado como parte integrante do tratamento oncológico, o que obriga a sua pelo Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive, nas entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia.

A aprovação desta emenda pode salvar milhares de vida. A sua reprovação significará a morte!



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1271 - Luiz Couto

EMENDA

12710060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 86:

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e IPCA e do IBGE, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo limita o reajuste de benefícios sociais dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, propondo um nivelamento do valor dos benefícios ao valor per capita pago pela União.

A proposta de congelamento é apresentada sem notas explicativas e sem mencionar informações básicas e importantes para a decisão. Não há, por exemplo, referências à evolução do custo da alimentação do servidor público e da educação de seus dependentes, pelo que não há fundamento econômico para sua imposição; nem há referência à jornada de trabalho dos beneficiários, que poderia justificar diferenças.

Ademais, levando em conta a Constituição Federal, arts. 2º; 51, IV; 52, XIII e 99, caput, esta matéria deve ser de competência de cada Poder, dentro da autonomia que a Carta Magna lhes assegura. Assim sendo, este artigo da LDO pode ser visto como uma ingerência indevida que atenta contra os citados dispositivos constitucionais.

Pelas razões apontadas e pelo fato de a proposta interferir em questões internas corporais dos órgãos, bem como na autonomia dos demais Poderes, solicita-se a modificação da redação desse artigo.

Pela nova redação, a proposta garante o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 83 do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Relativamente aos benefícios assistenciais, o art. 83 do PLDO 02/2013, define como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesa vigente no mês de março de 2013. Essa redação do artigo com a inclusão do termo "e à Lei Orçamentária de 2014" restringe a autonomia dos Poderes e Ministério Público da União inibindo a possibilidade de apresentação de emendas ao PLOA de 2014.

O que se almeja com a proposta do texto modificativo é permitir aos órgãos a possibilidade, por meio de emendas, recompor suas programações ainda na fase legislativa do orçamento. Isto pode ocorrer não somente em razão de projetos de lei impetrados depois da fase quantitativa, mas também em razão de mérito judicial transitado em julgado ocorrido após o envio, pelo Executivo, da peça orçamentária ao Poder Legislativo, ou demandas de outras naturezas que possam justificar a necessidade de fomento nas Ações referidas no art. 83.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280004

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Alterar a redação do caput do artigo para:

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem, no entanto, permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. Convém ressaltar que, em 2011, em acordo com o Poder Executivo para o presente dispositivo não ser apresentado no PLDO 2013, o Judiciário padronizou os valores praticados no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta na gestão de pessoal no que se refere aos benefícios oferecidos aos seus agentes. Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, durante a elaboração do PLDO 2013, a proposta de retirada do presente artigo não seria aceita. No entanto, o texto traria a possibilidade de reajuste dos benefícios pelo IPCA, o que não ocorreu.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2828 - Luiz Pitiman

EMENDA

28280013

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

Alterar inciso VI no artigo 52, para:

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110003

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

¿permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ¿

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais ¿melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.¿

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ¿ SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão “segundo requisitos estabelecidos”, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
(...)
Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o
Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3611 - Luiza Erundina

EMENDA

36110069

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2935 - Magda Mofatto

EMENDA

29350010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2597 - Major Fábio

EMENDA

25970001

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

700

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA APOIO À ESTRUTURAÇÃO, REAPARELHAMENTO, MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL E TECNOLÓGICA DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA EM FÁCE DAS CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS COMO O AUMENTO DA VIOLÊNCIA E DA CRIMINALIDADE, O QUE É AGRAVADO PELO CRESCIMENTO DA SENSAÇÃO DE INSEGURANÇA INDIVIDUAL E COLETIVA DA POPULAÇÃO. COM ISSO, A DEMANDA SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA CRESCE SIGNIFICATIVAMENTE, EXIGINDO MAIOR AGILIDADE DE ATENDIMENTO, MAIORES E MELHORES RECURSOS OPERACIONAIS, MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E MAIS EFICIENTE APARELHOS DE CONTENÇÃO DAS INFRAÇÕES ÀS REGRAS DE CONVIVÊNCIA NA SOCIEDADE.

O AUMENTO DA CRIMINALIDADE VEM ATINGINDO NÍVEIS ALARMANTES, JUNTAMENTE COM OUTROS FATORES SOCIAIS QUE AGRAVAM AINDA MAIS OS NÍVEIS DE VIOLÊNCIA E DE INSEGURANÇA NA POPULAÇÃO. VISANDO UMA NOVA POLÍTICA DE SEGURANÇA, CENTRALIZADA NA QUESTÃO DA CRIMINALIDADE, É NECESSÁRIO A INTERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A SEGURANÇA PÚBLICA E A SOCIEDADE, QUE BUSCA DENTRO DA PRÓPRIA COMUNIDADE, O PARCEIRO FUNDAMENTAL PARA O COMBATE À CRIMINALIDADE E À VIOLÊNCIA. APESAR DOS ESFORÇOS JÁ EMPREENDIDOS PARA MODIFICAR A SITUAÇÃO, OS ÓRGÃOS DO SISTEMA NECESSITAM DE MAIOR APARELHAMENTO E MELHOR REEQUIPAMENTO, DE FORMA A COMBATER AS AÇÕES CRIMINOSAS.

A ESCALADA DA VIOLÊNCIA NÃO SÓ NAS GRANDES CIDADES BRASILEIRAS VEM SE AGRAVANDO DE FORMA ASSUSTADORA AO LONGO DOS ANOS, OCASIONADA NÃO SOMENTE PELO AUMENTO DA POPULAÇÃO, MAS TAMBÉM PELA FALTA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA. EM ESTUDOS REALIZADOS SOBRE ESTRATÉGIAS POLICIAIS PARA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA, ESTIMA-SE O CUSTO DA VIOLÊNCIA NO BRASIL EM US\$ 84 BILHÕES, OU MAIS DE 10% DO PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB), SEM CONSIDERAR AS PERDAS EM VIDAS HUMANAS, FERIDOS E PERDAS MATERIAIS. DIANTE DESTAS QUESTÕES É QUE SOLICITAMOS A APROVAÇÃO DESTA EMENDA PARA QUE OS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA POSSAM RACIONALIZAR O EMPREGO DOS MEIOS E A MAIOR EFICÁCIA OPERACIONAL, BEM COMO PLANEJAR, ORIENTAR, INTEGRAR, E COORDENAR AS ATIVIDADES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA, ATUANDO COM COOPERAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS AGENTES E DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SEGURANÇA PÚBLICA, PARA TANTO, NECESSITA DE SERVIÇOS DE VIATURA CARACTERIZADA PARA O POLICIAMENTO OSTENSIVO.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2597 - Major Fábio

EMENDA

25970002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

200C Aquisição de Veículos Especiais e Aeronaves para Policiamento da Malha Rodoviária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Veículo adquirido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

É EXTREMAMENTE NECESSÁRIO QUE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL POSSA MANTER E, ATÉ MESMO, ELEVAR O NÍVEL E A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE, MEDIANTE RENOVAÇÃO DA FROTA QUE POSSUI ATUALMENTE, A QUAL, EM VIRTUDE DO DESGASTE NATURAL DECORRENTE DO TEMPO DE USO (DE OITO ANOS, EM MÉDIA), TORNOU-SE ANTIECONÔMICA.

DEVEMOS TER EM MENTE QUE GRANDE PARTE DA SENSAÇÃO DE SEGURANÇA DO CIDADÃO RESULTA DA VISIBILIDADE DAS FORÇAS POLICIAIS, OU SEJA, DA PERCEPÇÃO DE UMA ATUAÇÃO POLICIAL OSTENSIVA. A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, PARTE INTEGRANTE DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É EMINENTEMENTE OSTENSIVA, POLICIANDO DIUTURNAMENTE AS RODOVIAS FEDERAIS.

NO ENTANTO, PARA QUE HAJA UM MELHOR POLICIAMENTO E, EM CONSEQUÊNCIA DISSO, UM COMBATE MAIS EFETIVO À CRIMINALIDADE, SÃO NECESSÁRIOS RECURSOS MATERIAIS ADEQUADOS E, PRINCIPALMENTE, VIATURAS EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

NESSA PERSPECTIVA, DE ACORDO COM O PROJETO DE RENOVAÇÃO ANUAL DA FROTA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, NECESSITA-SE DA IMEDIATA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ESPECIAIS, O QUE PROPICIARÁ REDUZIR OS ENORMES GASTOS COM MANUTENÇÃO DE FROTA DEMASIADAMENTE SUCATEADA, BEM COMO DA AQUISIÇÃO DE AERONAVES PARA COMPLEMENTAR O TRABALHO REALIZADO NAS BASES AÉREAS JÁ EXISTENTES.

AS AERONAVES SERÃO UTILIZADAS PARA MAIOR MOBILIDADE DE POLICIAIS PARA ÁREAS REMOTAS E ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE CRISE NOS BLOQUEIOS DE RODOVIAS, AUXÍLIO ÀS USUÁRIAS, RESGATE COM MÚLTIPLAS VÍTIMAS, TRANSPORTE DE MATERIAL, INCREMENTO AO SAMU COM TRANSPORTE AEROMÉDICO DIURNO, NOTURNO OU EM CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS SEM RESTRIÇÃO DE HORÁRIO, AGREGANDO O DPRF ÀS POLÍTICAS NACIONAIS DE URGÊNCIA, DE DEFESA CIVIL E DE TRÂNSITO, ATENDIMENTO AS GRANDES CALAMIDADES PÚBLICAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, TRANSPORTES DE AUTORIDADES, APOIO AS OPERAÇÕES INTEGRADAS CONFORME O PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATENDIMENTO ÀS DEMAIS NECESSIDADES OPERACIONAIS DO DPRF. VALE RESSALTAR QUE A PROPORÇÃO DA ATUAL DEMANDA É DEVIDO AO FATO DE NÃO TER HAVIDO APOORTE FINANCEIRO SUFICIENTE NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS PARA ATENDIMENTO DAS 26 UNIDADES REGIONAIS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, QUE ATUAM EM MAIS DE 60.000 KM DE RODOVIAS FEDERAIS SOB SUA CIRCUNSCRIÇÃO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2597 - Major Fábio

EMENDA

25970003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2597 - Major Fábio

EMENDA

25970004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira.

Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 200, § 2º, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380002

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artisticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul. A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380004

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Para fins de assegurar a visibilidade do orçamento da União e garantir o efetivo controle social sobre as contas públicas, os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, divulgarão, a cada bimestre, as informações consolidadas referentes a despesas com ações de comunicação, por meio de demonstrativo eletrônico específico no portal eletrônico de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O demonstrativo eletrônico referente a ações de comunicação discriminará as despesas por órgão superior e entidades da administração indireta federal.

§ 2º As ações de comunicação serão detalhadas no demonstrativo eletrônico de forma a identificar, pelo menos, as despesas com comunicação digital, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas, observados os demais níveis de detalhamento estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Uma República fundada em bases democráticas somente é compatível com um regime do poder visível. Na esteira da Constituição de 1988, a Lei de Acesso à Informação estabelece princípios para a observância da "Transparência Ativa", que pressupõe a visibilidade das informações de forma compreensível ao cidadão.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda com vistas a reduzir demandas de solicitação de informações, minimizar os trabalhos e os custos cada vez maiores com o processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação, além de tornar o acesso à informação mais rápido e eficiente.

Os gastos do Estado com comunicação são pulverizados em todas as funções da classificação funcional-programática, sendo de difícil compreensão por parte dos cidadãos e até mesmo de organizações da sociedade civil especializadas em acompanhar a execução orçamentária e financeira.

Os gastos com publicidade e propaganda dos Governos são significativos quando comparados aos valores destinados a políticas públicas essenciais e despertam interesse da população. Recentemente, o Jornal Estado de São Paulo requereu, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, os dados sobre os gastos com publicidade a cada um dos órgãos que a Secretaria de Comunicação Social (Secom) informou ter assinado algum contrato publicitário. Segundo o Jornal, o próprio Governo Federal afirmou que não dispõe dessas informações de maneira centralizada, o que precisa ser corrigido, já que há meios tecnológicos de divulgar tais informações no Portal de Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Art. 17-A. As propostas orçamentárias dos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa serão consolidadas pelo Poder Executivo e submetidas ao Congresso Nacional, que apreciará a matéria de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por finalidade fixar diretrizes para harmonizar e padronizar a elaboração da proposta orçamentária anual da União pelos seus Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa, de forma a evitar a desarmonia entre os Poderes e questionamentos desnecessários à constitucionalidade da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 18 e no Mandado de Segurança nº 31.618, com pareceres da Procuradoria-Geral da República pela sua procedência, bem como criar as condições orçamentárias e fiscais necessárias para a substituição programada de agentes terceirizados que ainda permanecem irregularmente na Administração Pública Federal, em total descompasso com a Constituição de 1988 e as decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-B. O Poder Executivo federal instituirá o Comitê de Controle Social de Acompanhamento das Informações dos Portais Públicos, que definirá e proporá a instituição de demonstrativos eletrônicos que garantam a divulgação, de forma consolidada e de fácil compreensão pelo cidadão, de informações relevantes divulgadas nos portais eletrônicos mantidos pela União, notadamente no que se refere às despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de comunicação, endividamento público, passagens e diárias, terceirização de mão de obra de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como as autorizações orçamentárias para realização de concursos públicos em substituição as agentes terceirizados.

Parágrafo Único. O Comitê a que se refere o caput deste artigo funcionará nos termos do regulamento a ser definido pelo Poder Executivo da União, garantida a participação de, pelo menos, onze organizações da sociedade civil regularmente constituídas, conforme requisitos fixados no edital de seleção das organizações candidatas.

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação dos gastos públicos é direito fundamental do cidadão. A despeito dos avanços verificados na manutenção de portais públicos, o volume significativo de dados decorrente da execução orçamentário-financeira do orçamento da União constitui um desafio para o efetivo controle pelos cidadãos.

Para que se possa avançar efetivamente na política de controle social das contas públicas, é salutar a constituição de comitê social para que os próprios cidadãos proponham aos Poderes e órgãos que mantêm portais públicos a divulgação das informações consolidadas em demonstrativos eletrônicos, de forma a facilitar a compreensão pelos cidadãos e fomentar o efetivo controle social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380015

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2838 - Mandetta

EMENDA

28380016

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O maior detalhamento melhora o controle social e ajuda a identificar as áreas de maior investimentos e aquelas menos assistida pelo governo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Vaga disponibilizada (unidade)

1.000

JUSTIFICATIVA

O Governo do Presidente Lula está sendo o mais relevante da história brasileira. O país que recebeu, em janeiro de 2003, encontrava-se em situação de graves desequilíbrios econômico, fiscal, monetário, financeiros, cambial e social. Hoje, o Brasil é um dos dois países de economias emergentes mais consolidadas e importantes do mundo.

A Paraíba ainda não se integrou, como merece e deve, a esse processo de desenvolvimento nacional. A sua economia vem regredindo, em termos relativos, no cenário nordestino. Em 1995, a economia paraibana era a quarta maior do Nordeste, em 2002 passou a quinta e em 2006 caiu para a sexta posição. Os indicadores sociais e de condições de vida da população paraibana estão entre os mais deploráveis do Brasil.

O Estado da Paraíba não dispõe de uma alentada base de recursos naturais e tem 75% do seu território incrustados no Polígono das Secas. Com essas limitações básicas, a superação do subdesenvolvimento paraibano é uma tarefa difícil e complexa, sobretudo no contexto da globalização e da sociedade do conhecimento.

O campus de Guarabira sediará o CENTRO DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA DA UFPB. Aí funcionarão seis cursos de graduação: Medicina, Enfermagem, Nutrição e Segurança Alimentar, Licenciatura em Química da área de Saúde, Licenciatura em Ciências Biológicas e Tecnologia em Radiologia.

NO CAMPUS DE PEDRAS DE FOGO, A UFPB TERÁ O SEU CENTRO DE FORMAÇÃO TECNOLÓGICA E SOCIAL. CINCO CURSOS DE TECNÓLOGOS SERÃO AÍ IMPLANTADOS: TECNOLOGIA DA PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL, TECNOLOGIA DA PEQUENA E MÉDIA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMPUTAÇÃO, TECNOLOGIA DA GESTÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA, ALÉM DE UM CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS.

CAMPUS DA UFPB EM GUARABIRA: CENTRO DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA

O Projeto Acadêmico desse Centro contemplará a implantação dos seguintes cursos de graduação:

- ↳ Medicina
- ↳ Enfermagem
- ↳ Nutrição e Segurança Alimentar
- ↳ Química da Área da Saúde - Licenciatura
- ↳ Ciências Biológicas- Licenciatura
- ↳ Tecnologia em Radiologia

O Campus da UFPB em Guarabira deve ter um Hospital Universitário com cerca de 100 leitos. Esse órgão será fundamental para o funcionamento adequado dos seus cursos, com vistas à formação de profissionais competentes para o Sistema Nacional de Saúde. Esse HU funcionará como hospital-escola e hospital assistencial integrado ao SUS.

As microrregiões de Guarabira e Brejo Paraibano, que são polarizadas pela cidade de Guarabira, têm uma população da ordem de 300 mil habitantes. As condições de saúde do povo dessas regiões estão entre as piores da Paraíba. A implantação do HU do Campus da UFPB-Guarabira constituirá uma forte atuação do Governo Federal na assistência médico-hospitalar e saúde pública, na baixa, média e alta complexidade, às camadas mais pobres da população local.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670001

JUSTIFICATIVA

O Campus da UFPB-Guarabira terá as suas atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas ao atendimento de uma população superior a 350 mil pessoas. Trata-se de um conjunto de mais de 30 cidades das microrregiões de Sapé, Guarabira e Brejo Paraibano, sendo as 16 cidades listadas abaixo as que serão diretamente mais beneficiadas:

Guarabira, Alagoa Grande, Pirpirituba, Alagoinha, Bananeiras, Areia, Mulungu, Duas Estradas, Sapé, Mamanguape, Rio Tinto, Alagoa Nova, Fagundes, Solânea, Pilar e Pilões

3.2. CAMPUS DA UFPB EM PEDRAS DE FOGO: CENTRO DE FORMAÇÃO TECNOLÓGICA E SOCIAL

O Projeto Acadêmico para esse campus prevê a criação e implantação dos seguintes cursos de graduação, sendo cinco de tecnólogos e um bacharelado:

- ¿ Tecnologia Agroindustrial
- ¿ Tecnologia da Pequena e Média Produção Agropecuária
- ¿ Tecnologia da Informação e Computação
- ¿ Tecnologia em Gestão Social e Comunitária
- ¿ Ciências Contábeis - Bacharelado

As atividades de ensino, pesquisa e extensão desse novo campus da UFPB-Pedras de Fogo atenderão a uma população da ordem de 300 mil habitantes. A cidade de Pedras de Fogo situa-se nos limites Sul da Paraíba com o Estado de Pernambuco. Daí porque a atuação do referido campus da UFPB abrangerá 10 cidades paraibanas e 4 cidades pernambucanas, conforme segue:

Cidades Paraibanas: Pedras de Fogo, Caapora, Pitimbu, Alhandra, Conde, Itabaiana, Santa Rita, Mogeiro, Sapé, Mari

Municípios de Pernambuco que serão atendidos diretamente com o Campi de Pedras de Fogo, na Paraíba:

-Itambé, Goiana, Camutanga e Ferreiros

Municípios que estão num raio de 40 quilômetros de Pedras de Fogo

Esses municípios estão num raio de até 40 km da cidade de Pedras de Fogo/PB. A população desses municípios totaliza cerca de 370 mil habitantes, que será diretamente beneficiada com a instalação do campi da UFPB em Pedras de Fogo.

Pedras de Fogo - 27.032 hab

Juripiranga - 10.237 hab

Pitimbu - 17.024 hab

Alhandra - 18.007 hab

Caaporã - 20.362 hab

Itambé - 35.398 hab

Camutanga - 8.156 hab

Goiana - 75.644 hab

Condado - 24.282 hab

Ferreiros - 11.430 hab

Timbaúba - 53.825 hab

São Miguel do Taipú - 6.086 hab

Itabaiana - 25.207 hab

Mogeiro - 13.231 hab

Conde - 16.413 hab

São Jose do Ramos - 4.900 hab

Por isso pedimos a aprovação da referida emenda para melhor atender ao povo e em especial ao jovem paraibano, em especial a população dos municípios de Pedras de Fogo e Guarabira.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Ponte sobre o Rio Paraíba (Ligando Cabedelo à Lucena) na BR-230 - No Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Para solucionar o problema do transporte de cargas, o que se propõe é a construção de uma Ponte sobre o Rio Paraíba com aproximadamente 2.000m de comprimento, ligando a BR-230 (município de Cabedelo) à PB-025 (localidade de Costinha no município de Lucena). Para isto já existia uma previsão no PNLT - Plano Nacional de Logística e Transporte, no valor de R\$ 450 milhões para o período 2008 - 2011; no Plano Plurianual 2008/2011 em igual valor e no PPA com valores de R\$ 53,5 milhões em 2009, R\$ 73,0 milhões em 2010 e R\$ 73,5 milhões para 2011, mas nada foi feito e nosso Estado continua convivendo com os problemas no transporte de cargas e com isso sofrendo grandes perdas tanto de investidores como em arrecadações de impostos, pois apesar de termos um porto adequado sua logística deixa a desejar e perde a preferência para outros portos no nordeste. Essa obra é indispensável porque com sua realização, vai permitir a ligação direta da BR-101/PB, a partir do km 74,1, com o Porto de Cabedelo mediante a utilização da rodovia estadual PB-025(que deverá ser FEDERALIZADA), com aproximadamente 30 km de extensão. Ela se desenvolve totalmente em zona rural e vai promover o encurtamento em 1/3 (um terço) do percurso (15 km), retirando o tráfego de caminhões da zona urbana da Região Metropolitana (Bayeux, João Pessoa e Cabedelo), permitindo uma redução considerável nos tempos de viagem e consequentemente nos custos do transporte. Por tudo isso a Ponte ligando a BR-203 à PB-025, representa uma grande passo de desenvolvimento ao Estado da Paraíba, pois vai encurtar a distancia do Porto a várias cidades, e ainda contaremos com mais uma opção de acesso ao Porto de Cabedelo, diminuindo o contante fluxo de veículos, e consequentemente melhorando a logística do transporte de carga no Estado. Esta ação esta viabilizada no PPA 2012-2015:
Anexo I - Programas Temático Programa: 2075 - Transporte Rodoviário
OBJETIVO: 0132 - Ampliar a capacidade dos acessos terrestres aos portos, por vias federais.
INICIATIVA: 00AN - Construção e Adequação de Acessos Rodoviários a Portos



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

¿Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, incluindo os decorrentes da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para fazer face, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória, incluindo o montante do saldo de créditos do FCVS homologados na Caixa Econômica Federal ¿ CEF e ainda não novados, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.¿

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Financeiro da habitação ¿ SFH.

Em decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas taxas de juros verificados durante a década de 80, o Governo Federal concedeu sucessivos e cumulativos subsídios aos mutuários do SFH, ao permitir que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas. Assim, o FCVS passou a assumir, desde aquela época, responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, acarretando, como consequência, o acúmulo da dívida ao longo do tempo.

Em meados da década de 90, o Governo Federal, objetivando equacionar esse significativo passivo contingente, decidiu pela novação das dívidas do FCVS mediante a securitização. Assim, foi editada a MP nº 1.520/96, a qual foi convertida na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, autorizando a União a novar tais dívidas, após a prévia compensação entre débitos originários de contribuições devidas pelos agentes financeiros ao Fundo e créditos decorrentes dos resíduos apurados dos contratos, condicionado, ainda, ao pagamento das demais dívidas no âmbito do SFH.

Assim sendo, busca-se, por meio da presente emenda, garantir volume de recursos suficientes para o adequado funcionamento do FCVS bem como para o efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 10.150, de 2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670004

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670005

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Missão Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2367 - Manoel Junior

EMENDA

23670067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artísticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul. A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira.

Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentária para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificado que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vêm atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais Públicos decorrente das tabelas estarem defazadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagens existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdia.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, no mínimo, 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento das despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, as quais deixam de ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no §2º do art.5º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Alteração do art. visa atender a PEC do Orçamento Impositivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

A pretensão do texto proposto pelo Poder Executivo Nacional, é de que o Poder Legislativo transferira ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a Lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A Constituição Federal defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", com os mais diferentes propósitos, toda a lei orçamentária, incluindo os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la. Assim justifica-se a presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090007

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nível das LDO's anteriores. Mantida a pretensão esposada no texto permitiríamos ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º. A ausência da expressão créditos adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provisórias, consequentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de R\$ 50 bilhões de reais. Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090009

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programações constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090010

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa manter as autorizações das LDO anteriores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090011

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da máquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamentária. Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.

A permissão de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nível de órgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos órgãos, ferindo totalmente o espírito da excepecionalidade do artigo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090012

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Com a redução da contra partida para os Estados e Municípios não justifica a manutenção do §5º



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- II - Transferências a Municípios (MA 40)
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
- VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministério da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministério uma vez que a forma de execução na forma de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda e consistirá em mecanismo de melhor fiscalização da execução orçamentária da Pasta.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090014

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae's) e das entidades educacionais. A iniciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

§ 1o A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo:

leia-se

I - no caso do Municípios

a) 0,1% e 0,2% para Municípios com até cinquenta mil habitantes

b) 0,2% e 0,4% para Municípios acima de cinquenta mil habitantes

c) 1% a 2% para os demais

II - no caso de Estados e do Distrito Federal

a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco, e

b) 2% e 5% para os demais; e

III - no caso de consórcio públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios de 0,1% e 0,2%

exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municípios para cumprimento para a Saúde e Educação, e também a renúncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montante do FPE e FPM, e também a não exigência impostas para as obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municípios das transferências voluntárias são altamente justificáveis. Ademais, suprimindo a expressão "máximo" do texto, em sendo necessário, considerando a demora da execução orçamentária de um convênio/contrato e natural defasagem dos valores pactuados, contribuiríamos a que o ente proponente tivesse condições de alterar o valor da contra-partida com vistas a tornar o objeto exequível.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, anualmente, para fins de coincidência de calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mês de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste parágrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União. Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no único mês com prazo de 12 meses.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

"§6º São afixados como diretrizes para execução da Lei Orçamentária para 2014:
I - ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde em pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012;
II - aplicação em despesas correntes e obrigatórias afetas ao piso de atenção básica e aos procedimentos de média e alta complexidade de montante, no mínimo, equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal do PIB utilizada na apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, e de 75% (setenta e cinco por cento) da ampliação de gasto previsto no inciso I; e
III - destinação de 25% (vinte e cinco por cento) da ampliação de gasto prevista no inciso I para o atendimento de ações e serviços públicos de saúde afetas a despesas discricionárias, com identificador de resultado primário código 2 ou 3"

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se prover solução ao caos em que se encontra a saúde pública no nosso País, tem sido uma constante e, embora a elaboração da peça orçamentária da União seja uma prerrogativa do Poder Executivo Nacional, o parlamento precisa chamar para si a responsabilidade de observar alterações e priorizações que promovam melhoria desse quadro de colapso em que vivem os brasileiros. Meu intuito com essa emenda é, seguindo o que demonstram estudos realizados pela nossa Consultoria, contribuir para que o Orçamento da União destinado à área da saúde, cuja área temática para 2014 relatarei este ano, obtenha ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) em percentual acima dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141 de 2012.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

"§6º São afixados como diretrizes para execução da Lei Orçamentária para 2014:
I - ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012;
II - aplicação em despesas correntes e obrigatórias afetas ao piso de atenção básica e aos procedimentos de média e alta complexidade de montante, no mínimo, equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal do PIB utilizada na apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, e de 75% (setenta e cinco por cento) da ampliação de gasto previsto no inciso I; e
III - destinação de 25% (vinte e cinco por cento) da ampliação de gasto prevista no inciso I para o atendimento de ações e serviços públicos de saúde afetas a despesas discricionárias, com identificador de resultado primário código 2 ou 3"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda considera a necessidade de se prover solução ao caos em que se encontra a saúde pública no nosso País que tem sido uma constante. Embora a elaboração da peça orçamentária da União seja uma prerrogativa do Poder Executivo Nacional, o parlamento precisa chamar para si a responsabilidade de observar alterações e prioridades que promovam melhoria desse quadro de colapso em que vivem os brasileiros. O presente texto pretende contemplar o clamor dos inúmeros segmentos organizados e considerando inclusive o movimento intitulado Saúde MAIS 10. O cálculo aqui proposto objetiva alcançar o volume de recursos que seria aplicado à saúde caso estivesse em vigor a regra, defendida pelo movimento, de 10% da Receita Corrente Bruta do País, cujo texto só seria possível através de Lei Complementar. Com aplicação dessa regra imbuída na Lei de Diretrizes Orçamentárias o volume, em média, de aporte aumentaria em cerca de R\$ 50 bilhões de reais para essa área temática do Orçamento da União de que sou relator para o ano de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Inserir após o art. 36, Artigo com o seguinte texto: Ficam estabelecidas as diretrizes para política de valorização do valor dos benefícios previdenciários acima do salário mínimo, a vigorar no exercício de 2014 a 2015. §1º a valorização do valor do benefício de que trata o caput deste artigo terá como base a variação do crescimento das remunerações dos empregados, informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, da seguinte forma: I - em 2014, será aplicado o percentual da variação apurada para o ano de 2012; II - em 2015, será aplicado o percentual da variação apurada para o ano de 2013; § 2º - Para fins do disposto no § 4º, a variação do crescimento das remunerações dos empregados será divulgada até a última semana do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real. § 3º - Os índices de valorização do valor do benefício fixados na forma do § 1º do artigo primeiro serão estabelecidos mediante portaria do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos 10 anos, a legislação que rege a aposentadoria vem prejudicando sobremaneira o trabalhador, estudos e números comprovam essa afirmação. A perda do poder de compra e as disparidades nos reajustes que são propostos aos trabalhadores da ativa, em comparação com o que é reajustado nas aposentadorias. Esta mesma legislação condena o aposentado a receber cada vez menos no valor dos benefícios concedidos pela Previdência Social. Traduzindo-se numa injustiça perene que desampara, aqueles que mais necessitam que são os mais velhos, os desvalidos e os deficientes e que, sobretudo, hoje são reféns dos preços cada vez mais altos dos remédios, dos tratamentos médicos dentre tantos outros itens básicos para a sobrevivência humana. As perdas dos aposentados chegaram num patamar maior que 71% em relação ao mesmo índice que é aplicado ao salário mínimo e a cada ano esses valores tornam-se mais elevados em razão dos reajustes diferenciados. O aumento na renda, seja do trabalhador ou do aposentado, movimenta a economia na medida em que se aumenta por consequência, a oportunidade de consumo e, logo, o pagamento de impostos decorrentes do crescimento dos negócios, sobretudo, das pequenas e microempresas. O mais importante, porém é o que se busca com esta alteração: que haja igualdade de tratamento entre os trabalhadores que exercem sua função e contribuem, com aqueles que trabalharam, contribuíram e que agora esperam ter condições de sobrevivência. A objetividade constante da presente proposta se legitima, especialmente, pelo argumento de que é preciso garantir uma política de reajuste real para o aposentado, a exemplo do que vem sendo feito em favor dos tramadores da ativa, de maneira que seja eliminada a defasagem nos benefícios que aplaca os aposentados do nosso País.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3409 - Marçal Filho

EMENDA

34090020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Inserir após o art. 36, Artigo com o seguinte texto: O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 incluirá os recursos necessários ao atendimento do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social superiores ao salário-mínimo, garantindo-se aumento real equivalente a 100% da taxa de variação real do PIB de 2011.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos 10 anos, a legislação que rege a aposentadoria vem prejudicando sobremaneira o trabalhador, estudos e números comprovam essa afirmação. A perda do poder de compra e as disparidades nos reajustes que são propostos aos trabalhadores da ativa, em comparação com o que é reajustado nas aposentadorias. Esta mesma legislação condena o aposentado a receber cada vez menos no valor dos benefícios concedidos pela Previdência Social. Traduzindo-se numa injustiça perene que desampara, aqueles que mais necessitam que são os mais velhos, os desvalidos e os deficientes e que, sobretudo, hoje são reféns dos preços cada vez mais altos dos remédios, dos tratamentos médicos dentre tantos outros itens básicos para a sobrevivência humana. As perdas dos aposentados chegaram num patamar maior que 71% em relação ao mesmo índice que é aplicado ao salário mínimo e a cada ano esses valores tornam-se mais elevados em razão dos reajustes diferenciados. O aumento na renda, seja do trabalhador ou do aposentado, movimenta a economia na medida em que se aumenta por consequência, a oportunidade de consumo e, logo, o pagamento de impostos decorrentes do crescimento dos negócios, sobretudo, das pequenas e microempresas. O mais importante, porém é o que se busca com esta alteração: que haja igualdade de tratamento entre os trabalhadores que exercem sua função e contribuem, com aqueles que trabalharam, contribuíram e que agora esperam ter condições de sobrevivência. A objetividade constante da presente proposta se legitima, especialmente, pelo argumento de que é preciso garantir uma política de reajuste real para o aposentado, a exemplo do que vem sendo feito em favor dos tramadores da ativa, de maneira que seja eliminada a defasagem nos benefícios que aplaca os aposentados do nosso País.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2530 - Márcio França

EMENDA

25300001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Na região da Baixada Santista fica instalado o principal porto brasileiro, responsável pela movimentação de mais de 1/4 das mercadorias importadas e exportadas por nosso país, além de que a maior base industrial do Estado de São Paulo está instalado a aproximadamente 200 metros daquelas instalações, fatores que nos indicam a quantidade de pessoas que circulam por aquela região.

Além disto, com o advento do pré-sal, o número de cidadãos que se instalaram nas cidades da Baixada Santista também aumentou, pessoas que desenvolvem suas atividades profissionais diretamente ligadas à produção destas reservas petrolíferas.

O fortalecimento do serviço de saúde nos municípios da Baixada Santista tem sido uma de minhas maiores preocupações nestes anos de vida pública. Os municípios da região passam constantemente por sérias dificuldades em razão de que o serviço prestado, não obstante a determinação de mínimo de aplicação de recursos do orçamento da Prefeitura para o financiamento da saúde pública, não atendem as crescentes demandas, até em função de que se trata de municípios turísticos que em algumas oportunidades recebem mais de seis milhões de visitantes aumentando a procura pelos serviços de saúde, suas instalações e seus profissionais.

Em tempo, destaco que próxima à Baixada Santista há uma região, o Vale do Ribeira, onde nas instituições de saúde disponíveis não há disponibilidade de instalações para a execução de intervenções cirúrgicas mais delicadas, obrigando o encaminhamento de pacientes aos hospitais da Baixada Santista para que elas sejam realizadas, situação que merece nossa especial atenção.

Certamente a construção de uma Unidade de Atenção Especializada em Saúde, o Hospital Federal que buscamos garantir recursos, servirá para otimizar o atendimento prestado aos cidadãos que necessitam de serviço de saúde na região, razão de minha iniciativa de alocar R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para a construção do Hospital Federal na Baixada Santista.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2530 - Márcio França

EMENDA

25300002

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Sistema apoiado (% de execução física)

20

JUSTIFICATIVA

Em todos os municípios brasileiros vemos o caos no transporte público, assim a implementação de iniciativas que busquem otimizar e modernizar os serviços prestados deve ser uma de nossas maiores preocupações.

Municípios vizinhos, São Vicente-SP e Santos-SP já tem prevista a implantação do Veículo Leve Sobre Trilhos (VLT), que atenderá milhares de pessoas em seu percurso.

Trata-se de uma importante obra no setor, razão pela qual devemos ter especial atenção e empenho no sentido de que o trecho a ser atendido chegue até a área continental do município de São Vicente-SP, ampliando, assim, o número de cidadãos atendidos pelo transporte que, entre outros benefícios, tem a qualidade e a questão de não ser poluente. Sem dúvida é uma obra muito importante à comunidade daqueles municípios, razão de minha iniciativa de apresentar esta emenda garantindo recursos da ordem de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para aplicação na ampliação do trecho a ser construído, buscando não só a melhoria do transporte público de São Vicente-SP e Santos-SP como também o trânsito de automóveis nos municípios, já que como consequência direta será a retirada de considerável número de ônibus circulando pelas ruas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2733 - Márcio Macêdo

EMENDA

27330001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GD Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusivo de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende garantir que a Ação 10GD destinada à "Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes" seja incluída entre as Metas e Prioridades da LDO 2014.

Com esta ação inserida agora na LDO e posteriormente na LOA 2014 será possível garantir aos pequenos municípios brasileiros recursos para elaboração de projetos e obras que visem garantir o abastecimento de água potável através de captações, adutoras, reservatórios, estações elevatórias e de tratamento, redes de distribuição, ligações domiciliares, construção de poços, etc.

Parte considerável do nosso país, lamentavelmente, ainda não conta com acesso à água potável e esta situação é mais grave na Região Nordeste do Brasil, onde todos os anos assistimos à penúria do povo nordestino que, assolado pela seca, divide o pouco de água suja que ainda tem, com os animais que ainda resistem.

Esta emenda pretende que recursos sejam disponibilizados de modo a garantir o acesso e a continuidade da oferta de água, independentemente das condições climáticas adversas; nós precisamos encontrar um meio de planejar, executar e fiscalizar estas ações de modo a garantir que elas resultem na efetiva oferta de água à população.

Dito isso, salta aos olhos a importância deste pleito e a necessária inclusão desta ação orçamentária entre as prioridades da LDO 2014, bem como a posterior inclusão da mesma na LOA 2014, contando com recursos substanciais.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2733 - Márcio Macêdo

EMENDA

27330002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

1N08 Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

Sergipe possui somente cinco municípios com sistema de esgotamento sanitário, sendo que Aracaju, capital do Estado, atende a somente 40% da população com esse serviço.

Com as obras em andamento inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, esta cobertura chegará a aproximadamente 75% da população da capital.

O projeto prevê a implantação do sistema de esgotamento sanitário nos bairros ainda não atendidos, com coleta e tratamento dos esgotos e destinação final adequado dos efluentes tratados.

A intervenção visa minimizar os impactos ambientais decorrentes do lançamento de esgotos in natura nos córregos situados próximos à sede municipal e reduzir os índices de doenças de veiculação hídrica ocasionadas pela ausência de serviço de saneamento básico.

A Zona Norte da cidade é, atualmente, a região com o maior índice de crescimento populacional na região da Grande Aracaju. Assim, não podemos permitir que a região se desenvolva sem a infraestrutura prévia necessária; temos que nos apressar e esta é a razão da presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V ¿ PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V ¿ PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ¿ PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2601 - Márcio Marinho

EMENDA

26010053

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
(...)

Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o
Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2483 - Marcos Montes

EMENDA

24830001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

11ZC Adequação de Travessia Urbana - no Município de Uberaba - na BR-262 - no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

6

JUSTIFICATIVA

Incluir entre as prioridades do orçamento de 2014 obras estruturantes relativas à BR-262/MG, principalmente nos trechos de perímetros urbanos na região de Uberaba/MG. Dessa forma é necessário buscar, incansavelmente, a ordenação do tráfego rodoviário de passagem nos trechos de perímetro urbano que possuam nível de serviço inadequado e/ou alto índice de acidentes, por meio de intervenções nas rodovias federais. Portanto, é importante assegurar condições permanentes de trafegabilidade, segurança e conforto aos usuários das rodovias federais, por meio da manutenção das vias e de investimentos na construção e recuperação da capacidade estrutural dos sistemas rodoviário no estado de Minas Gerais, detentor da maior malha viária do país.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2483 - Marcos Montes

EMENDA

24830002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

13XJ Adequação de Trecho Rodoviário - Entr. BR-494/MG-423 - Uberaba - na BR-262/MG - no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

340

JUSTIFICATIVA

Incluir entre as prioridades do orçamento de 2014 obras estruturantes relativas à BR-262/MG é de extrema importância para o desenvolvimento da região e para a segurança dos usuários desta rodovia. O orçamento público federal deve contemplar a BR-262 com seus recursos para sanar definitivamente suas deficiências referentes à capacidade logística e ao elevado número de acidentes com vítimas fatais. As obras já iniciadas precisam ser concluídas sem demora, assim como não se pode tolerar a demora em iniciar as obras de duplicação de toda esta importante rodovia de Minas Gerais que liga o triângulo mineiro/Uberaba-MG a capital Belo Horizonte.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2947 - Marcos Rogério

EMENDA

29470001

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI é realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2947 - Marcos Rogério

EMENDA

29470002

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende demanda da Justiça Eleitoral.
O artigo 40, § 3º, inciso III, veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, autorizados na LOA.
Em regra, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente em decorrência da política adotada pelo Poder Executivo com relação à alocação de recursos para aquelas atividades. Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2975 - Margarida Salomão

EMENDA

29750001

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

12KU Implantação de Escolas para Educação Infantil

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Escola implantada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200

JUSTIFICATIVA

A melhoria efetiva da qualidade da educação brasileira requer um forte investimento em educação infantil para equalizar e democratizar as oportunidades para todos os cidadãos brasileiros.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2975 - Margarida Salomão

EMENDA

29750002

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

250

JUSTIFICATIVA

Os municípios da Zona da Mata Mineira, região empobrecida com necessidades de ser priorizada, requerem notoriamente investimentos em infraestrutura urbana, saneamento, estrutura viária e ações preventivas contra desastres naturais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2331 - Maria do Carmo Alves

EMENDA

23310001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher - (Lei nº 11.340 - 07/08/2006)

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é um dos problemas mais graves e frequentemente enfrentados pelas mulheres. Para coibir e erradicar a prática, uma luta política foi travada até que se resultasse na lei nº 11.340/06 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), que promove proteção às mulheres vítimas de agressão por parte de um companheiro. A Lei 11.340/06 também alterou o Código Penal permitindo que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham suas prisões preventivas decretadas e, principalmente, acaba com as penas alternativas que, antigamente, condenavam o homem apenas a pagar cestas básicas ou multas. Além disso, alterou a Lei de Execuções Penais permitindo que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. As medidas promovidas pela lei não atingem apenas ao agressor. A mulher agredida, a que está em situação de agressão e a que corre risco de vida têm a seu favor diversas outras garantias, tais como a saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito de reaver seus bens e cancelar procurações feita em nome do agressor. No âmbito laboral, a mulher também poderá ficar até seis meses afastada do trabalho sem perder o emprego caso seja constatada a necessidade de manutenção de sua integridade física ou psicológica. Entre os avanços sociais da Lei, um dos mais importantes em termos protetivos é a caracterização da violência psicológica como violência doméstica. A LMP define qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou matrimonial como formas de violência doméstica.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2331 - Maria do Carmo Alves

EMENDA

23310002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Apoio a Projetos de Interesse do Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas - (Lei 11.343 - 23/08/2006)

JUSTIFICATIVA

O assustador aumento no consumo de drogas no País deve ser combatido em todos os âmbitos da sociedade. As políticas públicas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, no atendimento aos dependentes e usuários, devem ter a garantia de continuidade por parte do Governo Federal. Tais políticas consistem de diferentes modalidades de tratamento e recuperação, reinserção social e ocupacional; deve ser identificado, qualificado e garantido como um processo contínuo de esforços disponibilizados, de forma permanente, para os usuários, dependentes e seus familiares, com investimento técnico e financeiro. Um exemplo a ser seguido é o da Fazenda da Esperança, que tem projetos em várias regiões do Brasil e que vem realizando há vários anos, um excelente trabalho na recuperação e reintegração social de seus pacientes.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260001

PROGRAMA

2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência

AÇÃO

2C52 Ampliação e Consolidação da Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Serviço apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200

JUSTIFICATIVA

A ampliação e consolidação de rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência é fundamental para a garantia de direitos e para a proteção efetiva de mulheres vitimadas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V – PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.
Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2926 - Marina Santanna

EMENDA

29260016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2954 - Mário Feitoza

EMENDA

29540001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Trecho Rodoviário BR-020 - Barreiras (BA) - Picos (PI)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a conclusão da Construção da BR -02, no Trecho entre Barreiras (BA) e Picos (PI). É de suma importância para a ligação entre o Centro-Sul ao Norte-Nordeste do Brasil, melhorando o escoamento de produtos e mercadorias, além de melhorias sócio-econômicas para a Região.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I a educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II as condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III a proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV a assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V as condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para a creche pública integral, tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos),



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050001

enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior. Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumpra ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários e que conferem justa preferência às famílias mais pobres e, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar e muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais e tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, conseqüentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, no sentido de permitir a atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar no ano de 2014, independentemente da vedação imposta no caput do artigo 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050001

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050001

JUSTIFICATIVA

74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários – que conferem justa preferência às famílias mais pobres –, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas”.

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar – muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais – tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, conseqüentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, no sentido de permitir a atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar no ano de 2014, independentemente da vedação imposta no caput do artigo 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento de despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constantes do art. 1º da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....
.....
24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050002

JUSTIFICATIVA

Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, incluindo nas dotações orçamentárias previstas para o ano de 2014, não apenas os valores correntes do auxílio pré-escolar, mas igualmente as despesas correspondentes a sua atualização até a data presente. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

§ 3o Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, bem assim as despesas decorrentes de atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

- I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;
- II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;
- III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;
- IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;
- V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050003

JUSTIFICATIVA

.....
.....
24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).
A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.
Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.
Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.
Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).
Cumpre ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.
Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
.....
.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".
É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, conseqüentemente,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050003

JUSTIFICATIVA

a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".
Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, excluindo-a da rubrica de despesas com pessoal, cujo limite, congelado no texto do PLDO 2/13, é a despesa com a folha de pagamento vigente de abril de 2013. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, do benefício auxílio-alimentação ou refeição, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, "que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade" (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

"Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência".

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

"Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República".

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

"21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....
.....
24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal" (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1405 - Mário Heringer

EMENDA

14050004

JUSTIFICATIVA

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para "creche pública integral", tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas".

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, visando a excluir o benefício da assistência pré-escolar da vedação de reajuste determinada no caput do art. 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2709 - Marlllos Sampaio

EMENDA

27090001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Vaga disponibilizada (unidade)

520

JUSTIFICATIVA

ESPERANTINA É POLO DE UM CONGLOMERADO DE MAIS DE 15 MUNICÍPIOS QUE AINDA NÃO DISPÕEM DE ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR EM SUAS SEDES. COM UMA POPULAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 250.000 HABITANTES. ESSA MICROREGIÃO DO PIAUÍ E PARTE DO MARANHÃO, CARECEM DE UM NÚCLEO DA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA PROPORCIONAR QUE SEUS ALUNADOS CONCLUAM SUAS GRADUAÇÕES PRÓXIMOS DE SUAS CIDADES E EXERÇAM SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS PARA A MELHORIA DE VIDA DOS SEUS CONTERRÂNEOS. O ÊXODO DE ALUNOS DE GRADUAÇÃO PARA DISTANTE DE SUAS CIDADES, PARA AS SUAS FORMAÇÕES, NA MAIORIA DAS VEZES, AFASTA OS FUTUROS PROFISSIONAIS DE SUAS CIDADES NATAIS, INDO EXERCER SUAS PROFISSÕES EM OUTROS CENTROS, MUITAS VEZES EM OUTROS ESTADOS OU REGIÕES. A IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE ESPERANTINA ENCONTRA-SE COMO PRIORIDADE DA PRÓPRIA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI E FIXARA OS ALUNOS EM SUAS CIDADES DE ORIGEM, O QUE PROPICIARÁ QUE DESENVOLVAM SEUS CONHECIMENTOS EM PROL DE SEUS CONCIDADÃOS.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Vaga disponibilizada (unidade)

6.500

JUSTIFICATIVA

A Universidade Federal do Cariri, com sede em Juazeiro do Norte, criada pela Lei 12.826 de 05 de junho de 2013, ainda carece de sua estrutura física. A UFCA oferecerá 27 cursos de graduação; a meta governamental é atender 6.490 estudantes de graduação e pós-graduação. Serão contratados 197 professores, 212 funcionários de nível superior e 318 profissionais de nível médio. A lei que criou a UFCA ainda prevê a criação de 482 cargos de direção e funções gratificadas. A presente emenda visa atender às necessidades orçamentárias para a efetiva implantação desta instituição superior de ensino.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

9010 - Mauro Benevides

EMENDA

90100051

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
(...)

Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o
Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3299 - Mendonça Filho

EMENDA

32990001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado o recebimento antecipado de lucros e dividendos de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado prática recorrente de maquiar os dados de receita e despesa governamentais com o intuito de forçar o atingimento de nossas metas fiscais, notadamente aquela referente ao chamado superávit primário. Esses truques contábeis minam a credibilidade de nossas contas públicas, forçando a realização de cálculos paralelos por parte dos agentes de mercado. Um desses artifícios, que tem sido bastante usado mais recentemente, guarda relação com a antecipação de dividendos de empresas estatais. Numa operação de triangulação, o Tesouro injeta recursos na empresa via concessão de crédito. Essa capitalização, que não entra como despesa primária, é compensada por antecipação de dividendos dessa mesma estatal. A "mágica" reside no fato de que a antecipação de dividendos impacta o resultado primário, via inchaço de receitas, que acabam por facilitar o atingimento da meta de superávit primário. Para se ter ideia do alcance dessa medida, a antecipação de dividendos passou de 0,1% do PIB no biênio 2010/2011 para 0,3% do PIB em 2012. Isso representou mais de R\$ 13 bilhões no último ano. No presente ano, 2013, o uso do artifício continua, já respondendo por 1/3 do superávit primário acumulado em 12 meses até maio, considerando apenas a antecipação de dividendos de bancos públicos como Caixa e BNDES. A presente emenda tem por objetivo evitar que manobras como essa continuem a ser adotadas, reforçando o sentido de responsabilidade fiscal expresso na LRF. Importante observar que não se trata de proibir a antecipação de lucros e dividendos de estatais, mas apenas daquelas que se beneficiaram de crédito do controlador em passado recente. Com isso, espera-se retomar algo da credibilidade perdida em relação aos nossos dados fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2422 - Moreira Mendes

EMENDA

24220001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2422 - Moreira Mendes

EMENDA

24220002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2422 - Moreira Mendes

EMENDA

24220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2422 - Moreira Mendes

EMENDA

24220004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2422 - Moreira Mendes

EMENDA

24220005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2422 - Moreira Mendes

EMENDA

24220006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

7U08 Implantação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Roraima

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Unidade com serviço implantado (unidade)

1

JUSTIFICATIVA

A falta de médicos nos chamados "rincões" brasileiros tornou-se tão grave a ponto de ser lançado programa para a contratação de médicos estrangeiros a fim de atender estas localidades mais afastadas dos grandes centros.

Como médico sei que o problema não se resolverá de fora para dentro, ou seja, trazendo médicos de fora. O problema começará a ser resolvido quando o estudante de medicina dispôr de estrutura para sua formação completa na localidade onde reside. O que ocorre hoje, e cito o exemplo vivido na amazônia brasileira, é que o estudante de medicina tem que ir para o sul, o sudeste ou até mesmo para as capitais do nordeste se quiser completar sua formação, sua residência ou sua especialização, e por fim lá se estabelecendo de forma definitiva.

A implantação do hospital universitário da Universidade Federal de Roraima será um incentivo para que o graduando em medicina opte em continuar na terra em que nasceu, próximo a sua família e servindo à população daquele local, este sim será a definitiva resolução para a falta de médicos nas localidades do interior do Brasil e, no caso em tela, da amazônia brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1211 Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto concluído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.500

JUSTIFICATIVA

O programa Calha Norte, criado pelo então Presidente da República José Sarney, tem se mostrado durante sua história como um programa determinante para a fixação das populações na faixa de fronteira norte, onde estão as localidades mais isoladas do Brasil e onde as ações de implantação de infraestrutura do PCN possibilita que estas populações tenham uma mínima qualidade de vida para estes defensores dos limites nacionais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos, observando-se ainda o disposto no art. 26 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICATIVA

É Lei vigente no ordenamento jurídico brasileiro, não foi ab-rogada nem derogada, contudo não é aplicada pelos órgãos federais, de maneira uniforme, quando da celebração de convênios. Também não é incompatível com a normatização ulterior, mas somente uma exceção às mesmas, visto que se aplica a municípios específicos e não a todos generalizadamente, é aplicável a Lei 10.522, de 2002, no caso em tela.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 4

TEXTO PROPOSTO

5. Investimentos em construção e implantação de unidades de atenção especializadas, de referência, bem como equipamentos de saúde para atenção básica ou especializada e hospitais universitários;

JUSTIFICATIVA

A recente onda de protestos ocorrida pelo Brasil teve dentre suas bandeiras a melhoria da qualidade da saúde pública, tanto que o Governo Federal lançou mão de programas que visam alocar mais médicos para o atendimento da população usuária do SUS. Entretanto não é somente a falta de médicos que assola o sistema de saúde pública, as péssimas condições de trabalho, a má conservação dos hospitais e a falta de equipamentos são alegações da classe médica para a não existência de médicos em alguns hospitais e localidades.

Neste sentido, esta emenda visa garantir com que os recursos alocados para a soluções destes problemas no orçamento da União para o próximo exercício não sofram contingenciamentos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios:

- a) 1% (um por cento) e 2% (dois por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- b) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e
- c) 8% (oito por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais;

JUSTIFICATIVA

Os municípios brasileiros, em sua grande maioria, não têm sequer a possibilidade de entrar com uma contrapartida de 1% (um por cento) em alguns convênios de obras de grande porte, como infra-estrutura urbana e saneamento básico, o que inviabilizaria, para estes municípios, a feitura de convênios tão essenciais para aquelas populações.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 103

TEXTO PROPOSTO

Art. 104. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. 110. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso dentre outros existentes ou que venham a ser criados.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190008

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2319 - Mozarildo Cavalcanti

EMENDA

23190010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2868 - Nelson Marchezan Junior

EMENDA

28680001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

1214 Adequação de Trecho Rodoviário - Rio Grande - Pelotas - na BR-392 - no Estado do Rio Grande do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

13

JUSTIFICATIVA

Priorizar a adequação do Trecho Rodoviário - Rio Grande - Pelotas - na BR-392 - no Estado do Rio Grande do Sul ainda em 2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2868 - Nelson Marchezan Junior

EMENDA

28680002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

12KG Construção de Travessia Urbana - no Município de Santa Maria - na BR-158 - no
Estado do Rio Grande do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

Propiciar a construção da Travessia Urbana - no Município de Santa Maria - na BR-158 - no
Estado do Rio Grande do Sul.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2868 - Nelson Marchezan Junior

EMENDA

28680003

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Art. 38. A modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos, poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução.

JUSTIFICATIVA

Não podemos permitir que a Lei Orçamentária seja mudada em praticamente toda sua essência, como natureza de despesa, esfera orçamentária entre outros, por meio de ato do Poder Executivo ou portaria. Uma lei, ainda mais da importância da LOA e dos itens propostos, tem de ser alterada por outra lei, passando pelo Congresso Nacional.

Se o art. 38 permanecer com a redação atual o Legislativo abdicará de sua atribuição constitucional insculpida no art. 48 II, uma vez que permitirá ao Executivo alterar significadamente a LOA 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2868 - Nelson Marchezan Junior

EMENDA

28680004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM e ao Programa 2015 - SUS, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Incluir no artigo 4º o que entendemos ser a verdadeira prioridade da nação brasileira, a Saúde.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2868 - Nelson Marchezan Junior

EMENDA

28680005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

PAC é uma designação cunhada para expressar um conjunto de ações do governo e não um programa orçamentário. Portanto, a mera referência aos investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC, não atende ao princípio constitucional da publicidade, razão pela qual apresentamos esta emenda que visa corrigir tal violação à nossa Constituição Federal, impedindo que tal despesa conste como passível de execução caso o PLOA de 2014 não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2868 - Nelson Marchezan Junior

EMENDA

28680006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o A contrapartida, a ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 8% (oito por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

b) 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento).

JUSTIFICATIVA

Consoante o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, em seu Art. 7º, entendemos que a contrapartida do conveniente poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis, de modo a facilitar a celebração de convênios ou a assinatura de contratos de repasses com municípios economicamente desfavorecidos.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1818 - Nelson Marquezelli

EMENDA

18180001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20S9 Adequação de Instalações Militares

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Instalação militar adequada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca a adequação de instalações militares do Comando do Exército em Pirassununga.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1818 - Nelson Marquezelli

EMENDA

18180002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20S9 Adequação de Instalações Militares

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Instalação militar adequada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo a adequação de instalações militares do Comando da Aeronáutica em Pirassununga



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1818 - Nelson Marquezelli

EMENDA

18180003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1818 - Nelson Marquezelli

EMENDA

18180004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1818 - Nelson Marquenezelli

EMENDA

18180005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento e PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1818 - Nelson Marquezelli

EMENDA

18180006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62.Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 -Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1818 - Nelson Marquenezelli

EMENDA

18180007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XV Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema mantido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da "Crise Aérea", entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da "CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo", integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: "A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema." (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: "a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas." Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: "a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - PDSCEA, em especial o capítulo referente às "Ações Específicas", a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;" Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis: ACÓRDÃO 2420/2006 TCU - Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO." Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão no Anexo de Metas e Prioridades do PLDO/2014, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090001

JUSTIFICATIVA

País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual se faz absolutamente pertinente a presente propositura.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090004

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090007

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3309 - Nelson Meurer

EMENDA

33090022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3564 - Nelson Pellegrino

EMENDA

35640001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

14TS Adequação dos Sistemas de Trens à Acessibilidade Universal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto executado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A construção do Metrô de Salvador - BA, é de extrema importância para a mobilidade urbana do Município. A população hoje sofre com um sistema de transporte deficiente, que não consegue atender a todos e ainda atende de forma precária a outra parte da população. Precisamos lembrar que em 2014 haverá copa do mundo e Salvador é umas das cidades sedes de jogos, por isso seu contingente turístico aumentará drasticamente, de forma que o trecho do metrô de Pirajá até Cajazeiras é de suma importância para a cidade.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3564 - Nelson Pellegrino

EMENDA

35640002

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

14TS Adequação dos Sistemas de Trens à Acessibilidade Universal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto executado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

O trem do SUBúrbio em Salvador, ligando a região metropolitana em Candeias e Alagoinhas irá melhorar a situação do transporte público da região, suprirá a demanda populacional que utiliza os trens diariamente, desafogará o trânsito de automóveis, interligará a região metropolitana mais rapidamente e trará comodidade ao cidadão que se desloca para trabalhar entre as cidades, diminuindo o tempo de espera e a lotação do sistema atual.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3311 - Newton Cardoso

EMENDA

33110001

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

NOVA Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda prioriza esta importante ação de abastecimento de água para o Norte de Minas Gerais. Prevista para acumular 339 milhões de m2, a construção da Barragem Berizal servirá ao semi-arido assegurando o abastecimento de água para o consumo humano, viabilizando também a regularidade e perenização do médio Rio Pardo, com potencial de exploração para irrigação e turismo. A área de influência abrange os municípios de Berizal Taiobeiras Ninheiras São João do Paraíso e Indaiabira



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3311 - Newton Cardoso

EMENDA

33110002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação da BR 251 no trecho Montes Claros-Salinas no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

207

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda prioriza esta importante ação de Duplicação da BR 251 no trecho Montes Claros - Salinas, em razão da importancia do referido trecho no escoamento de grãos entre outros alem do alto indice de acidentes devido as condições das vias.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2810 - Newton Lima

EMENDA

28100001

PROGRAMA

2031 Educação Profissional e Tecnológica

AÇÃO

20RG Expansão e Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

182.510

JUSTIFICATIVA

Viabilizar a expansão de novas unidades de ensino vinculadas aos Institutos Federais de Educação Profissional e Tecnológica, com consequente aumento de vagas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2810 - Newton Lima

EMENDA

28100002

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

180.763

JUSTIFICATIVA

Viabilizar a expansão de novas unidades de ensino vinculadas as Universidades Federais, com consequente aumento de vagas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2810 - Newton Lima

EMENDA

28100003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Inserção do inciso XXVII no artigo 12 do Projeto de Lei nº 2, de 2013-CN, conforme segue:

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas: (...)

XXVII - sempre que efetuadas com recursos provenientes da União, as compras de produtos destinados à saúde sujeitos ao regime da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com similar nacional, serão submetidas às regras de origem estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e observarão as margens de preferência definidas pelo Decreto nº 7.764, de 27 de junho de 2012.

JUSTIFICATIVA

A saúde é um dos maiores bens sociais e conforme previsão constitucional, expressamente disposta no artigo 196, é direito de todos e dever do Estado. Para tanto, deverá ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas objetivando reduzir o risco de doenças e agravos bem como ampliar o acesso universal e igualitário para ações e serviços nos três âmbitos sanitários: promoção, proteção e recuperação.

Com a Constituição de 1988, o direito à saúde requer um tratamento multisetorial para sua adequada efetivação dentro do SUS. Incorpora complexas dimensões do desenvolvimento nacional, tais como a gestão democrática, a assistência, a autonomia tecnológica, entre outras. A (antiga) visão estrita de direito à saúde enquanto prestação de serviço médico-hospitalar ganha novo contorno, pois está diretamente vinculada à noção de cadeia produtiva.

Para cumprir os preceitos constitucionais, a presente proposta de Emenda à LDO 2014 objetiva garantir que nas compras de produtos para a saúde, estabeleça-se além da margem de preferência (conforme previsão do Decreto nº 7.767, de 27 de Junho de 2012) também o respeito às regras de origem estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Conforme previsto no Plano Plurianual (PPA/2012-2015), na parte que trata da Dimensão tática: programas temáticos, no tópico Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS), a presente proposta de Emenda à LDO 2014 configura-se importante iniciativa para garantir a ampliação da rede de serviços, bem como sua qualidade, por meio do uso estratégico do Poder de Compra Governamental.

No próprio texto do PPA são apontadas mudanças na estrutura e na gestão do SUS mostrando que o avanço é inexorável. Fomentar a cadeia produtiva nacional da saúde coaduna-se com esse processo na medida em que possibilita o suprimento da crescente demanda por serviços de saúde, dirimindo a dependência frente às importações.

Intervindo no campo das compras públicas, além de possibilitar que o SUS se torne menos dependente de tecnologia estrangeira, a proposta de Emenda à LDO 2014 contribuirá sobremaneira para a ampliação do acesso aos serviços de saúde. Além disso, ao tornar o SUS menos vulnerável às oscilações do mercado financeiro internacional (importações), auxiliará a diminuição da dependência tecnológica, verdadeira questão de soberania que enfim possibilitará o fortalecimento da indústria nacional bem como da sustentabilidade do Sistema.

Portanto, incentivar as compras governamentais conforme os critérios estabelecidos pela presente proposta de Emenda à LDO 2014, quais sejam: a observância (a) da margem de preferência e (b) das regras de origem estabelecidas pelo MDIC, fortalecem ainda mais os mecanismos de efetivação do direito à saúde.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130001

PROGRAMA

2013 Agricultura Irrigada

AÇÃO

5246 Implantação do Perímetro de Irrigação Várzeas de Sousa com 5.100ha no Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto executado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa é uma iniciativa do Governo do Estado da Paraíba com a finalidade de impulsionar e dinamizar a agricultura na sua área de influência, com efeitos positivos sobre a economia estadual, através de ações voltadas para o desenvolvimento das atividades agrícolas e agroindustriais. O modelo definido para o Projeto estabeleceu para o poder público a responsabilidade pelo planejamento e construção da infraestrutura de irrigação de uso comum, cabendo à iniciativa privada as inversões nas parcelas e a execução dos processos de produção e comercialização.

O Perímetro tem como finalidade a irrigação de uma área de cerca de 5.000 hectares com 178 lotes para pequenos produtores, com cerca de 5 ha/lote, e 19 lotes empresariais com áreas variando de 27 a 293ha. As áreas deverão ser destinadas à produção de culturas alimentares e matérias-primas de alto valor comercial, com elevado nível tecnológico.

A fonte hídrica do Perímetro corresponde ao complexo de açudes Coremas - Mãe D'água, com capacidade de reserva de 1.36 bilhão de metros cúbicos de água. A partir da captação no açude Coremas-Mãe D'água, a água é conduzida através do Canal Adutor (Canal da Redenção), com 37 km de extensão e capacidade de vazão de 4m³/s. Por determinação do governo do estado, a operação e manutenção do canal são de responsabilidade da Agência Estadual de Águas do Estado (AES). Assim sendo, o Projeto de irrigação será um usuário dessas águas.

O Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa está localizado em terras dos municípios de Sousa e Aparecida, na mesorregião do Sertão do Estado da Paraíba, inserido na sub-bacia do Rio do Peixe e bacia do rio Piranhas, com acesso pela rodovia BR-230, distante 440 km da capital João Pessoa- PB.

O projeto estende-se por uma área total de 6.335,74 hectares (ha), assim distribuídos: 178 lotes de pequenos irrigantes totalizando 992,53 ha (e mais 65,56 ha com baixa aptidão); 18 lotes empresariais com um total de 2.309,16 ha; lotes destinados a pesquisa, experimentação e extensão rural somando 81,80 ha; 1.879,39 ha destinados às áreas ambientais e de infraestrutura e corredores da fauna, e um lote destinado ao INCRA para o assentamento de 141 famílias em um total de 1007,30 ha. As principais lavouras exploradas são Banana Pacocan, Banana Nanica, Coco Anão, Romã, Arroz Vermelho e Sorgo Granífero.

A transferência de gestão do Projeto consiste em organizar o distrito de irrigação, realizar a manutenção e operação inicial da infraestrutura e a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

A população beneficiada diretamente será de 395 famílias, gerando cerca de 5 mil novos empregos diretos e, entre 10 a 12 mil empregos indiretos, conforme cultivares a serem executados; onde está previsto os seguintes cultivares: banana, goiaba, manga, melão, algodão e hortaliças, além de ovinocultura orgânica.

O Projeto tem a finalidade de impulsionar e dinamizar a agricultura na sua área de influência, com efeitos positivos sobre a economia estadual, através de ações voltadas para o desenvolvimento das atividades agrícolas e agro-industriais.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130002

PROGRAMA

2074 Transporte Marítimo

AÇÃO

7U12 Recuperação do Terminal Pesqueiro do Porto de Cabedelo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

40

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar o terminal pesqueiro do estado da Paraíba. Na Paraíba, essa categoria reúne cerca 3.200 trabalhadores. Construído em área anexa ao Porto, o TPPC ocupa 9.478,40 m², sendo 3.540,48m² de área construída. No local, vai funcionar o Entrepasto de Pescado, unidade industrial com capacidade de processamento de 60 toneladas em 24 horas de trabalho.

Fazem parte do projeto também seis câmaras frigoríficas de espera e armazenagem para pescados e iscas, túnel de congelamento e fábrica de gelo, com capacidade de silo para 300 toneladas, dotada de transportador pneumático com alcance de 100 metros. Esse equipamento atende embarcações que operam com pescado fresco, além da unidade de beneficiamento, possibilitando o processamento em ambientes climatizados.

A infra-estrutura inclui bloco administrativo para abrigar as chefias e demais funções, copa, refeitório, ambulatório, e uma sala de aula para 42 pessoas. Espaço também para vestiários, casa de máquinas, subestação de energia.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130004

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130007

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS;

JUSTIFICATIVA

A inclusão se justifica por serem os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS), tal qual o CONASEMS e as demais entidades mencionadas, também entidades que têm o relevante papel de articular as políticas públicas sociais dos entes federativos, mediante a representação coletiva desses entes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 65 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado uma única vez no decorrer da vigência do Termo de Convênio, Contrato de Repasse ou demais instrumentos congêneres, o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por fornecedor ou prestador de serviço, mediante justificativa submetida ao órgão Concedente em até 30 dias contados da data da realização da ação/meta, ou serviço emergencial, que deverá registrar no SICONV os beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Eventualmente no decorrer da execução física dos objetos conveniados nos Convênios e Contratos de Repasse, surgem situações emergenciais, que fazem com que o gestor do convênio necessite contratar determinado profissional para executar pequenos serviços que não estavam previstos no Plano de Trabalho aprovado, ou até mesmo para as pequenas ações previstas, se depara com a existência de cidadãos que não possuem contas bancárias, mas que são os mais indicados naquele momento para realizar os serviços necessários para a consecução do objeto conveniado. Através de mecanismos onde o banco consiga identificar para quem está sendo emitido cheque nominal ao portador, poderá o gestor público efetuar o pagamento dessas pessoas, até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo informar no SICONV, em até 30 (trinta) dias, os dados do recebedor, para que tal despesa não configure alteração unilateral do Plano de Trabalho, nos casos de serviços não previstos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

IV- Os percentuais descritos nos incisos anteriores, deverão ser reduzidos pelo titular do órgão concedente, mediante comprovação documental dos Municípios, Estados, Distrito Federal ou Consórcios Públicos formados por estes, que tenham tido o pertinente reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública tenha, em conformidade aos procedimentos e requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 1 de 24 de agosto de 2012, COBRADE - Classificação e Codificação Brasileira de Desastres, bem como legislações correlatas:

- a) 1% (um por cento) para municípios com até cinquenta mil habitantes;
- b) 3% (três por cento) para municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento Centro-Oeste;
- c) 4% (quatro por cento) para os demais municípios;
- d) 4% (quatro por cento) no caso dos Estados e do Distrito Federal se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO, e 8 (oito por cento) para os demais; e
- e) no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 2% (dois por cento).

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que cabe ao Poder Executivo Federal reconhecer a situação anormal decretada pelo Município, pelo Distrito Federal ou pelo Estado quando, caracterizado o desastre, for necessário estabelecer um regime jurídico especial, que permita o atendimento complementar às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

Os intensos desastres naturais que recentemente aconteceram nas mais diferentes regiões brasileiras, impactaram nas relações sociais, econômicas e ambientais dos Municípios e Estados atingidos, onde a produção de insumos, a realização de atividades e serviços e a arrecadação de impostos foram comprometidas, o que inviabiliza o cumprimento dos percentuais de contrapartida estabelecidos no art. 59, I, II e III, quando da celebração de Convênios com órgãos federais.

A fixação de limites máximos de contrapartida para os municípios, Estados e Distrito Federal, atingidos por desastres naturais, atende ao Princípio da Equidade, que é justamente a visão aristotélica de igualdade, atrelada a ideia de justiça, onde a verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem, contando, inclusive, com intervenções estatais no sentido de diminuir as desigualdades sociais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2713 - Nilda Gondim

EMENDA

27130024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

§1º O órgão concedente deverá realizar o efetivo repasse dos recursos consignados no Termo de Convênio, Contrato de Repasse ou demais instrumentos congêneres na conta bancária específica, com antecedência mínima de 48 horas da data prevista no Cronograma de Desembolso.

§2º Os recursos destinados à execução de Contratos de Repasse deverão ser mantidos bloqueados em conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela mandatária, observando-se os seguintes procedimentos:

I - na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada ao conveniente na forma do cronograma de desembolso aprovado;

II - a liberação da segunda parcela e seguintes, na hipótese do inciso anterior, fica condicionada à aprovação pelo órgão concedente de relatório de execução com comprovação da aplicação dos recursos da última parcela liberada.

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que na apresentação de propostas para a celebração de Convênios, Contratos de Repasse e demais instrumentos congêneres, é necessária a apresentação de Cronograma de Desembolso, que orienta a liberação de recursos em conformidade ao Cronograma de Execução das ações/metadados previstas no Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovado, verifica-se um grande passivo de processos pendentes de pagamento nas Coordenações de Convênios Federais. Fato que torna o Cronograma de Desembolso mera peça documental sem valor impositivo ao órgão concedente, que contrariando as cláusulas conveniadas acaba prejudicando os Municípios e Estados, que por vezes são obrigados a depositar a contrapartida previamente em conta específica, e acabam por esperar até anos para receberem as parcelas pactuadas, tendo que se indispor devido ao atraso com fornecedores e empreiteiras, muitas vezes promovendo o pagamento das despesas com recursos próprios, o que causam impacto nas finanças municipais e estaduais.

É sabido que os limites financeiros são disponibilizados aos ministérios e demais órgãos públicos federais pelo governo através da Secretaria de Relações Institucionais - SRI, que através de suas listas, selecionam os convênios e contratos de repasse que poderão receber o pagamento pactuado, de acordo com a execução física informada pelo órgão concedente ou pela mandatária. O que se pretende, é uma imposição ao órgão concedente que promova um planejamento e gestão de todos os Convênios ou contratos de repasse, identificando pontualmente, as datas que deverão promover o desembolso de cada convênio, informando à SRI, o montante de recursos necessários para dar cumprimentos aos instrumentos de repasse versados dentro de cada período, devendo, no entanto, efetuar o depósito na conta específica, em até 48 horas antecedentes à data prevista no Cronograma de Desembolso aprovado.

Na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada ao conveniente na forma do cronograma de desembolso aprovado, e as demais condicionadas à aprovação das anteriores. Em se tratando de Contratos de Repasse o recurso permanecer bloqueado na conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela mandatária.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2936 - Nilson Leitão

EMENDA

29360001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2936 - Nilson Leitão

EMENDA

29360002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2936 - Nilson Leitão

EMENDA

29360003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1984 - Onyx Lorenzoni

EMENDA

19840001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XK Logística Militar Terrestre

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Organização militar atendida (unidades/ano)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a inclusão de despesas relacionadas a, aquisição munições letais para uso operacional e treinamento, nos calibres atualmente empregados nos fuzis e pistolas das tropas, para assegurar o estado de prontidão das Organizações Militares do Exército. A proposta visa tornar viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Atualmente a Força Terrestre dispõe apenas de ¼ do DMAB (Dotação de munição anual básica), quantidade esta insuficiente para o cumprimento de sua função institucional, especialmente neste momento com a proximidades dos grandes eventos esportivos que serão realizados no Brasil.

O Exército tem como missão preservar e garantir a defesa da pátria, zelar pelo cumprimento pleno da constituição e pela manutenção da lei e da ordem. Em tempos de paz, uma das principais funções do Exército é defender as fronteiras brasileiras, garantindo a soberania nacional. Além de coordenar ações de apoio à fiscalização ambiental, missões de paz, assistência social e de saúde em comunidades isoladas, entre outras iniciativas. Devido à complexidade e ao tamanho do território nacional, o Exército brasileiro ainda possui grupos altamente especializados no combate em terrenos especiais, como a Região Amazônica, a Caatinga e áreas montanhosas.

Contudo, às vésperas da realização de grandes eventos públicos no país, o Ministério da Defesa definiu que o Exército Brasileiro, assim como as demais Forças Armadas, também atuarão nos esquemas de segurança que serão organizados. A ideia é que a Força Terrestre atue no reforço da segurança em todas as áreas consideradas estratégicas.

Os Militares exercerão atividades temporárias nas áreas de defesa aeroespacial, controle do espaço aéreo, das áreas marítima, fluvial e portuária, além de segurança e defesa cibernéticas. Também há atenção especial para as ações de fiscalização de terrorismo e explosivos. O Exército deve atuar ainda na fiscalização de armas químicas, biológicas, radiológicas e até nucleares. O embarque e desembarque de passageiros em todo o país, controlados pela Polícia Federal, vão ganhar reforço dos militares, assim como o policiamento de trânsito e estradas.

Desta maneira, é preciso capacitar e equipar nossos militares para que além do cumprimento de suas funções institucionais o Exército Brasileiro possa conferir ao nosso País e a todo o mundo um belíssimo espetáculo nos grandes eventos esportivos em que seremos sede.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Viaduto na BR-153 - no Município de Araguaína - no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

A BR 153 é a principal rodovia do Estado do Tocantins. Possui extensão superior a 800 km cortando todo o seu território no sentido norte/sul, e recebe tráfego aproximado de oito mil veículos/ dia, dos quais 75% são de transporte de cargas. O fluxo de veículos que faz a travessia de um lado para o outro da rodovia no Município de Araguaína é crescente devido ao surgimento de novos bairros nas suas margens. Segunda maior cidade do Tocantins, com população de mais de 150 mil habitantes, Araguaína é polo de desenvolvimento econômico e social do estado e exerce influência sobre toda a região conhecida como Bico do Papagaio, que reúne mais de 25 municípios tocaninenses, e sobre cidades dos Estados do Pará e do Maranhão.

A construção desse viaduto sobre a BR 153, ligando o Setor Entroncamento ao Setor Vila Piauí, por meio da Avenida Cônego João Lima, na cidade de Araguaína, vai melhorar significativamente o fluxo do trânsito e proporcionará maior segurança para a população que necessita fazer a travessia diariamente, reduzindo o elevado número de acidentes registrados no local, razões pelas quais estamos propondo a presente emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA NOVA Adequação de Trecho Rodoviário - Wanderlândia/TO - Aguiarnópolis/TO - na BR-226 - no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

70

JUSTIFICATIVA

Ressalta-se que a BR-226 é uma rodovia transversal brasileira que se estende desde o Estado do Rio Grande do Norte até o Estado do Tocantins. O total de sua extensão é de: 1674,6km. Passa pelas cidades de Natal, Currais Novos, Florância, Pau dos Ferros, Pedra Branca, Crateus, Teresina, Timon, Grajaú, Estreito, Porto Franco, Wanderlândia e aguiarnópolis (divisa do Maranhão com o Tocantins). É de se destacar que a atuação do governo federal está viabilizando, por meio do Ministério dos transportes e do DNIT - Departamento Nacional de infraestrutura e Transportes, obras de recuperação e pavimentação dessas estradas. No entanto, a duplicação das mesmas é indispensável para o atendimento das necessidades dos usuários daquela Rodovia colocada à disposição da população. O trecho sugerido para que seja realizada a duplicação possui tráfego intenso, sendo divulgado pela mídia local os graves acidentes, consequentemente ocasionando risco para aqueles que necessitam transitar pela região. Com base no exposto é que apresento esta emenda propondo a inclusão da Duplicação da BR-226-trecho Wanderlândia-TO à Aguiarnópolis-TO, na LDO/2014 sendo fundamental para conferir prioridade a essa relevante obra para consolidar a infraestrutura de transportes do País.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400003

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispendios Globais.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto visa dar efetividade ao anúncio do Poder Executivo, através do seu Secretario do Tesouro Arno Augustin de que a união voltaria a se comprometer com as metas de resultado primário para os Estados e Municípios.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, no mínimo, 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento das despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, as quais deixam de ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no §2º do art.5º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Alteração do art. visa atender a PEC do Orçamento Impossitivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400008

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nível das Ldo anteriores

Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º. A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provisórias, consequentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhoes de reais.
Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400010

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programações constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400011

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2o Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

Alteração do § visa atender a PEC do Orçamento Impositivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da máquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamentaria.

Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.

A permissão de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nível de órgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos órgão, ferindo totalmente o espírito da excepcionalidade do artigo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400013

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa manter as autorizações das LDO anteriores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400014

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Com a redução da contra partida para os Estados e Municípios não justifica a manutenção do §5º



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - O projeto de Lei Orçamentaria incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelo seus atos de criação, de forma a atender programação específica de desenvolvimento regional.

Parágrafo Segundo. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea c do inciso I do caput do art. 159, e no § 1º do art. 239, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As leis complementares nº 124, 125 e 129 de 2007 e 2009, instituíram as Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a retornada das ações de desenvolvimento regional corrigi a programação original permitindo que suas obrigações constitucionais para com as unidades federativas de suas respectivas áreas de atuação e, conseqüentemente, com o processo de desenvolvimento regional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8o A especificação da modalidade de que trata o § 7o observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- II - Transferências a Municípios (MA 40)
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
- VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministerio da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministerio uma vez que a forma de execução for de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesas vigente no mês de março de 2013. Entende-se que a expressão Lei Orçamentária de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministério Público, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompor suas programações neste segmento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400018

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

g) até o décimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2014 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira

JUSTIFICATIVA

A alteração do prazo para o décimo quinto dia visa ter uma visão da receita realizada do mes anterior e projeta-la para o meses conseqüentemente.

A sua divulgação apos o vigessimo dia, deixa um vazio no mês em curso.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º No âmbito da saúde, a Lei Orçamentaria para 2014 incluirá os recursos necessários para:

I - atender as despesas correntes obrigatórias na área de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade em montante no mínimo equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior corrigido pelo percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da Lei Orçamentaria anual; e

II - ampliar ao montante mínimo estabelecido no item anterior as despesas reativas para os Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art.24º, §1º item II e III da Lei Complementar nº101, de 2000, incluídos ou aumentados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, segundo a Lei Complementar nº141, de 2012 para as ações e serviços públicos de saúde.

§7º - A Lei Orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos paragrafos visa considerar que as emendas destinadas para a saúde, como transferências voluntárias complementares não sejam compensadas do piso previsto pela Lei complementar nº141/2012, que regulamenta a emenda 29.

A medida provisória 600 destinou recursos para débitos das Santas Casas, a inclusão de um novo paragrafo visa autorizar a aplicabilidade destas dotações para as entidades filantrópicas já existentes a terem acesso às emendas destinadas à Saúde.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos e/ou alterados pelo Congresso Nacional através das emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A iniciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se

I - no caso do Municípios

a) 0,1% e 0,2% para Municípios com até cinquenta mil habitantes

b) 0,2# e 0,4% para Municípios acima de cinquenta mil habitantes

c) 1% a 2% para os demais

II - no caso de Estados e do Distrito Federal

a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco, e

b) 2% e 5% para os demais; e

III - no caso de consórcio públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e

Municípios de 0,1% e 0,2%

exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municípios para cumprimento para a Saúde e Educação, e também a renúncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montante do FPE e FPM, e também a não exigência impostas para as obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municípios das transferências voluntárias são altamente justificáveis



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1640 - Osvaldo Reis

EMENDA

16400023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, anualmente, para fins de coincidência de calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mês de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste paragrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União. Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no único mês com prazo de 12 meses.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Os recursos de repatriamento, quando provenientes de lesão a ente público, serão transferidos ao respectivo ente em guia de transferência especial no montante a ela pertinente.

JUSTIFICATIVA

Inclua-se no Capítulo Das Disposições Gerais, ou onde couber, o presente dispositivo ora proposto, que visa a transferência de recursos públicos repatriados aos cofres da União para o respectivo ente lesado, quando devidamente investigadas as práticas de ilícitos contra o erário. A emenda visa garantir que parte da quantia que for repassada da Suíça para o Brasil, repatriando as verbas desviadas no esquema conhecido como "propinoduto", seja transferida ao estado do Rio de Janeiro. O esquema foi descoberto em 2002 e envolvia o envio de dinheiro de propinas a bancos suíços entre 1999 e 2000 por quatro fiscais de renda do governo do Rio e quatro auditores da Receita Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 37 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§9º As emendas parlamentares que adicionarem recursos para a Rede SUAS serão executadas adicionalmente ao valor financeiro per capita transferido pela União ao ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento, constituindo, tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por instituições que participam da Rede SUAS."

§ 10 Os recursos de que trata o § 9º deste artigo devem ser repassados automaticamente para os fundos estaduais ou municipais de assistência social independentemente de celebração de convênio ou outro instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

Busca-se que as emendas que adicionarem recursos para a Rede SUAS, poderão ser executadas através de adicional financeiro ao valor per capita, que é transferido pela União para o ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento constituindo tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por instituições que participam da Rede SUAS.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

Art. 19 Em cumprimento ao art.207 da Constituição Federal, as fundações vinculadas às universidades públicas poderão captar e gerir recursos próprios, consignados juntos à iniciativa privada, para fins de apoio e desenvolvimento de ensino e pesquisa, bem como captar recursos proveniente da realização cursos, seminários, feiras e eventos acadêmicos, como em face de produção de estudos e projetos com interface pedagógica e de pesquisa.

§ 1º As fundações de que trata o caput deste artigo poderão organizar contabilidade autônoma e direta, sendo obrigadas a prestarem contas permanentes em portal exclusivo em sítio eletrônico próprio, além de submetem-se à auditorias de órgãos públicos competentes.

JUSTIFICATIVA

As fundações de apoio às IFES e às ICT devidamente credenciadas pelo MEC e MCTI poderão receber recursos de entidades privados e públicas para apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional (lei 8958) desde que se obriguem a dar transparência contábil em portal assim como se submeter a auditoria dos órgãos competentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100004

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100005

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100006

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4o Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100010

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.
Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 - Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta. Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes.

Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.

As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100019

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100022

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2510 - Otavio Leite

EMENDA

25100025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2748 - Oziel Oliveira

EMENDA

27480001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20SF Adequação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto adequado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Essa presente emenda visa ampliação do Aeroporto da cidade de Barreiras-Ba, visando com isso aumentar o fluxo de passageiros, gerando assim maior qualidade de vida a população da região oeste da Bahia.

O Aeroporto de Barreiras já foi considerado na época da guerra em 1941 como um dos aeroportos mais importantes do Brasil, foi construído pelos americanos. Durante todos esses anos vem sofrendo intervenções menores do que sua necessidade. A região Oeste da Bahia é uma das mais promissoras do nordeste, sendo este aeroporto essencial para o desenvolvimento da região, pois esta é cercada de rios que formam um complexo turístico capaz de atrair pelo menos um milhão de pessoas/ano, aumento a perspectiva de geração de empregos e renda.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2748 - Oziel Oliveira

EMENDA

27480002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7N84 Construção de Anel Rodoviário - no Município de Barreiras - na BR-020/135/242 - no Estado da Bahia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

Esta presente emenda visa construção do contorno sul do Anel Viário ligando a BR 135 a BR 020 na cidade de Barreiras-Ba, É importante consignar que são inumeros veiculos, como carretas,onibus e demais transportes que atravessam diariamente o municipio de Barreiras-Ba, tendo vista que aquela é a unica via de acesso para escoamento de grãos produzidos na região para outros municipios baianos, bem como outros estados do Brasil. Ressalte ainda que alem de escoamento de grãos a rodovia serve de passagem para inumeros turistas que se deslocam de outros estados, de modo que esta complicada a situação do transito no municipio de Barreiras, trazendo inumeros transtornos para a população.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)					
Região	1980/89	%	2003/11	%	Pop. (2010)
NO	25.370	7,2	49.804	6,1	15.864
NE	75.190	21,5	40.599	10,9	53.081
CO	13.822	3,9	68.241	8,3	14.058
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4	83.003
S	60.348	17,2	155.050	19,0	27.386
SE	175.706	50,01	455.199	55,7	80.364
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6	107.750

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2724 - Pastor Eurico

EMENDA

27240020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2902 - Paulo Davim

EMENDA

29020001

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 82

TEXTO PROPOSTO

Art. 83 A lei orçamentária para 2014 garantirá recursos para capacitação de profissionais que atuam na área da saúde, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda ao PLDO/2014 objetiva a inclusão na lei orçamentária para 2014 de recursos para capacitação de profissionais que atuam na área da saúde, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2902 - Paulo Davim

EMENDA

29020002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 36...

§ 6º A lei orçamentária para 2014 garantirá recursos no âmbito do orçamento da seguridade social para implatação da carreira de médico de Estado, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Vital do Rêgo, dispõe sobre a criação da carreira de médico de Estado.

Segundo a PEC 34, de 2011, Os médicos de Estado: i) atuarão de forma integrada nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; ii) adquirirão estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho; iii) deverão ser selecionados exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos; e iv) suas promoções na carreira obedecerão critérios de antiguidade e merecimento. Os médicos de Estado precisarão estar permanentemente atualizados. Obrigatoriamente, programar-se-ão cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento, que serão etapas obrigatórias do processo de promoção. Será, inclusive, criada a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de médicos de Estado.

Ainda, esses profissionais, aos quais é vedado exercer outro cargo ou função pública, exceto uma de magistério, sofrerão fiscalização profissional exercida pelo órgão fiscalizador da atividade médica; deverão residir no município ou na região metropolitana da respectiva lotação; e serão remunerados por subsídio.

Somente integrantes da carreira de médico de Estado poderão exercer as funções que lhes são próprias. Seus subsídios serão fixados em lei e escalonados, em nível federal, estadual, distrital e municipal, conforme as respectivas categorias da estrutura orgânica da medicina de Estado. A diferença de remuneração entre cada uma das categorias não poderá ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, assim como é vedado que o subsídio mensal exceda a noventa e cinco por cento do dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Esta emenda objetiva a inclusão de recursos no âmbito do Orçamento da União de 2014 para implnatação da carreira de médico de Estado, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3322 - Paulo Feijó

EMENDA

33220049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T4 Aquisição de Blindados Guarani

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Viatura adquirida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

38

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade de execução para a consecução das metas pretendidas no ano de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2774 - Paulo Foletto

EMENDA

27740008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

0048 Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Entidade apoiada (unidade)

300

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende o repasse de recursos para os Estados brasileiros, para manutenção e desenvolvimento do ensino de graduação nas Universidades Estaduais, devido as dificuldades que as mesmas vem enfrentado tanto no que se refere a estrutura fisica quanto a qualidade e capacitação do corpo docente. O numero de jovens que frequentam as universidades estaduais crescem a cada ano, e por isso a necessidade cada vez mais de investimentos para que ofertem uma educação de qualidade e com maior numero de vagas. As Universidades Estaduais tem papel importante na geração de emprego e renda nos estados em que estão inseridas e dão ao jovem uma maior perspectiva de futuro profissional além de fomentar a pesquisa. As Universidades Estaduais tem passado por sérias dificuldades financeiras e os Estados não tem tido condições de repassar os recursos necessários para a melhoria da prestação de serviços a comunidade.

Assim solicito a aprovação da referida emenda.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230002

PROGRAMA

2034 Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial

AÇÃO

8589 Fortalecimento Institucional das Organizações Representativas das Comunidades Quilombolas e de outras Comunidades Tradicionais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Instituição atendida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

Existem comunidades quilombolas em pelo menos 24 estados do Brasil: Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio grande do Sul, Rondonia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, e Tocantins. Já são mais de mil comunidades cadastradas no país.

Obter terras e indenizar benfeitorias dos territórios reconhecidos e demarcados para titulação em nome das comunidades remanescentes de quilombos é de suma importância porém não podemos deixar de salientar que as indenizações aos ocupantes das terras reconhecidas em processos de titulação aos remanescentes das comunidades de quilombos, visando a desintração dos ocupantes não quilombolas, bem como, o desenvolvimento dessas comunidades, passam por ações que os preparem para para uma condição econômica e social nova e auto-sustentável, de forma que elas possam caminhar por seus próprios meios, na medida de suas condições e potencialidades, com o que sem dúvida, garantirão um novo espaço na sociedade brasileira. Apresentamos esta emenda com o intuito de proporcionar melhoria da infra-estrutura, disponibilização de equipamentos e apoio técnico, estudos de viabilidade econômica, capacitação de agentes de apoio da comunidade local a fim de promover o desenvolvimento sustentável dos quilombolas. Por este motivo consideramos da maior relevância a aprovação desta presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230004

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230007

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art 4º As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria, a redução das desigualdades de gênero, étnico-raciais e idosos das as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A prioridade da Administração pública federal para o combate à miséria, para ser efetiva, exige o enfrentamento simultâneo das desigualdades ancoradas em relações sociais de gênero e étnico-raciais de exploração e violência, que impedem a diversos grupos sociais a superação das condições de extrema pobreza em que vivem. Evidenciam essa afirmação o fato que 16,9% da população negra vive em condição de indigência, sendo que a maior parte desse grupo é composto por mulheres negras, vítimas de múltiplas formas de discriminação, segundo a 3ª edição da publicação Retratos das Desigualdades, do IPEA. Como reconheceu a Presidenta Dilma em cerimônia de encerramento do Encontro Ibero-Americano de Alto Nível, em comemoração ao Ano Internacional dos Afrodescendentes em 2011, a pobreza no Brasil tem face negra e feminina. Ademais, a emenda proposta respeita primeira diretriz do Plano Plurianual 2012-2014 para garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero (Artigo 4º, inciso I), que visa elevar o enfrentamento das desigualdades ao patamar de prioridade da administração pública federal no exercício de 2014



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Incluir Artigo com a seguinte redação:

art. - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art 9º, § 2º da LRF, as despesas decorrentes de iniciativas parlamentares individuais bem como as listadas no anexo de prioridades e metas desta lei.

JUSTIFICATIVA

As iniciativas parlamentares constantes na lei orçamentária, denominadas de emendas parlamentares, tem exercido papel relevante na mudança da realidade dos municípios, especialmente aqueles com menos condições de investimentos e com desenvolvimento mais acanhado. Segundo estudos realizados por especialistas os recursos federais destinados aos municípios tem por objetivo reduzir as desigualdades regionais, refletida especialmente na melhoria dos indicadores de saúde e educação. Ocorre que o caráter autorizativo do orçamento acaba por atingir a execução desses recursos. A frustração pela falta de empenho dos projetos tem sido objeto de constantes insatisfações, pois a alocação e sua divulgação dos objetos dos contratos e/ou convênios, por si só, gera uma expectativa na comunidade que irá receber o aporte. Ademais, em março deste ano a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) divulgou estudo no qual aponta preocupação com a redução de recursos para os municípios, decorrente do contingenciamento de R\$ 50 bilhões no Orçamento da União 2012. O presidente da CNM destacou que os municípios "entraram em estado de alerta" e que a situação vai ficar agravada com a previsão de queda nos repasses para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Por este motivo propomos a presente emenda para assegurar a viabilidade da execução orçamentária das emendas



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

parágrafo único. O ganho real dos benefícios do Regime Geral da Previdência social acima do valor do salário mínimo também integrará as prioridades do Governo Federal para o exercício 2014.

JUSTIFICATIVA

Na Previdência Social, o principal desafio é consolidar o cenário de inclusão previdenciária, impulsionado pelo ciclo de crescimento econômico e expansão do emprego formal iniciado em 2004. Em 2009, a taxa de pessoas entre 16 e 59 anos de idade com cobertura previdenciária chegou a 67%. As perspectivas de consolidação do crescimento com estabilidade para o período do PPA 2012-2015 indicam a continuidade do processo de inclusão previdenciária, reforçado por metas do Plano como ampliar para 3 milhões o número de microempreendedores individuais formalizados. O crescimento econômico, associado a medidas de inclusão e de gestão, cria as condições de sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo a concessão de aumentos reais as aposentadorias e pensões a cima do valor do salário mínimo. Ademais, consolidação da política de valorização do salário mínimo terá efeitos sobre os benefícios pagos pelo RGPS: cerca de 70% de seus benefícios são de 1 salário mínimo e sua valorização real - conforme regra da Política - contribui para intensificar a expansão e a distribuição da renda. Os benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e auxílios) influenciam nas condições socioeconômicas de todo território nacional, desempenhando papel fundamental na redução da pobreza e na distribuição de renda do país. A política governamental de conceder aumentos reais nos últimos anos para o salário mínimo, piso dos benefícios previdenciários, vem ampliando a renda e a qualidade de vida da população mais pobre, em especial no interior do país. Por isso a necessidade de ampliarmos esse aumento real também aos benefícios acima do valor do salário mínimo como forma de justiça social, pois com o avanço da idade os cidadãos são acometidos de doenças e os gastos com saúde crescem mês a mês. A Iniciativa proposta é no sentido de melhorar a estrutura de distribuição de renda no país e a economia nacional. Nesse sentido propomos o reajuste dos benefício



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2023 - Paulo Paim

EMENDA

20230017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Inserir apos o art 35 um artigo com a seguinte redação:

Art - Ficam estabelecidas as diretrizes para política de valorização dos benefícios previdenciários, de forma que seja assegurado aumento real aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social para os valores acima de 1 (um) salário mínimo equivalente ao reajuste inflacionário, nos termos do art 41-A da lei 8.213, acrescido da variação do crescimento da remuneração dos empregados conforme sistema de contas nacionais divulgado pelo IBGE, apurado pela aplicação da média do percentual dos dois anos anteriores.

Parágrafo único. Caso a variação a que se refere o caput seja negativa, será concedido somente o reajuste inflacionário.

JUSTIFICATIVA

Na Previdência Social, o principal desafio é consolidar o cenário de inclusão previdenciária, impulsionado pelo ciclo de crescimento econômico e expansão do emprego formal iniciado em 2004.

Em 2009, a taxa de pessoas entre 16 e 59 anos de idade com cobertura previdenciária chegou a 67%. As perspectivas de consolidação do crescimento com estabilidade para o período do PPA 2012-2015 indicam a continuidade do processo de inclusão previdenciária, reforçado por metas do Plano como ampliar para 3 milhões o número de microempreendedores individuais formalizados.

O crescimento econômico, associado a medidas de inclusão e de gestão, cria as condições de sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo a concessão de aumentos reais às aposentadorias e pensões acima do valor do salário mínimo.

Ademais, consolidação da política de valorização do salário mínimo terá efeitos sobre os benefícios pagos pelo RGPS: cerca de 70% de seus benefícios são de 1 salário mínimo e sua valorização real - conforme regra da Política econômica - contribui para intensificar a expansão e a distribuição da renda.

Os benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e auxílios) influenciam nas condições socioeconômicas de todo território nacional, desempenhando papel fundamental na redução da pobreza e na distribuição de renda do país.

A política governamental de conceder aumentos reais nos últimos anos para o salário mínimo, piso dos benefícios previdenciários, vem ampliando a renda e a qualidade de vida da população mais pobre, em especial no interior do país.

Por isso a necessidade de ampliarmos esse aumento real também aos benefícios acima do valor do salário mínimo como forma de justiça social, pois com o avanço da idade os cidadãos são acometidos de doenças e os gastos com saúde crescem mês a mês.

A Iniciativa proposta é no sentido de melhorar a estrutura de distribuição de renda no país e a economia nacional e empregar dignidade a esse grupo social tão sofrido. Nesse sentido propomos o reajuste dos benefícios previdenciários acima de um salário mínimo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860002

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860008

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

A medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1986 - Paulo Pimenta

EMENDA

19860018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2534 - Paulo Teixeira

EMENDA

25340049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3541 - Pedro Eugênio

EMENDA

35410001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

4796 Fomento e Promoção a Projetos em Arte e Cultura

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.800

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Cultura - FNC criado pela Lei 7.505, de 2 de julho de 1986, e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, deverá servir aos propósitos das políticas públicas de cultura de maneira a promover a desconcentração do financiamento à cultura entre as diversas regiões do país e promover a proteção e valorização das diversas manifestações artísticas e culturais brasileiras; garantir recursos para 12 Fundos Setoriais de Cultura; financiar projetos culturais apresentados por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com vistas a garantir melhor distribuição territorial dos investimentos da cultura.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3541 - Pedro Eugênio

EMENDA

35410002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

ANEXO III - SEÇÃO II - DEMAIS DESPESAS A QUE SE REFERE O § 2º DO ART. 9º DA LRF
1. Fundo Nacional de Cultura para fortalecer as instituições culturais brasileiras, ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Cultura - FNC, criado pela Lei 7.505, de 2 de julho de 1986, e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, deverá servir aos propósitos das políticas públicas de cultura de maneira a promover a desconcentração do financiamento à cultura entre as diversas regiões do país e promover a proteção e valorização das diversas manifestações artísticas e culturais brasileiras; garantir recursos para 12 Fundos Setoriais de Cultura; financiar projetos culturais apresentados por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com vistas a garantir melhor distribuição territorial dos investimentos da cultura.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920001

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

20RP Infraestrutura para a Educação Básica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A educação está entre as demandas mais prementes da população dos municípios de Mato Grosso, sendo uma das que mais recebe indicações para emendas parlamentares no processo de ampla e transparente participação popular que este mandato utiliza para definir o objeto de suas intervenções no orçamento.

Além disso, a carência da educação básica é um dos principais obstáculos à igualdade de oportunidades entre os jovens, limitando severamente o acesso aos empregos disponíveis no mercado de trabalho. O impacto da melhoria das condições de educação atingirá prioritariamente a população mais humilde que depende da escola pública, mas seus efeitos benéficos estendem-se a toda a economia nacional.

Por tais motivos, não poderia ser outra a opção na hora de lutar pela definição das prioridades orçamentárias por meio do Anexo de Metas e Prioridades da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Serviço estruturado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A saúde está entre as demandas mais prementes da população dos municípios de Mato Grosso, sendo uma das que mais recebe indicações para emendas parlamentares no processo de ampla e transparente participação popular que este mandato utiliza para definir o objeto de suas intervenções no orçamento.

A precariedade da saúde pública é um dos principais fatores de iniquidade social no país, e as ações de saúde pública devem ter, por imperativo técnico e por princípio institucional do SUS, início e resolutividade na rede de atenção básica, que é a chave da qualidade de todo o sistema público de saúde - além de ser aquela que mais direta e cotidianamente atende à população mais humilde .

Por tais motivos, não poderia ser outra a opção na hora de lutar pela definição das prioridades orçamentárias por meio do Anexo de Metas e Prioridades da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 68 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III-as despesas mencionadas no art. 6º § 3º desta Lei, observado o § 4º do mesmo artigo; e

JUSTIFICATIVA

Trata-se de ajuste para incorporar na seção pertinente a previsão obrigatória de orçamentação das emissões de dívida destinadas à “colocação direta de títulos” que já se prevê em emenda aditiva ao art. 6º do projeto.

Esta orçamentação tem por finalidade coibir uma das mais danosas práticas de “contabilidade criativa” (ou fraude fiscal) cometidas atualmente pelo governo federal. Por esse mecanismo perverso, a União eleva o seu endividamento (emitindo os títulos) mas não monetiza os títulos imediatamente. Em lugar de lançá-los ao mercado, captar os recursos e aplicar em finalidades de política pública (como a capitalização de instituições financeiras e de empresas estatais), opta por entregar os títulos e deixar que esses beneficiários os levem ao mercado. Ora, o que ocorre nessa transação, sob qualquer ponto de vista, é a entrega aos beneficiários de recursos monetários provenientes dos cofres públicos federais, por meio do aumento do endividamento da União, o que representa exatamente o tipo de ato governamental que deve constar do orçamento – não se confundindo, portanto, com outros tipos de disposição do patrimônio público como seria a doação de um terreno ou outro bem físico. A omissão desse tipo de transação do orçamento não pode ser defendida com base no formalismo vazio de que não se trata de fluxos diretamente monetários – esse sofisma tenta fazer a forma prevalecer sobre a essência, o que não é aceito nem pelas normas contábeis – especialmente sob as novas NCASP harmonizadas com os padrões internacionais – nem mesmo pela Lei 4320/64, que consagra o princípio da universalidade.

Assim, a emenda assegura que esse tipo de despesa não seja mais artificialmente dissimulado da sociedade, sendo decidido integralmente dentro do processo orçamentário. Para que não haja qualquer alegação de que se estaria a prejudicar a administração de portfólio da dívida pública, a redação dos dispositivos é explícita em não abranger a totalidade das emissões de dívida, mas tão somente as que se caracterizam como emissão direta de títulos, excluindo ainda qualquer operação dessa natureza que represente apenas operação de refinanciamento ou alteração da composição da carteira de títulos pelo Tesouro, bem como a entrega de títulos ao Banco Central. Essas duas últimas modalidades de transação podem, eventualmente, envolver colocação direta de títulos mas, pela sua natureza, não representam a execução disfarçada de despesas que caracteriza as demais operações desse tipo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - financeira, sendo:

- a) relativa à aquisição de bens e direitos de natureza financeira de liquidez imediata, assim entendidos aqueles em moeda corrente ou para os quais exista mercado organizado capaz de, cumulativamente, fornecer permanentemente preços de referencia para o ativo e viabilizar transações de conversão do ativo em moeda corrente em prazo não superior a trinta dias (RP = 0);
- b) relativa à aquisição de bens e direitos de natureza financeira com prazos de maturidade para conversão em moeda corrente não superiores ao prazo médio de maturidade da dívida pública mobiliária federal (RP = 6);
- c) outras despesas financeiras (RP = 7).

JUSTIFICATIVA

A atual definição das despesas financeiras não tem qualquer sentido econômico, uma vez que agrupa a aquisição de qualquer tipo de ativo junto ao sistema financeiro, independentemente das características intrínsecas desses ativos (liquidez, segurança, rentabilidade, risco, etc.) Assim, sob o nome genérico de "despesas financeiras" equiparam-se artificialmente a aquisição de reservas internacionais em divisas e a subscrição de "instrumentos híbridos de capital e dívida que sequer têm prazo de recebimento para o Tesouro Nacional). Nem é preciso dizer que essa indefinição conceitual abre ampla margem para manipulação dos registros orçamentários no sentido de mascarar o real efeito econômico de operações de grande vulto como as capitalizações de bancos estatais - abre brechas, portanto, para a tão danosa "contabilidade criativa". A presente emenda permite classificar de forma muito mais precisa a natureza do ativo financeiro que é adquirido, e portanto do efeito econômico, patrimonial e financeiro da despesa. Segrega-se desta forma as despesas que dão à União um retorno em ativos de liquidez imediata, aquelas que adquirem ativos cujo retorno é compatível com o prazo médio de exigibilidade da dívida pública federal, e as demais modalidades de despesa financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 8 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de "Colocação Direta de Títulos", na forma do art. 6º, § 3º desta Lei (MA 92).

JUSTIFICATIVA

A necessária inclusão no Orçamento da União das despesas hoje dissimuladas sob a modalidade de "colocação direta de títulos" - o que se operacionaliza em diversas outras emendas deste autor apresentadas ao PLDO/2014 - exige que sejam identificados, para efeitos contábeis e de elaboração de demonstrativos, os montantes arrecadados e dispendidos com esse tipo de transação. O instrumento por excelência para identificar essas informações é a Modalidade de Aplicação, razão pela qual se propõe acrescentar ao rol desse classificador o correspondente código.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Todo e qualquer relatório emitido pela União que divulgar a dívida líquida do setor público deverá incluir também, discriminadamente, os valores resultantes da dedução da dívida bruta dos valores relativos:

I - aos ativos descritos no inciso I, alínea 'a', do § 4º do art. 7º desta Lei;

II - aos ativos mencionados no inciso I, acrescidos dos ativos descritos no inciso I, alínea 'b', do mesmo dispositivo.

§ 5º O Poder Executivo elaborará e publicará na internet, no prazo de seis meses, relatório analítico contendo a série histórica dos últimos vinte anos da dívida do setor público, discriminando a dívida bruta, a dívida líquida e os montantes especificados nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo eliminar a atual opacidade do conceito de dívida líquida do setor público, o qual deduz da dívida bruta a aquisição de qualquer tipo de ativo junto ao sistema financeiro, independentemente das características intrínsecas desses ativos (liquidez, segurança, rentabilidade, risco, etc.) Assim, sob o nome genérico de "ativos financeiros" equiparam-se artificialmente a aquisição de reservas internacionais em divisas e a subscrição de "instrumentos híbridos de capital e dívida que sequer têm prazo de recebimento para o Tesouro Nacional. Nem é preciso dizer que essa indefinição conceitual abre ampla margem para manipulação dos registros fiscais no sentido de mascarar a real situação econômico-financeira da União e o efeito econômico de operações de grande vulto como as capitalizações de bancos estatais - abre brechas, portanto, para a tão danosa "contabilidade criativa".

A presente emenda dá condições de absoluta transparência fiscal, por meio da evidenciação da qualidade dos ativos que são deduzidos da dívida pública, e portanto do efeito econômico, patrimonial e financeiro líquido dessa dedução contábil. Segrega-se desta forma o saldo financeiro da União em ativos de liquidez imediata, bem como o saldo considerando ativos cujo retorno é compatível com o prazo médio de exigibilidade da dívida pública federal. Desta forma, a real situação financeira do setor público pode ser imediatamente deduzida a partir dos demonstrativos contábeis e analíticos divulgados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92-A. são vedadas:

I - a emissão de títulos da dívida pública a título de antecipação de créditos que a União detenha junto às empresas de que tratam os arts. 6º, caput e parágrafo único, inc. III, e 37 desta Lei, bem como das empresas a que alude o art. 71, inc. V, da Constituição Federal;

II - a antecipação da distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio das empresas mencionadas no inciso I deste artigo, em relação aos prazos fixados em caráter geral pela lei societária ou das regras que lhes forem aplicáveis nos termos do respectivo tratado constitutivo.

Parágrafo único. Somente será registrado como receita primária a parcela dos dividendos ou juos sobre o capital próprio distribuídos pelas agências financeiras oficiais de fomento de que trata o art. 87 que exceder a diferença positiva entre o valor total dos encargos auferidos pelas agências com a concessão de empréstimos e o custo do Tesouro Nacional para disponibilizar o "funding" desses mesmos empréstimos por meios de contratos de mútuo, instrumentos híbridos de capital e dívida ou empréstimos de qualquer natureza à instituição financeira .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inibe mais alguns dos intermináveis subterfúgios utilizados pelo governo federal para fraudar os números do resultado fiscal e da dívida pública: o uso dos resultados societários das empresas estatais. Veda, inicialmente, operações de antecipação de recebíveis que representam a renúncia a um fluxo de receitas futuras em troca do recebimento imediato, pagando custos de mercado para essa antecipação, tal como se tentou fazer com créditos junto à empresa Itaipu por meio da Medida Provisória 615, de 2013. Veda também a exótica figura da "antecipação de dividendos", pela qual se antecipam os recebimentos devidos à União quando estes ainda não são exigíveis nos termos da legislação societária, mecanismo este que é usado para mascarar como receitas de um exercício aquelas que pertencem ao exercício seguinte, pelo princípio da competência.

Por fim, veda a esdrúxula situação vivenciada, numa escala de bilhões de reais, nas relações entre o Tesouro e o BNDES (e em menor escala com os demais bancos federais), no que tange à apuração de dividendos. Atualmente, o Tesouro endivida-se no mercado à taxa SELIC, mas oferece créditos a custos incomparavelmente mais baixos a essas instituições (mascarando-os como despesas financeiras, como se combate em outras emendas deste autor). Como os bancos beneficiários emprestam aos seus devedores a encargos superiores a esse custo subsidiado, a diferença entre o encargo básico do empréstimo e o custo do "funding" fornecido pelo Tesouro não se deve a qualquer ação do banco, mas meramente ao custo fiscal do empréstimo para o Tesouro. Como essa diferença transforma-se em resultado da intermediação financeira, e por conseguinte acresce ao lucro do banco, sendo passível de distribuição como dividendos. Assim, o recurso tomado no mercado financeiro pelo Tesouro em janeiro para emprestar à agência de fomento retorna ao Tesouro em dezembro como receita primária: a "pedra filosofal" de transformar dívida em receita primária, que ao mesmo tempo eleva a dívida bruta e o resultado primário. É evidente que este tipo de fraude contábil e fiscal não pode ter continuidade, sendo necessário torná-lo ilegal por via da LDO, obrigando a que pelo menos o caráter financeiro dessa receita seja reconhecido quando recolhida.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Cada criação ou acréscimo de valor decorrente de uma emenda ao PLOA/2014 corresponderá a um subtítulo específico na lei orçamentária.

§ 9º O autógrafo da lei orçamentária conterá em Anexo específico a correspondência individualizada entre cada emenda e o subtítulo criado em consequência de sua aprovação

JUSTIFICATIVA

Esta emenda enfrenta uma das questões mais graves da política brasileira e suas relações com o orçamento: o uso clientelístico das emendas parlamentares para fins de cooptação do voto legislativo. Uma das principais limitações ao controle dessa prática ilícita é a impossibilidade prática de identificar quais parcelas do orçamento foram decorrentes de uma intervenção direta do Parlamento, uma vez que parcela significativa das emendas tem-se destinado a acrescer valores a programação já existente, ou a acumular o valor de várias emendas em uma única nova programação.

Do ponto de vista institucional, é verdade que as programações da lei orçamentária representam recursos públicos que não pertencem a nenhum parlamentar ou agente do Executivo, mas sim a todos os contribuintes. Neste sentido, é lamentável que se tenha que levar em conta a origem da decisão de alocação para qualquer finalidade. No entanto, os efeitos degradantes da instrumentalização do orçamento para fins ilegítimos de cooptação fazem com que o conhecimento pela sociedade dessas práticas seja tão imprescindível que torna os custos de ocultar os aspectos concretos da execução orçamentária das emendas muito maiores do que o constrangimento de reconhecer formalmente a existência de "parcelas individuais" no orçamento geral da União. Operacionalmente, essa marcação dos valores das emendas tem de ser implementada por alguma variável que já componha hoje a "categoria de programação", uma vez que todo o processo de execução orçamentária e o respectivo registro contábil estão estruturados em cima dessas variáveis, sendo materialmente pouco factível que a introdução de um novo campo de controle possa ser suportada pelos sistemas informatizados a curto prazo. Dentro dessas variáveis, o subtítulo é o mais adequado para veicular essa informação. Primeiro, porque já é usado para identificar toda uma multiplicidade de categorias particulares (por exemplo, os valores decorrentes de créditos extraordinários que recebem novos subtítulos ainda que se refiram ao acréscimo de valor em programação e objeto já existentes). Ou seja, o caráter "preferencial" da informação geográfica no subtítulo é apenas uma declaração de intenções que não encontra nenhuma correspondência com a realidade.

Segundo, porque trata-se de uma variável categórica com quatro dígitos que atualmente vem sendo utilizada apenas com conteúdo numérico, mas que nada impede que seja preenchido com dígitos alfanuméricos para ampliar de forma exponencial o número máximo de valores que a variável pode assumir. Na realidade, no projeto de lei orçamentária para 2013 constavam apenas 302 subtítulos diferentes, e na lei aprovada havia 1421 subtítulos: esses números dão ideia da capacidade de expansão dessa variável mesmo se se mantiver apenas os dígitos numéricos. Comprovam, igualmente, que o Congresso já faz uso da variável "subtítulo" para inserir novas informações relativas à respectiva categoria de despesa, desvinculadas da pura e simples regionalização (pois não é plausível que sejam descobertas pelo Congresso quatro vezes mais denominações geográficas que aquelas usadas pelo Executivo para compor a proposta);

Por fim, todos os mecanismos de sistemas de execução e contabilidade estão organizados em torno da atual classificação funcional-programática, o que faz com que a aplicação da emenda não acarrete absolutamente qualquer mudança nos procedimentos administrativos da despesa pública. Com efeito, as únicas mudanças em processos de trabalho ocorrerão estritamente dentro do Congresso Nacional. Por outro lado, passa-se a contar com uma ferramenta informacional capaz de indicar, de maneira inequívoca, o grau de execução e todos os demais parâmetros relativos ao tratamento das emendas parlamentares, o que permitirá ao eleitor e ao controle social conhecer com exatidão o que exatamente ocorre na relação entre cada parlamentar, suas emendas e sua independência em relação ao Executivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 30. A reserva de que trata o caput deste artigo será acrescida, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, de montante equivalente a 1,28 % (um vírgula vinte e oito por cento) da receita corrente líquida, considerado como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal e destinado exclusivamente a preservar recursos financeiros do exercício para pagamento do saldo de restos a pagar inscritos relativos a despesas discricionárias, sendo vedada a sua utilização como fonte de recursos para acréscimo de despesas na tramitação parlamentar da lei orçamentária anual, bem como para crédito adicional ou extraordinário de qualquer natureza ou finalidade.

JUSTIFICATIVA

A União vem acumulando ao longo dos últimos dez anos um volume crescente de Restos a Pagar não quitados, cuja prorrogação foi sendo viabilizada por sucessivos Decretos que excepcionavam ano após ano a previsão original de que os Restos a Pagar não liquidados perderiam a vigência no final do exercício seguinte ao de sua inscrição. Este aumento do volume de Restos a Pagar não representa apenas uma variação nominal do estoque esperado de Restos a Pagar, que sempre será uma proporção da despesa total empenhada no exercício. Não são apenas compromissos em andamento ao final do exercício que devam receber quitação logo no início do ano seguinte - ao contrário, o que está em jogo é um aumento grave daqueles compromissos que vão acumulando-se de ano para ano, e não são pagos também por anos a fio.

E o volume pendente vai sistematicamente crescendo: em 30 de abril de 2011, este passivo totalizava R\$ 78.612.305.133, ou 2,09 % do PIB de 2010; em 30 de abril de 2012, o mesmo saldo subiu a R\$ 86.826.649.934,68 (2,10 % do PIB de 2011). Agora, em 31 de maio de 2013, temos um valor pendente de pagamento de R\$ 107.247.472.557, ou 2,44 % do PIB (Fonte: SIGA Brasil, diferenças entre os Restos a Pagar Inscritos e Pagos nas datas informadas).

Esta situação representa um pesado endividamento disfarçado. Embora contabilmente existam na Conta Única do Tesouro disponibilidades para solvê-los (registradas na forma de superávit financeiro acumulado) essa operação é economicamente inviável, pois implicaria na injeção de moeda na economia em um montante superior a dois por cento do PIB, tão grande que fatalmente geraria impactos inflacionários intoleráveis. Ou seja, o saldo de dinheiro para pagar existe escrituralmente no caixa da União; o que não se pode fazer é sacar esse montante sem impactos econômicos. Mais precisamente, como este saldo encontra-se no Banco Central (autoridade monetária), a execução de desembolso para pagamento dessas obrigações implicaria na emissão líquida de moeda na economia. Além disso, sob o aspecto financeiro, uma monetização dessa dívida seria ainda pior que a situação atual: se a União apenas sacasse dinheiro da conta única para pagar os Restos a Pagar, sem redução de despesa, o Banco Central ver-se-ia obrigado a enxugar essa liquidez adicional da economia mediante os instrumentos de política monetária que possui (títulos públicos ou operações compromissadas). Assim, a União trocaria um passivo atual (os Restos a Pagar) que cobra pouco ou nada para o carregamento por títulos públicos que pagam a taxa de juros de mercado.

Dito de outra forma, a acumulação de Restos a Pagar representa uma assunção de compromissos que não afeta o resultado primário quando de sua criação (Acórdão 27/2009 - Plenário do Tribunal de Contas da União, item 2.2 do respectivo Relatório). - enquanto o seu pagamento impacta negativamente o resultado primário, mesmo em se tratando do pagamento de um passivo econômico anteriormente contraído. Assim, o pagamento dos Restos a Pagar compete, no exercício corrente, com o pagamento do próprio orçamento do ano - tanto um quanto o outro elevam as despesas primárias.

É preciso encontrar uma forma de saldar esse passivo, sob pena de distorcer de forma crescente o significado do resultado e das metas fiscais de cada ano, além de sobrecarregar cada vez mais as receitas anuais com o pagamento de despesas contraídas em exercícios anteriores. A única forma de fazê-lo sem provocar pressões inflacionárias insustentáveis é utilizar recursos arrecadados no próprio exercício corrente, reduzindo o comprometimento com novos gastos.

É isto que pretendemos com a emenda que apresentamos ao PLDO/2014 para criar, na reserva de contingência, uma parcela cuja utilização fique vedada para custear gastos do exercício; esta vedação irá forçar a diminuição das despesas empenhadas neste exercício



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920009

JUSTIFICATIVA

para que restem recursos financeiros que cubram de modo não-inflacionário ao menos uma parte do passivo acumulado nos Restos a Pagar. Desta forma, desenha-se claramente o caminho de desmontagem, em prazo visível, desse estoque de dívida que vem ameaçando de forma permanente a sustentabilidade das metas fiscais.

Em números, propomos fixar essa parcela da reserva de contingência em um vírgula vinte e oito por cento (1,28 %) da Receita Corrente Líquida, o que em estimativa conservadora (utilizando a estimativa mais recente da STN para a RCL de 2013) equivaleria a R\$ 8.937.289.380, ou 8,33 % (um doze avos) do estoque de Restos a Pagar pendentes de pagamento. Desta forma, sinaliza-se claramente o caminho de desmontagem, em não mais que doze anos, desse estoque de dívida que vem ameaçando de forma permanente a sustentabilidade das metas fiscais.

A consistência do modelo proposto pode ser verificada de forma simples no quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (2013) - 699.978.872.000 (Em R\$ nominais), 16,63 % (Em % do PIB de 2012 - obs. 3) - Previsão da STN para o exercício de 2013 (obs. 1)

Saldo de Restos a Pagar (maio/2012) - 107.247.472.557 (Em R\$ nominais), 2,44 % (Em % do PIB de 2012) - cálculo segundo a obs. 2

Parcela reservada para pagamento de Restos a Pagar - 8.937.289.380 (Em R\$ nominais), 0,20 % (Em % do PIB de 2012 - obs. 3) - Parcela necessária à liquidação, em prazo máximo de doze anos, do montante de restos a pagar acumulados (em R\$ nominais)

Portanto, a Parcela reservada para pagamento de Restos a Pagar corresponde a 1,28 % da Receita Corrente Líquida projetada

Observações:

(1) Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - maio/2012 a abril/2012 (p. 32). Disponível em <
https://www.tesouro.fazenda.gov.br/images/arquivos/Responsabilidade_Fiscal/Contabilidade_Publica/arquivos/RR0abr2013.pdf>

(2) Restos a Pagar a Pagar = Restos a Pagar Inscritos - Restos a Pagar Cancelados - Restos a Pagar Pagos (todas as variáveis agrupando Processados e Não-Processados, excluindo as dotações referentes a refinanciamento da dívida) Fonte: Sistema SIGA Brasil, Universo 2013 - Despesa Execução.

(3) PIB de 2012: R\$ 4.402.537.109.400,00 milhões (Fonte: IPEADATA)

Deve-se ressaltar que a medida escolhida não traz nenhuma consequência contracionista do ponto de vista fiscal: como o resultado primário e o seu efeito macroeconômico são dados em regime de caixa, e os recursos contidos por essa parcela da reserva de contingência serão utilizados para o pagamento dos Restos a Pagar, nenhuma redução haverá no fluxo de caixa do governo federal nem no efeito do gasto fiscal na economia. A única coisa que se evita é a geração de novos passivos para os exercícios seguintes (passivos estes que não teriam, de qualquer forma, nenhum efeito benéfico na demanda macroeconômica do exercício corrente). Por seu lado, a solução contida nesta emenda não impõe ao Poder Executivo qualquer restrição gerencial em relação às dotações do PAC: o total dessa reserva poderá ser composto com qualquer proporção de pagamentos de Restos a Pagar de despesas vinculadas ao PAC (indicador RP = 3) ou de outras despesas discricionárias (indicador RP = 2), uma vez que o que se objetiva é a superação do passivo financeiro global. Portanto, a medida proposta é neutra do ponto de vista fiscal.

Do ponto de vista dos princípios de gestão fiscal, fica claro que ao utilizar a reserva de contingência como instrumento de solução do problema acumulado, respeitamos a letra e o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que estar-se-á utilizando a reserva exatamente para enfrentar um risco fiscal imprevisto (a dívida financeira acumulada sob a forma de Restos a Pagar), e a forma de sua utilização será regulada exatamente pela lei de diretrizes orçamentárias (que determinará a não-utilização orçamentária dos recursos no exercício corrente, permitindo reservar o caixa correspondente para o pagamento das obrigações já contraídas na forma de Restos a



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920009

JUSTIFICATIVA

Pagar).

Perguntarão alguns qual a relevância de saldar esta dívida, diante de outras prioridades no gasto público. Além de desrespeitar o princípio de legalidade que é fundamento da Administração Pública, a manutenção desse estoque de passivos tem danosas consequências políticas e econômicas. Em termos políticos, a existência de autorizações orçamentárias de anos anteriores competindo com a alocação do exercício corrente dá ao Executivo condições de intolerável discricionariedade para escolher o que executar (ou seja, o Executivo pode optar livremente entre quitar restos a pagar acumulados ou pagar programações do orçamento do ano, dado que os recursos financeiros são limitados em função do atendimento à meta fiscal); esta discricionariedade é recurso ilegítimo de manipulação política, e abre gera inclusive incentivos à corrupção para “passar na frente” na fila de escolha. Sob o ponto de vista econômico, este saldo de Restos a Pagar está contabilizado como dívida da União. Quando os agentes econômicos calculam o preço que exigirão para adquirir títulos públicos federais, avaliam a sustentabilidade da posição fiscal do país recorrendo a todo tipo de informação relevante sobre as finanças públicas; um valor mais alto de dívida registrada na contabilidade pública implicará em uma percepção maior de risco e, por conseguinte, de maior pressão sobre a taxa de juros exigida para a captação de recursos pelo Tesouro. Portanto, acumular Restos a Pagar tem por efeito elevar o custo de carregamento da dívida pública, o que pesa sobre todos os brasileiros.

A medida proposta, em conjunto com outras emendas apresentadas, representa um primeiro esforço no sentido de desmontar esse passivo encoberto que hoje gera riscos à solidez das contas públicas, resgatando condições mais adequadas de sustentabilidade financeira e transparência fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 111 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º. É vedada a inscrição em Restos a Pagar ao final do exercício de 2013:

I) se relativa a contratos ou instrumentos similares já celebrados, de quaisquer valores para os quais não tenha sido formalizado em caráter definitivo, quantitativa e qualitativamente, o compromisso da União em demandar a prestação do serviço ou contrapartida por parte do contratado no próprio exercício de 2013, nos estritos termos e condições do instrumento contratual;

II) nos casos de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere já celebrados, de quaisquer valores em relação aos quais o beneficiário não haja cumprido qualquer das condições impostas por lei, pelos regulamentos ou pelo instrumento do ajuste para a realização da transferência no próprio exercício de 2013;

III) relativos a quaisquer transferências a ente público ou privado a que se refere o Capítulo IV desta Lei, para os quais não tenha sido celebrado o convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere exigido pela legislação respectiva.

§ 7º. Não se aplicam as exceções elencadas nos incisos II a IV do art. 35 do Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986, exceto quando o credor houver adimplido a respectiva obrigação e a liquidação da despesa estiver em curso, devendo ser anulados em 31 de dezembro de 2014 todos os empenhos não liquidados, inclusive aqueles inscritos em Restos a Pagar em anos anteriores.

JUSTIFICATIVA

A questão dos Restos a Pagar abrange ainda um outro problema que contribuiu com o crescimento exorbitante desses passivos. Trata-se da inscrição em Restos a Pagar de despesas que não atendem aos requisitos legais para tanto. "Restos a Pagar", por definição, são despesas empenhadas que não foram pagas. A Lei 4320/1964 define em seu artigo 58 o empenho de despesa como "o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição". Assim, apenas aquelas situações nas quais foi regularmente caracterizado o compromisso da União durante o exercício ensejam o empenho e portanto a inscrição em Restos a Pagar (ainda que eventualmente persista uma contraprestação a exigir do beneficiário, como a realização de um serviço previsto em contrato e já formalmente demandado a si pelo contratante). No entanto, isso nem sempre ocorre - existem situações diversas em que os empenhos são registrados sem que se tenha configurado a obrigação incorrida pela União. Tais circunstâncias são de diversa natureza, a exemplo de: empenho pelo valor total de um contrato, sem que se tenha dado ordem ao contratado para execução integral; transferências voluntárias para as quais não se tem assinado o convênio correspondente, ou o beneficiário não cumpriu as exigências legais e regulamentares para recebê-las ao longo do exercício.

No entanto, ao regulamentar o citado dispositivo, o Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, elasteceu enormemente as hipóteses em que se pode manter, indefinidamente, um empenho realizado em determinado exercício. Além da circunstância que corresponde à hipótese legal (estar vigente o prazo para cumprimento da obrigação do credor, ou do procedimento administrativo da liquidação de obrigação já adimplida), esse decreto introduz hipóteses de inscrição em Restos a Pagar que excedem, em muito, aos critérios legais (como "destinar-se a atender a transferências a instituições públicas ou privadas"), chegando a ser de natureza subjetiva (tais como "ser de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação"). Desta forma, desnatura-se o princípio da anualidade orçamentária, uma vez que despesas autorizadas pelo orçamento de um ano e não executadas (total ou mesmo parcialmente) nesse ano terminam por ser prorrogadas indefinidamente, habilitando-se a disputar os recursos financeiros de exercícios subsequentes sem passar pela autorização legislativa para o exercício em que efetivamente venham a ser realizadas.

É impossível detectar esta situação através de simples consulta nos sistemas de informação gerencial, pois o registro contábil do empenho nos sistemas financeiros não permite identificar se a obrigação subjacente ao mesmo foi ou não regularmente incorrida. No entanto, existem indícios da ocorrência generalizada dessa prática: o próprio PLDO/2014 traz no artigo emendado a insólita determinação de segregar contabilmente os Restos a Pagar não processados entre "exigíveis" e "nãoexigíveis". Esta determinação, aparentemente, conforma-se com a recomendação do Tribunal de Contas da



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920010

JUSTIFICATIVA

União que, auditando as regras de contabilidade federal, recomendou por meio do Acórdão 158/2012-Plenário (itens 9.1.1 a 9.1.5) que os órgãos da Administração verifiquem se cada empenho inscrito em Restos a Pagar transcorreu, "sob a ótica patrimonial, o estágio do fato gerador" - ou seja, se cada um desses empenhos efetivamente ensejou a formação de uma obrigação por parte da União. Ora, a figura de "Restos a Pagar não exigíveis" não se coaduna com a lei maior das finanças públicas (que estabelece que o empenho da despesa gera obrigação para o Estado), nem com o princípio da anualidade orçamentária: por esse mecanismo, uma autorização orçamentária inserida num determinado orçamento é perene: basta que haja o subjetivo "interesse em exigir a obrigação ao credor" para que aquela despesa possa ser indefinidamente mantida autorizada. Estamos diante de um fenômeno que já foi descrito pela própria Secretária de Orçamento Federal, Dra. Célia Correa como "não é restos a pagar, é restos a fazer". Tendo em vista o enorme volume dessas supostas obrigações registradas nas contas da União, faz-se necessária uma contenção imediata dessa prática, reservando-se a figura dos Restos a Pagar exclusivamente para as situações originalmente previstas na Lei 4.320/64, que preservam no tempo exclusivamente as relações obrigacionais efetivamente configuradas (ainda que com condição pendente de implementar) no exercício em que foram empenhadas. Esta providência implicará, certamente, restringir o texto excessivamente elástico do art. 35 do Decreto 93.872/ 1986 - uma regulação de natureza permanente desta matéria melhor estaria numa lei permanente de finanças públicas, como bem salientou o Tribunal de Contas da União quando do parecer prévio às Contas do Governo do exercício de 2010. No entanto, a urgência em enfrentar a questão não permite que seja perdida a oportunidade de estabelecer, desde já, as regras para esse enfrentamento, mesmo que no imperfeito instrumento da lei de diretrizes orçamentárias. Nenhum impedimento constitucional haverá, por certo, na medida em que sob a atribuição de "orientar a elaboração da lei orçamentária anual", as LDOs federais têm abrigado (e o atual projeto as repete) uma plethora de disposições sobre execução orçamentária sem que qualquer impropriedade tenha sido constatada nessa aplicação da lei.

Por tais razões, entendemos que se faz necessário estabelecer regramento claro e rigoroso que, preservando a letra e o espírito da Lei 4.320/1964 e o princípio da anualidade orçamentária, torne irregular e coíba a inscrição em Restos a Pagar de qualquer ato de despesa do qual não tenha decorrido o efetivo fato gerador de obrigação (pendente ou não de implemento de condição). Desta forma, estaremos criando um instrumento de combate aos perniciosos "Restos a Fazer", que permitirá não só reconduzir as obrigações da União às disposições previstas na legislação mas também, por essa via, reduzir de forma sustentada o estoque acumulado desses compromissos, contribuindo para a sustentabilidade das contas fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º. É vedada a utilização, como medidas de compensação às renúncias de receitas na forma do art. 14, inc. II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, de excesso de arrecadação ou de quaisquer ajustes na programação orçamentária e financeira da despesa pública.

§ 5º. Excetua-se da vedação estabelecida pelo § 4º exclusivamente o eventual excesso de arrecadação nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 4.320/64, devidamente fundamentado e com justificativa para eventual subestimativa observada na lei orçamentária anual, desde que a renúncia de receita por ele compensada seja concedida exclusivamente durante o exercício em que é aprovada.

JUSTIFICATIVA

Grande parte da política econômica recente tem sido implementada por meio de desonerações fiscais e tributárias. Sem adentrar no questionável mérito dessa política para gerar crescimento sustentável, é preciso lembrar em qualquer caso que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o estabelecimento de compensações para renúncias de receita de forma a não ameaçar o equilíbrio das contas públicas.

Essa exigência vem sendo contornada de forma dissimulada e irresponsável pelo governo federal por meio da alegação de que o excesso de arrecadação em um dado exercício, ou mesmo o atropelo do contingenciamento de despesas, podem servir de compensação a essas medidas de renúncia de receitas. Trata-se de verdadeiro absurdo, que contraria a letra e o espírito da LRF, e que já foi apontado pelo Tribunal de Contas em mais de uma ocasião (Acórdãos 747/2010-TCU-Plenário e 3.437/2012-TCU-Plenário).

A presente emenda tem por objetivo deixar explícita essa vedação, para evitar qualquer pretexto que permita a continuidade dessa prática ilegal e lesiva às finanças públicas. A única exceção, já absorvendo os argumentos de excepcionalidades relativas a crises financeiras internacionais expendidos no citado Acórdão 3.437/2012-TCU-Plenário, é a possibilidade de concessão da renúncia em um único exercício com base no excesso de arrecadação desse mesmo exercício. Nesse horizonte temporal, e justificada a razoabilidade do excesso de arrecadação apurado, não haverá o comprometimento das finanças públicas que a LRF pretende prevenir com a exigência das compensações permanentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 14. O ato de que trata o caput, bem como os que o modificarem, bem como todo ato destinado a dar cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, deverá contemplar a execução, ao longo do exercício, de toda a despesa constante da respectiva programação orçamentária, vedada a fixação de tetos inferiores à dotação que lhe for destinada na lei orçamentária anual e eventuais créditos adicionais.

§ 15. Verificada qualquer situação na qual a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, inclusive pela constatação da possibilidade de aumento imprevisto de despesas obrigatórias ou do pagamento de Restos a Pagar, adotar-se-á os mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os critérios e parâmetros estabelecidos neste artigo, vedada a utilização para essa finalidade dos atos destinados a dar cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, ou de qualquer outro instrumento de programação financeira da despesa.

JUSTIFICATIVA

A Lei 4.320/1964 exige em seus artigos 47 a 50, com toda propriedade, que o Poder Executivo estabeleça um "quadro de cotas" financeiras de execução da despesa, com os objetivos de assegurar às unidades administrativas, em tempo útil, os recursos necessários para execução de seus objetivos, bem como manter o equilíbrio de tesouraria e evitar custos financeiros desnecessários.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 9º um mecanismo prudencial para assegurar a redução da despesa em caso de impossibilidade de manutenção das metas de resultado fiscal por insuficiência da arrecadação. Este mecanismo, ressalte-se, é definido em termos muito precisos pela LRF: tem prazo determinado para ocorrer (a cada bimestre), sob condições expressamente listadas (impossibilidade de cumprimento das metas de resultado fiscal previstas na LDO), com outra condição resolutiva muito clara (a necessidade de recomposição proporcional se verificada recuperação da arrecadação), e nos termos e critérios estabelecidos pela LDO.

Ambos os mecanismos são instrumentos de boa gestão financeira. Diferem, no entanto, em um ponto essencial: a programação da despesa prevista na Lei 4.320/1964 destina-se a executar a integralidade do orçamento (de fato, seu objetivo é literalmente "assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho"). A autorização legal para executar menos, ou para restringir o valor a ser aplicado a montantes menores que os fixados na lei orçamentária, está rigorosamente circunscrita às hipóteses de limitação de empenho e movimentação financeira exaustivamente descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As circunstâncias que ensejam a limitação de empenho e movimentação financeira têm ocorrido em muito contados casos desde a sanção da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, o Poder Executivo tem interpretado ampliativamente os dispositivos relativos à programação financeira da despesa, para implementar por seu intermédio o denominado "contingenciamento", consistindo na fixação para as unidades do próprio Executivo de limites de despesa anual inferiores àqueles previstos na lei orçamentária. Editando ao longo do ano sucessivos Decretos que estabelecem e atualizam a programação da despesa, o Executivo fixa discricionariamente tetos máximos para suas despesas, inferiores ao programado no orçamento, por prazo indeterminado.

A fixação arbitrária desse subteto por prazo indeterminado não tem amparo legal, e acarreta pesados custos econômicos e gerenciais. Em primeiro lugar, o fluxo de despesas da União passa a seguir critérios erráticos e reativos, completamente afastados de uma lógica macroeconômica. Esta situação foi exaustivamente discutida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 27/2009 - Plenário, que revela um quadro que contraria frontalmente os princípios de prudência e planejamento da gestão financeira consagrados na Lei de Responsabilidade Fiscal: "6.5 - Da dinâmica do contingenciamento durante o exercício As informações levantadas pela presente auditoria não permitiram concluir, definitivamente, a respeito de um padrão que se possa observar na dinâmica do contingenciamento executado durante o exercício. No entanto, foi possível extrair dados a respeito de parâmetros que, a princípio, parecem ser significativos no que tange à sequência do contingenciamento efetuado no decorrer do ano, são eles:



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920013

JUSTIFICATIVA

a) concorrência entre a execução das despesas primárias referentes ao orçamento em vigor com os restos a pagar (despesas primárias) referentes a orçamentos já encerrados. Ao que parece, os contingenciamentos efetuados durante o primeiro semestre estão fortemente relacionados à necessidade de honrar os compromissos assumidos mediante o registro de restos a pagar processados (liquidados). Como o pagamento de tais compromissos é uma despesa primária, é possível inferir que grande parte da execução de despesas primárias discricionárias do orçamento corrente sejam afetadas pelo término da execução de gastos referentes a exercícios encerrados.

b) desejo de evidenciar compromisso com o alcance das metas fiscais e incerteza sobre o comportamento das variáveis que determinam a necessidade de contenção de dispêndios primários.

Até o final do segundo quadrimestre o forte contingenciamento de despesas primárias parece estar relacionado com a necessidade do governo sinalizar aos agentes econômicos que as metas fiscais serão alcançadas sem maiores dificuldades e com a natural incerteza sobre o comportamento, no decorrer do exercício, de variáveis fundamentais para o alcance das metas fiscais, tais como: receitas primárias, despesas primárias obrigatórias e o crescimento real do PIB.

c) segurança quanto ao cumprimento da meta fiscal e quanto ao comportamento das referidas variáveis.

Os últimos meses do ano apresentam dinâmica totalmente diferente, uma vez que já se pode afirmar que as metas fiscais serão alcançadas, bem como já é possível prever, com menor grau de incerteza, o comportamento das receitas e das despesas primárias. Assim, a execução do orçamento dos dois últimos meses do exercício transcorre sem o contingenciamento observado nos meses anteriores.

O que se observa é que se formou um ciclo no qual o relaxamento da execução do orçamento ao final do ano acaba por concorrer com o orçamento do ano seguinte, o que faz com que a execução desse novo orçamento seja postergada para o final do exercício e, sucessivamente, acaba por comprometer o próximo orçamento. A título de exemplo, cabe citar o descontingenciamento de R\$ 2,3 bilhões em 12 de dezembro de 2006, com o Decreto n.º 5.983, e de R\$ 4 bilhões em 18 de dezembro de 2006 pelo Decreto n.º 6.309."

Mas não é apenas a condução macroeconômica que fica prejudicada: a eficiência da execução do gasto não pode ser mantida se os seus responsáveis não conhecem o fluxo de caixa projetado para o ano. Qualquer gestor que receba quatro bilhões de reais de orçamento no dia 18 de dezembro de um determinado exercício terá tão somente doze dias corridos para licitar, contratar e executar a despesa, o que evidentemente não é viável para qualquer contratação que não seja de menor porte. Esta distorção reforça os incentivos para um uso irregular da inscrição de Restos a Pagar, bem como para a realização de artifícios ilegais destinados a contornar esta intempestividade do recebimento dos recursos por meio de terceiros interpostos (Práticas denunciadas pelo Tribunal de Contas da União em inúmeras ocasiões, tais como os Acórdãos 1626/2003 (Relação 37/2003 - 1ª Câmara), 1810/2003 - Plenário). Com efeito, a lógica gerencial também passa longe do contingenciamento tal como hoje é praticado: "Do ponto de vista econômico, as inconsistências das aludidas previsões geram, entre outras consequências, diminuição da governança do setor público, pois afeta a capacidade de os gestores federais implementarem de maneira eficiente políticas públicas e diminuem a contribuição do superávit primário para a redução da dívida pública federal. De fato, quando o governo federal "erra" nas suas previsões de receitas nos decretos de contingenciamento, acaba postergando, para muito próximo do final do ano, a efetiva liberação dos recursos, para que as unidades orçamentárias empenhem, liquidem e paguem as despesas orçadas. Em consequência, surgem os restos a pagar, porque já não há tempo hábil para empenhar, liquidar e pagar várias dessas despesas ." ("Os impasses do contingenciamento." Mansueto Almeida. Valor Econômico, 02/03/2012.)

Não se questiona a necessidade de prudência no acompanhamento da situação fiscal, para que não ocorra insuficiência de receitas nem elevação do endividamento. Mas esta prudência deve adotar as formas institucionais previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que já contemplam a previsibilidade necessária à gestão eficiente também a nível microeconômico. A programação da despesa há de fazer-se, segundo a lei e a boa técnica econômica, para a execução da integralidade do orçamento distribuída ao longo do ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920013

JUSTIFICATIVA

Qualquer outra restrição a isto deve observar os procedimentos e critérios da limitação de empenho e movimentação financeira do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de descumprimento da legislação geral de finanças públicas e de incentivo à ineficiência na gestão financeira.

Neste diapasão, é preciso deixar claro que não se pretende retirar da gestão macroeconômica a possibilidade de antecipar a impossibilidade de cumprimento das metas fiscais também por previsão de aumento de despesas. Não adotamos, neste momento, a interpretação que o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal somente autoriza a limitação prudencial de empenho e movimentação financeira para os casos de insuficiência da arrecadação frente à previsão. Desta forma, acompanhamos também a evolução do Tribunal de Contas da União, que adota nos fundamentos do Acórdão 27/2009 – Plenário restrições a esta possibilidade, revendo tal posicionamento de forma explícita quando assevera, no Voto condutor do Acórdão 940/2011 – Plenário, que [...] não é somente a frustração da receita que pode proporcionar o contingenciamento do orçamento. Como bem ressaltou o Relator a quo, Ministro Benjamin Zymler, "diversos fatores podem interferir na obtenção do resultado primário do exercício, fixado na LDO: frustração de receita, execução do orçamento de exercícios anteriores (restos a pagar), aprovação de crédito adicional à conta de resultado de exercícios anteriores e aumento do valor do PIB, quando as metas são projetadas como um percentual do produto interno".

No entanto, é preciso inserir a consideração deste fator, de forma explícita, transparente e ordenada, dentro do mecanismo prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal como garantia da própria higidez das finanças públicas. Não basta alegar que haverá queda de receitas, ou elevação de despesas obrigatórias, como atualmente se faz para editar os Decretos de programação financeira: é necessário demonstrar tais fatores, e acionar os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal se e quando tais fatores representarem impossibilidade de cumprimento da meta fiscal. Somente então se faz possível reduzir, para todo o ano, as dotações orçamentárias autorizadas às unidades administrativas. Esta mudança de atitude, radical em relação ao que hoje se pratica, representa providência de há muito necessária, que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal encomenda à LDO, e cuja premência foi recordada ao Congresso pelo TCU desde 2009, quando no mencionado Acórdão 27/2009 – Plenário a Corte de Contas deliberou:

"9.1. recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamento e Fiscalização do Congresso Nacional que adote as providências a seu cargo no sentido de que o Congresso Nacional reveja os atuais critérios constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no intuito de regular a ação do Poder Executivo quanto ao contingenciamento baseado em previsão de aumento de despesas e fazer cumprir as determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às razões do contingenciamento; "

Devemos mais uma vez repisar que não se trata de qualquer elaboração sobre "orçamento impositivo", figura que encontra-se neste momento em elaboração de seus contornos conceituais no Congresso Nacional. Pretende-se, tão somente, que as limitações ao cumprimento do previsto na lei do orçamento sigam rigorosamente os procedimentos e critérios previstos na LRF, com vistas à segurança que esta Lei confere ao patrimônio público. Não fica o Executivo "obrigado" a executar todo o orçamento, mas tão somente obrigado a evidenciar rigorosamente as razões para a sua não-execução. De passo, oferece-se um instrumento capaz de reduzir as incertezas decorrentes da elevada execução de Restos a Pagar: na medida em que se aponta nos Decretos de programação financeira a parcela prevista de pagamentos de Restos a Pagar, reduz-se a incerteza quanto ao comportamento dessa variável e, simultaneamente, a possibilidade de utilização clientelística da opção entre pagar despesas do exercício ou Restos a Pagar. O instrumento para isto é simples: inserir na LDO aquilo que, com ênfase, a Lei de Responsabilidade Fiscal lhe encomenda – os critérios e parâmetros para a limitação de empenho e movimentação financeira, neles deixando claro que não se equiparam aos Decretos de programação financeira e que qualquer situação que nestes se identifique capaz de ameaçar o cumprimento das metas deverá seguir o procedimento uniforme da LRF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único O Poder Executivo manterá permanentemente atualizada na internet tabela com a relação das ações e projetos que compõem o PAC e o Programa Brasil sem Miséria, nas três esferas da lei orçamentária anual, bem como das eventuais ações não-orçamentárias incluídas nos dois programas, especificando pelo menos:

I) a programação orçamentária da ação, pelo menos ao nível de subtítulo, para aquelas contempladas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II) a descrição física e localização geográfica da ação, inclusive para as não contempladas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

III) os cronogramas físico-financeiros planejado e executado para a ação.

JUSTIFICATIVA

O PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) é o principal programa de investimentos do país, espinha dorsal das políticas econômica, social e produtiva do governo. No entanto, não existe qualquer repositório oficial que discrimine todas as ações que o compõem, em todas as esferas (fiscal, seguridade social, investimentos e ações não-orçamentárias). Parece inacreditável esta afirmação, mas fixe-se o leitor: se agora quiser saber quais são todas as ações do PAC, seus valores e cronogramas, onde irá encontrá-las ? Certamente não será na página oficial do Programa (www.pac.gov.br), onde reluzem balanços, relatórios e prestações de contas que são listagens de apresentações de slides PowerPoint com belas imagens e alguns dados sintéticos sobre algumas das obras. Mas em nenhum lugar o público dispõe de tabelas com todas as obras, seus valores, cronogramas, programação orçamentária, ou dados necessários para qualquer controle mais preciso do andamento desse programa. Existem algumas marcações parciais no orçamento (indiretamente, através do "indicador de resultado primário" previsto na própria LDO), mas trata-se de visão apenas parcial - tanto porque muitos programas não abrangem as obras individualizadamente (as ações incorporam muitas obras de natureza distinta), quanto pelo fato de que a informação sobre a execução individualizada das ações do orçamento de investimentos (bem como a própria alteração do orçamento por meio de créditos adicionais) não estarem disponíveis para consulta pública - sem falar de quaisquer outras ações não-orçamentárias que possam estar incluídas no Programa . O mesmo ocorre com o recentemente lançado Programa Brasil sem Miséria. Tal situação ofende o princípio de publicidade que deve reger a execução da despesa pública, bem como os princípios gerais de transparência na Administração Pública, que vêm de ser ressaltados pela recente entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2012). A omissão ganha contornos graves quando se constata que as ações do PAC são exatamente a prioridade da Administração Pública Federal, conforme o artigo 4º do próprio projeto de LDO. Rememorando a advertência lançada já em 2012 pelas Consultorias de Orçamento do Senado e da Câmara na Nota Técnica que analisou o PLDO/2013, que continha a mesma omissão:

"O PLDO 2013 determina apenas, no art. 4º, caput, do texto, que as prioridades para 2013 correspondem genericamente às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e do Programa Brasil sem Miséria - PBSM.

O PAC é uma designação cunhada para expressar um conjunto de ações do governo. Não é um programa orçamentário. Além disso, é gerido apenas pelo Poder Executivo, que define privativamente as ações do Programa [Decreto nº 6.025, de 2007].

O PBSM, por igual, não se constitui em programa de ações exclusivamente orçamentárias, haja vista que sua finalidade não é apenas entregar bens a essa parcela da sociedade, mas também garantir direitos e assegurar o exercício pleno da cidadania [Decreto nº 7.492, de 2011].

Ademais, a mera indicação das ações constantes do PAC e do PBSM, sem relacioná-las, como o faz o PLDO 2013, não atende ao mister de publicidade, porque, sendo tais "programas" desprovidos da nomenclatura orçamentária, configuram-se, na verdade, em denominação vaga da ação governamental, pois não são conhecidos a priori, além do que, conforme as regras vigentes, fica a critério único do Poder Executivo escolher o rol programático.

Disso decorre que o PLDO 2013, se convertido em lei tal como consta, não atenderia plenamente à Constituição Federal, porque a finalidade da lei de diretrizes é basicamente orientar a elaboração do orçamento. Além disso, as programações orçamentárias inerentes àqueles programas não estão especificadas no Projeto,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920014

JUSTIFICATIVA

transformando as prioridades em objeto desconhecido e impreciso, fora da necessária aferição do Congresso Nacional e da sociedade."

Faz-se mister, portanto, estabelecer a obrigatoriedade de publicação da relação atualizada e detalhada de todas as ações e projetos qjue compõem o PAC e o PBSM, inclusive na internet, de forma a sanar esta inacreditável ofensa ao princípio constitucional da publicidade que subsiste até hoje.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 88

TEXTO PROPOSTO

Art. 88-A. A partir da entrada em vigor desta Lei, qualquer empréstimo ou financiamento concedido pelas agências financeiras oficiais que não sejam classificadas como banco comercial, banco múltiplo ou banco de investimento, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional, mesmo que concedidos indiretamente por meio de agentes, bem como qualquer operação de emissão de debêntures e outros títulos e valores mobiliários e de aquisição de participação acionária pelos mesmos entes, conterão obrigatoriamente cláusula contratual expressa de consentimento do mutuário, tomador ou beneficiário, na forma do art. 1º, § 3º, inc. V, da Lei Complementar no 105 de 10 de janeiro de 2001, para a divulgação, por quaisquer meios e em quaisquer situações, da identidade do beneficiário, valor, encargos contratuais, cronogramas de concessão e amortização e estado do cumprimento das obrigações contratuais relativas ao empréstimo, financiamento, emissão ou participação.

§ 1º. Aplica-se a exigência do caput a qualquer novação, modificação ou termo aditivo que vier a ser celebrado a partir da entrada em vigor desta Lei em relação a qualquer operação já formalizada.

§ 2º. Os relatórios de que trata o § 5º, inciso I, do art. 87 desta Lei incluirão anexo específico com a relação, por linha de crédito ou modalidade operacional, de todas as operações às quais forem aplicados o caput ou o § 1º, deste artigo, com as informações nele constantes, sem prejuízo de qualquer outra que a instituição financeira deseje acrescentar.

JUSTIFICATIVA

A principal aplicação de recursos públicos em fomento econômico vêm sendo os financiamentos do grupo BNDES. Esta modalidade de subvenção e aplicação de recursos públicos padece, porém, de uma opacidade lamentável que torna impossível uma avaliação minimamente informada da qualidade, da equidade e dos efeitos econômicos dessas operações. Frente a inúmeras denúncias de favorecimentos, de ineficácia, baixa efetividade e de prejuízo à concorrência das maciças injeções subvencionadas de dinheiro público em empresas privadas promovidas por essa instituição (e em menor escala por outras agências de fomento), o governo federal opõe de forma irredutível o argumento do sigilo bancário para não permitir qualquer tipo de escrutínio independente dessas operações por parte do Legislativo, dos órgãos de controle e da sociedade.

De um ponto de vista formal, a redação incondicional e maximalista da lei de sigilo bancário (Lei Complementar no 105 de 10 de janeiro de 2001) realmente dá cobertura a essa ocultação. Ainda que se pudesse discutir a prevalência dessa norma sobre o princípio constitucional da publicidade na aplicação dos recursos públicos, poucos resultados se haveria de colher mediante uma confrontação direta.

É mandato constitucional da LDO, porém, direcionar a aplicação dos recursos financeiros das agências de fomento. Nessa condição, pode estabelecer condicionalidades para aplicação de recursos públicos a esse título, uma das quais será exatamente o cumprimento do princípio da publicidade. Para tanto, prevê-se a obrigatoriedade de que o beneficiário do crédito (ou modalidades similares) assina, previamente à formalização da operação, com a divulgação das informações básicas acerca do benefício que recebeu. Desta forma, a divulgação dessas informações não configurará violação do dever de sigilo, e não se violarão direitos individuais dos mutuários (uma vez que são livres de contratar ou não sob essas condições, da mesma forma que a União é livre de exigir que se cumpra a Constituição na aplicação dos recursos públicos). Parafraseando declaração do então Presidente do Supremo Tribunal Federal quando defendia a divulgação individualizada dos salários dos agentes públicos, "é o preço que se paga pela fruição de benefícios do crédito público num estado de direito democrático".

De notar-se que essa exigência já contempla todas as cautelas relativas à posição concorrencial de bancos estatais: ao excluir bancos comerciais, bancos múltiplos e bancos de investimento, não atinge empresas que operem em condições concorrenciais, como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Ainda que seja discutível, em princípio, excluir a aplicação do princípio a essas instituições, a sua não-inclusão permite calar por completo qualquer sofisma que alegue, como pretexto para não dar a conhecer o que se faz com os recursos públicos em favorecimento dos grandes grupos econômicos, a fragilização da posição concorrencial desses bancos no mercado. Os destinatários dessa



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920015

JUSTIFICATIVA

nova obrigação (BNDES, suas subsidiárias, FINEP, etc.) não estão sujeitos à concorrência e portanto não necessitam da proteção do sigilo para si próprios. Quanto ao sigilo concorrencial dos tomadores, como já dito, cabe a eles próprios decidirem se os custos da transparência superam os benefícios que extrairão do favorecimento recebido com dinheiro público.

Naturalmente, essa abertura das operações à publicidade é complementada, no parágrafo segundo, pela exigência de que as instituições financeiras abrangidas pelo comando legal divulguem ativamente, nos relatórios a que já são obrigadas, as operações realizadas, de forma a deixar claro para a sociedade qual é o destino, quem são os beneficiários, dos recursos públicos aplicados no fomento empresarial.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º As propostas recebidas na forma deste artigo serão incorporadas pela totalidade de suas receitas e despesas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2014, exceto nas hipóteses dos arts. 99, § 3º, e 127, § 5º, da Constituição Federal, cuja ocorrência exige a demonstração quantitativa e qualitativa, na Mensagem de que trata o art. 11 desta Lei, da incompatibilidade das propostas com limites desta lei de diretrizes orçamentárias, bem como especificação das razões e da memória de cálculo dos ajustes eventualmente realizados.

JUSTIFICATIVA

Os lamentáveis incidentes do ano de 2011 relativos ao encaminhamento das propostas orçamentárias do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, que quase alcançaram as proporções de crise institucional, não podem ver-se repetidos, sob pena de grave ameaça ao princípio republicano da separação de Poderes. Naquela ocasião, os Poderes encaminharam suas propostas ao Executivo e estas não foram incorporadas em sua totalidade no PLOA/2012. Posteriormente, em obediência a medida cautelar deferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional tão somente cópias dos Avisos com as propostas originais.

Ora, tais procedimentos representam afronta à Constituição: determinam os seus artigos 99, § 1º, e 127, § 3º, que as propostas do Judiciário e Ministério Público serão por eles elaboradas dentro dos limites e parâmetros fixados nas leis de diretrizes orçamentárias. Apenas quando tais limites forem descumpridos é que poderia o Poder Executivo ajustar as propostas, e exclusivamente para restaurá-las na observância do quanto especificado na LDO, como determinam os artigos 99, § 3º, e 127, § 5º constitucionais. Esta é a interpretação constitucional confirmada por remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : compete ao Executivo demonstrar a incompatibilidade da proposta com a LDO, sendo-lhe vedado recusar discricionariamente a proposta dos demais Poderes.

Tais determinações foram, infelizmente, descumpridas no lamentável episódio: a mera remessa de cópias das propostas originais em bruto não se equipara ao dispositivo constitucional, pois na medida em que se distinguem das parcelas incorporadas ao projeto de lei orçamentárias representariam verdadeiras emendas aditivas à despesa sem fonte de recursos indicada, o que impediria automaticamente o seu atendimento pelo Legislativo, a teor do art. 166, § 3º, inc. II da Carta Magna. Fossem legítimas as propostas de Judiciário e Ministério Público à luz da Constituição, a sua compatibilização com as metas de resultado fiscal haveria de ser feita pelo próprio Executivo, com a redução de outras despesas em montante equivalente .

Mais grave ainda, o fundamento constitucional do atendimento ou não à LDO passou ao largo da discussão: em nenhum momento, qualquer das partes arguiu ou sustentou matéria fática que permitisse enquadrar (ou não) a alteração das propostas aos dispositivos constitucionais que permitem esse ajuste. Nada havia a respeito em todo o PLDO correspondente nem na Mensagem presidencial que o encaminhou, e o encaminhamento posterior das cópias das propostas originais menciona tão somente a oposição de mérito do Executivo à despesa, com omissão da sua adequação ou não aos parâmetros da LDO/2011. Sem abordar frontalmente a pergunta relativa à adequação à LDO, não se deslinda o confronto constitucional. Este é o cerne da questão, que pretendemos enfrentar nesta LDO em defesa dos princípios constitucionais orçamentários e da independência dos Poderes: a exigência de que a eventual objeção do Executivo às propostas dos demais Poderes e órgãos autônomos evidencie qual é a inadequação evidenciada na proposta em relação à LDO, demonstrando-a quantitativa e qualitativamente, sob pena de descumprimento ostensivo de mandamento constitucional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único Inciso III

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Integram o Orçamento da Seguridade Social a que se refere o art. 165 § 5º, inc. III da Constituição Federal as contribuições arrecadadas pela União em nome das entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, bem como as transferências das mesmas contribuições às entidades beneficiárias.

§ 3º Integram o Orçamento Fiscal a que se refere o art. 165 § 5º, inc. II da Constituição Federal as operações de "colocação direta de títulos", pelas quais a União ou qualquer dos órgãos integrantes do adquiere ativos, quita passivos ou transfere renda a entidades públicas ou privadas por meio da emissão e entrega direta de títulos mobiliários federais a terceiro, mesmo que a monetização dos mencionados títulos seja realizada em momento posterior.

§ 4º Excetuam-se do disposto no § 3º, exclusivamente, as operações de troca, junto a terceiros, de títulos públicos mobiliários federais por outros títulos de mesma natureza mas de modalidade ou características financeiras distintas, para fins de gestão de carteira da dívida pública, bem como das operações realizadas entre a União e o Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo segundo proposto trata das contribuições vertidas pelas empresas ao chamado "Sistema S" (entidades tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e outras constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários). Estas contribuições são hoje excluídas, de forma reflexa, dos orçamentos da União, vez que na definição da abrangência dos orçamentos fiscal e da seguridade o art. 115 da LDO/2013 (tal como o artigo 107 do PLDO/2014) define, de forma elíptica, tão somente que tais entidades deverão divulgar trimestralmente na internet, "os valores arrecadados e a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região", bem como os respectivos orçamentos, a estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico

Independentemente da suficiência ou não dessa regra para a transparência da gestão desses recursos pelos destinatários finais (os serviços sociais autônomos), a exclusão da arrecadação que a União, em nome deles, faz das respectivas contribuições compulsórias representa uma violação frontal ao princípio da universalidade orçamentária. Diz a lei geral de finanças públicas, ainda vigente (Lei no 4.320, de 17 de março de 1964):

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

Ora, nenhuma dúvida há que as contribuições ao Sistema S são de natureza tributária, fixadas em lei, de observância compulsória pelos contribuintes, e arrecadadas diretamente pela União. Não se trata, tampouco, de matéria de pouca materialidade: transitaram pelo caixa da União, em apenas três anos de 2008 a 2010, um total de R\$ 22,9 bilhões de reais de contribuições arrecadadas para essas entidades. No entanto, esse significativo montante de recursos somente pode ser apurado mediante consulta aos demonstrativos analíticos de fluxo de caixa da Previdência Social, não estando



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920018

JUSTIFICATIVA

disponível na informação orçamentária e, mais grave, não sendo submetido à deliberação parlamentar em conjunto com a totalidade dos valores da receita e despesa a cargo da União, o que é expressamente exigido pelos demonstrativos legais citados e constitui a essência jurídica do princípio da universalidade.

Desta forma, todo esse caudal de recursos transita pela União, é arrecadado coercitivamente pelos órgãos tributários, e é transferido a terceiros, sem que nada disso conste do orçamento. Não é cabível que o Parlamento possa deliberar sobre o orçamento da seguridade social sem sequer saber, no ato de votação, a proporção relativa de mais este tributo e de mais esta despesa sobre as finanças públicas. Nossa proposta, como não poderia deixar de ser, é a de que constem no orçamento a arrecadação feita pela União em nome das entidades do Sistema S e a transferência a essas entidades. Perceba-se que aqui não se altera rigorosamente nada da autonomia de gestão que se pretenda dar a estas entidades, pois rigorosamente nenhum procedimento delas é submetido às regras do orçamento. Incorpora-se ao orçamento apenas operações feitas pela própria Administração Direta da União e pelo INSS (a arrecadação e a transferência dessas contribuições), operações estas que jamais poderiam ter sido afastadas da lei de meios. Desta forma, o orçamento da União passa a refletir com precisão a totalidade da carga de tributos imposta às empresas e a totalidade da aplicação desses recursos (ainda que, neste caso, apenas se reflita no orçamento a entrega às entidades para que as apliquem em suas finalidades institucionais). Naturalmente, a evidenciação desse esforço econômico de manutenção dessas entidades permitirá, em momento futuro, ampliar a discussão sobre a governança desse tipo de serviço social e os resultados que oferece ao trabalhador.

Os dois parágrafos seguintes procuram coibir uma das mais danosas práticas de "contabilidade criativa" (ou fraude fiscal) cometidas atualmente pelo governo federal. Por esse mecanismo perverso, a União eleva o seu endividamento (emitindo os títulos) mas não monetiza os títulos imediatamente. Em lugar de lançá-los ao mercado, captar os recursos e aplicar em finalidades de política pública (como a capitalização de instituições financeiras e de empresas estatais), opta por entregar os títulos e deixar que esses beneficiários os levem ao mercado. Ora, o que ocorre nessa transação, sob qualquer ponto de vista, é a entrega aos beneficiários de recursos monetários provenientes dos cofres públicos federais, por meio do aumento do endividamento da União, o que representa exatamente o tipo de ato governamental que deve constar do orçamento - não se confundindo, portanto, com outros tipos de disposição do patrimônio público como seria a doação de um terreno ou outro bem físico. A omissão desse tipo de transação do orçamento não pode ser defendida com base no formalismo vazio de que não se trata de fluxos diretamente monetários - esse sofisma tenta fazer a forma prevalecer sobre a essência, o que não é aceito nem pelas normas contábeis - especialmente sob as novas NCASP harmonizadas com os padrões internacionais - nem mesmo pela Lei 4320/64, que consagra o princípio da universalidade.

Assim, a emenda assegura que esse tipo de despesa não seja mais artificialmente dissimulado da sociedade, sendo decidido integralmente dentro do processo orçamentário. Para que não haja qualquer alegação de que se estaria a prejudicar a administração de portfólio da dívida pública, a redação dos dispositivos é explícita em não abranger a totalidade das emissões de dívida, mas tão somente as que se caracterizem como emissão direta de títulos, excluindo ainda qualquer operação dessa natureza que represente apenas operação de refinanciamento ou alteração da composição da carteira de títulos pelo Tesouro, bem como a entrega de títulos ao Banco Central. Essas duas últimas modalidades de transação podem, eventualmente, envolver colocação direta de títulos mas, pela sua natureza, não representam a execução disfarçada de despesas que caracteriza as demais operações desse tipo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

"XI - outras despesas correntes de caráter inadiável até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;"

JUSTIFICATIVA

Uma das atribuições mais importantes da LDO é estabelecer regras provisórias para execução da despesa da União enquanto não sancionada e publicada a lei orçamentária anual. Isto porque é teoricamente possível (e na prática ocorreu mais de uma vez) que o Congresso Nacional não consiga concluir a tramitação da LOA até o início do exercício a que se refere (ou mesmo que o Legislativo a conclua no prazo constitucional de vinte e dois de dezembro, o que dá ao Executivo prazo de sanção que também pode abranger parte do exercício seguinte). Em todos estes casos, ficará a União desprovida de qualquer instrumento para o desembolso dos recursos públicos de acordo com o procedimento constitucional, o que poderia acarretar a paralisa da ação estatal.

As LDOs federais têm contemplado estas regras, com grande regularidade, desde a edição da Constituição. A cada ano, porém, o Projeto do Executivo traz a demanda de ampliação do rol de despesas a executar nessa condição, demanda esta que é sistematicamente rejeitada pelo Legislativo, que exige a manutenção de sua prerrogativa constitucional de dispor sobre o gasto público mediante a autorização orçamentária. Neste ano, não foi diferente: o projeto traz no seu art. 52 uma relação de despesas que podem ser executadas enquanto não for sancionada a lei de orçamento. Essa relação pretendida traz, além dos tradicionais desembolsos inadiáveis (obrigações constitucionais e legais, verbas de natureza alimentar, ações de resposta a calamidades, etc.), o pleito de poder realizar também "investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC" e "despesas no âmbito do Orçamento de Investimento, exceto para o início de novas obras", bem como especificar qualquer despesa como inadiável.

Esta demanda apresenta-se desarrazada: se permitidas tais despesas, praticamente todo o orçamento estará automaticamente aprovado na forma do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo. Isto significa retirar do Congresso Nacional a quase totalidade das decisões orçamentárias, uma vez que o seu pronunciamento passa a ser dispensável para a execução, ao longo do exercício, de praticamente todos os gastos.

As Consultorias de Orçamento também apontaram essa distorção em dispositivo similar do PLDO/2013:

Por meio do art. 50, o PLDO 2013 traça normas necessárias à continuidade da ação pública, mesmo quando tarda a sanção do projeto de lei orçamentária anual. Nesse contexto, tem-se admitido um rol de temas e objetos para os quais a despesa pública pode ser executada, desde que nos limites dos créditos orçamentários propostos no PLOA e de acordo com as condições estabelecidas pela própria LDO.

No entanto, ao encaminhar o PLDO 2013, o Poder Executivo propõe mudanças. Em primeiro lugar, permite a execução de qualquer despesa que entenda ser de caráter inadiável. Essa proposta, por si só, dispensaria todas as demais, pois é abrangente o suficiente para que o governo execute todo o orçamento sem depender da aprovação da LOA pelo Congresso Nacional, ainda que na forma de duodécimo por mês.

A seguir, amplia o rol de temas e objetos passíveis de execução, acrescentando os investimentos e as inversões financeiras do PAC, bem como as despesas que compõem o Orçamento de Investimento, exceto quando se tratar de obras novas.

Entende-se que as despesas do PAC e as do Orçamento de Investimento, por seu vulto e importância, devem submeter-se ao crivo do Congresso Nacional, que sobre elas deve dispor. Como as despesas do PAC não se encontram definidas por lei em sentido estrito, o Poder Executivo pode incluir ou excluir ação nesse programa, de modo a viabilizar a execução orçamentária nos termos autorizados no referido art. 50.

Portanto, permanecendo como proposto, o dispositivo pode desestimular o governo a envidar esforços pela aprovação do PLOA 2013 no Congresso Nacional.

A prevalecer esta intenção, a deliberação parlamentar torna-se desnecessária na prática para a execução da despesa, numa inversão completa dos valores constitucionais. Pior, a perspectiva de poder executar o seu próprio orçamento contido na Proposta pode induzir o



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920020

JUSTIFICATIVA

Executivo a mobilizar esforços para obstruir ou adiar a votação orçamentária, prejudicando ainda mais a Administração Pública.
Por isto, é inescapável a posição pela supressão dessas pretensões contidas no Projeto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Uma das atribuições mais importantes da LDO é estabelecer regras provisórias para execução da despesa da União enquanto não sancionada e publicada a lei orçamentária anual. Isto porque é teoricamente possível (e na prática ocorreu mais de uma vez) que o Congresso Nacional não consiga concluir a tramitação da LOA até o início do exercício a que se refere (ou mesmo que o Legislativo a conclua no prazo constitucional de vinte e dois de dezembro, o que dá ao Executivo prazo de sanção que também pode abranger parte do exercício seguinte). Em todos estes casos, ficará a União desprovida de qualquer instrumento para o desembolso dos recursos públicos de acordo com o procedimento constitucional, o que poderia acarretar a paralisia da ação estatal.

As LDOs federais têm contemplado estas regras, com grande regularidade, desde a edição da Constituição. A cada ano, porém, o Projeto do Executivo traz a demanda de ampliação do rol de despesas a executar nessa condição, demanda esta que é sistematicamente rejeitada pelo Legislativo, que exige a manutenção de sua prerrogativa constitucional de dispor sobre o gasto público mediante a autorização orçamentária. Neste ano, não foi diferente: o projeto traz no seu art. 52, § 4o, uma permissão genérica para executar todas as despesas constantes do Projeto na proporção de um doze avos ao mês enquanto não for sancionada a lei de orçamento. Essa relação pretendida traz, além dos tradicionais desembolsos inadiáveis (obrigações constitucionais e legais, verbas de natureza alimentar, ações de resposta a calamidades, etc.), o pleito de poder realizar também toda e qualquer despesa, sujeitas tão somente à cota duodecimal em relação ao Projeto. Esta demanda apresenta-se completamente desarrazoada: se permitidas tais despesas, literalmente todo o orçamento estará automaticamente aprovado na forma do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo. Isto significa retirar do Congresso Nacional a totalidade das decisões orçamentárias, uma vez que o seu pronunciamento passa a ser dispensável para a execução, ao longo do exercício, de todos os gastos.

As Consultorias de Orçamento também apontaram essa distorção em dispositivo similar do PLDO/2013:

Por meio do art. 50, o PLDO 2013 traça normas necessárias à continuidade da ação pública, mesmo quando tarda a sanção do projeto de lei orçamentária anual. Nesse contexto, tem-se admitido um rol de temas e objetos para os quais a despesa pública pode ser executada, desde que nos limites dos créditos orçamentários propostos no PLOA e de acordo com as condições estabelecidas pela própria LDO.

No entanto, ao encaminhar o PLDO 2013, o Poder Executivo propõe mudanças. Em primeiro lugar, permite a execução de qualquer despesa que entenda ser de caráter inadiável. Essa proposta, por si só, dispensaria todas as demais, pois é abrangente o suficiente para que o governo execute todo o orçamento sem depender da aprovação da LOA pelo Congresso Nacional, ainda que na forma de duodécimo por mês.

A seguir, amplia o rol de temas e objetos passíveis de execução, acrescentando os investimentos e as inversões financeiras do PAC, bem como as despesas que componham o Orçamento de Investimento, exceto quando se tratar de obras novas.

Entende-se que as despesas do PAC e as do Orçamento de Investimento, por seu vulto e importância, devem submeter-se ao crivo do Congresso Nacional, que sobre elas deve dispor. Como as despesas do PAC não se encontram definidas por lei em sentido estrito, o Poder Executivo pode incluir ou excluir ação nesse programa, de modo a viabilizar a execução orçamentária nos termos autorizados no referido art. 50.

Portanto, permanecendo como proposto, o dispositivo pode desestimular o governo a envidar esforços pela aprovação do PLOA 2013 no Congresso Nacional.

A prevalecer esta intenção, a deliberação parlamentar torna-se desnecessária na prática para a execução da despesa, numa inversão completa dos valores constitucionais. Pior, a perspectiva de poder executar o seu próprio orçamento contido na Proposta pode induzir o Executivo a mobilizar esforços para obstruir ou adiar a votação orçamentária, prejudicando ainda mais a Administração Pública.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920021

JUSTIFICATIVA

Por isto, é inescapável a posição pela supressão dessas pretensões contidas no Projeto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. 109-A O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2014, cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos previstos na lei orçamentária anual, ainda que executados de forma descentralizada mediante transferência de recursos a outro ente da Federação ou entidade privada, devendo contemplar no mínimo os dados relativos a:

I - número de identificação único e coordenadas geográficas de cada obra ou serviço;

II - descrição e características da obra ou serviço, na forma do regulamento;

III - dimensões quantitativas, com as respectivas unidades de medida;

IV - valor estimado da obra ou do serviço, indicando a metodologia de apuração, bem como programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para a obra a cada exercício;

V - cronogramas e grau de execução da obra, com indicação da data de referência e metodologia de apuração e fiscalização;

VI - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

§ 1º O cadastro informatizado unificado terá o seu acesso integralmente franqueado à consulta pública irrestrita na rede mundial de computadores para fins de controle social.

§ 2º Não poderão ser celebrados contratos nem emitidos empenhos sem o registro prévio da obra ou serviço no referido cadastro informatizado unificado.

§ 3º As informações de que trata o caput serão atualizadas no mínimo na periodicidade fixada em regulamento, sem prejuízo da atualização obrigatória sempre que houver modificações contratuais que as afetem.

JUSTIFICATIVA

Retomo uma exigência insistentemente formulada pelo próprio Congresso Nacional, e que foi objeto de um dispositivo da LDO/2012 posteriormente vetado pelo Poder Executivo. Trata-se da necessidade do governo federal dispor de um sistema de gerenciamento global das obras públicas que realiza: por incrível que possa parecer, a União não sabe hoje quantas e quais obras estão em andamento (ou paralisadas) bancadas com seus recursos. Não existe um cadastro central de obras, e nem sequer cadastros em todos os ministérios, empresas ou autarquias. Sem esse instrumento, qualquer gerenciamento do investimento em infraestrutura se faz sem a visão do todo, ficando os formuladores de política limitados a decidir sobre a parcela ou segmento de obras que conseguem visualizar. Já tramita, inclusive, o Projeto de Lei do Senado no 439, de 2009, que tem por objeto exatamente a obrigatoriedade legal de criação desse cadastro nacional de obras financiadas por recursos federais. A justificação desta proposição, à qual tive a honra de apresentar parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sintetiza com muita propriedade os prejuízos dessa situação:

O grande volume de obras empreendidas pela União ou por ela custeadas, cumulado com um histórico de desestruturação gerencial na execução e controle das despesas correspondentes, faz com que a gestão das obras públicas se ressinta das informações mais básicas sobre o esforço de edificar no qual a Administração Federal se haja envolvido. Em síntese, a União desconhece quantas obras foram iniciadas, quantas foram concluídas e - pior - quantas estão em andamento.

Esta fragilidade inaceitável nos mecanismos de controle de gestão do setor público vem sendo apontada pelo Tribunal de Contas da União desde 2007; o Acórdão 1.188/2007 - Plenário já determinava ao Executivo a criação de um cadastro único de obras no governo federal. A urgência no início das providências para solucionar esta falha faz com que a inserção de um comando mais simplificado na própria LDO seja necessária para antecipar o início das providências de criação desse instrumento de gestão.

O veto apostado ao dispositivo que constou da LDO/2012 não se sustenta em razões críveis: a Mensagem de Veto alega inicialmente que uma ambiguidade no texto do artigo faria com



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920022

JUSTIFICATIVA

que se confundissem diferentes tipos de despesas e fosse inviável o cumprimento da exigência; adicionalmente, o conjunto de obras envolvida seria por demais heterogêneo envolvendo desde pequenas obras a grandes projetos; por fim, os projetos relevantes do Governo estariam englobados no PAC para os quais há sistema de monitoramento específico. Trata-se de três sofismas: quanto a uma eventual ambiguidade, o espírito do dispositivo é bastante claro, e qualquer dúvida seria afastada por uma regulamentação adequada a cargo do próprio Executivo; a heterogeneidade das obras a cadastrar é exatamente um dos principais motivos da necessidade do cadastro único, uma vez que gerenciar esta complexidade de objetos não prescinde de uma base mínima de informação; por fim, ainda que a alegação sobre a disponibilidade de informação sobre o PAC vier a mostrar-se verdadeira (o que é duvidoso, conforme emenda por nós apresentada ao art. 4º deste PLDO/2014), não é suficiente cobrir apenas um segmento das obras públicas, já que a própria razão do cadastro é a abrangência total dessa atividade; nada impede, por outro lado, que o sistema de monitoramento do PAC seja utilizado para cumprir a finalidade de cadastro geral de obras públicas, caso reúna as condições técnicas para tanto.

Quanto à pertinência do assunto com as atribuições da LDO, surge evidente da missão que lhe encomenda o art. 4º, inc. I, alínea 'e' da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispor sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. Poucas medidas têm mais impacto no controle de custos e avaliação de resultados do vultoso investimento em obras públicas que a formação de uma base inicial de informação que permita um gerenciamento integrado que hoje é impossível pela simples falta dos dados.

Assim, propomos a reafirmação do comando já constante de LDO anterior, agora com redação mais precisa para não dar ensejo a alegações de ambiguidade, de forma a antecipar as medidas de criação desse instrumento indispensável para a eficiência no investimento público.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Art. 18-A. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 e os créditos suplementares, especiais e extraordinários, somente conterão ações ou subtítulos novos que contemplem a destinação de recursos a obras em ativos públicos federais que são objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros alheios à Administração Federal se constar do próprio descritor da ação ou do subtítulo a individualização do número e da data de publicação no Diário Oficial da União do aditivo contratual que tenha por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou arrendamento em função dos efeitos da obra ou serviço objeto da despesa.

Parágrafo único A partir da entrada em vigor desta Lei, a execução física, financeira e orçamentária de qualquer despesa relativa a obras nos ativos públicos federais de que trata este artigo, ainda que na forma de pagamentos em Restos a Pagar, fica condicionada à prévia formalização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato respectivo e à retificação na descrição da programação, na forma definida no caput.

JUSTIFICATIVA

O orçamento federal assiste há vários anos uma situação intolerável, sob o ponto de vista jurídico e econômico, no que se refere aos bens de infra-estrutura (em especial, rodovias e ferrovias) concedidos ou arrendados a empresas privadas. No período entre 2007 e 2011, o governo federal gastou pelo menos 623 milhões de reais apenas com obras em ferrovias que foram concedidas ou arrendadas a empresas operadoras privadas. São obras que o DNIT faz, com seus próprios meios, na malha ferroviária que está entregue à exploração direta, em regime de monopólio, das empresas privadas concessionárias. O mesmo ocorre, em menor proporção, na parcela das rodovias já sob concessão privada. Estas obras, custeadas com recursos federais, melhoram significativamente as condições de operação e lucratividade dessas empresas privadas. No entanto, não consta ter havido qualquer devolução à União de nenhum centavo dos lucros provenientes dessa melhora das condições de exploração que foi causada pelas obras pagas pela própria União.

Esta prática tem sido insistentemente denunciada, pela literatura técnica e pelo próprio Congresso Nacional no processo legislativo orçamentário, como contrária à Constituição, à legislação de licitações, concessões e contratos e à boa prática econômica. Com efeito, o Relatório Setorial da Área Temática I - Infraestrutura ao Projeto de lei orçamentária para 2012 (Projeto de Lei nº 28/2011-CN), da autoria do Senador Delcídio Amaral, faz eloquente denúncia do problema, na qual nos baseamos para descrever os aspectos fáticos e jurídicos a gravidade da situação.

A lei que regula as concessões no país (Lei nº 8.987, de 1995) determina em seus artigos 25 e 31, incs. I e IV, que compete à empresa concessionária manter, melhorar e expandir todas as instalações e equipamentos necessários à prestação do serviço concedido. Além disso, a Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, que estabelece as bases da prestação e exploração de serviços de transporte e gestão das respectivas infraestruturas, em seu artigo 82, § 1º, exclui expressamente da competência do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) as competências de administração e obras em "elementos da infraestrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ".

De um ponto de vista legal, além de não serem competência legal da União, tais obras são subsídio à rentabilidade da empresa privada concessionária, que recebe integralmente os benefícios das obras (elevação da velocidade média dos trens decorrente da supressão de obstáculos e passagens de nível; maior capacidade produtiva trazida pelas obras de arte especial, pátios e terminais agregados à ferrovia). A Constituição Federal proíbe expressamente em seu art. 167, inciso VIII, "a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos". Esta autorização legal específica não é suprida pela simples previsão orçamentária: a lei geral de finanças públicas (Lei nº 4320, de 1964) deixa claro em seu art. 19: "A Lei de Orçamento não quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial."; o mesmo dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), cujo artigo 26. exige que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920023

JUSTIFICATIVA

Sem essa autorização legal expressa, esse subsídio à empresa concessionária não pode ser custeado pelo orçamento da União. As próprias leis de diretrizes orçamentárias federais têm consistentemente circunscrito qualquer tipo de auxílio ou subvenção da União exclusivamente a entidades privadas sem fins lucrativos.

Mas não pára por aí a irregularidade jurídica. As concessões de ferrovias foram disputadas em licitação, e não constavam nesses certames as obras em referência; portanto, os licitantes que fizeram suas propostas não podiam considerar os reflexos dessas obras no valor da exploração, e ofertaram pela concessão valores relativos à exploração da ferrovia nas condições anteriores, sem as novas obras; presentear agora, depois da licitação, o licitante vencedor com esses benefícios significativos que não constavam do edital original é ferir de morte o princípio da vinculação ao edital que estabelecem o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 41 da lei geral de licitações (Lei nº 8666, de 1993). O concessionário pagou por uma ferrovia e recebeu outra melhor para explorar monopolicamente, o que representa fraude à licitude do procedimento licitatório que ensejou o contrato de concessão.

É claro que a União, como poder concedente, pode intervir nas condições de exploração da concessão para melhor adequá-la ao interesse público, especialmente em operações de longo prazo como as rodovias e ferrovias, que apresentam grandes mudanças ao longo do seu ciclo de concessão. No entanto, essa possibilidade não prescinde do recálculo e formalização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo mediante o termo aditivo correspondente, como expressamente exigem o art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987, de 1995, e o art. 65, inc. II, alínea 'd', e § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993. Ao contrário, essa formalização contratual é obrigatória e deve preceder a própria realização da despesa. Esta evidente necessidade de alteração de equilíbrio econômico-financeiro desses contratos de concessão em função das obras realizadas pela União já foi, inclusive, reconhecida formalmente pelo Tribunal de Contas da União em várias ocasiões (cito em particular o Acórdão 2066/2007 - Plenário e a Decisão 657/2002 - TCU - Plenário).

Além disso, o mais danoso ao interesse público não é sequer a ilegalidade, pois trata-se de um verdadeiro contra-senso econômico. Se a União concede as ferrovias e rodovias, ou seja, dá a uma empresa privada o usufruto de seus bens e o monopólio na prestação do serviço, é exatamente porque concluiu que não dispõe dos recursos e da eficiência necessários para investir e gerir adequadamente a infraestrutura. Se, após conceder sob esse pretexto o monopólio da exploração desses bens, a mesma União volta a aplicar seus escassos recursos nas mesmas obras de ampliação que esperava que a concessionária fizesse, para que realizou a concessão? Por este artifício, socializam-se os custos das obras de infraestrutura (custeadas pelos cofres públicos) e privatizam-se os ganhos auferidos pelo concessionário em regime de monopólio. Não nos comove o sofisma de que tais obras possam não estar individualmente especificadas nos contratos como obrigação das concessionárias. A obrigação da concessionária não se limita a um rol predeterminado de obras, mas a todas aquelas intervenções que a correta prestação do serviço demande. Assim, mesmo que a intervenção represente uma modificação imposta à concessionária nas condições iniciais do serviço, não pode ser realizada sem que o contrato seja retificado para refletir as novas condições econômicas trazidas pela obra.

O absurdo que se denuncia aqui seria melhor enfrentado por norma orçamentária de caráter permanente. No entanto, tal norma hoje inexistente, e mais uma vez o Erário público ficará menos prejudicado se a improvisada regulação pela lei de diretrizes orçamentárias vier a estancar o prejuízo já em pleno andamento, e estabelecer um precedente para as regras permanentes quando vierem a ser estabelecidas. Esta é a nossa proposta para a LDO/2013: a obrigação de que qualquer dotação orçamentária que destine recursos a este tipo de obras tenha previamente assegurada, pelo registro dos dados da publicação respectiva, que ocorreu o reequilíbrio econômico-financeiro. No caso, não se está propondo norma programática na esperança de que a obra realizada venha a ensejar o reequilíbrio futuro - a experiência de mais de uma década demonstra que isso não é obedecido, mesmo sendo uma exigência legal e constitucional. Pretende-se tornar ilegal a própria inserção da dotação na proposta ou na lei orçamentária sem que dela conste expressamente a informação de qual foi o instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro já formalizado e publicado. Desta maneira bastante procedimental, fica evidenciada de forma direta e individualizada a responsabilidade daqueles que inserirem nos orçamentos tais despesas lesivas ao interesse público sem a precaução de garantir o ressarcimento dos benefícios



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920023

JUSTIFICATIVA

por parte do beneficiário monopolista privado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO X

DOS CUSTOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1o O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2o No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3o Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4o Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6o da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5o Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata a alínea *ca* do inciso VIII do caput do art. 6o da Lei no 8.666, de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - em casos excepcionais e devidamente justificados, a diferença a que se refere o inciso I deste parágrafo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante à da segunda colocada na licitação e a observância, nos custos unitários dos aditivos contratuais, dos limites estabelecidos no caput para os custos unitários de referência;

III - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

IV - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1o, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6o No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6o, inciso VIII, alínea *ca*, da Lei no 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920024

contrato, observado o § 7o, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do § 1o do art. 65 da Lei no 8.666, de 1993;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das

global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1o, da Lei no 8.666, de 1993;

§ 7o O preço de referência das obras e dos serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 8o Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, às quais se refere o caput, aquelas que apresentem descrição semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.

§ 10. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, quando exigível nos termos da legislação em vigor, os materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 11. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricações e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua, nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, excetuando-se a regra prevista no parágrafo anterior.

§ 12 O instrumento convocatório das contratações de que trata este artigo, bem como os respectivos instrumentos contratuais, conterà, obrigatoriamente, a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto do contrato, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920024

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 excluiu do texto da LDO todo o capítulo relativo aos parâmetros de preços de obras públicas, sob a alegação de que foi editado em abril de 2013 o Decreto no 7.983/2013, que estabelece regras para elaboração de orçamentos em obras e serviços de engenharia. O mencionado normativo contém disposições que, em grande medida, conformam-se com o conteúdo constante de sucessivas LDOs. Sem dúvida, é louvável a preocupação do Executivo em dar maior estabilidade das regras para os gestores, vinculando esse tema em norma de caráter permanente. No entanto, essa desejada estabilidade somente virá com a veiculação desses comandos em uma lei em sentido formal, dado que somente assim os critérios de preços não estarão sujeitos à discricionariedade dos interesses dos gestores de plantão, e poderão ser exigíveis a todos os envolvidos na aplicação de recursos federais (inclusive Estados e Municípios que executam obras com repasses federais). Além disso, a absorção da matéria por um Decreto subtrai do Congresso Nacional a prerrogativa de dispor sobre o assunto. Desejasse verdadeiramente essa estabilidade de regras, promoveria o Executivo o apoio ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2010, que tem exatamente esse conteúdo. Assim, torna-se imprescindível a permanência das regras já vigentes na LDO/2013 ao menos durante o próximo exercício, o que não prejudica de modo algum qualquer dos avanços de regulamentação que foram já incorporados ao Decreto no 7.983/2013, que continuará em pleno vigor na medida em que não contrariar as regras atuais.

Aproveita-se o ensejo para introduzir na própria LDO - e portanto estender a todos os tipos de contratação de obras e serviços - uma disposição que hoje já consta das regras do Regime Diferenciado de Contratações -RDC (Decreto 7.581/2011, art. 8, parágrafo 2, inciso III) e das transferências voluntárias (Portaria Interministerial 507/2011, art. 43, XX), no sentido de que os editais e contratos prevejam a obrigação de abertura dos documentos e registros contábeis do contratado referentes ao objeto da licitação e do contrato para a Administração contratante e os órgãos de controle. Desta forma, amplia-se para todas as modalidades de contratação esse recurso tão fundamental para a garantia da lisura e da eficiência na execução das obras públicas, que permitirá o combate ao superfaturamento e à corrupção em despesas de tamanho vulto como essas. Respeitamos, nesta inclusão, a forma e o conteúdo do que já foi estabelecido pelo próprio Executivo sobre a matéria.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso IV Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Os recursos federais já são insuficientes para custear a malha rodoviária federal, que é aquela definida em lei como de interesse da União. O dispositivo que se propõe excluir permite, de forma indiscriminada, a aplicação desses escassos recursos em rodovias estaduais, pulverizando os investimentos em detrimento da prioridade que se deve dar aos eixos principais de transporte que já estão federalizados.

Em Mato Grosso, em particular, a situação dos eixos troncais como a BR-163 e a BR-364 é tão precária, e a economia estadual tem tantos prejuízos com essa precariedade, que é um verdadeiro crime contra o contribuinte de todo o Estado desviar recursos desses eixos para atender a demandas locais que - embora legítimas - não têm os efeitos abrangentes sobre toda a economia estadual.

É dever do Congresso Nacional assegurar que as despesas federais sejam aplicadas naquelas finalidades que mais impactos terão no conjunto do povo brasileiro, com racionalidade econômica e preocupação social. No ramo de transportes, essa responsabilidade exige que os recursos federais sejam reservados para aqueles já incluídos no Sistema Nacional de Viação, conforme determina a Constituição Federal. É este o objetivo da presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 65 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo pertinente, limitada essa faculdade a pagamentos de até R\$ 1000,00 a cada beneficiário e que, no total, não superem 5 % (cinco por cento) do valor do convênio.

JUSTIFICATIVA

A exigência, constante do art. 65, de execução de convênios por via bancária é um dos principais mecanismos de inibição de fraude e desvio de recursos públicos, permitindo o rastreamento do dinheiro público aplicado. De fato, o pagamento em espécie não oferece qualquer possibilidade de identificação concreta do beneficiário e impede o cumprimento do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal ao impossibilitar o estabelecimento de nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto (conforme reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 0299/2008-2ª Câmara, 3315/2007-2ª Câmara, 1969/2007-2ª Câmara, 9714/2011-2ª Câmara, e 1933/07-Plenário), sendo o mecanismo por excelência do cometimento de fraudes grosseiras com o dinheiro público por parte de beneficiários inidôneos.

O parágrafo que se emenda, no entanto, fragiliza esse controle básico, permitindo absoluta discricionariedade do órgão repassador para dispensar o pagamento bancário, sem qualquer critério

Existem frágeis argumentos no sentido de que esse pagamento bancário seria "impraticável" em algumas circunstâncias muito específicas em que pequenos fornecedores em localidades inóspitas não teriam conta bancária. São argumentos de escassa credibilidade, dado o alto grau de bancarização da economia brasileira (até os beneficiários do Bolsa-Família recebem essa prestação mediante transação bancária). No entanto, mesmo esses argumentos não teriam como justificar a execução de valores altos fora da via bancária, pois quem recebe muito dinheiro e quer evitar a via bancária tem simplesmente algo a esconder.

Esta emenda procura estabelecer os limites mínimos de prudência no uso do pagamento em espécie, limitando-os a valores pequenos (mil reais) por beneficiário e a um montante limitado (cinco por cento) do valor total do convênio. Quem quer que venha argumentar da "necessidade" de executar em espécie valores maiores que esses precisará justificar essa bizarra exigência com alguma situação fática em que isso possa ocorrer sem que seja pura e simplesmente um cínico pretexto para apropriação ilícita do dinheiro público.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 58 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Art. 58-A Toda e qualquer transferência a entidade privada ao amparo de qualquer das modalidades estabelecidas nesta Lei, somente será realizada se o beneficiário atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sem prejuízo dos demais estabelecidos nos demais dispositivos desta Lei:

I - estar em situação jurídica regular há pelo menos quatro anos;

II - ter objeto social compatível com o objeto da transferência;

III - estar materialmente em funcionamento de suas atividades sociais, quando da formalização da transferência e do desembolso dos recursos;

IV - ter exercido, na prática, atividades similares às que serão o objeto da transferência, a ser aferido mediante a comprovação do funcionamento concreto de atividade semelhante, em qualidade e quantidade, à do objeto da transferência, por pelo menos dois anos ininterruptos;

V - não ter tido, no exercício anterior ao da transferência, mais de setenta por cento da receita provenientes do Poder Público;

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput por parte do beneficiário:

I - é responsabilidade pessoal do ordenador da despesa;

II - far-se-á:

a) em relação ao inciso I do caput, mediante a apresentação perante o órgão repassador dos atos estatutários atualizados e das certidões fiscais correspondentes, admitidos os cadastros e verificações automatizados estabelecidos no SICONV;

b) em relação ao inciso II do caput, mediante análise e manifestação de parecerista do órgão repassador em relação à compatibilidade do objeto;

c) em relação ao inciso III do caput, mediante verificação física pessoal e direta funcionamento da atividade do beneficiário no local em que alegadamente a exerce realizada exclusivamente por servidor do órgão repassador ou de outro órgão da Administração Pública Federal para o qual se estabeleça convênio com essa finalidade específica do;

d) em relação ao inciso IV do caput, mediante verificação de mesma natureza que a mencionada na alínea 'c' deste inciso, complementada por certidões, fotografias, contratos, documentos contábeis ou outros meios de comprovação documental da atividade exercida, que deverão ser expressamente mencionados e avaliados na manifestação do parecerista do órgão repassador;

e) em relação ao inciso V do caput, mediante a apresentação perante o órgão repassador dos demonstrativos contábeis do exercício anterior, que deverão ser expressamente mencionados e avaliados na manifestação do parecerista do órgão repassador quanto aos seus aspectos intrínsecos e extrínsecos de validade.

§ 2º O responsável por laudo, relatório ou parecer técnico emitido para as verificações de que trata o § 1º, bem como para verificação da satisfatória execução do objeto da parceria ou convênio, responderá civil, administrativa e penalmente pelas afirmações e conclusões que formular, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º. Todas as transferências de que trata o caput somente serão executadas mediante a realização prévia de processo seletivo para o qual se publiquem pelo órgão repassador as normas que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, bem como os prazos de apresentação de propostas por parte dos beneficiários.

§ 4º. Excetuam-se da obrigatoriedade do processo seletivo de que trata o § 3º, exclusivamente:

I - aquelas transferências que tenham o beneficiário nominalmente identificado na lei orçamentária anual; e

II - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920029

emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;
III - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança.

§ 5º. As exigências estabelecidas neste artigo não excluem qualquer outra exigência adicional estabelecida em disposição desta lei ou da legislação específica de cada modalidade de transferência, não sendo entretanto dispensadas ou reduzidas em função de qualquer outro de seus dispositivos.

JUSTIFICATIVA

O tema de transferências a entidades privadas (organizações não-governamentais, associações beneficentes) é, como vimos, recorrente nas leis de diretrizes orçamentárias e na consciência da sociedade. Inúmeros casos de irregularidades e prejuízo ao tesouro público têm sido constatados em razão do repasse de recursos públicos a entidades que não têm condições de cumprir a missão a que se propõem ao aplicar o dinheiro da nação, ou *o pior* *é* que têm por objetivo apropriar-se desse dinheiro em benefício de particulares por meio da pura e simples fraude na execução do convênio. Esta intolerável proliferação de aventuras com o dinheiro público tem, como é evidente, várias origens; deve-se em parte a uma certa permissividade da legislação (que é dispersa e extremamente complexa, abrindo lacunas que podem ser exploradas por agentes interessados em repassar recursos para fins ilícitos), e têm parte de sua origem na execução irregular dos regulamentos existentes por parte desses mesmos agentes. O enfrentamento deste problema vem sendo tentado de forma fragmentária nas leis de diretrizes orçamentárias, por meio de um extenso tecido de regras individuais que estabelecem condições específicas para cada tipo de repasse, variando em função do objeto da despesa, da natureza dos bens a custear com a transferência, e inúmeros outros critérios.

Esta abordagem fragmentada pode ser adequada para resolver vários tipos de questões de natureza administrativa, mas não vai ao cerne do problema: a tolerância com entidades que não reúnem as condições mínimas para custodiar o dinheiro público e desempenhar por meio desses recursos uma ação de interesse público. Não há regra específica ou setorial que previna a malversação dos fundos públicos por uma *entidade-fantasma*, ou mesmo o desperdício desses mesmos recursos por organizações bem-intencionadas mas que não reúnem as condições técnicas e operacionais para cumprirem o objeto que pactuam com o setor público.

Minha intervenção neste tópico, portanto, é de natureza concentrada e universal: entendo necessário estabelecer requisitos mínimos padronizados aos beneficiários, para qualquer que seja o setor, a finalidade ou o formato da transferência, sem qualquer exceção, de forma a assegurar que quem quer que receba recursos públicos para cumprir finalidades sociais detenha as condições éticas, jurídicas e técnicas para bem exercer o que propõe ao setor público quando solicita esses recursos. Estes requisitos são exigentes, sem dúvida, mas necessários, e aplicáveis a todos sem qualquer exceção: que comprovem ter quatro anos ininterruptos de existência regular, estar em funcionamento real quando da solicitação dos recursos, e contar dois anos ininterruptos de efetiva realização de atividades semelhantes às que propõe desempenhar com os recursos públicos. Isto evitará que entidades sejam criadas no papel apenas para receber recursos da União.

Naturalmente, novas regras não resultarão em nada se não forem aplicadas corretamente. Neste sentido, proponho que essas condições de habilitação somente sejam aceitas mediante a verificação física direta por servidores do órgão repassador, de forma a reduzir o risco de *lendas* criadas apenas documentalmente. A responsabilidade pelo acatamento dessas informações, como não poderia deixar de ser, é expressamente atribuída ao ordenador da despesa (com a correspondente responsabilização dos pareceristas e outros servidores responsáveis pela verificação das informações pelas manifestações que ofertarem).

São critérios muito rigorosos, e não ignoro que poderão causar, no início, um certo choque; poderão ser afetadas tanto as pessoas que, de boa fé, organizam-se na expectativa de receber imediatamente dinheiro público para atividades beneficentes legítimas quanto as estruturas administrativas dos órgãos federais repassadores, que atualmente dispõem de poucos recursos para a fiscalização de que necessitam. No entanto, o transtorno causado por essa mudança justifica-se diante do efeito inadiável de estancar o fluxo de recursos para entidades inidôneas ou despreparadas. Aquele dinheiro que deixe de escorrer para as mãos dos beneficiários inidôneos *é* que como tal já não



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920029

JUSTIFICATIVA

beneficia a população - poderá, então, ser aplicado na melhoria da qualidade da gestão e fiscalização para que aquela parcela que seja efetivamente repassada aos legítimos parceiros da União na política social.

Estabeleço, ainda, a generalização de um procedimento apenas ensaiado pelo Executivo no Decreto 6170, de 2007, e em algumas LDOs anteriores, mas logo deixado de lado: a obrigatoriedade de um processo seletivo público, acessível a todos os interessados sob critérios objetivos, para toda e qualquer transferência. Como únicas exceções, a situação em que uma determinada transferência já esteja nominalmente direcionada, na própria lei orçamentária, a um certo beneficiário identificado (quando então torna-se logicamente impossível uma concorrência, sob pena de descumprir a própria autorização orçamentária), bem como duas situações fáticas que materialmente impossibilitam a seleção pública: a colaboração em situações de calamidade pública (quando a ação deve ser imediata), e os programas de proteção a testemunhas e pessoas ameaçadas (que exigem legitimamente a manutenção de sigilo sobre os agentes privados de acolhimento). Esta exigência geral, aliás, não é de forma alguma restrição às faculdades gerenciais do Executivo para formulação e implementação de políticas públicas, na medida em que os critérios e regras a serem seguidos em cada processo seletivo são fixados pelo próprio gestor do Executivo.

Resta acrescentar, apenas, que os critérios e regras que apresento são sobrepostos a todos os demais requisitos da LDO ou regulamentação específica de cada modalidade de transferência, sem reduzir ou fragilizar quaisquer controles específicos que se tenha estabelecido em outro dispositivo da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 58

TEXTO PROPOSTO

Art. 58. A exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 53, 54 e 56 desta Lei obedecerá aos mesmos critérios fixados pelo artigo 59, § 1o, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e atendam ao disposto no art. 53 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 estabelece para Estados e Municípios uma série de critérios e exigências para a dispensa de contrapartida, plenamente justificáveis à vista da graduação do esforço que se deve exigir das parcerias firmadas pela União. No entanto, essas exigências são inteiramente ignoradas quando o destinatário dos repasses é entidade privada. Configura-se assim um trato discriminatório contra os entes públicos, inteiramente desprovido de fundamento jurídico ou de interesse público (uma vez que os principais executores das políticas públicas de atendimento à população devem ser exatamente os governos locais, que para isso existem). A presente emenda destina-se a corrigir essa discriminação inconstitucional e inaceitável que prejudica toda a população brasileira e ofende ao ordenamento jurídico



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - aplicação dos recursos exclusivamente no objeto finalístico dos convênios, com expressa vedação do pagamento de quaisquer despesas administrativas ou de manutenção das entidades.

JUSTIFICATIVA

É patente que os repasses a entidades privadas destinam-se à execução de objetos de interesse comum, caso contrário teriam de submeter-se à licitação exigida pela Constituição. Deflui dessa constatação óbvia que a aplicação dos recursos públicos deve restringir-se exclusivamente ao objeto de mútuo interesse, o que não inclui qualquer tipo de despesa administrativa ou de manutenção da entidade beneficiária (a qual, se houver, representa a parcela de colaboração da mesma entidade ao objeto do convênio). No entanto, a regulamentação dos convênios e contratos de repasse (Portaria Interministerial 507/2011, art. 52, inc. I, parágrafo único) permite que sejam pagas "despesas administrativas" em montante de até 15 % do valor repassado, em evidente desvio de finalidade e abuso de poder regulamentar. Mais ainda, essa liberalidade só é concedida a entidades privadas, discriminando sem qualquer município os Estados e Municípios quando recebem os recursos federais. A presente emenda destina-se a corrigir esse privilégio inconstitucional e inaceitável que prejudica toda a população brasileira e ofende ao ordenamento jurídico.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo e da Cultura, incluindo os casos de transferência intermediada pelo repasse anterior dos recursos a entidades públicas estaduais, distritais e municipais.

JUSTIFICATIVA

A oportuna iniciativa de bloquear os repasses para promoção privada de eventos, fonte inesgotável de fraudes e desvios de dinheiro público, vem incompleta no PLDO/2014. Está vedado - corretamente - repassar dinheiro diretamente a entidades privadas, mas nada se prevê para bloquear a possibilidade - verdadeiramente simplória - de contornar essa regra pelo repasse formal a um Estado ou Município que se encarregue de entregar os recursos ao ente privado que não poderia recebê-los diretamente da União. A redação proposta pela emenda deixa claro que esse "sub-repasse" não pode ser concretizado, impondo uma restrição também aos entes federativos beneficiários imediatos dos eventuais repasses. Naturalmente, seria ideal poder definir em termos muito mais procedimentais essa restrição, mas a forma de alcançar a burla à vedação é tão variada - dependendo apenas da criatividade do fraudador - que torna necessário tipificar a conduta vedada em relação a seu resultado final, não em relação a procedimentos detalhados que podem ser descaracterizados pela simples adoção de passos ligeiramente diferentes sem alteração de sua finalidade e conteúdo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920033

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 18 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 adota a iniciativa de bloquear os repasses para promoção privada de eventos por uma razão: ser esta uma fonte inesgotável de fraudes e desvios de dinheiro público. Este motivo não deixa de existir se os eventos financiados são "tradicionais", nem pela amplitude da seleção promovida. Em tempos de aperto fiscal e de seleção de prioridades, não há justificativa econômica ou administrativa para a manutenção desse tipo de risco, em detrimento de aplicações mais prioritárias dos recursos públicos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A STN/MF manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

§ 3º O atendimento dos requisitos do art. 25 da LRF para transferências voluntárias será verificado em relação aos registros no CNPJ de todos os órgãos e entidades do ente federado conveniente.

JUSTIFICATIVA

Verifica-se da parte do texto do PLDO a partir de 2013, mais até do que nas LDOs anteriores, um exaustivo cuidado no sentido de eximir os governos estaduais e municipais de praticamente qualquer restrição ao recebimento de recursos de transferências advinda das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e de outras legislações específicas. Esta filosofia de absoluta liberalidade tem por principal componente o artigo 60, que dispõe que:

Art. 60. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.

Por esta regra, um Estado ou Município apenas precisa estar com suas exigências fiscais e previdenciárias regulares (inclusive podendo lançar mão de parcelamentos) um único dia, no qual sejam firmados convênios ou contratos. No dia imediatamente seguinte, pode descumprir seus compromissos sem qualquer receio de incorrer nas sanções do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não mais sofrerá interrupção no recebimento dos recursos previstos no convênio. Esta faculdade, se por um lado tem o mérito de reduzir a possibilidade de obras inacabadas em função da descontinuação dos repasses federais, de outro retira completamente a eficácia das sanções escolhidas pela LRF, e que destinam-se a prevenir comportamentos fiscalmente irresponsáveis dos entes subnacionais. A população local pode ver diminuída a chance de interrupção em benefícios federais já em andamento, mas tem aumentada a chance de sofrer as consequências da gestão fiscal irresponsável de seus administradores, que costumam ser a médio e longo prazo muito mais danosas que a perda de uma obra ou recurso isolado.

A este respeito, devo adotar uma posição cautelosa: os riscos aqui delineados são muito sérios, mas não dispomos ainda de uma base de evidências que permita dizer que superam os prejuízos da interrupção de obras em andamento por falta dos repasses federais anteriormente contratados. Assim, devo conceder ao Executivo a presunção de que tenha feito essa avaliação na prática, e concluído que os malefícios de interromper o fluxo de recursos contratados sejam maiores que os males gerados pelo relaxamento nas regras fiscais sobre Estados e Municípios.

No entanto, esta permissividade sobre a gestão fiscal subnacional alcançou excessos inteiramente injustificáveis em detalhes que é necessário reprimir. Em primeiro lugar, o PLDO/2014 (tal como o PLDO/2013) suprime a exigência de divulgação do cumprimento de exigências fiscais pelos governos subnacionais por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, presente na lei anterior. As Consultorias de Orçamento assim evidenciaram o



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920034

JUSTIFICATIVA

problema já em 2013:

O art. 58 do PLDO 2013 suprime dois dispositivos, em relação à LDO 2012. [...] O segundo se refere à obrigatoriedade de a STN/MF manter na internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes (§ 3º do art. 37 da LDO para 2012). Segundo a Exposição de Motivos, tal supressão deve-se à recente entrada em vigor da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que disciplina a publicação de informações de interesse coletivo ou geral por órgãos e entidades públicas.

A citada lei permanente, todavia, regula a divulgação de "repasse ou transferências" sem tratar das exigências "cumpridas" e "pendentes de comprovação" para a realização das citadas transferências. Além disso, a norma disciplina a divulgação por ente federado das informações por ele produzidas, quando o dispositivo da LDO previa que a STN – como representante da esfera repassadora – divulgasse o atendimento das exigências por parte dos entes a serem beneficiados. Dessa forma, mostra-se conveniente a manutenção do dispositivo como instrumento de fiscalização e de controle social.

De fato, a supressão vai no sentido contrário ao da Lei de Acesso à Informação: sob o pretexto de terem sido previstas novas formas de divulgação, limita-se o conhecimento público de um dado importantíssimo para a responsabilização de cada prefeito ou governador, e que não é objeto da nova Lei (uma vez que trata da divulgação pela União de dados de gestão de outros entes, o que não é regulado pela LAI). Independentemente da óbvia consideração jurídica de que a LDO, ao dispor sobre a matéria, estaria regulamentando autonomamente matéria de natureza orçamentária (o que não prejudica nem se confunde com a Lei de Acesso à Informação), o prejuízo de mérito é óbvio: a situação de regularidade fiscal de um Estado ou Município para efeito de transferências voluntárias da União (fonte importantíssima de recursos) é retirada do conhecimento dos cidadãos locais.

Outro despropósito é a ausência, no texto da LDO atual e no PLDO/2014, do parágrafo acrescido pelo Congresso Nacional ao art. 37 do autógrafo da LDO/2012 (e vetado posteriormente):

§ 4º O atendimento dos requisitos do art. 25 da LRF para transferências voluntárias será verificado em relação aos registros no CNPJ de todos os órgãos e entidades do ente federado conveniente.

Esse veto foi assim justificado pelo Executivo em suas Razões de Veto:

"Ao exigir adimplência de todos os órgãos da Administração direta e indireta, a maioria dos entes da Federação poderá ficar impossibilitada de pleitear recursos de convênios, com prejuízos à continuidade dos serviços e programas públicos e, conseqüentemente, à população."

Salta aos olhos o absurdo dessa justificativa: a desconsideração de todos os CNPJ do ente da federação para efeitos de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária permite que qualquer prefeito ou governador torne imediatamente ineficazes quaisquer controles ou sanções para má gestão fiscal, com o simples expediente de edição de um Decreto que crie uma nova autarquia ou órgão da Administração Direta. À "nova" pessoa jurídica corresponderia um "novo" CNPJ, que estaria "limpo" para receber transferências, deixando o gestor que lesou suas obrigações fiscais sem qualquer sanção. A aparente inocência da justificativa do veto ("se esse subterfúgio não puder ser utilizado, interrompem-se generalizadamente os repasses") insinua que esteja ocorrendo uma epidemia de irresponsabilidade fiscal que impeça a maioria dos Estados e Municípios de manter as condições que a lei define como mínimo inegociável de probidade na gestão fiscal – e sem que a população seja informada disso e possa exigir comportamento diverso de seus. Se assim é a conjuntura das finanças públicas, competiria à União um esforço exatamente contrário no sentido de exigir, com todos os instrumentos disponíveis, o retorno aos padrões mínimos de sustentabilidade das contas públicas – e não induzir a fraude a esses padrões permitindo a indiscriminada proliferação de meios de burlar a vedação de repasses por simples manobras documentais. Além disso, a verificação de todos os CNPJ do ente é medida preventiva de apuração da regularidade fiscal antes dos convênios serem



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2892 - Pedro Taques

EMENDA

28920034

JUSTIFICATIVA

firmados, o que impede a criação do fato consumado de uma obra iniciada para posterior descoberta da irregularidade do beneficiário, evitando o dilema que envolve todo este artigo da LDO (permitir o repasse a entes que descumprem a LRF ou interromper o custeio de obras ou serviços já em andamento).

Do ponto de vista fático e jurídico, as Consultorias de Orçamento também eliminaram qualquer dúvida sobre a exigibilidade desse dispositivo quando da análise do mencionado veto:

A LRF prevê como condição para a realização de transferências voluntárias a comprovação, por parte do "beneficiário", de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos (alínea "a", IV, § 1º, do art. 25 da LRF).

A fim de evitar qualquer dúvida quanto ao alcance do termo "beneficiário", o caput do art. 25 faz menção expressa a "ente federado" (Estados, Municípios, Distrito Federal). Portanto, a verificação do atendimento ao disposto no art. 25 da LRF deve ser realizada com base na pessoa jurídica de direito público interno (art. 41 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil) que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (art. 18 da Constituição Federal) ou à qual pertença a entidade beneficiada.

Os órgãos que integram a administração direta não são considerados pessoas jurídicas de direito público, nos termos do que dispõe o Código Civil, e o simples fato de eventualmente possuírem registro próprio no CNPJ não autoriza a assim considerá-los. Segundo dispõe o inciso I do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, além das pessoas jurídicas (art. 10 da IN-RFB), são ainda obrigados a se inscreverem no CNPJ "os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento". O motivo que levou o Parlamento a incluir o dispositivo na LDO foi o descumprimento da LRF, conforme já abordado na nota técnica nº 11/2010 da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, com base no normativo operacional da Comissão Gestora do SICONV, de 13 de maio de 2009 (Diretriz nº 2/2010). O Parlamento introduziu dispositivo determinando que a verificação quanto ao atendimento do art. 25 da LRF fosse realizada em relação a todos os registros no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades do ente federado conveniente. O dispositivo tão-somente restabelece, em termos práticos, o que já é previsto na LRF, não se justificando o argumento para o veto de que "a maioria dos entes da Federação poderia ficar impossibilitada de pleitear recursos de convênios".

Por fim, deve-se ainda mencionar que a LRF não atinge as transferências para áreas essenciais para a população, como saúde e educação, mas exige sim, para as demais áreas de governo, que o ente receptor de recursos seja idôneo na aplicação de recursos públicos. De outro modo, perder-se-ia a eficácia da exigência de não haver pendência na prestação de contas de convênios já realizados.

Enfim, respeitamos os cuidados com a interrupção dos repasses para obras em andamento (ainda que sob risco de retirar qualquer coercitividade às exigências da LRF sobre os Estados e Municípios), mas não poderemos silenciar diante de tais excessos que levam ao paroxismo a permissividade fiscal sem efeitos demonstrados na prevenção da descontinuidade administrativa.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T6 Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (unidades/ano)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre (PROTEGER), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XX Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Fiscalização realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária: Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, boias cegas ou luminosas, faróletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias de CP e Agências de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17DEZ2011 a 15MAR2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970002

JUSTIFICATIVA

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por "finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado" (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade

“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ”

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970006

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); e vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970009

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970010

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970012

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1197 - Perpétua Almeida

EMENDA

11970022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290007

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290012

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290016

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290025

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290040

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3o Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1o, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

Busca-se restituir o texto que vem se repetindo nas LDOs anteriores, para o qual foi proposta a alteração sem a discussão conjunta prévia com o Poder Judiciário.

A expressão "apresentarão", constante no presente PLDO, altera o sentido do texto que vigorou nos anos anteriores e interfere na autonomia do Poder Judiciário, garantida pela Constituição Federal.

Ademais, os parâmetros para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário devem ser estipulados conjuntamente com os demais Poderes na LDO, o que não ocorreu para a proposição de mudança do presente parágrafo



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 41

TEXTO PROPOSTO

Art. 41. As propostas de abertura de créditos especiais e suplementares dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal, serão enviadas concomitantemente ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, para emissão de parecer, a ser encaminhado à Secretaria de Orçamento Federal, como forma de subsídio à análise das referidas solicitações.

JUSTIFICATIVA

A exigência introduzida no PLDO 2014, de encaminhamento das proposições acompanhadas do parecer, exigirá dos Tribunais a antecipação dos prazos para as proposições de abertura de créditos, estabelecidos nas Portarias da Secretaria de Orçamento Federal.

Considerando que as Sessões Ordinárias do CNJ ocorrem a cada 15 (quinze) dias e que há necessidade de um período de análise e emissão do parecer, essa antecipação pode chegar a mais de 20 (vinte) dias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2829 - Policarpo

EMENDA

28290053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

As alterações orçamentárias de Grupos de Natureza de Despesa no âmbito do mesmo subtítulo têm sido disciplinadas no já tradicional art. 4º das Leis Orçamentárias Anuais e obedecem parâmetros fixados nessas leis.

Nesse contexto e por força de dispositivo sempre constante da LDO (no caso do PLDO 2014 o § 1º do art. 40) essas alterações podem ser realizadas por atos próprios dos Presidentes dos Tribunais e Conselhos Superiores e do TJDF.

Os pequenos ajustes orçamentários realizados por meio de remanejamentos entre os GNDs do mesmo subtítulo, observados os parâmetros da LOA, não desfigura o orçamento aprovado, sendo dispositivo de grande utilidade para a Administração.

A restrição agora incorporada ao PLDO, além de dificultar esse procedimento acarretará aumento da demanda por alteração orçamentária ao Poder Executivo, sem que isso signifique um benefício para o controle do orçamento.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2967 - Professor Sérgio De Oliveira

EMENDA

29670001

PROGRAMA

2060 Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Droga

AÇÃO

8236 Apoio a Projetos de Interesse do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

A disseminação do uso de drogas tornou-se um problema de difícil enfrentamento. Trata-se de um mal que já impregnou nossa sociedade e que o Estado tenta, através de políticas públicas, diminuir o número de novos usuários e recuperar os dependentes químicos. As consequências da proliferação das drogas é desestruturação das famílias, não só dos dependentes, mas também das vítimas da violência vinculada a esse ciclo. Fortalecer os instrumentos de prevenção ao uso de drogas e reinserir os dependentes após tratamento, são ações que não podem ser postergadas, sob pena de o País perder gerações inteiras. É imprescindível ainda que o Paraná, por ter localização estratégica, especialmente Foz do Iguaçu, na Tríplice Fronteira, seja contemplado com recursos para combater o grande mal do século XXI: as drogas ilícitas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2967 - Professor Sérgio De Oliveira

EMENDA

29670002

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa prioritariamente a aplicação de recursos financeiros em projetos de Infraestrutura Turística para melhoria da acessibilidade, da segurança e da qualidade dos serviços turísticos oferecidos em especial as atividades voltadas ao turismo nos municípios brasileiros, permitindo a expansão das atividades turísticas com projetos e obras em áreas de potencial turístico.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2434 - Professor Setimo

EMENDA

24340001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção da BR-226 - Trecho de Timon a Presidente Dutra - No Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A BR 226, no Estado do Maranhão, é uma importante rodovia de ligação do Nordeste com a região Centro Oeste, possui os seus primeiros 100 km sem pavimentação. A concretização desta obra muito ajudaria no desenvolvimento dos municípios que margeiam essa estrada proporcionando uma melhor qualidade de vida à população local.

Este empreendimento, economicamente viável, proporcionará a todos os seus usuários uma maior facilidade no deslocamento encurtando a distancia em mais de 200 km entre os estados do Piauí, Ceará, Pernambuco e outros da região Nordeste com a região Centro Oeste do Brasil possibilitando ainda uma maior segurança e conforto.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2434 - Professor Setimo

EMENDA

24340002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação da BR 316 - de Timon a Caxias - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

75

JUSTIFICATIVA

A Duplicação da BR 316, que corresponde ao trecho de 75 Km situada entre Timon/MA e Caxias/MA, se faz necessária porque é uma das principais rotas dos transportes de grande porte que seguem até o Porto de Itaqui, o qual integra o segundo maior complexo portuário em movimentação de carga do Brasil. O Itaqui é o principal indutor do desenvolvimento econômico e social do Maranhão.

Com a duplicação da Rodovia, no referido trecho, todos os usuários se deslocarão com maior facilidade e segurança, pois atualmente o trecho possui muitas sinuosidades que dificultam o tráfego na BR, principalmente pela grande quantidade de caminhões trafegando e pela baixa velocidade que os motoristas devem manter, já que o número de acidentes é considerável.

A duplicação da Rodovia fará com que os veículos menores se desloquem com mais velocidade, os motoristas tenham mais segurança e conforto, além do que os de grande porte terão uma pista disponível para andar na velocidade que torne mais segura a locomoção dos veículos mais pesados.

Por fim, é importante destacar que a BR 316 liga os Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Pernambuco e Alagoas, então duplicando o trecho requisitado acima, o fluxo beneficiará todos os motoristas que estejam passando nessa BR, já que no caso de Timon/Ma a Caxias/Ma ocorrem acidentes constantemente provocando enormes congestionamentos e consequentemente geram atrasos no restante da Br, assim o maior determinante para essa duplicação é a segurança dos usuários da Rodovia.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende

EMENDA

26930001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Trecho Rodoviário - Aparecida do Rio Negro - Divisa TO/MA - na BR-010 no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

283

JUSTIFICATIVA

A consolidação de corredores intermodais, que permitam a redução do custo do frete e a diminuição dos elevados dispêndios com a manutenção de rodovias, tem sido o objetivo perseguido pelo poder público. Os investimentos projetados concentram-se, sobretudo, no fortalecimento dos meios de transportes necessários para o melhor escoamento da produção das áreas de desenvolvimento agropecuário e agroindustrial do cerrado setentrional brasileiro. No caso específico da BR-010, a construção do trecho entre Aparecida do Rio Negro e a Divisa TO/MA permitirá o escoamento da produção agrícola da região de Campos Lindos, que vem se destacando na produção de soja. Além disso, mediante a sua integração com a BR-153, Belém-Brasília, a BR-010 ligará o Tocantins ao sul do Pará e viabilizará uma completa integração do Tocantins aos demais estados da região norte. Dessa forma, a inclusão desse trecho da BR-010 no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014 é fundamental para garantir a alocação de recursos no OGU/2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2693 - Professora Dorinha Seabra Rezende

EMENDA

26930002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Duplicação de Trecho Rodoviário - Talismã/TO - Aguiarnópolis/TO - na BR-153 - no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

800

JUSTIFICATIVA

A BR-153 é a quarta maior do Brasil, ligando a cidade de Marabá (PA) ao município de Aceguá (RS), totalizando 4.355km de extensão. Ao longo de seu percurso, a BR passa pelos estados do Pará, Tocantins, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Mais conhecida como Belém-Brasília, a BR-153 é a principal ligação do Meio-Norte do Brasil (estados do Tocantins, Maranhão, Pará) com a região geoeconômica Centro-Sul do país. Devido a esse fato e somado ao grande fluxo de veículos, a BR-153 é considerada atualmente como uma das principais rodovias de integração nacional do Brasil.

O projeto inicial de duplicação da Rodovia Belém-Brasília no Estado do Tocantins, apresentado pela Empresa de Logística do Governo Federal (EPL), contempla cerca de 800 km da BR-153 no Tocantins, indo de Talismã-TO, sul do Estado até Aguiarnópolis-TO, divisa com o Maranhão, onde está sendo construído uma das Plataformas Multimodais da Ferrovia Norte/SUL.

As más condições de tráfego da BR-153 estão entre os principais problemas diagnosticados pelo governo federal para melhorar a infraestrutura de transportes do País. As estatísticas revelam que o número de acidentes de trânsito na rodovia, inclusive com vítimas fatais, tem aumentado significativamente.

O projeto inicial detalha alguns itens da duplicação: Serão 10 km de vias Marginais, 14 passarelas, 49 interseções em 2 níveis e 11 retornos. Serão implantadas 11 praças de pedágios ao longo do trecho duplicado, com importantes reflexos financeiros para melhorar, inclusive, a receita dos municípios que margeiam a rodovia.

A apresentação dessa emenda propondo a inclusão da Duplicação da BR-153 na LDO/2014 é fundamental para conferir prioridade a essa relevante obra para consolidar a infraestrutura de transportes do País.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

2510 Ensino Profissional Marítimo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aluno capacitado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

29.913

JUSTIFICATIVA

Ensino Profissional Marítimo: A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330016

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330020

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.
Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 e Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta. Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes.

Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.

As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantém contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330032

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330035

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3433 - Raimundo Gomes de Matos

EMENDA

34330037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Sistema apoiado (% de execução física)

100

JUSTIFICATIVA

As mobilizações populares recentes ocorridas nas cidades brasileiras, entre os muitos sinais emitidos, apontaram firmemente para alterações substantivas na prestação de serviços públicos, entre eles, a melhoria dos transportes públicos urbanos.

As cidades estão saturadas de veículos e diante da agonia de enfrentar as mazelas do trânsito cotidianamente, é voz corrente a necessidade de um sistema de transporte público eficiente e mais humanizado, onde parte significativa da população pudesse deixar seus veículos em casa.

O transporte coletivo não pode deixar de ser uma questão política, não pode continuar sendo tratado como negócio, ou que as soluções são apenas técnicas e gerenciais, porque as linhas tronco-alimentadas, corredores exclusivos, redes de terminais, Bus Rapid Transit-BRT, Veículo leve sobre Trilhos-VLT, Monorail e outras soluções, perdem sua mágica rapidamente. As soluções técnicas e gerenciais tem seu espaço sem dúvida, mas todas carecem de investimentos que geram custos traduzidos em tarifas.

O PL nº 2, de 2013 - CN traz meta zero no que se refere a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano, em total dissonância com as reivindicações populares.

Assim sendo, apresento esta emenda, para possibilitar que no PLOA 2012 haja condições de alocação de recursos não só para os investimentos de curto prazo, mas que visem mudanças paradigmáticas no tocante à mobilidade urbana no Brasil.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

As manifestações no país reivindicaram a melhoria dos sistemas de saúde pública, porque o que vemos cotidianamente é o caos em qualquer unidade da Federação.

Há sem dúvida um crescimento das unidades de atenção básica e mesmo o atendimento através do programa Saúde da Família, mas é evidente a falta de acolhimento dos casos agudos de menor complexidade na atenção básica, levando a população a recorrer sistematicamente às unidades de urgência, onde recebem tratamento meramente sintomático, com graves prejuízos ao acompanhamento de doenças crônicas com alto potencial de morbidade, como hipertensão, diabetes, asma e outras.

Há também a má utilização das portas de entrada da alta complexidade, levando com que os pacientes, seja qual for sua gravidade/complexidade, busquem socorro nos grandes serviços, sobrecarregando também as portas de entrada de maior complexidade.

Situação idêntica ocorre com os leitos hospitalares qualificados, especialmente de UTI e retaguarda para as urgências. É cena comum ver nos grandes hospitais pacientes amontoados em macas por falta de leitos hospitalares para internação, ou entubados em salas de emergência por falta de leitos de terapia intensiva.

Por tudo isso, apresentamos a presente emenda, que pleiteia a instalação de 100 unidades de atenção especializada de saúde.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190004

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 69

TEXTO PROPOSTO

Art 69-A: O pagamento de juros, encargos ou amortizações da dívida interna ou externa fica condicionado à realização de Auditoria prevista no Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único: A auditoria prevista no caput também analisará o endividamento interno brasileiro.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 prevê em seu Artigo 26 do ADCT, que “no prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro. A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.”

Até hoje, tal auditoria não foi realizada, sendo que a Comissão instalada em 1989 para fazer cumprir este dispositivo sequer teve seu Relatório Final votado pelo Congresso Nacional, o que caracteriza violação à Constituição. Portanto, a fim de se preservar os cofres públicos, qualquer pagamento de dívida deve estar condicionado à realização desta auditoria, que deverá abranger também o endividamento interno, pois este tem sido feito de modo a obter recursos para o pagamento da dívida externa.

Deve ser atendida a vontade de de 6 milhões de pessoas que se manifestaram no Plebiscito Nacional da Dívida, em 2000, pelo não pagamento da dívida sem a realização da auditoria prevista na Constituição.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 66

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Este artigo da LDO deve ser abolido, pois permite que grande parte dos juros da dívida pública seja contabilizada como "atualização monetária", que por sua vez é contabilizada como "refinanciamento", conforme o art. 67. Desta forma, o Tesouro Nacional não divulga o montante total de juros pagos, se limitando a divulgar apenas os chamados "juros reais", ou seja, aqueles que superam a inflação medida pelo IGP-M, que muitas vezes aponta uma inflação bastante superior à inflação oficial medida pelo IPCA/IBGE.

Assim, grande parte dos juros acaba sendo transferida para a rubrica "refinanciamento" ou "rolagem", itens estes que são constantemente desprezados por diversos analistas, sob o argumento de que seriam apenas uma "troca de dívida velha por nova", quando na realidade incluem o pagamento efetivo de juros.

Outra consequência nociva deste artigo 66 é que ele permite que grande parte das despesas com juros (que são despesas correntes) sejam contabilizadas como "refinanciamento", inflando as chamadas "despesas de capital". Desta forma, amplia-se o limite para que o Tesouro faça mais operações de crédito (ou seja, emita mais títulos da dívida), dado que o montante total das "despesas de capital" representa o teto para as operações de crédito, conforme o Art. 167, III da Constituição. Assim, é estimulado o crescimento acelerado da dívida pública, pois o Tesouro permanece fazendo mais dívida para pagar juros.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 67

TEXTO PROPOSTO

Art. 67. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2014, em seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

§ 2º Serão demonstradas no projeto de lei, nos relatórios de execução orçamentária e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, separadamente, as parcelas referentes ao pagamento dos juros nominais e encargos apropriadas a título da dívida pública (despesas correntes) e referentes ao pagamento do principal da dívida mobiliária (despesas de capital).

JUSTIFICATIVA

Este artigo da LDO deve ser alterado, pois na sua forma original permite que grande parte dos juros da dívida pública seja contabilizada como "atualização monetária", que por sua vez é contabilizada como "refinanciamento". Desta forma, o Tesouro Nacional não divulga o montante total de juros pagos, se limitando a divulgar apenas os chamados "juros reais", ou seja, aqueles que superam a inflação medida pelo IGP-M, que muitas vezes aponta uma inflação bastante superior à inflação oficial medida pelo IPCA/IBGE.

Assim, grande parte dos juros acaba sendo transferida para a rubrica "refinanciamento" ou "rolagem", itens estes que são constantemente desprezados por diversos analistas, sob o argumento de que seriam apenas uma "troca de dívida velha por nova", quando na realidade incluem o pagamento efetivo de juros.

Outra consequência nociva deste artigo é que ele permite que grande parte das despesas com juros (que são despesas correntes) sejam contabilizadas como "refinanciamento", inflando as chamadas "despesas de capital". Desta forma, amplia-se o limite para que o Tesouro faça mais operações de crédito (ou seja, emita mais títulos da dívida), dado que o montante total das "despesas de capital" representa o teto para as operações de crédito, conforme o Art. 167, III da Constituição. Assim, é estimulado o crescimento acelerado da dívida pública, pois o Tesouro permanece fazendo mais dívida para pagar juros.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

- I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
- II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
- III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
- IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
- V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade. Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país. Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013): Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei não observará meta de superávit primário, para que seja priorizado o atendimento aos Direitos Sociais previstos no Art 6º da Constituição, correspondentes às áreas de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, além da mobilidade urbana.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 2º estabelece a meta de Superávit Primário (ou seja, a reserva de recursos para o pagamento da dívida pública) de R\$ 167,36 bilhões para a União, Estados e Municípios em 2014, inviabilizando o atendimento às grandes demandas das ruas, tais como a saúde, educação, transporte e segurança.

Além do mais, o estabelecimento de uma meta de superávit implica que cerca da metade dos recursos do orçamento seja destinada para o pagamento da questionável dívida pública, uma vez que, caso tais recursos sejam redirecionados para as áreas sociais (despesas primárias), a meta de superávit estaria comprometida.

Adicionalmente, o pagamento da dívida é inconstitucional, enquanto não for realizada a auditoria da dívida, prevista no Art. 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Além do mais, a recente CPI da Dívida realizada na Câmara dos Deputados, proposta pelo PSOL, mostrou diversos e graves indícios de ilegalidades nesta dívida.

Portanto, a emenda extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para o cumprimento das demandas das grandes manifestações das ruas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei não observará meta de superávit primário, para que seja priorizado o atendimento aos Direitos Sociais previstos no Art 6º da Constituição, correspondentes às áreas de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, além da mobilidade urbana.

§1º. A elaboração da Lei Orçamentária de 2014 destinará com prioridade dentre os direitos previstos no Art. 6º da CF, valores adicionais conforme distribuição:

I - o valor de R\$ 32,5 bilhões para a garantia do Passe Livre Estudantil em todas as cidades brasileiras;

II - o valor de R\$ 44,0 bilhões para a Educação;

III - o valor de R\$ 50,0 bilhões para a Saúde; e

IV - o valor de R\$ 30,0 bilhões para a Segurança Pública.

§2º. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados, Distrito Federal e municípios será integralmente utilizada para as finalidades descritas no § 1º.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 2º estabelece a meta de Superávit Primário (ou seja, a reserva de recursos para o pagamento da dívida pública) de R\$ 167,36 bilhões para a União, Estados e Municípios em 2014, inviabilizando o atendimento às grandes demandas das ruas, tais como a saúde, educação, transporte e segurança.

O estabelecimento de uma meta de superávit implica que cerca da metade dos recursos do Orçamento seja destinada para o pagamento da questionável dívida pública, uma vez que, caso tais recursos sejam redirecionados para as áreas sociais (despesas primárias), a meta de superávit estaria comprometida.

A prioridade de alocação de recursos para as políticas sociais básicas que incidem na proteção social é inquestionável, ainda mais quando o pagamento da dívida é inconstitucional, enquanto não for realizada a auditoria da dívida, prevista no Art. 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Além de que a recente CPI da Dívida realizada na Câmara dos Deputados, proposta pelo PSOL, mostrou diversos e graves indícios de ilegalidades nesta dívida.

Portanto, a emenda extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para a garantia de direitos fundamentais do povo brasileiro em total consonância com as reivindicações enviadas diretamente aos Poderes da União através das manifestações populares ocorridas recentemente no País.

Essas manifestações mostraram o alto preço das passagens de ônibus, e a necessidade do Passe Livre estudantil. Conforme uma das estimativas feitas pelo Senado, em um dos cenários, o custo anual do Passe Livre estudantil seria de R\$ 32,5 bilhões, considerando que 60% dos estudantes utilizam o transporte público, e considerando a utilização do transporte 250 dias por ano para cada estudante.

A garantia do Passe Livre Estudantil poderá ser financiado inicialmente por um Programa Nacional, a exemplo do que ocorre com a Política Habitacional. Esse formato é mais factível do que remeter a discussão para a Reforma Tributária que atravessa décadas no Congresso Nacional sem ser votada.

No que toca à Educação, tramita no congresso a proposta de um novo Plano Nacional de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190012

JUSTIFICATIVA

Educação e já foi aprovado pela Câmara a meta de investimentos diretos de 10% do PIB para a educação pública, percentual a ser alcançado em dez anos. O último dado oficial disponível aponta para um percentual de 5,3% em 2011. Este esforço precisa ser progressivamente alcançado e por isso é importante realocar o valor proposto. O PIB do ano passado chegou a R\$ 4,4 trilhões e o valor apresentado na presente emenda equivale a 1% deste montante, sendo um patamar necessário para, progressivamente, garantirmos o cumprimento da referida meta.

Quanto à Saúde, a realidade fala por si mesma. É vergonhoso ver nossas crianças e idosos morrendo em corredores dos hospitais públicos; ora por falta de atendimento, ora por falta de remédios. Os usuários enfrentam filas e esperam meses e até anos para conseguir realizar uma cirurgia eletiva - os procedimentos não emergenciais.

De acordo com a Dra. Ligia Giovanella, pesquisadora da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ligada à Fundação Oswaldo Cruz, o Brasil precisaria ao menos dobrar os recursos destinados ao setor.

O Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela integralidade das ações de saúde no serviço público, necessita de muito maior atenção e para tanto de mais recursos.

O caos na Segurança Pública está estampado nas ruas com a insuficiência de programas de proteção social e prevenção à criminalidade. O efeito concreto são os altos índices de homicídios e criminalidade, baixa porcentagem de homicídios esclarecidos pelo sistema de justiça e a desproteção social, além da falta de confiança da população no Sistema.

Um levantamento feito pelo site Contas Abertas, sobre os gastos com a segurança pública, aponta que dos 3,1 bilhões de reais previstos em orçamento para a segurança pública em 2012, apenas 738 milhões de reais (23,8% do total) foi aplicado pelo governo federal.

Por todo o exposto, apresento a emenda que extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para o cumprimento de grandes demandas da população. A emenda também inclui §2º no artigo 2º, de modo a também destinar os superávits primários de estados e municípios (materializados no pagamento de dívidas com a União) para tais finalidades sociais.

A aprovação da presente Emenda é uma resposta efetiva às demandas mais sentidas da população e expressas nas mobilizações de rua ocorridas recentemente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2919 - Randolfe Rodrigues

EMENDA

29190018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 36-A Será garantido o reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, garantindo-se aumento real do salário mínimo de modo a se atingir, em 4 anos, o valor necessário para o cumprimento deste dispositivo constitucional, calculado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio Econômicos - DIEESE.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 7º, IV da Constituição prevê que é direito dos trabalhadores o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Segundo o DIEESE, o salário mínimo necessário atingiu, em julho de 2013, o valor de R\$ 2.750,83, o equivalente ao quádruplo do atual salário mínimo, o que representa grave violação à Constituição Federal.

Portanto, a presente emenda propõe que o Orçamento Geral da União garanta os recursos para que os benefícios da Seguridade Social possam ser reajustados de modo a se atingir o salário mínimo exigido pela Constituição no prazo de 4 anos.

Muitos argumentam que o Orçamento não suportaria esta despesa. Porém, conforme mostrou a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), a Seguridade Social apresentou superávit de R\$ 78 bilhões em 2012. Além do mais, cerca da metade do Orçamento Geral da União tem sido destinado para o pagamento da questionável dívida pública, que deveria ser auditada, conforme manda o art. 26 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artisticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul.
A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2839 - Reinaldo Azambuja

EMENDA

28390002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira.

Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2728 - Renan Filho

EMENDA

27280001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

§ 2º. A demonstração, por parte dos Consórcios Públicos, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade, não sendo necessária exigência de documentação comprobatória de regularidade por parte de todos os seus entes federados consorciados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação dada ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, no que se refere aos Consórcios Públicos, possibilitando e tornando viável a execução orçamentária através dos entes da Administração Pública Indireta, com personalidade jurídica própria, conforme prevê a Lei 11.107/2005:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Assim, por terem personalidade jurídica própria, é de grande importância que quando da formalização de Convênios/Contratos, seja dispensada a exigência de comprovação de regularidade no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou qualquer documentação comprobatória de regularidade por parte dos qualquer de seus entes federados.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XX Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Fiscalização realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária: Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, boias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias de CP e Agências de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17DEZ2011 a 15MAR2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990001

JUSTIFICATIVA

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade. As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2899 - Ricardo Ferraço

EMENDA

28990007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2815 - Ricardo Izar

EMENDA

28150001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XK Logística Militar Terrestre

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Organização militar atendida (unidades/ano)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda sugere-se a inclusão de despesas relacionadas a, aquisição munições letais para uso operacional e treinamento, nos calibres atualmente empregados nos fuzis e pistolas das tropas, para assegurar o estado de prontidão das Organizações Militares do Exército. A proposta visa tornar viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Atualmente a Força Terrestre dispõe apenas de $\frac{1}{4}$ do DMAB (Dotação de munição anual básica), quantidade esta insuficiente para o cumprimento de sua função institucional, especialmente neste momento com a proximidades dos grandes eventos esportivos que serão realizados no Brasil.

O Exército tem como missão preservar e garantir a defesa da pátria, zelar pelo cumprimento pleno da constituição e pela manutenção da lei e da ordem. Em tempos de paz, uma das principais funções do Exército é defender as fronteiras brasileiras, garantindo a soberania nacional. Além de coordenar ações de apoio à fiscalização ambiental, missões de paz, assistência social e de saúde em comunidades isoladas, entre outras iniciativas. Devido à complexidade e ao tamanho do território nacional, o Exército brasileiro ainda possui grupos altamente especializados no combate em terrenos especiais, como a Região Amazônica, a Caatinga e áreas montanhosas.

Contudo, às vésperas da realização de grandes eventos públicos no país, o Ministério da Defesa definiu que o Exército Brasileiro, assim como as demais Forças Armadas, também atuarão nos esquemas de segurança que serão organizados. A ideia é que a Força Terrestre atue no reforço da segurança em todas as áreas consideradas estratégicas.

Os Militares exercerão atividades temporárias nas áreas de defesa aeroespacial, controle do espaço aéreo, das áreas marítima, fluvial e portuária, além de segurança e defesa cibernéticas. Também há atenção especial para as ações de fiscalização de terrorismo e explosivos. O Exército deve atuar ainda na fiscalização de armas químicas, biológicas, radiológicas e até nucleares. O embarque e desembarque de passageiros em todo o país, controlados pela Polícia Federal, vão ganhar reforço dos militares, assim como o policiamento de trânsito e estradas.

Desta maneira, é preciso capacitar e equipar nossos militares para que além do cumprimento de suas funções institucionais o Exército Brasileiro possa conferir ao nosso País e a todo o mundo um belíssimo espetáculo nos grandes eventos esportivos em que seremos sede.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2815 - Ricardo Izar

EMENDA

28150002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

NOVA Centro Móvel Veterinário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade adquirida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem iniciativa PPA e na LOA 2013 como a Funcional Programática nº 10.305.2015.20YJ, onde será de fundamental importância no atendimento direto ao animal que não tem assistencialismo. Para cada R\$1,00(um real) investido em combate à zoonose e controle populacional de animais, se economiza R\$27,00(vinte e sete reais) na saúde humana (dados da OMS). Políticas públicas para zoonoses são obrigações do estado (art. 225 CF).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2815 - Ricardo Izar

EMENDA

28150003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

20YI Implementação de Políticas de Atenção à Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pessoa beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

75.000

JUSTIFICATIVA

Trata-se de município com quase 75 mil de habitantes onde há grande deficiência no atendimento de Saúde Pública, uma vez que as Unidades de Saúde existentes não suportam a grande demanda daquela cidade e região.

Arujá está no Alto Tietê, região da Grande São Paulo, com população estimada em 2,5 milhões de pessoas e é servida pela rodovia Presidente Dutra. Além disso, Arujá está a 15 minutos do aeroporto de Guarulhos, próxima às Rodovias Airton Senna, D. Pedro I e próxima ao local onde sairá a alça do Rodoanel Leste.

Estatisticamente, e inclusive por estar tão próxima ao aeroporto Internacional de Guarulhos, justifica-se plenamente o investimento, pois a região também não está preparada para o socorro e atendimento de vítimas em eventuais acidentes na localidade.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160002

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Projeto implantado (% de execução)

1

JUSTIFICATIVA

A presente obra destina-se a viabilizar a Contenção de Enchentes e Canalização do Ribeirão Araraquara, no município de Santa Isabel/SP, que possui uma extensão territorial de 363,3 km², dos quais 82% estão iseridos na Área de Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo. A região central e arredores tem sido constantemente castigados por graves inundações e tem sido, inclusive objeto de inúmeros estudos visando a busca de soluções.

Além de outras soluções, urge a canalização do Ribeirão Araraquara para o controle de cheias e consequente aproveitamento para abastecimento público após o período da seca.

Além disso, a presente obra se faz urgente e necessária afim de que a segurança da população seja garantida e preservada, visto que o alto índice de chuvas tem ocasionado em inundações na cidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2816 - Roberto de Lucena

EMENDA

28160008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160001

PROGRAMA

2049 Moradia Digna

AÇÃO

10S3 Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

É notória que parcela da população brasileira vive em condições precárias de habitação. Exatos 11.425.644 brasileiros – quase cinco vezes a população do Distrito Federal – habitam essas áreas, chamadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de aglomerados subnormais. Dos 6.329 conjuntos habitacionais precários do país, 36 estão no Distrito Federal. Assim, fica evidente que o Poder Público precisa aumentar de forma consistente os recursos orçamentários para possibilitar uma vida mais digna para esse grande contingente populacional.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

8898 Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Potencialidades Regionais - Plano Brasil sem Miséria

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Iniciativa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica "produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas". Surgem assim novas "ideias-força", que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas interrelações.

Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 72

TEXTO PROPOSTO

Art. 72-A. Os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão evidenciar, em demonstrativo específico, o número de agentes terceirizados segregados por funções desempenhadas, o total das respectivas despesas, assim como informações acerca de eventuais decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário e, se possível, o cronograma para a devida substituição, nos termos da Constituição Federal, dos agentes remanescentes que atuarem em substituição irregular de mão de obra do quadro de pessoal da respectiva instituição, sem prejuízo da norma prevista no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o demonstrativo deverá separar os grupos de agentes terceirizados de acordo com o desempenho de funções que contam com previsão nos quadros permanentes de pessoal daqueles agentes terceirizados que prestam serviços que não guardam equivalência nos referidos quadros, sem prejuízo das vedações para contratação desses agentes visando ao exercício de atividades finalísticas do Poder, órgão e entidade.

§ 2º O Poder Executivo consolidará as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, salvo as referentes aos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada na Constituição Federal e iniciativa legislativa, os quais deverão apresentar seus demonstrativos específicos separadamente ao Congresso Nacional.

§ 3º A demonstração do cumprimento do disposto neste artigo far-se-á inclusive nas audiências de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, garantida a participação dos membros das Comissões Permanentes das Casas Legislativas e de, pelo menos, um representante dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça, além de representante da sociedade civil.

§ 4º As Comissões Permanentes realizarão, de acordo com a área temática, audiências públicas preparatórias para fins do disposto neste artigo, observado o cronograma estabelecido pela Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

A Ementa tem por finalidade criar condições para o Congresso Nacional acompanhar as despesas com terceirização de mão de obra, cada vez mais expressivas, assim como o cumprimento das decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário que determinam a substituição de agentes terceirizados que permanecem irregularmente na Administração Pública Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)

Região 1980/89 % 2003/11 % Pop. (2010) %

NO 25.370 7,2 49.804 6,1 15.864 8,3

NE 75.190 21,5 40.599 10,9 53.081 27,8

CO 13.822 3,9 68.241 8,3 14.058 7,4

NO,NE,CO 114.382 32,6 207.435 25,4 83.003 43,5

S 60.348 17,2 155.050 19,0 27.386 14,4

SE 175.706 50,01 455.199 55,7 80.364 42,1

S+SE 236.054 67,4 610.249 74,6 107.750 56,5

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras. A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-B. O Poder Executivo federal instituirá o Comitê de Controle Social de Acompanhamento das Informações dos Portais Públicos, que definirá e proporá a instituição de demonstrativos eletrônicos que garantam a divulgação, de forma consolidada e de fácil compreensão pelo cidadão, de informações relevantes divulgadas nos portais eletrônicos mantidos pela União, notadamente no que se refere às despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de comunicação, endividamento público, passagens e diárias, terceirização de mão de obra de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como as autorizações orçamentárias para realização de concursos públicos em substituição as agentes terceirizados.

Parágrafo Único. O Comitê a que se refere o caput deste artigo funcionará nos termos do regulamento a ser definido pelo Poder Executivo da União, garantida a participação de, pelo menos, onze organizações da sociedade civil regularmente constituídas, conforme requisitos fixados no edital de seleção das organizações candidatas

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação dos gastos públicos é direito fundamental do cidadão. A despeito dos avanços verificados na manutenção de portais públicos, o volume significativo de dados decorrente da execução orçamentário-financeira do orçamento da União constitui um desafio para o efetivo controle pelos cidadãos.

Para que se possa avançar efetivamente na política de controle social das contas públicas, é salutar a constituição de comitê social para que os próprios cidadãos proponham aos Poderes e órgãos que mantêm portais públicos a divulgação das informações consolidadas em demonstrativos eletrônicos, de forma a facilitar a compreensão pelos cidadãos e fomentar o efetivo controle social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Art. 17-A. As propostas orçamentárias dos Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa serão consolidadas pelo Poder Executivo e submetidas ao Congresso Nacional, que apreciará a matéria de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por finalidade fixar diretrizes para harmonizar e padronizar a elaboração da proposta orçamentária anual da União pelos seus Poderes, órgãos e entidades com autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal e iniciativa legislativa, de forma a evitar a desarmonia entre os Poderes e questionamentos desnecessários à constitucionalidade da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 18 e no Mandado de Segurança nº 31.618, com pareceres da Procuradoria-Geral da República pela sua procedência, bem como criar as condições orçamentárias e fiscais necessárias para a substituição programada de agentes terceirizados que ainda permanecem irregularmente na Administração Pública Federal, em total descompasso com a Constituição de 1988 e as decisões dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Para fins de assegurar a visibilidade do orçamento da União e garantir o efetivo controle social sobre as contas públicas, os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, divulgarão, a cada bimestre, as informações consolidadas referentes a despesas com ações de comunicação, por meio de demonstrativo eletrônico específico no portal eletrônico de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O demonstrativo eletrônico referente a ações de comunicação discriminará as despesas por órgão superior e entidades da administração indireta federal.

§ 2º As ações de comunicação serão detalhadas no demonstrativo eletrônico de forma a identificar, pelo menos, as despesas com comunicação digital, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas, observados os demais níveis de detalhamento estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Uma República fundada em bases democráticas somente é compatível com um regime do poder visível. Na esteira da Constituição de 1988, a Lei de Acesso à Informação estabelece princípios para a observância da "Transparência Ativa", que pressupõe a visibilidade das informações de forma compreensível ao cidadão.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda com vistas a reduzir demandas de solicitação de informações, minimizar os trabalhos e os custos cada vez maiores com o processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação, além de tornar o acesso à informação mais rápido e eficiente.

Os gastos do Estado com comunicação são pulverizados em todas as funções da classificação funcional-programática, sendo de difícil compreensão por parte dos cidadãos e até mesmo de organizações da sociedade civil especializadas em acompanhar a execução orçamentária e financeira.

Os gastos com publicidade e propaganda dos Governos são significativos quando comparados aos valores destinados a políticas públicas essenciais e despertam interesse da população. Recentemente, o Jornal Estado de São Paulo requereu, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, os dados sobre os gastos com publicidade a cada um dos órgãos que a Secretaria de Comunicação Social (Secom) informou ter assinado algum contrato publicitário. Segundo o Jornal, o próprio Governo Federal afirmou que não dispõe dessas informações de maneira centralizada, o que precisa ser corrigido, já que há meios tecnológicos de divulgar tais informações no Portal de Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2916 - Rodrigo Rollemberg

EMENDA

29160016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de Trecho Rodoviário - Igarapé Água Boa - Entrocamento BR-401 (Boa Vista) - na BR-174 - No Estado de Roraima

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa priorizar a ação que será incluída pelo DNIT no Orçamento de 2014 (Objetivo 0131 e Iniciativa 00AI) para Adequação de trecho rodoviário por meio da implantação de vias marginais à BR-174/RR com aproximadamente 9,2 km de extensão, nos dois sentidos da rodovia, no trecho urbano no Município de Boa Vista (Km 505,1). Serão executados serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem, obras de arte corrente, eventuais desapropriações urbanas e ações de proteção ao meio ambiente. Envolve ainda a implementação da Gestão Ambiental do empreendimento, englobando, entre outras, ações mitigadoras e compensatórias das áreas de influência direta e indireta, e ao atendimento das licenças ambientais. A adequação do trecho rodoviário permitirá sanar problemas de locomoção de pedestres, bicicletas, motocicletas e automóveis adequando o nível de serviço da rodovia ao fluxo de cargas e pessoas, especialmente após a conclusão das obras do Programa Minha Casa Minha Vida, com a construção de aproximadamente 1.000 casas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820002

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

20NR Apoio à Elaboração e Implementação de Planos e Projetos Urbanos Integrados de Reabilitação e Requalificação de Áreas Urbanas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa priorizar a ação 20NR - Apoio à Elaboração e Implementação de Planos e Projetos Urbanos Integrados de Reabilitação e Requalificação de Áreas Urbanas tendo em vista que a ação propõe o apoio técnico e/ou financeiro para elaboração e execução de planos, projetos executivos e obras de reabilitação urbana e de edifícios de uso público, em consonância com o Estatuto da Cidade e com o Plano Diretor, visando a melhoria da qualidade do espaço urbano por meio da dinamização do uso e ocupação do solo, da requalificação de imóveis e espaços públicos e da infraestrutura urbana, da valorização e preservação do patrimônio de interesse cultural e ambiental, do melhor aproveitamento de imóveis subutilizados, da promoção de melhorias ambientais e do aumento da diversidade social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

§ ° A garantia será executada, caso o particular, ao ser citado na ação de execução referida no art. 19 da Lei Federal n. 8.443/92, não pague a dívida e não apresente bens suficientes à penhora no prazo legal ou, realizada a nomeação de bens tempestivamente, ela for rejeitada, hipótese em que o valor garantido será ser depositado judicialmente pela Instituição garantidora e sobre ele incidirá a penhora.

JUSTIFICATIVA

Alteração necessária para compatibilizar a prestação da garantia ao procedimento legal de execução dos débitos do TCU.

Conforme previsto na Constituição Federal, art. 71, § 3º, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Proferida a decisão final, ela é encaminhada à cobrança judicial, na forma do art. 19 da Lei Federal n. 8.443/92, Lei Orgânica do TCU.

Proposta a ação de execução, que seguirá o rito do art. 652 do CPC, o devedor será citado para pagar o débito em três dias, prazo no qual deverá realizar o pagamento ou nomear bens à penhora.

Portanto, o momento em que a condenação do TCU autoriza a agressão ao patrimônio do devedor, a fim de promover a execução forçada, é aquele em que, findo o prazo legal, não há o pagamento do débito executado ou nomeação eficaz de bens à penhora. Logo, é nesse momento, que a garantia deve ser acionada, para suprir o inadimplemento do devedor.

Ao se vincular a garantia a ser prestada ao TCU ao trânsito em julgado da decisão condenatória da própria Corte de Contas, correm-se, em especial, dois riscos:

a) Quando da citação do devedor para pagamento, por meio da devida ação de execução, a garantia poderá ter perdido a eficácia, tornando-se inócua;

b) Eventual execução da garantia antes da propositura da ação de execução e citação do devedor seria ilegal, por suprimir o devido processo legal estabelecido em lei, retirando do devedor o direito de submeter-se à execução forçada e propor embargos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 96

TEXTO PROPOSTO

§ ° Os indícios de irregularidades inicialmente levantados pelo Tribunal de Contas da União em processo de auditoria delimitarão o seu mérito, de modo que eventuais novos indícios deverão ser objeto de novo processo.

JUSTIFICATIVA

Uma vez constituída a relação processual, a mesma deve permanecer estável para viabilizar o mínimo de segurança e celeridade de seu andamento, com a superação definitiva das respectivas fases. Estabelecer esse limite nas discussões, que inclusive constitui preceito basilar dos processos no âmbito do Poder Judiciário, se faz necessário ao TCU, uma vez que não são poucas as situações em que na decisão final do processo, já em sede recursal, há a definição quanto aos pontos inicialmente levantados, porém questiona-se outros diversos, originado discussões após dois, três ou até mesmo quatro anos do início do processo, de modo que os processos não terminam. Destaca-se que essa regra não limita a atuação da Corte de Contas, à medida que suas fiscalizações são anuais, ou seja, todo ano é instaurado novo processo, onde questões eventualmente não tratadas anteriormente poderão constar desta nova fiscalização.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2282 - Romero Jucá

EMENDA

22820005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 93 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos da legislação pertinente, sendo permitido que as garantias sejam apresentadas à medida que os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave sejam executados.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a apresentação de garantia impõe ao particular ônus não previsto inicialmente quando da celebração do contrato, é necessário que o mesmo seja o menor possível, não havendo lógica ou razoabilidade na apresentação de garantia referente a serviços a serem executados em períodos futuros, por exemplo. Diante disso, necessário que eventual garantia a ser apresentada se refira aos valores que serão pagos naquele determinado mês e assim sucessivamente, de modo que a garantia abranja serviços efetivamente executados e pagamentos realizados e não questões futuras e potenciais.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1846 - Ronaldo Caiado

EMENDA

18460001

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

116E Construção da Ferrovia Norte-Sul - Anápolis - Uruaçu - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

280

JUSTIFICATIVA

O trecho entre Uruaçu e o Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA) é de extrema importância para a região, uma vez que a ligação do Porto Seco de Anápolis com o Oceano Atlântico via porto do Itaqui, no estado do Maranhão, trará o desenvolvimento da região como pólo não só do estado de Goiás, como também do Centro-Oeste. A criação desse pólo já traz seus reflexos, contribuindo para o crescimento da economia goiana, atraindo investimentos das mais diversas áreas, como a indústria farmacêutica, o agro-negócio, a indústria automobilística, etc. O escoamento pelo porto do Itaqui-MA, por meio ferroviário, é uma alternativa econômica para a exportação para o mercado Norte-Americano e Europeu, tornando os produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1846 - Ronaldo Caiado

EMENDA

18460002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7E79 Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080 - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

191

JUSTIFICATIVA

A construção do trecho entre Uruaçu e a divisa com o estado de Mato Grosso (São Miguel do Araguaia) é de extrema importância para a região, uma vez que propiciará a ligação do Porto Seco de Anápolis com a saída pelo Oceano Pacífico, já que em Rondônia está previsto o prolongamento da rodovia no trecho entre os municípios de Ariquemes, na BR-364 (Cuiabá-Porto Velho-Rio Branco), Buritis, Nova Mamoré e Guajará-Mirim. Essa ligação trará o desenvolvimento da região como pólo não só do estado de Goiás, como também do Centro-Oeste. A criação desse pólo já traz seus reflexos, contribuindo para o crescimento da economia goiana, atraindo investimentos das mais diversas áreas, como a indústria farmacêutica, o agro-negócio, a indústria automobilística, etc. O escoamento pelo Pacífico será importante alternativa econômica para a exportação para o Asiático e Pacífico, tornando os produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1846 - Ronaldo Caiado

EMENDA

18460003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102 A - Para fins de assegurar a visibilidade do Orçamento da União e garantir o efetivo controle social sobre as contas públicas, os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, divulgarão, a cada bimestre, as informações consolidadas referentes a despesas com ações de comunicação, por meio de demonstrativo eletrônico específico no portal eletrônico de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - O demonstrativo eletrônico referente a ações de comunicação discriminará as despesas por órgão superior e entidades da administração indireta federal.

§ 2º - As ações de comunicação serão detalhadas no demonstrativo eletrônico de forma a identificar, pelo menos, as despesas com comunicação digital, comunicação pública, promoção, patrocínio, publicidade, relações com a imprensa e relações públicas, observados os demais níveis de detalhamento estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Uma República fundada em bases democráticas somente é compatível com um regime do poder visível. Na esteira da Constituição de 1988, a Lei de Acesso à Informação estabelece princípios para a observância da "Transparência Ativa", que pressupõe a visibilidade das informações de forma compreensível ao cidadão.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda com vistas a reduzir demandas de solicitação de informações, minimizar os trabalhos e os custos cada vez maiores com o processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação, além de tornar o acesso à informação mais rápido e eficiente.

Os gastos do Estado com comunicação são pulverizados em todas as funções da classificação funcional programática, sendo de difícil compreensão por parte dos cidadãos e até mesmo de organizações da sociedade civil especializadas em acompanhar a execução orçamentária e financeira.

Os gastos com publicidade e propaganda dos governos são significativos quando comparadas aos valores destinados a políticas públicas essenciais e despertam interesse da população. Recentemente, o Jornal do Estado de São Paulo requereu, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, os dados sobre os gastos com publicidade a cada um dos órgãos que a Secretaria de Comunicação Social (SECOM) informou ter assinado algum contrato publicitário. Segundo o jornal, o próprio Governo Federal afirmou que não dispõe dessas informações de maneira centralizada, o que precisa ser corrigido, já que há meios tecnológicos de divulgar tais informações no Portal de Transparência mantido pela Controladoria Geral da União (CGU).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1846 - Ronaldo Caiado

EMENDA

18460004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-B - O Poder Executivo Federal instituirá o Comitê de Controle Social de Acompanhamento das Informações dos Portais Públicos, que definirá e proporá a instituição de demonstrativos eletrônicos que garantam a divulgação, de forma consolidada e de fácil compreensão pelo cidadão, de informações relevantes divulgadas nos portais eletrônicos mantidos pela União, notadamente no que se refere às despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de comunicação, endividamento público, passagens e diárias, terceirização de mão de obra de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como as autorizações orçamentárias para realização de concursos públicos em substituição aos agentes terceirizados.

Parágrafo Único - O Comitê a que se refere o caput deste artigo funcionará nos termos do regulamento a ser definido pelo Poder Executivo da União, garantida a participação de, pelo menos, onze organizações da sociedade civil regularmente constituídas, conforme requisitos fixados no edital de seleção das organizações candidatas.

JUSTIFICATIVA

O acesso à informação dos gastos públicos é direito fundamental do cidadão. A despeito dos avanços verificados na manutenção de portais públicos, o volume significativo de dados decorrente da execução orçamentária financeira do Orçamento da União constitui um desafio para o efetivo controle pelos cidadãos.

Para que se possa avançar efetivamente na política de controle social das contas públicas, é salutar a constituição de comitê social para que os próprios cidadãos proponham aos Poderes e Órgãos que mantêm portais públicos a divulgação das informações consolidadas em demonstrativos eletrônicos, de forma a facilitar a compreensão pelos cidadãos e fomentar o efetivo controle social.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220004

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

§ 1o - Nos convênios e contratos de repasse, as providências para liquidação da despesa relativa à parcela a ser transferida serão adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da notificação, por parte do beneficiário, do cumprimento das condições necessárias à respectiva liberação, devendo sua contabilização ocorrer desde logo, independentemente da disponibilização de recursos financeiros.

§ 2o - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, procedimentos padronizados e simplificados a serem adotados para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observadas as seguintes diretrizes:

I - antecipação para o conveniente ou contratado de parcela dos recursos correspondentes, quando da assinatura do convênio ou contrato de repasse;

II - manutenção do fluxo financeiro da União para o mandatário e beneficiário, até a conclusão do objeto contratado;

III - disponibilização dos recursos em conta vinculada;

IV - análise da prestação de contas com fundamento nos itens de maior relevância;

V - acompanhamento da execução por metas, e não por custos unitários, sendo a supervisão a que se refere o caput do art. 113 destinada à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto; e

VI - planejamento da supervisão pelo concedente ou mandatário visando agilizar a liberação dos recursos. recursos.

JUSTIFICATIVA

Conforme portaria interministerial, os convênios de até R\$750.000,00 terão forma simplificada de contratação.

A presente emenda busca, além do sistema simplificado, a padronização a ser adotada para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os pequenos municípios tem sofrido atualmente com a burocracia e as diferentes formas de convênios encontrada nos órgãos concedentes, o que dificulta a cada instante que os recursos do OGU chegue aos locais mais distantes da capital Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220013

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

d) 0% (zero por cento) para as Universidades Federais

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a isenção da contrapartida para as Universidades Estaduais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2922 - Ronaldo Nogueira

EMENDA

29220014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades nas áreas de saúde, assistência social e educação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca a possibilidade as APAEs, CEBAS e demais entidades regularizadas poderem receber recursos para investimento. Essas entidades atendem atualmente a população de baixa renda, prestando serviço de qualidade à comunidade, portanto, há necessidade de se aplicar recursos do OGU para construção, ampliação e reforma.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460001

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

2

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura o desenvolvimento econômico na Área de Proteção Ambiental - APA - de Guaraqueçaba, no litoral norte do Estado do Paraná, por meio da implantação do Ecoturismo, aproveitando o potencial de sua beleza natural.

Há urgência de investimentos na região, tendo em vista possuir um dos mais baixos índices de desenvolvimento humano - IDH - da região sul do país.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460002

PROGRAMA

2052 Pesca e Aquicultura

AÇÃO

20Y0 Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Iniciativa de fomento implementada (unidade)

4

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assegura a implantação de projetos de Maricultura na região da APA - Área de Proteção Ambiental - de Guaraqueçaba, situada no litoral norte do Estado do Paraná, como medida a incentivar o desenvolvimento econômico de sua população, tendo em vista possuir um dos menores índices de desenvolvimento Humano - IDH - da região sul do país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se artigo ao corpo da lei, com a seguinte redação:

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se alínea ao Inciso I do Artigo 104, com a seguinte redação:

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se ao Art. 5º os parágrafos 8º e 9º, com as seguintes redações:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 9º Os conselhos das políticas transversais encaminharão, ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temáticas até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico Orçamentário de 2012, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo, contribuindo, assim, para a melhor gestão das políticas públicas.

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária, que podem ajudar a evitar perda de informação e aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA, Objetivo, Meta e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3) e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto, é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação, de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e, progressivamente, democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Incluam-se ao Artigo 52 os incisos XIII e XIV, com as seguintes redações:

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;

XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso de a sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460007

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se inciso XXVII ao CAPÍTULO II, art. 12, com a seguinte redação:

XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se artigo ao Capítulo III, com a seguinte redação:

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, incorporando, à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se artigo ao Capítulo III, com a seguinte redação:

Art. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça e da democratização do poder.

Destacam-se três aspectos importantes possibilitados pela emenda: 1) maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); 2) vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e 3) vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se parágrafo 7º ao Artigo 87, com a seguinte redação:

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se artigo ao Capítulo X, com a seguinte redação:

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e à execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo, assim, a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o item 33 ao Anexo III, com a seguinte redação:

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a exclusão da limitação de empenho é estabelecida no § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso).

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39 da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constituem-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar, ainda, que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460013

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o inciso VI do Artigo 52, passando a ter a seguinte redação:

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa pretende viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o Art 4º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM - e ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres às quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres e, portanto, ao cumprimento da Lei Maria da Penha (nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constituem-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o Parágrafo único do artigo 100, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por contrariar o direito ao acesso à informação, previsto na Constituição Federal e na legislação em vigor, acerca da transparência da informação no setor público: Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o inciso XXII do Artigo 12, passando a ter a seguinte redação:

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificado que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vêm atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos hospitais públicos, decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas e comissões da Saúde possam atenuar estas defasagens hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se o §6º ao Artigo 36, com a seguinte redação:

§ 6º. A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantêm contratos de gestão com a Administração Pública dos estados e municípios, possam ser beneficiadas com dotações orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2846 - Rosane Ferreira

EMENDA

28460018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Altere-se a alínea c) do Inciso I do Art. 57, passando a ter a seguinte redação:

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação;

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que necessitam desta ajuda, tais como, assistência social e educação.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1301 - Rose de Freitas

EMENDA

13010001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

116I Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa acrescentar no Anexo de Metas e Prioridades ação de Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos, visando priorizar ações voltadas para erradicar os lixões do Estado do Espírito Santo para que os municípios possam dar destinação adequada aos resíduos sólidos, criando mecanismos adequados para mobilidade e reaproveitamento do lixo.

Busca-se planejar e executar soluções regionalizadas para destinação final de resíduos sólidos urbanos, com sustentabilidade nos aspectos ambientais, econômicos e sociais. Essas medidas irão proporcionar a recuperação da qualidade ambiental de toda a região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1301 - Rose de Freitas

EMENDA

13010002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa acrescentar no Anexo de Metas e Prioridades ação para Construção do Hospital Centro Serrano, na BR-262, Estado do Espírito Santo, obra de fundamental importância para a melhoria das condições de atendimento de toda a população capixaba. Ressalta-se o grande número de acidentes de trânsito que ocorrem nesse trecho da BR-262 e a dificuldade de atendimento às vítimas, haja vista que o hospital mais próximo localiza-se em Vitória.

A construção desse Hospital possibilitará atendimento especializado às vítimas dos acidentes de trânsito, bem como à população dos 14 municípios que integram essa região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2981 - Ruben Figueiró

EMENDA

29810001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artisticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul. A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2981 - Ruben Figueiró

EMENDA

29810002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira.

Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2981 - Ruben Figueiró

EMENDA

29810003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se antes do Art. 59 ou onde couber o texto: Os órgãos concedentes disponibilizarão pelo menos 2 (dois) projetos padrão dentro de suas especificidades acompanhados de plano de trabalho e cronograma físico-financeiro, para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa atender os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes priorizados com projetos nos órgãos concedentes, A presente emenda tem o objetivo de priorizado projetos para os pequenos Municípios nos órgãos concedentes, uma vez que os mesmos encontram as mesmas dificuldades dos projetos e convênios de grande vulto. Deste modo é de suma importância a aprovação desta emenda, haja vista que os Municípios pequenos terão disponibilizado em cada órgão, pelo menos dois projetos padrão para serem implantados dentro das suas necessidades, isentando os mesmos da elaboração de projetos - o que para estes Municípios acaba sendo de um alto custo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2981 - Ruben Figueiró

EMENDA

29810004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2981 - Ruben Figueiró

EMENDA

29810005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9o, § 2o, DA LRF, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

62. Recursos orçamentários destinados à sanidade animal e vegetal dentro das ações Fiscalização de Atividades Agropecuárias, Programa 20ZX e Promoção da Defesa Agropecuária, Programa 20ZW.

JUSTIFICATIVA

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o Brasil possui o maior rebanho bovino do mundo com cerca de 210 milhões de cabeças, o que faz com que o controle sanitário seja essencial para que nossas exportações não sejam discriminadas injustamente mundo afora.

Destacamos que apesar de vários estados brasileiros serem livres de riscos sanitários, as falhas constatadas na rastreabilidade, ou mesmo a falta de confiança e/ou segurança de um sistema apropriado, em um único município constituíram pretexto para embargo total às exportações brasileiras.

Apesar do referido assunto já ter sido exaustivamente debatido pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, e de várias medidas já terem sido adotadas, ainda corremos o risco, em especial pelo tamanho de nossas fronteiras secas, de haver novos focos de febre aftosa e demais endemias.

Diante desses fatos, entende-se que a questão da sanidade animal e vegetal mereça grande atenção das autoridades governamentais brasileiras e, em especial, do Parlamento. Não podemos aprovar dotação orçamentária e, posteriormente, deixar o Poder Executivo contingenciar tais recursos. Isso pode impossibilitar a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País.

Em suma, a presente emenda à Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2012, tem por objetivo vedar o contingenciamento de despesas que destinem à sanidade animal e vegetal.

Em face dos argumentos apresentados, rogo aos meus pares apoio para essa importante medida para a produção animal e vegetal do País.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7K23 Construção de Trecho Rodoviário - Porto Camargo - Campo Mourão - na BR-487 - no Estado do Paraná

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

70

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar a meta de execução da obra. Este trecho rodoviário irá permitir que a produção agropecuária da região de Campo Mourão e de Porto Camargo escoe de forma mais celere, além de contribuir para a comodidade de passageiros que ali trafegam e a diminuição do risco para toda a população, haja vista que o tráfego será mais seguro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760002

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar os centros de ensino superior, principalmente aqueles a serem instalados no interior do Brasil, para que o estudante não precise deslocar-se para um centro urbano maior. Dessa forma pretende-se fixar os profissionais nos rincões do País, contribuindo para o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1876 - Rubens Bueno

EMENDA

18760051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Ponte Interligando Cabedelo (PB) PB 025 ao Distrito de Costinha (PB) na BR 101 PB/RN

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A Construção dessa ponte vai proporcionar mais desenvolvimento para o município de Cabedelo e consequentemente para o Porto Cabedelo. Essa obra causará menor impacto urbano em Cabedelo e no Distrito de Costinha, porque permitirá acesso fácil e direto as duas localidades . Vai permitir ainda a retirada de veículos de cargas do centro urbano de Cabedelo, além de permitir acesso viário a Ilha da Restinga e Costinha. Essa obra permitirá ainda a utilização da malha viária existente o que diminui o custo final da obra. Essa ponte vai permitir ainda a liberação do canal e area de expansão do Porto de Cabedelo, viabilizando o uso sustentável da Ilha Restinga que poderá se tornar num polo turístico/ambiental de extrema importancia para o município e em especial para o estado. Por esta razão estamos solicitando a sensibilidades do relator setorial e geral para que aprove esa emnda que será sem nenhuma dúvida um divisor de águas no Estado da paraíba, e em especial no Município de Cabedelo e o Distrito de Costinha.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XX Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Fiscalização realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária: Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, boias cegas ou luminosas, faróletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias de CP e Agências de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17DEZ2011 a 15MAR2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150002

JUSTIFICATIVA

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde ao SUS e habilitadas em oncologia, classificadas como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, como Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) ou como Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia;

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a presente emenda, permitir ao Congresso Nacional, alocar recursos de capital destinados a obras físicas em Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia, independentemente de estarem selecionadas no Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde-PERSUS.

Com o objetivo de articular projetos de ampliação e qualificação de hospitais públicos ou privados sem fins lucrativos, habilitados em oncologia, o Ministério da Saúde instituiu por intermédio da Portaria nº 931, de 10/05/2012, o Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde- PERSUS.

Ao instituir o programa, o Ministério da Saúde considerou que:

- a Constituição da República de 1988, nos arts. 6º e 196, elegeu o acesso à saúde como princípio social fundamental, direito de todos e dever do Poder Público, e ainda estabeleceu, nos arts. 218 e 219, como obrigação do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, com vistas à viabilização do bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País;
- o Sistema Único de Saúde (SUS) tem como desígnio garantir as necessidades de saúde, baseado em princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade, mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que permitam a disponibilização dos recursos e criação das condições para o cumprimento do direito universal à saúde;
- a saúde integra, como área estratégica, as políticas nacionais voltadas para o desenvolvimento do País, especialmente a Política Industrial e a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação, por aliar alto potencial de inovação e por fazer parte de um projeto de sociedade que prioriza a estruturação de um sistema que viabiliza o acesso universal para a população brasileira.

Considerou ainda as Marcas do Governo na Saúde que contemplam o fortalecimento das ações do Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero e do Câncer de Mama e a Ampliação e Qualificação da Assistência Oncológica no SUS; o "Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT) - Brasil 2011-2022"; a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica; a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia; a Portaria nº 102/SAS/MS, de 3 de fevereiro de 2012, que atualiza as habilitações na alta complexidade em oncologia no SUS; e a necessidade de expansão do atendimento em radioterapia no SUS, mediante a avaliação realizada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS).

É preciso ressaltar a prioridade do Governo Federal no combate ao câncer, com a política de ampliação e universalização dos serviços de diagnóstico oncológico, bem como com a entrada em vigor da recente lei que estabelece prazo de 60 dias para início do



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150003

JUSTIFICATIVA

tratamento após o diagnóstico, sendo certo que tais ações se justificam pelo alarmante crescimento de novos casos de câncer por todo o Brasil.

Nessa linha de priorizar o combate ao câncer, com o intuito de viabilizar obras de construção e ampliação de hospitais privados sem fins lucrativos habilitados em oncologia, o Poder Executivo fez constar no PLDO 2014 dispositivo que possibilita a transferência de recursos de capital a entidades privadas sem fins lucrativos para realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico.

Com a presente proposta, será possível transferir recursos de capital para entidades privadas sem fins lucrativos habilitadas em oncologia e que prestam serviços ao SUS, mesmo que não estejam selecionadas no PERSUS.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150005

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150006

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150010

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.
Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 e Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta. Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes.

Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.

As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150019

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150022

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2715 - Ruy Carneiro

EMENDA

27150025

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

12CD Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A Região Oeste do Estado do Rio Grande do Norte conta com uma população fixa estimada em 600.000 habitantes, além de uma vocação econômica bastante pungente, como por exemplo temos que 98% da produção de sal marinho brasileiro é extraído na citada região. Além disto temos um potencial turístico em expansão, dentre outras atividades econômicas. Assim a construção de um aeroporto que possa contemplar a citada região seria de fundamental importância para o desenvolvimento sócio-econômico para a região oeste potiguar.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1262 - Sandra Rosado

EMENDA

12620009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)					
Região	1980/89	%	2003/11	%	Pop. (2010)
NO	25.370	7,2	49.804	6,1	15.864
NE	75.190	21,5	40.599	10,9	53.081
CO	13.822	3,9	68.241	8,3	14.058
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4	83.003
S	60.348	17,2	155.050	19,0	27.386
SE	175.706	50,01	455.199	55,7	80.364
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6	107.750

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

12JW Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-376 - Entroncamento BR-373 - na BR-153 - no Estado do Paraná

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

12

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a conclusão da adequação do Contorno Rodoviário de Ponta Grossa. Esta ação já consta do Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2013. É considerada prioritária para o Governo Federal por se tratar de obra que ligará por meio rodoviário a Região Sul às outras regiões do País.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470002

PROGRAMA

2017 Aviação Civil

AÇÃO

14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto adequado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa promover a adequação de aeroportos em cidades-polo para que possam receber voos regulares. Desta maneira haverá maior integração entre o interior e os grandes centros do País.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470004

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470007

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

"Art. Os recursos decorrentes de programações incluídas ou acrescidas ao projeto de lei orçamentária anual por meio de emenda parlamentar, nos termos do § 3º, III, *in fine*, terão execução orçamentária e financeira obrigatória, incluídos os restos a pagar, no limite mínimo de 1% da receita corrente líquida, salvo se:

I *é* encaminhada pelo Poder Executivo, mensagem que demonstre a impossibilidade técnica ou legal, nos termos de lei complementar; e

II - aprovada pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, ou do Congresso Nacional, até o encerramento da sessão legislativa, resolução do Congresso Nacional." *in fine*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resgatar a autonomia e a competência constitucional atribuída ao Congresso Nacional em matéria financeira e orçamentária.

Para tanto, é fundamental estabelecer mecanismo que possibilite a execução impositiva das emendas parlamentares, salvo impedimento inescusável para sua execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

"¿Art. No caso de impedimento técnico ou legal para a execução de programações derivados de emendas parlamentares, o Poder Executivo deverá encaminhar mensagem ao Congresso Nacional, que especifique e justifique:

I - até 90 dias da sanção da lei orçamentária anual, o impedimento de ordem técnica ou legal, caso em que o autor deverá solicitar o remanejamento dos recursos para outra emenda em até 30 dias;

II ¿ até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, a inviabilidade de execução por:

a) falta de formalização do ente ou entidade proponente,;

b) cadastro negativado no Cadin ou não habilitação da entidade;

c) impedimento legal, ambiental ou judicial;

d) qualquer outro motivo de responsabilidade exclusivamente do ente ou entidade.

III ¿ até dois meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, impedimento técnico ou econômico que impeça a execução orçamentária e financeira total ou parcial.

§ 1º O Poder Executivo ficará eximido de responsabilidade de execução orçamentária e financeira, nas hipóteses dos incisos I e II, salvo deliberação contrária do Congresso Nacional, respectivamente, até o fim do primeiro período da sessão legislativa e até o encerramento da sessão legislativa;

§ 2º Na hipótese do inciso III, a não deliberação do Congresso Nacional até o encerramento da sessão legislativa mantém a obrigatoriedade de execução, caso em que poderá ser inscrita em restos a pagar.¿"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca resgatar a autonomia e a competência constitucional atribuída ao Congresso Nacional em matéria financeira e orçamentária.

Para tanto, é fundamental estabelecer mecanismo que possibilite a execução impositiva das emendas parlamentares, salvo impedimento inescusável para sua execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

inclua-se o §7º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470026

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes.
Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2847 - Sandro Alex

EMENDA

28470027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3350 - Sandro Mabel

EMENDA

33500001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1159 - Sarney Filho

EMENDA

11590001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Construção de Matadouros no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade construída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Construção de Matadouros no estado do Maranhão com vistas a melhoria na qualidade da oferta de produtos pecuários, aperfeiçoando os processos produtivos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1159 - Sarney Filho

EMENDA

11590002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1159 - Sarney Filho

EMENDA

11590003

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

inclua-se o §7º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1159 - Sarney Filho

EMENDA

11590004

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes. Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Procedimento realizado (unidade)

1

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA A ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE NO ESTADO DO AMAPÁ, RESTRUTURANDO A SAÚDE E O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, GARANTINDO A INTEGRALIDADE DA ATENÇÃO PARA A POPULAÇÃO DO REFERIDO ESTADO. O ESTADO DO AMAPÁ CONTA APENAS COM UMA UNIDADE DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER TODA SUA POPULAÇÃO. O PROJETO PRIORIZA A IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO COMPLEXO HOSPITALAR QUE ABRANGE EM SUA ESTRUTURA UMA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO / EMERGÊNCIA / PRONTO SOCORRO COM MATERNIDADE NA REGIÃO METROPOLITANA DA ZONA NORTE DA CIDADE DE MACAPÁ-AP.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

2510 Ensino Profissional Marítimo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aluno capacitado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

29.913

JUSTIFICATIVA

Ensino Profissional Marítimo: A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da Lista Branca da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110004

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispendios Globais.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto visa dar efetividade ao anúncio do Poder Executivo, através do seu Secretario do Tesouro Arno Augustin de que a união voltaria a se comprometer com as metas de resultado primário para os Estados e Municipios.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110008

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º, renumerando-se os demais:

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

A proposta em apreço tem a finalidade de disciplinar a elaboração e execução orçamentárias, ao estabelecer características específicas para a ação orçamentária, entendida como tal cada projeto, atividade ou operação especial. A emenda recupera redação aprovada pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetada pelo Poder Executivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º

§ 9º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e

VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetado pelo Governo.

O dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer diretrizes para o chamado "plano orçamentário", que foi criado pelo Poder Executivo com a finalidade de melhor especificar, mas apenas na execução das despesas, as ações orçamentárias. Ocorre que, sem diretrizes e regras claras como as ora propostas, os planos orçamentários poderão não revelar as informações necessárias ao efetivo acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade. Não é por demais lembrar que o setor público deve atuar com toda transparência, sendo que essa premissa está prevista no art. 104 do projeto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o item I
O item II - letra a passa a ter a seguinte redação:
a) para as fontes de financiamento e as esferas orçamentarias
O item III - letra a) passa a ter a seguinte redação:
a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o artigo 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentarias, e

JUSTIFICATIVA

A pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, § 2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, no mínimo, 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento das despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, as quais deixam de ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no §2º do art.5º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Alteração do art. visa atender a PEC do Orçamento Impossitivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110023

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nível das Ldo anteriores

Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110024

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º. A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provisórias, consequentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhoes de reais.
Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimneto - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programações constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110026

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2o Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

Alteração do § visa atender a PEC do Orçamento Impositivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da máquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamentaria.

Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.

A permissão de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nível de órgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos órgão, ferindo totalmente o espírito da excepecionalidade do artigo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110028

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa manter as autorizações das LDO anteriores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110029

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Com a redução da contra partida para os Estados e Municipios não justifica a manutenção do §5º



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - O projeto de Lei Orçamentaria incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelo seus atos de criação, de forma a atender programação específica de desenvolvimento regional.

Parágrafo Segundo. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea c do inciso I do caput do art. 159, e no § 1º do art. 239, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As leis complementares nº 124, 125 e 129 de 2007 e 2009, instituíram as Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a retornada das ações de desenvolvimento regional corrigi a programação original permitindo que suas obrigações constitucionais para com as unidades federativas de suas respectivas áreas de atuação e, conseqüentemente, com o processo de desenvolvimento regional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8o A especificação da modalidade de que trata o § 7o observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);
- II - Transferências a Municípios (MA 40)
- III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
- IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
- V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
- VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
- VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministerio da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministerio uma vez que a forma de execução for de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesas vigente no mês de março de 2013. Entende-se que a expressão Lei Orçamentária de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministério Público, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompor suas programações neste segmento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110033

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

g) até o décimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2014 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira

JUSTIFICATIVA

A alteração do prazo para o décimo quinto dia visa ter uma visão da receita realizada do mes anterior e projeta-la para o meses conseqüentemente.

A sua divulgação apos o vigessimo dia, deixa um vazio no mês em curso.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º No âmbito da saúde, a Lei Orçamentaria para 2014 incluirá os recursos necessários para:

I - atender as despesas correntes obrigatórias na área de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade em montante no mínimo equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior corrigido pelo percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da Lei Orçamentaria anual; e

II - ampliar ao montante mínimo estabelecido no item anterior as despesas reativas para os Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art.24º, §1º item II e III da Lei Complementar nº101, de 2000, incluídos ou aumentados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, segundo a Lei Complementar nº141, de 2012 para as ações e serviços públicos de saúde.

§7º - A Lei Orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos paragrafos visa considerar que as emendas destinadas para a saúde, como transferências voluntárias complementares não sejam compensadas do piso previsto pela Lei complementar nº141/2012, que regulamenta a emenda 29.

A medida provisória 600 destinou recursos para débitos das Santas Casas, a inclusão de um novo paragrafo visa autorizar a aplicabilidade destas dotações para as entidades filantrópicas já existentes a terem acesso às emendas destinadas à Saúde.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos e/ou alterados pelo Congresso Nacional através das emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A iniciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se

I - no caso do Municípios

a) 0,1% e 0,2% para Municípios com até cinquenta mil habitantes

b) 0,2# e 0,4% para Municípios acima de cinquenta mil habitantes

c) 1% a 2% para os demais

II - no caso de Estados e do Distrito Federal

a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco, e

b) 2% e 5% para os demais; e

III - no caso de consórcio públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e

Municípios de 0,1% e 0,2%

exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municípios para cumprimento para a Saúde e Educação, e também a renúncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montante do FPE e FPM, e também a não exigência impostas para as obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municípios das transferências voluntárias são altamente justificáveis



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, anualmente, para fins de coincidência de calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mês de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste paragrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União. Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no único mês com prazo de 12 meses.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art novo - As programações orçamentárias decorrentes de modificações pelo Congresso Nacional decorrentes de emendas, nos termos do art.13 desta Lei, não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter sua execução obrigatória.

§1º - A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada ao Congresso Nacional a que se refere o art.166 §1º da Constituição.

§2º - O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para desencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.

§3º - O conjunto ds emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita líquida estimada na Lei Orçamentaria.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do art. na LDO, visa dar visibilidade a PEC do orçamento impositivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2411 - Sebastião Bala Rocha

EMENDA

24110048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2471 - Sérgio Brito

EMENDA

24710001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2940 - Sérgio Souza

EMENDA

29400001

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

7S26 Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

O trecho de Maracaju/MS a Cascavel/PR, seguindo até Paranaguá/PR, denominado Corredor Ferroviário do Paraná aumentará o fluxo de cargas da produção agroindustrial da região, motivado por melhores condições de acesso aos mercados nacional e internacional, à medida que a ferrovia oferecerá menores custos logísticos.

A ferrovia interligará importantes regiões produtoras do sul de Mato Grosso do Sul e do oeste do Paraná ao Porto de Paranaguá/PR. Fará, ainda, conexão com a FNS e com a Hidrovia Tietê-Paraná.

A meta proposta está aquém do executável, por isso estou aumento a meta.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2940 - Sérgio Souza

EMENDA

29400002

PROGRAMA

2074 Transporte Marítimo

AÇÃO

7S17 Ampliação de Melhoria da Infraestrutura do Porto de Paranaguá (PR)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Para atender a demanda crescente e ampliar a capacidade de operação do Porto de Paranaguá, entre as obras previstas estão a construção de a médio prazo de um píer em LT no Corredor de Exportação e um píer em L no Cais Oeste e, a longo prazo, o prolongamento do Cais de Inflamáveis. Após a sondagem, novos estudos e análises mais específicas serão realizados. Por isso solicito a ampliação da execução da meta do Porto de Paranaguá (PR)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2940 - Sérgio Souza

EMENDA

29400003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2940 - Sérgio Souza

EMENDA

29400004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62 Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2940 - Sérgio Souza

EMENDA

29400005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - a instalação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª Região (Paraná), 7ª Região (Minas Gerais), 8ª Região (Bahia) e 9ª Região (Amazonas), conforme Emenda Constitucional 73.

JUSTIFICATIVA

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 73, publicada no Diário Oficial da União no dia sete deste mês, criando mais quatro Tribunais Regionais Federais (art. 27. § 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), implicando na redefinição da Justiça Federal em nove regiões no total.

Os Tribunais Regionais Federais abaixo, deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação da Emenda (somando-se aos 5 já existentes), dispostos da seguinte forma:

6ª Região: sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul;

7ª Região: sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais;

8ª Região: sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe;

9ª Região: sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima

Assim, para se fazer cumprir a lei, os novos Tribunais Federais necessitarão de recursos da ordem de R\$520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais) para a estruturação nos Estados.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

8898 Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Potencialidades Regionais - Plano Brasil sem Miséria

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Iniciativa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica "produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas". Surgem assim novas "ideias-força", que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)					
Região	1980/89	%	2003/11	%	Pop. (2010)
NO	25.370	7,2	49.804	6,1	15.864
NE	75.190	21,5	40.599	10,9	53.081
CO	13.822	3,9	68.241	8,3	14.058
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4	83.003
S	60.348	17,2	155.050	19,0	27.386
SE	175.706	50,01	455.199	55,7	80.364
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6	107.750

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2943 - Severino Ninho

EMENDA

29430012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Pesquisa desenvolvida (unidade)

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

1. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR) é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de nove mil empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO, Sete Lagoas, MG; IMBEL, Rio de Janeiro, RJ; USIMINAS, Ipatinga, MG; VILLARES, Sumaré, SP, Aeroeletrônica, Porto Alegre, RS; ARES, Nova Iguaçu, RJ.

O Projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária. Para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR) do Exército, no inciso II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada de limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2687 - Sibá Machado

EMENDA

26870005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

1. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa avançar rapidamente no desenvolvimento da ciência, pesquisa e inovação para estar entre os países mais desenvolvidos. A área de ciência e tecnologia tem elevado potencial de geração de emprego e renda, além de representar um aumento significativo no PIB quando o país passa de comprador de produtos prontos, à exportador de produtos de alta tecnologia.

Investimentos em pesquisa não podem sofrer cortes orçamentários a depender de qualquer crise enfrentada pela economia nacional. É preciso parcerias com a iniciativa privada e a manutenção de investimentos públicos de forma contínua para alcançarmos uma boa posição na escla mundial de produção tecnológica nos próximos anos.

Nosso País tem grande potencial na área de ciência e tecnologia, com pesquisadores a altura dos países desenvolvidos, que dependem apenas de incentivos constantes do poder público para sua produção. Nesse sentido, é importante que sejam assegurados os recursos para a continuidade a esse desenvolvimento. Para tanto, a ciência e tecnologia no Brasil, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária. Para isso, visualiza-se a inserção desses gastos no inciso II do Anexo III, deixando-os como uma despesas ressalvadas de limitações de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer existir estimativa de seu impacto orçamentário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo logo após o art. 51º:

Art. 51-A. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter execução orçamentária e financeira inferior à execução das demais programações discricionárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada à comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, logo após sua ocorrência, que será imediatamente comunicada ao autor da emenda afetada.

§ O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para desencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.

§ O conjunto das emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária enviado ao Congresso Nacional.

§ Aplica-se o disposto neste artigo às programações inscritas em restos a pagar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar a inexecução discricionária das programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais, em consonância com a proposta de emenda constitucional com idêntico objetivo que tramita na Câmara dos Deputados. De acordo com a proposição, tais programações não poderão ter execução inferior à execução das demais programações discricionárias constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Além disso, as programações somente poderiam deixar de ser executadas em virtude de comprovado impedimento técnico ou legal, que deverá ser comunicado à CMO e informado ao interessado.

Assim, por sua relevância, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014, que conterà sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ Considera-se incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no artigo 89 refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.

O veto oposto na LDO/2012 ao mesmo dispositivo incorreu em evidente equívoco, facilmente identificável nas razões para o veto presidencial: A indexação deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial.

Nesse sentido, foi apresentadas as seguintes considerações na NTC CONOF/CONORF nº 06/2011:

É difícil de compreender o veto porquanto o dispositivo suprimido vai ao encontro das razões do veto, ou seja, a indexação de despesas deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial. A medida proposta pela LDO/2012 exige para a adequação de proposições legislativas que indexem despesas como salários e benefícios a índices, a estimativa de seu impacto e correspondente compensação.

A exigência da estimativa e da compensação representa um encargo adicional para as proposições que venham a propor indexação. O veto oposto induz o intérprete a questionar as reais intenções do Executivo em opor-se à indexação de despesas ou a concluir que o veto desconsiderou o processo de compatibilidade e adequação orçamentária de proposições legislativas hoje existente no Congresso Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:

I - contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e

II - fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto exigindo das proposições que criem fundos contábeis ou institucionais critérios mínimos em termos de normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo e que cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal já constam desde 1996 por Norma Interna da CFT, sendo observado rigorosamente pelo órgão.

Ocorre que a IN/CFT nº 1/1996 não tem observância obrigatória pelas comissões especiais, competentes igualmente para exame de admissibilidade orçamentário-financeira, conforme art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário, permissionário ou delegatário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES.

AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.

Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribuir ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.

Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.

A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária à efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:

I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.

As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.

Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:

1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de 15%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.

5. Lei 9.532/97, art. 3º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2º, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.

§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:

Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)

O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570012

JUSTIFICATIVA

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000 , Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155, § 2º, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unâнимes conforme o § 2º do art. 2º, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECRETO Nº989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte matogrossense.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570012

JUSTIFICATIVA

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 111:

§ 6º O estoque dos restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de 2014 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder e MPU, o estoque existente no encerramento do exercício de 2013.

JUSTIFICATIVA

O crescente volume de restos a pagar é consequência de um modelo equivocado de orçamento que permite autorizações para gastos superiores ao volume de recursos financeiros disponíveis. Essa tendência de crescimento precisa se estancada, sob pena de estrangular as contas públicas, com o crescimento incontrolável da dívida.

A presente emenda tem por finalidade evitar pelo menos o crescimento descontrolado da inscrição das despesas em RP, ao estabelecer que a inscrição em RAP ao final de 2014 não seja superior à inscrição verificada em 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o § 9º no art. 5º

§ 9º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;

II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;

V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;

VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e

VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetado pelo Governo.

O dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer diretrizes para o chamado "Plano Orçamentário", que foi criado pelo Poder Executivo com a finalidade de melhor especificar, mas apenas na execução das despesas, as ações orçamentárias. Ocorre que, sem diretrizes e regras claras como as ora propostas, os planos orçamentários poderão não revelar as informações necessárias ao efetivo acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade. Não é por demais lembrar que o setor público deve atuar com toda transparência, sendo que essa premissa está prevista no art. 104 do projeto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluir após o Art. 102:

Art. 102-A. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570015

JUSTIFICATIVA

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art.101-A A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, por nome do devedor e credor;

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência, mas deixa de abordar a divulgação de informações relativas a devedores inscritos no CADIN. Tendo em vista se tratar de débito para com a Fazenda, entendemos que se trate de informação que deve ser divulgada.

Além disso, trata-se de dispositivo já inserido anteriormente pelo Congresso Nacional (LDO para 2013), havendo sido vetado pelo Executivo sob o argumento de não caber à LDO, norma de natureza transitória, dispor sobre o acesso a registros do CADIN.

Propomos, assim, a reinserção do referido dispositivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Incluir, após o art. 115, o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

Art. 115-A. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao TCU e à CMO no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

Sugere-se também a inclusão de texto que obriga o Poder Executivo a publicar a Receita Corrente Líquida (RCL) 20 dias após o encerramento do quadrimestre, bem como a metodologia e a memória de cálculo de sua evolução. A ausência de prazo legal para a Secretaria do Tesouro Nacional publicar o demonstrativo da receita corrente líquida pode causar prejuízos aos órgãos incumbidos da publicação do RGF, pois se a receita corrente líquida não for publicada em tempo hábil ficará inviável o cumprimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF uma vez que sem a RCL torna-se impossível a apuração do nível de comprometimento dos limites de pessoal fixados na LRF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 75-A. É vedada a criação de cargos, empregos e funções no exercício financeiro de 2014, ressalvados os relativos às áreas de saúde, educação e segurança pública.

§ 1º As atuais funções de confiança serão reduzidas, até o final do exercício de 2014, em pelo menos 20% (vinte por cento), em relação à situação de dezembro de 2013, salvo em relação às áreas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A economia orçamentária gerada com a redução a que se refere o § 1º deste artigo será aplicada nas áreas a que se refere esse parágrafo.

JUSTIFICATIVA

O setor público possui número elevado de cargos em comissão e há um certo descontrole na criação de cargos e empregos, sem o necessário preenchimento dos postos em áreas essenciais, como as da educação, saúde e segurança pública. Assim sendo, considerando as grandes manifestações populares, nosso objetivo é vedar a criação de novos cargos e empregos em outras áreas e reduzir o quantitativo de cargos comissionados, para fortalecer aqueles setores mais demandados pela sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Incluir antes do atual art. 93

Art. 92-A. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) que implementasse um "sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade".

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

"Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras".



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. A lei orçamentária anual e os créditos adicionais, inclusive os reabertos, observarão o equilíbrio entre:

I - a receita primária estimada; e

II - o somatório da despesa primária autorizada, inclusive reservas previstas no § 2º deste artigo, e do valor do superávit primário esperado;

§ 1º A meta para o resultado primário, estabelecida no art. 2º desta lei, será:

I - observada pela lei orçamentária para 2014 e por créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício financeiro;

II - reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 2º A lei orçamentária conterá reservas primárias destinadas:

I - ao pagamento dos restos a pagar inscritos em 2013;

II - ao pagamento de despesas relativas a créditos adicionais que devam ser reabertos no exercício de 2014;

III - à compensação de desonerações tributárias que devam ser aprovadas em 2014.

§ 3º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 1º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas a que se refere o § 2º deste artigo;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 4º A frustração de receita e sua reversão não afetará a meta de resultado primário, devendo essas alterações nas estimativas de arrecadação ser tratadas em conformidade com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

É comum verificar-se a inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas pelo Congresso Nacional. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a que a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada e do montante da economia para o pagamento do serviço da dívida (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570021

JUSTIFICATIVA

garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de demasiada flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e a que será postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca um crescente volume de restos a pagar, para o qual não existe reserva de recursos que permita sejam os pagamentos efetuados.

Esta emenda tem o objetivo de impedir que sejam autorizadas dotações em montante superior ao dos recursos efetivamente disponíveis para a realização dos pagamentos. Além disso, determina que as possibilidades de redução da meta de resultado primário atendam à necessidade de execução de despesas relativas a i) restos a pagar inscritos no exercício anterior; ii) créditos reabertos; e iii) créditos extraordinários, gerando margem fiscal que permita que os respectivos pagamos sejam efetuados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluam-se os seguintes artigos, onde couber, no Capítulo X - Da Transparência, renumerando-se os demais:

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 103-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dar transparência às contratações em geral efetivas pelo poder público. Os artigos que se visa incluir constaram do PLDO 2013 aprovado pelo Congresso Nacional. A Presidência vetou apenas o segundo artigo que se pretende incluir, tendo preservado o primeiro na LDO 2013. Agora, no entanto, pretende excluir ambos os dispositivos, com o que o Congresso não poder concordar, uma vez que contraria os princípios constitucionais da publicidade e clareza da atuação pública.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Incluem-se os seguintes incisos no caput do art. 5º, renumerando-se os demais:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar e fazer incluir na LDO 2014 os conceitos básicos de programa orçamentário, projeto, atividade e operação especial. Os respectivos conceitos já vêm constando das LDO's há muito tempo. No exercício de 2013, porém, foram vetados os conceitos de projeto e atividade; no presente PLDO 2014, foram excluídos os conceitos de programa e operação especial. Contudo, não se pode permitir a exclusão do âmbito das diretrizes orçamentárias a clara definição dos elementos ou institutos orçamentários, tanto para propiciar seu adequado entendimento, quanto para evitar que a sua conceituação passe a ser realizada por mera portaria ou decreto, quando estariam sempre sujeitos a se adequar apenas à visão ou necessidades do Poder Executivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102-A. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata o art. 65, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Art. 102-B. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:

I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e

II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 102-B. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação na internet.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de abordar a divulgação de informações relativas a contratos e convênios, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:

I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;

II - estrutura remuneratória da entidade;

III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e

IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias mantém capítulo afeto à transparência. Todavia, deixa de tratar da divulgação das informações relativas às transferências a entidades privadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercícios, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art. 90-A Proposições legislativas que instituem despesas obrigatórias, inclusive sob a forma de transferências, deverão fixar, no mínimo:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos;

III - objeto e finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§1º. Admite-se que as referidas proposições deleguem a ato administrativo regulamentador a matéria de que tratam os incisos I e II, desde que a norma legal fixe limite máximo da despesa por beneficiado.

§2º Sempre que acarretar aumento da despesa, a edição ou a alteração dos atos normativos de que trata o §1º deste artigo deverá atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, sendo o referido ato publicado juntamente com a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Pretende-se regular, minimamente, a criação de novas despesas obrigatórias no âmbito da União.

Outro tema a ser disciplinado refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art 90.B. É vedada indexação ou correção monetária automáticas de despesas públicas.

Parágrafo único. Considera-se incompatível e inadequada toda proposição que determine ou autorize a indexação ou a correção monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Pretende-se regular, minimamente, a criação de novas despesas obrigatórias no âmbito da União.

Outro tema a ser disciplinado refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Serão divulgados na internet:

I - pelo Poder Executivo:

.....

s) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal, bem sua destinação por entidade beneficiária.

JUSTIFICATIVA

As receitas auferidas por meio das contribuições sobre a folha devidas ao sistema S não são contabilizadas no sistemas de registro oficiais da administração pública. Se não existem informações fidedignas sobre as receitas transferidas para o sistema S, pior ainda é o acesso a informações sobre a aplicação desses recursos. A emenda visa conferir maior transparência às informações relativas às receitas auferidas e despesas realizada por essas instituições.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o Inciso III no § 1º do art. 51º:

III as programações relacionadas com a saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana;

JUSTIFICATIVA

As demandas advindas das fortes manifestações públicas se dirigem claramente às ações de saúde, educação, segurança e mobilidade urbana. Sendo assim, como atenção ao pleito social, não faz nenhum sentido permitir o contingenciamento das despesas citadas, sob pena de se afrontar o apelo popular.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570031

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os atos de provimentos de que trata o caput deverão ser instruídos com a declaração do ordenador de despesa requerida pelo art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

Redação para exigir que os processos de instrução de atos de provimento sejam adequados aos termos exigidos pelo art. 16, inciso II, da LRF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

§2º As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas, fiscalizadas e cobradas pela Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação de receita, transferindo-se o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

JUSTIFICATIVA

A emenda possui caráter moralizador, além de permitir um controle mais efetivo sobre a arrecadação e destinação de receitas públicas, pois torna obrigatória a inclusão no orçamento fiscal dos recursos da contribuição sobre a folha destinada às entidades do Sistema S, além de atribuir à Receita Federal do Brasil a competência exclusiva para arrecadar as citadas contribuições.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 4º A gestão fiscal no exercício de 2014 deverá ser conduzida de forma a que as despesas classificadas como 'Outras Despesas Correntes' (GND 3) e 'discricionária e não abrangida pelo PAC' (RP 2), inclusive Restos a Pagar, sejam reduzidas em 10% (dez por cento) em relação aos valores pagos em 2012.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda emenda tem por objetivo propiciar condições à redução das despesas de custeio do Governo Federal, de forma a contribuir para o cumprimento da meta de superávit, alívio na pressão da demanda por bens e serviços, bem assim na redução no endividamento, com consequência direta no nível inflacionário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º A despesa empenhada no exercício de 2014 relativa a publicidade institucional, locação de mão-de-obra, diárias e passagens, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, não excederá a 80% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2012, excluindo-se, na apuração de ambos os exercícios, as despesas relativas às ações finalísticas para o atendimento à publicidade de utilidade pública, à segurança pública, fiscalização, vigilância sanitária e epidemiológica, defesa civil, eleições, ações integrantes do PAC e as despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Presidente da República.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de "pacto pela responsabilidade fiscal", esta emenda propõe corte de 20% nas despesas com publicidade institucional, locação de mão-de-obra, diárias e passagens, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, com economia estimada de R\$ 900 milhões.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º Para apuração da aplicação mínima em saúde, serão utilizados os seguintes PIBs:

I - na aferição da aplicação mínima de 2014, o PIB nominal de 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE respectivamente até 31 de julho de 2013 e 31 de julho de 2012;e

II - no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, o PIB nominal estimado para 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE até 31 de julho de 2013;

§7º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

JUSTIFICATIVA

A LC nº 141, de 2012, estabeleceu diretrizes, exigências e condições para que uma despesa possa ser computada no mínimo de aplicação em saúde. A art. 5º da LC determina que a União aplique em ações e serviços públicos de saúde o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Verifica-se, pois, que a aferição do montante a ser aplicado pela União depende não só do valor empenhado no ano anterior como também dos valores do PIB dos dois exercícios financeiros anteriores ao orçamento - dados esses necessários para se calcular a variação nominal do PIB constante da norma. Todavia, tanto as projeções quanto as apurações finais dos valores dos PIB estão sujeitas a constantes revisões, conforme se verifica nos valores divulgados periodicamente pelo IBGE, fato esse que gera insegurança na aplicação do piso constitucional da saúde.

Para afastar essa insegurança e evitar controvérsias quanto aos PIB a serem considerados na apuração do piso de aplicação em saúde, é fundamental que a LDO 2013 estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo, tanto na apreciação do PLOA 2013 quanto na ulterior execução da referida lei orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

A proposta em apreço tem a finalidade de disciplinar a elaboração e execução orçamentárias, ao estabelecer características específicas para a ação orçamentária, entendida como tal cada projeto, atividade ou operação especial. A emenda recupera redação aprovada pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetada pelo Poder Executivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51A. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 90, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - a que se refere o Anexo IV desta Lei;

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;

III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2014; e

IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2013.

§ 1º O pagamento de despesas previstas nos incisos III e IV será efetuado com recursos oriundos de:

I - reservas específicas constituídas na lei orçamentária para 2014;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios;

IV - margem fiscal gerada pela redução da meta de resultado primário.

§ 5º Com vistas a atenuar a redução da meta de resultado primário, na forma prevista no inciso IV do § 1º deste artigo, até 31 de janeiro de 2014 o Poder Executivo, no que se refere às programações de sua responsabilidade, decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que serão reabertos.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, o volume de tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.

Se na lei orçamentária não houver cobertura de recursos que permita efetuar os pagamentos, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 21-A. A execução orçamentária e financeira, ressalvadas as despesas no âmbito das áreas de educação, saúde e segurança pública, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do total executado em 2013, das seguintes despesas:

I - publicidade institucional;

II - locomoção e passagens aéreas; e

III - diárias.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro investe pouco e oferece serviços públicos de baixa qualidade. Assim sendo, não seria plausível manter elevados gastos em relação aos itens a que se refere a presente emenda. Nossa proposta vai no sentido de reduzir os gastos com publicidade institucional, que ao final é propaganda de governo, com locomoção e com diárias, para favorecer o incremento dos dispêndios com os investimentos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 21-B No final do exercício de 2014, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determine a obrigação de pagar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à nota de empenho que substitui o instrumento contratual, nos termos da legislação aplicável.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei nº 4.320, de 1964, a despesa empenhada representa obrigação de pagar, pendente ou não do implemento de condição. Assim, a obrigação deve estar fundamentada não somente em nota de empenho, que sozinha não gera obrigação de pagar, mas também no contrato, convênio ou instrumento congênere ou outra condição que geral tal obrigação.

A inscrição de restos a pagar baseada simplesmente na emissão de nota de empenho representa artifício que permite burlar a previsão constitucional de que os créditos têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

O dispositivo proposto é indispensável para trazer à realidade o volume de restos a pagar não processados, resgatando o caráter de obrigação de pagar, ainda que pendente de implemento de condição, atribuído à despesa empenha pela Lei nº 4.320, de 1964. Assim, o pagamento somente poderá deixar de ocorrer, decorridos os prazos, no caso de inadimplemento por parte do credor.

Os restos a pagar não podem representar frágeis compromissos, em relação aos quais ainda será adotada a decisão de pagar ou não, pois isso significará prorrogação inconstitucional da vigência anual do crédito orçamentário, o qual somente pode ser utilizado a partir da despesa legalmente empenhada (que requer algo mais que a mera emissão de nota de empenho).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária no PLDO/2014 a seguinte Seção e correspondentes artigos, renumerando-se os seguintes:

Seção III Das Transferências Obrigatórias

Art. 92-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal decorrentes de mandamento constitucional, legal, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal, que fixem para o ente a obrigação legal de execução.

§ 1º Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:

I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e

II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.

§ 2º Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:

I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e

III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 3º As transferências legais obrigatórias, quanto à aplicação dos recursos em razão do objeto e finalidade específica, classificam-se em:

I - não vinculadas, quando a esfera beneficiada tem liberdade para aplicação dos recursos; e

II - vinculadas, quando a esfera beneficiada deve aplicar os recursos conforme norma prévia.

§ 4º A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 5º Os atos normativos de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, devendo ser publicada junto com os atos a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570040

§ 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde, são transferências obrigatórias exclusivamente as despesas correntes afetadas diretamente à manutenção da cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar, em regra, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.

Art. 92-B. Caso a despesa se realize com regularidade e haja previsão legal expressa, a transferência obrigatória, poderá ocorrer de forma automática, sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.

Art. 92-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de instrumentos de natureza convencional.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória às mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias.

De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; no art. 25, é definida como não voluntária toda entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável.

Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda.

Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:

- a) transferências constitucionais;
- b) transferências legais;
- c) transferências voluntárias;

A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570040

JUSTIFICATIVA

auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.

Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados FPEX.

Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf>), consideram-se transferências legais as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.

As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas

Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico.

Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica.

Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo.

Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.

Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.

Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto nº 1.605/1995).

As alterações propostas visam regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal com ganhos em termos de controle e eficiência na gestão desses recursos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As correntes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no inciso III, §6º, do art. 89, refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição.

Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus à União e aos demais entes federados, com consequente desequilíbrio fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Insira-se o seguinte inciso no art. 52:

XIII - programações voltadas para a segurança pública e a mobilidade urbana.

JUSTIFICATIVA

Em princípio, não concordamos com a execução provisória do orçamento, por entender que a aprovação dessa importante lei é exigência básica da Constituição, com a qual os Poderes públicos não poderiam falhar. No entanto, tendo presente a experiência de anos passados e a enorme possibilidade de essa lei não ser aprovada, em virtude da difícil conciliação política em torno das ações a serem implementadas, deveremos, e essa é nossa orientação, proteger os temas que estão sendo publicamente colocados nas manifestações sociais ocorrentes.

Assim sendo, nossa proposta é de que as ações voltadas para a segurança pública e a mobilidade urbana estejam entre os gastos autorizados na antevigência da lei orçamentária, se o orçamento não for aprovado no prazo constitucional. Deve-se ressaltar que as despesas com educação e saúde, demandas também da população, já estão incluídas entre as liberadas para execução prévia.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento do seguro-desemprego, para cada modalidade de benefício.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do seguro-desemprego, que deixaram de ser discriminados por categoria de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação).

Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com que a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento do seguro-desemprego por modalidade de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão do Item 62 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Art. 75. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1o do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam vedados a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, ressalvado o disposto nos arts 77 e 78.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às autorizações constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários nele expressos, cujos valores deverão constar de programação específica, estando vedados quaisquer provimentos decorrentes de criação de cargos efetivos ou em comissão.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca a redução dos níveis de crescimento das despesas com pessoal, preservando provimentos decorrentes de aposentadorias, falecimentos e outras vacâncias no serviço público federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposta na emenda retorna redação original já amplamente discutida e aprovada em LDO's anteriores, inclusive a vigente de 2013. É de interesse público identificar precisamente as despesas elencadas, consoante os critérios de classificação vigentes e conhecidos. Ao permanecer a redação do projeto original, em vez de as despesas serem classificadas individualmente, passarão elas a ser agrupadas genericamente em natureza desconhecida, não permitindo a necessária identificação e fiscalização do objeto classificado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O montante de que trata o caput deste artigo pode ser utilizado, ainda, para reduzir o estoque das despesas inscritas em restos a pagar, de modo que o total dos gastos a serem inscritos ao final de 2014 não seja superior ao montante registrado ao final de 2013.

JUSTIFICATIVA

As despesas inscritas em restos a pagar se avolumam a cada exercício financeiro. A redação original do dispositivo previa a utilização do redutor da meta de superávit primário apenas para execução dos restos a pagar relativos ao PAC, sem no entanto prever a redução do volume dos RP.

A proposta constante desta emenda propõe, contudo, que o redutor possa ser utilizado em qualquer despesa constante de restos a pagar, desde que para pelo menos manter o volume a ser inscrito em 2014, em relação ao inscrito em 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 54 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada nos termos do inciso I do caput, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa resgatar redação vigente nas últimas LDOS quanto à possibilidade de afastar a necessidade de seleção para destinação de recursos públicos. Além disso, somente o inciso I do referido artigo trata de autorização; o inciso II refere-se a identificação nominal na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os órgãos dos Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de diminuição de receita ou de aumento de despesa, com a respectiva memória de cálculo, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa configurar maior agilidade no processo de apuração da estimativa de renúncia de receita, permitindo que os requerimentos sejam enviados diretamente ao órgão da estrutura administrativa responsável pela sua implementação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

Desde 1990, as LDOs sistematicamente proibiram a destinação de recursos públicos para determinadas finalidades, como aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública (art. 3º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional (art. 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); e aquisição e manutenção de veículos de representação (art. 5º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Todavia, considerando a existência de situações concretas que excepcionalmente podem exigir a realização dessas despesas, as LDOs também previram a possibilidade de a proibição ser afastada em situações especiais.

Para permitir a análise do Congresso Nacional e conferir maior controle no cumprimento da norma, as leis de diretrizes exigiam que tais despesas se encontrassem identificadas e discriminadas no Orçamento, como se verifica também desde 1990 nas ressalvas às citadas vedações das despesas (parte final dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).

Tal procedimento visava dar transparência às exceções e permitir que o Parlamento avaliasse a realização da despesa antes de sua execução, sendo mantido ao longo dos últimos 20 anos.

No PLDO para 2011 (art. 20, §1º), o Executivo propôs pela primeira vez afastar a apreciação do Congresso Nacional sobre tais despesas, uma vez que a redação suprimia a necessidade de a despesa se encontrar discriminada na peça orçamentária. Na ocasião, foi alegada a dificuldade operacional de identificação das despesas por categoria de programação (o que exigiria detalhamento até subtítulo).

Acatando parcialmente o argumento, o Legislativo aprovou a necessidade de discriminação em categoria de programação ou em natureza de despesa específica. A classificação por natureza de despesa é responsável por informar a categoria econômica da despesa, o grupo a que pertence, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, sendo prevista nos arts. 8º, 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, e discriminada no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. E apesar de o projeto de lei orçamentária vir discriminado até subtítulo (menor nível da categoria de programação), é exigido que seja apresentado em meio magnético de processamento eletrônico detalhamento das dotações até elemento de despesa (art. 14 do PLDO 2014).

No PLDO para 2014 (§ 1º do art. 18), a redação proposta passa a exigir que a despesa, para ser ressalvada das vedações, seja tão só discriminada em categoria de programação específica ou identificada em natureza de despesa específica na execução. Portanto, a proposta novamente afasta do Poder Legislativo a apreciação prévia da espécie e do montante de gasto excetuado das vedações, uma vez que qualquer ajuste promovido na execução passa a ser suficiente para suprimir as restrições da LDO.

Tendo em vista que se trata de ressalva a regra proibitiva, entendemos que tais despesas devam ser discriminadas em categoria de programação específica, o que permite ao Parlamento autorizar, com segurança, a realização da despesa excepcional. A presente emenda é apresentada com tal finalidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal, para obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O setor público tem o dever de trabalhar com transparência e sinalizar corretamente sua atuação, mais ainda num ambiente de turbulência internacional e de incertezas internas quanto às que ora se presencia.

Assim sendo, o texto ora proposto pela emenda estabelece claramente que o governo central ampliará o seu esforço para alcançar o resultado primário consolidado estabelecido no caput do art. 2º.

Assim sendo, ficam excluídas do texto expressões como "pode ampliar" (até porque a faculdade de ampliar não precisa constar da lei, pois o governo pode sempre ampliar a meta de superávit) e "de forma a buscar obter" (neste caso, porque o governo deve perseguir não uma "forma de buscar obter" o superávit, mas o próprio superávit).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou em que seja beneficiada entidade com atribuição legal, tais como:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo busca combater o nepotismo afastando a destinação por agentes públicos de recursos federais a entidades administradas por parentes. Trata-se, portanto, de combate ao nepotismo (ou favoritismo). Portanto, as ressalvas previstas no §3º do art. 57 visam alcançar tão-somente entidades para as quais haja lei regulando a nomeação de agente político ou fixando determinada competência pública à entidade.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde e o de Secretários Municipais de Saúde (inciso I do § 3º do art. 34 da LDO 2012) encontram respaldo na Lei nº 8.142, de 1990. Além disso, o art. 14-B, da Lei nº 8.080, de 1990, reconhece tais conselhos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e são declarados de utilidade pública e de relevante função social. Prevê-se, ainda, que tais conselhos recebam recursos do orçamento geral da União para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais (§1º do art. 14-B).

Portanto, os Conselhos de Secretários de Saúde contam obrigatoriamente com agentes políticos representantes do governo local (Secretários de Saúde), mas desempenham competência legal específica na representação dos entes públicos em matéria de saúde.

Em relação aos incisos II e III, a situação é semelhante. Há previsão expressa no art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107, de 2005, no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do ente da Federação consorciado seja representante legal do consórcio público. Logo, a vedação da LDO não se aplicaria a tal entidade.

A situação se repete ainda no tocante aos serviços sociais autônomos. Tais entidades foram criadas por lei para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais e essas leis contêm dispositivos que determinam a participação de representantes do Poder Público nos órgãos deliberativos, como se observa no Decreto-Lei nº 9.403, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 4.048, de 1942 (art. 3º); Decreto-Lei nº 9.853, de 1946 (art. 6º); Decreto-Lei nº 8.621, de 1946 (art. 10); Lei nº 11.080, de 2004 (arts. 3º, 4º e 6º); Lei nº 10.668, de 2003 (arts. 4º, 5º, 6º e 7º); Lei nº 8.246, de 1991 (art. 5º); Lei nº 8.315, de 1991 (art. 2º); Lei nº 8.706, de 1993 (art. 6º) e na Lei nº 8.029, de 1990 (arts. 8º e 10). Portanto, também há previsão legal para a participação de agente político na administração dos serviços sociais, não se aplicando a vedação constante do dispositivo da LDO.

Propõe-se a mudança de redação de forma a deixar evidente a intenção do dispositivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

I - Na aplicação indireta:

a) O primeiro dígito identificará o responsável pela execução:

- 1) governo estadual (código 3);
- 2) administração municipal (código 4);
- 3) entidade privada sem fins lucrativos (código 5);
- 4) entidade privada com fins lucrativos (código 6);
- 5) consórcio público ou Instituições Multigovernamentais (código 7).

b) O segundo dígito identificará a espécie de instrumento administrativo, a forma de transferência e identificará reposição de despesas afetas ao piso constitucional da saúde:

- 1) transferências realizadas por meio de instrumentos de natureza convenial, como convênios, ajustes, acordos, termos de parceria, contratos, contratos de rateio e outros instrumentos congêneres (código 0);
- 2) transferências automáticas (código 1);
- 3) delegações para outros entes da Federação ou para consórcios públicos (código 2);
- 4) transferências automáticas à conta de recursos referentes a restos a pagar cancelados ou prescritos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (código 5);
- 5) transferências automáticas à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (código 6).

II - Na aplicação direta, quando a execução ficará a cargo da União:

- a) aplicação direta (MA 90);
- b) decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);
- c) aplicação direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (MA 95);
- d) aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (MA 96).

§ 10. Os recursos aplicados por meio de transferência ou delegação deverão ser aplicados diretamente pelos órgão e entidades beneficiados.

§ 11 Considera-se automática a transferência derivada de lei ou ato normativo regulamentador que fixe obrigação de repasse da União a outro ente federado, desde que a norma identifique o ente beneficiado e o correspondente valor da transferência, ou estabeleça critérios que o permitam, devendo se dar sob a forma de transferência:

I - automática simples, quando não originada de fundo ou não destinada a fundo; e

II - fundo a fundo, quando se destinar a transferência corrente obrigatória entre



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570054

fundos.

§ 12 Caberá exclusivamente à Administração optar pela utilização de modalidades afetas a delegação ou transferências automáticas, quando atendidas as demais disposições legais.

JUSTIFICATIVA

Hoje, por meio da Portaria Conjunta STN e SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010, foram criadas modalidades de aplicação próprias para identificar as transferências fundo a fundo. Todavia, tais transferências são gênero das transferências automáticas, que alcançam áreas como a educação e hoje não tem identificação no orçamento ou na respectiva execução.

A fim de uniformizar o tratamento, propomos a presente emenda que visa identificar todas as transferências automáticas, independentemente de serem fundo a fundo ou simplesmente automáticas.

OBS: apesar de haver diferenças entre as modalidades 70 e 71, talvez não haja necessidade de segregar em 73, 74, 75 e 76 para fins de controle de reposições da saúde (como feito pela Portaria 01, de 2012, pela STN).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do orçamento para 2014, inclusive no que se refere a alterações que ocorram no exercício financeiro, e a execução orçamentária deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário de 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais).

§ 1º A meta para os fluxos primários líquidos do Programa de Dispêndios Globais é zero, dela excluídas as empresas estatais dos Grupos Petrobras e Eletrobras.

§ 2º Não poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11 desta Lei.

§ 3º A meta de superávit estabelecida para os orçamentos fiscal e da seguridade social somente será reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:

I - restos a pagar inscritos;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos extraordinários abertos;

IV - desonerações tributárias.

§ 4º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 3º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:

I - reservas específicas constituídas na lei orçamentária para 2014;

II - excesso de arrecadação;

III - cancelamentos compensatórios.

§ 5º Com vistas a atenuar a redução da meta na forma prevista no § 3º deste artigo, até 31 de janeiro de 2013 o Poder Executivo, no que se refere às programações de sua responsabilidade, decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que serão reabertos.

§ 6º O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

A construção de um orçamento previsível, com possibilidade de sua execução integral, passa pela determinação de que as dotações autorizadas para as despesas primárias, tanto na lei orçamentária como em créditos adicionais, apresentem adequação com o volume de receitas primárias e com a necessidade de produção do superávit primário.

É necessário redefinir o momento e as possibilidades de redução da meta de resultado primário, com vistas a evitar que ocorram autorizações de despesa a descoberto, o que implica necessariamente contingenciamento de despesa que prejudica, em especial, quanto às programações incluídas no orçamento pelo Congresso Nacional.

As autorizações são geradas pelo crédito inicial (lei orçamentária) e por crédito adicional abertos no exercício e em exercícios anteriores (restos a pagar). Se a lei



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570055

JUSTIFICATIVA

orçamentária anual deve atender a meta de resultado primário, é de se esperar que isso também valha para cada projeto de crédito adicional e para os créditos abertos pelo Poder Executivo por meio de decreto. E, se todas as autorizações tiverem cobertura financeira, então se deve considerar que haverá recurso para o pagamento das despesas, ainda que no exercício seguinte (restos a pagar e créditos reabertos). Esses recursos estariam reservados na forma de excesso de resultado primário, uma vez que parte dos pagamentos não ocorrerá no exercício em que a despesa tiver sido autorizada.

Se de todo modo, ocorrem excessos de autorização não motivados pela frustração de receita, então se deve permitir que a meta de resultado primário seja ajustada, sob pena de convivência permanente com o contingenciamento de despesas, que impõe desequilíbrio, em favor do Poder Executivo, nas decisões quanto à alocação dos recursos públicos. Com efeito, se ocorre excesso de autorização, o Poder Executivo definirá unilateralmente que programações serão executadas ou não e em que patamar.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º O Projeto e a respectiva Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução orçamentária e financeira, observarão a meta de superávit primário de R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os orçamentos fiscal e da seguridade social e de R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, e o resultado primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), vedada a realização de operações extraorçamentárias para a obtenção da meta.

JUSTIFICATIVA

A redação original do projeto é imprecisa e confusa, de modo que não assegura a obtenção das metas explicitadas, haja vista as expressões "ser compatíveis" e "de forma a buscar obter". O setor público tem o dever de trabalhar com transparência e sinalizar corretamente sua atuação, mais ainda num ambiente de turbulência internacional e de incertezas internas quanto às que ora se presencia.

Assim sendo, o texto ora proposto pela emenda estabelece claramente que as metas referidas serão obtidas e não que meramente se "buscará obtê-las", excluindo-se as ambiguidades. Ademais, a proposta da emenda visa coibir, na apuração das metas previstas, o emprego de mecanismos tecnicamente não recomendados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art.27º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:

I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e

II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos "se não fixado índice diverso."



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 63

TEXTO PROPOSTO

Art. 63-A As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 prevê que "as entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos" (art. 63, §3º, PLDO) e que o Poder Executivo adote providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres (art. 63, §4º, PLDO). Os dispositivos reforçam a norma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constante do parágrafo único do art. 70 c/c o inciso I do art. 74 da Constituição Federal.

Cabe mencionar, contudo, que no PLDO 2014 tais dispositivos são previstos em artigo que se refere exclusivamente à delegação de atividades a Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 63). Nas LDOs anteriores, a norma constava das disposições gerais das transferências voluntárias (art. 65 da LDO 2013). Em função do alcance desses dispositivos, deveriam voltar a integrar, em artigo autônomo, as disposições gerais do capítulo.

Propõe-se, dessa forma, a criação de um art. 63-A para tratar desses assuntos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89

TEXTO PROPOSTO

Art. 89. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, e respectivos pareceres, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

JUSTIFICATIVA

A inserção dos termos respectivos pareceres decorre da necessidade de verificar-se a adequação orçamentária dos pareceres aprovados pela comissões de mérito no âmbito do Congresso Nacional que, por vezes, acrescem despesas ou reduzem receitas da União sem apresentarem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem, no entanto, permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. Convém ressaltar que, em 2011, em acordo com o Poder Executivo para o presente dispositivo não ser apresentado no PLDO 2013, o Judiciário padronizou os valores praticados no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta na gestão de pessoal no que se refere aos benefícios oferecidos aos seus agentes. Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, durante a elaboração do PLDO 2013, a proposta de retirada do presente artigo não seria aceita. No entanto, o texto traria a possibilidade de reajuste dos benefícios pelo IPCA, o que não ocorreu.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelos órgãos referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2014 na forma das alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, excluídas as atividades e as operações especiais dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende aperfeiçoar a regra que estabelece a cota dos Poderes e do MPU no contingenciamento de despesas. Assim, a participação proporcional deve desconsiderar não apenas o montante das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, mas também o de suas operações especiais. Além disso, deve-se considerar no cálculo da distribuição proporcional as despesas custeadas com recursos de doações e convênios, pois muitas outras fontes vinculadas existem e não é por isso que os valores das respectivas despesas devem ser desconsiderados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 7 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

JUSTIFICATIVA

Até 2010, havia previsão expressa nas leis de diretrizes orçamentárias para que determinadas despesas não fossem consideradas transferências voluntárias. O art. 45 da LDO para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009) previa que a destinação de recursos a Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para a realização de ações de forma descentralizada, que sejam de competência exclusiva da concedente ou que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, das quais resulte contraprestação na forma de bem ou direito que se incorpore ao patrimônio da concedente, não será considerada como transferência voluntária.

A finalidade do dispositivo era viabilizar a transferência de recursos para realização de obras em trechos de rodovias, portos e aeroportos.

Ocorre que a Constituição, em seu art. 21, XII, "c" a "f", atribui competência exclusiva à União para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e os portos marítimos, fluviais e lacustres. Segundo a doutrina constitucional uma característica da competência exclusiva é justamente a proibição de delegação .

A par do entendimento constitucional, a Lei nº 9.277, de 1996, previu a possibilidade de a União delegar a estados e municípios a exploração de trechos de rodovias e de portos e a Lei nº 11.314, de 2006, autorizou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras e serviços em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002. Portanto, tratava-se de despesa da União realizada por meio de outros entes federados que resultavam em contraprestação na forma de bem ou direito que se incorporava ao patrimônio federal.

Diante desse quadro, havia a necessidade de o orçamento regular a situação das obras a serem implementadas nesses bens federais transferidos a outros entes, uma vez que os beneficiados aguardavam a transferência de recursos para implementar os serviços necessários. É assim inserido novo dispositivo na lei de diretrizes orçamentárias prevendo uma nova espécie de transferência voltada a alcançar tanto a chamada competência exclusiva do concedente quanto as ações que tivessem sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para a União, mas somente aquelas das quais resultasse contraprestação na forma de bem ou direito que se incorporasse ao seu patrimônio.

Esse dispositivo perdurou por algum tempo nas LDOs, mais ainda apresentava impropriedade grave. A LDO afirmava não se tratar de despesa voluntária e o gasto também não decorria de determinação constitucional, legal nem se destinava ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Portanto, não se enquadrava nem como transferência obrigatória nem como despesa voluntária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, detalhados por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário;

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do benefício de prestação continuada e com a renda mensal vitalícia, o que não ocorria até 2011. Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa e tipo de beneficiário. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

2. realizados por professores universitários submetidos a regime de tempo parcial que não acumulem outro cargo, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;

JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 18 da Lei nº 5539/68, é proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada.

Entretanto, em regra, a prestação de serviços, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por servidores federais à União não se justifica ainda que haja compatibilidade de horários.

A emenda visa deixar claro que a única exceção deve ser para o caso de professor submetido a regime de trabalho parcial (20 horas) e desde que não acumule outro cargo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570066

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais sob as penas da lei;

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 deixa de exigir que a declaração de funcionamento regular da entidade seja emitida no próprio exercício por três autoridades locais sob as penas da lei, passando a dispor que a forma de emissão seja definida pelo próprio concedente.

Propomos que seja resgatada a redação das LDOs e mantida a exigência



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

JUSTIFICATIVA

Em relação a 'auxílios' (transferências de capital para investimentos), o PLDO 2014 retira a exigência de que nas transferências para as entidades voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda seja "demonstrado que a entidade privada detenha melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável". O PLDO 2014, contudo, prevê que seja possível a transferência nos casos em que fique demonstrado o interesse público (VIII, art. 56, do PLDO 2014).

A finalidade de qualquer lei sempre será a realização do interesse público, entendido como o interesse da coletividade. A intenção da antiga redação ao descrever situação passível de realização de transferência era exatamente exigir demonstração de que a entidade privada apresentava melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, o que deixa de ser exigido - ao menos expressamente - com a redação proposta.

A emenda resgata a redação vigente na LDO 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570069

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 18 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XII - pagamento por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apenas aprimorar a redação do dispositivo, tornando mais direto o entendimento de seu conteúdo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570070

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar e atualizar trimestralmente na respectiva página na internet, em local de fácil visualização:

I - o valor acumulado recebido à conta das contribuições de que trata o caput;

II - o valor acumulado da receita arrecadada diretamente, especificando a origem dos recursos;

III- o valor acumulado das despesas realizadas, especificando a finalidade do gasto e sua distribuição por região geográfica;

IV - o orçamento de 2014;

V - a estrutura remuneratória dos cargos e funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A emenda aprimora a redação atual, permitindo estabelecer com maior clareza e detalhamento as informações e dados que deverão ser disponibilizados pelas entidades vinculadas ao Sistema S em seus respectivos sítios na internet.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570071

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 90

TEXTO PROPOSTO

Art. 90. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que reduza receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e a correspondente compensação.

§ 1o Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que acarretem renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 2o Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado benefício de natureza tributária, ou gasto tributário, a desoneração legal de tributo, que excepcione a legislação de referência e conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes, setor ou região, para o alcance de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo.

§ 3o Considera-se legislação de referência de um tributo a regra geral de sua aplicação, tendo como premissa básica o atendimento a princípios e normas tributárias da Constituição Federal.

§ 4o A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 5o O disposto no caput também se aplica às proposições que tratem de renúncia de receita sujeitas a limites globais.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa tornar mais racionais e concisas as disposições.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570072

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que, depois de tantos anos, não faz mais sentido a LDO autorizar genericamente despesas tais quais a que se refere o inciso suprimido. Se houver necessidade específica de construção ou reforma, que o Poder Executivo mande projeto de lei especial ao Congresso Nacional, para que o tema seja amplamente discutido.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570073

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Em tempos de "pacto pela responsabilidade fiscal", necessário se faz o cumprimento integral da meta de superávit primário, a fim de darmos sinal incontestável de compromisso com a redução das despesas públicas, o que aliviaria a pressão inflacionária do lago dos gastos, auxiliando a condução da política monetária. Além disso, a sinalização de cumprir uma determinada meta de superávit sem a possibilidade de qualquer redução gera ganhos diretos de credibilidade junto aos agentes econômicos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570074

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A pretensão esposada no texto é uma agressão à independência do Poder Legislativo, pois pretende transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

A Constituição Federal defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações.

Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

3357 - Silas Brasileiro

EMENDA

33570075

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 89 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo deixou de ser necessário em razão de emenda formulada ao caput.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1345 - Simão Sessim

EMENDA

13450001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

A Região da Baixada Fluminense, com a população de 4 milhões de pessoas, apresenta sérios e continuados problemas no atendimento especializado em Saúde. A grande demanda reprimida nos atendimentos de média e alta complexidade aponta para a necessidade de construção de novas unidades hospitalares. a presente emenda visa dotar os recurso para atender a região do Rio de Janeiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1345 - Simão Sessim

EMENDA

13450002

PROGRAMA

2031 Educação Profissional e Tecnológica

AÇÃO

20RG Expansão e Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

Em razão dos investimentos privados, que oferecem oportunidades nem sempre aproveitadas pelos jovens fluminenses constatamos que o estado do Rio de Janeiro necessita ampliar as vagas para Educação Profissional Tecnológica, especialmente na região Sul Fluminense, que registra os maiores índices de crescimento da atividade industrial na última década. Esta emenda tem o objetivo de viabilizar a implantação de novas unidades do CEFET nas regiões do Estado do RJ.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1345 - Simão Sessim

EMENDA

13450003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentária para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2951 - Simplício Araújo

EMENDA

29510001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema apoiado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

500

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aumentar a meta prevista no PLDO, uma vez que trata-se de ação de extrema importância para desafogar o tráfego no perímetro urbano das cidades. Dessa forma a população terá, além de um sistema de transporte mais eficaz, maior segurança para motoristas, passageiros e pedestres.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2951 - Simplício Araújo

EMENDA

29510002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela pretende aumentar a meta prevista no PLDO, uma vez que o atendimento na área de oncologia se apresenta insuficiente para atender à população, principalmente aquela de menor renda. Portanto, solicito a aprovação desta para melhorar o atendimento e proporcionar uma melhoria na qualidade de vida dos pacientes.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2493 - Sueli Vidigal

EMENDA

24930001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Serviço estruturado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.570

JUSTIFICATIVA

A PRINCIPAL PORTA DE ENTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) É A ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE QUE DEVE ATUAR COMO UM FILTRO INICIAL, RESOLVENDO A MAIOR PARTE DAS NECESSIDADES DE SAÚDE EM TORNO DE 85% DOS USUÁRIOS.

COMO BASE NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DEVE SER ALARGADA, COM ESTRUTURA QUALITATIVA, VISANDO GARANTIR O ACESSO DO USUÁRIO OU SEU CAMINHAR NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2493 - Sueli Vidigal

EMENDA

24930002

PROGRAMA

2071 Trabalho, Emprego e Renda

AÇÃO

20Z1 Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trabalhador qualificado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.570

JUSTIFICATIVA

A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL É UM DOS EIXOS DO PLANO BRASIL SEM MISÉRIA. COM ESSA AÇÃO O GOVERNO FEDERAL VAI GERAR EMPREGO E RENDA PARA OS POBRES. SEGUNDO DADOS DO IBGE, 16,2 MILHÕES DE BRASILEIROS VIVEM HOJE EM SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA. COM O OBJETIVO DOS PLANOS TERRITORIAIS É ATENDER AS DEMANDAS POR QUALIFICAÇÕES IDENTIFICADAS COM A BASE NA TERRITORIALIDADE. AO OFERECERMOS CURSOS DE FORMAÇÃO SINTONIZADOS COM A VOCAÇÃO ECONÔMICA DE CADA REGIÃO.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2373 - Urzeni Rocha

EMENDA

23730001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7242 Construção de Trecho Rodoviário - Cantá - Novo Paraíso - na BR-432 - no Estado de Roraima

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

130

JUSTIFICATIVA

A BR-432 é uma importante estrada que corta o interior de Roraima e conecta a cidade do Cantá e algumas vilas do município ao sistema rodoviário do Estado, sendo a via de ligação de uma das mais importantes regiões de produção agrícola. Recentes reportagens mostram o quanto a população vem sofrendo com a situação da estrada que se encontra em péssimas condições, agravando-se ainda mais no período chuvoso ao ponto de algumas regiões ficarem ilhadas prejudicando a produção e deixando os moradores sem nenhum tipo de assistência, a emenda em tela visa garantir que os recursos sejam efetivamente aplicados para assim amenizar o sofrimento daqueles cidadãos.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2373 - Urzeni Rocha

EMENDA

23730002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

200G Construção e Ampliação de Postos e Delegacias da Polícia Rodoviária Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Obra realizada (unidade)

3

JUSTIFICATIVA

A Polícia Rodoviária Federal - PRF integra o Sistema Nacional de Segurança Pública e tem a missão de exercer o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, fiscalizam diariamente mais de 61 mil quilômetros de rodovias e estradas federais zelando pela vida daqueles que utilizam a malha viária federal. É necessário garantir à PRF condições para exercer a sua função fiscalizadora, portanto recursos orçamentários para a construção de novos postos de fiscalização são fundamentais para tentar cobrir a extensa malha viária brasileira. Atualmente em Roraima a PRF dispõe apenas de um posto de fiscalização em funcionamento, a presente emenda visa salvaguardar recursos para construção de mais 3 postos de fiscalização permanente, 2 na BR-174, principal via do estado e 1 na BR-402.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2373 - Urzeni Rocha

EMENDA

23730003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesas relevante de interesse social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2373 - Urzeni Rocha

EMENDA

23730004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2462 - Valadares Filho

EMENDA

24620001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GD Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusivo de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende garantir que a Ação 10GD destinada à "Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes" seja incluída entre as Metas e Prioridades da LDO 2014.

Com esta ação inserida agora na LDO e posteriormente na LOA 2014 será possível garantir aos pequenos municípios brasileiros recursos para elaboração de projetos e obras que visem garantir o abastecimento de água potável através de captações, adutoras, reservatórios, estações elevatórias e de tratamento, redes de distribuição, ligações domiciliares, construção de poços, etc.

Parte considerável do nosso país, lamentavelmente, ainda não conta com acesso à água potável e esta situação é mais grave na Região Nordeste do Brasil, onde todos os anos assistimos à penúria do povo nordestino que, assolado pela seca, divide o pouco de água suja que ainda tem, com os animais que ainda resistem.

Esta emenda pretende que recursos sejam disponibilizados de modo a garantir o acesso e a continuidade da oferta de água, independentemente das condições climáticas adversas; nós precisamos encontrar um meio de planejar, executar e fiscalizar estas ações de modo a garantir que elas resultem na efetiva oferta de água à população.

Dito isso, salta aos olhos a importância deste pleito e a necessária inclusão desta ação orçamentária entre as prioridades da LDO 2014, bem como a posterior inclusão da mesma na LOA 2014, contando com recursos substanciais.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2462 - Valadares Filho

EMENDA

24620002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

1N08 Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

Sergipe possui somente cinco municípios com sistema de esgotamento sanitário, sendo que Aracaju, capital do Estado, atende a somente 40% da população com esse serviço.

Com as obras em andamento inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, esta cobertura chegará a aproximadamente 75% da população da capital.

O projeto prevê a implantação do sistema de esgotamento sanitário nos bairros ainda não atendidos, com coleta e tratamento dos esgotos e destinação final adequado dos efluentes tratados.

A intervenção visa minimizar os impactos ambientais decorrentes do lançamento de esgotos in natura nos córregos situados próximos à sede municipal e reduzir os índices de doenças de veiculação hídrica ocasionadas pela ausência de serviço de saneamento básico.

A Zona Norte da cidade é, atualmente, a região com o maior índice de crescimento populacional na região da Grande Aracaju. Assim, não podemos permitir que a região se desenvolva sem a infraestrutura prévia necessária; temos que nos apressar e esta é a razão da presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1063 - Valdir Colatto

EMENDA

10630001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1063 - Valdir Colatto

EMENDA

10630002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1063 - Valdir Colatto

EMENDA

10630003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC e ao Programa Brasil sem Miséria ¿ PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ¿ PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480001

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

7S27 Construção de Trecho Ferroviário - Lucas do Rio Verde/MT - Cruzeiro do Sul/AC - Na EF-354 - Na Região Centro-Oeste

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para estudos e elaboração de projeto para implantação da Ferrovia Transcontinental - EF 354 - Trecho compreendido entre Lucas do Rio Verde/MT, Vilhena/RO, Porto Velho/RO, Rio Branco/AC, Cruzeiro do Sul/AC, fronteira Brasil/Peru (Boqueirão da Esperança). Visando a importância e magnitude desse projeto para o Estado de Rondônia, e o escoamento da produção de grãos, especialmente a soja.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Duplicação de Trechos Rodoviários - Divisa SP/MG - Div. MG/GO - Div.GO/MT - Div. MT/RO - Div. RO/AC - Na BR-364 - No Estado de Rondônia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A Rodovia BR-364 constitui-se em importante eixo viário interestadual, promovendo a integração do Estado de Rondônia aos estados do Acre e Amazonas, bem como a ligação destes aos Estados das regiões Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul do país. Viabilizará o corredor de transportes de grãos produzidos no estado de Rondônia e no estado de Mato Grosso, ao porto organizado do Rio Madeira em Porto Velho, capital do Estado e bens de consumo e outras riquezas produzidas pelo Estado. O presente empreendimento estima a duplicação de 800 km da rodovia.

Esta ação de Restauração, Adequação e Duplicação da Rodovia BR-364 justifica-se por sua funcionalidade macro e microrregional, atendendo à exigência de adequação ao crescente volume de tráfego, além da melhoria da infraestrutura viária, que atenderá diretamente as necessidades dos usuários do sistema, no que diz respeito às condições de trafegabilidade e de segurança na rodovia.

Para tanto, haverá a construção de uma nova pista, projetada próxima à atual, e canteiro central separador. No projeto original das obras está previsto a construção de pontes, viadutos, passagens inferiores, passarelas, retornos operacionais, além da instalação dos equipamentos necessários à segurança operacional da rodovia duplicada, sinalização horizontal e vertical e recuperação do pavimento da pista atual.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe Barroso, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe Barroso coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2048 - Valdir Raupp

EMENDA

20480011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

XIII - Execução de serviços e obras relacionadas à infraestrutura em transporte e logística;

XIV - Despesas, subvenções e incentivos relacionadas à política de inovação;

XV- Recursos para financiamento de exportações.

JUSTIFICATIVA

Inclusão dos incisos XI, XII e XIII no art. 50.

O Brasil investe pouco em infraestrutura quando comparado a outros países em desenvolvimento. O volume de recursos investidos gira em torno de 2% do PIB. Isso representa um terço do despêndio na China e no Chile e metade do que é investido na Índia. É certo que a aplicação de recursos já aumentou em comparação aos demais anos. No entanto, não são a velocidade e o volume esperados. Nesse quadro, persistem sérios problemas na oferta dos serviços de áreas estratégicas, como saneamento básico, gás natural, energia elétrica, navegação de cabotagem, hidrovias, ferrovias, rodovias, portos e aeroportos. Sendo assim, é preciso garantir a execução dos serviços e obras, mesmo quando a lei orçamentária anual não for aprovada. Para tanto, o montante de investimentos realizados não pode deixar de ser aplicado.

Sobre inovação, muitos têm iniciativas nacionais de estímulo à inovação, envolvendo o setor privado, as esferas de governo e a sociedade como um todo. Essas políticas são pensadas como forma de oferecer apoio e suporte à competitividade das empresas nacionais, o que gera ganhos ao país frente ao sistema econômico internacional, como o crescimento e desenvolvimento da economia. No Brasil, as políticas de apoio à inovação que atingem o setor privado perpassam por incentivos fiscais, subvenções e encomendas governamentais. No entanto, as ações adotadas ainda são tímidas quando comparadas às necessidades do setor produtivo. Diante disso, é preciso garantir que as medidas já adotadas mantenham um fluxo contínuo, não podendo deixar de serem aplicadas quando a lei orçamentária não for aprovada.

Da mesma maneira, sobre o incentivo às exportações, os recursos que promovem o financiamento dessa modalidade, não podem ser impedidos de serem executadas, pois isso prejudica a competitividade da produção nacional, da mesma forma das outras propostas. Por fim, é nesse sentido, que defendemos essas propostas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicações no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)					
Região	1980/89	%	2003/11	%	Pop. (2010)
NO	25.370	7,2	49.804	6,1	15.864
NE	75.190	21,5	40.599	10,9	53.081
CO	13.822	3,9	68.241	8,3	14.058
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4	83.003
S	60.348	17,2	155.050	19,0	27.386
SE	175.706	50,01	455.199	55,7	80.364
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6	107.750

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Alterar o Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO, para incluir a SEÇÃO III.2 no ANEXO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, para acrescentar as despesas ressalvadas de contingenciamento a saber:

SEÇÃO III.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Programa Brasil sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Anexo IV.1.a

TEXTO PROPOSTO

Incluir o Anexo VII e PRIORIDADES E METAS com ações de Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária do Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, para promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e renda .

Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária.

1 - Ações, Produtos, Especificação da Meta (unidade de medida) e Quantidade:

1;1 - 20Y6 e Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária;

1.2 e Meta: - Pesquisa Desenvolvida (unidade); e

1.3 e Quantidade: 950.

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII e PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2550 - Valtenir Pereira

EMENDA

25500061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Anexo IV.13q Parágrafo tabl.

TEXTO PROPOSTO

Incluir o Anexo VII - PRIORIDADES E METAS com ações de Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária do Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, para promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e renda.

Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária.

2 e Ações, Produtos, Especificação da Meta (unidade de Medida) e Quantidade:

2.1 e 8924 - Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para Agropecuária;

2.2 e Meta: - Tecnologia Transferida (unidade);e;

2.3 e Quantidade: 180.

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII e PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1451 - Vander Loubet

EMENDA

14510001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artisticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul. A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1451 - Vander Loubet

EMENDA

14510002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira.

Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100001

PROGRAMA

2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

AÇÃO

8611 Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2014 dispositivo que possibilite desenvolver ações de apoio ao pequeno e médio produtor agropecuário, para a criação de incentivo e fomento à produção por meio da manutenção de estradas vicinais, aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, equipamentos de processamento agroindustrial e obras agropecuárias em investimentos de pequeno vulto.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

8204 Implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

4

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2014 dispositivo que possibilite realizar ações de apoio à implementação da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que tem por finalidade amparar iniciativas múltiplas que visem desde a prevenção, a repressão e a responsabilização relacionadas a esse crime, assim como apoiar ações voltadas a amparar as vítimas em suas diversas necessidades, as quais podem estar relacionadas à saúde, à segurança, à educação, à assistência social, ou a outras consideradas necessárias. As principais causas do tráfico de pessoas, que também podem estar relacionadas ao desaparecimento de pessoas, são a exploração sexual, o trabalho forçado e o tráfico para fins de remoção de órgãos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, à agricultura e desenvolvimento agrário e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva priorizar a execução das metas voltadas à agricultura e desenvolvimento agrário em relação a estimular o cooperativismo, a agricultura sustentável, a aplicação de novas tecnologias, infraestrutura e logística de produção, transporte e armazenagem de safras, etc., assim como regularizar a situação de terras públicas federais e estimular a adoção de modelos de produção sustentável, principalmente nas regiões de conflito localizadas na Amazônia Legal, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva a garantia de recursos para o atendimento às mulheres vítimas de violência visto que elas sofrem cotidianamente com abusos dentro dos seus próprios lares, muitas vezes praticados por seus próprios maridos ou companheiros.

Com a aprovação da Lei Maria da Penha exige-se do Poder Público a manutenção e a gestão de serviços de prevenção e combate à violência doméstica.

Portanto faz-se necessário proteger essas ações de limitações de empenho e contingenciamentos para viabilizar a integral execução de seus recursos no que se refere ao amparo e atendimento de mulheres vítimas de violência.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, à redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir os direitos humanos com relação à redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero, e visa elevar o enfrentamento das desigualdades ao patamar de prioridade da administração pública federal no exercício de 2014 pois, para que o combate à miséria seja efetivo, exige-se o enfrentamento simultâneo das desigualdades ancoradas em relações sociais de gênero e étnico-raciais de exploração e violência, que impedem a diversos grupos sociais a superação das condições de extrema pobreza em que vivem.

Evidenciam essa afirmação o fato que parcela da população negra vive em condição de indigência, sendo que a maior parte desse grupo é composto por mulheres negras, vítimas de múltiplas formas de discriminação. Como reconheceu a Presidenta Dilma, a pobreza no Brasil tem face negra e feminina.

Ademais, a emenda proposta respeita a primeira diretriz do Plano Plurianual.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 17

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo III, Seção I:

Para fins de acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir que os programas/ações orçamentários vinculados ao Plano Nacional de Política para as Mulheres possam ser identificados no SIAFI através da utilização do Plano Interno, nos moldes do previsto no Decreto nº 7.492, de 02.06.2011 que Institui o Plano Brasil Sem Miséria, que estabelece em seu art. 12:

Art. 12. O Plano Brasil Sem Miséria será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos no Plano Brasil Sem Miséria, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente;

.....

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos e entidades participantes do Plano Brasil Sem Miséria deverão proceder à execução orçamentária utilizando Plano Interno - PI específico no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

O acompanhamento e a avaliação periódica do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, a ser realizado pelo Comitê de Articulação e Monitoramento do PNPM, serão facilitados e ganharão em agilidade, eficiência e eficácia, constituindo-se também em um instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos.

A medida possibilitará, também, maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.

§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

Apresente emenda tem por objetivo incluir dispositivo no PLDO 2014 que leva em conta os anseios da população brasileira, demonstrada nas inúmeras manifestações ocorridas ultimamente.

Portanto, fazem-se necessários o empenho e o esforço dos representantes do povo brasileiro na execução dessas políticas públicas, visando a solução de problemas sociais crônicos, de forma prioritária, nas áreas de saúde, educação, segurança pública e mobilidade urbana no âmbito das cidades, pois de constituem em direito básico do cidadão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, à instalação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões, criados pela Emenda Constitucional nº 73/2013, e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir que os recursos destinados às ações voltadas à instalação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões, criados com a promulgação da Emenda Constitucional nº 73/2013, tenham precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária para 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Atualmente há no país cinco TRFs: Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Esse número é insuficiente para atender às demandas da sociedade.

A instalação dos novos tribunais em Minas Gerais, Amazonas, Paraná e Bahia, permitirá uma melhor distribuição da prestação jurisdicional e haverá maior agilidade na tramitação das ações, considerando-se as peculiaridades de cada região. Sem contar que os tribunais ficarão mais próximos ao cidadão, minimizando o custo de deslocamento até as suas sedes, ampliarão o acesso à justiça e desafogará os TRF's já existentes, assim como resolveria, de fato, o imenso gargalo dos problemas de celeridade no andamento dos processos.

A aprovação da PEC é uma conquista da sociedade - é um combustível, um marco para uma justiça federal ainda mais eficiente, mais próxima ao cidadão e mais célere, para levar mais justiça aos jurisdicionados que mais precisam. Se os novos TRF's não forem instalados, a atual estrutura levará 50 anos para dar conta da demanda atual de processos.

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deverá entregar ao Congresso, até o final do mês de agosto, um projeto para regulamentar a criação dos quatro tribunais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Ações de Implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2014 dispositivo que resguarde de qualquer limitação de empenho os recursos voltados às ações de implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas promove a integração e o fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organizações para prestação de serviços. A Rede de Núcleos e Postos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem, atualmente, 13 postos de atendimento ao migrante e 16 núcleos estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, estruturados com o apoio do Ministério da Justiça. Os postos ficam em locais de grande circulação, portos, aeroportos e rodoviárias e são responsáveis pelo atendimento às vítimas. Os núcleos são responsáveis por articular política e tecnicamente nos estados e nos municípios a implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Com investimento de R\$ 5,9 milhões, o Plano tem 115 metas previstas até 2016, incluindo capacitação de 400 agentes e cooperação jurídica internacional, além da implantação de 10 novos núcleos ou postos de atendimentos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais Despesas Ressalvadas: Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.
Programa:2058 / Ação:20XV (Fundo Aeronáutico).

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da Crise Aérea, entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo, integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema. (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas. Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo PDSCEA, em especial o capítulo referente às Ações Específicas, a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020; Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:

ACÓRDÃO 2420/2006 TCU - Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. " Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, conforme o ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo III do PLDO 2014, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100013

JUSTIFICATIVA

que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente propositura.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2910 - Vanessa Grazziotin

EMENDA

29100014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento do seguro-desemprego, para cada modalidade de benefício.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do seguro-desemprego, que deixaram de ser discriminados por categoria de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação).

Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.

A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento do seguro-desemprego por modalidade de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XX Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Fiscalização realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva incluir no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014, no Programa de Defesa, Ação de Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária: Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, boias cegas ou luminosas, faróletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias de CP e Agências de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17DEZ2011 a 15MAR2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180001

JUSTIFICATIVA

ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180002

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva incluir no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014, no Programa de Turismo, a Ação de Infraestrutura Turística, tendo em vista a importância de se garantir no Orçamento de 2014 a alocação de recursos para essa finalidade.

A ação de Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística busca desenvolver o turismo nas regiões onde exista oferta e demanda e pressupõe prover os municípios de infraestrutura adequada para a expansão da atividade e de melhoria dos produtos e serviços ofertados. Essa é uma condição fundamental para a qualidade dos produtos turísticos e dos serviços prestados.

O desenvolvimento de ações articuladas com outros ministérios, particularmente Cidades (saneamento básico), Transportes (sistema viário), Cultura, Meio Ambiente, Integração Nacional e Defesa, entre outros Ministérios, garantem o estabelecimento de parcerias intersetoriais para o atendimento das demandas relativas ao desenvolvimento da infraestrutura pública nas regiões turísticas.

Assim, identificar as necessidades de infraestrutura turística para permitir a expansão da atividade e a melhoria da qualidade do produto nas diversas regiões do País é a principal meta desta ação, integrada por um conjunto de ações relativas à identificação do patrimônio histórico e cultural com potencial para visitação turística, buscando a realização de obras para a implantação de facilidades de acesso, conforto e segurança. Promove, ainda, apoio a projetos de sinalização turística e implantação de centros de informações turísticas e de apoio à comercialização do artesanato local.

A realização dos dois maiores eventos esportivos do planeta, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro, confere ainda maior prioridade aos investimentos do setor de turismo, com reflexos diretos na geração de emprego e renda para a população brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2918 - Vicentinho Alves

EMENDA

29180010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2567 - Vieira da Cunha

EMENDA

25670001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

d) ampliação de instalações físicas de entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada na área de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive de assistência a portadores de DST/AIDS, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde.

JUSTIFICATIVA

Cerca de 80% dos serviços do SUS são prestados por entidades conveniadas, entre elas, as Santas Casas de Misericórdia. Permitir a ampliação física desses hospitais, entidades privadas sem fins lucrativos, certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde, que atuam, de forma continuada, no atendimento direto e gratuito ao público, é uma forma de otimizar a estrutura já existente e oferecer à população atendimento mais adequado, com melhor qualidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2567 - Vieira da Cunha

EMENDA

25670002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao ensino em tempo integral, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Nenhuma Nação consegue alcançar um bom padrão de desenvolvimento sem priorizar a educação. O acesso a uma escola de qualidade é condição para alcançarmos uma sociedade com igualdade de oportunidades para todos. Estudos demonstram que o desempenho dos alunos está correlacionado com o tempo de permanência na escola. Nossa legislação, por sua vez, vem avançando no tema: tanto a LDB (Lei nº 9394, de 20/12/96, art. 34, § 2º), quanto o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172, de 09/01/01, Capítulo sobre o Ensino Fundamental, objetivos e Metas, nº 21) prevêem ampliar progressivamente a jornada escolar. Por outro lado, Estados e Municípios, bem como a União, com o Programa Mais Educação, vêm implementando políticas educacionais que visam a formação integral das crianças, adolescentes e jovens. Vale ressaltar as experiências dos Centros Integrados de Educação Pública (CIEPs) de Darcy Ribeiro e Leonel Brizola, no Estado do Rio de Janeiro, e de Alceni Guerra, no município paranaense de Pato Branco, e várias outras país afora com comprovados e excelentes resultados. O certo é que lugar de criança, adolescente e jovem é na escola, e que são inquestionáveis as consequências positivas da implantação do sistema de educação integral nas comunidades beneficiadas. Afirmo, com muita convicção, que a adoção da política pública de educação integral no Brasil contribuirá decisivamente para que a escola seja local do exercício da fraternidade e de boa convivência, para diminuirmos os inaceitáveis índices de evasão e de repetência hoje verificados e, ainda, para que milhares de crianças e jovens das periferias, exatamente os mais vulneráveis, sejam desviados do mundo das drogas e do caminho do crime, formando-se cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres, construtores de uma sociedade onde reinem os valores da paz e da justiça social. Justifica-se, portanto, a presente emenda que visa assegurar as condições necessárias para a implantação de Escolas de Tempo Integral.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2567 - Vieira da Cunha

EMENDA

25670003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - às despesas destinadas à implantação das Escolas em Tempo Integral em todos os municípios.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a garantir recursos para implantação das Escolas de Turno Integral em todos os municípios, favorecendo a qualificação da Educação, proporcionando melhores condições de aprendizado aos nossos alunos



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2676 - Vinicius Gurgel

EMENDA

26760001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Serão assegurados os recursos orçamentários necessários ao atendimento da política de ganhos reais aplicável às aposentadorias e pensões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de modo a possibilitar aumento real aos aposentados, inclusive aos que percebem acima de um salário mínimo, lhes garantindo um ganho igual ao dos demais até esse limite e reposição da inflação para o complemento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar os recursos orçamentários necessários ao atendimento da política de ganhos reais aplicável às aposentadorias e pensões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de modo a possibilitar aumento real aos aposentados, inclusive aos que percebem acima de um salário mínimo, lhes garantindo um ganho igual aos demais até esse limite e reposição da inflação para o complemento. Essa medida visa fazer justiça àqueles que contribuíram para a previdência social tendo como base valores superiores ao salário mínimo e que vêm os seus benefícios cada vez mais se achatarem, relativamente. Não se questiona proporcionar um ganho real os que recebem um salário mínimo, também, não deve ser questionado que se estenda tal vantagem aos que contribuíram para terem um provento maior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2676 - Vinicius Gurgel

EMENDA

26760002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art. 57. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 51 a 54, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3o do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; e
- b) aquisição de material permanente;
- c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico;
- d) construção, ampliação e conclusão de obras, desde que, a entidade concedente assegure a continuidade da prestação de serviços públicos em termos condizentes com os montantes transferidos.

JUSTIFICATIVA

Construção, Ampliação e Conclusão de Obras para Entidades Privadas por força do disposto na Constituição, a sociedade, juntamente com o Estado, deve responder pelos direitos sociais. De fato, ao se referir ao papel da sociedade na condução desses direitos, a Carta Magna utiliza expressões como "instituições privadas poderão participar de forma complementar" (Saúde, art. 199, § 1º, da CF), "descentralização político-administrativa, cabendo (...) a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social" (Assistência Social, art. 204, I, da CF); "colaboração da sociedade" (Educação, art. 205 da CF) e "admitida a participação de entidades não governamentais" (assistência e saúde, art. 227, § 1º, da CF).

Tal orientação, evidentemente, sobreleva a importância da sociedade civil organizada na questão da implementação desses direitos. Assim, no intuito de viabilizar a adequada prestação desses serviços, afastamos limitações à realização de construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas certificadas como beneficentes de assistência social (Lei nº 12.010, de 2009) por meio da inclusão da alínea "c" ao inciso I do art. 55 do PLDO 2013.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2676 - Vinicius Gurgel

EMENDA

26760003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 62 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

JUSTIFICATIVA

Os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consomem as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.

Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e contratos de Repasse - SICONV. Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1º, § 1º, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2676 - Vinicius Gurgel

EMENDA

26760004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 34

TEXTO PROPOSTO

Art. .. No exercício fiscal de 2014, o limite financeiro para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar é o valor contabilizado no passivo financeiro, correspondente a esta dívida, que resulta em igual valor contabilizado no ativo financeiro e se constitui em uma reserva financeira para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento dos restos a pagar ocorrerá, exclusivamente, com a utilização da reserva financeira a que se refere o caput.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar consequência às proposições do Grupo de Trabalho instituído pela Câmara dos Deputados para analisar a questão da dívida dos Estados e Municípios com a União. Dentre essas, é pertinente que conste na Lei das Diretrizes Orçamentárias a que tem por objetivo estabelecer que dos recursos desembolsados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com o pagamento das prestações de suas dívidas refinanciadas nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1996 e da Medida Provisória nº 2.285-35, de 24 de agosto de 2001, consideradas as condições a serem repactuadas, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à criação do Fundo de Investimento de Infraestrutura - FIIE, cujos recursos retornarão aos entes pagadores para execução de projetos em seus respectivos territórios.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960001

PROGRAMA

2013 Agricultura Irrigada

AÇÃO

5246 Implantação do Perímetro de Irrigação Várzeas de Sousa com 5.100ha no Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto executado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Irrigação Várzeas de Sousa esta localizado em terras dos municípios de Sousa e Aparecida, na mesorregião do Sertão do Estado da Paraíba, inserido na sub-bacia do Rio do Peixe e bacia do rio Piranhas, com acesso pela rodovia BR-230, distante 440 km da capital João Pessoa- PB.

Compõe-se da seguinte infraestrutura de irrigação: Canal da Redenção (canal condutor, com 37 km de extensão e várias obras de arte ao longo do canal, tais como: túneis, sifões e galerias); reservatório de compensação; estação de bombeamento; subestação elétrica; adutoras de recalque e distribuição; reservatório de distribuição; rede de distribuição de água para irrigação (adutoras); rede de drenagem, rede viária, cercas do perímetro e reserva legal, centro gerencial, material de irrigação parcelar. As obras estão na fase final de conclusão, com os recursos de convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional.

O projeto estende-se por uma área total de 6.335,74 hectares (ha), assim distribuídos: 178 lotes de pequenos irrigantes totalizando 992,53 ha (e mais 65,56 ha com baixa aptidão); 18 lotes empresariais com um total de 2.309,16 ha; lotes destinados a pesquisa, experimentação e extensão rural somando 81,80 ha; 1.879,39 ha destinados às áreas ambientais e de infraestrutura e corredores da fauna, e um lote destinado ao INCRA para o assentamento de 141 famílias em um total de 1007,30 ha. As principais lavouras exploradas são Banana Pacocan, Banana Nanica, Coco Anão, Romã, Arroz Vermelho e Sorgo Granífero.

A transferência de gestão do Projeto consiste em organizar o distrito de irrigação, realizar a manutenção e operação inicial da infraestrutura e a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

A população beneficiada diretamente será de 395 famílias, gerando cerca de 5 mil novos empregos diretos e, entre 10 a 12 mil empregos indiretos, conforme cultivares a serem executados; onde está previsto os seguintes cultivares: banana, goiaba, manga, melão, algodão e hortaliças, além de ovinocultura orgânica.

O Projeto tem a finalidade de impulsionar e dinamizar a agricultura na sua área de influência, com efeitos positivos sobre a economia estadual, através de ações voltadas para o desenvolvimento das atividades agrícolas e agro-industriais.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960002

PROGRAMA

2074 Transporte Marítimo

AÇÃO

7U12 Recuperação do Terminal Pesqueiro do Porto de Cabedelo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Obra executada (% de execução física)

40

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar o terminal pesqueiro do estado da Paraíba. Na Paraíba, essa categoria reúne cerca 3.200 trabalhadores. Construído em área anexa ao Porto, o TPPC ocupa 9.478,40 m², sendo 3.540,48m² de área construída. No local, vai funcionar o Entrepasto de Pescado, unidade industrial com capacidade de processamento de 60 toneladas em 24 horas de trabalho.

Fazem parte do projeto também seis câmaras frigoríficas de espera e armazenagem para pescados e iscas, túnel de congelamento e fábrica de gelo, com capacidade de silo para 300 toneladas, dotada de transportador pneumático com alcance de 100 metros. Esse equipamento atende embarcações que operam com pescado fresco, além da unidade de beneficiamento, possibilitando o processamento em ambientes climatizados.

A infra-estrutura inclui bloco administrativo para abrigar as chefias e demais funções, copa, refeitório, ambulatório, e uma sala de aula para 42 pessoas. Espaço também para vestiários, casa de máquinas, subestação de energia.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS;

JUSTIFICATIVA

A inclusão se justifica por serem os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS), tal qual o CONASEMS e as demais entidades mencionadas, também entidades que têm o relevante papel de articular as políticas públicas sociais dos entes federativos, mediante a representação coletiva desses entes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 65 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado uma única vez no decorrer da vigência do Termo de Convênio, Contrato de Repasse ou demais instrumentos congêneres, o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por fornecedor ou prestador de serviço, mediante justificativa submetida ao órgão Concedente em até 30 dias contados da data da realização da ação/meta, ou serviço emergencial, que deverá registrar no SICONV os beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Eventualmente no decorrer da execução física dos objetos conveniados nos Convênios e Contratos de Repasse, surgem situações emergenciais, que fazem com que o gestor do convênio necessite contratar determinado profissional para executar pequenos serviços que não estavam previstos no Plano de Trabalho aprovado, ou até mesmo para as pequenas ações previstas, se depara com a existência de cidadãos que não possuem contas bancárias, mas que são os mais indicados naquele momento para realizar os serviços necessários para a consecução do objeto conveniado. Através de mecanismos onde o banco consiga identificar para quem está sendo emitido cheque nominal ao portador, poderá o gestor público efetuar o pagamento dessas pessoas, até o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo informar no SICONV, em até 30 (trinta) dias, os dados do recebedor, para que tal despesa não configure alteração unilateral do Plano de Trabalho, nos casos de serviços não previstos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

IV- Os percentuais descritos nos incisos anteriores, deverão ser reduzidos pelo titular do órgão concedente, mediante comprovação documental dos Municípios, Estados, Distrito Federal ou Consórcios Públicos formados por estes, que tenham tido o pertinente reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública tenha, em conformidade aos procedimentos e requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 1 de 24 de agosto de 2012, COBRADE - Classificação e Codificação Brasileira de Desastres, bem como legislações correlatas:

- a) 1% (um por cento) para municípios com até cinquenta mil habitantes;
- b) 3% (três por cento) para municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento Centro-Oeste;
- c) 4% (quatro por cento) para os demais municípios;
- d) 4% (quatro por cento) no caso dos Estados e do Distrito Federal se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO, e 8 (oito por cento) para os demais; e
- e) no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, 2% (dois por cento).

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que cabe ao Poder Executivo Federal reconhecer a situação anormal decretada pelo Município, pelo Distrito Federal ou pelo Estado quando, caracterizado o desastre, for necessário estabelecer um regime jurídico especial, que permita o atendimento complementar às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

Os intensos desastres naturais que recentemente aconteceram nas mais diferentes regiões brasileiras, impactaram nas relações sociais, econômicas e ambientais dos Municípios e Estados atingidos, onde a produção de insumos, a realização de atividades e serviços e a arrecadação de impostos foram comprometidas, o que inviabiliza o cumprimento dos percentuais de contrapartida estabelecidos no art. 59, I, II e III, quando da celebração de Convênios com órgãos federais.

A fixação de limites máximos de contrapartida para os municípios, Estados e Distrito Federal, atingidos por desastres naturais, atende ao Princípio da Equidade, que é justamente a visão aristotélica de igualdade, atrelada a ideia de justiça, onde a verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem, contando, inclusive, com intervenções estatais no sentido de diminuir as desigualdades sociais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

§1º O órgão concedente deverá realizar o efetivo repasse dos recursos consignados no Termo de Convênio, Contrato de Repasse ou demais instrumentos congêneres na conta bancária específica, com antecedência mínima de 48 horas da data prevista no Cronograma de Desembolso.

§2º Os recursos destinados à execução de Contratos de Repasse deverão ser mantidos bloqueados em conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela mandatária, observando-se os seguintes procedimentos:

I - na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada ao conveniente na forma do cronograma de desembolso aprovado;

II - a liberação da segunda parcela e seguintes, na hipótese do inciso anterior, fica condicionada à aprovação pelo órgão concedente de relatório de execução com comprovação da aplicação dos recursos da última parcela liberada.

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que na apresentação de propostas para a celebração de Convênios, Contratos de Repasse e demais instrumentos congêneres, é necessária a apresentação de Cronograma de Desembolso, que orienta a liberação de recursos em conformidade ao Cronograma de Execução das ações/metadados previstas no Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovado, verifica-se um grande passivo de processos pendentes de pagamento nas Coordenações de Convênios Federais. Fato que torna o Cronograma de Desembolso mera peça documental sem valor impositivo ao órgão concedente, que contrariando as cláusulas conveniadas acaba prejudicando os Municípios e Estados, que por vezes são obrigados a depositar a contrapartida previamente em conta específica, e acabam por esperar até anos para receberem as parcelas pactuadas, tendo que se indispor devido ao atraso com fornecedores e empreiteiras, muitas vezes promovendo o pagamento das despesas com recursos próprios, o que causam impacto nas finanças municipais e estaduais.

É sabido que os limites financeiros são disponibilizados aos ministérios e demais órgãos públicos federais pelo governo através da Secretaria de Relações Institucionais - SRI, que através de suas listas, selecionam os convênios e contratos de repasse que poderão receber o pagamento pactuado, de acordo com a execução física informada pelo órgão concedente ou pela mandatária. O que se pretende, é uma imposição ao órgão concedente que promova um planejamento e gestão de todos os Convênios ou contratos de repasse, identificando pontualmente, as datas que deverão promover o desembolso de cada convênio, informando à SRI, o montante de recursos necessários para dar cumprimentos aos instrumentos de repasse versados dentro de cada período, devendo, no entanto, efetuar o depósito na conta específica, em até 48 horas antecedentes à data prevista no Cronograma de Desembolso aprovado.

Na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada ao conveniente na forma do cronograma de desembolso aprovado, e as demais condicionadas à aprovação das anteriores. Em se tratando de Contratos de Repasse o recurso permanecer bloqueado na conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela mandatária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2896 - Vital do Rêgo

EMENDA

28960067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
(...)

Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o
Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2489 - Vitor Penido

EMENDA

24890001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de acesso rodoviário - Acesso rodoviário do município de Belo Horizonte
BR - 040 com à MG-030, no Município de Nova Lima - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Com a construção do acesso viário, dará uma sobrevida ao sistema de circulação da região, favorecendo a zona sul de Belo Horizonte, Nova Lima, Raposos e Rio Acima.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2489 - Vitor Penido

EMENDA

24890002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII - PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2489 - Vitor Penido

EMENDA

24890003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

§ - O PLOA 2014 deverá conter recursos suficientes para elevar a, no mínimo, R\$ 147,75 (cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), os valores médios per capita relativos a benefícios de assistência médica e odontológica dos servidores.

JUSTIFICATIVA

É sabido que as entidades de autogestão que mantêm convênios com os órgãos do Governo Federal estão com sérios problemas nas finanças dos planos de saúde que administram. Dois são os motivos que culminaram nesta situação:

1º) O fato da contribuição dos entes governamentais não acompanhar a evolução dos custos da saúde suplementar, que sofrem influência direta do ingresso de novas tecnologias, materiais e medicamentos cada vez mais caros e, principalmente, do envelhecimento da massa de beneficiários, que não se renova há muitos anos; e

2º) A criação de novas obrigações, sob a forma de provisões financeiras, que estas operadoras não estavam preparadas para constituir.

E os servidores públicos federais, associados a estes planos, é que foram, nos últimos anos, penalizados pela situação destacada. Estudo realizado por uma destas entidades demonstra que em 2002 a receita total para a assistência básica do seu plano de saúde era 68% coberta pelas patrocinadoras e 32% pelos associados. Em 2012, a parcela patronal foi reduzida para 43% e os associados passaram a contribuir com 57%.

Em função disso, torna-se premente unir todos os esforços possíveis para corrigir esta situação, sendo o primeiro passo rever o valor a ser lançado no Orçamento da União, de modo a torná-lo mais justo e compatível com a realidade dos custos da saúde no Brasil. Para este processo de revisão citado, dois argumentos merecem ser destacados quanto à contribuição hoje adotada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria n.º 625, de 21 de dezembro de 2012, sendo eles:

1. A existência de uma grande diferença entre o valor repassado para a assistência à saúde suplementar dos servidores do Poder Executivo e os do Poder Legislativo; e

2. O fato da contribuição patronal não considerar plenamente a diferença de custo que normalmente ocorre em função da idade dos associados.

Sobre o primeiro item, verifica-se que, assim como ocorre há alguns anos, no Orçamento de 2013 a previsão de recursos destinados aos custeios das assistências médica e odontológica dos funcionários federais lotados nos órgãos do Poder Executivo, chega a ser menos de 1/3 daquele estabelecido para os servidores do Poder Legislativo, sendo claro que este último não é muito, o primeiro é que é insuficiente.

Vale destacar que até mesmo no âmbito do próprio Poder Executivo existem diferenças que chamam bastante a atenção. Para se ter uma ideia, o valor médio per capita, mensal, alocado no Orçamento em 2013 para os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações é de R\$ 97,00, enquanto para funcionários do Banco Central esta participação da União é de R\$ 199,00. No caso do Ministério das Relações Exteriores, a quantia equivalente prevista no Orçamento é de R\$ 397,00.

Em relação ao segundo item, sabe-se que a ANS reconhece que é normal o fato do custo médio de um beneficiário de um plano de saúde com idade maior do que 59 anos ser superior até seis vezes o de uma pessoa com menos de 18 anos.

A questão da influência da idade na diferença de custo da assistência médica é um fato comprovado também pela realidade do dia a dia dos planos de saúde. Para se ter uma ideia, no caso das entidades de autogestão esta diferença é de aproximadamente 8 vezes. Diante disso, chama a atenção o fato do MPOG não considerar tal realidade, ao prever entre as 10 faixas etárias da sua tabela, um valor mínimo de R\$82,83 e um máximo de R\$167,70, o que resulta em uma variação de apenas 2 vezes entre ambos. Vale dizer que tais faixas são as mesmas daquelas estabelecidas pela ANS para efeito de contribuição para planos de saúde, sobre as quais o inciso I do art. 3.º da Resolução Normativa n.º 63/2003 define que a amplitude entre a última e a primeira não pode superar 6 vezes.

Fica evidente, pelas justificativas apresentadas, que existe a necessidade de se proceder à correção urgente na contribuição patronal para a assistência à saúde dos Servidores, principalmente os da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Federais. Para tanto, está sendo proposta a inclusão do parágrafo 4.º ao Art. 83 da LDO, prevendo um valor per capita de R\$ 147,75, o que equivale a 3/4, ou 75%, da quantia alocada este ano para os servidores do Banco Central, que habitam o mesmo Poder.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira.

Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150002

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artisticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul. A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 108

TEXTO PROPOSTO

§ 1º - Fica criado no SICONV, Ambiente Parlamentar, para indicação dos proponentes das emendas pelos parlamentares, facilitando assim a comunicação entre os entes envolvidos, visando a transparência e economia processual;

JUSTIFICATIVA

É muito importante que o que funciona seja exaltado. Hoje no âmbito do Ministério da Saúde existe um Sistema que em sua concepção foi adotado um ambiente de comunicação parlamentar, facilitando as indicações dos proponentes beneficiários, principalmente no que tange as emendas individuais, criando assim um vínculo entre as partes envolvidas de forma a diminuir a burocracia.

LRF:

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48.

.....
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.º (NR)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razões de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primária previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.

As LDOs da União contemplam, desde 2002, princípio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, § 2º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, no mínimo, 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento das despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, as quais deixam de ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no §2º do art.5º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Alteração do art. visa atender a PEC do Orçamento Impossitivo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150006

MODALIDADE

Senador

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nível das Ldo anteriores

Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º. A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provisórias, consequentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhoes de reais.
Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimneto - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programações constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da máquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamentaria.

Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.

A permissão de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nível de órgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos órgão, ferindo totalmente o espírito da excepcionalidade do artigo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesas vigente no mês de março de 2013. Entende-se que a expressão Lei Orçamentária de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministério Público, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompor suas programações neste segmento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se

I - no caso do Municípios

a) 0,1% e 0,2% para Municípios com até cinquenta mil habitantes

b) 0,2# e 0,4% para Municípios acima de cinquenta mil habitantes

c) 1% a 2% para os demais

II - no caso de Estados e do Distrito Federal

a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas áreas da Sudene, Sudam e Sudeco, e

b) 2% e 5% para os demais; e

III - no caso de consórcio públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e

Municípios de 0,1% e 0,2%

exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municípios para cumprimento para a Saúde e Educação, e também a renúncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montante do FPE e FPM, e também a não exigência impostas para as obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municípios das transferências voluntárias são altamente justificáveis



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão vencimento, anualmente, para fins de coincidência de calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mês de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste paragrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União. Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no único mês com prazo de 12 meses.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

62. Assistência Médica Qualificada e Gratuita a Todos os Níveis da População e Desenv. de Atividades Educac.e Pesq. Campo da Saúde - Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais - Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar recursos no PLOA 2014, para manutenção do contrato de gestão entre a Associação das Pioneiras Sociais e a União, assegurando com isto condições para a continuidade dos serviços de assistência médica especializada, gratuita e de reconhecida qualidade prestada pela Rede Sarah de Hospitais, aos pacientes de todos os níveis da população, que dela necessitam.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 108

TEXTO PROPOSTO

Art. 108. As instituições de que trata o caput do art. 64 deverão disponibilizar, na internet, informações relativas à execução física e financeira, inclusive identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, com os respectivos números de registro no SICONV e no SIAFI, bem como o nº do contrato das instituições e agências financeiras oficiais, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é responsável em gerir as transferências voluntárias realizadas entre a União, Estados e Municípios, principalmente no que tange aos contratos realizados pelos Ministérios das Cidades, Esporte e Turismo. Desde a implantação do SICONV (Decreto nº 6.170/2007), os contratos, convênios ou instrumentos congêneres, continuaram sendo numerados sem fazer nenhuma relação entre o empenho realizado e o contrato da CEF, dificultando sobremaneira o acompanhamento do orçamento, principalmente no tocante as emendas.

Também, há que se dar cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição Federal, que prevê acesso irrestrito aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou informações a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros de forma que as despesas possam ser identificadas desde o momento da sua realização de forma padronizada e transparente, inclusive, atendendo ao disposto no art. 48, incisos II e III, e art. 48-A da Lei Complementar no 101, de 2000, cujas informações referentes à execução orçamentária e financeira das respectivas unidades gestoras integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, deverão ser divulgadas em sistema eletrônico, de acesso público e padronizado na esfera Federal.

LRF:

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48.

.....

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.º (NR)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150014

JUSTIFICATIVA

procedimento licitatório realizado;

Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

inclua-se no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

62. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC e ao Programa Brasil sem Miséria ¿ PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

XXX



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 108

TEXTO PROPOSTO

§ 1º - As instituições de que trata o caput do art. 64 deverão vincular o e-mail parlamentar autor de emenda individual, nas comunicações oficiais do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV.

JUSTIFICATIVA

É muito importante que haja uma comunicação eficaz entre as partes envolvidas - Parlamentar - Executivo Federal e Executivo Municipal ou beneficiário da emenda, tornando o processo de comunicação mais celere, econômico e aumentando a possibilidade de execução do objeto proposto, além de proporcionar, pela comunicação, maior transparência ao processo burocrático da execução.

Também, há que se dar cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição Federal, que prevê acesso irrestrito aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou informações a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros de forma que as despesas possam ser identificadas desde o momento da sua realização de forma padronizada e transparente, inclusive, atendendo ao disposto no art. 48, incisos II e III, e art. 48-A da Lei Complementar no 101, de 2000, cujas informações referentes à execução orçamentária e financeira das respectivas unidades gestoras integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, deverão ser divulgadas em sistema eletrônico, de acesso público e padronizado na esfera Federal.

LRF:

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48.

.....

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.º (NR)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

62. Despesas com ações diretamente relacionadas à segurança da sanidade agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a inclusão da ação - Sanidade Agropecuária - nas Demais Despesas Ressalvadas, que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Vale lembrar que esta ação estava inserida no inciso II, do Anexo IV, em PLDOs anteriores, demonstrando a relevância do assunto no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A esta ação estão vinculadas importantes iniciativas de elaboração de planos para prevenir a introdução e propagação de pragas ou doenças fito-zoossanitárias sujeitas a regulamentos quarentenários, além de adoção de medidas técnicas e administrativas para que sejam observados os requisitos e condições fito-zoossanitários estabelecidos para facilitar a exportação e importação de produtos agropecuários entre os países, bem como de produtos comercializados em todo o território nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 108

TEXTO PROPOSTO

§ 1º - Estimular a utilização pelos órgãos públicos, de apenas um sistema de registro e cadastro de propostas e projetos vinculados aos recursos orçamentários, criando-se, dentro dos sistemas já desenvolvidos, um padronagem única para os convênios do Governo Federal;

JUSTIFICATIVA

É muito importante que haja um padrão de registro de propostas e projetos junto ao Governo Federal, hoje lidamos com mais de 4 sistemas em diferentes Órgãos da Administração Federal - Saúde, Educação, Cultura, Siconv, Sismob, Simec, etc... Este sistema dificulta o acompanhamento é em alguns casos não são possíveis os acessos necessários para o acompanhamento e transparência, além de dificultar e causar confusão na hora dos registros.

Para o cumprimento da LRF que trata também da transparência e controle, importante se faz esta adequação.

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.º (NR)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

62. Ações de prevenção e preparação das populações vulneráveis para evitar desastres no âmbito do Ministério da Integração Nacional. (Lei 12.340 de 1/12/2010).

JUSTIFICATIVA

Em razão dos acontecimentos negativos ocorridos a cada ano decorrentes dos desastres naturais e dos estudos elaborados pela Organização das Nações Unidas - ONU - indicando que a cada dólar gasto em prevenção economiza-se 7 dólares em ações de socorro e reconstrução. Sugerimos a inserção do tema Defesa Civil como uma das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício 2012. A Defesa Civil visa apoiar e favorecer o processo contínuo de integração entre os indivíduos, grupos, comunidades e órgãos. Uma Proteção Civil eficiente baseia-se na construção em conjunto de atividades preventivas, gerenciamento de situações de emergência, desenvolvimento de metodologias de atuação, sistema de alerta e alarme condizente com as especificidades das diferentes regiões brasileiras visando o envolvimento participativo de todos os agentes envolvidos em todos os níveis hierárquicos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

62. Ações e programas na faixa de fronteira no âmbito do Ministério da Integração Nacional (Constituição Federal, artigo 20, § 2º).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada do debate e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Dos 5.562 municípios do Brasil, aproximadamente 10% estão na faixa de fronteira. Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20º, § 2º, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2915 - Waldemir Moka

EMENDA

29150022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 108

TEXTO PROPOSTO

§ 1º - Fica estabelecido que no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, contenha em seus campos de consulta, sempre que associado, a funcional e programática vinculada ao Programa Ministerial oferecido para cadastro de propostas voluntárias ou de proponente específico, para que haja o reconhecimento da Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade.

JUSTIFICATIVA

Importante se faz esta vinculação, pois em muitos casos o Governo Federal, por intermédio de sua Órgão/ Unidade Gestora, abre um programa que reflete o orçamento sem vinculá-lo a funcional alguma, dificultando o acompanhamento e a fiscalização das ações disponíveis pelo sistema.

LRF:

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.º (NR)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2751 - Waldenor Pereira

EMENDA

27510001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Vaga disponibilizada (unidade)

1.000

JUSTIFICATIVA

Segundo o MEC/INEP - Sinopse Estatística do Ensino Superior, o Estado da Bahia, no ano de 2009 possuía um contingente de 230.936 estudantes universitários. Desse total, 33% das matrículas em universidades públicas (75.458 alunos) e 67% de matrículas em Instituições de Ensino Superior Privadas, correspondendo a 155.478 alunos. De acordo com o IBGE, em 2009, de uma população aproximada de 14 milhões de habitantes a Bahia possuía dois milhões de jovens na faixa etária de 18 a 24 anos, que potencialmente deveriam estar matriculados em alguma instituição de Ensino Superior. Todavia, o número de 230.936 alunos matriculados nos permite calcular uma baixa taxa de escolarização superior de 11,54%, principalmente quando considerado a reduzida taxa de matrícula das Instituições Públicas, totalmente incompatível com as perspectivas de desenvolvimento do estado. O quadro se apresenta mais dramático quando comparamos a realidade baiana com a situação de outros estados e mesmo com a taxa de escolarização superior do Brasil que já ultrapassa o patamar de 15%.

No Estado da Bahia, somente 45% das matrículas se realizam no interior, com as Instituições Públicas respondendo com apenas a metade das vagas oferecidas. Outro fato preocupante é o crescimento avassalador das matrículas nas instituições de ensino superior privada tanto no Brasil quanto na Bahia. No Brasil, de um total de aproximadamente cinco milhões de jovens que estudam no ensino superior, 75% estão matriculados em instituições privadas. No Estado da Bahia, apesar de no ano 2009 esse percentual ainda representar 33% das matrículas, considerando a implantação de novas instituições privadas nos últimos anos, esse percentual deverá alcançar em breve espaço de tempo, mais de 80% das matrículas. Diante de um quadro totalmente adverso o desafio está posto. Ou a Bahia amplia o número de vagas no Ensino Superior, principalmente através das Universidades Públicas, ou o seu desenvolvimento, em médio prazo, estará comprometido. Considerando a incapacidade orçamentária do Estado da Bahia de ampliar a oferta de vagas nas quatro Universidades Estaduais existentes e tendo em vista que a Bahia é um dos estados brasileiros com a menor oferta de vagas através de Universidades Federais (Universidade Federal da Bahia - UFBA, Universidade Federal do Recôncavo Baiano - UFRB e a Universidade Federal do Vale do São Francisco - UFVS), indicamos a criação da Universidade Federal do Sudoeste da Bahia a ser instalada no município de Vitória da Conquista.

O Campus Anísio Teixeira/UFBA em Vitória da Conquista, já recebeu mais de 30 milhões de investimentos para suas instalações físicas e laboratoriais, realizou concursos públicos para a contratação de professores e servidores técnicos, vem se consolidando numa Unidade Universitária, que hoje já oferece seis (06) cursos de graduação, um (01) mestrado e um (01) doutorado na área de saúde, contando com aproximadamente 1.700 alunos e com previsão de criação de outros vários cursos dentro do programa Reuni do Ministério da Educação. Em vista do exposto, que revela o esforço já realizado pelo governo federal e considerando, a importância sócio-econômica da região sudoeste da Bahia, que se desponta como uma das regiões mais prósperas do estado, com a previsão de significativos investimentos públicos e privado, como a construção da ferrovia Oeste-Leste; as explorações minerais de minério de ferro, urânio, magnesita, betonita, dentre outros minerais; energia eólica; construção de rodovias e aeroportos e, considerando ainda que o governo da Bahia já mantém com sacrifícios orçamentários as quatro universidades estaduais é que indicamos a criação da Universidade Federal do Sudoeste, no rol das novas universidades a serem instaladas no estado da Bahia.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2751 - Waldenor Pereira

EMENDA

27510002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA NOVA - Construção Viadutos nas Interserções do Anel Rodoviário BR 116 - Vitória da Conquista - Bahia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A Ação proposta está abarcada pela iniciativa 00BS da Lei do Plano Plurianual - PPA, para o período 2012/2015. Com o crescimento das cidades e consequentemente da frota de veículos que vem ocorrendo anualmente em todo Brasil, é possível notar que os acidentes de trânsito assumem números consideráveis, sendo uma das principais causas de morte no país e no mundo. O Município de Vitória da Conquista em convênio com o Ministério dos Transportes e o DNIT executou e concluiu em 2006 as obras de duplicação e melhoria da travessia urbana, ampliando sua capacidade de tráfego através de um traçado similar ao de uma avenida arterial com controle de tráfego nas interseções, canteiro central urbanizado e com acessibilidade, o que fez com que o tráfego de longa distância utilizasse o anel de contorno rodoviário, reduzindo a o índice de acidentes naquela travessia que já foi conhecida como Travessia da Morte. O processo de crescimento urbano na cidade de Vitória da Conquista significa a priori, visualizar o dinamismo da sua urbanização, o seu crescimento demográfico e sua localização privilegiada como centro regional e pólo de comércio, educação e serviços de saúde. Este aquecimento aliado ao desenvolvimento urbano fez com que a cidade se espraiasse, ocupando os vazios urbanos existentes e se aproximando da área limítrofe do anel de contorno rodoviário, agravando significativamente os conflitos e riscos de tráfego já existentes nas interseções com o anel de contorno rodoviário (BR 116). Informações da Polícia Rodoviária Federal demonstram claramente que as interseções rodoviárias do anel contorno de Vitória da Conquista tem alta incidência de acidentes de trânsito, consideradas um risco à sociedade, também interferem notavelmente na fluidez do tráfego. Os prejuízos materiais causados pelos acidentes rodoviários são incalculáveis. Evidentemente que as principais perdas estão relacionadas às vítimas humanas, principalmente às fatais, mas essas, infelizmente, não podem ser recuperadas, não sendo possível medir a extensão desse dano. Assim, medidas podem e devem ser tomadas, que permitam a mudança do quadro atual pela melhoria do trânsito nas interseções da área urbana de Vitória da Conquista com a BR 116, evitando o número de vítimas graves, fatais e os danos materiais é de suma importância para o aumento de qualidade de vida da população, assim como a redução de custos econômicos e a melhoria do tráfego urbano. A população do município anseia por medidas eficazes e urgentes na implantação de obras para solução definitiva deste grave problema. As interseções críticas consideradas de alto risco a sociedade, estão localizadas no eixo sul da cidade, cruzamento da BA 415 (Prolongamento da Av. Juracy Magalhães) e no eixo Leste, cruzamento com a BA 265 (V. Conquista / Barra do Choça).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema apoiado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

65

JUSTIFICATIVA

ESTA EMENDA VISA DOTAR O MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO MARANHÃO COM RECURSOS NECESSÁRIOS PARA A CRIAÇÃO DE ALTERNATIVAS QUE MELHOREM E RACIONALIZEM O TRANSITO:CONSTRUÇÃO DO ANEL VIÁRIO. ESSE CORREDOR DE TRANSPORTE INTEGRARÁ A MALHA VIÁRIA DA CIDADE COM DOZE ALIMENTADORES E SE CONECTARÁ COM SETE OUTROS LOCAIS DE TRANSPORTES. SÃO LUIS POSSUI SETE BACIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS QUE SERÃO INTEGRADAS POR ESSE NOVO CORREDOR . O ACOLHIMENTO DESSA PROPOSTA IMPLICARÁ NO ACRÉSSIMO DE R\$ 280.000.000,00(DUZENTOS E OITENTA MILHÕES DE REAIS) DO TOTAL DO PROJETO.
A CIDADE NECESSITA COM URGÊNCIA ADEQUAR SUA MALHA VIÁRIA URBANA, DE MANEIRA A VIABILIZAR COM MAIOR RAPIDEZ E SEGURANÇA O TRANSPORTE DA SUA POPULAÇÃO TRABALHADORA E DOS MILHARES DE TURISTAS QUE CIRCULAM DIARIAMENTE NA CIDADE.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2435 - Waldir Maranhão

EMENDA

24350002

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

116I Apoio a Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000.000

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA AUXILIAR O GOVERNO BRASILEIRO QUANTO A ELIMINAÇÃO DOS LIXÕES A Céu Aberto , OBJETIVANDO, SOBRETUDO, PROMOVER A MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE COLETA E DO TRATAMENTO DO LIXO NO BRASIL; ESTABELECE-SE O SANEAMENTO AMBIENTAL NAS LOCALIDADES ATINGIDAS PELA DEFICIÊNCIA NA COLETA E NO TRATAMENTO DO LIXO , EM ESPECIAL NO ESTADO DO MARANHÃO, EVITANDO ASSIM, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM NOSSOS MUNICÍPIOS COM O ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM ÁREA DE RISCO E MELHORANDO A PRÓPRIA SAÚDE DA NOSSA POPULAÇÃO.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T6 Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (unidades/ano)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre (PROTEGER), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1952 - Walter Feldman

EMENDA

19520010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2545 - Walter Ihoshi

EMENDA

25450001

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços, que exerçam atividades de natureza continuada na área de saúde e que atendam o caput do art.53.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes em relação às demais áreas de atuação.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2880 - Walter Pinheiro

EMENDA

28800001

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa melhorar a infraestrutura turistica na região metropolitana de Salvador no Estado da Bahia.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2880 - Walter Pinheiro

EMENDA

28800002

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

127A Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto executado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta é a construção de obras de macrodrenagem para a prevenção e controle de erosões marítimas na região metropolitana de Salvador no Estado da Bahia.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150001

PROGRAMA

2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos

AÇÃO

NOVA Jogos Indigenas do Xingu

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Evento apoiado (unidade)

1

JUSTIFICATIVA

O Parque Indígena do Xingu, no Mato Grosso, é a maior e a mais importante reserva indígena do Brasil e uma das mais importantes áreas do gênero no mundo. Criado em 1961, o parque ocupa uma área de cerca de 28.000 quilômetros quadrados, quase do tamanho do estado de Alagoas. A reserva é habitada por 6.000 índios de 14 etnias. Os xinguanos preservam tradições que os diferenciam dos demais índios brasileiros. Tradições que se traduzem em artesanato, ritos, cerimônias e modalidades esportivas só encontradas no Parque do Xingu.

Para resgatar e preservar essas tradições é preciso estimular a realização de eventos que mantenham viva as tradições e a cultura dos povos do Xingu. Esses eventos, ao mesmo tempo, podem contribuir para fortalecer a integração social e cultural dos índios do Xingu com as sociedades não-indígenas, criando uma relação mais respeitosa e harmônica entre diferentes culturas.

O evento Jogos do Parque Indígena do Xingu, ou simplesmente Jogos do Xingu, destina-se a assegurar que sejam realizadas competições esportivas que mantenham as tradições xinguanas, estimulem a prática de esporte nas comunidades do parque, contribuam para formar atletas indígenas e promovam a melhoria da qualidade de vida das aldeias do Parque do Xingu por meio do esporte.

O evento vai ao encontro, assim, das políticas públicas do Ministério do esporte para as populações indígenas brasileiras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150002

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150004

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propicia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4o Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4º As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150008

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.

É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R\$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOAs. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres.
Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde - SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 e Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta. Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras físicas para as entidades filantrópicas específicas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentárias hoje já existentes.

Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.

As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho. Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratos entre órgãos e entidades da administração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Média e Alta Complexidade pelos Hospitais públicos decorrente das tabelas estarem defasadas.

A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Misericórdias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascrécimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propONENTE da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150020

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2415 - Wandenkolk Gonçalves

EMENDA

24150023

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2768 - Weliton Prado

EMENDA

27680001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção do Trecho Rodoviário - Coromandel a Patos de Minas - na BR 352 - no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada objetiva corrigir uma grande injustiça com a população do Alto Paranaíba que há anos sofre com a falta de asfaltamento da BR-352, no trecho entre Patos de Minas e Coromandel. Por isso, urge a necessidade de incluir a obra no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Ora, o movimento, principalmente de caminhões que transportam minério, é intenso, e a situação precária da estrada tem causado transtornos imensos também aos produtores rurais e agricultores da região. Nos períodos chuvosos, a situação piora e a estrada se torna um grande atoleiro e intransitável. Muitos motoristas desistem da viagem e retornam sem completar o destino ou pegam um desvio que chega, muitas vezes, à 70 quilômetros. Sofrem também os comerciantes e a população em geral. Além dos prejuízos, os usuários do trecho estão sempre com a segurança comprometida.

Portanto, incluir a construção da BR-352, no trecho entre Patos de Minas e Coromandel, na Lei de Diretrizes Orçamentárias vai garantir mais desenvolvimento para a região, redução dos custos com o escoamento da produção, além de assegurar conforto e segurança aos usuários.

Ressalta-se que esta é uma grande reivindicação defendida, inclusive, durante o Seminário Regional de Minas Gerais sobre a LDO 2014, realizado em Uberlândia, a pedido deste parlamentar, relator de Planejamento (Obras do PAC) do Orçamento da União 2014. O evento contou com a participação de mais de 30 prefeitos das regiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas, além de mais de 250 pessoas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2768 - Weliton Prado

EMENDA

27680002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação do Trecho Rodoviário - Uberlândia - Patos de Minas - Na BR-365 - No Estado de Minas Gerais.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

250

JUSTIFICATIVA

A duplicação do trecho da BR-365, entre Uberlândia e Patos de Minas, é urgente e necessária para o escoamento da produção regional, desafogar o trânsito intenso e garantir mais segurança e conforto aos usuários da via. No ano passado, a população ficou mais uma vez indignada e frustrada, pois o trecho ficou fora do anúncio da primeira frase do Programa de Investimentos em Logística do governo federal, que prevê investimentos na reestruturação de manutenção das rodovias.

Ora, o trecho é de pista simples e conforme a imprensa vem noticiando, viajar pela BR-365 é um risco constante. O trânsito de caminhões e carretas é intenso. Isso porque, são 878 quilômetros de extensão que interligam as regiões do Norte, Noroeste e Central de Minas com as regiões do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Ademais, a rodovia é extremamente importante para o escoamento da produção agropecuária. O Triângulo Mineiro também é destaque no setor atacadista da América Latina.

Ao mesmo tempo, o trecho é usado pelos moradores das cidades da região para irem de um município à outro para trabalhar e estudar, razão pela qual torna-se urgente que a duplicação esteja prevista da Lei de Diretrizes Orçamentárias, colocando um fim à essa novela triste da região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Ressalta-se que esta é uma grande reivindicação defendida, inclusive, durante o Seminário Regional de Minas Gerais sobre a LDO 2014, realizado em Uberlândia, a pedido deste parlamentar, relator de Planejamento (Obras do PAC) do Orçamento da União 2014. O evento contou com a participação de mais de 30 prefeitos das regiões do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas, além de mais de 250 pessoas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2901 - Wellington Dias

EMENDA

29010001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

12MG Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças dos Esportes e da Cultura

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Espaço implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

A implantação de espaços públicos para prática desportiva e recreativa são fundamentais na construção da cidadania, criando oportunidades para crianças e jovens excluídos, além de gerar uma perspectiva de futuro melhor. Possibilitar que crianças e jovens vivenciem atividades esportivas e pedagógicas influencia na vida de cada praticante positivamente pelo bem social, psicológico e pela saúde física, formando vínculos de amizade, afastando-os e os conscientizando do perigo das drogas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2901 - Wellington Dias

EMENDA

29010002

PROGRAMA

2034 Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial

AÇÃO

210Y Apoio ao Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Quilombolas, Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Garantir a proteção dos povos indígenas, criando uma ação específica

De acordo com a Fundação Nacional do Índio, existem cerca de 460.000 (quatrocentos e sessenta mil) indígenas vivendo em aldeias e 190.000 (cento e noventa mil) em outras áreas do Brasil, segundo o critério da auto-identificação étnica. Durante décadas, as políticas públicas destinadas aos povos indígenas foram orientadas por concepções equivocadas de integração com a sociedade brasileira que, na verdade, colocavam em risco a continuidade de sua identidade cultural.

Os resultados acima evidenciam a necessidade de ações de curto, médio e longo prazo a fim de reverter esse quadro de insegurança alimentar e nutricional. Nesse sentido, para reverter esse quadro negativo, há a necessidade de um conjunto de políticas públicas do Estado brasileiro, e em especial nas políticas de Segurança Alimentar e Nutricional.

A garantia territorial, bem como a gestão ambiental e territorial e a proteção das terras indígenas são condições fundamentais para a garantia da soberania alimentar e do direito humano à alimentação adequada dos povos indígenas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2901 - Wellington Dias

EMENDA

29010003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O projeto de lei orçamentária incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelos seus atos de criação, de forma a atender programação específica de desenvolvimento regional.

E renumerar o parágrafo seguinte.

JUSTIFICATIVA

As Leis Complementares nº 124, 125, de 03 de janeiro de 2007, e nº 129, 08 de janeiro de 2009, que instituíram, respectivamente, as Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, criaram necessidades funcionais e operacionais que exigem autorização, na LDO 2014, de previsão de dotação para o seu efetivo funcionamento no Projeto de Lei Orçamentária de 2014.

A fundamentação legal que exige suporte orçamentário encontra-se a seguir discriminada:

SUDAM-Lei Complementar nº 124/2007 - incisos VIII a X, e XIII do art. 4º e o § 2º do art. 13;

SUDENE-Lei Complementar nº 125/2007 - incisos VIII a XII do art. 4º e o § 2º do art. 13;

SUDECO-Lei Complementar nº 129/2009 - incisos VII, VIII, XI, XII, XIV a XVIII do art. 4º e o § 2º do art. 13.

Esses diplomas legais criaram compromissos constitucionais e de governo com os estados de suas áreas de atuação, e conseqüentemente, com o processo de desenvolvimento regional, e a definição de dotações na LDO 2014 garantirá o cumprimento de tais obrigações.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2901 - Wellington Dias

EMENDA

29010004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A alocação de recursos para os fundos de desenvolvimento, geridos pela superintendências de desenvolvimento regionais SUDENE, SUDAM E SUDECO, no orçamento de 2014, será feita diretamente à Unidade Orçamentária concernente a esse fundo, sob responsabilidade direta das superintendências, cuja execução das despesas obedecerá o disposto nos Decretos que regulamentam a administração de cada fundo.

JUSTIFICATIVA

1. No caso do FDNE, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste têm por finalidade a disponibilização de recursos originários do OGU para a realização de investimentos estruturantes na área de atuação da SUDENE, aportando assim, importante contribuição ao desenvolvimento social e economicamente sustentável em sua respectiva área de atuação. Aliás, esse Fundo foi reconhecido como instrumento fundamental do Programa de Aceleração do Crescimento 2 PAC.
2. Esse Fundo encontra-se com demanda crescente, registrando-se a apresentação de várias propostas de investimentos, entre as quais se destaca o projeto da Ferrovia Transnordestina, de alta prioridade nacional, e projetos de geração de energia por fonte eólica.
3. Entretanto, para garantir o fortalecimento e consolidação dos processos de gestão e operação (ações finalísticas e de custeio) do FDNE, torna-se imprescindível dotar a SUDENE, de condições suficientes para o acompanhamento e controle direto dos fluxos orçamentários e financeiros relativos ao Fundo, de modo a possibilitar a agilidade e eficiência crescentes nos cronogramas de execução dos projetos de investimento. Ademais, o citado fundo é legalmente reconhecido como instrumento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional-PNDR, conforme o Decreto nº 6.047, de 22.02.2007, que instituiu a PNDR, além de sua gestão ter sido ratificada pela Lei Complementar nº 125/07, que trata da criação da SUDENE



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2901 - Wellington Dias

EMENDA

29010005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, inclusive aqueles originados de emenda apreciada pela Comissão Mista nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

JUSTIFICATIVA

As emendas ao orçamento têm sido a solução para a superação das limitações impostas pela programação contida no Plano Plurianual do Governo Federal, e no caso da SUDENE será a solução não apenas para a implantação de projetos destinados à recuperação da sua estrutura física, há muitos anos comprometida pelo desgaste natural, mas para projetos de infraestrutura e estruturantes, cuja concepção já vem sendo articulada pela Autarquia junto a ministérios setoriais, para serem, inclusive, por eles executados, cumprindo assim, a sua função de articuladora, mobilizadora e negociadora dos grandes projetos de desenvolvimento regional conforme consigna a Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770001

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

20W3 Apoio à Gestão Ambiental em Áreas Urbanas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Apoio realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Tendo por objetivo aquisição de dados para realizar trabalhos preventivos de saúde da população e conservação do meio ambiente, pretendemos viabilizar projetos de monitoramento da "Qualidade Ambiental", de forma itinerante, medindo os níveis de poluição sonora, do ar e de radiação solar, utilizando para isso veículos equipados com equipamentos portáteis e manuais, obtendo dados técnicos e, com isso, fazer as ações necessárias de correção e manutenção da qualidade ambiental.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770002

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

8744 Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aluno atendido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

30.000.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ampliar o atendimento e melhorar a qualidade da alimentação servida na rede pública de ensino investindo numa alimentação saudável, proporcionando uma maior resistência a doenças, e consequentemente ajudar o desenvolvimento físico e mental. A melhor forma de alcançar este objetivo é adicionar vitaminas, minerais, ômega-3, e outros nutrientes essenciais na alimentação para crianças, jovens e adultos. Visando uma boa aceitação por parte dos alunos, podemos oferece-los o achocolatado (milk-shake) enriquecido, uma vez que assim teria uma grande facilidade de consumo. Milhares de pesquisas já demonstraram a importância do consumo adequado de vitaminas, minerais, aminoácidos, fibras, água, ômega-3 e muitos outros nutrientes para a saúde humana. Considerando a desinformação da maiorias das famílias pela saúde e bem estar, das crianças e jovens sobre o assunto nutrição e nutrientes, além dos meios de comunicação promoverem alimentos "vazios" , ou seja, ricos em calorias e praticamente destituídos de nutrientes, essenciais para uma boa saúde. Apresentamos e aprovamos para tanto junto ao PPA-2012/2015 a emenda Individual de N.º 12770006, acrescentando na Iniciativa - 02C0 o Valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões), conforme consta no ADENDO 2 aprovado na CMO em 15/12/11.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

1277 - Wellington Roberto

EMENDA

12770006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2942 - Weverton Rocha

EMENDA

29420001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Unidade estruturada (unidade)

1

JUSTIFICATIVA

O município de São Luis, no Estado do Maranhão, carece, há muito tempo de uma Unidade de Atenção Especializada em Saúde (hospital de média e alta complexidade) para o adequado atendimento dos usuários do SUS.

É necessário, portanto, priorizar, na LDO/2014 esta iniciativa, para que na LOA/2014 seja possível alocação de recursos compatíveis.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2942 - Weverton Rocha

EMENDA

29420002

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A construção de viaduto de acesso à BR 135 através da Avenida Guajajaras, no município de São Luis, no Estado do Maranhão, é obra indispensável para a redução de acidentes naquela rodovia, tendo em vista que a forma pela qual hoje se dá o acesso à mesma, em área urbana, provoca grandes congestionamentos, com transtornos para a população em geral e riscos aos motoristas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2942 - Weverton Rocha

EMENDA

29420003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art.101-A A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará audiência pública destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:

I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;

II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;

III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e

IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.

O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.

Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2942 - Weverton Rocha

EMENDA

29420004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

60-A § 2º A liberação dos recursos relativos a transferências voluntárias para obras e serviços de engenharia de valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) apoiadas financeiramente por contratos de repasse observará as seguintes condições:

I - liberação dos recursos pela concedente na conta específica do contrato, de acordo com o cronograma físico-financeiro e em no máximo três parcelas de valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de repasse da União, respectivamente;

II - desbloqueio dos recursos da conta específica do contrato da seguinte forma:

a) a primeira parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do repasse, na data da assinatura do instrumento desde que inexistam cláusulas suspensivas no instrumento de repasse, salvo nos casos de autorização legal em contrário.

b) a segunda parcela, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do repasse, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e após a aferição, pelo concedente, mediante visita aos locais das intervenções, da medição que apresentar execução física acumulada de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) do objeto contratado;

c) a terceira parcela, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do repasse, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e após a aferição, pelo concedente, mediante visita aos locais das intervenções, da medição que apresentar execução física acumulada de 100% (cem por cento) do objeto contratado;

§ 3º Independentemente das fiscalizações promovidas pelo concedente ou mandatário nos locais da intervenção, o conveniente deverá apresentar relatórios de execução de cada etapa do objeto do contrato de repasse segundo periodicidade definida no instrumento de repasse.

§ 4º O acompanhamento da execução pelo concedente ou mandatário será realizado por metas componentes do Plano de Trabalho e de acordo com o orçamento e o cronograma de execução do objeto aprovado pelo concedente e não por serviços unitários ou insumos aplicados.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos casos de atuação direta dos órgãos concedentes, bem assim aos instrumentos já pactuados em anos anteriores, naquilo que não contrariar suas cláusulas.

§ 6º O processo de prestação de contas das transferências de recursos da União aos entes da Federação deverá estar acompanhado de certificado de auditoria do órgão de controle interno do ente para o qual o recurso houver sido descentralizado.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a dar status legal para procedimento hoje disciplinado por meio de Portaria.

Esse disciplinamento refere-se ao acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia de pequeno valor.

O estabelecimento do procedimento na LDO contribuirá para a maior segurança jurídica e maior estabilidade para os convenientes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2942 - Weverton Rocha

EMENDA

29420005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios:

a) dispensada para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 8% (oito por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a propiciar condições para que os municípios com até 50 mil habitantes possam ser dispensados de contrapartida obrigatória nos contratos de repasse e celebração de convênios com a União.

Os pequenos municípios brasileiros, de maneira geral, não dispõem de condições financeiras suficientes para arcar com a contrapartida obrigatória, especialmente nas condições estabelecidas pelo caput do art. 59, que exige ser a mesma "exclusivamente financeira".

É de se registrar que tal dispensa já ocorre hoje em relação às obras do PAC.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2942 - Weverton Rocha

EMENDA

29420006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Ficam dispensados da apresentação do extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC a que se refere o § 1º, os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios, mais de 90% dos municípios brasileiros chegaram a estar com algum tipo de pendências junto ao CAUC no mês de abril/2013.

Esta realidade faz com que grande parte ou quase a totalidade dos municípios brasileiros tenha imensa dificuldade ou esteja mesmo impedida de ter acesso aos recursos do Governo Federal.

O mesmo Governo Federal que tem anunciado a liberação de recursos para diversos e importantes programas destinados à realização de obras de infraestrutura e para projetos sociais, impõe restrições de tal monta que a chegada dos recursos "na ponta", acaba sendo inviabilizada.

Dispensar os pequenos municípios (com até 50.000 habitantes) da apresentação de comprovante de que o CAUC não registra nenhuma pendência, é medida além de justa, mais do que necessária para se fazer com que os recursos anunciados pelo próprio Governo Federal cheguem até os municípios e beneficiem a população.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

12JV Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Anápolis - na BR-153 - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

Anápolis é um município brasileiro do estado de Goiás. Pertence à Mesorregião do Centro Goiano e à Microrregião de Anápolis. Localizada entre duas capitais, fica a 48 km de Goiânia e 139 km de Brasília. Pertence ao eixo Goiânia-Anápolis-Brasília, a aglomeração mais populosa e o principal pólo urbano do Centro-Oeste brasileiro. É o terceiro município mais populoso do Estado. Sua população é de 342 347 de habitantes de acordo com estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2012. Importante pólo industrial e logístico do Centro-Oeste, possui um produto interno bruto de aproximadamente 10 bilhões de reais, o segundo maior de Goiás. É considerada a mais competitiva cidade de Goiás, com destaque nos quesitos: riqueza econômica, logística e infra-estrutura tecnológica.^{9 10} A cidade se firmou como pólo industrial, com destaque para o ramo farmacêutico, depois da instalação do Distrito Agroindustrial em 1976.¹¹ Anápolis é apontada como uma das vinte cidades brasileiras do futuro em razão de seu grande potencial logístico.¹² É cortada pelas rodovias BR-153 e BR-060 e pela Ferrovia Centro-Atlântica. Portanto esta emenda visa dar condições para a efetiva execução da construção do contorno de Anápolis, possibilitando o adequado escoamento dos produtos que este pólo industrial produz e recebe.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690002

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Iniciativa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

871

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar a execução orçamentária e financeira desta ação que é de fundamental importância para a educação no Brasil.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Ficam dispensados das exigências estabelecidas no parágrafo 1º os municípios com até 50 mil habitantes.

JUSTIFICATIVA

Diante da grande reclamação por parte dos gestores municipais e de dados que nos mostram uma situação assombrosa em relação ao CAUC apresento esta emenda no intuito de minimizar temporariamente a burocracia exigida para que os municípios possam assinar contratos e convênios com o Governo Federal. O CAUC apontará uma lista de requisitos fiscais que evidenciam o atendimento ou não das exigências legais, divididos em 4 (quatro) itens e 14 (Quatorze) subitens, ou seja, uma enorme quantidade de documentação que em muitos casos os pequenos municípios não possuem capacidade técnica nem financeira para cumprir com todas as exigências no tempo em que os ritos ministeriais possam ser cumpridos até a assinatura do convênio ou contrato de repasse. Um estudo feito aponta que 93% dos municípios encontram-se com pendências no CAUC, ficando claro que alguma coisa de imediato deve ser feito.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios:

a) 0% (zero por cento) para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 4% (quatro por cento) e 10% (dez por cento) para os demais;

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos a atual conjuntura econômica e fiscal dos municípios pequenos e estados pouco desenvolvidos, desta forma apresento esta emenda no intuito de dar condições para estes entes da federação poderem ter melhores condições para captar recursos federais para investimento sem despender de recursos de seus orçamentos que muitas vezes não os tem.

Trata-se portanto de matéria extremamente pertinente tendo em vista que já foi objeto de PLS, estando também entre as grandes reclamações por parte das prefeituras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas, desenvolvimento e transferência de tecnologias vinculadas ao programa 2042 - Inovações para Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa, desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico, Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção II. Com a alteração proposta para a inclusão da Seção II no Anexo III, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

Art. 53. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação em todos os tipos de ações orçamentárias, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1o A certificação de que trata o caput poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde aos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema;

d) atendimento às pessoas com deficiência; e

e) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV - Vírus da Imunodeficiência humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar maior segurança as transferências à entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas da assistência social, saúde ou educação EM TODOS OS NÍVEIS DE ESPECIALIZAÇÃO, pois vem se repetindo ano após ano uma prática de orientação por parte dos agentes ministeriais a alocação de recursos em determinadas áreas que no decorrer da execução orçamentária se tornam inexecutáveis seguindo orientação do ministro ou do corpo técnico destes órgãos, portanto, esta emenda visa dar certa segurança.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 56

TEXTO PROPOSTO

Art. 56. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no art. 53 e sejam voltadas para a:

- a) educação especial;
- b) educação básica; ou
- c) educação técnica e profissional

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

- a) atendam ao disposto no art. 53;
- b) que atendam na saúde básica;
- c) que atendam na saúde especializada;
- d) urgência e emergência; ou
- e) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 53 e cujas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência;
- c) habilitação, reabilitação e integração de dependentes químicos;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2969 - Wilder Moraes

EMENDA

29690008

de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar maior segurança as transferências a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas da assistência social, saúde ou educação EM TODOS OS NÍVEIS DE ESPECIALIZAÇÃO, pois vem se repetindo ano após ano uma prática de orientação por parte dos agentes ministeriais a alocação de recursos em determinadas áreas que no decorrer da execução orçamentária se tornam inexecutáveis seguindo orientação do ministro ou do corpo técnico destes órgãos, portanto, esta emenda visa dar certa segurança.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160001

PROGRAMA

2069 Segurança Alimentar e Nutricional

AÇÃO

8695 Dessalinização de Água - Água Doce - Plano Brasil sem Miséria

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos o Semiárido brasileiro, região que ocupa 10% do território nacional e abriga população de 21 milhões de pessoas, em que a ocorrência de chuvas é escassa e irregular, esta passando pelas maiores secas já registradas e o resultado é alarmante. Diante esta situação, apresentamos esta emenda para viabilizar recursos e combater a escassez de água, a ocorrência de águas salinas e salobras na maioria dos poços no Semiárido brasileiro, através da implantação da tecnologia que transforma água salobra em potável e reaproveita os resíduos do processo, uma técnica que além de ajudar a preservar o meio ambiente, pode gerar renda para os agricultores. Acrescemos também a possibilidade de realizar processo de dessalinização diretamente com a água do mar podendo abastecer muitas cidades brasileiras.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160002

PROGRAMA

2074 Transporte Marítimo

AÇÃO

NOVA Construção de Novo Porto em Águas Profundas no Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Essa emenda aprovada parcialmente no PPA 2012- 2015 sob o nr 71160003, conforme consta no relatório de espelhos de emendas de iniciativa do PPA. Dados dessa emenda no PPA 2012 - 2015 Programa: 2074 Objetivo: 0183 Iniciativa: 04A0 Custo total: 800.000.000,00 Primeiro ano: R\$ 0,00 Demais anos: R\$ 400.000.000,00 Autor: bancada da paraíba Tem como objetivo a construção de um novo porto no Estado da paraíba, em águas profundas para desafogar o escoamento da produção da região nordeste e dar maior agilidade as importações e exportações, uma vez que a Paraíba está recebendop investimentos em várias áreas, principalmente trabalhando para implantação do dsitrito industrial com plantas de fabricação de veiculos automotores.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alínea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alínea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União e DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160029

MODALIDADE

Deputado

TIPO DE EMENDA

Modificativa

REFERÊNCIA

Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União - DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

2716 - Wilson Filho

EMENDA

27160051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União à DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.

Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2938 - Zeze Perrella

EMENDA

29380001

PROGRAMA

2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos

AÇÃO

20JP Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pessoa beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

200.000

JUSTIFICATIVA

Atendimento a crianças, adolescentes e jovens escolares, com a oferta de múltiplas vivências esportivas e outras ações para seu desenvolvimento integral, com ênfase nas áreas em situação de vulnerabilidade social, por meio da viabilização das ações de financiamento e capacitação de recursos humanos, aquisição e distribuição de material didático e didático-esportivo, reforço alimentar, transporte e outras ações; implantação de ações de esporte e de lazer para a população de todas as idades, inclusive o funcionamento de núcleos de esporte e de lazer; implantação de ações e projetos que ampliem o acesso às atividades físicas, esportivas e de lazer; apoio a projetos de esporte e lazer; aquisição de materiais de consumo, esportivos, didáticos e administrativos; produção de material esportivo; aquisição e/ou locação de materiais permanentes e equipamentos; disponibilização de recursos para contratação e formação permanente de Agentes Sociais de Esporte e de Lazer e pessoal. Implantação de ações de legado social dos grandes eventos.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

2938 - Zeze Perrella

EMENDA

29380002

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

11PO Implantação de Sistemas de Poços de Água Subterrânea

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Poço implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Assegurar a oferta de água para abastecimento da população em zonas carentes, como forma de contribuir para os propósitos de erradicação da miséria e melhoria da saúde pública, com foco na região norte de Minas Gerais.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1384 - Zezéu Ribeiro

EMENDA

13840001

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

As cidades e metrópoles têm assumido cada vez maior importância no processo de desenvolvimento e estão se tornando mais complexas quanto aos seus modelos de gestão, exigindo que sejam montadas estratégias para reforçar os seus papéis, como importantes centros propulsores de fluxos econômicos e de bem estar da população. A experiência histórica tem demonstrado que as ferramentas centralizadoras não têm eficácia na gestão metropolitana. Ao mesmo tempo, não se pode tratar a questão urbana nas grandes metrópoles como meramente local.

As RMs se constituem nos principais propulsores de desenvolvimento do país. Em 2005 detinham 58% do PIB Nacional, 62% da capacidade tecnológica e 80% das sedes das 500 maiores empresas e geravam 70% dos tributos municipais. Hoje elas concentram em torno de 60% da população que reside nos cerca de 500 municípios que compõem estas áreas. Tem-se em pauta o desafio da estruturação de sistemas complexos de governança, para se estabelecer que regras devem nortear a atuação coordenada dos Estados, Municípios e dos diferentes atores sociais nas áreas metropolitanas.

É claro que não existe um padrão de governança metropolitana que possa ser aplicado a todas as nossas metrópoles. Cada RM demandará soluções institucionais e organizacionais que atendam suas peculiaridades e incluam necessariamente mecanismos que impulsionem a participação da população nos processos decisórios.

Faz-se importante compreender que nem todas as políticas setoriais demandarão abordagem metropolitana. Em cada RM, de acordo com a realidade concreta em pauta, deve-se decidir quais políticas públicas estarão formalmente inclusas na sua gestão. Algumas delas poderão estar organizadas abrangendo apenas parte dos municípios metropolitanos e outras abrangendo toda a RM.

Um tema fundamental em praticamente todas RMs é o transporte metropolitano. Faz-se fundamental assegurar a integração entre o planejamento urbano em senso estrito, a cargo principalmente dos municípios, e o planejamento dos transportes, ou melhor, da mobilidade urbana nas RMs.

Também é necessário reforçar que as abordagens setoriais não podem abstrair de uma preocupação de planejamento em escala mais ampla. Assim, há de se debater, também, como assegurar na prática a articulação das políticas setoriais.

Todas essas questões nos faz pensar que a questão da gestão metropolitana vai além do projeto do Estatuto das Metrópoles que estamos discutindo na Câmara e na sociedade, uma vez que, em virando lei, a sua implementação vai depender do quanto os estados e municípios estejam preparados para essa tarefa.

Essa é a razão de propormos na LDO um programa que leve a possibilidade de desenvolvimento de projetos que reflitam sobre a gestão das Regiões Metropolitanas brasileiras.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

1384 - Zezéu Ribeiro

EMENDA

13840002

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

00FA Apoio à Recuperação da Rede Física Escolar Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Escola atendida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

15.000

JUSTIFICATIVA

O acesso à água nas escolas é fundamental para a garantia do direito das crianças e adolescentes frequentarem as unidades de ensino. Tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos seus artigos, 227 e 4º, respectivamente, expressam claramente a responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do poder público em assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e educação de qualidade. Dentro da proposta qualitativa do Estatuto está a garantia de aulas regulares, material didático, espaço para recreação e ainda outros itens como, por exemplo, água potável para consumo, banheiro e cozinha para o preparo saudável dos alimentos.

Segundo dados do censo escolar 2007, das 199.357 escolas públicas de educação básica existentes no Brasil, 1.798 não possuem qualquer tipo de abastecimento de água. Do total das escolas, 60,69% são abastecidas pela rede pública. Ou seja, cerca de 40% das escolas possuem outras formas de abastecimento de água: poço artesiano, cacimba, cisterna, poço, fonte, rio, igarapé, riacho, córrego. Este quadro indica que essas escolas sofrem problemas de abastecimento como: oferta de água insuficiente, irregularidade no fornecimento e, principalmente, problemas na qualidade da água disponível.

Na região do semiárido, de um total de 37.661 escolas localizadas na zona rural, 28.387 não são abastecidas pela rede pública, ou seja, 75,37% do total. Ao mesmo tempo, 387 não possuem nenhum tipo de abastecimento de água.

No que se refere ao saneamento básico, das 199.357 escolas pesquisadas, 14.424 não possuem qualquer tipo de saneamento.

Por orientação da presidenta Dilma Rousseff, até 2014, todas essas escolas devem ter infraestrutura adequada para garantir água de qualidade para todas as crianças, porém, para tanto se faz necessário um esforço de todo o Governo, buscando trabalhar de forma integrada, visando este objetivo.

O programa Água para Todos, criado pelo governo federal a partir da necessidade de universalizar o acesso à água, integra o Plano Brasil Sem Miséria, tenta mudar essa realidade, embora ainda estejamos muito longe de conseguir esse objetivo.

As condições precárias de funcionamento e até a paralisação das atividades escolares durante o período da estiagem é uma realidade dessas escolas que não têm como ofertar água de qualidade aos alunos e nem água suficiente para produzir os alimentos para refeições e merendas. O problema também foi detectado no mesmo Censo Escolar 2007, que verificou ainda a existência de 5.005 escolas sem energia elétrica em 578 municípios do Semiárido Legal.

Esse quadro levou o Ministério da Integração Regional a comprometer-se em levar água de qualidade e oferecer condições adequadas de higiene para os alunos de 15 mil escolas públicas da zona rural do Semiárido brasileiro. "Queremos assegurar, por orientação da presidenta Dilma Rousseff que, até 2014, todas essas escolas tenham infraestrutura adequada para garantir água de qualidade para todas as crianças", afirmou o ministro da Integração Nacional, Fernando Bezerra Coelho.

Com este objetivo foi firmado acordo entre o Ministério da Integração Nacional e UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), para implantar o Água para Todos na região. A aprovação dessa emenda irá contribuir para melhorar a qualidade da educação na região.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

(Projeto de Lei nº 2/2013-CN)

ESPELHO DAS EMENDAS COLETIVAS

**(BANCADAS ESTADUAIS E COMISSÕES PERMANENTES
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
E DO SENADO FEDERAL)**

Presidente: Senador LOBÃO FILHO (PMDB/MA)

Relator: Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

(Projeto de Lei nº 2/2013-CN)

ESPELHO DAS EMENDAS DE BANCADAS ESTADUAIS

Presidente: Senador LOBÃO FILHO (PMDB/MA)

Relator: Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7116 - Bancada da Paraíba

EMENDA

71160001

PROGRAMA

2074 Transporte Marítimo

AÇÃO

7T85 Construção, Implantação, Recuperação e Modernização da Infra Estrutura do Porto de Cabedelo - PB

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda foi parcilamente aprovada pelo PPA 2012-2015 sob nr 71160005, e ajustada dentro da disponibilidade orçamentária com previsão de execução a partir do segundo ano, portanto, 2013 por esta razão estamos apresentando a mesma emenda a LDO 2013. Os dados da referida emenda no PPA 2012-2015 são: Programa: 2074 Objetivo: 0183 Iniciativa: 04AP Custo Total: 800.000.000,00 primeiro ano: R\$ 0,00 Demais anos: R\$ 400.000.000,00 Esse recurso destina-se a drenagem e derrocagem do Porto de Cabedelo, que está localizado no Estado da Paraíba, possuindo o cais acostavel com 602 metros de extensão dividido em 3 trechos: uma rampa para atracação de navios rool-on-off; sete armazéns sendo: 4 para carga geral, totalizando 9.000m2, 3 para graneis sólidos com área de de 6.000 m2; e 1 frigorífico com 2.000 m2 para 1.500 toneladas. No porto de Cabedelo existem instalações do setor privado que compreendem 2 silos de propriedade da Refinações de Milho Brasil, que recebe milho com capacidade total de 5.000 toneladas, além de 50 tanques que pertencem a diversas empresas distribuidoras de álcool e derivados de petróleo totalizando 61.612 toneladas de capacidade. Esse porto está interligado com todos os acessos, seja rodoviário pela rodovia federal (BR 230), integrada a BR 101 na periferia de João Pessoa que dista do Porto 18 km o que permite a ligação com toda a malha rodoviária federal do País. Com relação ao acesso ferroviário é servido pela Companhia Ferroviária do Nordeste, malha nordeste; Com relação ao acesso fluvial se atraves dos rios Paraíba do norte que apresenta condições de navegabilidade para embarcações com caladop máximo de 6m. O porto de cabedelo necessita portanto desses investimentos para que se consolide como um importante instrumento na politica nacional de exportações e importações para o país e em especial para o Nordeste brasileiro que tanto necessita de investimentos desse porte para se desenvolver, em especial o Estado da Paraíba que tem localização privilegiada.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7116 - Bancada da Paraíba

EMENDA

71160002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

12MK Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Campina Grande - na BR-230 - no Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contribuir com a organização nos trechos rodoviários de perímetro urbano, de forma a permitir a adequação de pontos críticos de acesso às cidades que fazem margem à BR-230, na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba, com objetivo de colaborar para a diminuição de acidentes.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7116 - Bancada da Paraíba

EMENDA

71160003

PROGRAMA

2017 Aviação Civil

AÇÃO

14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto adequado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A construção de uma aeroporto interregional de cargas para atender aos estados da Paraíba e Pernambuco será extremamente significativo porque certamente atrairá investimentos de empresários, gerando trabalho e renda para o povo paraibano. Esta emenda foi aprovada parcilamente no PPA 2010-2015 apresentada pela bancada da paraíba com previsão de investimento incial para o final de 2012, dessa forma os dados da emenda no PPA nr 7116.0001 são: Programa: 2017 Objetivo: 0083 Iniciativa: 0078 Aeroportos interregionais, articulados com plataformas multimodais, poderão ser importantes alavancas de competitividade de cidades e regiões no processo de crescimento. O transporte aéreo pode contribuir para o crescimento sustentável de uma região, pois facilita o comércio, gerando crescimento econômico, promovendo empregos, e ainda aumentando a receita de impostos para o governo. A indústria de carga aérea é fundamental para um nicho de mercado que cresce a taxas significativas no mundo, o mercado da carga expressa, beneficiando o desenvolvimento de muitos países. Este setor é um dos que mais cresce no mundo expandindo em dobro a taxa de crescimento da economia global principalmente em mercados emergentes e em expansão como o caso do Brasil. Por esta razão estamos propondo a construção desse aeroporto que vai contribuir sobremaneira para o desenvolvimento do nordeste, especialmente a Paraíba.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7116 - Bancada da Paraíba

EMENDA

71160004

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

NOVA Construção de Trecho Ferroviário - Cabedelo(PB) - Campina Grande - Na EF 225 - No Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

171

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem como objetivo garantir a inclusão dessa obra na LDO 2014, por ser a mesma de extrema e fundamental importância e relevância para o Estado da Paraíba. Esse trecho será construído no trecho da ferrovia transnordestina que chega até o município de Cajazeiras, isso é muito importante para alavancar a cabotagem do Porto de Cabedelo. Além disso esse trecho ferroviário vai atender cerca de 800 mil habitantes que residem nas cidades de Cabedelo, João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Cruz do Espírito Santo, São Miguel de Taipu, Pilar, Itabaiana, Mogeiro, Inga e Campina Grande que serão beneficiadas com as facilidades de deslocamento e o desenvolvimento da região devido ao investimento feito nessa região.

Assim peço o apoio do relator setorial e do relator geral para que acate a nossa emenda e atenda aos anseios pelo desenvolvimento da população paraibana.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7116 - Bancada da Paraíba

EMENDA

71160005

PROGRAMA

2074 Transporte Marítimo

AÇÃO

NOVA Construção de Novo Porto em Águas Profundas no Estado da Paraíba

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Essa emenda aprovada parcialmente no PPA 2012- 2015 sob o nr 71160003, conforme consta no relatório de espelhos de emendas de iniciativa do PPA. Dados dessa emenda no PPA 2012 - 2015 Programa: 2074 Objetivo: 0183 Iniciativa: 04A0 Custo total: 800.000.000,00 Primeiro ano: R\$ 0,00 Demais anos: R\$ 400.000.000,00 Autor: bancada da paraíba Tem como objetivo a construção de um novo porto no Estado da paraíba, em águas profundas para desafogar o escoamento da produção da região nordeste e dar maior agilidade as importações e exportações, uma vez que a Paraíba está recebendop investimentos em várias áreas, principalmente trabalhando para implantação do dsitrito industrial com plantas de fabricação de veiculos automotores.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7110 - Bancada de Goiás

EMENDA

71100001

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Procurando dar solução, pelo menos satisfatória, para esse problema foi proposta a implantação de um grande contorno viário, que procurasse de maneira técnica e econômico-ambiental factível a implantação de uma via que interligasse todas as 11 rodovias que demanda à capital.

Com esse sistema viário de alta/média capacidades, dependendo do trecho, será possível vincular o crescimento da região metropolitana com a estrutura básica de transporte por intermédio da sobreposição da moradia, do trabalho e do transporte, reforçando-se a geração de empregos industriais e de serviços, mesclando áreas habitacionais, de preservação e de desenvolvimento urbano.

O contorno viário trará grandes benefícios para Goiânia e os Municípios componentes do aglomerado urbano. A capital deverá receber as vantagens do desvio de tráfego de longo curso dos principais corredores viários e também da descentralização das atividades econômicas.

Os municípios lindeiros, mesmo aqueles que não atravessados pela via, terão sua acessibilidade melhorada em muito, visto que todos terão acesso por rodovias ou pista dupla do Anel viário, evitando a travessia da área urbana para seus deslocamentos de longo curso.

Contorno Noroeste de Goiânia trará, sobremaneira, melhorias na mobilidade urbana, com o desvio do tráfego pesado ao longo dos principais corredores viários, descentralizando inclusive diversas atividades econômicas.

Seguindo orientação da CONORF segue os dados do subtítulo que se pretende priorizar no OGU 2014, tendo em vista que se trata de ação existente no OGU 2013, porém não constava no cadastro do sistema.

Numero da emenda:71100004

Funcional:15.451.2054.1D73

Programa:Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

Ação:Ações de Infraestrutura Urbana - Contorno Noroeste de Goiânia - Goiânia - GO



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7110 - Bancada de Goiás

EMENDA

71100002

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

1E36 Canalização do Córrego Cascavel em Goiânia no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

40

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa de assegurar uma política de Obras de Macrodrenagem afim de evitar a erosão de córregos e bacias como exemplo o Córrego Botafogo que necessita de obra de Canalização, urbanização das vias marginais do córrego Cascavel (primeira e segunda etapas totalizando 2,5 km de extensão) e drenagem das vias marginais. Reduzindo assim os impactos causados pelas cheias no município por meio do disciplinamento das águas do vale do córrego Cascavel e urbanização das áreas marginais para proteção.

Em relação à chuva, Goiânia tem dois períodos definidos, um seco, que vai de maio a setembro e outro chuvoso, que vai de outubro a abril, período que ocorrem as chuvas torrenciais, provocando inundações, as quais podem ser naturais ou provocadas pela urbanização. As naturais ocorrem devido os cursos de água ocuparem o seu leito maior, decorrente das fortes chuvas e da conformação topográfica das bacias hidrográficas. Normalmente atingem as populações de baixa renda que ocupam as margens dos rios e córregos por falta de um planejamento do uso do solo. As provocadas pela urbanização são devido à impermeabilização do solo por meio de telhados, asfaltos, calçadas e pátios cimentados.

O município de Goiânia é marcado pelo intenso incremento populacional, principalmente desde a década de 1970, causando uma concentração dos espaços urbanos, refletida na verticalização das regiões central e sul da cidade (IBGE, 1999 e IPLAN, 1992). Diante da alteração do uso do solo com a redução das áreas permeáveis, surgiram-se nos últimos 20 anos vários eventos críticos em Goiânia relacionados com a chuva, provocando transtornos à população nas margens dos córregos e em várias ruas e avenidas. O crescimento acelerado e desordenado do município de Goiânia gerou inúmeros problemas, dentre os quais os processos erosivos desencadeados em diversos pontos, decorrentes também, segundo Nascimento & Sales (2003), do tratamento dado aos mesmos, o que inclui a prática danosa de entulhamento das erosões e conseqüente assoreamento do sistema de drenagem.

De acordo com Nascimento & Sales (2003), as duas principais causas das erosões em Goiânia são as galerias de águas pluviais, em áreas pavimentadas e o escoamento concentrado em área sem asfaltamento. Romão (2006), em concordância com essas causas, aponta ainda as características morfológicas do relevo que intensificam a ação dos processos erosivos, como a amplitude do relevo, as maiores amplitudes altimétricas em associação com menores tamanhos de interflúvios, o que significa um maior potencial à perda de solos.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7110 - Bancada de Goiás

EMENDA

71100003

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7I71 Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Jataí - na BR-060 - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

21

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ao Projeto de Lei visa assegurar condições permanentes de trafegabilidade, segurança e conforto aos usuários das rodovias, por meio da manutenção das vias, ordenação do tráfego rodoviário, promoção da expansão da malha rodoviária e a adequação e recuperação irá gerar maior fluidez e segurança aos seus usuários e contribuirá para a integração do Estado de Goiás com as demais regiões do país.

Trata-se de obra de fundamental importância para o desenvolvimento do Estado de Goiás. Com um fluxo de veículos elevado, se faz premente a viabilidade da Construção do Contorno Rodoviário no Município de Anápolis, na BR-153 no Estado de Goiás. Terá como resultante maior segurança na trafegabilidade, conforto aos milhões de usuários que trafegam por esta rodovia.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7110 - Bancada de Goiás

EMENDA

71100004

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7E79 Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080 - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ao Projeto de Lei visa Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Ponte do Rio Araguaia - Divisa GO/MT - na BR-080 - no Estado de Goiás, serviços de terraplanagem, obras de arte correntes, complementares, sinalização horizontal e vertical, meio ambiente numa extensão de 223 km, que envolve também a implementação da Gestão Ambiental do empreendimento, englobando, entre outras, ações mitigadoras e compensatórias das áreas de influência direta e indireta, e o atendimento das licenças ambientais, tal obra faz-se necessária no sentido de permitir uma significativa redução do custo e tempo do transporte de carga interestadual, bem como proporcionar facilidades no escoamento de produtos agropecuarios, fomentar atividades turísticas e de empreendimentos minerais, além de se constituir em rodovia de integração na região e, ainda, promover o desongestionamento do tráfego das BR-060 e 153 e outras vias nas quais o tráfego vem se tornando muito intenso. Neste sentido, a execução da obra de Construção do Trecho Rodoviário, torna-se de vital importância. Que tem por objetivo suprimir pontos críticos, melhorar a funcionalidade operacional, aumentar a fluidez e a segurança de tráfego de veículos e de pedestres. Assegurando condições permanentes de trafegabilidade, segurança e conforto aos milhões de usuários que trafegam por esta rodovia, por meio desta construção, que ordenará o tráfego rodoviário e promoção da expansão da malha rodoviária que irá gerar maior fluidez e segurança aos seus usuários e contribuirá para a integração do Estado de Goiás com as demais regiões do país, bem como proporcionar facilidades no escoamento de produtos agropecuarios, fomentar atividades turísticas e de empreendimentos minerais, além de se constituir em rodovia de integração na região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7110 - Bancada de Goiás

EMENDA

71100005

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

12JV Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Anápolis - na BR-153 - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ao Projeto de Lei visa assegurar condições permanentes de trafegabilidade, segurança e conforto aos usuários das rodovias, por meio da manutenção das vias, ordenação do tráfego rodoviário, promoção da expansão da malha rodoviária e a adequação e recuperação irá gerar maior fluidez e segurança aos seus usuários e contribuirá para a integração do Estado de Goiás com as demais regiões do país.

Trata-se de obra de fundamental importância para o desenvolvimento do Estado de Goiás. Com um fluxo de veículos elevado, se faz premente a viabilidade da Construção do Contorno Rodoviário no Município de Anápolis, na BR-153 no Estado de Goiás. Terá como resultante maior segurança na trafegabilidade, conforto aos milhões de usuários que trafegam por esta rodovia



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

7110 - Bancada de Goiás

EMENDA

71100006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Bancada	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. 120 ou ONDE COUBER:

O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2014 deverá cumprir os mandamentos constitucionais, entre eles o disposto no art. 42 do ADCT.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo ao enviar o Projeto de Lei Orçamentária tem desrespeitado esse preceito constitucional, nesse sentido, para que não haja omissão de ordem constitucional no Projeto de Lei Orçamentária da União para 2014, sugerimos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 inclua esse dispositivo, além do mais, vale lembrar que o Tribunal de Contas da União, ao analisar as contas do Poder Executivo, tem consignado de forma reiterada ressalvas quanto a não aplicação dos recursos na sub-função Irrigação na região Centro-Oeste, determinados pela Constituição Federal de 1988.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

7110 - Bancada de Goiás

EMENDA

71100007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Bancada	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

ACRESCENTAR O INCISO XXVII OU ONDE COUBER

XXVII - Apresentar demonstrativo de cumprimento do Art. 42 do ADCT

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo ao enviar o Projeto de Lei Orçamentária tem desrespeitado esse preceito constitucional, nesse sentido, para que não haja omissão de ordem constitucional no Projeto de Lei Orçamentária da União para 2014, sugerimos que o referido projeto a ser enviado ao Congresso Nacional até 31 de agosto do corrente ano, apresente o demonstrativo de cumprimento do Art. 42 do ADCT.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

7110 - Bancada de Goiás

EMENDA

71100008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Bancada	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

§ 1o - Nos convênios e contratos de repasse, as providências para liquidação da despesa relativa à parcela a ser transferida serão adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da notificação, por parte do beneficiário, do cumprimento das condições necessárias à respectiva liberação, devendo sua contabilização ocorrer desde logo, independentemente da disponibilização de recursos financeiros.

§ 2o - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, procedimentos padronizados e simplificados a serem adotados para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observadas as seguintes diretrizes:

I - antecipação para o conveniente ou contratado de parcela dos recursos correspondentes, quando da assinatura do convênio ou contrato de repasse;

II - manutenção do fluxo financeiro da União para o mandatário e beneficiário, até a conclusão do objeto contratado;

III - disponibilização dos recursos em conta vinculada;

IV - análise da prestação de contas com fundamento nos itens de maior relevância;

V - acompanhamento da execução por metas, e não por custos unitários, sendo a supervisão a que se refere o caput do art. 113 destinada à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto; e

VI - planejamento da supervisão pelo concedente ou mandatário visando agilizar a liberação dos recursos. recursos.

JUSTIFICATIVA

Conforme portaria interministerial, os convênios de até R\$750.000,00 terão forma simplificada de contratação.

A presente emenda busca, além do sistema simplificado, a padronização a ser adotada para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os pequenos municípios tem sofrido atualmente com a burocracia e as difíctes formas de convênios encontrada nos órgãos concedentes, o que dificulta a cada instante que os recursos do OGU chegue aos locais mais distantes da capital Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

7110 - Bancada de Goiás

EMENDA

71100009

MODALIDADE

Bancada

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

d) 0% (zero por cento) para as Universidades

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a isenção da contrapartida para as Universidades Federais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

7110 - Bancada de Goiás

EMENDA

71100010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Bancada	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; e
- c) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades nas áreas de saúde, assistência social e educação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca a possibilidade as APAEs, CEBAS e demais entidades regularizadas poderem receber recursos para investimento. Essas entidades atendem atualmente a população de baixa renda, prestando serviço de qualidade à comunidade, portanto, há necessidade de se aplicar recursos do OGU para construção, ampliação e reforma.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7114 - Bancada de Minas Gerais

EMENDA

71140001

PROGRAMA

2017 Aviação Civil

AÇÃO

14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto adequado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

40

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa oferecer condições para aumentar a capacidade da rede estadual e municipal de aeroportos de modo a possibilitar melhores condições de transporte aéreo de passageiros e de cargas, observadas as normas regulamentares de prestação de serviço adequado expedidas pela ANAC.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7114 - Bancada de Minas Gerais

EMENDA

71140002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de trechos rodoviários na BR-251 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

80

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo desta emenda é dar condições para execução das obras de duplicação do trecho mineiro da BR-251. Trata-se da 2ª malha rodoviária do Brasil. Este trecho registra um alto índice de acidentes e é reivindicado pela população da região, que solicita mais segurança aos motoristas que utilizam a estrada. A rodovia também é utilizada para o transporte da produção da região sudeste para a região nordeste, inclusive com grande movimento de turistas que procuram principalmente o litoral do Estado da Bahia.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7114 - Bancada de Minas Gerais

EMENDA

71140003

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

NOVA Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo em Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

A barragem de Berizal começou a ser construída há cerca de 18 anos e já conta com 40% da obra já executada. A obra é considerada por ambientalistas e gestores públicos como solução para a seca nos municípios da região do Alto do Rio Pardo. Existe movimento de todas as áreas do Governo Federal e Estadual e de toda bancada do Estado de Minas Gerais para que a obra seja incluída no Programa de Aceleração ao Crescimento (PAC), que destinaria R\$ 80 milhões à retomada das obras e R\$ 100 milhões para o reassentamento das famílias.

A construção da Barragem de Berizal beneficiará 16 municípios e aproximadamente 150 mil habitantes.

O total de recursos necessários para a conclusão da obra totalizam R\$ 300 milhões de reais.

A iniciativa da obra no PPA 2012-2015 é a 04CS.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7114 - Bancada de Minas Gerais

EMENDA

71140004

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de trechos rodoviários na BR-367 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir prioridade na alocação de recursos para construção dos trechos da BR-367, no Estado de Minas Gerais. O projeto de pavimentação dos trechos da BR-367, no Vale do Jequitinhonha, será concluído até o início de 2014.

A BR-367 é uma rodovia federal que se inicia em Santa Cruz Cabrália, na Bahia, e termina em Gouveia (Região Central de Minas). Ela apresenta dois trechos em Minas Gerais: o primeiro liga a MG-405, em Jacinto, à MG-114, em Berilo, passando por Almenara, Jequitinhonha, Itaobim, Itinga, Araçuaí e Virgem da Lapa; o segundo vai de Minas Novas a Gouveia e engloba os municípios de Turmalina, Couto de Magalhães de Minas e Diamantina.

A pavimentação dessa estrada é uma antiga reivindicação da população da região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7114 - Bancada de Minas Gerais

EMENDA

71140005

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

NOVA Implantação do Trecho Eldorado-Betim do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Trecho implantado (% de execução física)

60

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa priorizar a iniciativa "04AX - Implantação do Trecho Eldorado-Betim do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG", iniciativa essa aprovada na Lei 12.593, de 18 de janeiro de 2012, onde institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015. Assim, priorizamos para garantir recursos no Orçamento Geral da União para 2014. A inclusão da expansão do Metrô de Belo Horizonte até Betim no anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014 visa dotar aquela Capital, cidade-sede da Copa de 2014, de mobilidade urbana conectada com as cidades-pólos da região metropolitana de BH-RMBH, com importante ênfase no legado a essas populações e na integração dessas cidades que a compõem. O atual sistema de mobilidade da Região Metropolitana de BH é perverso, pois os cidadãos para usufruírem de alguns serviços e direitos básicos são obrigado a se deslocarem numa longa e demorada distância de carro ou de ônibus. Desta forma, a ligação da metrópole entre outras regiões da RMBH ao ser transformada em uma eficiente teia de mobilidade urbana através da expansão de ramais do atual metrô, é também um passo básico para desafogar as vias principais da Capital. Assim, extensão do metrô de BH até Betim é uma das obras mais esperadas pelos cidadãos betinenses e circunvizinhos, cuja população está hoje estimada em 378 mil habitantes que necessitam de um meio de transporte público coletivo mais ágil, moderno, barato e seguro beneficiando essa área densamente povoada, inclusive por populações de baixa renda, induzindo a promoção da integração modal, física e tarifária de forma sustentável e amplamente acessível. O ramal que ligará o Eldorado-Betim, objeto desta presente emenda a LDO/2014, cuja extensão é de aproximadamente 18 km, é o de maior importância econômica para o sistema por se tratar de uma área industrial identificada pelas BR-381(Rodovia Fernão Dias-SP), em intercessão com a BR-262 (Espírito Santo-Minas) e BR-040 (Rodovia Brasília-Rio), além do Arco Rodoviário Norte de Belo Horizonte. Nessa área estão localizadas empresas do complexo industrial Contagem-Betim e um aglomerado humano de 5 milhões de habitantes, segundo estudo de viabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

7114 - Bancada de Minas Gerais

EMENDA

71140006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Bancada	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

C) Construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas nas áreas de saúde, assistência social e educação.

JUSTIFICATIVA

As entidades privadas que atuam na área de saúde são responsáveis por mais de 60% dos atendimentos dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. Estas entidades não dispõem de recursos próprios para investimentos na estrutura física, o que causa deficiência no atendimento. Há muito o governo federal não libera recursos para obras de construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas. A presente emenda visa permitir que o governo federal possa liberar recursos para aquelas obras, não só nas entidades que atuam na área de saúde, mas também para aquelas que atuam nas áreas de assistência social e de educação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

7114 - Bancada de Minas Gerais

EMENDA

71140007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Bancada	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

§ 9º A destinação de recursos a título de despesas correntes a entidades privadas que atuam na área de saúde se dará de forma ampla e irrestrita, inclusive para subsidiar manutenção, reforma, aquisição e distribuição de medicamentos.

JUSTIFICATIVA

As entidades privadas filantrópicas que atuam na área de saúde são responsáveis por mais de 60% (sessenta por cento) dos atendimentos aos usuários do SUS no país. Estas entidades atravessam sérias dificuldades financeiras, algumas estão prestes a fechar as portas, pois os valores pagos pelos procedimentos realizados não são suficientes para cobrir as despesas, o que aumenta a cada dia o deficit financeiro destas entidades. Ao longo dos últimos anos o Ministério da Saúde vem restringindo a liberação de recursos para custeio e aquisição de medicamentos para essas entidades, o que tem causado deficiência no atendimento. Os recursos oriundos de emendas parlamentares, que poderiam amenizar o deficit das entidades privadas, não estão sendo liberados pelo Ministério da Saúde. A presente emenda tem por objetivo permitir que o Ministério da Saúde possa liberar recursos de forma irrestrita para manutenção e aquisição de medicamentos para estas entidades, o que certamente trará uma significativa melhora no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7127 - Bancada de Sergipe

EMENDA

71270001

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

5910 Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de Aracaju no Estado de Sergipe

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende atender a região metropolitana de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, com a execução de Estações Elevatórias, Adutoras, Estrutura de Controle, Estação de Tratamento de Água. Estas intervenções são necessárias para dar continuidade à ampliação do Sistema de Abastecimento de Água pela Adutora São Francisco da Região Metropolitana de Aracaju com o objetivo de suprir o consumo residencial e comercial.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7127 - Bancada de Sergipe

EMENDA

71270002

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema apoiado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão esta ação "Visa à ampliação da capacidade e à promoção da integração intermodal, física e tarifária dos sistemas de mobilidade urbana, priorizando o transporte público coletivo urbano, promovendo a melhoria da mobilidade urbana, da acessibilidade universal e a integração com os meios não-motorizados". Dessa forma, parece bastante oportuno tentar garantir a execução de tais obras nas grandes cidades brasileiras e, sobretudo, nas capitais dos estados, pois a Mobilidade Urbana tem se demonstrado o grande desafio dos Gestores para as próximas décadas. Para encarar este problema, uma das formas de soluções é a melhoria do Transporte Coletivo, que passa pela melhoria e modernização dos modelos atuais.

Neste sentido a cidade de Aracaju vem enfrentando graves problemas de mobilidade urbana pois tem crescido acima da média nacional, tanto demograficamente, quanto em sua economia e toda a estrutura de bens e serviços. A cidade possui um Sistema Integrado de Transporte Coletivo (SIT), que atende a região metropolitana, mas que carece de adequações e modernização. O SIT traz a vantagem da eliminação do tráfego excessivo de ônibus na área central da cidade, permitindo a racionalização dos itinerários, proporcionando redução dos gastos com combustíveis e barateamento das tarifas. Porém, atualmente, com a alta demanda de ocupação através da implantação de vários empreendimentos residenciais na zona de expansão da cidade, o sistema tem perdido muito da sua eficiência.

A criação de corredores de circulação, implantação de terminais de integração e abrigo de ônibus permitirá o restabelecimento dos objetivos a que se destinou o SIT, beneficiando o usuário do transporte coletivo através da melhoria dos níveis de serviço, com maior confiabilidade e regularidade, além de propiciar a redução dos custos e consumo de combustíveis, tempo de deslocamento e aumentar a acessibilidade aos equipamentos urbanos.

Esta tem sido uma ação prioritária para o Estado de sergipe, tanto que já foi objeto de diversas emendas de Bancada, a exmplo da Funcional Programática nº 15.453.2048.10SS.7032 - destinada ao APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - IMPLANTAÇÃO DE OBRAS ESTRUTURANTES DE TRANSPORTES COLETIVOS - ARACAJU - SE, aprovada no valor de R\$ 36 milhões para OGU 2013. Porém, lamentavelmente, estes recursos, e exemplo dos recursos das emendas para idêntico objeto em 2012, não foram executados até o presente momento, razão porque a inserção desta ação no Anexo de Metas e Prioridades é de extrema importância para o povo sergipano.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7127 - Bancada de Sergipe

EMENDA

71270003

PROGRAMA

2049 Moradia Digna

AÇÃO

10S3 Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3.000

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste programa temático no PPA (0382) é o de "Melhorar a condição de vida das famílias de baixa renda que vivem em assentamentos precários, desenvolvendo iniciativas necessárias à regularização urbanística e fundiária, à promoção da segurança e salubridade e à melhoria das condições de habitabilidade, por intermédio da execução de ações integradas de habitação, infraestrutura e inclusão socioambiental. Desde que foi criado este programa/ação o Estado de Sergipe vem lutando para acabar com a mazela social das moradias insalubres, indignas e perigosas. Para tanto a bancada já apresentou emenda ao Orçamento Geral da União para 2012, aprovada com dotação de R\$ 13 milhões na Funcional Programática 15.451.2049.10S3.0066 mas, lamentavelmente, não teve seus recursos executados. Assim, a presente emenda busca inserir esta ação entre as prioridades do Governo Federal para que o povo Sergipano, possa, efetivamente, ser beneficiado com Moradia Digna. A meta de redução do déficit habitacional prevista pelo Plano Estadual de Habitação de Interesse Social - PEHIS-Sergipe considera todo o estado e o planejamento abrange um período de 11 anos. Dentre as ações previstas para os próximos quatro anos, encontra-se a melhoria de habitações subnormais, utilizadas por famílias em situação de vulnerabilidade e risco social. Dessa forma, o Governo do Estado, em parceria com o Governo Federal, estará combatendo os principais focos de doenças e mortalidade nas regiões em que há maior número desse tipo de habitação e de concentração de famílias em extrema pobreza. A forma de intervenção do projeto prevê avaliação da necessidade de demolição da habitação existente para construção de uma nova unidade ou a possibilidade de reforma das casas que apresentarem melhores condições físicas. Para a execução das ações serão envolvidas as equipes das Secretarias de Estado de Inclusão e Desenvolvimento Social-SEIDES e de Desenvolvimento Urbano-SEDURB, contando com a participação dos diversos municípios contemplados.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7127 - Bancada de Sergipe

EMENDA

71270004

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

8866 Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10.000

JUSTIFICATIVA

Desde que foi criado este programa/ação o Estado de Sergipe vem lutando para promover a regularização fundiária no seu território. Para tanto vem insistindo com a apresentação de emendas de bancada ao Orçamento Geral da União, aprovada com dotação de R\$ 13 milhões na Funcional Programática 21.127.2066.2110.0056 para o exercício de 2012 e com R\$ 20 milhões na Funcional programática 15.452.2054.8866.7002 para o exercício de 2013. Mas, lamentavelmente, não teve seus recursos executados até o presente momento.

A questão das ocupações irregulares no Brasil, e de modo especial em Sergipe, engloba não só as que são promovidas pelas populações mais pobres, mas também as demais classes sociais. Entretanto, a proposta apresentada prevê especialmente o atendimento às populações de baixa renda que moram em favelas, loteamentos e conjuntos habitacionais irregulares, sendo estas as beneficiárias finais de ações de Regularização Fundiária promovidas pelos Governos Federal e Estadual, com base na Lei 11.977/09, que contempla a regularização de áreas de interesse social.

Trata-se de uma ação que promoverá a moradia digna, formalmente reconhecida, garantindo direitos e deveres relevantes para o reconhecimento do papel do cidadão na sociedade. A proposta irá apoiar a urbanização de assentamentos precários e a redução do déficit habitacional no Estado de Sergipe.

Por todo o exposto, esta ação deve constar do Anexo de Metas e prioridades da PLDO 2014



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7127 - Bancada de Sergipe

EMENDA

71270005

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Unidade estruturada (unidade)

2

JUSTIFICATIVA

Esta ação orçamentária é de suma importância para o país e, no caso específico do Estado de Sergipe ela ganha contornos ainda mais graves pois a população sergipana não conta com hospitais especializado em oncologia, bem como atendimento aos portadores de deficiência. A situação é tão sensível no Estado que a Bancada de Sergipe já apresentou por 3 anos consecutivos emendas para atender estas duas demandas. Contudo, os recursos não foram aprovados em valores suficientes para concluir tais obras, razão porque as mesmas precisam constar das metas e prioridades do governo federal.

Só para exemplificar, as respectivas ações constam da LOA 2013 com o seguinte detalhamento:

10.302.2015.8535.7482 - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ARACAJU - SE - Valor Aprovado R\$ 20 milhões

10.302.2015.8535.7474 - ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL DO CÂNCER - ARACAJU - SE - Valor Aprovado - R\$ 33 milhões

Pelo exposto, é imperioso para o Estado de Sergipe que estas ações constem do Anexo de Metas e Prioridades, bem como que as ações venham contempladas já no PLOA 2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7128 - Bancada de Tocantins

EMENDA

71280001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7L92 Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia - no Município de Xambioá - na BR-153 - no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

15

JUSTIFICATIVA

A travessia do Rio Araguaia, na diretriz da BR-153, entre as cidades de Xambioá, no Estado do Tocantins e São Geraldo, no Estado do Pará, é hoje feita através de balsas, causando grande desconforto aos usuários da rodovia e prejudicando a fluidez do elevado tráfego de veículos que circula na região. A construção da ponte entre essas localidades, além de permitir a conexão direta entre as regiões Norte e Noroeste do Tocantins à região Sudeste do Pará, interconectando as cidades pólo de Araguaína (TO) e de Marabá (PA), propiciará, no âmbito nacional, a ligação das regiões Centro-Oeste e Norte do País, liberando o tráfego de longa distância na BR-153.

Ademais, a construção desta ponte trará, como conseqüências imediatas, economia de combustíveis, encurtamento de distâncias, maior segurança no trânsito da região, redução significativa dos tempos de viagens e, de forma geral, viabilizará melhores condições para o tráfego da BR-153, rodovia de grande importância na distribuição de mercadorias e pessoas, tanto em âmbito regional como nacional.

A obra em questão, cuja execução está prevista para um período de dois anos, será realizada utilizando-se de dois métodos construtivos: balanços em avanços sucessivos de aduelas de concreto armado e protendido e vigas pré-moldadas de concreto protendido. A sua extensão projetada é de 1.723,30 m, sendo 1.500,0 m sobre as águas do Rio Araguaia e 223,3 m sobre as margens do rio. Sua largura total será de 16,20 m, contando com duas faixas de tráfego de veículos e duas passarelas laterais, além dos dispositivos de segurança e de drenagem. No projeto é previsto a preservação da navegabilidade do Rio Araguaia e, para tanto, será adotado, no vão central, o gabarito de navegação do Rio Araguaia.

Para acesso à ponte, será necessária a implantação, próximo à cidade de Xambioá (TO), de uma variante à rodovia BR-153, com aproximadamente 3,0 km de extensão, na diretriz de um acesso hoje existente e que se encontra implantado em leito natural. Do lado da cidade de São Geraldo (PA), o fluxo do tráfego será canalizado para a própria BR-153, já pavimentada e em duas pistas.

Ressalte-se ainda que não haverá necessidade de grande movimentação de terra para as concordâncias da ponte com o terreno, devido à secção transversal do Rio Araguaia ser bem encaixada no ponto da travessia. Os impactos ambientais também serão reduzidos, visto que os locais de concordância e acesso estão sendo utilizados há muitos anos.

Por fim, cabe destacar que esta ação foi aprovada pelo Congresso Nacional nas leis orçamentárias de 2008, 2009, 2010 e 2011.

Esta emenda objetiva incluir a presente ação nas Metas e Prioridades da LDO/2014, de modo a assegurar a execução desse importante projeto para a região Norte e para todo o País.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7128 - Bancada de Tocantins

EMENDA

71280002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Construção de Ponte sobre o Rio Tocantins - no Município de Porto Nacional - Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O município de Porto Nacional, localizado no Estado do Tocantins, às margens do Rio Tocantins, apresenta extraordinário potencial de desenvolvimento econômico, apesar de parte do seu território ter sido alagado pelo barramento do rio, com vistas ao aproveitamento hidrelétrico para a Construção da Usina de Lajeado. A localização estratégica de Porto Nacional e a sua importância econômica, bem como a sua proximidade com a capital Palmas, fazem do município um pólo de atração na região central do Tocantins, provocando um crescente fluxo migratório em sua direção. Em virtude disso, a sua população cresce acima da média nacional, em razão também da cidade ser um centro difusor de educação na região, oferecendo cursos de graduação, como o de Medicina, que atraem jovens de diversas partes do Estado e do País. A construção de uma nova Ponte sobre o Rio Tocantins é uma obra considerada prioritária por permitir a integração de regiões que possuem alto índice de produção agropecuária, tendo em vista que a ponte hoje existente, com 900 metros de extensão e inaugurada em março de 1979, está com sua estrutura deteriorada e os custos para a sua recuperação seriam mais elevados que a construção desta nova ponte que ora se pretende executar. Tal situação foi comprovada por perícias técnicas realizadas, que constataram que os materiais utilizados na construção cederam à alcalinidade e comprometeram irremediavelmente a sua estrutura, exigindo a imediata adoção de medidas de redução do tráfego existente, de controle de veículos pesados e de controle e monitoramento permanente. Assim, considerando a necessidade de assegurar as condições para que a continuidade do crescimento econômico e social da região de influência de Porto Nacional não seja obstaculizada pela precariedade estrutural da ponte atual, a Bancada do Tocantins decidiu pela apresentação desta emenda à LDO/2014, de modo a assegurar que a proposta orçamentária de 2014 contemple recursos para essa relevante obra, a ser executada no âmbito do Programa de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional. Importa ressaltar que a construção dessa nova ponte possibilitará a integração de importantes regiões produtivas do Tocantins e ensinará o transporte com segurança de pessoas e cargas, propiciando, inclusive, a integração da rede viária regional com outros modais de transportes, como a Ferrovia Norte-Sul e a Hidrovia Araguaia-Tocantins.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7128 - Bancada de Tocantins

EMENDA

71280003

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Duplicação de Trecho Rodoviário - Talismã/TO - Aguiarnópolis/TO - na BR-153 - no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

800

JUSTIFICATIVA

A BR-153 é a quarta maior do Brasil, ligando a cidade de Marabá (PA) ao município de Aceguá (RS), totalizando 4.355km de extensão. Ao longo de seu percurso, a BR passa pelos estados do Pará, Tocantins, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Mais conhecida como Belém-Brasília, a BR-153 é a principal ligação do Meio-Norte do Brasil (estados do Tocantins, Maranhão, Pará) com a região geoeconômica Centro-Sul do país. Devido a esse fato e somado ao grande fluxo de veículos, a BR-153 é considerada atualmente como uma das principais rodovias de integração nacional do Brasil.

O projeto inicial de duplicação da Rodovia Belém-Brasília no Estado do Tocantins, apresentado pela Empresa de Logística do Governo Federal (EPL), contempla cerca de 800 km da BR-153 no Tocantins, indo de Talismã-TO, sul do Estado até Aguiarnópolis-TO, divisa com o Maranhão, onde está sendo construído uma das Plataformas Multimodais da Ferrovia Norte/SUL.

As más condições de tráfego da BR-153 estão entre os principais problemas diagnosticados pelo governo federal para melhorar a infraestrutura de transportes do País. As estatísticas revelam que o número de acidentes de trânsito na rodovia, inclusive com vítimas fatais, tem aumentado significativamente.

O projeto inicial detalha alguns itens da duplicação: Serão 10 km de vias Marginais, 14 passarelas, 49 interseções em 2 níveis e 11 retornos. Serão implantadas 11 praças de pedágios ao longo do trecho duplicado, com importantes reflexos financeiros para melhorar, inclusive, a receita dos municípios que margeiam a rodovia.

A apresentação dessa emenda propondo a inclusão da Duplicação da BR-153 na LDO/2014 é fundamental para conferir prioridade a essa relevante obra para consolidar a infraestrutura de transportes do País.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7128 - Bancada de Tocantins

EMENDA

71280004

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Viaduto na BR-153 - no Município de Araguaína - no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

A BR 153 é a principal rodovia do Estado do Tocantins. Possui extensão superior a 800 km cortando todo o seu território no sentido norte/sul, e recebe tráfego aproximado de oito mil veículos/ dia, dos quais 75% são de transporte de cargas. O fluxo de veículos que faz a travessia de um lado para o outro da rodovia no Município de Araguaína é crescente devido ao surgimento de novos bairros nas suas margens. Segunda maior cidade do Tocantins, com população de mais de 150 mil habitantes, Araguaína é polo de desenvolvimento econômico e social do estado e exerce influência sobre toda a região conhecida como Bico do Papagaio, que reúne mais de 25 municípios tocaninenses, e sobre cidades dos Estados do Pará e do Maranhão.

A construção desse viaduto sobre a BR 153, ligando o Setor Entroncamento ao Setor Vila Piauí, por meio da Avenida Cônego João Lima, na cidade de Araguaína, vai melhorar significativamente o fluxo do trânsito e proporcionará maior segurança para a população que necessita fazer a travessia diariamente, reduzindo o elevado número de acidentes registrados no local, razões pelas quais estamos propondo a presente emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7128 - Bancada de Tocantins

EMENDA

71280005

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Trecho Rodoviário - Aparecida do Rio Negro - Divisa TO/MA - na BR-010 no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

283

JUSTIFICATIVA

A consolidação de corredores intermodais, que permitam a redução do custo do frete e a diminuição dos elevados dispêndios com a manutenção de rodovias, tem sido o objetivo perseguido pelo poder público. Os investimentos projetados concentram-se, sobretudo, no fortalecimento dos meios de transportes necessários para o melhor escoamento da produção das áreas de desenvolvimento agropecuário e agroindustrial do cerrado setentrional brasileiro. No caso específico da BR-010, a construção do trecho entre Aparecida do Rio Negro e a Divisa TO/MA permitirá o escoamento da produção agrícola da região de Campos Lindos, que vem se destacando na produção de soja. Além disso, mediante a sua integração com a BR-153, Belém-Brasília, a BR-010 ligará o Tocantins ao sul do Pará e viabilizará uma completa integração do Tocantins aos demais estados da região norte. Dessa forma, a inclusão desse trecho da BR-010 no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014 é fundamental para garantir a alocação de recursos no OGU/2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7111 - Bancada do Maranhão

EMENDA

71110001

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

NOVA Duplicação da Adutora do Italuís na extensão de 35 km

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Adutora implantada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A duplicação da adutora propiciará o aumento da oferta de água potável na região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7111 - Bancada do Maranhão

EMENDA

71110002

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

NOVA Recuperação de Bacias Hidrográficas - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Bacia recuperada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Recuperar a Bacia do Rio Grajaú, Mearim, Itapecuru e outros com vistas ao aumento da oferta de água à população rural e urbana circunzinhas aos rios.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7111 - Bancada do Maranhão

EMENDA

71110003

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente emenda a implantação do projeto da travessia urbana em Imperatriz, na BR-010, no Estado do Maranhão.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7111 - Bancada do Maranhão

EMENDA

71110004

PROGRAMA

2074 Transporte Marítimo

AÇÃO

NOVA Adequação e Modernização de Infraestrutura Viária no Porto de Itaqui - São Luis -
no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Construção dos Terminais de Passageiros, construção do Berço 99 e construção da retroárea no Cais Sul 101 no Porto de Itaqui - São Luís-MA.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7111 - Bancada do Maranhão

EMENDA

71110005

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de Trechos Rodoviários - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

218

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa possibilitar a pavimentação asfáltica do trecho rodoviário entre Ribeirão Gonçalves e Balsas, no Maranhão, na BR 324, no total de 107km e 111 KM da BR 226- Trecho Presidente Dutra - Timon.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

7111 - Bancada do Maranhão

EMENDA

71110006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Bancada	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

60-A § 2º A liberação dos recursos relativos a transferências voluntárias para obras e serviços de engenharia de valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) apoiadas financeiramente por contratos de repasse observará as seguintes condições:

I - liberação dos recursos pela concedente na conta específica do contrato, de acordo com o cronograma físico-financeiro e em no máximo três parcelas de valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de repasse da União, respectivamente;

II - desbloqueio dos recursos da conta específica do contrato da seguinte forma:

a) a primeira parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do repasse, na data da assinatura do instrumento desde que inexistam cláusulas suspensivas no instrumento de repasse, salvo nos casos de autorização legal em contrário.

b) a segunda parcela, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do repasse, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e após a aferição, pelo concedente, mediante visita aos locais das intervenções, da medição que apresentar execução física acumulada de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) do objeto contratado;

c) a terceira parcela, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do repasse, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e após a aferição, pelo concedente, mediante visita aos locais das intervenções, da medição que apresentar execução física acumulada de 100% (cem por cento) do objeto contratado;

§ 3º Independentemente das fiscalizações promovidas pelo concedente ou mandatário nos locais da intervenção, o conveniente deverá apresentar relatórios de execução de cada etapa do objeto do contrato de repasse segundo periodicidade definida no instrumento de repasse.

§ 4º O acompanhamento da execução pelo concedente ou mandatário será realizado por metas componentes do Plano de Trabalho e de acordo com o orçamento e o cronograma de execução do objeto aprovado pelo concedente e não por serviços unitários ou insumos aplicados.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos casos de atuação direta dos órgãos concedentes, bem assim aos instrumentos já pactuados em anos anteriores, naquilo que não contrariar suas cláusulas.

§ 6º O processo de prestação de contas das transferências de recursos da União aos entes da Federação deverá estar acompanhado de certificado de auditoria do órgão de controle interno do ente para o qual o recurso houver sido descentralizado.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a dar status legal para procedimento hoje disciplinado por meio de Portaria.

Esse disciplinamento refere-se ao acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia de pequeno valor.

O estabelecimento do procedimento na LDO contribuirá para a maior segurança jurídica e maior estabilidade para os convenientes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

7111 - Bancada do Maranhão

EMENDA

71110007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Bancada	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios:

a) dispensada para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 8% (oito por cento) e 20% (vinte por cento) para os demais;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a propiciar condições para que os municípios com até 50 mil habitantes possam ser dispensados de contrapartida obrigatória nos contratos de repasse e celebração de convênios com a União.

Os pequenos municípios brasileiros, de maneira geral, não dispõem de condições financeiras suficientes para arcar com a contrapartida obrigatória, especialmente nas condições estabelecidas pelo caput do art. 59, que exige ser a mesma "exclusivamente financeira".

É de se registrar que tal dispensa já ocorre hoje em relação às obras do PAC.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

7111 - Bancada do Maranhão

EMENDA

71110008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Bancada	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Ficam dispensados da apresentação do extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC a que se refere o § 1º, os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios, mais de 90% dos municípios brasileiros chegaram a estar com algum tipo de pendências junto ao CAUC no mês de abril/2013.

Esta realidade faz com que grande parte ou quase a totalidade dos municípios brasileiros tenha imensa dificuldade ou esteja mesmo impedida de ter acesso aos recursos do Governo Federal.

O mesmo Governo Federal que tem anunciado a liberação de recursos para diversos e importantes programas destinados à realização de obras de infraestrutura e para projetos sociais, impõe restrições de tal monta que a chegada dos recursos "na ponta", acaba sendo inviabilizada.

Dispensar os pequenos municípios (com até 50.000 habitantes) da apresentação de comprovante de que o CAUC não registra nenhuma pendência, é medida além de justa, mais do que necessária para se fazer com que os recursos anunciados pelo próprio Governo Federal cheguem até os municípios e beneficiem a população.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7113 - Bancada do Mato Grosso do Sul

EMENDA

71130001

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

NOVA Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

300

JUSTIFICATIVA

Afora a necessidade latente de melhoria do serviço público de saúde no nosso País e ainda não obstante à urgência da tomada de medidas que possibilitem um aporte maior de recursos para o custeio da saúde pública, a Bancada Federal de Mato Grosso do Sul entendendo que é esta uma demanda irrefutável, e atenta ao que lhe compete, propõe a presente emenda com o objetivo de prover a estruturação da rede de atenção especializada em saúde, no que diz respeito ao provimento de mais leitos em UTI's e CTI's com a construção, ampliação e aparelhamento de hospitais e clínicas no Estado de MS.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7113 - Bancada do Mato Grosso do Sul

EMENDA

71130002

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

12L6 Desassoreamento e Recuperação da Bacia do Rio Taquari - No Estado do Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto executado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Devido à sua relevância ambiental, a porção brasileira do Pantanal foi declarada Patrimônio Nacional pela Constituição Federal de 1988. Além disso, esta área abriga sítios designados como de relevante importância internacional pela Convenção de Áreas Úmidas e Ramsar. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e Unesco, o Pantanal brasileiro foi considerado Reserva da Biosfera em 2000 e um dos sete Sítios do Patrimônio Mundial Natural está situado no Pantanal Brasileiro.

A bacia hidrográfica do Rio Taquari, com 79.471,81 km, ocupa área dos estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, estando a maior parte neste último. Faz parte da bacia do alto Rio Paraguai, onde está inserido o Pantanal brasileiro. Nela observam-se dois compartimentos bastante distintos: a bacia do alto curso do Rio Taquari e BAT, localizada no planalto, representando 35,1% do total, e a bacia do médio e baixo curso do Rio Taquari e BMBT, formando uma extensa planície de deposição na região pantaneira, equivalente a 64,9% da área total da bacia hidrográfica do rio Taquari e BHRT.

Esta bacia é caracterizada por uma rede de drenagem com alto poder de erosão e transporte de sedimentos. A remoção da vegetação nativa para uso agropecuário, sem a adoção de manejo e práticas conservacionistas de solo, fez com que os processos erosivos na bacia do Rio Taquari se intensificassem nas últimas décadas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7113 - Bancada do Mato Grosso do Sul

EMENDA

71130003

PROGRAMA

2069 Segurança Alimentar e Nutricional

AÇÃO

11V1 Acesso à Água para o Consumo Humano na Zona Rural

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estrutura implantada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

400.000

JUSTIFICATIVA

O número é assustador. Quase 1 milhão de famílias de assentados na área rural do Brasil ainda não possuem sistema de abastecimento de água ou, se possuem, estes não são de boa qualidade para as suas famílias.

O atual quadro sanitário brasileiro, no que se refere à mais diversas formas de doenças, de origem parasitárias, vetores e outras advindas da ausência de oferta de água de boa qualidade, revela a premente necessidade de atendimento a demandas em diversos níveis, nacionais, regionais e locais, configurando um largo espectro que abrange desde a necessidade essencial de acesso a água potável até a sua posterior necessidade de solução de problemas de contaminação do solo, por meio das águas servidas.

A intervenção do poder público na forma de oferta de água potável para consumo humano em assentamentos rurais, configura-se de relevante urgência, como forma de contribuir para o controle dos agravos à saúde, para a contenção do avanço das epidemias e endemias, minimizando a extensão dos danos decorrentes das doenças emergentes e reemergentes.

A ampliação desta meta estará beneficiando diretamente centenas de milhares de famílias com abastecimento de água, cuja distribuição não existe ou vem sendo feita de forma precária.

Através da instalação de ligações domiciliares, a água tratada e de boa qualidade passará a ser realidade para as comunidades e famílias atendidas, as quais atualmente são obrigadas a percorrer diariamente quilômetros para obter água de barreiros, correios, rios ou em outras localidades e, assim, realizar as atividades básicas de higiene pessoal e doméstica.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7117 - Bancada do Parana

EMENDA

71170001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7S65 Adequação de Contorno Rodoviário - no Município de Ponta Grossa - na BR 373 - no Estado do Paraná

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

7

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa incluir o projeto de Adequação de Contorno Rodoviário no município de Ponta Grossa, na BR-373, no Estado do Paraná, tendo em vista a importância dessa obra para a melhoria do tráfego na região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7117 - Bancada do Parana

EMENDA

71170002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7S68 Adequação de Trecho Rodoviário - Ibiporã - Cambé - na BR-369 - No Estado do Paraná

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa incluir no Anexo de Metas e Prioridades o projeto de Adequação de Trecho Rodoviário - Ibiporã - Cambé - na BR-369, no Estado do Paraná, tendo em vista a necessidade de implementar soluções para mitigar os problemas causados pelo seccionamento provocado pela rodovia em trecho urbano.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7117 - Bancada do Parana

EMENDA

71170003

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

7T04 Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Apucarana - no Estado do Paraná

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

15

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa incluir o projeto de Construção de Contorno Ferroviário no município de Apucarana, no Estado do Paraná, no Anexo de Metas e Prioridades, tendo em vista que essa obra é fundamental para a segurança da população de toda a região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7117 - Bancada do Parana

EMENDA

71170004

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7M92 Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cascavel - nas BRs
163/277/467/369 - no Estado do Paraná

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

15

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa incluir no Anexo de Metas de Prioridades recursos para a Construção de Contorno Rodoviário, no município de Cascavel, nas BRs-163/277/467/369, no Estado do Paraná, tendo em vista a importância dessa obra para a melhoria do trânsito na região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7117 - Bancada do Parana

EMENDA

71170005

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

11XB Prolongamento de Trecho de Rebaixamento da Linha Férrea - no Município de Maringá
- no Estado do Paraná

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa incluir o projeto de Rebaixamento da Linha Férrea, no município de Maringá, no Estado do Paraná, no anexo de metas e prioridades, tendo em vista a importância dessa obra para a região.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7119 - Bancada do Piauí

EMENDA

71190001

PROGRAMA

2055 Desenvolvimento Produtivo

AÇÃO

13DX Construção do Centro de Pesquisa da Fiocruz em Teresina/PI

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra concluída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A Presente emenda visa criar unidade da Fiocruz no Estado do Piauí. A instituição abriga atividades que incluem o desenvolvimento de pesquisas; a prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais de referência em saúde; a fabricação de vacinas, medicamentos, reagentes e kits de diagnóstico; o ensino e a formação de recursos humanos; a informação e a comunicação em saúde, ciência e tecnologia; o controle da qualidade de produtos e serviços; e a implementação de programas sociais. O Piauí é um pólo de saúde no meio norte do Brasil. Nós precisamos nos fortalecer e nos especializar cada vez mais para manter a condição de atender bem aos piauienses e aos pacientes de outros estados.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7119 - Bancada do Piauí

EMENDA

71190002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

ESSA EMENDA A LDO TEM POR FINALIDADE GARANTIR A CONTINUIDADE DA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO MATERNO INFANTIL - HOSPITAL MATERNO INFANTIL NA CIDADE DE TERESINA

O PROJETO ESTA CONTEMPLADO NO OGU DO EXERCICIO DE 2013 ONDE JA FORAM EMPENHADOS E LIBERADO RECURSOS FINANCEIROS COM O OBJETIVO DE DAR SE INICIO A CONSTRUCAO DO HOSPITAL QUE TRARA BENEFICIOS A POPULACAO CARANTE E PERIFERICA DOS BAIRRO DE TERESINA

OS PROCEDIMENTOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS ESTAO EM ANDAMENTO COM A FORMALIZACAO DE CONVENIO ENTRE A UNIAO E O ESTADO DO PIAUI INCLUSIVE COM RECURSOS JA APORTADOS PARA INICIO DA CONSTRUCAO DO COMPLEXO HOSPITALAR QUE SERA DE ALCANCE IMPORTANTE AO POVO DO ESTADO DO PIAUI



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7119 - Bancada do Piauí

EMENDA

71190003

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

200G Construção e Ampliação de Postos e Delegacias da Polícia Rodoviária Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

2

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade a construção da 6ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, no Estado do Piauí, a ser sediada na cidade de Bom Jesus e por conseguinte a construção de 01 Posto para patrulhamento na cidade de São Raimundo Nonato, ambas na região sul do Estado do Piauí, atualmente isolada do restante do Estado, sem fiscalização devido a falta de condições para atuação da PRF.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7119 - Bancada do Piauí

EMENDA

71190004

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Vaga disponibilizada (unidade)

520

JUSTIFICATIVA

ESPERANTINA É POLO DE UM CONGLOMERADO DE MAIS DE 15 MUNICÍPIOS QUE AINDA NÃO DISPÕEM DE ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR EM SUAS SEDES. COM UMA POPULAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 250.000 HABITANTES. ESSA MICROREGIÃO DO PIAUÍ E PARTE DO MARANHÃO, CARECEM DE UM NÚCLEO DA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA PROPORCIONAR QUE SEUS ALUNADOS CONCLUAM SUAS GRADUAÇÕES PRÓXIMOS DE SUAS CIDADES E EXERÇAM SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS PARA A MELHORIA DE VIDA DOS SEUS CONTERRÂNEOS. O ÊXODO DE ALUNOS DE GRADUAÇÃO PARA DISTANTE DE SUAS CIDADES, PARA AS SUAS FORMAÇÕES, NA MAIORIA DAS VEZES, AFASTA OS FUTUROS PROFISSIONAIS DE SUAS CIDADES NATAIS, INDO EXERCER SUAS PROFISSÕES EM OUTROS CENTROS, MUITAS VEZES EM OUTROS ESTADOS OU REGIÕES. A IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE ESPERANTINA ENCONTRA-SE COMO PRIORIDADE DA PRÓPRIA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI E FIXARA OS ALUNOS EM SUAS CIDADES DE ORIGEM, O QUE PROPICIARÁ QUE DESENVOLVAM SEUS CONHECIMENTOS EM PROL DE SEUS CONCIDADÃOS.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7119 - Bancada do Piauí

EMENDA

71190005

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

1851 Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

A necessidade de implantação de obras de infraestrutura hídrica no Estado do Piauí é urgente em virtude de diversos municípios no Estado estarem sofrendo com os efeitos da seca, que vem aumentando sua intensidade a cada ano, e esse tipo de obra poderá amenizar o sofrimento dessa população, distribuindo e dando acesso a água de qualidade.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7122 - Bancada do Rio Grande do Sul

EMENDA

71220001

PROGRAMA

2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

AÇÃO

20ZV Fomento ao Setor Agropecuário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)

300

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar o programa de estradas vicinais, conforme está no PPA 2012/2015

OBJETIVO: 0747 - Fortalecer o associativismo e o cooperativismo rural e promover a implantação e odernização da infraestrutura de apoio à produção agropecuária, incluindo medidas estruturantes de aperfeiçoamento dos serviços concernentes ao desenvolvimento agropecuário, visando à redução de custos e perdas.

Órgão Responsável: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

· Apoiar a recuperação de 65.400 Km da malha de estradas vicinais

Regionalização da Meta Total Unidade

Região Sul 20.000,00 km



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7122 - Bancada do Rio Grande do Sul

EMENDA

71220002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

123U Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116 (p/Guaíba) - Entroncamento BR-471(Pântano Grande) - na BR-290 - no Estado do Rio Grande do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

510

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa adequar trecho rodoviário entre os Municípios de Pântano Grande e Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, BR 290.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7122 - Bancada do Rio Grande do Sul

EMENDA

71220003

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7U44 Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-158(A) (divisa SC/RS) -
Entroncamento BR-116(B)/290 (Porto Alegre) - na BR-386 - no Estado do Rio Grande
do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

500

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa adequar trecho rodoviário entre os Municípios de Lageado e Iraí, no Estado do Rio Grande do Sul, BR 386.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7122 - Bancada do Rio Grande do Sul

EMENDA

71220004

PROGRAMA

2073 Transporte Hidroviário

AÇÃO

7M52 Melhoramentos no Canal de Navegação do Corredor do Mercosul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Hidrovia melhorada (km)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa priorizar a Hidrovia do Mercosul, no Estado do Rio Grande do Sul



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

7122 - Bancada do Rio Grande do Sul

EMENDA

71220005

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

500

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa priorizar melhorias na Saúde, no Estado do Rio Grande do Sul



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2014**

(Projeto de Lei nº 2/2013-CN)

**ESPELHO DAS EMENDAS DAS
COMISSÕES PERMANENTES
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
E DO SENADO FEDERAL**

Presidente: Senador LOBÃO FILHO (PMDB/MA)

Relator: Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5010 - Com. Agricultura Pec Abast D. Rural

EMENDA

50100001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5010 - Com. Agricultura Pec Abast D. Rural

EMENDA

50100002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Pesquisa desenvolvida (unidade)

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5010 - Com. Agricultura Pec Abast D. Rural

EMENDA

50100003

PROGRAMA

2012 Agricultura Familiar

AÇÃO

2100 Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Agricultor assistido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

2.000.000

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do IBGE existem no Brasil 4,5 milhões de estabelecimentos rurais da agricultura familiar. No entanto, a assistência técnica é um dos maiores gargalos para que possam desenvolver a produção e a agregação de valor, aumentar renda e, desta forma, obter melhor qualidade de vida, mesmo com todos os esforços do governo nestes últimos 10 anos. Com a criação da Anater, cria-se a possibilidade de universalização deste serviço. Esta emenda pretende justamente garantir a devida prioridade para a universalização destes serviços.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5010 - Com. Agricultura Pec Abast D. Rural

EMENDA

50100004

PROGRAMA

2012 Agricultura Familiar

AÇÃO

210S Assistência Técnica e Extensão Rural para Reforma Agrária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Família assistida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000.000

JUSTIFICATIVA

Atualmente são mais o Incra tem assentadas mais de um milhão de famílias. E um dos maiores gargalos para que estes assentamentos possam desenvolver a produção e a agregação de valor, aumentar renda e, desta forma, obter melhor qualidade de vida é justamente a falta de assistência técnica, mesmo com todos os esforços do governo nestes últimos 10 anos. Com a criação da Anater, cria-se a possibilidade de universalização deste serviço para os assentamentos de reforma agrária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5010 - Com. Agricultura Pec Abast D. Rural

EMENDA

50100005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC e ao Programa Brasil sem Miséria ¿ PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação ¿ PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5010 - Com. Agricultura Pec Abast D. Rural

EMENDA

50100006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Alterar o Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO, para incluir a SEÇÃO III.2 no ANEXO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, para acrescentar as despesas ressalvadas de contingenciamento a saber:

SEÇÃO III.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5011 - Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica

EMENDA

50110001

PROGRAMA

2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

AÇÃO

20UQ Apoio a Extensão Tecnológica para Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

99

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar ações de apoio à implantação e modernização de Centros Vociacionais Tecnológicos (CVTs), de fomento à pesquisa e à inovação em arranjos produtivos locais (APLs) e de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, de modo a permitir a inclusão social, a extensão tecnológica e o desenvolvimento sustentável.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5011 - Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica

EMENDA

50110002

PROGRAMA

2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

AÇÃO

20V6 Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

131

JUSTIFICATIVA

É fundamental priorizar ações destinadas às questões estratégicas para o desenvolvimento soberano do país. Neste arcabouço, a presente ação e o programa destinam-se ao desenvolvimento das tecnologias portadoras do futuro, das biotecnologias e o fomento aos parques tecnológicos. Estes aliam pesquisa, inovação e competitividade para a consolidação de tecnologias estratégicas. A partir do crescimento econômico do Brasil torna-se cada vez mais necessário parques tecnológicos, como exemplo, apenas no estado de Pernambuco existe o principal tecnológico em TI chamado "Porto Digital", o "Parqtel" especializado em eletrônica, que demonstram a viabilidade do investimento neste tipo de projeto. Para desenvolver o país e combater as assimetrias regionais, sobretudo no norte e nordeste, é necessário investir em mais parques tecnológicos. Portanto, considerado a relevância do fomento à pesquisa e ao desenvolvimento voltados à inovação e ao processo produtivo, para o avanço da Ciência e Tecnologia do nosso país, julgamos imprescindível priorizar o cumprimento da meta desta ação.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5011 - Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica

EMENDA

50110003

PROGRAMA

2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

AÇÃO

20US Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.909

JUSTIFICATIVA

A inclusão da presente meta objetiva priorizar e apoiar o funcionamento das instituições de pesquisa que se destacam no cenário nacional pela competência técnico-científica em áreas estratégicas bem como ações de fomento à pesquisa voltada para a geração de conhecimento, novas tecnologias, produtos e processos inovadores com o escopo de promover o avanço da ciência e tecnologia do nosso país.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5011 - Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica

EMENDA

50110004

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5011 - Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica

EMENDA

50110005

PROGRAMA

2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

AÇÃO

4655 Operação e Desenvolvimento da Internet na Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP - OS

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Serviço implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO A RELEVANCIA DA OPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INTERNET NA ASSOCIAÇÃO REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP PARA O AVANÇO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NOSSO PAÍS, JULGAMOS IMPRESCINDÍVEL ESTABELECEER COMO PRIORIDADE DE INVESTIMENTOS ESTA META.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5011 - Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica

EMENDA

50110006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000:
1. Ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento e Orçamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica;

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no artigo 218 e seu § 1º estabelece:
Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.
Em vista disso, e cientes da importância que os dispêndios federais em ciência tecnologia e Inovação (C,T& I) têm no desenvolvimento sustentável do Brasil e no planejamento dos investimentos públicos para o atingimento da meta manifestada de elevar os gastos nesta área ao patamar de 2% do PIB, julgamos procedente isentar as ações vinculadas à função 19-Ciência Tecnologia e Inovação, de qualquer possibilidade de restrição orçamentária e financeira via contingenciamentos.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura

EMENDA

50040001

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

20KH Ações Integradas de Cultura e Educação

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Programa implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a priorizar a interface entre educação e cultura, com o propósito de abranger uma formação para a cidadania, o ensino da arte nas escolas de educação básica, vinculação das universidades com a promoção da cultura e da diversidade, o ensino profissionalizante no que tange à economia da cultura e a formação de público.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura

EMENDA

50040002

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

20ZF Promoção e Fomento à Cultura Brasileira

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3.665

JUSTIFICATIVA

O programa Cultura viva existe desde 2005 e responde pela existência de 4 mil organizações culturais (Pontos e Pontões de Cultura), oportunizando mais de 8 milhões de empregos nos últimos 6 anos em todo o país.

Assegurar que essas conquistas não se percam com mudanças de Governo é um compromisso que o Congresso Nacional deve primar.

O sucesso deste programa o fez ser contemplado na proposta do PPA 2012-2015, na iniciativa 033U, como o mesmo nome. Contudo, as metas para este objetivo não preveem a ampliação de pontos e pontões de cultura, nem o suporte aos atuais pontos.

Ampliar a meta que estabelece o apoio de mais 1000 (mil) pontos de cultura e manter os que já existem é permitir a consolidação dos frutos deste programa, que têm atingindo tantos municípios brasileiros permitindo o acesso à cultura e aos recursos da área da cultura, dando cidadania e permitindo a empregabilidade de tantos jovens.

Por isso, esta emenda objetiva ampliar a meta da ação 20ZF do programa 2027 do Ministério da Cultura. Esta ação abriga o Programa Nacional Cultura Viva, Educação e Cidadania, conhecido como Cultura Viva, que engloba diversos projetos como os Pontos de Cultura (articula trabalhos culturais locais), os Pontos de Mídia Livre (desenvolve novas mídias e ferramentas de comunicação compartilhadas e colaborativas), a Ação Griô (valoriza a tradição oral) e o Cultura Digital (desenvolve plataformas de produção e difusão cultural na internet e suportes audiovisuais).

Esta emenda visa ainda priorizar projetos que contribuem para a criação, produção, divulgação e circulação do produto cultural brasileiro, proporcionando a fruição e o acesso amplo da população aos bens culturais, em suas diversas áreas e segmentos e nos seus mais diversos aspectos, manifestações e linguagens, incluindo-se aí a cadeia produtiva do carnaval, que é um marco da identidade nacional, a área do livro e da leitura em suas diversas plataformas e no que tange a cultura afro-brasileira o seu patrimônio cultural, material e imaterial de herança africana.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura

EMENDA

50040003

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

939

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa priorizar ação voltada para a implantação, instalação e modernização de equipamentos e espaços culturais, permanentes ou provisórios, garantindo-se o acesso do público à programação, aos produtos e aos bens culturais.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura

EMENDA

50040004

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

20ZH Preservação de Bens e Acervos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Bem preservado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

683.419

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva apoiar a ação voltada à preservação, salvaguarda e valorização do patrimônio cultural. Abrange obras serviços voltados à manutenção, conservação, restauração, infraestrutura, requalificação urbana, novas construções, instalações e sinalização, entre outros; aquisição de bens e serviços para manutenção e conservação de bens culturais e para a implantação e modernização de núcleos ou laboratórios de conservação e centros de referência cultural; constituição, conservação e disponibilização de acervos de bens culturais; projetos de arquitetura, urbanismo, engenharia, paisagismo, museológicos; realização de estudos e pesquisas aplicadas à preservação do patrimônio cultural; realização de ações de educação patrimonial; realização de ações de apoio e fomento ao patrimônio cultural brasileiro incluindo-se as expressões culturais tradicionais; apoio e orientação técnica no âmbito das ações de preservação do patrimônio cultural.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura

EMENDA

50040005

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

2E62 Fomento a Projetos de Cultura Urbana e Cidade Criativa

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

As áreas culturais de arquitetura, design e moda pertencem a setores da economia na sociedade moderna com papel cada vez mais relevante. Constam do Plano Nacional de Cultura (PNC) propostas de metas e políticas públicas bem definidas e específicas para estas áreas. E o tema também está Inserido na pauta da Conferência Nacional de Cultura. Por fim, cabe destacar, que na última avaliação do PPA, havia a indicação da criação de programação própria. O PNC estabelece que os recursos para esta programação virão do Fundo Nacional da Cultura, cuja instrução normativa específica criou o programa Cultura Urbana e Cidade Criativa, no qual estas áreas têm grande expressão. A ausência destas áreas no Plano Plurianual, portanto, não se justificava por isso foi apresentada uma emenda como forma de garantir a inclusão neste instrumento de planejamento no PPA 2012-2015.

Contudo, após a inserção desta iniciativa no PPA, os PLOAS subsequentes não apresentaram ações que correspondem-se aos objetivos específicos apresentados. Nos PLOAD de 2012 e 2013 as ações do MINC vêm tornando-se cada vez mais genéricas, de difícil acompanhamento de execução orçamentária no sentido de observar os resultados específicos obtidos por cada linguagem e área de atuação cultural. Portanto, é relevante para o devido acompanhamento dos investimentos e gastos públicos com o setor que haja uma rubrica específica.

O objetivo desta ação é desenvolver, fomentar e promover os ambientes, espaços, empreendimentos, arranjos produtivos ou indivíduos que estejam inseridos nas cidades brasileiras ou que atuem em contextos internacionais com o valor agregado de nossa cultura, através de focos da economia criativa com ênfase nas áreas de arquitetura, design ou moda. Intensificar e acelerar as dinâmicas profissionais e culturais destas áreas com vistas ao desenvolvimento urbano e global, privilegiando lugares e territórios de concentração de agentes criativos, da mesma maneira, prover espaços e eventos onde possam haver concentração de criadores e empreendedores, como feiras, festivais ou circuitos independentes, ampliando os potenciais de negócios e a geração de renda .

Promover e fomentar espaços e programas de capacitação profissional a indivíduos ou coletivos e/ou empreendimentos de economia solidária e/ou criativa com foco na atuação em arranjos produtivos locais.

Apoiar a implementação de incubadoras, escritórios técnicos, centros de referência, associações de criadores, cooperativas e equipamentos culturais que tenham atuação no setor criativo e que utilizem a arquitetura, a moda ou o design como ferramentas e estratégias de qualificação de seus recursos, ambientes e propósitos. Fomentar o desenvolvimento cultural do mobiliário urbano e a melhoria dos equipamentos e serviços públicos através do design, da arquitetura e da moda, gerando contextos contemporâneos ou a recuperação de patrimônio cultural nas áreas metropolitanas, cidades e bairros. Promover a integração de empreendimentos criativos que estejam em áreas rurais, florestas, comunidades tradicionais, núcleos artesanais e grupos populares, dando maior complexidade, sustentabilidade ambiental ou evocando tradições brasileiras para os contextos urbanos de nossas cidades. Desenvolver os profissionais da área de moda, design ou arquitetura através de sua capacitação, desenvolvimento técnico e especialização, assim como promover o intercâmbio e a troca de experiência, ampliar suas oportunidades de interação e reunião, fomentar as iniciativas em rede e em aglomerados criativos para a maior qualificação de seus agentes. Apoiar a internacionalização e a circulação mundial



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura

EMENDA

50040005

JUSTIFICATIVA

dos nossos destacados criadores, de suas criações e de seus empreendimentos, privilegiando os que tenham conquistado mais visibilidade para o país e suas regiões, bem como, promover os produtos criativos brasileiros destas áreas nos principais eventos, instituições e calendários de seus respectivos meios no plano internacional.

Pretende-se que o produto desta ação seja projeto apoiado e a unidade de medida seja unidade. E também apoie e valorize as ações de preservação e promoção das cidades históricas



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura

EMENDA

50040006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - relativas ao Programa 2027 - Cultura: Preservação, Promoção e Acesso do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Ministério da Cultura é um dos de menor dotação dos órgãos do Poder Executivo. Atualmente, grande parte está delimitado às políticas públicas de audiovisual e comprometido com a estrutura administrativa do órgão.

Logo, o que resta do recurso é utilizado para desenvolvimento e fomento as políticas públicas culturais em todo o país.

Desta forma, qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União, compromete em grande escala o desempenho de seus programas e consequentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura

EMENDA

50040007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - a que se refere o Anexo III desta Lei;
IV - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2014;
V - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2013;e
VI - relativas ao Programa 2027 - Cultura: Preservação, Promoção e Acesso do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício.
Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, o volume de tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas.
Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro. Se na lei orçamentária não houver reserva de recursos que permita compensar os pagamentos a serem efetuados em decorrência dessas autorizações, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.
O orçamento do Ministério da Cultura é um dos de menor dotação dos órgãos do Poder Executivo. Atualmente, grande parte está delimitado às políticas públicas de audiovisual e comprometido com a estrutura administrativa do órgão.
Logo, o que resta do recurso é utilizado para desenvolvimento e fomento as políticas públicas culturais em todo o país.
Desta forma, qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União, compromete em grande escala o desempenho de seus programas e consequentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura

EMENDA

50040008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 18 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

Altere-se o inciso XIII do art. 18 e, por conseguinte, exclua-se o § 5º do art. 18. Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

.....

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a supressão do Ministério da Cultura desta vedação. O Ministério da Cultura tem, entre suas funções básicas, fomentar os eventos citados no inciso, e encontra nas empresas privadas seus melhores parceiros.

Cabe ressaltar que a transferência de recursos do Ministério da Cultura para entidades privadas segue critérios que dependem obrigatoriamente de prévia seleção promovida pelo órgão concedente, e obedece a legislação vigente de repasse.

Os casos que geraram problemas na prestação de contas são vistos caso a caso e resolvidos em conjunto com os devidos órgãos fiscalizadores. E até hoje não configuraram nenhuma exorbitância que motivasse este tipo de restrição.

As medidas seguidas pelo Ministério têm sido eficazes para evitar desvios de finalidade, sem comprometer a meta do Ministério de estimular estas atividades culturais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura

EMENDA

50040009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Art. 59-A. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para entidades públicas e privadas.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º, I, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31 de outubro de 2011, proíbe a celebração de convênios entre a União e os demais entes federativos com valor inferior a R\$ 100.000 (cem mil reais) ou, no caso de obras ou serviços de engenharia, de transferências de recursos da União menores que R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais).

Todavia, esses valores são muito elevados para as regiões e municípios mais carentes do país, especialmente no tocante às obras ou serviços de engenharia, o que prejudica a execução de políticas públicas mediante cooperação entre os membros da Federação. Além disso, o referido dispositivo está eivado de vício de ilegalidade.

O Decreto nº 6.170/07 foi editado com fulcro no art. 84, IV, da Constituição Federal com o propósito de normatizar o art. 10 do Decreto-Lei nº 200/67, o art. 116 da Lei nº 8.666/93 e o art. 25 da Lei Complementar nº 101/00. Esses dispositivos não dão margem para que o Poder Executivo estabeleça limites mínimos para celebração de convênios nem mesmo para transferências voluntárias da União, que é matéria reservada à Lei Complementar. Pelo contrário, tais normas estimulam a utilização do convênio como instrumento de cooperação entre os entes federados, só podendo deixar de ser celebrado nas hipóteses de impraticabilidade e inconveniência. Dessa forma, ao inserir exigência estranha às normas que se propôs regulamentar, o Decreto inovou o ordenamento jurídico, o que apenas lei pode fazer. Feriu, portanto, o princípio da legalidade.

Em razão disso, e considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o dispositivo deve ser considerado ilegal. Dessa maneira, para tornar insubsistente o art. 2º, I, do Decreto nº 6.170/07, com redação dada pelo Decreto nº 7.594/11, proponho a emenda em tela. Ao prever a edição de ato que regulamente modelo simplificado de acompanhamento e fiscalização do convênio com valor global abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fica evidente a possibilidade de que esse instrumento pode ser celebrado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura

EMENDA

50040010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Acrescentar como Seção II do Anexo III:

Despesas com as ações e programas vinculadas ao Ministério da Cultura, em especial, os que contribuam com o fortalecimento de Espaços e Pontos de Cultura, desenvolvimento e estímulo a Redes e Circuitos Culturais; desenvolvimento de projetos voltados à cidade criativa.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Ministério da Cultura é um dos de menor dotação dos órgãos do Poder Executivo. Atualmente, grande parte está delimitado às políticas públicas de audiovisual e comprometido com a estrutura administrativa do órgão.

Logo, o que resta do recurso é utilizado para desenvolvimento e fomento das políticas públicas culturais em todo o país.

Desta forma, qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União compromete em grande escala o desempenho de seus programas e consequentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5004 - Com. de Cultura

EMENDA

50040011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

o) financiamento de propostas voltadas para pesquisa, inovação e desenvolvimento de projetos ligados à economia solidária e criativa por pequenos e micro empreendimentos de setores que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico.

JUSTIFICATIVA

A economia criativa é um conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico.

Esta é uma área de produção responsável por aquecer a atividade produtiva local, estimulando a economia de pequenos, médios e grandes municípios no Brasil. Está previsto no Plano Nacional de Cultura o fomento e apoio a este setor.

Esta emenda pretende colocar como uma das prioridades de investimento do BNDES a criação de linha de crédito específica para projetos nesta área.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5005 - Com. de Educação

EMENDA

50050001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

180.763

JUSTIFICATIVA

Viabilizar a expansão de novas unidades de ensino vinculadas as Universidades Federais, com consequente aumento de vagas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5005 - Com. de Educação

EMENDA

50050002

PROGRAMA

2031 Educação Profissional e Tecnológica

AÇÃO

20RG Expansão e Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

182.510

JUSTIFICATIVA

Viabilizar a expansão de novas unidades de ensino vinculadas aos Institutos Federais de Educação Profissional e Tecnológica, com consequente aumento de vagas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5005 - Com. de Educação

EMENDA

50050003

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

20RP Infraestrutura para a Educação Básica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objeto manter a ação para construção, ampliação, reforma e adequação de espaços escolares, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para os estabelecimentos de educação básica pública, objetivando o atendimento das diferentes etapas e modalidades da educação básica pública.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5005 - Com. de Educação

EMENDA

50050004

PROGRAMA

2031 Educação Profissional e Tecnológica

AÇÃO

6358 Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pessoa capacitada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3.790

JUSTIFICATIVA

O governo tem conduzido uma incisiva política de aumento da oferta de educação profissional, por meio do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. Este importante esforço no plano da estrutura física deve, necessariamente, ser acompanhado pela capacitação dos recursos humanos professores, funcionários, com o objetivo de enfrentar o desafio da qualidade do ensino. Portanto, a presente emenda tem por escopo melhorar a qualidade dos cursos desse segmento educacional, oferecendo oportunidade de capacitação aos docentes e profissionais de educação profissional.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5005 - Com. de Educação

EMENDA

50050005

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

8790 Apoio à Alfabetização e à Educação de Jovens e Adultos

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

931

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo propiciar aos jovens e adultos alfabetizando condições de permanência e melhor aproveitamento escolar nos cursos de alfabetização, reduzindo o alto índice de evasão, e possibilitar o acesso aos sistemas de ensino para continuidade dos estudos na modalidade educação de jovens e adultos por meio de:

i. Formação de gestores dos sistemas de ensino para atendimento aos egressos das turmas de alfabetização, garantindo a continuidade dos estudos na rede de ensino local;

ii. Implantação da modalidade educação de jovens e adultos nos municípios; iii. Capacitação de alfabetizadores e coordenadores de turmas, garantindo formação inicial e continuada específicas para atuar com jovens e adultos; iv. Aquisição de kit básico de material escolar para o aluno/ano e para o alfabetizador/ano; v. Aquisição de gêneros alimentícios exclusivamente para atendimento à necessidade de alimentação escolar dos alfabetizando; vi. Transporte de jovens e adultos alfabetizando; vii. Assistência técnica para elaboração de planos plurianuais de alfabetização nos estados e municípios; viii. Reprodução de materiais necessários à aplicação dos testes cognitivos iniciais e finais aos alfabetizando. Assim, solicitamos a apreciação e a aprovação desta emenda.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5015 - Com. Des Econômico, Ind. e Comércio

EMENDA

50150001

PROGRAMA

2055 Desenvolvimento Produtivo

AÇÃO

20J7 Apoio à Geração de Produtos, Serviços e Processos Inovadores.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Empresa atendida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva apoiar empresas brasileiras no desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços inovadores por meio da criação e/ou aperfeiçoamento dos instrumentos de apoio à inovação.

Dentre outros objetivos, busca fomentar e apoiar projetos de inteligência competitiva e prospecção tecnológica, serviços tecnológicos nacionais e internacionais, mecanismos de proteção, transferência e comercialização de tecnologia, a inovação setorial e em cadeias produtivas, projetos entre instituições científicas-tecnológicas e empresas, sistema de informação para disponibilizar informações e promover oportunidades de parcerias entre empresas brasileiras e estrangeiras.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5015 - Com. Des Econômico, Ind. e Comércio

EMENDA

50150002

PROGRAMA

2055 Desenvolvimento Produtivo

AÇÃO

8919 Apoio ao Desenvolvimento da Indústria de Biotecnologia e de Nanotecnologia.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Iniciativa implementada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva propiciar o adensamento da cadeia produtiva de biotecnologia e nanotecnologia por meio da geração de economias de escala através da articulação entre academia, indústria nacional, indústria estrangeira, instituições financiadoras e de investimento, inclusive órgãos dos três níveis de governo, visando à identificação de oportunidades de negócios, de parcerias e investimentos.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5015 - Com. Des Econômico, Ind. e Comércio

EMENDA

50150003

PROGRAMA

2047 Micro e Pequenas Empresas

AÇÃO

6514 Estruturação Produtiva do Artesanato Brasileiro

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

300

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva fortalecer a produção do segmento artesanal, visando o apoio à organização dos artesãos em associação ou cooperativa, envolvidos em projetos ou esforços para melhorias de gestão do processo do manejo da matéria prima, da produção, de apresentação e embalagem e de divulgação e comercialização do artesanato local associado a rotas turísticas, buscando-se a geração de trabalho e renda, a inclusão social, a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento local.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5015 - Com. Des Econômico, Ind. e Comércio

EMENDA

50150004

PROGRAMA

2055 Desenvolvimento Produtivo

AÇÃO

NOVA Estudo para Implantação do Complexo da Indústria da Construção Náutica, Fluvial e Naval

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estudo realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva desenvolver estudos necessários para diagnosticar potencial(is) área(s) para implantação de complexos industriais capazes de albergar empresas ligadas a construção náutica, fluvial e naval, bem como desenvolver projetos adequados para viabilizar a implantação dos complexos.

Com vistas ao atendimento do item 2.1.10 da Parte Especial do Parecer Preliminar aprovado pela CMO, esclarecemos que esta ação se vincula à iniciativa 0305 - FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DA MARINHA MERCANTE E A INDÚSTRIA NAVAL BRASILEIRA, constante do PPA 2012-2015.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5015 - Com. Des Econômico, Ind. e Comércio

EMENDA

50150005

PROGRAMA

2047 Micro e Pequenas Empresas

AÇÃO

210C Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Empresa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

15.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca, dentre outros objetivos, apoiar projetos de construção de barracão industrial, para a instalação física e o desenvolvimento de micro, pequenos e médios empreendimentos organizados em APLs e/ou para a disponibilização, a esses empreendedores locais, de um centro de serviços voltados às atividades produtivas características da região, com vistas à geração de emprego, à redução das desigualdades regionais e ao desenvolvimento local.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5023 - Com. Desenv. Urbano

EMENDA

50230001

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

8865 Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de CONTENÇÃO de Encostas em Áreas Urbanas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A ação de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres e o programa de Apoio ao Planejamento e Execução de Obras de CONTENÇÃO de Encostas em Áreas Urbanas estão dentro do escopo do PAC, Programa de Aceleração do Crescimento, que está proposto pelo Poder Executivo no texto do PL 002/2013 (LDO 2014) como eixo prioritário para alocação de orçamento. No Brasil, a quantidade de vítimas por deslizamento de terra tem diminuído significativamente devido às obras preventivas de contenção de encostas, entretanto as chuvas ainda penalizam muitos municípios. Em 2012, num único deslizamento de terra sob chuva forte no município de Teresópolis/RJ morreram 05 pessoas. Nos municípios de relevo acidentado, o investimento na contenção de encostas precisa ser perene, tanto no período de estiagem nas obras de prevenção, quanto no período de chuvas lidando com as situações de risco. Em Olinda, por exemplo, a necessidade de investimento em obras de contenção de encostas é perene e atinge a maior parte dos bairros olindenses, como Águas Compridas, Alto da Mina, Alto do Monte, Ouro Preto, Tabajara, Caixa d'Água, Passarinho, Alto da Bondade, Sapucaia de Dentro e Alto da Conquista. O que caracteriza a necessidade da inclusão desta ação nas metas prioritárias da LDO 2014, respondendo aos objetivos do desenvolvimento urbano e social.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5023 - Com. Desenv. Urbano

EMENDA

50230002

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

A Presente sugestão visa dar possibilidade de ampliação às ações de adequação dos equipamentos urbanos das cidades. Obras de extrema importância, principalmente para os pequenos municípios e bairros, como calçamento, recapes, ações de saneamento, drenagem, etc. Sempre buscando a melhoria de condições de vida e de mobilidade urbana.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5023 - Com. Desenv. Urbano

EMENDA

50230003

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Sistema apoiado (% de execução física)

20

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, as cidades brasileiras, em especial as de médio e grande porte, estão sofrendo pela insuficiente adequação dos seus sistemas de transporte coletivo de passageiros, cujo crescimento é inexorável, seja em razão do crescimento populacional, seja pelas migrações dos menores centros para os maiores, seja pela saturação das vias em razão do crescente uso de veículos particulares pelos cidadãos e entidades empresariais.

Isso impõe pesados ônus aos cidadãos - que se veem obrigados a enfrentar várias horas em cada dia nos seus deslocamentos lar - trabalho - lar ou lar - escola - lar, além dos sistemáticos desconfortos da superlotação, sobretudo nos horários de pico. Por outro lado, as cidades estão cada vez mais limitadas em suas possibilidades de fazer frente a esses problemas apenas com seus recursos próprios, sobrecarregados com toda uma série de encargos de caráter permanente, sobretudo, os relativos à saúde e educação.

A adequação das demandas dos cidadãos em termos de mobilidade urbana impõe que as autoridades federais, que dispõem das fontes mais expressivas de recursos e da capacidade de ampliar suas disponibilidades pela mobilização de reservas ou uso de operações de crédito, se envolvam de maneira mais expressiva pelo aporte de montantes adequados de recursos.

Esta emenda tem por objeto colocar recursos adicionais à disposição das RMs e Municípios de médio e grande portes para obras e ações orientadas à melhoria e adequação de sistemas de transporte coletivo urbano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 53 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

§ A Proposta orçamentária para 2014 deverá propor renúncia de receita para a aquisição de equipamentos de apoio às atividades na esfera da segurança pública no Brasil.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa atender a questão da segurança pública que passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao estado de direito no Brasil. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e jamais, em nossa história recente, esteve tão presente nos debates tanto de especialistas como do público em geral.

Os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o aumento da sensação de insegurança, em todas as cidades do nosso país. A degradação do espaço público, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições da administração da justiça criminal, a violência policial, a ineficiência preventiva de nossas instituições, ao mal aparelhamento das nossas instituições policiais civil e militar, aumento dos custos operacionais do sistema, entre tantos outros, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação política da democracia no Brasil.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 a, no mínimo, 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) da receita corrente líquida, respectivamente, sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas;

II - para atender programação ou necessidade específica; e

III - para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado ou a desoneração de receita não consideradas no projeto de lei orçamentária.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição da reserva a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2014, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional, não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos.

§ 4º A apropriação da reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.

§ 5º Somente serão compensadas, nos termos do § 3º deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o plano plurianual e esta Lei.

§ 6º No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do inciso III do § 1º deste artigo será apropriada na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

§ 7º As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput do art. 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2013, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional tem, nas últimas LDOs, tentado reiteradamente assegurar mecanismos fiscalmente responsáveis para a compensação de proposições legislativas, tanto de sua iniciativa quanto dos demais Poderes, em especial do Poder Executivo, único legislador atual que tem efetivamente formulado e aprovado políticas públicas com impacto orçamentário e financeiro. Todavia, tais iniciativas têm sido recidivamente vetadas. Na LDO/2011 o veto presidencial assim dispôs: "O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170005

JUSTIFICATIVA

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO, itens não abarcados pelo texto do Projeto de Lei."

Mais uma vez o veto do Executivo ao mecanismo de compensação do impacto orçamentário de proposições legislativas arguiu elemento não previsto na norma, constituição de limite para aumento de despesa, nos seguintes termos: "A redação atual restringe a discricionariedade do Poder Executivo em criar ou elevar determinadas despesas acima dos montantes previstos nessa reserva, sendo que não há restrição dessa ordem no art. 17 da LRF que trata do assunto."

Já o veto oposto à reserva para compensação aprovado pelo Congresso Nacional no art. 13 da LDO/2012 arguiu que se constituiria em limite para aumento de despesas e que tal constrição inexistia no art. 17 da LRF.

Assim, propõe-se para a LDO/2014 que, mais uma vez, seja afastado o novo óbice colocado pelo Poder Executivo ao instrumento de participação do Congresso Nacional na formulação de políticas públicas com impacto orçamentário-financeiro. Nesse sentido o § 4º, in fine esclarece: ... não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos. A reserva sempre foi vista como instrumento complementar aos mecanismos já fixados pelos arts. 14 e 17 da LRF. Já se vão quatro LDOs de sucessivos vetos à iniciativa congressional de operacionalizar meios que assegurem a efetiva compensação de proposições, quaisquer que sejam seus autores. A cada nova LDO são apresentados novos argumentos justificantes dos vetos apostos em face do aprimoramento do dispositivo afastando os pseudos impedimentos apresentados no exercício anterior. Assim, a dita ausência de compatibilização com o PPA e mesmo LDO foi superada, a falta de critérios foi suprida pela atribuição a órgão técnico legislativo para sua formulação. Finalmente, a justificativa para veto na LDO/2011, privilégio para as proposições legislativas oriundas do Congresso Nacional foi afastada pela cota de metade da reserva para proposições de iniciativa do Executivo. Agora afirma-se expressamente que a reserva não é limite para compensação de proposições que tenham impacto orçamentário e sejam contempladas por outro mecanismo de compensação. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se suprimir o inciso III do § 3º do art. 40 (referência PLN 02/2013 CN), que veda aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União o cancelamento, por ato próprio, de despesas discricionárias para suplementação de despesas obrigatórias.

Da forma como se encontra atualmente, este dispositivo retira dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU a possibilidade de complementar eventuais déficits de dotações para despesas com a folha de pessoal e com benefícios com a utilização de dotações para despesas discricionárias.

Assim, mesmo pequenos ajustes de folha terão de ser submetidos ao Poder Executivo para remanejamento por decreto.

Tal proposição visa possibilitar maior efetividade nos gastos públicos, tendo em vista que ocasionalmente pode haver disponibilidade orçamentária nesse tipo de despesa (discricionária) e déficit em despesas obrigatórias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os órgãos dos Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de diminuição de receita ou de aumento de despesa, com a respectiva memória de cálculo, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa configurar maior agilidade no processo de apuração da estimativa de renúncia de receita, permitindo que os requerimentos sejam enviados diretamente ao órgão da estrutura administrativa responsável pela sua implementação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:

I √ contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e
II √ fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto exigindo das proposições que criem fundos contábeis ou institucionais critérios mínimos em termos de normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo e que cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal já constam desde 1996 por Norma Interna da CFT, sendo observado rigorosamente pelo órgão.

Ocorre que a IN/CFT nº 1/1996 não tem observância obrigatória pelas comissões especiais, competentes igualmente para exame de admissibilidade orçamentário-financeira, conforme art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer existir estimativa de seu impacto orçamentário.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5017 - Com. Finanças e Tributação

EMENDA

50170010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:
I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;
II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e
III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.
Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5031 - Com. Fisc Financeira e Controle

EMENDA

50310001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5031 - Com. Fisc Financeira e Controle

EMENDA

50310002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5031 - Com. Fisc Financeira e Controle

EMENDA

50310002

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5031 - Com. Fisc Financeira e Controle

EMENDA

50310003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5031 - Com. Fisc Financeira e Controle

EMENDA

50310004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5031 - Com. Fisc Financeira e Controle

EMENDA

50310005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;

II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;

III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;

V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.

Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.

Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.

Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):

Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5031 - Com. Fisc Financeira e Controle

EMENDA

50310006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5031 - Com. Fisc Financeira e Controle

EMENDA

50310007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5031 - Com. Fisc Financeira e Controle

EMENDA

50310008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5031 - Com. Fisc Financeira e Controle

EMENDA

50310009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5031 - Com. Fisc Financeira e Controle

EMENDA

50310010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5033 - Com. Integ Nac Des Regional e da Amazônia - CINDRA

EMENDA

50330001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

20N7 Provimento de infraestrutura produtiva para arranjos produtivos locais - APLs - Plano Brasil sem Miséria

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Arranjo produtivo local apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda quer alinhar-se com os objetivos pretendidos pelo Plano Brasil sem Miséria na medida em que busca, por meio de medidas de infraestrutura, tais como as de aquisição de equipamentos agrícolas e agroindustriais e de construção de edificações para unidades de beneficiamento mineral agroindustrial, contidas no programa em comento, priorizar os três eixos principais contidos no plano, quais sejam, a transferência de renda, inclusão social produtiva e o acesso aos serviços.

Viabiliza-se o provimento, operação e manutenção de infraestruturas para apoio às cadeias produtivas e arranjos produtivos locais. Atendendo, portanto, os ditames constitucionais previstos no artigo 3º, incisos II e III, onde se estabelece como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Desta forma, garantiremos a promoção de geração de renda, bem como o aumento do bem estar da população, especialmente daquelas famílias que vivem em situação de extrema pobreza. Com isso, pretende-se que essa motivação permeie em toda atuação estatal.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5033 - Com. Integ Nac Des Regional e da Amazônia - CINDRA

EMENDA

50330002

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

1851 Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra executada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o aumento da oferta de água à população, em quantidade e qualidade, de forma sustentável, por meio de obras de infraestrutura hídrica, com ações estruturantes, tais como construção, recuperação e complementação de construção de barragens, açudes, canais, poços públicos e adutoras, entre outras. Essas ações visam garantir mais saúde e conforto à população, ampliação de oferta de água, resultando, assim, numa melhor qualidade de vida da população, contribuindo para a erradicação da miséria.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5033 - Com. Integ Nac Des Regional e da Amazônia - CINDRA

EMENDA

50330003

PROGRAMA

2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO

127A Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Projeto executado (% de execução física)

100

JUSTIFICATIVA

O programa supra mencionado alinha-se aos preceitos estabelecidos no artigo 21, inciso XVIII, da Constituição Federal, que inclui no rol das competências da União o planejamento e a promoção da defesa permanente contra as calamidades públicas.

É sabido que a ocorrência de desastres, dentre outras implicações, afetam diretamente as condições de vida da população, especialmente da camada mais baixa da sociedade, intensificam a dívida social, afetam o desenvolvimento sustentável do País e geral enormes prejuízos econômicos e sociais.

Assim, é que, diante dos evntos relativos a desastres naturais, humanos e mistos ocorridos no Brasil, as ações referentes às obras de Macrodrenagem e Erosão Marítima e Fluvial se demonstram indispensáveis ao que se propõe no presente projeto. Tais ações objetivam promover, em articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de uso e ocupação do solo e de gestão das respectivas bacias hidrográficas, a gestão sustentável da drenagem com ações estruturais e não estruturais dirigidas à recuperação de áreas úmidas, à prevenção, ao controle e à minimização dos impactos provocados por fatores climáticos e ação antrópica gerando enchentes urbanas e ribeirinhas e problemas de macrodrenagem, bem como, o controle dos efeitos da dinâmica marítima na zona costeira.

A ação Execução de Obras de Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial contempla intervenções estruturais (implantação, recuperação ou ampliação) voltadas à redução das inundações, controle de erosões e melhoria das condições de segurança sanitária, patrimonial e ambiental dos municípios, tudo isto de forma integrada e sustentável.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5033 - Com. Integ Nac Des Regional e da Amazônia - CINDRA

EMENDA

50330004

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui uma natureza exuberante e única, porém contamos com entraves que impossibilitam o crescimento turístico. A deficiência de infraestrutura é o principal agente causador de dificuldades para o desenvolvimento do setor de turismo. O País necessita fortalecer o Plano Nacional de Turismo, principalmente em razão dos grandes eventos que irão ocorrer nos próximos anos, tais como a Copa do Mundo e as Olimpíadas. Diante da proximidade desses eventos, faz-se necessária uma força tarefa para que possamos dotar o País de condições apropriadas para o turista nacional e estrangeiro, além de fortalecer a geração de empregos e renda, em especial como instrumento de inclusão produtiva da população pobre no mercado de trabalho. Este é o momento ideal para que seja feito o aporte de recursos buscando desenvolver o turismo nos municípios brasileiros, principalmente por meio da infraestrutura turística, de forma que permita a expansão de atividades e a melhoria da qualidade dos serviços para o turista, aumentando, assim, a competitividade do turismo brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha no 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar no 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)
A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).
A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006. Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340002

MODALIDADE

Comissão

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:
I- permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II- gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III- permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

- a. Mulheres
- b. Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas
- c. povos indígenas
- d. Pessoas com Deficiência
- e. População LGBT
- f. População de Rua
- g. Criança e Adolescente
- h. Juventude
- i. idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do governo Federal - SIAFI

§9º Os Conselhos das políticas transversais encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temáticas, até 30 dias após a sanção da Lei orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas.

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto, é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das Programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e à execução orçamentária dos programas ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 15

TEXTO PROPOSTO

Art. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem urna coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos" por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública."



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 6º O relatório anual de que trata o inciso III do § 5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

S) cadastro, atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra as mulheres.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 11. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado no respectivo sítio da internet demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária, programa e ação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir transparência ao processo de limitação de empenho e movimentação financeira, incluindo a discriminação dos montantes contingenciados também por programa e ação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5034 - Com. Legislação Participativa

EMENDA

50340014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Substitutiva	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei no 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais.

§1º- A valorização do valor do benefício que trata o caput deste artigo terá como base a variação do crescimento das remunerações dos empregados, informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, sendo que, em 2014, será aplicado o percentual da variação apurada para o ano de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no §1º, a variação do crescimento das remunerações dos empregados será divulgada até a última semana do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§3º Os índices de valorização do valor do benefício fixado na forma do §1º do artigo 77 serão estabelecidos mediante portaria do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de política de aumento real para as aposentadorias e pensões acima do salário mínimo, com base na variação do crescimento das remunerações dos empregados.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Construção de Navio-Patrolha de 500T: Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030003

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030004

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

13DE Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAAZ)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

A definir (a definir)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ): O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030005

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XX Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Fiscalização realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária: Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, boias cegas ou luminosas, faróletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias de CP e Agências de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17DEZ2011 a 15MAR2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030005

JUSTIFICATIVA

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030006

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5003 - Com. Meio Amb Desenv Sustentável

EMENDA

50030013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XX Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Fiscalização realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária: Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, boias cegas ou luminosas, faróletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias de CP e Agências de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17DEZ2011 a 15MAR2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180001

JUSTIFICATIVA

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe Barroso, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe Barroso coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180003

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Construção de Navio-Patrolha de 500T: Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180004

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

13DE Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAAZ)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

A definir (a definir)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ): O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180005

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

2510 Ensino Profissional Marítimo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aluno capacitado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

29.913

JUSTIFICATIVA

Ensino Profissional Marítimo: A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da Lista Branca da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180006

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5018 - Com. Minas e Energia

EMENDA

50180014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 2, de 2013-CN, a seguinte redação:

¿Art. 13.

§ 1º

§ 2º Não poderão constituir reserva de contingência a que se refere este artigo:

I ¿ as dotações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP referentes às atividades de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção e ao transporte de petróleo e gás natural e de fiscalização da indústria do petróleo;

II ¿ as dotações da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel relacionadas à fiscalização da indústria de energia elétrica.¿

JUSTIFICATIVA

As dotações orçamentárias das Agências reguladoras vêm sendo anualmente contingenciadas de forma que suas receitas, definidas em lei, deixam de ser integralmente utilizadas, resultando, nestes órgãos, ao fim de cada exercício, elevados superávits operacionais, que são transferidos ao Tesouro Nacional, para apoiar o ajuste fiscal do governo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200003

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

20XX Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Fiscalização realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Auxílios e Fiscalização da Navegação Aquaviária: Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, boias cegas ou luminosas, faróletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias de CP e Agências de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17DEZ2011 a 15MAR2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200003

JUSTIFICATIVA

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200004

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T6 Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (unidades/ano)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre (PROTEGER), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200005

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T4 Aquisição de Blindados Guarani

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Viatura adquirida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

38

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade de execução para a consecução das metas pretendidas no ano de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânicas dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;

b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;

c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200006

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Missão Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais Despesas Ressalvadas: Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.
Programa:2058 / Ação:20XV (Fundo Aeronáutico).

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da "Crise Aérea", entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da "CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo", integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: "A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema." (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: "a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas." Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: "a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - PDSCEA, em especial o capítulo referente às "Ações Específicas", a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;" Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:

ACÓRDÃO 2420/2006 TCU - Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. " Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, conforme o ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo III do PLDO 2014, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5020 - Com. Rel Exteriores e Def. Nacional

EMENDA

50200020

JUSTIFICATIVA

que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente propositura.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5001 - Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org

EMENDA

50010001

PROGRAMA

2060 Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Droga

AÇÃO

20EV Enfrentamento ao Crack e outras Drogas - Nacional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Usuário atendido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

22.710

JUSTIFICATIVA

Conforme divulgado no site oficial do governo, pretende-se investir até 2014 um total de R\$ 4 bilhões no Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, em ações de políticas públicas integradas em diversos setores e com o compartilhamento de responsabilidades com estados e municípios que terão o compromisso de oferecer apoio. O foco da ação é preservar agravamentos nos casos de dependência, desenvolver a autonomia individual do usuário, buscar alternativas para novos projetos de vida e auxiliar as famílias envolvidas, ações importantíssimas para enfrentar tão grave problema que aflige a sociedade como um todo, que é o uso de drogas.

Além do atendimento pela rede de saúde, o programa atenderá em outro eixo, que será a prevenção por meio da capacitação de profissionais de diferentes áreas sobre a questão do crack e outras drogas.

Na área de segurança pública, Polícias Federal e estaduais trabalharão juntas em ações integradas de inteligência para identificar e prender traficantes. Haverá maior foco nas rotas e estados em que existir um número alto de apreensão de drogas, além de aumento no contingente da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. Para garantir espaços urbanos seguros, o policiamento ostensivo contará com centrais de monitoramento por vídeo, conectadas a bases móveis e câmaras fixas espalhadas pelas cidades.

Assim, tendo em vista a relevância para a segurança pública, peço apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, a fim de que seja incluída meta na Lei de Diretrizes Orçamentárias para as políticas de enfrentamento ao uso de crack.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5001 - Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org

EMENDA

50010002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T6 Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Sistema implantado (unidades/ano)

1

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre (PROTEGER), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5001 - Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org

EMENDA

50010003

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5001 - Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org

EMENDA

50010004

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

382

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade a inclusão de meta para Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública, no sentido de apoiar a execução de 382 projetos, valor de referência extraído da Lei Orçamentária Anual para 2013.

A inclusão da meta visa à realização de despesas relacionadas a aquisição de munições letais de pequenos calibres e não letais, para treinamento e uso operacional no armamento atualmente utilizado pelas forças policiais brasileiras, com o objetivo de assegurar o estado de prontidão das Instituições de Segurança Pública.

Atualmente, muitos Estados não conferem a seus policiais condições mínimas de treinamento no que se refere ao fornecimento de material de consumo e equipamentos. Muitos não possuem sequer um plano de treinamento.

O treinamento constante é fundamental para aquisição das técnicas e manutenção das mesmas.

O armamento, aliado à capacidade de efetuar procedimentos corretos, constituem os principais instrumentos de trabalho do policial. Desta maneira, é preciso capacitar nossos policiais, dando a eles ao menos o treinamento mínimo necessário e, estabelendo, através da SENASP, um plano de treinamento rotineiro para as forças policiais dos Estados.

Por tudo isso, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5001 - Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org

EMENDA

50010005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5001 - Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org

EMENDA

50010006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5001 - Com. Seg. Pública e Comb. Crime Org

EMENDA

50010007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.

Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.

A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210001

PROGRAMA

2055 Desenvolvimento Produtivo

AÇÃO

14U0 Implantação de Centros de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção de Insumos para o SUS

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra concluída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

34

JUSTIFICATIVA

A Fiocruz vem direcionado os seus esforços para estimular o desenvolvimento de projetos de pesquisa inovadores, que levem em consideração o perfil de transição epidemiológica regional no que tange às doenças crônico-degenerativas e infecto-parasitária, fazendo-se necessária a ampliação e adequação da sua infraestrutura, de modo a responder de forma quantiquantitativa aos desafios dos sistemas únicos de saúde nos Estados do Amazonas, Bahia e Mato Grosso do Sul.

Dessa forma faz-se necessária a construção de prédios para abrigar laboratórios de pesquisa biomédica e desenvolvimento tecnológico, plataformas tecnológicas, salas de aula para pós-graduação, educação profissional e iniciação científica, salas de estudo, salas de pesquisadores e salas de apoio administrativo. Os projetos de construção dos prédios da Fiocruz estão em sinergia com as ações estratégicas empreendidas pelas Secretarias de Saúde e de Ciência e Tecnologia dos respectivos Estados, e também com as prefeituras de cada município contemplado.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210002

PROGRAMA

2055 Desenvolvimento Produtivo

AÇÃO

8636 Inovação e Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

15

JUSTIFICATIVA

O Setor de Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde é fundamental para a política pública na área de saúde. Os laboratórios oficiais públicos são responsáveis pela produção de medicamentos, soros e vacinas com o objetivo de suprir às necessidades do Sistema Único de Saúde. Vários desses produtos não são desenvolvidos pela iniciativa privada, já que seu foco é o tratamento de doenças negligenciadas como a malária, a esquistossomose e a doença de chagas, por exemplo. No Brasil, temos mais de vinte laboratórios oficiais que, juntos, produzem 80% das vacinas e 30% dos medicamentos utilizados pelo SUS. Para aumentar a produção dessas instituições e promover a redução gradativa da dependência do setor é preciso priorizar os investimentos para a inovação e a produção dos insumos no setor. Portanto, o objetivo da presente emenda é garantir que a ação 8636, do programa 2055, prevista na LOA/ 2013, seja mantida e priorizada pelo governo federal na LOA de 2014, com no mínimo as mesmas metas para o ano atual, garantindo assim recursos necessários à Inovação e Produção de Insumos estratégicos para a área da Saúde.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210003

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

20B0 Atenção Especializada em Saúde Mental

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Ente federativo apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

As drogas, especialmente o crack, têm avançado de tal forma que milhares de famílias no Brasil estão se desestruturando cada vez mais. Mudar essa realidade é um grande desafio e não podemos deixar de contribuir para que a questão da droga seja enfrentada com determinação, profissionalismo e eficácia. A presente emenda visa implementar ações e enfretar a epidemia que representa o uso de drogas em nosso país.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210004

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

NOVA Estruturação de Carreiras Públicas de Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Profissional beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

400.000

JUSTIFICATIVA

Hoje diversas propostas de estruturação de carreiras de estado e de piso salarial de profissionais da saúde pública estão em tramitação no legislativo. Ainda que moroso o processo legislativo, quando aprovadas essas propostas, essas só serão realidade se estiverem devidamente respaldadas pelo Poder Executivo. É importante apoiar a estruturação de carreiras públicas de profissionais da saúde, pois só assim o poder público pode contribuir para a adequada formação, alocação e qualificação desses profissionais, promovendo a valorização individual e das relações de trabalho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210005

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Serviço estruturado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

A Atenção Especializada compreende um conjunto de ações e serviços de saúde realizados em ambiente ambulatorial, que incorporam a utilização de equipamentos médico-hospitalares e profissionais especializados para a produção do cuidado em média e alta complexidade. Essa atenção contempla cirurgias ambulatoriais, procedimentos traumato-ortopédicos, ações especializadas em odontologia, patologia clínica, anatomopatologia e citopatologia, radiodiagnóstico, exames de ultrassonografia, diagnose, fisioterapia, terapias especializadas, próteses e órteses. Desta forma, a inclusão dessa ação no PLN 02/2013, faz-se extremamente necessária para que a parcela mais carente desses serviços da população seja contemplada, melhorando substancialmente o atendimento da saúde no País.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres

ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas

iii. Povos Indígenas

iv. Pessoas com Deficiência

v. População LGBT

vi. População de Rua

vii. Criança e Adolescente

viii. Juventude

ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico Orçamentário de 2012, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo, contribuindo, assim, para o melhor gestão das políticas públicas.

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3) e População de Rua.

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.
Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e à execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:
§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)
A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).
A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.
Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 80 do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§6º São fixadas como diretrizes para a execução da Lei Orçamentária para 2014:

I - ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde em pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012;

II - aplicação em despesas correntes e obrigatórias afetas ao piso de atenção básica e aos procedimentos de média e alta complexidade de montante, no mínimo, equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal do PIB utilizada na apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, e de 75% (setenta e cinco por cento) da ampliação de gasto previsto no inciso I; e

III - destinação de 25% (vinte e cinco por cento) da ampliação de gasto prevista no inciso I para o atendimento de ações e serviços públicos de saúde afetas a despesas discricionárias, com identificador de resultado primário de código 2 ou 3.

JUSTIFICATIVA

É fundamental ampliar os gastos em saúde e aproximar as disponibilidades do setor às suas reais necessidades. Nesse sentido, o Congresso Nacional vem reiteradamente autorizando dotações em montantes superiores ao mínimo da saúde, como já ocorreu em 2012 e em 2013.

Entretanto, a regra prevista na Lei Complementar nº 141, de 2012, manteve para a União a determinação de aplicar o montante empenhado no exercício financeiro anterior acrescido da variação nominal PIB. Assim, a prática que tem sido observada, é no sentido de o Poder Executivo se restringir à execução do montante mínimo, esterilizando o excedente inserido pelo Legislativo, como ocorreu em 2012, quando aproximadamente R\$ 7,9 bilhões deixaram de ser empenhados.

Ocorre que, sem garantia legal ou compromisso de execução, os excedentes tendem realmente a ser contingenciados.

A intenção da presente emenda é justamente essa. Tendo em vista caber à lei de diretrizes orçamentárias estabelecer metas e prioridades para a administração pública federal e orientar a elaboração da lei orçamentária anual (cf. §2º do art. 165 da Constituição); e considerando que as LDOs federais têm previsto capítulo específico afeto a "diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos" (cf. capítulo III da Lei nº 12.708, de 2012), entendemos que a mencionada norma seja o diploma adequado para estabelecimento de diretrizes afetas especificamente à execução orçamentária da saúde. Tal entendimento é ainda reforçado pela Lei Complementar nº 141, de 2012, que prevê caber à LDO fixar as metas para a saúde (cf. art. 30, §1º e art. 38, II, da LC).

Na proposta que apresentamos, são fixadas na LDO diretrizes de execução determinando a ampliação do montante a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), em percentual dos recursos mínimos apurados segundo a Lei Complementar nº 141, de 2012; e regulando o destino desses novos recursos, com a vinculação da maior parte para a correção de despesas correntes obrigatórias do piso de atenção básica e dos procedimentos de média e alta complexidade.

Consideramos que a proposta tem a vantagem de permitir a implementação já para o próximo exercício e de viabilizar a ampliação de gastos de forma gradual, a cada exercício, observadas as possibilidades financeiras da União, as necessidades do setor e a viabilidade de aplicação no exercício seguinte.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art. 57, I, "c" - construção, ampliação, conclusão de obras e custeio em entidades privadas nas áreas de saúde, assistência social e educação, que sejam certificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Até 1997, com a Lei n.º 9.473/97, a realização de construções e ampliações em entidades privadas com recursos federais era extremamente restrita. Com a intenção de concentrar a aplicação de recursos em unidades públicas, em 1999 (Lei n.º 9.811), a LDO vedou definitivamente a destinação de recursos federais para a construção em entidades privadas.

O PLDO 2014 passa a permitir a realização de despesas de capital para obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia, nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde SUS, instituído por ato específico (art. 57, I, c).

Tendo em vista essa possibilidade trazida pelo Executivo e considerando a crescente demanda por despesas dessa natureza, inclusive com a recente aprovação da LDO 2012 de construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas nas áreas de saúde, assistência social e educação especial (art. 34, I, d da LDO para 2012), propomos nova redação ao dispositivo que contemple tanto as entidades filantrópicas que atuam com oncologia quanto outras em áreas de saúde, assistência social e educação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

d) ampliação e construção

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação há tempos vêm acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das sérias dificuldades para a obtenção de receitas para a manutenção do atendimento aos usuários, prejudicando gravemente a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas.

Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação.

Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social.

Por fim, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e os seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão segundo requisitos estabelecidos, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

¿Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família

EMENDA

50210021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§6º O projeto e a lei orçamentária anual para 2014 deverão conter recursos para reajuste mínimo de 35% (trinta e cinco por cento), em relação ao valor autorizado para 2013, das dotações do Ministério da Saúde alocadas para atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade e do piso de atenção básica.

JUSTIFICATIVA

Visa ampliar as dotações do Ministério da Saúde em procedimentos de média e alta complexidade (MAC), bem como do piso de atenção básica (fixo e variável).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5022 - Com. Trabalho, Adm. e Serv.Público

EMENDA

50220001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

¿A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias¿, explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5022 - Com. Trabalho, Adm. e Serv.Público

EMENDA

50220002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento de despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constantes do art. 1º da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5022 - Com. Trabalho, Adm. e Serv.Público

EMENDA

50220002

JUSTIFICATIVA

Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para - creche pública integral-, tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumprе ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas-.

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, conseqüentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo-.

Em razão das graves conseqüências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de viabilizar sua correção no ano de 2014, incluindo nas dotações orçamentárias previstas para o ano de 2014, não apenas os valores correntes do auxílio pré-escolar, mas igualmente as despesas correspondentes a sua atualização até a data presente. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5022 - Com. Trabalho, Adm. e Serv.Público

EMENDA

50220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

§ 2º O disposto no caput não se aplica às despesas decorrentes de atualização, até a presente data, dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5022 - Com. Trabalho, Adm. e Serv.Público

EMENDA

50220003

JUSTIFICATIVA

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para creche pública integral, tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumpra ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, consequentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, no sentido de permitir a atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar no ano de 2014, independentemente da vedação imposta no caput do artigo 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5022 - Com. Trabalho, Adm. e Serv.Público

EMENDA

50220004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3o Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, bem assim as despesas decorrentes de atualização dos valores-teto da assistência pré-escolar de que trata o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, constante da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

.....

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5022 - Com. Trabalho, Adm. e Serv.Público

EMENDA

50220004

JUSTIFICATIVA

estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF): R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para creche pública integral, tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumpra ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, conseqüentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento do benefício da assistência pré-escolar, apresentamos a presente emenda com o objetivo de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5022 - Com. Trabalho, Adm. e Serv.Público

EMENDA

50220004

JUSTIFICATIVA

viabilizar sua correção no ano de 2014, excluindo-a da rubrica de despesas com pessoal, cujo limite, congelado no texto do PLDO 2/13, é a despesa com a folha de pagamento vigente de abril de 2013. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5022 - Com. Trabalho, Adm. e Serv.Público

EMENDA

50220005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, do benefício auxílio-alimentação ou refeição, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Os valores-teto do auxílio pré-escolar devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo encontram-se congelados há dezoito anos. A última norma que fixa esses valores data de 1995 (Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995). Trata-se, na prática, de verdadeira anulação do poder de pagamento do benefício.

O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, em substituição às creches que funcionavam dentro dos órgãos públicos, instituiu o benefício da assistência pré-escolar devida aos servidores com filhos e dependentes entre zero e seis anos de idade (atualmente cinco anos, em virtude da Emenda Constitucional nº 53/06), na modalidade de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade (art. 7º, Decreto 977/93), com o seguinte objetivo:

Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

I a educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II as condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III a proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV a assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V as condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

De acordo com o art. 8º do Decreto 977/93:

Art. 8º. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares.

Parágrafo Único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Paralelamente, ao disciplinar a aplicação do disposto no Decreto 977/93, a Instrução Normativa nº 12 SAF/PR, de 23 de dezembro de 1993, da extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, estabelece:

21. O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária, considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês subsequente.

24. A cota-parte e o valor-teto serão estabelecidos em portaria desta Secretaria da Administração Federal (IN 12/93 SAF/PR - grifo nosso).

A despeito da publicação de normas determinando a atualização regular dos valores-teto da assistência pré-escolar, com vistas a que o benefício cumpra os objetivos estabelecidos no art. 3º do Decreto 977/93, essa atualização não vem sendo feita desde o ano de 1995, quando da publicação da Portaria MARE nº 658, de 06 de abril de 1995, que estabeleceu os valores vigentes até o presente, assim distribuídos: Grupo 1 (AC, RO, AM, RR, AP, PA, TO, MA, PI, RN, PB, PE, AL, SE): R\$ 66,00; Grupo 2 (CE, BA, ES, GO, MT, MS): R\$ 74,00; Grupo 3 (PR, SC, RS): R\$ 81,00; Grupo 4 (SP, RJ, MG): R\$ 89,00; e Grupo 5 (DF):



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5022 - Com. Trabalho, Adm. e Serv.Público

EMENDA

50220005

JUSTIFICATIVA

R\$ 95,00.

Tomando-se por base o valor anual por aluno estimado no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB para o exercício de 2013 para creche pública integral, tem-se uma primeira aproximação da dimensão da defasagem dos valores-teto do auxílio pré-escolar. A média nacional anual do auxílio pré-escolar é, atualmente, de R\$ 876,89 (oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), enquanto a do FUNDEB é de R\$ 3.385,38 (três mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), quase quatro vezes maior.

Outro critério que se pode utilizar para dimensionar as perdas representadas pelos dezoito anos de congelamento do auxílio pré-escolar é seu cotejamento com os valores do salário mínimo. O salário mínimo vigente, quando da publicação da Portaria MARE nº 658/95, era de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo a seguinte correspondência com os grupos de pagamento do auxílio pré-escolar: Grupo 1 (R\$ 66,00): 94,3% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 105,7% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 115,7% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 127,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 135,7% do sm. Os dezoito anos de congelamento do benefício trouxeram o seguinte cenário comparativo com o salário mínimo vigente, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais): Grupo 1 (R\$ 66,00): 9,8% do sm; Grupo 2 (R\$ 74,00): 10,9% do sm; Grupo 3 (R\$ 81,00): 12,0% do sm; Grupo 4 (R\$ 89,00): 13,1% do sm; e Grupo 5 (R\$ 95,00): 14,0% do sm.

Enquanto há 18 (dezoito) anos o servidor público conseguia custear a permanência de seus filhos em estabelecimento de ensino pré-escolar privado com o valor do auxílio pré-escolar pago por seu empregador, atualmente ele tem que arcar com a quase totalidade desse custo, dada a defasagem acima demonstrada, combinada aos reajustes sofridos em quase duas décadas de inflação acumulada no setor educacional privado. Estima-se, a título de exemplo, um custo médio mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aluno em tempo integral, e a metade desse valor para matrículas em meio período, no Distrito Federal (Grupo 5), onde o valor do auxílio pré-escolar é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Cumpra ressaltar, ainda, que a insuficiente oferta de creches públicas e conveniadas em todo o Brasil, bem como os critérios utilizados para a seleção dos beneficiários - que conferem justa preferência às famílias mais pobres -, operam como verdadeiros impeditivos à matrícula dos filhos de servidores públicos federais nessas unidades escolares.

Sem disporem de vagas em creches e pré-escolas públicas e sem condições de arcarem com os elevados custos das instituições privadas de ensino, em virtude do caráter simbólico que o auxílio pré-escolar adquiriu nos dezoito anos de congelamento, as mães e os pais do serviço público federal vêm diuturnamente desrespeitado o direito estabelecido no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

É evidente que o congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar - muito inferiores, inclusive ao valor das mensalidades praticado em creches clandestinas, onde as crianças são entregues pelos pais sem qualquer garantia de cuidados e segurança, quanto mais prestação de serviços educacionais - tem como corolário um severo comprometimento da renda familiar dos servidores públicos federais e, conseqüentemente, a redução indireta de seus vencimentos, a despeito do que reza a Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
..... VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Em razão das graves consequências decorrentes de dezoito anos de congelamento dos valores-teto do auxílio pré-escolar, oferecemos a presente emenda, visando a excluir o benefício da assistência pré-escolar da vedação de reajuste determinada no caput do art. 86 do PLDO 2/13. A apresentação dessa emenda é de suma importância para que a correção do benefício não seja protelada por mais um ano.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5002 - Com. Turismo e Desporto

EMENDA

50020001

PROGRAMA

2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos

AÇÃO

5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Espaço implantado/modernizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

O Brasil está se preparando para a realização de megaeventos esportivos nos próximos anos, tais como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. No entanto, mais importante do que essa preparação é o investimento na fomentação da prática esportiva nas cidades, por meio do esporte educacional, recreativo e de lazer. A implantação e modernização de infraestrutura, ou seja, dos espaços físicos para a prática esportiva, é essencial para que o Brasil forme, não apenas atletas, mas cidadãos com o hábito de praticar esportes e melhor a qualidade de vida.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5002 - Com. Turismo e Desporto

EMENDA

50020002

PROGRAMA

2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos

AÇÃO

20DB Apoio à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Iniciativa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de emenda objetiva a alocação de recursos para apoio às ações especiais de promoção e de participação em eventos internacionais para a participação em eventos internacionais para a divulgação do Brasil como país sede da Copa do Mundo FIFA 2014, bem como a realização de eventos e campanhas nacionais para o fortalecimento da imagem e autoestima do povo brasileiro, com vistas à preparação e organização da Copa de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5002 - Com. Turismo e Desporto

EMENDA

50020003

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

4590 Qualificação e Certificação de Profissionais, Equipamentos, Serviços e Produtos para o Desenvolvimento do Turismo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pessoa qualificada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100.000

JUSTIFICATIVA

Em virtude dos grandes eventos esportivos, tais como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos, entre outros, o Brasil receberá, nos próximos anos, um incremento no fluxo de turistas, sejam internos ou externos. É portanto fundamental qualificar e formar novos profissionais do turismo para que possam atender essa demanda.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5002 - Com. Turismo e Desporto

EMENDA

50020004

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

4.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa, prioritariamente, à aplicação de recursos financeiros em projetos de infraestrutura turística para melhoria da acessibilidade, da segurança e da qualidade dos serviços turísticos oferecidos, em especial às atividades voltadas ao turismo rural.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5002 - Com. Turismo e Desporto

EMENDA

50020005

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

14KP Adequação da Infraestrutura Turística Pública para os Grandes Eventos Esportivos

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

48

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de emenda objetiva a alocação de recursos para apoio às ações especiais de infraestrutura pública para os grandes eventos esportivos, com vistas à preparação e organização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 no Rio de Janeiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5002 - Com. Turismo e Desporto

EMENDA

50020006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
- c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) conseguiu sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.

O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.

A medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.

¿A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias¿, explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.

Esses recursos já alcançam R\$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.

Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.

O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.

Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5002 - Com. Turismo e Desporto

EMENDA

50020007

MODALIDADE

Comissão

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) Demais despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000:

1. Despesas referentes aos preparativos e à realização da Copa do Mundo FIFA 2014;
2. Despesas referentes aos preparativos e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

JUSTIFICATIVA

O Brasil está se preparando para receber os dois maiores eventos esportivos do mundo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5024 - Com. Viação e Transportes

EMENDA

50240001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10SS Apoio a Projetos de Sistemas de Transporte Coletivo Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema apoiado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a ampliação da infraestrutura de transportes no Brasil por meio da elaboração de projetos e estudos de viabilidade técnica e econômica que privilegiem soluções de grande eficiência objetivando garantir a redução do tempo de viagem nos deslocamentos nas cidades de médio e grande porte. Com o aumento da eficiência melhoramos a qualidade de vida dos usuários e cidadãos que residem/trabalham nos centros urbanos, pois até mesmo as condições ambientais se deterioram com o adensamento do tráfego e subsequentes congestionamentos, causando elevado nível de ruídos e agravando a poluição do ar. Vale ainda lembrar que a diminuição do tempo de viagem promove economia de combustível e viabiliza a diminuição das tarifas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

5024 - Com. Viação e Transportes

EMENDA

50240002

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

10H8 Construção de Contorno Ferroviário - no Município de Divinópolis - no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Contorno construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

As obras do Contorno Ferroviário de Divinópolis já foram licitadas e contratadas, as licenças ambientais se encontram em fase de aprovação e recursos financeiros estão empenhados. O objetivo da emenda é assegurar a execução do contorno que, concluído, eliminará os conflitos entre a operação ferroviária e o tráfego urbano do município de Divinópolis, que é um dos maiores centros ferroviários do Estado de Minas Gerais e corredores de exportação do País. Pela sua importância, o Contorno Ferroviário de Divinópolis vem sendo, sucessivamente, contemplado por emenda da Comissão de Viação e Transportes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5025 - Comissão Diretora da Câmara dos Deputados

EMENDA

50250001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 83 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundo de posses e de criação de cargos ao longo do exercício de 2013 e de 2014.

JUSTIFICATIVA

Da forma como se encontra, o § 1º do art. 83 retira a autonomia administrativa e orçamentária dos órgãos dos demais poderes e do Ministério Público – garantida pelo art. 99 da Constituição Federal –, na medida em que não inclui nos orçamentos desses órgãos o montante necessário para fazer frente às despesas com ingressos de beneficiários. Observe-se que o § 5º do citado artigo constitucional veda “a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites da LDO, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais”. Ora, mantido o texto atual, o órgão passa a não mais ter autonomia para contratação em conformidade com suas necessidades e de acordo com os montantes definidos na Lei Orçamentária Anual, mas tão-somente após submeter uma solicitação de crédito adicional ao Poder Executivo. Ademais, o inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de “declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual [...]”. O inciso I do § 1º do mesmo art. 16, por sua vez, declara que considera-se “adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que [...] não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”. A redação do PLDO para 2014 dificulta aos ordenadores de despesa dos órgãos dos demais poderes e do Ministério Público declararem a adequação orçamentária e financeira das despesas oriundas das posses de novos servidores previamente aos seus ingressos, contrariando frontalmente os pressupostos de planejamento e transparência insculpidos naquela Lei Complementar. Pelo exposto, sugere-se a alteração da redação do § 1º do art. 83 do PLDO, de modo que o PLOA e a LOA voltem a incluir o montante das despesas derivadas do ingresso de servidores, não dependendo mais da concessão de créditos adicionais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5025 - Comissão Diretora da Câmara dos Deputados

EMENDA

50250002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter o prazo de 30 de junho, previsto na LDO vigente, como parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária relativamente aos GNDs 3, 4 e 5, de modo a abrigar os créditos suplementares e especiais aprovados até esta data, destinados aos órgãos dos demais Poderes e do Ministério Público. A redução do prazo para 31 de maio muda regra tradicional da LDO, que constitui uma garantia aos demais Poderes e ao Ministério Público. O novo prazo pode prejudicar os limites monetários definidos para esses Órgãos, na medida em que deixa de fora dos limites os créditos abertos ao longo do mês de junho, para atender, por exemplo, despesas de caráter continuado, o que poderá comprometer o bom funcionamento dos Órgãos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5025 - Comissão Diretora da Câmara dos Deputados

EMENDA

50250003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende resgatar o texto constante da LDO para 2012, que determina que o Poder Executivo deve apurar e informar o montante do contingenciamento até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.
Se mantido o texto do PLDO 2014, em vez de nove dias, sobram apenas sete dias corridos para que os órgãos deliberem acerca do impacto do contingenciamento em suas despesas, apontem as ações orçamentárias que sofrerão a limitação pretendida e enviem à Imprensa Nacional o ato administrativo de contingenciamento, o qual deve estar publicado até o dia 30 após o encerramento do bimestre, como determina a LRF. Se mesmo o prazo de 9 dias já se manifesta muito curto para a adoção dos procedimentos próprios de contingenciamento pelos órgãos, o de 7 dias torna essa situação ainda mais crítica, o que deve ser evitado mediante o acolhimento da presente emenda.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5025 - Comissão Diretora da Câmara dos Deputados

EMENDA

50250004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - do IBGE, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo limita o reajuste de benefícios sociais dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, propondo um nivelamento do valor dos benefícios ao valor per capita pago pela União.

A proposta de congelamento é apresentada sem notas explicativas e sem mencionar informações básicas e importantes para a decisão. Não há, por exemplo, referências à evolução do custo da alimentação do servidor público e da educação de seus dependentes, pelo que não há fundamento econômico para sua imposição; nem há referência à jornada de trabalho dos beneficiários, que poderia justificar diferenças.

Ademais, levando em conta a Constituição Federal, arts. 2º; 51, IV; 52, XIII e 99, caput, esta matéria deve ser de competência de cada Poder, dentro da autonomia que a Carta Magna lhes assegura. Assim sendo, este artigo da LDO pode ser visto como uma ingerência indevida que atenta contra os citados dispositivos constitucionais.

Pelas razões apontadas e pelo fato de a proposta interferir em questões "interna corporis" dos órgãos, bem como na autonomia dos demais Poderes, solicita-se a modificação da redação desse artigo.

Pela nova redação, a proposta garante o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5025 - Comissão Diretora da Câmara dos Deputados

EMENDA

50250005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - ato do Poder Executivo e dos órgãos dos demais Poderes e do Ministério Público, para alterações, no âmbito das respectivas dotações, dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

O PLDO para 2014 inovou com relação à LDO para 2013, permitindo ao Poder Executivo promover alteração, no âmbito do mesmo subtítulo, entre os GNDs 3, 4 e 5 e entre os GNDs 2 e 6. Não se justifica que essa alteração seja, agora, permitida exclusivamente ao Poder Executivo e não aos outros Poderes e ao Ministério Público, o que causaria um prejuízo à autonomia e à independência administrativa dos Poderes. Dessa forma, a presente emenda visa a estender essa prerrogativa a todos os Poderes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5025 - Comissão Diretora da Câmara dos Deputados

EMENDA

50250006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 40

TEXTO PROPOSTO

§ 7º. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU observarão a autorização prevista na lei orçamentária para 2014 e os incisos do § 1º deste artigo, para abrir créditos suplementares nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação de receitas próprias; e

II - de até 10% (dez por cento) do superávit financeiro, apurado nos balanços patrimoniais dos respectivos órgãos, no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e os recursos provenientes do excesso de arrecadação são imprescindíveis para que os órgãos, incluídos os fundos, possam concluir com êxito sua programação, haja vista a recorrente escassez orçamentária e ainda o contingenciamento imposto aos órgãos anualmente. Por se tratar de recursos que se encontram nas disponibilidades financeiras desses órgãos, decorrentes de esforço próprio e vinculados às suas atividades, deveria ser facultada a estes a abertura do crédito, em nome da boa gestão orçamentária e financeira. O que se pretende com a inclusão do § 7º é estender aos órgãos dos demais Poderes e MPU a mesma prerrogativa já conferida ao Poder Executivo, constante de sucessivas edições da LOA. De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da LRF, é vedado aplicar recursos vinculados em atividades estranhas a essa vinculação, ainda que em exercício posterior. Por isso, revela-se ilegal qualquer tentativa de redirecionar referidos recursos a outra finalidade, como, por exemplo, pagamento de juros e encargos da dívida pública, mesmo que por mecanismos contábeis indiretos.

Ademais, percebe-se que se está sugerindo a abertura do crédito limitada ao montante do excesso de arrecadação e de apenas 10% do superávit - situações que se configuram bastante razoáveis.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5025 - Comissão Diretora da Câmara dos Deputados

EMENDA

50250007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional resultantes da apropriação dos recursos de natureza primária da reserva de que trata o art. 13 desta Lei, exceto por razões de ordem técnica ou legal, devidamente comprovadas.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso político indevido da execução orçamentária para influir direta ou indiretamente a tramitação de proposições no âmbito do Congresso nacional. A fixação de condições políticas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, a partir de seu contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno das atribuições do Poder Legislativo. A execução da lei orçamentária, notadamente da parcela das emendas individuais, não pode servir como instrumento de barganha na apreciação das demais proposições.

As LDOs da União contemplam princípio, desde 2002, mantido no art. 110 do PLDO 2014, pelo qual "A execução da Lei Orçamentária de 2013/2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Para dar eficácia ao citado princípio, a presente emenda propõe adicionar parágrafo ao art. 110 do projeto da LDO para 2014, preservando a programação incluída ou alterada pelo Congresso Nacional, por meio de emendas individuais, financiadas a conta da parcela primária da reserva de contingência já prevista no art. 13 do PLDO 2014. Trata-se de fontes de recursos ordinários do Tesouro de existência e previsão reconhecida no próprio projeto. A possibilidade de ressaltar programações do contingenciamento é garantida pela lei de responsabilidade fiscal, como determina o § 2º do art. 9º dessa lei complementar, que dá ao Congresso a prerrogativa de decidir sobre critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5025 - Comissão Diretora da Câmara dos Deputados

EMENDA

50250008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Supressiva	Artigo 51 Parágrafo 12

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre o prazo de 30 dias, após avaliação bimestral, para os Poderes efetuarem, se for o caso, a devida limitação de empenho e movimentação financeira, mas não impõe prazo para o restabelecimento dos limites. A exigência de limitação de empenho e movimentação financeira faz-se necessária em função da compatibilização entre receitas e despesas, com vistas ao atingimento do resultado fiscal previsto para o exercício. Já o ato de restabelecimento de limites pode ser realizado sem necessidade de prazo para fazê-lo, pois, além de em nada influenciar na formação do resultado fiscal que terá sido alcançado, ainda obriga o cumprimento de mais um prazo pelos gestores. Além disso, entende-se que a LDO, ao definir prazo para os órgãos restabelecerem os limites já contingenciados, impõe exigências não previstas na LRF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

5025 - Comissão Diretora da Câmara dos Deputados

EMENDA

50250009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O remanejamento de recursos orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por ato próprio (normalmente, portarias) dos Presidentes das respectivas Casas daqueles Poderes, bem como do Procurador-Geral do Ministério Público, foi uma conquista histórica, no âmbito da LDO, de longos anos de debates sobre o tema entre as equipes técnicas dos Poderes e da SOF, em prol da eficiência na aplicação do orçamento público. Assim, demoras frequentes, além de outros ritos burocráticos desnecessários nas tratativas com o Poder Executivo, quando da abertura desse tipo de crédito, foram afastados pelas LDOs anteriores.

Tal conquista, no entanto, encontra-se ameaçada de sofrer um duro golpe. A restrição presente no inciso III do § 3º do art. 40 do PLDO para 2014 retira daquelas autoridades do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público a prerrogativa de remanejar o orçamento dos seus próprios órgãos mediante o cancelamento de despesas discricionárias para suplementação de obrigatórias, ainda que este ato não provoque aumento de despesas. O dispositivo em questão representa uma forma indevida de o Executivo controlar as dotações e a gestão de Poderes independentes, uma vez que estes passam, nessa situação, a depender da edição de decreto do Chefe do Poder Executivo, em vez de um ato normativo editado pelas referidas autoridades.

Por princípio, tratando-se de despesas obrigatórias, nada mais natural que possam ser canceladas despesas discricionárias para o atendimento daquelas, vez que as despesas discricionárias podem ser canceladas ou adiadas, ao passo que as obrigatórias devem ser honradas pelos administradores. Note-se, ademais, que a supressão desse dispositivo não ensejará qualquer descontrole fiscal, nem afetará o cálculo do resultado primário da União, principalmente por se tratar de volumes residuais de despesas no contexto da União.

A presente emenda visa, assim, manter prerrogativa fundamental aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, na gestão de seus próprios recursos, mediante a supressão do inciso III do § 3º do art. 40 do PLDO para 2014.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária

EMENDA

60120001

PROGRAMA

2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

AÇÃO

8611 Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50.000.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apoiar ao pequeno e médio produtor agropecuário. Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em seu "Resumo Executivo - Orientações Estratégicas do MAPA - PPA 2008-2011", de 2000 a 2007, a produção de grãos aumentou de menos de 100 milhões de toneladas para 131 milhões (31%). Este aumento deveu-se muito mais à elevação da produtividade do que da ampliação da área. Entre as safras de 1990/91 a 2006/07, a área cultivada com grãos expandiu-se 21,4%, enquanto que a produtividade aumentou de 86,5%. Para que o pequeno e médio produtor seja capaz de acompanhar este crescimento é preciso investir em inovações tecnológicas sustentáveis e competitivas ao agronegócio. Assim, é de extrema importância o apoio a esta emenda, com vistas ao desenvolvimento da base produtiva do país por meio do fortalecimento do pequeno e médio produtor agropecuário. Tais recursos destinam-se a realização de obras de infra-estrutura rural, tais como: recuperação e adequação de estradas vicinais, construção de unidades agroindustriais, obras de energização rural, aquisição de máquinas e equipamentos agrícola, patrulha mecanizada e outros para uso coletivo da comunidade rural.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária

EMENDA

60120002

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Pesquisa desenvolvida (unidade)

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V ¿ PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária

EMENDA

60120003

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Tecnologia transferida (unidade)

180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V – PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária

EMENDA

60120004

PROGRAMA

2012 Agricultura Familiar

AÇÃO

2100 Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Agricultor assistido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

150.000

JUSTIFICATIVA

Apoiar as entidades estaduais públicas de assistência técnica e extensão rural, dotando-as de infraestrutura e equipamentos para ampliação dos serviços prestados aos agricultores familiares com base nos princípios e diretrizes da Política Nacional de Ater. Desenvolvimento de parcerias com instituições e órgãos públicos das Unidades da Federação permitindo investimentos em infraestrutura e equipamentos necessários para a prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural para agricultores familiares, mediante contrapartida em serviços prestados e resultados e cooperação financeira dos respectivos governos.

A proposta dessa ação orçamentária é imprescindível porque com o advento da Lei 12.188/2010 as atividades de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) são realizadas mediante o instrumento de Chamadas Públicas no âmbito da ação orçamentária 1427. Contudo, existem ações a serem realizadas que extrapolam o serviço de ATER, tais como a estruturação de entidades públicas estaduais de ATER que precisam ter continuidade, especialmente via convênios. Para tanto, demandamos outra ação orçamentária a fim de não utilizar a mesma ação orçamentária para objetivos e instrumentos de execução distintos.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária

EMENDA

60120005

PROGRAMA

2052 Pesca e Aquicultura

AÇÃO

20Y0 Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Iniciativa de fomento implementada (unidade)

12.000

JUSTIFICATIVA

Com 12% da água doce disponível do planeta, um litoral de mais de oito mil quilômetros e ainda uma faixa marítima, ou seja, uma Zona Econômica Exclusiva (ZEE), equivalente ao tamanho da Amazônia, o Brasil possui enorme potencial para a aquicultura. Apenas com o aproveitamento de uma fração desta lâmina d'água é possível criar com fartura, de forma controlada, peixes, crustáceos (camarões etc.), moluscos (mexilhões, ostras, vieiras etc.) e algas, entre outros seres vivos. Atualmente o País produz aproximadamente 1,25 milhões de toneladas de pescado, sendo 38% cultivados. A atividade gera um PIB pesqueiro de R\$ 5 bilhões, mobiliza 800 mil profissionais entre pescadores e aquicultores e proporciona 3,5 milhões de empregos diretos e indiretos. O potencial brasileiro é enorme e o País pode se tornar um dos maiores produtores mundiais de pescado. Nos próximos anos os brasileiros deverão assistir a uma verdadeira "revolução" social e econômica, com o crescimento da atividade pesqueira, sobretudo por meio da aquicultura. Segundo levantamento estatístico divulgado pelo MPA em 2010, em conjunto, a aquicultura cresceu 43,8%, entre 2007 e 2009, tornando a produção de pescado a que mais cresceu no mercado nacional de carnes no período. Estes resultados demonstram a pronta resposta do setor às políticas de fomento. Mercado é o que não falta. O consumo de pescado está em alta no mundo inteiro. O pescado é um alimento saudável e cada vez mais procurado pela população, em todas as faixas de renda. Além da disponibilidade de recursos hídricos no Brasil para incrementar a produção deste alimento saudável, a aquicultura também pode dar uma grande contribuição para a geração de emprego e renda no País. Portanto, a presente emenda visa à aquisição de máquinas, a elaboração de estudos para a implantação de parques aquícolas, cursos de capacitação, implantação de infraestruturas de produção, recepção, beneficiamento, distribuição e comercialização do pescado, para promover o aumento da produção sustentável, a agregação de valor e a qualidade dos produtos pesqueiros e aquícolas nacionais. Recuperação, ampliação, custeio e manutenção das cadeias produtivas da aquicultura e pesca. Entre as unidades integrantes das cadeias produtivas aquícola e pesqueira destacam-se: fábricas de gelo; unidades de armazenamento e conservação de pescados, Unidades de estocagem de peixes ornamentais, Centros Integrados da Pesca Artesanal e da Aquicultura, secadores de algas, coletores de sementes, mecanização de cultivos; aquisição e fornecimento de meios de transporte de produtos e insumos pesqueiros e aquícolas; embarcações para transporte de peixes ornamentais, estruturas de desembarques; trapiches; atracadouros; flutuantes; ancoradouros; entrepostos de pescado; fábricas de insumos; unidades produtoras de formas jovens, edificações para acondicionamento de embarcações pesqueiras e petrechos; estruturas destinadas à elaboração e à manutenção dos equipamentos utilizados pelos pescadores e aquicultores no exercício de suas atividades, além daquelas que visam um melhor aproveitamento de produtos e subprodutos, como filés, peles, escamas e ovos de peixe, ossos e carne residual.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária

EMENDA

60120006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

ANEXO V

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

66. Recursos orçamentários destinados à sanidade animal e vegetal dentro das ações Fiscalização de Atividades Agropecuárias, Programa 20ZX e Promoção da Defesa Agropecuária, Programa 20ZW.

JUSTIFICATIVA

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o Brasil possui o maior rebanho bovino do mundo com cerca de 210 milhões de cabeças, o que faz com que o controle sanitário seja essencial para que nossas exportações não sejam discriminadas injustamente mundo afora.

Destacamos que apesar de vários estados brasileiros serem livres de riscos sanitários, as falhas constatadas na rastreabilidade, ou mesmo a falta de confiança e/ou segurança de um sistema apropriado, em um único município constituíram pretexto para embargo total às exportações brasileiras.

Apesar do referido assunto já ter sido exaustivamente debatido pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, e de várias medidas já terem sido adotadas, ainda corremos o risco, em especial pelo tamanho de nossas fronteiras secas, de haver novos focos de febre aftosa e demais endemias.

Diante desses fatos, entende-se que a questão da sanidade animal e vegetal mereça grande atenção das autoridades governamentais brasileiras e, em especial, do Parlamento. Não podemos aprovar dotação orçamentária e, posteriormente, deixar o Poder Executivo contingenciar tais recursos. Isso pode impossibilitar a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País.

Em suma, a presente emenda à Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2012, tem por objetivo vedar o contingenciamento de despesas que destinem à sanidade animal e vegetal.

Em face dos argumentos apresentados, rogo aos meus pares apoio para essa importante medida para a produção animal e vegetal do País.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária

EMENDA

60120007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento e PAC e ao Programa Brasil sem Miséria e PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 e Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6012 - Com. Agricultura e Reforma Agrária

EMENDA

60120008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

inclua-se no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

62. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO.

Entretanto, nos PLDOs 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050001

PROGRAMA

2047 Micro e Pequenas Empresas

AÇÃO

2710 Capacitação de Micro e Pequenas Empresas, Empreendedores Individuais e Potenciais Empreendedores

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pessoa capacitada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reforçar a dotação do programa de trabalho constante do projeto de lei encaminhado pelo poder executivo, com a finalidade de apoiar as microempresas, pequenas e de médio porte visando o aumento de sua capacidade técnica. A ausência de recursos humanos qualificados para elaboração de propostas que atendam às exigências técnicas e legais dos instrumentos de apoio disponibilizados por instituições, como: mão-de-obra qualificada para gestão, monitoramento, avaliação e finalização de projetos. Dessa forma, ações de capacitação técnica e tecnológica são fundamentais a manutenção dessas empresas. Cada vez mais as empresas de todos os portes e segmentos estão preocupadas em incutir o empreendedorismo corporativo dentro da sua política, sua filosofia e até mesmo dentro do seu planejamento estratégico para se manter e melhorar sua competitividade no mercado. Sabemos da importância da atitude empreendedora como fomento à inovação e à criação de novos valores para as organizações. Disseminar a cultura empreendedora é promover a competitividade sustentável e o crescimento profissional. Para tanto, a Capacitação de Micro e Pequenas Empresas, Empreendedores Individuais e Potenciais Empreendedores é voltada para todos os colaboradores de todos os níveis da empresa, pois visa estimular, capacitar e motivar a todos para um melhor desempenho em benefício da empresa e em benefício do seu próprio sucesso profissional. O treinamento é uma ferramenta importante numa empresa que busca a excelência e a qualidade nos resultados. Os Impactos de um Treinamento de longo prazo numa organização podem ser verificados através dos índices de desempenho, motivação e atitudes dos participantes. O objetivo é orientar e capacitar as pessoas quanto aos conhecimentos e habilidades que se deve ter para viabilizar seu empreendimento, sua realização pessoal e profissional, bem como para que as empresas possam gerar resultados superiores e altamente eficazes, contribuindo para o crescimento e consolidação dos seus negócios.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050002

PROGRAMA

2055 Desenvolvimento Produtivo

AÇÃO

20R6 Apoio ao Desenvolvimento de Cadeias Produtivas e de Arranjos Produtivos Locais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Empresa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2014 meta que possibilite o Apoio ao Desenvolvimento de Cadeias Produtivas e de Arranjos Produtivos Locais, e visa apoiar projetos de infraestrutura econômica que possibilitem o desenvolvimento econômico; a redução das desigualdades sociais e regionais; inovação tecnológica; a expansão e modernização da base produtiva; o crescimento do nível de emprego e renda; a redução da taxa de mortalidade de micro e pequenas empresas; o aumento de escolaridade da capacitação; o aumento da produtividade e competitividade; o aumento das exportações, dentre outros.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050003

PROGRAMA

2047 Micro e Pequenas Empresas

AÇÃO

210C Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Empresa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

7.785

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento econômico pode ser fortemente influenciado pela estrutura produtiva das regiões, e as micro e pequenas empresas podem contribuir com uma parcela significativa para esse processo. No caso brasileiro, em que existe uma predominância dessas empresas no setor industrial e comercial da economia (em torno de 99,2% das empresas brasileiras são MPes, de acordo com o IBGE-2005), as micro e pequenas empresas podem acelerar o ritmo de desenvolvimento econômico, não somente no sentido econômico, mas, ainda, no de promover uma melhor distribuição de renda, dado que muitas dessas empresas empregam apenas o proprietário e membros da família. Esta emenda visa portanto o fortalecer as micro e pequenas empresas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050004

PROGRAMA

2047 Micro e Pequenas Empresas

AÇÃO

6514 Estruturação Produtiva do Artesanato Brasileiro

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Apoio a projetos de instalação física consubstanciada na construção, ampliação ou reforma de barracão, à identificação de espaços físicos permanentes ou temporários em locais de grande afluxo de turistas e à implementação de soluções técnicas em matéria de infraestrutura, logística e de suporte ao artesanato brasileiro.

Esta emenda visa a estruturação produtiva do artesanato brasileiro com o objetivo de fortalecer a produção do segmento artesanal, visando o apoio à organização dos artesãos em associação ou cooperativa, envolvidos em projetos ou esforços para melhorias de gestão do processo do manejo da matéria prima, da produção, de apresentação e embalagem e de divulgação e comercialização do artesanato local associado a rotas turísticas, buscando-se a geração de trabalho e renda, a inclusão social, a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento local.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050005

PROGRAMA

2055 Desenvolvimento Produtivo

AÇÃO

2374 Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem a finalidade de Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte apoiando projetos de construção de Barracão Industrial, para a instalação física e o desenvolvimento de micro, pequenos e médios empreendimentos, organizados em APLs, e disponibilização, a esses empreendedores locais, de um centro de serviços voltados às atividades produtivas características da região, com vistas à geração de emprego e renda, redução das desigualdades regionais e desenvolvimento local. A ação de Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Médias Empresas envolve construção, ampliação, reforma ou adequação de barracão, ou construção de central de serviços / infraestrutura de apoio para distritos industriais. A infraestrutura de apoio designa, de forma ampla, o apoio à construção, implementação e desenvolvimento de atividades voltadas à criação de centros de serviços aptos a fortalecer as atividades produtivas características da região.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 30. A reserva de que trata o caput deste artigo será acrescida, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, de montante equivalente a 1,28 % (um vírgula vinte e oito por cento) da receita corrente líquida, considerado como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal e destinado exclusivamente a preservar recursos financeiros do exercício para pagamento do saldo de restos a pagar inscritos relativos a despesas discricionárias, sendo vedada a sua utilização como fonte de recursos para acréscimo de despesas na tramitação parlamentar da lei orçamentária anual, bem como para crédito adicional ou extraordinário de qualquer natureza ou finalidade.

JUSTIFICATIVA

A União vem acumulando ao longo dos últimos dez anos um volume crescente de Restos a Pagar não quitados, cuja prorrogação foi sendo viabilizada por sucessivos Decretos que excepcionavam ano após ano a previsão original de que os Restos a Pagar não liquidados perderiam a vigência no final do exercício seguinte ao de sua inscrição. Este aumento do volume de Restos a Pagar não representa apenas uma variação nominal do estoque esperado de Restos a Pagar, que sempre será uma proporção da despesa total empenhada no exercício. Não são apenas compromissos em andamento ao final do exercício que devam receber quitação logo no início do ano seguinte - ao contrário, o que está em jogo é um aumento grave daqueles compromissos que vão acumulando-se de ano para ano, e não são pagos também por anos a fio.

E o volume pendente vai sistematicamente crescendo: em 30 de abril de 2011, este passivo totalizava R\$ 78.612.305.133, ou 2,09 % do PIB de 2010; em 30 de abril de 2012, o mesmo saldo subiu a R\$ 86.826.649.934,68 (2,10 % do PIB de 2011). Agora, em 31 de maio de 2013, temos um valor pendente de pagamento de R\$ 107.247.472.557, ou 2,44 % do PIB (Fonte: SIGA Brasil, diferenças entre os Restos a Pagar Inscritos e Pagos nas datas informadas).

Esta situação representa um pesado endividamento disfarçado. Embora contabilmente existam na Conta Única do Tesouro disponibilidades para solvê-los (registradas na forma de superávit financeiro acumulado) essa operação é economicamente inviável, pois implicaria na injeção de moeda na economia em um montante superior a dois por cento do PIB, tão grande que fatalmente geraria impactos inflacionários intoleráveis. Ou seja, o saldo de dinheiro para pagar existe escrituralmente no caixa da União; o que não se pode fazer é sacar esse montante sem impactos econômicos. Mais precisamente, como este saldo encontra-se no Banco Central (autoridade monetária), a execução de desembolso para pagamento dessas obrigações implicaria na emissão líquida de moeda na economia. Além disso, sob o aspecto financeiro, uma monetização dessa dívida seria ainda pior que a situação atual: se a União apenas sacasse dinheiro da conta única para pagar os Restos a Pagar, sem redução de despesa, o Banco Central ver-se-ia obrigado a enxugar essa liquidez adicional da economia mediante os instrumentos de política monetária que possui (títulos públicos ou operações compromissadas). Assim, a União trocaria um passivo atual (os Restos a Pagar) que cobra pouco ou nada para o carregamento por títulos públicos que pagam a taxa de juros de mercado.

Dito de outra forma, a acumulação de Restos a Pagar representa uma assunção de compromissos que não afeta o resultado primário quando de sua criação (Acórdão 27/2009 - Plenário do Tribunal de Contas da União, item 2.2 do respectivo Relatório). - enquanto o seu pagamento impacta negativamente o resultado primário, mesmo em se tratando do pagamento de um passivo econômico anteriormente contraído. Assim, o pagamento dos Restos a Pagar compete, no exercício corrente, com o pagamento do próprio orçamento do ano - tanto um quanto o outro elevam as despesas primárias.

É preciso encontrar uma forma de saldar esse passivo, sob pena de distorcer de forma crescente o significado do resultado e das metas fiscais de cada ano, além de sobrecarregar cada vez mais as receitas anuais com o pagamento de despesas contraídas em exercícios anteriores. A única forma de fazê-lo sem provocar pressões inflacionárias insustentáveis é utilizar recursos arrecadados no próprio exercício corrente, reduzindo



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050006

JUSTIFICATIVA

o comprometimento com novos gastos.

É isto que pretendemos com a emenda que apresentamos ao PLDO/2014 para criar, na reserva de contingência, uma parcela cuja utilização fique vedada para custear gastos do exercício; esta vedação irá forçar a diminuição das despesas empenhadas neste exercício para que restem recursos financeiros que cubram de modo não-inflacionário ao menos uma parte do passivo acumulado nos Restos a Pagar. Desta forma, desenha-se claramente o caminho de desmontagem, em prazo visível, desse estoque de dívida que vem ameaçando de forma permanente a sustentabilidade das metas fiscais.

Em números, propomos fixar essa parcela da reserva de contingência em um vírgula vinte e oito por cento (1,28 %) da Receita Corrente Líquida, o que em estimativa conservadora (utilizando a estimativa mais recente da STN para a RCL de 2013) equivaleria a R\$ 8.937.289.380, ou 8,33 % (um doze avos) do estoque de Restos a Pagar pendentes de pagamento. Desta forma, sinaliza-se claramente o caminho de desmontagem, em não mais que doze anos, desse estoque de dívida que vem ameaçando de forma permanente a sustentabilidade das metas fiscais.

A consistência do modelo proposto pode ser verificada de forma simples no quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (2013) - 699.978.872.000 (Em R\$ nominais), 16,63 % (Em % do PIB de 2012 - obs. 3) - Previsão da STN para o exercício de 2013 (obs. 1)

Saldo de Restos a Pagar (maio/2012) - 107.247.472.557 (Em R\$ nominais), 2,44 % (Em % do PIB de 2012) - cálculo segundo a obs. 2

Parcela reservada para pagamento de Restos a Pagar - 8.937.289.380 (Em R\$ nominais), 0,20 % (Em % do PIB de 2012 - obs. 3) - Parcela necessária à liquidação, em prazo máximo de doze anos, do montante de restos a pagar acumulados (em R\$ nominais)

Portanto, a Parcela reservada para pagamento de Restos a Pagar corresponde a 1,28 % da Receita Corrente Líquida projetada

Observações:

(1) Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - maio/2012 a abril/2012 (p. 32). Disponível em <
https://www.tesouro.fazenda.gov.br/images/arquivos/Responsabilidade_Fiscal/Contabilidade_Publica/arquivos/RR0abr2013.pdf>

(2) Restos a Pagar a Pagar = Restos a Pagar Inscritos - Restos a Pagar Cancelados - Restos a Pagar Pagos (todas as variáveis agrupando Processados e Não-Processados, excluindo as dotações referentes a refinanciamento da dívida) Fonte: Sistema SIGA Brasil, Universo 2013 - Despesa Execução.

(3) PIB de 2012: R\$ 4.402.537.109.400,00 milhões (Fonte: IPEADATA)

Deve-se ressaltar que a medida escolhida não traz nenhuma consequência contracionista



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050006

JUSTIFICATIVA

do ponto de vista fiscal: como o resultado primário e o seu efeito macroeconômico são dados em regime de caixa, e os recursos contidos por essa parcela da reserva de contingência serão utilizados para o pagamento dos Restos a Pagar, nenhuma redução haverá no fluxo de caixa do governo federal nem no efeito do gasto fiscal na economia. A única coisa que se evita é a geração de novos passivos para os exercícios seguintes (passivos estes que não teriam, de qualquer forma, nenhum efeito benéfico na demanda macroeconômica do exercício corrente). Por seu lado, a solução contida nesta emenda não impõe ao Poder Executivo qualquer restrição gerencial em relação às dotações do PAC: o total dessa reserva poderá ser composto com qualquer proporção de pagamentos de Restos a Pagar de despesas vinculadas ao PAC (indicador RP = 3) ou de outras despesas discricionárias (indicador RP = 2), uma vez que o que se objetiva é a superação do passivo financeiro global. Portanto, a medida proposta é neutra do ponto de vista fiscal.

Do ponto de vista dos princípios de gestão fiscal, fica claro que ao utilizar a reservade contingência como instrumento de solução do problema acumulado, respeitamos a letra e

o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal , uma vez que estar-se-á utilizando a reserva exatamente para enfrentar um risco fiscal imprevisto (a dívida financeira acumulada sob a forma de Restos a Pagar), e a forma de sua utilização será regulada exatamente pela lei de diretrizes orçamentárias (que determinará a não-utilização orçamentária dos recursos no exercício corrente, permitindo reservar o caixa correspondente para o pagamento das obrigações já contraídas na forma de Restos a Pagar).

Perguntarão alguns qual a relevância de saldar esta dívida, diante de outras prioridades no gasto público. Além de desrespeitar o princípio de legalidade que é fundamento da Administração Pública, a manutenção desse estoque de passivos tem danosas consequências políticas e econômicas. Em termos políticos, a existência de autorizações orçamentárias de anos anteriores competindo com a alocação do exercício corrente dá ao Executivo condições de intolerável discricionariedade para escolher o que executar (ou seja, o Executivo pode optar livremente entre quitar restos a pagar acumulados ou pagar programações do orçamento do ano, dado que os recursos financeiros são limitados em função do atendimento à meta fiscal); esta discricionariedade é recurso ilegítimo de manipulação política, e abre gera inclusive incentivos à corrupção para "passar na frente" na fila de escolha. Sob o ponto de vista econômico, este saldo de Restos a Pagar está contabilizado como dívida da União. Quando os agentes econômicos calculam o preço que exigirão para adquirir títulos públicos federais, avaliam a sustentabilidade da posição fiscal do país recorrendo a todo tipo de informação relevante sobre as finanças públicas; um valor mais alto de dívida registrada na contabilidade pública implicará em uma percepção maior de risco e, por conseguinte, de maior pressão sobre a taxa de juros exigida para a captação de recursos pelo Tesouro. Portanto, acumular Restos a Pagar tem por efeito elevar o custo de carregamento da dívida pública, o que pesa sobre todos os brasileiros.

A medida proposta, em conjunto com outras emendas apresentadas, representa um primeiro esforço no sentido de desmontar esse passivo encoberto que hoje gera riscos à solidez das contas públicas, resgatando condições mais adequadas de sustentabilidade financeira e transparência fiscal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - financeira, sendo:

a) relativa à aquisição de bens e direitos de natureza financeira de liquidez imediata, assim entendidos aqueles em moeda corrente ou para os quais exista mercado organizado capaz de, cumulativamente, fornecer permanentemente preços de referencia para o ativo e viabilizar transações de conversão do ativo em moeda corrente em prazo não superior a trinta dias (RP = 0);

b) relativa à aquisição de bens e direitos de natureza financeira com prazos de maturidade para conversão em moeda corrente não superiores ao prazo médio de maturidade da dívida pública mobiliária federal (RP = 6);

c) outras despesas financeiras (RP = 7).

JUSTIFICATIVA

A atual definição das despesas financeiras não tem qualquer sentido econômico, uma vez que agrupa a aquisição de qualquer tipo de ativo junto ao sistema financeiro, independentemente das características intrínsecas desses ativos (liquidez, segurança, rentabilidade, risco, etc.) Assim, sob o nome genérico de "despesas financeiras" equiparam-se artificialmente a aquisição de reservas internacionais em divisas e a subscrição de "instrumentos híbridos de capital e dívida que sequer têm prazo de recebimento para o Tesouro Nacional). Nem é preciso dizer que essa indefinição conceitual abre ampla margem para manipulação dos registros orçamentários no sentido de mascarar o real efeito econômico de operações de grande vulto como as capitalizações de bancos estatais - abre brechas, portanto, para a tão danosa "contabilidade criativa".

A presente emenda permite classificar de forma muito mais precisa a natureza do ativo financeiro que é adquirido, e portanto do efeito econômico, patrimonial e financeiro da despesa. Segrega-se desta forma as despesas que dão à União um retorno em ativos de liquidez imediata, aquelas que adquirem ativos cujo retorno é compatível com o prazo médio de exigibilidade da dívida pública federal, e as demais modalidades de despesa financeira.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único Inciso III

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Integram o Orçamento da Seguridade Social a que se refere o art. 165 § 5º, inc. III da Constituição Federal as contribuições arrecadadas pela União em nome das entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, bem como as transferências das mesmas contribuições às entidades beneficiárias.

§ 3º Integram o Orçamento Fiscal a que se refere o art. 165 § 5º, inc. II da Constituição Federal as operações de "colocação direta de títulos", pelas quais a União ou qualquer dos órgãos integrantes do adquiere ativos, quita passivos ou transfere renda a entidades públicas ou privadas por meio da emissão e entrega direta de títulos mobiliários federais a terceiro, mesmo que a monetização dos mencionados títulos seja realizada em momento posterior.

§ 4º Excetua-se do disposto no § 3º, exclusivamente, as operações de troca, junto a terceiros, de títulos públicos mobiliários federais por outros títulos de mesma natureza mas de modalidade ou características financeiras distintas, para fins de gestão de carteira da dívida pública, bem como das operações realizadas entre a União e o Banco Central do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo segundo proposto trata das contribuições vertidas pelas empresas ao chamado "Sistema S" (entidades tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e outras constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários). Estas contribuições são hoje excluídas, de forma reflexa, dos orçamentos da União, vez que na definição da abrangência dos orçamentos fiscal e da seguridade o art. 115 da LDO/2013 (tal como o artigo 107 do PLDO/2014) define, de forma elíptica, tão somente que tais entidades deverão divulgar trimestralmente na internet, "os valores arrecadados e a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região", bem como os respectivos orçamentos, a estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico

Independentemente da suficiência ou não dessa regra para a transparência da gestão desses recursos pelos destinatários finais (os serviços sociais autônomos), a exclusão da arrecadação que a União, em nome deles, faz das respectivas contribuições compulsórias representa uma violação frontal ao princípio da universalidade orçamentária. Diz a lei geral de finanças públicas, ainda vigente (Lei no 4.320, de 17 de março de 1964):

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-seão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050008

JUSTIFICATIVA

orçamento da que as deva receber.

Ora, nenhuma dúvida há que as contribuições ao Sistema S são de natureza tributária, fixadas em lei, de observância compulsória pelos contribuintes, e arrecadadas diretamente pela União. Não se trata, tampouco, de matéria de pouca materialidade: transitaram pelo caixa da União, em apenas três anos de 2008 a 2010, um total de R\$ 22,9 bilhões de reais de contribuições arrecadadas para essas entidades. No entanto, esse significativo montante de recursos somente pode ser apurado mediante consulta aos demonstrativos analíticos de fluxo de caixa da Previdência Social, não estando disponível na informação orçamentária e, mais grave, não sendo submetido à deliberação parlamentar em conjunto com a totalidade dos valores da receita e despesa a cargo da União, o que é expressamente exigido pelos demonstrativos legais citados e constitui a essência jurídica do princípio da universalidade.

Desta forma, todo esse caudal de recursos transita pela União, é arrecadado coercitivamente pelos órgãos tributários, e é transferido a terceiros, sem que nada disso conste do orçamento. Não é cabível que o Parlamento possa deliberar sobre o orçamento da seguridade social sem sequer saber, no ato de votação, a proporção

relativa de mais este tributo e de mais esta despesa sobre as finanças públicas.

Nossa proposta, como não poderia deixar de ser, é a de que constem no orçamento a arrecadação feita pela União em nome das entidades do Sistema S e a transferência a essas entidades. Perceba-se que aqui não se altera rigorosamente nada da autonomia de gestão que se pretenda dar a estas entidades, pois rigorosamente nenhum procedimento delas é submetido às regras do orçamento. Incorpora-se ao orçamento apenas operações feitas pela própria Administração Direta da União e pelo INSS (a arrecadação e a transferência dessas contribuições), operações estas que jamais poderiam ter sido afastadas da lei de meios. Desta forma, o orçamento da União passa a refletir com precisão a totalidade da carga de tributos imposta às empresas e a totalidade da

aplicação desses recursos (ainda que, neste caso, apenas se reflita no orçamento a entrega às entidades para que as apliquem em suas finalidades institucionais).

Naturalmente, a evidenciação desse esforço econômico de manutenção dessas entidades permitirá, em momento futuro, ampliar a discussão sobre a governança desse tipo de serviço social e os resultados que oferece ao trabalhador.

Os dois parágrafos seguintes procuram coibir uma das mais danosas práticas de "contabilidade criativa" (ou fraude fiscal) cometidas atualmente pelo governo federal. Por esse mecanismo perverso, a União eleva o seu endividamento (emitindo os títulos) mas não monetiza os títulos imediatamente. Em lugar de lançá-los ao mercado, captar os recursos e aplicar em finalidades de política pública (como a capitalização de instituições financeiras e de empresas estatais), opta por entregar os títulos e deixar que esses beneficiários os levem ao mercado. Ora, o que ocorre nessa transação, sob qualquer ponto de vista, é a entrega aos beneficiários de recursos monetários provenientes dos cofres públicos federais, por meio do aumento do endividamento da União, o que representa exatamente o tipo de ato governamental que deve constar do orçamento – não se confundindo, portanto, com outros tipos de disposição do patrimônio público como seria a doação de um terreno ou outro bem físico. A omissão desse tipo de transação do orçamento não pode ser defendida com base no formalismo vazio de que não se trata de fluxos diretamente monetários – esse sofisma tenta fazer a forma prevalecer sobre a essência, o que não é aceito nem pelas normas contábeis – especialmente sob as novas NCASP harmonizadas com os padrões internacionais – nem mesmo pela Lei 4320/64, que consagra o princípio da universalidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050008

JUSTIFICATIVA

Assim, a emenda assegura que esse tipo de despesa não seja mais artificialmente dissimulado da sociedade, sendo decidido integralmente dentro do processo orçamentário. Para que não haja qualquer alegação de que se estaria a prejudicar a administração de portfólio da dívida pública, a redação dos dispositivos é explícita em não abranger a totalidade das emissões de dívida, mas tão somente as que se caracterizem como emissão direta de títulos, excluindo ainda qualquer operação dessa natureza que represente apenas operação de refinanciamento ou alteração da composição da carteira de títulos pelo Tesouro, bem como a entrega de títulos ao Banco Central. Essas duas últimas modalidades de transação podem, eventualmente, envolver colocação direta de títulos mas, pela sua natureza, não representam a execução disfarçada de despesas que caracteriza as demais operações desse tipo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Todo e qualquer relatório emitido pela União que divulgar a dívida líquida do setor público deverá incluir também, discriminadamente, os valores resultantes da dedução da dívida bruta dos valores relativos:

I - aos ativos descritos no inciso I, alínea 'a', do § 4º do art. 7º desta Lei;

II - aos ativos mencionados no inciso I, acrescidos dos ativos descritos no inciso I, alínea 'b', do mesmo dispositivo.

§ 5º O Poder Executivo elaborará e publicará na internet, no prazo de seis meses, relatório analítico contendo a série histórica dos últimos vinte anos da dívida do setor público, discriminando a dívida bruta, a dívida líquida e os montantes especificados nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo eliminar a atual opacidade do conceito de dívida líquida do setor público, o qual deduz da dívida bruta a aquisição de qualquer tipo de ativo junto ao sistema financeiro, independentemente das características intrínsecas desses ativos (liquidez, segurança, rentabilidade, risco, etc.) Assim, sob o nome genérico de "ativos financeiros" equiparam-se artificialmente a aquisição de reservas internacionais em divisas e a subscrição de "instrumentos híbridos de capital e dívida que sequer têm prazo de recebimento para o Tesouro Nacional. Nem é preciso dizer que essa indefinição conceitual abre ampla margem para manipulação dos registros fiscais no sentido de mascarar a real situação econômico-financeira da União e o efeito econômico de operações de grande vulto como as capitalizações de bancos estatais - abre brechas, portanto, para a tão danosa "contabilidade criativa".

A presente emenda dá condições de absoluta transparência fiscal, por meio da evidenciação da qualidade dos ativos que são deduzidos da dívida pública, e portanto do efeito econômico, patrimonial e financeiro líquido dessa dedução contábil. Segrega-se desta forma o saldo financeiro da União em ativos de liquidez imediata, bem como o saldo considerando ativos cujo retorno é compatível com o prazo médio de exigibilidade da dívida pública federal. Desta forma, a real situação financeira do setor público pode ser imediatamente deduzida a partir dos demonstrativos contábeis e analíticos divulgados



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92-A. são vedadas:

I - a emissão de títulos da dívida pública a título de antecipação de créditos que a União detenha junto às empresas de que tratam os arts. 6º, caput e parágrafo único, inc. III, e 37 desta Lei, bem como das empresas a que alude o art. 71, inc. V, da Constituição Federal;

II - a antecipação da distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio das empresas mencionadas no inciso I deste artigo, em relação aos prazos fixados em caráter geral pela lei societária ou das regras que lhes forem aplicáveis nos termos do respectivo tratado constitutivo.

Parágrafo único. Somente será registrado como receita primária a parcela dos dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas agências financeiras oficiais de fomento de que trata o art. 87 que exceder a diferença positiva entre o valor total dos encargos auferidos pelas agências com a concessão de empréstimos e o custo do Tesouro Nacional para disponibilizar o "funding" desses mesmos empréstimos por meios de contratos de mútuo, instrumentos híbridos de capital e dívida ou empréstimos de qualquer natureza à instituição financeira .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inibe mais alguns dos intermináveis subterfúgios utilizados pelo governo federal para fraudar os números do resultado fiscal e da dívida pública: o uso dos resultados societários das empresas estatais. Veda, inicialmente, operações de antecipação de recebíveis que representam a renúncia a um fluxo de receitas futuras em troca do recebimento imediato, pagando custos de mercado para essa antecipação, tal como se tentou fazer com créditos junto à empresa Itaipu por meio da Medida Provisória 615, de 2013. Veda também a exótica figura da "antecipação de dividendos", pela qual se antecipam os recebimentos devidos à União quando estes ainda não são exigíveis nos termos da legislação societária, mecanismo este que é usado para mascarar como receitas de um exercício aquelas que pertencem ao exercício seguinte, pelo princípio da competência.

Por fim, veda a esdrúxula situação vivenciada, numa escala de bilhões de reais, nas relações entre o Tesouro e o BNDES (e em menor escala com os demais bancos federais), no que tange à apuração de dividendos. Atualmente, o Tesouro endivida-se no mercado à taxa SELIC, mas oferece créditos a custos incomparavelmente mais baixos a essas instituições (mascarando-os como despesas financeiras, como se combate em outras emendas deste autor). Como os bancos beneficiários emprestam aos seus devedores a encargos superiores a esse custo subsidiado, a diferença entre o encargo básico do empréstimo e o custo do "funding" fornecido pelo Tesouro não se deve a qualquer ação do banco, mas meramente ao custo fiscal do empréstimo para o Tesouro. Como essa diferença transforma-se em resultado da intermediação financeira, e por conseguinte acresce ao lucro do banco, sendo passível de distribuição como dividendos. Assim, o recurso tomado no mercado financeiro pelo Tesouro em janeiro para emprestar à agência de fomento retorna ao Tesouro em dezembro como receita primária: a "pedra filosofal" de transformar dívida em receita primária, que ao mesmo tempo eleva a dívida bruta e o resultado primário. É evidente que este tipo de fraude contábil e fiscal não pode ter continuidade, sendo necessário torná-lo ilegal por via da LDO, obrigando a que pelo menos o caráter financeiro dessa receita seja reconhecido quando recolhida.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 68 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III-as despesas mencionadas no art. 6º § 3º desta Lei, observado o § 4º do mesmo artigo; e

JUSTIFICATIVA

Trata-se de ajuste para incorporar na seção pertinente a previsão obrigatória de orçamentação das emissões de dívida destinadas à “colocação direta de títulos” que já se prevê em emenda aditiva ao art. 6º do projeto.

Esta orçamentação tem por finalidade coibir uma das mais danosas práticas de “contabilidade criativa” (ou fraude fiscal) cometidas atualmente pelo governo federal. Por esse mecanismo perverso, a União eleva o seu endividamento (emitindo os títulos) mas não monetiza os títulos imediatamente. Em lugar de lançá-los ao mercado, captar os recursos e aplicar em finalidades de política pública (como a capitalização de instituições financeiras e de empresas estatais), opta por entregar os títulos e deixar que esses beneficiários os levem ao mercado. Ora, o que ocorre nessa transação, sob qualquer ponto de vista, é a entrega aos beneficiários de recursos monetários provenientes dos cofres públicos federais, por meio do aumento do endividamento da União, o que representa exatamente o tipo de ato governamental que deve constar do orçamento – não se confundindo, portanto, com outros tipos de disposição do patrimônio público como seria a doação de um terreno ou outro bem físico. A omissão desse tipo de transação do orçamento não pode ser defendida com base no formalismo vazio de que não se trata de fluxos diretamente monetários – esse sofisma tenta fazer a forma prevalecer sobre a essência, o que não é aceito nem pelas normas contábeis – especialmente sob as novas NCASP harmonizadas com os padrões internacionais – nem mesmo pela Lei 4320/64, que consagra o princípio da universalidade.

Assim, a emenda assegura que esse tipo de despesa não seja mais artificialmente dissimulado da sociedade, sendo decidido integralmente dentro do processo orçamentário. Para que não haja qualquer alegação de que se estaria a prejudicar a administração de portfólio da dívida pública, a redação dos dispositivos é explícita em não abranger a totalidade das emissões de dívida, mas tão somente as que se caracterizem como emissão direta de títulos, excluindo ainda qualquer operação dessa natureza que represente apenas operação de refinanciamento ou alteração da composição da carteira de títulos pelo Tesouro, bem como a entrega de títulos ao Banco Central. Essas duas últimas modalidades de transação podem, eventualmente, envolver colocação direta de títulos mas, pela sua natureza, não representam a execução disfarçada de despesas que caracteriza as demais operações desse tipo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 88

TEXTO PROPOSTO

Art. 88-A. A partir da entrada em vigor desta Lei, qualquer empréstimo ou financiamento concedido pelas agências financeiras oficiais que não sejam classificadas como banco comercial, banco múltiplo ou banco de investimento, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional, mesmo que concedidos indiretamente por meio de agentes, bem como qualquer operação de emissão de debêntures e outros títulos e valores mobiliários e de aquisição de participação acionária pelos mesmos entes, conterão obrigatoriamente cláusula contratual expressa de consentimento do mutuário, tomador ou beneficiário, na forma do art. 1º, § 3º, inc. V, da Lei Complementar no 105 de 10 de janeiro de 2001, para a divulgação, por quaisquer meios e em quaisquer situações, da identidade do beneficiário, valor, encargos contratuais, cronogramas de concessão e amortização e estado do cumprimento das obrigações contratuais relativas ao empréstimo, financiamento, emissão ou participação.

§ 1º. Aplica-se a exigência do caput a qualquer novação, modificação ou termo aditivo que vier a ser celebrado a partir da entrada em vigor desta Lei em relação a qualquer operação já formalizada.

§ 2º. Os relatórios de que trata o § 5º, inciso I, do art. 87 desta Lei incluirão anexo específico com a relação, por linha de crédito ou modalidade operacional, de todas as operações às quais forem aplicados o caput ou o § 1º, deste artigo, com as informações nele constantes, sem prejuízo de qualquer outra que a instituição financeira deseje acrescentar.

JUSTIFICATIVA

A principal aplicação de recursos públicos em fomento econômico vêm sendo os financiamentos do grupo BNDES. Esta modalidade de subvenção e aplicação de recursos públicos padece, porém, de uma opacidade lamentável que torna impossível uma avaliação minimamente informada da qualidade, da equidade e dos efeitos econômicos dessas operações. Frente a inúmeras denúncias de favorecimentos, de ineficácia, baixa efetividade e de prejuízo à concorrência das maciças injeções subvencionadas de dinheiro público em empresas privadas promovidas por essa instituição (e em menor escala por outras agências de fomento), o governo federal opõe de forma irredutível o argumento do sigilo bancário para não permitir qualquer tipo de escrutínio independente dessas operações por parte do Legislativo, dos órgãos de controle e da sociedade.

De um ponto de vista formal, a redação incondicional e maximalista da lei de sigilo bancário (Lei Complementar no 105 de 10 de janeiro de 2001) realmente dá cobertura a essa ocultação. Ainda que se pudesse discutir a prevalência dessa norma sobre o princípio constitucional da publicidade na aplicação dos recursos públicos, poucos resultados se haveria de colher mediante uma confrontação direta.

É mandato constitucional da LDO, porém, direcionar a aplicação dos recursos financeiros das agências de fomento. Nessa condição, pode estabelecer condicionalidades para aplicação de recursos públicos a esse título, uma das quais será exatamente o cumprimento do princípio da publicidade. Para tanto, prevê-se a obrigatoriedade de que o beneficiário do crédito (ou modalidades similares) assinta, previamente à formalização da operação, com a divulgação das informações básicas acerca do benefício que recebeu. Desta forma, a divulgação dessas informações não configurará violação do dever de sigilo, e não se violarão direitos individuais dos mutuários (uma vez que são livres de contratar ou não sob essas condições, da mesma forma que a União é livre de exigir que se cumpra a Constituição na aplicação dos recursos públicos). Parafraseando declaração do então Presidente do Supremo Tribunal Federal quando defendia a divulgação individualizada dos salários dos agentes públicos, "é o preço que se paga pela fruição de benefícios do crédito público num estado de direito democrático".

De notar-se que essa exigência já contempla todas as cautelas relativas à posição concorrencial de bancos estatais: ao excluir bancos comerciais, bancos múltiplos e bancos de investimento, não atinge empresas que operem em condições concorrenciais, como



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050012

JUSTIFICATIVA

Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Ainda que seja discutível, em princípio, excluir a aplicação do princípio a essas instituições, a sua não-inclusão permite calar por completo qualquer sofisma que alegue, como pretexto para não dar a conhecer o que se faz com os recursos públicos em favorecimento dos grandes grupos econômicos, a fragilização da posição concorrencial desses bancos no mercado. Os destinatários dessa nova obrigação (BNDES, suas subsidiárias, FINEP, etc.) não estão sujeitos à concorrência e portanto não necessitam da proteção do sigilo para si próprios. Quanto ao sigilo concorrencial dos tomadores, como já dito, cabe a eles próprios decidirem se os custos da transparência superam os benefícios que extrairão do favorecimento recebido com dinheiro público.

Naturalmente, essa abertura das operações à publicidade é complementada, no parágrafo segundo, pela exigência de que as instituições financeiras abrangidas pelo comando legal divulguem ativamente, nos relatórios a que já são obrigadas, as operações realizadas, de forma a deixar claro para a sociedade qual é o destino, quem são os beneficiários, dos recursos públicos aplicados no fomento empresarial.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 111 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º. É vedada a inscrição em Restos a Pagar ao final do exercício de 2013:

I) se relativa a contratos ou instrumentos similares já celebrados, de quaisquer valores para os quais não tenha sido formalizado em caráter definitivo, quantitativa e qualitativamente, o compromisso da União em demandar a prestação do serviço ou contrapartida por parte do contratado no próprio exercício de 2013, nos estritos termos e condições do instrumento contratual;

II) nos casos de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere já celebrados, de quaisquer valores em relação aos quais o beneficiário não haja cumprido qualquer das condições impostas por lei, pelos regulamentos ou pelo instrumento do ajuste para a realização da transferência no próprio exercício de 2013;

III) relativos a quaisquer transferências a ente público ou privado a que se refere o Capítulo IV desta Lei, para os quais não tenha sido celebrado o convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere exigido pela legislação respectiva.

§ 7º. Não se aplicam as exceções elencadas nos incisos II a IV do art. 35 do Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986, exceto quando o credor houver adimplido a respectiva obrigação e a liquidação da despesa estiver em curso, devendo ser anulados em 31 de dezembro de 2014 todos os empenhos não liquidados, inclusive aqueles inscritos em Restos a Pagar em anos anteriores.

JUSTIFICATIVA

A questão dos Restos a Pagar abrange ainda um outro problema que contribuiu com o crescimento exorbitante desses passivos. Trata-se da inscrição em Restos a Pagar de despesas que não atendem aos requisitos legais para tanto. Os Restos a Pagar, por definição, são despesas empenhadas que não foram pagas. A Lei 4320/1964 define em seu artigo 58 o empenho de despesa como o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Assim, apenas aquelas situações nas quais foi regularmente caracterizado o compromisso da União durante o exercício ensejam o empenho e portanto a inscrição em Restos a Pagar (ainda que eventualmente persista uma contraprestação a exigir do beneficiário, como a realização de um serviço previsto em contrato e já formalmente demandado a si pelo contratante). No entanto, isso nem sempre ocorre e existem situações diversas em que os empenhos são registrados sem que se tenha configurado a obrigação incorrida pela União.

Tais circunstâncias são de diversa natureza, a exemplo de: empenho pelo valor total de um contrato, sem que se tenha dado ordem ao contratado para execução integral;

transferências voluntárias para as quais não se tem assinado o convênio correspondente, ou o beneficiário não cumpriu as exigências legais e regulamentares para recebê-las ao longo do exercício.

No entanto, ao regulamentar o citado dispositivo, o Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, elasteceu enormemente as hipóteses em que se pode manter, indefinidamente, um empenho realizado em determinado exercício. Além da circunstância que corresponde à hipótese legal (estar vigente o prazo para cumprimento da obrigação do credor, ou do procedimento administrativo da liquidação de obrigação já adimplida), esse decreto introduz hipóteses de inscrição em Restos a Pagar que excedem, em muito, aos critérios legais (como o de destinar-se a atender a transferências a instituições públicas ou privadas), chegando a ser de natureza subjetiva (tais como o de ser de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação). Desta forma, desnatura-se o princípio da anualidade orçamentária, uma vez que despesas autorizadas pelo orçamento de um ano e não executadas (total ou mesmo parcialmente) nesse ano terminam por ser prorrogadas indefinidamente, habilitando-se a disputar os recursos financeiros de exercícios subsequentes sem passar pela autorização legislativa para o exercício em que efetivamente venham a ser realizadas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050013

JUSTIFICATIVA

É impossível detectar esta situação através de simples consulta nos sistemas de informação gerencial, pois o registro contábil do empenho nos sistemas financeiros não permite identificar se a obrigação subjacente ao mesmo foi ou não regularmente incorrida. No entanto, existem indícios da ocorrência generalizada dessa prática: o próprio PLDO/2014 traz no artigo emendado a insólita determinação de segregar contabilmente os Restos a Pagar não processados entre *exigíveis* e *inexigíveis*. Esta determinação, aparentemente, conforma-se com a recomendação do Tribunal de Contas da União que, auditando as regras de contabilidade federal, recomendou por meio do Acórdão 158/2012-Plenário (itens 9.1.1 a 9.1.5) que os órgãos da Administração verifiquem se cada empenho inscrito em Restos a Pagar transcorreu, *sob a ótica patrimonial*, o estágio do fato gerador *e* ou seja, se cada um desses empenhos efetivamente ensejou a formação de uma obrigação por parte da União. Ora, a figura de *Restos a Pagar não exigíveis* não se coaduna com a lei maior das finanças públicas (que estabelece que o empenho da despesa gera obrigação para o Estado), nem com o princípio da anualidade orçamentária: por esse mecanismo, uma autorização orçamentária inserida num determinado orçamento é *perene*: basta que haja o subjetivo *interesse* em exigir a obrigação ao credor *para* que aquela despesa possa ser indefinidamente mantida autorizada. Estamos diante de um fenômeno que já foi descrito pela própria Secretária de Orçamento Federal, Dra. Célia Correa como *“não é restos a pagar, é restos a fazer”*. Tendo em vista o enorme volume dessas supostas obrigações registradas nas contas da União, faz-se necessária uma contenção imediata dessa prática, reservando-se a figura dos Restos a Pagar exclusivamente para as situações originalmente previstas na Lei 4.320/64, que preservam no tempo exclusivamente as relações obrigacionais efetivamente configuradas (ainda que com condição pendente de implementar) no exercício em que foram empenhadas. Esta providência implicará, certamente, restringir o texto excessivamente elástico do art. 35 do Decreto 93.872/ 1986 *a* uma regulação de natureza permanente desta matéria melhor estaria numa lei permanente de finanças públicas, como bem salientou o Tribunal de Contas da União quando do parecer prévio às Contas do Governo do exercício de 2010 . No entanto, a urgência em enfrentar a questão não permite que seja perdida a oportunidade de estabelecer, desde já, as regras para esse enfrentamento, mesmo que no imperfeito instrumento da lei de diretrizes orçamentárias. Nenhum impedimento constitucional haverá, por certo, na medida em que sob a atribuição de *orientar a elaboração da lei orçamentária anual*, as LDOs federais têm abrigado (e o atual projeto as repete) uma *pletora* de disposições sobre execução orçamentária sem que qualquer impropriedade tenha sido constatada nessa aplicação da lei.

Por tais razões, entendemos que se faz necessário estabelecer regramento claro e rigoroso que, preservando a letra e o espírito da Lei 4.320/1964 e o princípio da

anualidade orçamentária, torne irregular e coíba a inscrição em Restos a Pagar de qualquer ato de despesa do qual não tenha decorrido o efetivo fato gerador de obrigação (pendente ou não de implemento de condição). Desta forma, estaremos criando um instrumento de combate aos perniciosos *Restos a Fazer*, que permitirá não só reconduzir as obrigações da União às disposições previstas na legislação mas também, por essa via, reduzir de forma sustentada o estoque acumulado desses compromissos, contribuindo para a sustentabilidade das contas fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º. É vedada a utilização, como medidas de compensação às renúncias de receitas na forma do art. 14, inc. II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, de excesso de arrecadação ou de quaisquer ajustes na programação orçamentária e financeira da despesa pública.

§ 5º. Excetua-se da vedação estabelecida pelo § 4º exclusivamente o eventual excesso de arrecadação nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 4.320/64, devidamente fundamentado e com justificativa para eventual subestimativa observada na lei orçamentária anual, desde que a renúncia de receita por ele compensada seja concedida exclusivamente durante o exercício em que é aprovada.

JUSTIFICATIVA

Grande parte da política econômica recente tem sido implementada por meio de desonerações fiscais e tributárias. Sem adentrar no questionável mérito dessa política para gerar crescimento sustentável, é preciso lembrar em qualquer caso que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o estabelecimento de compensações para renúncias de receita de forma a não ameaçar o equilíbrio das contas públicas.

Essa exigência vem sendo contornada de forma dissimulada e irresponsável pelo governo federal por meio da alegação de que o excesso de arrecadação em um dado exercício, ou mesmo o atropelo do contingenciamento de despesas, podem servir de compensação a essas medidas de renúncia de receitas. Trata-se de verdadeiro absurdo, que contraria a letra e o espírito da LRF, e que já foi apontado pelo Tribunal de Contas em mais de uma ocasião (Acórdãos 747/2010-TCU-Plenário e 3.437/2012-TCU-Plenário).

A presente emenda tem por objetivo deixar explícita essa vedação, para evitar qualquer pretexto que permita a continuidade dessa prática ilegal e lesiva às finanças públicas. A única exceção, já absorvendo os argumentos de excepcionalidades relativas a crises financeiras internacionais expendidos no citado Acórdão 3.437/2012-TCU-Plenário, é a possibilidade de concessão da renúncia em um único exercício com base no excesso de arrecadação desse mesmo exercício. Nesse horizonte temporal, e justificada a razoabilidade do excesso de arrecadação apurado, não haverá o comprometimento das finanças públicas que a LRF pretende prevenir com a exigência das compensações permanentes.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 8 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de "Colocação Direta de Títulos", na forma do art. 6º, § 3º desta Lei (MA 92).

JUSTIFICATIVA

A necessária inclusão no Orçamento da União das despesas hoje dissimuladas sob a modalidade de "colocação direta de títulos" - o que se operacionaliza em diversas outras emendas ao PLDO/2014 propostas à Comissão - exige que sejam identificados, para efeitos contábeis e de elaboração de demonstrativos, os montantes arrecadados e dispendidos com esse tipo de transação. O instrumento por excelência para identificar essas informações é a Modalidade de Aplicação, razão pela qual se propõe acrescentar ao rol desse classificador o correspondente código.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3o As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, à conta de recursos a que se refere à Lei no 9.960, de 28 de janeiro de 2000, corresponderão, pelo menos, a 80% (ou mais) da efetiva arrecadação desta receita no exercício de 2013, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator objetiva garantir a Superintendencia da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a plena utilização dos recursos financeiros por ela arrecadados o que possibilitaria a realização de sua missão precípua, ou seja, promover o desenvolvimento econômico regional, mediante geração, atração e consolidação de investimentos, apoiado em educação, ciência, tecnologia e inovação, visando à integração nacional e inserção internacional competitiva, além de reforçar seu papel de principal agente na busca de desenvolvimento sustentável para toda a região norte.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no § 6º e incisos ao art. 59 do Projeto de LDO, de 2014, a seguinte redação:
§ 6º Nos convênios e contratos de repasse celebrados na sistemática do SICONV por órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, quando a ação descentralizada envolver a execução de obras e serviços de engenharia a descentralização dos recursos financeiros, necessários ao início da efetiva execução da etapa correspondente, dependerá da apresentação pelo ente conveniente beneficiário dos recursos orçamentários a serem repassados, e aprovação pelo órgão repassador, do projeto executivo da obra ou serviço de engenharia observadas, ainda, as seguintes disposições:
I - O projeto executivo, assinado por responsável técnico habilitado, deverá refletir com precisão o Plano de Trabalho ou Termo de Referência do convênio.
II - Quando houver projeto básico previamente aprovado, integrante do Plano de Trabalho ou Termo de Referência, este servirá de base apenas para a etapa de licitação e contratação da obra.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda garantir a valorização do projeto como instrumento de aperfeiçoamento das políticas públicas, especificamente no que concerne ao estabelecimento de maior controle por parte dos Órgãos da Administração Pública quanto ao efetivo alcance das metas projetadas em termos de execução de obras e empreendimentos públicos.

Os seguintes fatores positivos podem ser esperados com a inclusão do dispositivo proposto ao Projeto da LDO:

a) Menor incerteza quanto à conclusão tempestiva das obras públicas, pois poderá ser eliminada grande parte dos fatores de riscos que hoje se observa nas contratações públicas desse setor;

b) Maior precisão técnica na execução das obras ou etapas das obras públicas, pois a disponibilização de projeto executivo reduzirá substancialmente as falhas e omissões de projetos que hoje são responsáveis por paralisações de obras por demandas administrativas e judiciais,

além das inúmeras situações em que ocorre a intervenção do Tribunal de Contas para sanar as falhas detectadas, quase sempre com sérios prejuízos para a sociedade;

c) A redução dos custos na contratação das obras públicas, visto que a disponibilidade de projeto executivo propicia elevado grau de certeza na orçamentação das obras públicas;

d) A redução dos inúmeros casos de inadimplências contratuais provocadas pela imprecisão de projetos, muitas vezes provocando a instauração de tomadas de contas especiais pelos órgãos de controles, situação que provoca transtornos não só para os entes públicos contratantes, assim como para os órgãos repassadores de verbas via convênio delegado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

inclua-se

f) financiamento para projetos geológicos, geotécnicos e ambientais associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a possibilidade de apoiar financiamento para projetos geológicos, geotécnicos e ambientais associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se a Seção IX Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária
Art.52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
II- Bolsa Estiagem ou Auxílio Emergencial que é um benefício federal instituído pela Lei Nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda, incluir o programa do Governo Federal Bolsa Estiagem a Seção IX da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária no Art.52 item II - Garantindo dessa forma a continuidade do programa. O Bolsa Estiagem ou Auxílio Emergencial é um benefício federal instituído pela Lei Nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, com o objetivo de assistir famílias de agricultores familiares atingidas por desastres que tenham renda mensal média de até dois salários mínimos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da união, o seguinte item: Bolsa Estiagem ou Auxílio Emergencial que é um benefício federal instituído pela Lei Nº 10. 954, de 29 de setembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda, incluir o intém do programa do Governo Federal Bolsa Estiagem instituído pela Lei Nº 10. 954, de 29 de setembro de 2004, no anexo III na Seção I objetivando a não limitação de empenho. O Bolsa Estiagem tem com objetivo assistir famílias de agricultores com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres no Distrito Federal e nos municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. A família tem que preencher os seguintes requisitos:
I. Residir em município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo Poder Executivo Federal entre janeiro e outubro de 2012; II. Ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) DAP III. Possuir renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos; IV. Estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; V. Não ter aderido ao Garantia Safra 2011/2012.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

inclui-se:

k) financiamento para os setores têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista e pesqueiro tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos três últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa garantir financiamento ao Setor Pesqueiro cuja importância influencia diretamente a economia do país.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050022

MODALIDADE

Comissão

TIPO DE EMENDA

Supressiva

REFERÊNCIA

Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa retirar do texto da PLDO a vedação ao reajuste no exercício de 2014 dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9o, § 2o, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da união, o seguinte item:

Bolsa Ambiental - Institui o programa de apoio à conservação ambiental e o programa de fomento às atividades produtivas rurais. Conforme as leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda a inclusão do programa do Governo Federal Bolsa Ambiental - Conforme as leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. ao anexo III Seção I, objetivando a não limitação de empenho. A Bolsa Ambiental é um auxílio financeiro para famílias pobres que desenvolvem atividades de conservação ambiental. Esse benefício é principalmente para pequenos agricultores, residentes próximas às áreas de proteção.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 121

TEXTO PROPOSTO

Inclu-se o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. 122 . As licitações e contratos necessários à realização de obras de infraestrutura e de contratação de serviços no âmbito das Universidades Federais, das Instituições Federais de Educação Profissional Tecnológica e Entidades de Ensino Superior não Federais quando da utilização de recursos da União, poderão ser realizadas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), previsto na Lei 12.642 de 04 de agosto de 2011.

JUSTIFICATIVA

O atual sistema orçamentário das federais brasileiras é o principal responsável pelos atrasos no projeto de expansão do setor que começou em 2004, com a criação de novas instituições e a interiorização dos campos universitários. De lá pra cá foram abertas 18 universidades e as matrículas deram um salto, mas na maioria delas as obras ainda não tinham sido concluídas. A despeito do avanço do acesso ao ensino superior federal, persiste o quadro de alunos assistindo aula em prédios improvisados há vários anos e de ausência de equipamentos, como bibliotecas e laboratórios. A implantação do RDC nas universidades desburocratiza e torna mais eficaz a execução do orçamento, tornando-o ágil e condizente com a dinâmica da educação, da pesquisa e da inovação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§1 - Os municípios que se encontrarem, na data da assinatura de contrato de repasse ou convênios junto a Administração Federal, em Estado de emergência, com a devida homologação da Defesa Civil Nacional ficam dispensados da demonstração do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária enquanto estiver vigente a portaria que o homologou o estado de emergência.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator objetiva dar aos municípios da federação a possibilidade de captar os recursos a eles destinados sem prejuízo à administração pública que venha a ser causados por desastres ambientais ou de qualquer outra natureza.

Somos sabedores que, por muitas vezes tais desastres são devastadores, e impedem os executivos locais de se organizarem a tempo de se habilitarem para receber os recursos financeiros oriundos das transferências voluntárias, contratos de repasses e convênios, prejudicando de forma irremediável a população mais carente dessas localidades.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3o As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, à conta de recursos a que se refere à Lei no 9.960, de 28 de janeiro de 2000, corresponderão, pelo menos, a 80% (ou mais) da efetiva arrecadação desta receita no exercício de 2013, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator objetiva garantir a Superintendencia da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a plena utilização dos recursos financeiros por ela arrecadados o que possibilitaria a realização de sua missão precípua, ou seja, promover o desenvolvimento econômico regional, mediante geração, atração e consolidação de investimentos, apoiado em educação, ciência, tecnologia e inovação, visando à integração nacional e inserção internacional competitiva, além de reforçar seu papel de principal agente na busca de desenvolvimento sustentável para toda a região norte.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6005 - Com. Assuntos Economicos

EMENDA

60050027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4o Para a transferência de recursos no âmbito do SUS e da educação básica, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator objetiva facilitar a obtenção dos recursos destinados a educação básica por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios.

A educação básica e o acesso a ela estão previstos na constituição, é uma política de estado para a qual devemos lançar os olhos e buscamos meios para seu efetivo desenvolvimento. É um direito de todo cidadão ter acesso à educação básica. Ela é a base, como o próprio nome diz, para o próprio desenvolvimento humano. Sem essa formação mínima, em geral, o cidadão fica alijado de exercer a sua própria cidadania.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060001

PROGRAMA

2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

AÇÃO

2629 Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Fiscalização realizada (unidade)

300

JUSTIFICATIVA

Consiste na realização de operações de fiscalização direta, efetuadas por equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel ou pelos grupos de fiscalização do trabalho rural das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. As equipes são compostas por auditores fiscais e contam com o apoio de agentes e delegados de polícia, membros do Ministério Público do Trabalho, e, eventualmente, agentes de outras instituições. Atuam em focos previamente definidos, atendendo a denúncias ou a planejamento estratégico. Durante a ação, as equipes visam a retirar os trabalhadores de condição análoga a de escravo, regularizar os vínculos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condição análoga a de escravos, assistindo e garantindo a segurança dos trabalhadores, emitindo Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, providenciando rescisões indiretas dos contratos de trabalho, pleiteando pagamento de verbas rescisórias, emitindo e entregando requerimentos de seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados, entre outras providências.

Tem como finalidade reprimir o trabalho análogo ao de escravo por meio de operações fiscais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, e dos grupos de fiscalização do trabalho rural das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, com o objetivo de retirar trabalhadores de condição análoga a de escravo e de lhes garantir os direitos trabalhistas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060002

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

6148 Assistência Médica Qualificada e Gratuita a Todos os Níveis da População e Desenvolvimento de Atividades Educacionais e de Pesquisa no Campo da Saúde - Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Procedimento realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

2.000.000

JUSTIFICATIVA

A Rede SARAH é constituída pelas unidades em Brasília, Belo Horizonte, Salvador, São Luís, Fortaleza, Rio de Janeiro, Macapá e Belém, atendeu ao ano 1.639.451 pacientes e de atividades médicas e de reabilitação 19.752.317 onde foi realizando milhões de atividades médicas e de Reabilitação. A presente Emenda visa acrescer os recursos, consignados no Projeto de Lei de Orçamento do exercício de 2013, para manutenção do Contrato de Gestão entre a Associação das Pioneiras Sociais e a União, assegurando com isto condições para a continuidade dos serviços de assistência médica especializada, gratuita e de reconhecida qualidade prestada pela Rede SARAH de Hospitais aos pacientes de todos os níveis da população, que dela necessitam onde realiza milhões de atividades médicas e de Reabilitação .



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060003

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

6175 Implantação e Implementação de Políticas de Atenção Integral à Saúde da Mulher

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Mulher beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

30.000

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda visa a Implantação e Implementação de Políticas de Atenção Integral à Saúde da Mulher, através das definição de estratégias e instrumentos de coleta e análise dos dados epidemiológicos; desenvolvimento de estudos; assessoria técnica e apoio logístico a Estados, Municípios e Distrito Federal na implementação das políticas; assessoria técnica a organizações governamentais e não governamentais; apoio para organização dos serviços de atenção integral à saúde da mulher; sensibilização de profissionais de saúde. Fomentar o desenvolvimento de políticas públicas na área de atenção integral à saúde da mulher para assim assegurar a melhoria das condições de serviços de assistência médica gratuita com qualidade e excelência as pacientes de todos os níveis da população, que dela necessita.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060004

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

6181 Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pessoa com deficiência beneficiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000.000

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda visa priorizar a melhoria das condições de serviços de assistência médica gratuita com qualidade e excelência aos pacientes com deficiência de todos os níveis da população, que dela necessita. Atraves do desenvolvimento das atividades inerentes à implementação da política de atenção integral à saúde da pessoa com deficiência e apoio aos estados, Distrito Federal e municípios para sua implementação e ampliação para assim promover a atenção integral à saúde dessas pessoas no SUS.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060005

PROGRAMA

2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO

8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

8.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a estruturação de unidades de atenção especializada em saúde através do apoio técnico e financeiro aos estados e municípios para a organização e reestruturação da rede de serviços especializados no SUS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas normas vigentes.
Assim assegurar a melhoria das condições de serviços de assistência médica gratuita com qualidade e excelência aos pacientes de todos os níveis da população, que dela necessita.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 82

TEXTO PROPOSTO

Art. 83 A lei orçamentária para 2014 garantirá recursos para capacitação de profissionais que atuam na área da saúde, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda ao PLDO/2014 objetiva a inclusão na lei orçamentária para 2014 de recursos para capacitação de profissionais que atuam na área da saúde, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

62. Assistência Médica Qualificada e Gratuita a Todos os Níveis da População e Desenv. de Atividades Educac.e Pesq. Campo da Saúde - Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais - Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar recursos no PLOA 2014, para manutenção do contrato de gestão entre a Associação das Pioneiras Sociais e a União, assegurando com isto condições para a continuidade dos serviços de assistência médica especializada, gratuita e de reconhecida qualidade prestada pela Rede Sarah de Hospitais, aos pacientes de todos os níveis da população, que dela necessitam.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 60

TEXTO PROPOSTO

61. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva a garantia de recursos para o atendimento às mulheres vítimas de violência visto que elas sofrem cotidianamente com abusos dentro dos seus próprios lares, muitas vezes praticados por seus próprios maridos ou companheiros.

Com a aprovação da Lei Maria da Penha exige-se do Poder Público a manutenção e a gestão de serviços de prevenção e combate à violência doméstica.

Portanto faz-se necessário proteger essas ações de limitações de empenho e contingenciamentos para viabilizar a integral execução de seus recursos no que se refere ao amparo e atendimento de mulheres vítimas de violência.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 36...

§ 6º A lei orçamentária para 2014 garantirá recursos no âmbito do orçamento da seguridade social para implatação da carreira de médico de Estado, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Vital do Rêgo, dispõe sobre a criação da carreira de médico de Estado.

Segundo a PEC 34, de 2011, Os médicos de Estado: i) atuarão de forma integrada nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; ii) adquirirão estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho; iii) deverão ser selecionados exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos; e iv) suas promoções na carreira obedecerão critérios de antiguidade e merecimento. Os médicos de Estado precisarão estar permanentemente atualizados. Obrigatoriamente, programar-se-ão cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento, que serão etapas obrigatórias do processo de promoção. Será, inclusive, criada a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de médicos de Estado.

Ainda, esses profissionais, aos quais é vedado exercer outro cargo ou função pública, exceto uma de magistério, sofrerão fiscalização profissional exercida pelo órgão fiscalizador da atividade médica; deverão residir no município ou na região metropolitana da respectiva lotação; e serão remunerados por subsídio.

Somente integrantes da carreira de médico de Estado poderão exercer as funções que lhes são próprias. Seus subsídios serão fixados em lei e escalonados, em nível federal, estadual, distrital e municipal, conforme as respectivas categorias da estrutura orgânica da medicina de Estado. A diferença de remuneração entre cada uma das categorias não poderá ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, assim como é vedado que o subsídio mensal exceda a noventa e cinco por cento do dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Esta emenda objetiva a inclusão de recursos no âmbito do Orçamento da União de 2014 para implnatação da carreira de médico de Estado, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 4

TEXTO PROPOSTO

5. Investimentos em construção e implantação de unidades de atenção especializadas, de referência, bem como equipamentos de saúde para atenção básica ou especializada e hospitais universitários;

JUSTIFICATIVA

A recente onda de protestos ocorrida pelo Brasil teve dentre suas bandeiras a melhoria da qualidade da saúde pública, tanto que o Governo Federal lançou mão de programas que visam alocar mais médicos para o atendimento da população usuária do SUS. Entretanto não é somente a falta de médicos que assola o sistema de saúde pública, as péssimas condições de trabalho, a má conservação dos hospitais e a falta de equipamentos são alegações da classe médica para a não existência de médicos em alguns hospitais e localidades.

Neste sentido, esta emenda visa garantir com que os recursos alocados para a soluções destes problemas no orçamento da União para o próximo exercício não sofram contingenciamentos.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art 4º As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa Brasil sem Miséria e a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais das as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, odavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A prioridade da Administração pública federal para o combate à miséria, para ser efetiva, exige o enfrentamento simultâneo das desigualdades ancoradas em relações sociais de gênero e étnico-raciais de exploração e violência, que impedem a diversos grupos sociais a superação das condições de extrema pobreza em que vivem. Evidenciam essa afirmação o fato que 16,9% da população negra vive em condição de indigência, sendo que a maior parte desse grupo é composto por mulheres negras, vítimas de múltiplas formas de discriminação, segundo a 3ª edição da publicação Retratos das Desigualdades, do IPEA. Como reconheceu a Presidenta Dilma em cerimônia de encerramento do Encontro Ibero-Americano de Alto Nível, em comemoração ao Ano Internacional dos Afrodescendentes em 2011, a pobreza no Brasil tem face negra e feminina. Ademais, a emenda proposta respeita primeira diretriz do Plano Plurianual 2012-2014 para garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero (Artigo 4º, inciso I), que visa elevar o enfrentamento das desigualdades ao patamar de prioridade da administração pública federal no exercício de 2014



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Incluir Artigo com a seguinte redação:

art. - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art 9º, § 2º da LRF, as despesas decorrentes de iniciativas parlamentares individuais bem como as listadas no anexo de prioridades e metas desta lei.

JUSTIFICATIVA

As iniciativas parlamentares constantes na lei orçamentária, denominadas de emendas parlamentares, tem exercido papel relevante na mudança da realidade dos municípios, especialmente aqueles com menos condições de investimentos e com desenvolvimento mais acanhado. Segundo estudos realizados por especialistas os recursos federais destinados aos municípios tem por objetivo reduzir as desigualdades regionais, refletida especialmente na melhoria dos indicadores de saúde e educação. Ocorre que o caráter autorizativo do orçamento acaba por atingir a execução desses recursos. A frustração pela falta de empenho dos projetos tem sido objeto de constantes insatisfações, pois a alocação e sua divulgação dos objetos dos contratos e/ou convênios, por si só, gera uma expectativa na comunidade que irá receber o aporte. Ademais, em março deste ano a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) divulgou estudo no qual aponta preocupação com a redução de recursos para os municípios, decorrente do contingenciamento de R\$ 50 bilhões no Orçamento da União 2012. O presidente da CNM destacou que os municípios "entraram em estado de alerta" e que a situação vai ficar agravada com a previsão de queda nos repasses para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Por este motivo propomos a presente emenda para assegurar a viabilidade da execução orçamentária das emendas



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

parágrafo único. O ganho real dos benefícios do Regime Geral da Previdência social acima do valor do salário mínimo também integrará as prioridades do Governo Federal para o exercício 2014.

JUSTIFICATIVA

Na Previdência Social, o principal desafio é consolidar o cenário de inclusão previdenciária, impulsionado pelo ciclo de crescimento econômico e expansão do emprego formal iniciado em 2004. Em 2009, a taxa de pessoas entre 16 e 59 anos de idade com cobertura previdenciária chegou a 67%. As perspectivas de consolidação do crescimento com estabilidade para o período do PPA 2012-2015 indicam a continuidade do processo de inclusão previdenciária, reforçado por metas do Plano como ampliar para 3 milhões o número de microempreendedores individuais formalizados. O crescimento econômico, associado a medidas de inclusão e de gestão, cria as condições de sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo a concessão de aumentos reais as aposentadorias e pensões a cima do valor do salário mínimo. Ademais, consolidação da política de valorização do salário mínimo terá efeitos sobre os benefícios pagos pelo RGPS: cerca de 70% de seus benefícios são de 1 salário mínimo e sua valorização real - conforme regra da Política - contribui para intensificar a expansão e a distribuição da renda. Os benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e auxílios) influenciam nas condições socioeconômicas de todo território nacional, desempenhando papel fundamental na redução da pobreza e na distribuição de renda do país. A política governamental de conceder aumentos reais nos últimos anos para o salário mínimo, piso dos benefícios previdenciários, vem ampliando a renda e a qualidade de vida da população mais pobre, em especial no interior do país. Por isso a necessidade de ampliarmos esse aumento real também aos benefícios acima do valor do salário mínimo como forma de justiça social, pois com o avanço da idade os cidadãos são acometidos de doenças e os gastos com saúde crescem mês a mês. A Iniciativa proposta é no sentido de melhorar a estrutura de distribuição de renda no país e a economia nacional. Nesse sentido propomos o reajuste dos benefício



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6006 - Com. Assuntos Sociais

EMENDA

60060017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Inserir apos o art 35 um artigo com a seguinte redação:

Art - Ficam estabelecidas as diretrizes para política de valorização dos benefícios previdenciários, de forma que seja assegurado aumento real aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social para os valores acima de 1 (um) salário mínimo equivalente ao reajuste inflacionário, nos termos do art 41-A da lei 8.213, acrescido da variação do crescimento da remuneração dos empregados conforme sistema de contas nacionais divulgado pelo IBGE, apurado pela aplicação da média do percentual dos dois anos anteriores.

Parágrafo único. Caso a variação a que se refere o caput seja negativa, será concedido somente o reajuste inflacionário.

JUSTIFICATIVA

Na Previdência Social, o principal desafio é consolidar o cenário de inclusão previdenciária, impulsionado pelo ciclo de crescimento econômico e expansão do emprego formal iniciado em 2004.

Em 2009, a taxa de pessoas entre 16 e 59 anos de idade com cobertura previdenciária chegou a 67%. As perspectivas de consolidação do crescimento com estabilidade para o período do PPA 2012-2015 indicam a continuidade do processo de inclusão previdenciária, reforçado por metas do Plano como ampliar para 3 milhões o número de microempreendedores individuais formalizados.

O crescimento econômico, associado a medidas de inclusão e de gestão, cria as condições de sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo a concessão de aumentos reais às aposentadorias e pensões acima do valor do salário mínimo.

Ademais, consolidação da política de valorização do salário mínimo terá efeitos sobre os benefícios pagos pelo RGPS: cerca de 70% de seus benefícios são de 1 salário mínimo e sua valorização real - conforme regra da Política econômica - contribui para intensificar a expansão e a distribuição da renda.

Os benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e auxílios) influenciam nas condições socioeconômicas de todo território nacional, desempenhando papel fundamental na redução da pobreza e na distribuição de renda do país.

A política governamental de conceder aumentos reais nos últimos anos para o salário mínimo, piso dos benefícios previdenciários, vem ampliando a renda e a qualidade de vida da população mais pobre, em especial no interior do país.

Por isso a necessidade de ampliarmos esse aumento real também aos benefícios acima do valor do salário mínimo como forma de justiça social, pois com o avanço da idade os cidadãos são acometidos de doenças e os gastos com saúde crescem mês a mês.

A Iniciativa proposta é no sentido de melhorar a estrutura de distribuição de renda no país e a economia nacional e empregar dignidade a esse grupo social tão sofrido. Nesse sentido propomos o reajuste dos benefícios previdenciários acima de um salário mínimo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6013 - Com. Ciência, Tecnologia, Inovação

EMENDA

60130001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6013 - Com. Ciência, Tecnologia, Inovação

EMENDA

60130002

PROGRAMA

2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

AÇÃO

0901 Concessão de Bolsas de Formação e Qualificação de Pesquisadores e Profissionais para C,T&I

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Bolsa concedida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50.000

JUSTIFICATIVA

Preparar recursos humanos bem capacitados e qualificados, em nível de pós-graduação, no país e no exterior, em todas as áreas do conhecimento torna-se cada vez mais essencial para responder aos desafios intrínsecos à construção de uma nação social e economicamente desenvolvida e, ao mesmo tempo, enfrentar as exigências do novo processo produtivo crescentemente globalizado, intensivo em conhecimento, altamente dinâmico e competitivo. Com esta emenda busca-se fortalecer a capacidade de resposta ao crescente desafio de formar e capacitar recursos humanos nas mais diversas áreas do conhecimento para atender às demandas da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6013 - Com. Ciência, Tecnologia, Inovação

EMENDA

60130003

PROGRAMA

2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

AÇÃO

8961 Apoio à Criação e ao Desenvolvimento de Museus e Centros de Ciência e Tecnologia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

80

JUSTIFICATIVA

A cultura, ademais de elemento fundamental e insubstituível na construção da própria identidade nacional é um setor de grande destaque na economia do País, como fonte de geração crescente de empregos e renda. Apoiar projetos de instituições museológicas, na aquisição de equipamentos, material permanente, acervos museológicos entre outros. Uma política cultural deve ser vista como parte de um projeto de formação de uma nação democrática e plural, por isso a necessidade do aumento do número e melhoria na distribuição regional de centros e museus de ciência, aí incluídos planetários, observatórios, parques de ciência, OCCAS (Oficinas de Ciência, Cultura e Arte), espaços não-formais de educação e estruturas similares; apoio a atividades itinerantes (Programa Ciência Móvel) de divulgação de ciência; apoio ao ensino das ciências em escolas públicas; promoção do desenvolvimento de recursos humanos para atuação na popularização da C&T; estímulo a universidades e instituições de ensino e pesquisa a se integrarem num grande esforço de educação e divulgação científica de qualidade. Esta emenda tem como finalidade ampliar e desenvolver espaços de popularização da ciência no país e de educação não-formal, além de promover a articulação entre centros e museus de ciência existentes.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6013 - Com. Ciência, Tecnologia, Inovação

EMENDA

60130004

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de "dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam".

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzado com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020, pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6013 - Com. Ciência, Tecnologia, Inovação

EMENDA

60130005

PROGRAMA

2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

AÇÃO

20UT Estímulo a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologias da Informação e da Comunicação

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Estímulo a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologias da Informação e da Comunicação é questão estratégica para a soberania e desenvolvimento continuado da nação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6013 - Com. Ciência, Tecnologia, Inovação

EMENDA

60130006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6013 - Com. Ciência, Tecnologia, Inovação

EMENDA

60130007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6013 - Com. Ciência, Tecnologia, Inovação

EMENDA

60130008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade. As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030001

PROGRAMA

2060 Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Droga

AÇÃO

20IE Gestão da Política sobre Drogas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Os recursos serão destinados ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de repressão, de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20IC Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Operação apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

120

JUSTIFICATIVA

A aprovação desta emenda visa a modernização das estruturas físicas, das unidades da Polícia Federal, para auxiliar no combate ao tráfico de drogas e entorpecentes do crime organizado em todo o país. Visa também dar maior suporte à investigação e prevenção a crimes de uso indevido, tráfico e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física e psíquica. É muito importante implantar novas unidades da Polícia Federal, principalmente pela extensão de fronteira que há em nosso país. As fronteiras serão muito melhor monitoradas, pois haverá maior número de unidades e pessoas servindo aos objetivos de combate aos ilícitos. Aprimorar o combate à criminalidade, com ênfase em mediadas de prevenção, assistência, repressão e fortalecimento das ações integradas para superação do tráfico de pessoas, drogas, armas, lavagem de dinheiro e corrupção, enfrentamento de ilícitos característicos da região de fronteira e na intensificação da fiscalização do fluxo migratório.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030003

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

382

JUSTIFICATIVA

Em virtude dos números alarmantes da violência em todo o país, faz-se necessário desenvolver e apoiar projetos de modernização das instituições policiais do País; efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os serviços policiais; estimular a capacitação dos profissionais da área de segurança pública; realizar estudos e pesquisas e consolidar estatísticas nacionais de crimes.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030004

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20UH Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Iniciativa apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

94

JUSTIFICATIVA

É necessário que implemente melhorias no Sistema Prisional Brasileiro para que haja realmente uma recuperação do apenado, para que possa, assim, voltar a conviver em sociedade.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030005

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

NOVA 14.125.2065.20UF - Indenização aos atuais possuidores de títulos das áreas sob demarcação indígena - Nacional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Terra indígena regularizada/protegida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

500

JUSTIFICATIVA

Esta emenda consiste em assegurar aos atuais possuidores das áreas sob demarcação uma reparação financeira, sem, por outro lado desguarnecer os direitos dos indígenas à terra. Os títulos dominiais emitidos precisam ser protegidos sendo necessário conciliar os interesses em conflito, para isso, deve-se garantir aos possuidores de títulos de domínio o direito de receber indenização pela terra nua e eventuais benfeitorias úteis e necessárias realizadas de boa-fé. Já há uma sinalização nesse sentido, mas é fundamental que esse processo avance e os recursos fiquem garantidos no Orçamento Geral da União. Em meu Estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, a política de ocupação, historicamente em função da Guerra do Paraguai, tinha um interesse de segurança nacional. Ao considerar a fronteira com o Paraguai uma área de segurança nacional, temendo uma guerra e a possível ocupação desse vazio demográfico, o governo federal à época, realizou uma série de projetos que visavam justamente colonizar a nossa região, são diversas propriedades com mais de 50, 100 anos de ocupação e produtividade, não podendo agora sob a alegação de devolução de terras consideradas indígenas não levar em consideração o marco temporal de reconhecimento e ignorar o título emitido ou comercializado considerando nulo; Por este motivo a indicação dos recursos aprovados nesta emenda tem por objetivo apoiar a União a acatar os títulos que concedeu e promover a indenização necessária.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Art. 18-A. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 e os créditos suplementares, especiais e extraordinários, somente conterão ações ou subtítulos novos que contemplem a destinação de recursos a obras em ativos públicos federais que são objeto de concessão, arrendamento ou outro tipo de cessão da exploração a terceiros alheios à Administração Federal se constar do próprio descritor da ação ou do subtítulo a individualização do número e da data de publicação no Diário Oficial da União do aditivo contratual que tenha por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ou arrendamento em função dos efeitos da obra ou serviço objeto da despesa.

Parágrafo único A partir da entrada em vigor desta Lei, a execução física, financeira e orçamentária de qualquer despesa relativa a obras nos ativos públicos federais de que trata este artigo, ainda que na forma de pagamentos em Restos a Pagar, fica condicionada à prévia formalização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato respectivo e à retificação na descrição da programação, na forma definida no caput.

JUSTIFICATIVA

O orçamento federal assiste há vários anos uma situação intolerável, sob o ponto de vista jurídico e econômico, no que se refere aos bens de infra-estrutura (em especial, rodovias e ferrovias) concedidos ou arrendados a empresas privadas. No período entre 2007 e 2011, o governo federal gastou pelo menos 623 milhões de reais apenas com obras em ferrovias que foram concedidas ou arrendadas a empresas operadoras privadas. São obras que o DNIT faz, com seus próprios meios, na malha ferroviária que está entregue à exploração direta, em regime de monopólio, das empresas privadas concessionárias. O mesmo ocorre, em menor proporção, na parcela das rodovias já sob concessão privada. Estas obras, custeadas com recursos federais, melhoram significativamente as condições de operação e lucratividade dessas empresas privadas. No entanto, não consta ter havido qualquer devolução à União de nenhum centavo dos lucros provenientes dessa melhora das condições de exploração que foi causada pelas obras pagas pela própria União.

Esta prática tem sido insistentemente denunciada, pela literatura técnica e pelo próprio Congresso Nacional no processo legislativo orçamentário, como contrária à Constituição, à legislação de licitações, concessões e contratos e à boa prática econômica. Com efeito, o Relatório Setorial da Área Temática I - Infraestrutura ao Projeto de lei orçamentária para 2012 (Projeto de Lei nº 28/2011-CN), da autoria do Senador Delcídio Amaral, faz eloquente denúncia do problema, na qual nos baseamos para descrever os aspectos fáticos e jurídicos a gravidade da situação.

A lei que regula as concessões no país (Lei nº 8.987, de 1995) determina em seus artigos 25 e 31, incs. I e IV, que compete à empresa concessionária manter, melhorar e expandir todas as instalações e equipamentos necessários à prestação do serviço concedido. Além disso, a Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, que estabelece as bases da prestação e exploração de serviços de transporte e gestão das respectivas infraestruturas, em seu artigo 82, § 1º, exclui expressamente da competência do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) as competências de administração e obras em "elementos da infraestrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ".

De um ponto de vista legal, além de não serem competência legal da União, tais obras são subsídio à rentabilidade da empresa privada concessionária, que recebe integralmente os benefícios das obras (elevação da velocidade média dos trens decorrente da supressão de

obstáculos e passagens de nível; maior capacidade produtiva trazida pelas obras de arte especial, pátios e terminais agregados à ferrovia). A Constituição Federal proíbe expressamente em seu art. 167, inciso VIII, "a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos". Esta autorização legal específica não é suprida pela simples previsão orçamentária: a lei geral de finanças públicas (Lei nº 4320, de 1964) deixa claro em seu art. 19: "A Lei de Orçamento não quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030006

JUSTIFICATIVA

especial.”; o mesmo dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), cujo artigo 26. exige que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de

diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Sem essa autorização legal expressa, esse subsídio à empresa concessionária não pode ser custeado pelo orçamento da União. As próprias leis de diretrizes orçamentárias federais têm consistentemente circunscrito qualquer tipo de auxílio ou subvenção da União exclusivamente a entidades privadas sem fins lucrativos.

Mas não pára por aí a irregularidade jurídica. As concessões de ferrovias foram disputadas em licitação, e não constavam nesses certames as obras em referência; portanto, os licitantes que fizeram suas propostas não podiam considerar os reflexos dessas obras no valor da exploração, e ofertaram pela concessão valores relativos à exploração da ferrovia nas condições anteriores, sem as novas obras; presentear agora, depois da licitação, o licitante vencedor com esses benefícios significativos que não constavam do edital original é ferir de morte o princípio da vinculação ao edital que estabelecem o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 41 da lei geral de licitações (Lei nº 8666, de 1993). O concessionário pagou por uma ferrovia e recebeu outra melhor para explorar monopolicamente, o que representa fraude à licitude do procedimento licitatório que ensejou o contrato de concessão.

É claro que a União, como poder concedente, pode intervir nas condições de exploração da concessão para melhor adequá-la ao interesse público, especialmente em operações de longo prazo como as rodovias e ferrovias, que apresentam grandes mudanças ao longo do seu ciclo de concessão. No entanto, essa possibilidade não prescinde do recálculo e formalização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo mediante o termo aditivo correspondente, como expressamente exigem o art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987, de 1995, e o art. 65, inc. II, alínea ‘d’, e § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993. Ao contrário, essa formalização contratual é obrigatória e deve preceder a própria realização da despesa. Esta evidente necessidade de alteração de equilíbrio econômico-financeiro

desses contratos de concessão em função das obras realizadas pela União já foi, inclusive, reconhecida formalmente pelo Tribunal de Contas da União em várias ocasiões (cito em particular o Acórdão 2066/2007 - Plenário e a Decisão 657/2002 - TCU - Plenário).

Além disso, o mais danoso ao interesse público não é sequer a ilegalidade, pois trata-se de um verdadeiro contra-senso econômico. Se a União concede as ferrovias e rodovias, ou seja, dá a uma empresa privada o usufruto de seus bens e o monopólio na prestação do serviço, é exatamente porque concluiu que não dispõe dos recursos e da eficiência necessários para investir e gerir adequadamente a infraestrutura. Se, após conceder sob esse pretexto o monopólio da exploração desses bens, a mesma União volta a aplicar seus escassos recursos nas mesmas obras de ampliação que esperava que a concessionária fizesse, para que realizou a concessão? Por este artifício, socializam-se os custos das obras de infraestrutura (custeadas pelos cofres públicos) e privatizam-se os ganhos auferidos pelo concessionário em regime de monopólio. Não nos comove o sofisma de que tais obras possam não estar individualmente especificadas nos contratos como obrigação das concessionárias. A obrigação da concessionária não se limita a um rol predeterminado de obras, mas a todas aquelas intervenções que a correta prestação do serviço demande. Assim, mesmo que a intervenção represente uma modificação imposta à concessionária nas condições iniciais do serviço, não pode ser realizada sem que o contrato seja retificado para refletir as novas condições econômicas trazidas pela obra.

O absurdo que se denuncia aqui seria melhor enfrentado por norma orçamentária de caráter permanente. No entanto, tal norma hoje inexistente, e mais uma vez o Erário público ficará menos prejudicado se a improvisada regulação pela lei de diretrizes orçamentárias vier a estancar o prejuízo já em pleno andamento, e estabelecer um precedente para as regras



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030006

JUSTIFICATIVA

permanentes quando vierem a ser estabelecidas. Esta é a nossa proposta para a LDO/2013: a obrigação de que qualquer dotação orçamentária que destine recursos a este tipo de obras tenha previamente assegurada, pelo registro dos dados da publicação respectiva, que ocorreu o reequilíbrio econômico-financeiro. No caso, não se está propondo norma programática na esperança de que a obra realizada venha a ensejar o reequilíbrio futuro— a experiência de mais de uma década demonstra que isso não é obedecido, mesmo sendo uma exigência legal e constitucional. Pretende-se tornar ilegal a própria inserção da dotação na proposta ou na lei orçamentária sem que dela conste expressamente a informação de qual foi o instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro já formalizado e publicado. Desta maneira bastante procedimental, fica evidenciada de forma direta e individualizada a responsabilidade daqueles que inserirem nos orçamentos tais despesas lesivas ao interesse público sem a precaução de garantir o ressarcimento dos benefícios por parte do beneficiário monopolista privado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º As propostas recebidas na forma deste artigo serão incorporadas pela totalidade de suas receitas e despesas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2014, exceto nas hipóteses dos arts. 99, § 3º, e 127, § 5º, da Constituição Federal, cuja ocorrência exige a demonstração quantitativa e qualitativa, na Mensagem de que trata o art. 11 desta Lei, da incompatibilidade das propostas com limites desta lei de diretrizes orçamentárias, bem como especificação das razões e da memória de cálculo dos ajustes eventualmente realizados.

JUSTIFICATIVA

Os lamentáveis incidentes do ano de 2011 relativos ao encaminhamento das propostas orçamentárias do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, que quase alcançaram as proporções de crise institucional, não podem ver-se repetidos, sob pena de grave ameaça ao princípio republicano da separação de Poderes. Naquela ocasião, os Poderes encaminharam suas propostas ao Executivo e estas não foram incorporadas em sua totalidade no PLOA/2012. Posteriormente, em obediência a medida cautelar deferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional tão somente cópias dos Avisos com as propostas originais.

Ora, tais procedimentos representam afronta à Constituição: determinam os seus artigos 99, § 1º, e 127, § 3º, que as propostas do Judiciário e Ministério Público serão por eles elaboradas dentro dos limites e parâmetros fixados nas leis de diretrizes orçamentárias. Apenas quando tais limites forem descumpridos é que poderia o Poder Executivo ajustar as propostas, e exclusivamente para restaurá-las na observância do quanto especificado na LDO, como determinam os artigos 99, § 3º, e 127, § 5º constitucionais. Esta é a interpretação constitucional confirmada por remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: compete ao Executivo demonstrar a incompatibilidade da proposta com a LDO, sendo-lhe vedado recusar discricionariamente a proposta dos demais Poderes.

Tais determinações foram, infelizmente, descumpridas no lamentável episódio: a mera remessa de cópias das propostas originais em bruto não se equipara ao dispositivo constitucional, pois na medida em que se distinguem das parcelas incorporadas ao projeto de lei orçamentárias representariam verdadeiras emendas aditivas à despesa sem fonte de recursos indicada, o que impediria automaticamente o seu atendimento pelo Legislativo, a teor do art. 166, § 3º, inc. II da Carta Magna. Fossem legítimas as propostas de Judiciário e Ministério Público à luz da Constituição, a sua compatibilização com as metas de resultado fiscal haveria de ser feita pelo próprio Executivo, com a redução de outras despesas em montante equivalente.

Mais grave ainda, o fundamento constitucional do atendimento ou não à LDO passou ao largo da discussão: em nenhum momento, qualquer das partes arguiu ou sustentou matéria fática que permitisse enquadrar (ou não) a alteração das propostas aos dispositivos constitucionais que permitem esse ajuste. Nada havia a respeito em todo o PLDO correspondente nem na Mensagem presidencial que o encaminhou, e o encaminhamento posterior das cópias das propostas originais menciona tão somente a oposição de mérito do Executivo à despesa,

com omissão da sua adequação ou não aos parâmetros da LDO/2011. Sem abordar frontalmente a pergunta relativa à adequação à LDO, não se deslinda o confronto constitucional.

Este é o cerne da questão, que pretendemos enfrentar nesta LDO em defesa dos princípios constitucionais orçamentários e da independência dos Poderes: a exigência de que a eventual objeção do Executivo às propostas dos demais Poderes e órgãos autônomos evidencie qual é a inadequação evidenciada na proposta em relação à LDO, demonstrando-a quantitativa e qualitativamente, sob pena de descumprimento ostensivo de mandamento constitucional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 14. O ato de que trata o caput, bem como os que o modificarem, bem como todo ato destinado a dar cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, deverá contemplar a execução, ao longo do exercício, de toda a despesa constante da respectiva programação orçamentária, vedada a fixação de tetos inferiores à dotação que lhe for destinada na lei orçamentária anual e eventuais créditos adicionais.

§ 15. Verificada qualquer situação na qual a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, inclusive pela constatação da possibilidade de aumento imprevisto de despesas obrigatórias ou do pagamento de Restos a Pagar, adotar-se-á os mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os critérios a parâmetros estabelecidos neste artigo, vedada a utilização para essa finalidade dos atos destinados a dar cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, ou de qualquer outro instrumento de programação financeira da despesa.

JUSTIFICATIVA

A Lei 4.320/1964 exige em seus artigos 47 a 50, com toda propriedade, que o Poder Executivo estabeleça um "quadro de cotas" financeiras de execução da despesa, com os objetivos de assegurar às unidades administrativas, em tempo útil, os recursos necessários para execução de seus objetivos, bem como manter o equilíbrio de tesouraria e evitar custos financeiros desnecessários.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 9º um mecanismo prudencial para assegurar a redução da despesa em caso de impossibilidade de manutenção das metas de resultado fiscal por insuficiência da arrecadação. Este mecanismo, ressalte-se, é definido em termos muito precisos pela LRF: tem prazo determinado para ocorrer (a cada bimestre), sob condições expressamente listadas (impossibilidade de cumprimento das metas de resultado fiscal previstas na LDO), com outra condição resolutiva muito clara (a necessidade de recomposição proporcional se verificada recuperação da arrecadação), e nos termos e critérios estabelecidos pela LDO.

Ambos os mecanismos são instrumentos de boa gestão financeira. Diferem, no entanto, em um ponto essencial: a programação da despesa prevista na Lei 4.320/1964 destina-se a executar a integralidade do orçamento (de fato, seu objetivo é literalmente "assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho"). A autorização legal para executar menos, ou para restringir o valor a ser aplicado a montantes menores que os fixados na lei orçamentária, está rigorosamente circunscrita às hipóteses de limitação de empenho e movimentação financeira exaustivamente descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As circunstâncias que ensejam a limitação de empenho e movimentação financeira têm ocorrido em muito contados casos desde a sanção da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, o Poder Executivo tem interpretado ampliativamente os dispositivos relativos à programação financeira da despesa, para implementar por seu intermédio o denominado "contingenciamento", consistindo na fixação para as unidades do próprio Executivo de limites de despesa anual inferiores àqueles previstos na lei orçamentária. Editando ao longo do ano sucessivos Decretos que estabelecem e atualizam a programação da despesa, o Executivo fixa discricionariamente tetos máximos para suas despesas, inferiores ao programado no orçamento, por prazo indeterminado.

A fixação arbitrária desse subteto por prazo indeterminado não tem amparo legal, e acarreta pesados custos econômicos e gerenciais. Em primeiro lugar, o fluxo de despesas da União passa a seguir critérios erráticos e reativos, completamente afastados de uma lógica macroeconômica. Esta situação foi exaustivamente discutida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 27/2009 - Plenário, que revela um quadro que contraria frontalmente os princípios de prudência e planejamento da gestão financeira consagrados na Lei de Responsabilidade Fiscal: "6.5 - Da dinâmica do contingenciamento durante o



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030008

JUSTIFICATIVA

exercício As informações levantadas pela presente auditoria não permitiram concluir, definitivamente, a respeito de um padrão que se possa observar na dinâmica do contingenciamento executado durante o exercício. No entanto, foi possível extrair dados a respeito de parâmetros que, a princípio, parecem ser significativos no que tange à sequência do contingenciamento efetuado no decorrer do ano, são eles:

a) concorrência entre a execução das despesas primárias referentes ao orçamento em vigor com os restos a pagar (despesas primárias) referentes a orçamentos já encerrados. Ao que parece, os contingenciamentos efetuados durante o primeiro semestre estão fortemente relacionados à necessidade de honrar os compromissos assumidos mediante o registro de restos a pagar processados (liquidados). Como o pagamento de tais compromissos é uma despesa primária, é possível inferir que grande parte da execução de despesas primárias discricionárias do orçamento corrente sejam afetadas pelo término da execução de gastos referentes a exercícios encerrados.

b) desejo de evidenciar compromisso com o alcance das metas fiscais e incerteza sobre o comportamento das variáveis que determinam a necessidade de contenção de dispêndios primários.

Até o final do segundo quadrimestre o forte contingenciamento de despesas primárias parece estar relacionado com a necessidade do governo sinalizar aos agentes econômicos que as metas fiscais serão alcançadas sem maiores dificuldades e com a natural incerteza sobre o comportamento, no decorrer do exercício, de variáveis fundamentais para o alcance das metas fiscais, tais como: receitas primárias, despesas primárias obrigatórias e o crescimento real do PIB.

c) segurança quanto ao cumprimento da meta fiscal e quanto ao comportamento das referidas variáveis.

Os últimos meses do ano apresentam dinâmica totalmente diferente, uma vez que já se pode afirmar que as metas fiscais serão alcançadas, bem como já é possível prever, com menor grau de incerteza, o comportamento das receitas e das despesas primárias. Assim, a execução do orçamento dos dois últimos meses do exercício transcorre sem o contingenciamento observado nos meses anteriores.

O que se observa é que se formou um ciclo no qual o relaxamento da execução do orçamento ao final do ano acaba por concorrer com o orçamento do ano seguinte, o que faz com que a execução desse novo orçamento seja postergada para o final do exercício e, sucessivamente, acaba por comprometer o próximo orçamento. A título de exemplo, cabe citar o descontingenciamento de R\$ 2,3 bilhões em 12 de dezembro de 2006, com o Decreto n.º 5.983, e de R\$ 4 bilhões em 18 de dezembro de 2006 pelo Decreto n.º 6.309."

Mas não é apenas a condução macroeconômica que fica prejudicada: a eficiência da execução do gasto não pode ser mantida se os seus responsáveis não conhecem o fluxo de caixa projetado para o ano. Qualquer gestor que receba quatro bilhões de reais de orçamento no dia 18 de dezembro de um determinado exercício terá tão somente doze dias corridos para licitar, contratar e executar a despesa, o que evidentemente não é viável para qualquer contratação que não seja de menor porte. Esta distorção reforça os incentivos para um uso irregular da inscrição de Restos a Pagar, bem como para a realização de artifícios ilegais destinados a contornar esta intempestividade do recebimento dos recursos por meio de terceiros interpostos (Práticas denunciadas pelo Tribunal de Contas da União em inúmeras ocasiões, tais como os Acórdãos 1626/2003 (Relação 37/2003 - 1ª Câmara), 1810/2003 - Plenário). Com efeito, a lógica gerencial também passa longe do contingenciamento tal como hoje é praticado: "Do ponto de vista econômico, as inconsistências das aludidas previsões geram, entre outras consequências, diminuição da governança do setor público, pois afeta a capacidade de os gestores federais implementarem de maneira eficiente políticas públicas e diminuem a contribuição do superávit primário para a redução da dívida pública federal. De fato, quando o



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030008

JUSTIFICATIVA

governo federal "erra" nas suas previsões de receitas nos decretos de contingenciamento, acaba postergando, para muito próximo do final do ano, a efetiva liberação dos recursos, para que as unidades orçamentárias empenhem, liquidem e paguem as despesas orçadas. Em consequência, surgem os restos a pagar, porque já não há tempo hábil para empenhar, liquidar e pagar várias dessas despesas ." ("Os impasses do contingenciamento." Mansueto Almeida. Valor Econômico, 02/03/2012.)

Não se questiona a necessidade de prudência no acompanhamento da situação fiscal, para que não ocorra insuficiência de receitas nem elevação do endividamento. Mas esta prudência deve adotar as formas institucionais previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que já contemplam a previsibilidade necessária à gestão eficiente também a nível microeconômico. A programação da despesa há de fazer-se, segundo a lei e a boa técnica

econômica, para a execução da integralidade do orçamento distribuída ao longo do ano.

Qualquer outra restrição a isto deve observar os procedimentos e critérios da limitação de empenho e movimentação financeira do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de descumprimento da legislação geral de finanças públicas e de incentivo à ineficiência na gestão financeira.

Neste diapasão, é preciso deixar claro que não se pretende retirar da gestão macroeconômica a possibilidade de antecipar a impossibilidade de cumprimento das metas fiscais também por previsão de aumento de despesas. Não adotamos, neste momento, a interpretação que o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal somente autoriza a limitação prudencial de empenho e movimentação financeira para os casos de insuficiência da arrecadação frente à previsão. Desta forma, acompanhamos também a evolução do Tribunal de Contas da União, que adota nos fundamentos do Acórdão 27/2009 - Plenário restrições a esta possibilidade, revendo tal posicionamento de forma explícita quando assevera, no Voto condutor do Acórdão 940/2011 - Plenário, que

[...] não é somente a frustração da receita que pode proporcionar o contingenciamento do orçamento. Como bem ressaltou o Relator a quo, Ministro Benjamin Zymler, "diversos fatores podem interferir na obtenção do resultado primário do exercício, fixado na LDO: frustração de receita, execução do orçamento de exercícios anteriores (restos a pagar), aprovação de crédito adicional à conta de resultado de exercícios anteriores e aumento do valor do PIB, quando as metas são projetadas como um percentual do produto interno".

No entanto, é preciso inserir a consideração deste fator, de forma explícita, transparente e ordenada, dentro do mecanismo prudencial estabelecido pela Lei de

Responsabilidade Fiscal como garantia da própria higidez das finanças públicas. Não basta alegar que haverá queda de receitas, ou elevação de despesas obrigatórias, como

atualmente se faz para editar os Decretos de programação financeira: é necessário demonstrar tais fatores, e acionar os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal se e quando tais fatores representarem impossibilidade de cumprimento da meta fiscal. Somente então se faz possível reduzir, para todo o ano, as dotações orçamentárias autorizadas às unidades administrativas. Esta mudança de atitude, radical em relação ao que hoje se pratica, representa providência de há muito necessária, que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal encomenda à LDO, e cuja premência foi recordada ao Congresso pelo TCU desde 2009, quando no mencionado Acórdão 27/2009 - Plenário a

Corte de Contas deliberou:

"9.1. recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamento e Fiscalização do Congresso Nacional que adote as providências a seu cargo no sentido de que o Congresso Nacional reveja os atuais critérios constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no intuito de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030008

JUSTIFICATIVA

regular a ação do Poder Executivo quanto ao contingenciamento baseado em previsão de aumento de despesas e fazer cumprir as determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às razões do contingenciamento; "

Devemos mais uma vez repisar que não se trata de qualquer elaboração sobre "orçamento impositivo", figura que encontra-se neste momento em elaboração de seus contornos conceituais no Congresso Nacional. Pretende-se, tão somente, que as limitações ao cumprimento do previsto na lei do orçamento sigam rigorosamente os procedimentos e critérios previstos na LRF, com vistas à segurança que esta Lei confere ao patrimônio público. Não fica o Executivo "obrigado" a executar todo o orçamento, mas tão somente obrigado a evidenciar rigorosamente as razões para a sua não-execução. De passo, oferece-se um instrumento capaz de reduzir as incertezas decorrentes da elevada execução de Restos a Pagar: na medida em que se aponta nos Decretos de programação financeira a parcela prevista de pagamentos de Restos a Pagar, reduz-se a incerteza quanto ao comportamento dessa variável e, simultaneamente, a possibilidade de utilização clientelística da opção entre pagar despesas do exercício ou Restos a Pagar.

O instrumento para isto é simples: inserir na LDO aquilo que, com ênfase, a Lei de Responsabilidade Fiscal lhe encomenda – os critérios e parâmetros para a limitação de empenho e movimentação financeira, neles deixando claro que não se equiparam aos Decretos de programação financeira e que qualquer situação que nestes se identifique capaz de ameaçar o cumprimento das metas deverá seguir o procedimento uniforme da LRF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - aplicação dos recursos exclusivamente no objeto finalístico dos convênios, com expressa vedação do pagamento de quaisquer despesas administrativas ou de manutenção das entidades.

JUSTIFICATIVA

É patente que os repasses a entidades privadas destinam-se à execução de objetos de interesse comum, caso contrário teriam de submeter-se à licitação exigida pela Constituição. Deflui dessa constatação óbvia que a aplicação dos recursos públicos deve restringir-se exclusivamente ao objeto de mútuo interesse, o que não inclui qualquer tipo de despesa administrativa ou de manutenção da entidade beneficiária (a qual, se houver, representa a parcela de colaboração da mesma entidade ao objeto do convênio). No entanto, a regulamentação dos convênios e contratos de repasse (Portaria Interministerial 507/2011, art. 52, inc. I, parágrafo único) permite que sejam pagas "despesas administrativas" em montante de até 15 % do valor repassado, em evidente desvio de finalidade e abuso de poder regulamentar. Mais ainda, essa liberalidade só é concedida a entidades privadas, discriminando sem qualquer município os Estados e Municípios quando recebem os recursos federais.

A presente emenda destina-se a corrigir esse privilégio inconstitucional e inaceitável que prejudica toda a população brasileira e ofende ao ordenamento jurídico.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 58 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Art. 58-A Toda e qualquer transferência a entidade privada ao amparo de qualquer das modalidades estabelecidas nesta Lei, somente será realizada se o beneficiário atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sem prejuízo dos demais estabelecidos nos demais dispositivos desta Lei:

I - estar em situação jurídica regular há pelo menos quatro anos;

II- ter objeto social compatível com o objeto da transferência;

III - estar materialmente em funcionamento de suas atividades sociais, quando da formalização da transferência e do desembolso dos recursos;

IV - ter exercido, na prática, atividades similares às que serão o objeto da transferência, a ser aferido mediante a comprovação do funcionamento concreto de atividade semelhante, em qualidade e quantidade, à do objeto da transferência, por pelo menos dois anos ininterruptos;

V - não ter tido, no exercício anterior ao da transferência, mais de setenta por cento da receita provenientes do Poder Público;

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput por parte do beneficiário:

I - é responsabilidade pessoal do ordenador da despesa;

II - far-se-á:

a) em relação ao inciso I do caput, mediante a apresentação perante o órgão repassador dos atos estatutários atualizados e das certidões fiscais correspondentes, admitidos os cadastros e verificações automatizados estabelecidos no SICONV;

b) em relação ao inciso II do caput, mediante análise e manifestação de parecerista do órgão repassador em relação à compatibilidade do objeto;

c) em relação ao inciso III do caput, mediante verificação física pessoal e direta funcionamento da atividade do beneficiário no local em que alegadamente a exerce realizada exclusivamente por servidor do órgão repassador ou de outro órgão da Administração Pública Federal para o qual se estabeleça convênio com essa finalidade específica do;

d) em relação ao inciso IV do caput, mediante verificação de mesma natureza que a mencionada na alínea 'c' deste inciso, complementada por certidões, fotografias, contratos, documentos contábeis ou outros meios de comprovação documental da atividade exercida, que deverão ser expressamente mencionados e avaliados na manifestação do parecerista do órgão repassador;

e) em relação ao inciso V do caput, mediante a apresentação perante o órgão repassador dos demonstrativos contábeis do exercício anterior, que deverão ser expressamente mencionados e avaliados na manifestação do parecerista do órgão repassador quanto aos seus aspectos intrínsecos e extrínsecos de validade.

§ 2º O responsável por laudo, relatório ou parecer técnico emitido para as verificações de que trata o § 1º, bem como para verificação da satisfatória execução do objeto da



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030010

parceria ou convênio, responderá civil, administrativa e penalmente pelas afirmações e conclusões que formular, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º. Todas as transferências de que trata o caput somente serão executadas mediante a realização prévia de processo seletivo para o qual se publiquem pelo órgão repassador as normas que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, bem como os prazos de apresentação de propostas por parte dos beneficiários.

§ 4º. Excetua-se da obrigatoriedade do processo seletivo de que trata o § 3º, exclusivamente:

I - aquelas transferências que tenham o beneficiário nominalmente identificado na lei orçamentária anual; e

II - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

III - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança.

§ 5º. As exigências estabelecidas neste artigo não excluem qualquer outra exigência adicional estabelecida em disposição desta lei ou da legislação específica de cada modalidade de transferência, não sendo entretanto dispensadas ou reduzidas em função de qualquer outro de seus dispositivos.

JUSTIFICATIVA

O tema de transferências a entidades privadas (organizações não-governamentais, associações beneficentes) é, como vimos, recorrente nas leis de diretrizes orçamentárias e na consciência da sociedade. Inúmeros casos de irregularidades e prejuízo ao tesouro

público têm sido constatados em razão do repasse de recursos públicos a entidades que não têm condições de cumprir a missão a que se propõem ao aplicar o dinheiro da nação, ou - pior - que têm por objetivo apropriar-se desse dinheiro em benefício de particulares por meio da pura e simples fraude na execução do convênio. Esta intolerável proliferação de aventuras com o dinheiro público tem, como é evidente, várias origens; deve-se em parte a uma certa permissividade da legislação (que é dispersa e extremamente complexa, abrindo lacunas que podem ser exploradas por agentes interessados em repassar recursos para fins ilícitos), e têm parte de sua origem na execução irregular dos regulamentos existentes por parte desses mesmos agentes. O enfrentamento deste problema vem sendo tentado de forma fragmentária nas leis de diretrizes orçamentárias, por meio de um extenso tecido de regras individuais que estabelecem condições específicas para cada tipo de repasse, variando em função do objeto da despesa, da natureza dos bens a custear com a transferência, e inúmeros outros critérios.

Esta abordagem fragmentada pode ser adequada para resolver vários tipos de questões de natureza administrativa, mas não vai ao cerne do problema: a tolerância com entidades que não reúnem as condições mínimas para custodiar o dinheiro público e desempenhar por meio desses recursos uma ação de interesse público. Não há regra específica ou setorial que previna a malversação dos fundos públicos por uma "entidade-fantasma", ou mesmo o desperdício desses mesmos recursos por organizações bem-intencionadas mas que não reúnem as condições técnicas e operacionais para cumprirem o objeto que pactuam com o setor público.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030010

JUSTIFICATIVA

Minha intervenção neste tópico, portanto, é de natureza concentrada e universal: entendo necessário estabelecer requisitos mínimos padronizados aos beneficiários, para qualquer que seja o setor, a finalidade ou o formato da transferência, sem qualquer exceção, de forma a assegurar que quem quer que receba recursos públicos para cumprir finalidades sociais detenha as condições éticas, jurídicas e técnicas para bem exercer o que propõe ao setor público quando solicita esses recursos. Estes requisitos são exigentes, sem dúvida, mas necessários, e aplicáveis a todos sem qualquer exceção: que comprovem ter quatro anos ininterruptos de existência regular, estar em funcionamento real quando da solicitação dos recursos, e contar dois anos ininterruptos de efetiva realização de atividades semelhantes às que propõe desempenhar com os recursos públicos. Isto evitará que entidades sejam criadas no papel apenas para receber recursos da União. Naturalmente, novas regras não resultarão em nada se não forem aplicadas corretamente. Neste sentido, proponho que essas condições de habilitação somente sejam aceitas

mediante a verificação física direta por servidores do órgão repassador, de forma a reduzir o risco de "lendas" criadas apenas documentalmente. A responsabilidade pelo

acatamento dessas informações, como não poderia deixar de ser, é expressamente atribuída ao ordenador da despesa (com a correspondente responsabilização dos pareceristas e outros servidores responsáveis pela verificação das informações pelas manifestações que ofertarem).

São critérios muito rigorosos, e não ignoro que poderão causar, no início, um certo choque; poderão ser afetadas tanto as pessoas que, de boa fé, organizam-se na expectativa de receber imediatamente dinheiro público para atividades beneficentes legítimas quanto as estruturas administrativas dos órgãos federais repassadores, que atualmente dispõem de poucos recursos para a fiscalização de que necessitam. No entanto, o transtorno causado por essa mudança justifica-se diante do efeito inadiável de estancar o fluxo de recursos para entidades inidôneas ou despreparadas. Aquele dinheiro que deixe de escorrer para as mãos dos beneficiários inidôneos - que como tal já não beneficia a população - poderá, então, ser aplicado na melhoria da qualidade da gestão e fiscalização para que aquela parcela que seja efetivamente repassada aos legítimos parceiros da União na política social.

Estabeleço, ainda, a generalização de um procedimento apenas ensaiado pelo Executivo no Decreto 6170, de 2007, e em algumas LDOs anteriores, mas logo deixado de lado: a obrigatoriedade de um processo seletivo público, acessível a todos os interessados sob critérios objetivos, para toda e qualquer transferência. Como únicas exceções, a situação em que uma determinada transferência já esteja nominalmente direcionada, na própria lei orçamentária, a um certo beneficiário identificado (quando então torna-se logicamente impossível uma concorrência, sob pena de descumprir a própria autorização orçamentária), bem como duas situações fáticas que materialmente impossibilitam a seleção pública: a colaboração em situações de calamidade pública (quando a ação deve ser imediata), e os programas de proteção a testemunhas e pessoas ameaçadas (que exigem legitimamente a manutenção de sigilo sobre os agentes privados de acolhimento).

Esta exigência geral, aliás, não é de forma alguma restrição às faculdades gerenciais do Executivo para formulação e implementação de políticas públicas, na medida em que os critérios e regras a serem seguidos em cada processo seletivo são fixados pelo próprio gestor do Executivo.

Resta acrescentar, apenas, que os critérios e regras que apresento são sobrepostos a todos os demais requisitos da LDO ou regulamentação específica de cada modalidade de transferência, sem reduzir ou fragilizar quaisquer controles específicos que se tenha estabelecido em outro dispositivo da LDO.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos, observando-se ainda o disposto no art. 26 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

JUSTIFICATIVA

É Lei vigente no ordenamento jurídico brasileiro, não foi ab-rogada nem derogada, contudo não é aplicada pelos órgãos federais, de maneira uniforme, quando da celebração de convênios. Também não é incompatível com a normatização ulterior, mas somente uma exceção às mesmas, visto que se aplica a municípios específicos e não a todos generalizadamente, é aplicável a Lei 10.522, de 2002, no caso em tela.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 103

TEXTO PROPOSTO

Art. 104. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios:

- a) 1% (um por cento) e 2% (dois por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- b) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e
- c) 8% (oito por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais;

JUSTIFICATIVA

Os municípios brasileiros, em sua grande maioria, não têm sequer a possibilidade de entrar com uma contrapartida de 1% (um por cento) em alguns convênios de obras de grande porte, como infra-estrutura urbana e saneamento básico, o que inviabilizaria, para estes municípios, a feitura de convênios tão essenciais para aquelas populações.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. 110. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasia, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso dentre outros existentes ou que venham a ser criados.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasia implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão “segundo requisitos estabelecidos”, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 11. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado no respectivo sítio da internet demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária, programa e ação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir transparência ao processo de limitação de empenho e movimentação financeira, incluindo a discriminação dos montantes contingenciados também por programa e ação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030017

MODALIDADE

Comissão

TIPO DE EMENDA

Aditiva

REFERÊNCIA

Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s)cadastro, atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado.(MTO/2013)



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte art. no Capítulo X Da Transparência

Art. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - a instalação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª Região (Paraná), 7ª Região (Minas Gerais), 8ª Região (Bahia) e 9ª Região (Amazonas), conforme Emenda Constitucional 73.

JUSTIFICATIVA

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 73, publicada no Diário Oficial da União no dia sete deste mês, criando mais quatro Tribunais Regionais Federais (art. 27. § 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), implicando na redefinição da Justiça Federal em nove regiões no total.

Os Tribunais Regionais Federais abaixo, deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação da Emenda (somando-se aos 5 já existentes), dispostos da seguinte forma:

6ª Região: sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul;

7ª Região: sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais;

8ª Região: sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe;

9ª Região: sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima

Assim, para se fazer cumprir a lei, os novos Tribunais Federais necessitarão de recursos da ordem de R\$520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais) para a estruturação nos Estados.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6003 - Com. Const. Justiça e Cidadania

EMENDA

60030021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 83 do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Relativamente aos benefícios assistenciais, o art. 83 do PLDO 02/2013, define como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesa vigente no mês de março de 2013. Essa redação do artigo com a inclusão do termo "e à Lei Orçamentária de 2014", restringe a autonomia dos Poderes e Ministério Público da União inibindo a possibilidade de apresentação de emendas ao PLOA de 2014. O que se almeja com a proposta do texto modificativo é permitir aos órgãos a possibilidade, por meio de emendas, recompor suas programações ainda na fase legislativa do orçamento. Isto pode ocorrer não somente em razão de projetos de lei impetrados depois da fase quantitativa, mas também em razão de mérito judicial transitado em julgado ocorrido após o envio, pelo Executivo, da peça orçamentária ao Poder Legislativo, ou demandas de outras naturezas que possam justificar a necessidade de fomento nas Ações referidas no art. 83.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110001

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa priorizar o desenvolvimento de pólos turísticos que requer investimento em infra-estrutura, dotando-os de condições adequadas para recepcionar, instalar e apoiar o turista de forma satisfatória e adequada.

As ações de infra-estrutura turística como vilas culturais, infra-estrutura e equipamento das casas do turismo, apoio a projetos de infra-estrutura e roteiros turísticos, sinalização turística, saneamento básico nos municípios classificados como turísticos, necessitam de adequações da infra-estrutura para implantação do Programa de Acessibilidade (idosos e portadores de necessidades), recuperação e modernização do sistema de iluminação das cidades históricas, implantação de infraestrutura de apoio ao turismo náutico e aeródromos. Com a finalidade de desenvolver o turismo nos Municípios brasileiros, principalmente por meio de adequação da infra-estrutura de forma que permita a expansão das atividades turísticas e a melhoria da qualidade do produto para o turista.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110002

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10T2 Apoio a Projetos de Acessibilidade para Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

300

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo estimular e apoiar os governos municipais e estaduais no desenvolvimento de ações e programas municipais de acessibilidade, e tem ainda como meta promover/implantar infra-estrutura de acesso das Pessoas com Deficiência Física, sensorial e Restrição de Mobilidade aos sistemas de transportes, aos equipamentos urbanos e à circulação em áreas públicas com conforto e segurança.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110003

PROGRAMA

2054 Planejamento Urbano

AÇÃO

1D73 Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa combater as desigualdades sociais, promovendo a transformação das cidades, proporcionando ao cidadão a oportunidade de usufruir de espaços mais humanizados, o que resultará numa melhor qualidade de vida. A melhoria na Infra-Estrutura Urbana dos Municípios é fundamental para o desenvolvimento urbano nos Estados. Contribuir assim para o desenvolvimento urbano, mediante aporte de recursos destinados à implementação de projetos caracterizados por ações que visem priorizar a ampliação do atendimento à população aos serviços saneamento, abastecimento de água, coleta de esgoto e lixo, transporte público, acessibilidade, regularização fundiária, acesso à moradia e urbanização, dentre outros caracterizados como desenvolvimento urbano.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110004

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14N1 Apoio a Comunidades Afetadas por Desastres ou Calamidades

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Inexistente/ a definir (-)

ACRÉSCIMO DE META

200

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator objetiva garantir a inclusão deste importante programa no quadro de metas da Lei de Diretrizes orçamentárias, garantido prioridade no desenvolvimento das ações e metas constantes.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110005

PROGRAMA

2076 Turismo

AÇÃO

4590 Qualificação e Certificação de Profissionais, Equipamentos, Serviços e Produtos para o Desenvolvimento do Turismo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pessoa qualificada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100.000

JUSTIFICATIVA

O turismo é um segmento econômico com grande potencial de crescimento, inclusive pelos impulsos advindos da realização de grandes eventos internacionais como a Copa do Mundo em 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em 2016. Nesse sentido, seu crescimento deve estar afinado com a perspectiva da igualdade de gênero e raça e etnia. Por isso é fundamental que seja garantida a prioridade para que o turismo se torne um importante indutor da inclusão social. Uma inclusão que pode ser alcançada por duas vias: a da produção, por meio da criação de novos postos de trabalho, ocupação e renda, e a do consumo, com a absorção de novos turistas no mercado interno, conforme estabelece o Plano Nacional de Turismo. É preciso ampliar a presença das mulheres, negros e negras nas atividades econômicas dos megaeventos esportivos, iniciativas de empreendedorismo, incentivo ao turismo e ao artesanato, enfim, o acesso à toda cadeia produtiva do turismo. Esta emenda visa priorizar ações de melhoria e promoção da qualidade dos serviços turísticos no Brasil com a qualificação e/ou certificação de produtos serviços e equipamentos e aperfeiçoamento dos agentes da cadeia produtiva do turismo, nos diversos níveis hierárquicos tanto do setor público quanto privado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

Art. 87. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

.....

IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:

.....

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o país, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R\$ de 2008)

Região 1980/89 % 2003/11 % Pop. (2010) %

NO 25.370 7,2 49.804 6,1 15.864 8,3

NE 75.190 21,5 40.599 10,9 53.081 27,8

CO 13.822 3,9 68.241 8,3 14.058 7,4

NO+NE+CO 114.382 32,6 207.435 25,4 83.003 43,5

S 60.348 17,2 155.050 19,0 27.386 14,4

SE 175.706 50,01 455.199 55,7 80.364 42,1

S+SE 236.054 67,4 610.249 74,6 107.750 56,5

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:

Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,

Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

Art. 53. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 54

TEXTO PROPOSTO

Art. 54. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições: I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária; II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2014; ou III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual. IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais. Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual. Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente). Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários. Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

Art. 57. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 53 a 56 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

.....

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

Art.

57.....

§6º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

.....
III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 42

TEXTO PROPOSTO

Art.

42.....

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US\$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretaria Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisa e transferências de tecnologia para inovações para a agropecuária, vinculadas às subfunções de desenvolvimento tecnológico e engenharia e difusão do conhecimento científico as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas ao desenvolvimento Tecnológico e Engenharia com difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa e inovações para a Agropecuária. Ações consideradas relevantes que estavam ressaltadas do contingenciamento, ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA. Tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira. As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6011 - Com. Desenv Regional e Turismo

EMENDA

60110014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no § 6º e incisos ao art. 59 do Projeto de LDO, de 2014, a seguinte redação:
§ 6º Nos convênios e contratos de repasse celebrados na sistemática do SICONV por órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, quando a ação descentralizada envolver a execução de obras e serviços de engenharia a descentralização dos recursos financeiros, necessários ao início da efetiva execução da etapa correspondente, dependerá da apresentação pelo ente conveniente beneficiário dos recursos orçamentários a serem repassados, e aprovação pelo órgão repassador, do projeto executivo da obra ou serviço de engenharia observadas, ainda, as seguintes disposições:
I - O projeto executivo, assinado por responsável técnico habilitado, deverá refletir com precisão o Plano de Trabalho ou Termo de Referência do convênio.
II - Quando houver projeto básico previamente aprovado, integrante do Plano de Trabalho ou Termo de Referência, este servirá de base apenas para a etapa de licitação e contratação da obra.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda garantir a valorização do projeto como instrumento de aperfeiçoamento das políticas públicas, especificamente no que concerne ao estabelecimento de maior controle por parte dos Órgãos da Administração Pública quanto ao efetivo alcance das metas projetadas em termos de execução de obras e empreendimentos públicos.
Os seguintes fatores positivos podem ser esperados com a inclusão do dispositivo proposto ao Projeto da LDO:
a) Menor incerteza quanto à conclusão tempestiva das obras públicas, pois poderá ser eliminada grande parte dos fatores de riscos que hoje se observa nas contratações públicas desse setor;
b) Maior precisão técnica na execução das obras ou etapas das obras públicas, pois a disponibilização de projeto executivo reduzirá substancialmente as falhas e omissões de projetos que hoje são responsáveis por paralisações de obras por demandas administrativas e judiciais, além das inúmeras situações em que ocorre a intervenção do Tribunal de Contas para sanar as falhas detectadas, quase sempre com sérios prejuízos para a sociedade;
c) A redução dos custos na contratação das obras públicas, visto que a disponibilidade de projeto executivo propicia elevado grau de certeza na orçamentação das obras públicas;
d) A redução dos inúmeros casos de inadimplências contratuais provocadas pela imprecisão de projetos, muitas vezes provocando a instauração de tomadas de contas especiais pelos órgãos de controles, situação que provoca transtornos não só para os entes públicos contratantes, assim como para os órgãos repassadores de verbas via convênio delegado.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090001

PROGRAMA

2034 Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial

AÇÃO

8362 Apoio a Iniciativas para a Promoção da Igualdade Racial

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Iniciativa apoiada (unidade)

1.000

JUSTIFICATIVA

Em face do elevado volume de vinculações constitucionais e legais existentes, propomos a presente emenda para suprir a falha. Nos termos da CF e da LC 101, sugerimos a inclusão da presente meta que irá compor o anexo a ser formulado pelo Parlamento Brasileiro.

Promover a implementação de ações afirmativas voltadas à inclusão sócio-econômica de grupos étnicos, historicamente discriminados, tais como negros, índios e outros, que constituem a nação brasileira são imprescindíveis para a promoção da igualdade em nossa sociedade.

A presente emenda pretende apoiar entidades governamentais e não governamentais, na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades voltadas para o resgate das raízes culturais, a afirmação da diversidade nacional e a promoção da igualdade de oportunidades para grupos socialmente desfavorecidos em função da raça e etnia, com foco nas propostas que possam melhorar suas condições de educação, saúde, cultura, trabalho, habitação e auto-estima. Por este motivo consideramos relevante a presente proposta que prioriza o programa de Promoção de Políticas de Igualdade Racial.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090002

PROGRAMA

2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

AÇÃO

8799 Apoio a Centros de Referência em Direitos Humanos

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000

JUSTIFICATIVA

Os centros de referência de direitos humanos são reponsáveis por assegurar atendimento, orientação e acompanhamento às vítimas de violação de suas garantias fundamentais, principalmente contra as populações caracterizadas pela diversidade sexual, étnica, racial, cultural, de gênero e de crenças religiosas, e em especial aos crimes de tortura e de trabalho escravo nas regiões de maior incidência de aliciamento e escravidão. São locais que asseguram proteção e direitos as populações mais vulneráveis, de fundamental importância para o Estado do Rio Grande do Sul e para os demais estados que possuem comunidades quilombolas. Organizar, implantar e apoiar a manutenção de Centros de Referência em Direitos Humanos, capazes de instigar a mobilização de universidades, instituições governamentais e não governamentais e de particulares, de gerar conhecimento, de propor políticas públicas e de desenvolver ações articuladas de promoção e de defesa dos direitos humanos, em especial: apoiar iniciativas de acesso a direitos por meio da implantação e consolidação de serviços de assessoria jurídica ampla e gratuita; apoio e assistência a vítimas de crimes e seus familiares; atendimento a pessoa idosa vítima de violência e desenvolvimento de ações integradas de prevenção à violência e aos maus-tratos contra a pessoa idosa; serviços que objetivem a prevenção e o combate ao preconceito e à discriminação baseados na orientação sexual e identidade de gênero, a partir de ações que combatam o preconceito, a discriminação, a violência e a estigmatização do grupo populacional LGBTT. Por esse motivo consideramos relevante a apresentação da proposta que prioriza o programa de apoio a centros de referência em direitos humanos.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090003

PROGRAMA

2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência

AÇÃO

2C52 Ampliação e Consolidação da Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Serviço apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

300

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho. O financiamento dessas medidas é uma obrigação da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006, conforme descrito abaixo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

A necessidade de garantir recursos orçamentários para a implementação da Lei Maria da Penha advém do crescimento constante da violência contra as mulheres, evidenciado no aumento vertiginoso de assassinatos de mulheres nos últimos anos:

Tal iniciativa é indispensável para o cumprimento do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090004

PROGRAMA

2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

AÇÃO

8810 Produção e Disseminação de Conhecimento para Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

300

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como finalidade apoiar a realização de estudos e pesquisas que objetivem consolidar e divulgar informações e conhecimentos sobre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e sobre as formas de prevenção de violações, promoção e defesa de seus direitos, assim como apoiar a realização de encontros, seminários e eventos que discutam e disseminem a temática e a produção de publicações e materiais relacionados às questões de orientação sexual e identidade de gênero.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090005

PROGRAMA

2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência

AÇÃO

210A Promoção de Políticas de Igualdade e de Direitos das Mulheres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Iniciativa apoiada (unidade)

600

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ampliar o número de iniciativas voltadas para a promoção de políticas de igualdade de e de direitos das mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Inserir apos o art 35 um artigo com a seguinte redação:

Art - Ficam estabelecidas as diretrizes para política de valorização dos benefícios previdenciários, de forma que seja assegurado aumento real aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social para os valores acima de 1 (um) salário mínimo equivalente ao reajuste inflacionário, nos termos do art 41-A da lei 8.213, acrescido da variação do crescimento da remuneração dos empregados conforme sistema de contas nacionais divulgado pelo IBGE, apurado pela aplicação da média do percentual dos dois anos anteriores.

Parágrafo único. Caso a variação a que se refere o caput seja negativa, será concedido somente o reajuste inflacionário.

JUSTIFICATIVA

Na Previdência Social, o principal desafio é consolidar o cenário de inclusão previdenciária, impulsionado pelo ciclo de crescimento econômico e expansão do emprego formal iniciado em 2004.

Em 2009, a taxa de pessoas entre 16 e 59 anos de idade com cobertura previdenciária chegou a 67%. As perspectivas de consolidação do crescimento com estabilidade para o período do PPA 2012-2015 indicam a continuidade do processo de inclusão previdenciária, reforçado por metas do Plano como ampliar para 3 milhões o número de microempreendedores individuais formalizados.

O crescimento econômico, associado a medidas de inclusão e de gestão, cria as condições de sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo a concessão de aumentos reais às aposentadorias e pensões acima do valor do salário mínimo.

Ademais, consolidação da política de valorização do salário mínimo terá efeitos sobre os benefícios pagos pelo RGPS: cerca de 70% de seus benefícios são de 1 salário mínimo e sua valorização real - conforme regra da Política econômica - contribui para intensificar a expansão e a distribuição da renda.

Os benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e auxílios) influenciam nas condições socioeconômicas de todo território nacional, desempenhando papel fundamental na redução da pobreza e na distribuição de renda do país.

A política governamental de conceder aumentos reais nos últimos anos para o salário mínimo, piso dos benefícios previdenciários, vem ampliando a renda e a qualidade de vida da população mais pobre, em especial no interior do país.

Por isso a necessidade de ampliarmos esse aumento real também aos benefícios acima do valor do salário mínimo como forma de justiça social, pois com o avanço da idade os cidadãos são acometidos de doenças e os gastos com saúde crescem mês a mês.

A Iniciativa proposta é no sentido de melhorar a estrutura de distribuição de renda no país e a economia nacional e empregar dignidade a esse grupo social tão sofrido. Nesse sentido propomos o reajuste dos benefícios previdenciários acima de um salário mínimo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, a redução das desigualdades de gênero, étnico-raciais e ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento das desigualdades ancoradas em relações sociais de gênero e étnico-raciais, bem como ao enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

A proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

Da mesma forma, observa-se que as desigualdades sociais de gênero e étnico-raciais impedem diversos grupos sociais a superarem as condições de extrema pobreza em que vivem. Evidenciam essa afirmação o fato que 16,9% da população negra vive em condição de indigência, sendo que a maior parte desse grupo é composto por mulheres negras, vítimas de múltiplas formas de discriminação, segundo a 3ª edição da publicação Retratos das Desigualdades, do IPEA. Como reconheceu a Presidenta Dilma em cerimônia de encerramento do Encontro Ibero-Americano de Alto Nível, em comemoração ao Ano Internacional dos Afrodescendentes em 2011, a pobreza no Brasil tem face negra e feminina.

Ademais, a emenda proposta respeita primeira diretriz do Plano Plurianual 2012-201 para garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero (Artigo 4º, inciso I), que visa elevar o enfrentamento das desigualdades ao patamar de prioridade da administração pública federal no exercício de 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

parágrafo único. O ganho real dos benefícios do Regime Geral da Previdência social acima do valor do salário mínimo também integrará as prioridades do Governo Federal para o exercício 2014.

JUSTIFICATIVA

Na Previdência Social, o principal desafio é consolidar o cenário de inclusão previdenciária, impulsionado pelo ciclo de crescimento econômico e expansão do emprego formal iniciado em 2004. Em 2009, a taxa de pessoas entre 16 e 59 anos de idade com cobertura previdenciária chegou a 67%. As perspectivas de consolidação do crescimento com estabilidade para o período do PPA 2012-2015 indicam a continuidade do processo de inclusão previdenciária, reforçado por metas do Plano como ampliar para 3 milhões o número de microempreendedores individuais formalizados. O crescimento econômico, associado a medidas de inclusão e de gestão, cria as condições de sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo a concessão de aumentos reais as aposentadorias e pensões a cima do valor do salário mínimo. Ademais, consolidação da política de valorização do salário mínimo terá efeitos sobre os benefícios pagos pelo RGPS: cerca de 70% de seus benefícios são de 1 salário mínimo e sua valorização real - conforme regra da Política - contribui para intensificar a expansão e a distribuição da renda. Os benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões e auxílios) influenciam nas condições socioeconômicas de todo território nacional, desempenhando papel fundamental na redução da pobreza e na distribuição de renda do país. A política governamental de conceder aumentos reais nos últimos anos para o salário mínimo, piso dos benefícios previdenciários, vem ampliando a renda e a qualidade de vida da população mais pobre, em especial no interior do país. Por isso a necessidade de ampliarmos esse aumento real também aos benefícios acima do valor do salário mínimo como forma de justiça social, pois com o avanço da idade os cidadãos são acometidos de doenças e os gastos com saúde crescem mês a mês. A Iniciativa proposta é no sentido de melhorar a estrutura de distribuição de renda no país e a economia nacional. Nesse sentido propomos o reajuste dos benefício



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro, atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado (MTO/2013).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.

II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.

III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

a) Mulheres;

b) Igualdade Racial e comunidades quilombolas;

c) Povos Indígenas;

d) Pessoas com Deficiência;

e) População LGBT;

f) População de Rua;

g) Criança e Adolescente;

h) Juventude; e

i) Idosos.

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público.

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas.

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07/06/2006).

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).

A Lei Complementar nº 101/2000, no §2º do art. 9º, estabelece:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8º do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII. ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. . O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder

Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7º O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. . O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. . O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão “segundo requisitos estabelecidos”, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 11. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado no respectivo sítio da internet demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária, programa e ação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir transparência ao processo de limitação de empenho e movimentação financeira, incluindo a discriminação dos montantes contingenciados também por programa e ação.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. . Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6009 - Com. Direitos Humanos e Legis Parti

EMENDA

60090023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. . Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art 9º, § 2º da LRF, as despesas decorrentes de iniciativas parlamentares individuais bem como as listadas no anexo de prioridades e metas desta lei.

JUSTIFICATIVA

As iniciativas parlamentares constantes na lei orçamentária, denominadas de emendas parlamentares, tem exercido papel relevante na mudança da realidade dos municípios, especialmente aqueles com menos condições de investimentos e com desenvolvimento mais acanhado. Segundo estudos realizados por especialistas os recursos federais destinados aos municípios tem por objetivo reduzir as desigualdades regionais, refletida especialmente na melhoria dos indicadores de saúde e educação. Ocorre que o caráter autorizativo do orçamento acaba por atingir a execução desses recursos. A frustração pela falta de empenho dos projetos tem sido objeto de constantes insatisfações, pois a alocação e sua divulgação dos objetos dos contratos e/ou convênios, por si só, gera uma expectativa na comunidade que irá receber o aporte. Ademais, em março deste ano a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) divulgou estudo no qual aponta preocupação com a redução de recursos para os municípios, decorrente do contingenciamento de R\$ 50 bilhões no Orçamento da União 2012. O presidente da CNM destacou que os municípios "entraram em estado de alerta" e que a situação vai ficar agravada com a previsão de queda nos repasses para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Por este motivo propomos a presente emenda para assegurar a viabilidade da execução orçamentária das emendas



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte

EMENDA

60040001

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

20RP Infraestrutura para a Educação Básica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100.000

JUSTIFICATIVA

O caminho mais seguro e duradouro para o sustentável crescimento do Brasil é o investimento maciço em educação. A formação adequada e consistente de nossas crianças e jovens construirá gerações competitivas e capacitadas á contribuir para o amplo desenvolvimento brasileiro. A educação o melhor e mais adequado instrumento de inclusão social e de cidadania. Para que esta escola seja viabilizada torna-se necessário a ampliação, a reforma e a adequação, com a constituição de ambientes adequados à execução das atividades pedagógicas e administrativas, do oferecimento de um ambiente agradável, saudável e compatível com as necessidades sócioeducativas. Isso será possível por meio da modernização e ampliação da infraestrutura física e de equipamentos adequados para a permanência do estudante em tempo integral na escola. Para tanto, torna-se necessária a implantação de bibliotecas escolares, de laboratórios para áreas de cultura, ciências, tecnologias e construção de quadras de esporte, aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento e à sua modernização sendo estas todas as metas que a emenda visa.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte

EMENDA

60040002

PROGRAMA

2030 Educação Básica

AÇÃO

20RF Tecnologia da Informação e Comunicação para a Educação Básica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Unidade apoiada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1.000.000

JUSTIFICATIVA

Apoio a iniciativas voltadas para o desenvolvimento, universalização e a melhoria qualitativa do processo educacional em todas as etapas da educação básica, ações que visem a interface do FNDE e do MEC com as instituições públicas de todas as esferas de governo, assim como apoio complementar às demais ações voltadas para a educação básica, geridas pelo MEC e seus órgãos/ entidades.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte

EMENDA

60040003

PROGRAMA

2031 Educação Profissional e Tecnológica

AÇÃO

20RG Expansão e Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Vaga disponibilizada (unidade)

1.000.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como finalidade priorizar ações para ampliar, reorganizar, modernizar e integrar as unidades vinculadas à Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, com vistas a expandir a quantidade de vagas e poder ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional; Devido a necessidade de ampliação das oportunidades educacionais dos trabalhadores e os interesses e necessidades das populações de cada região objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização, nas áreas da educação profissional e tecnológica.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte

EMENDA

60040004

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

0048 Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

ACRÉSCIMO DE META

Entidade apoiada (unidade)

50

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores patrimônios do cidadão brasileiro é o conjunto de Universidades Estaduais do Brasil. São instituições que contribuem para o desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia, do crescimento do país. Prestadores de serviço de alta qualidade, centros de excelência, as nossas Universidades clamam por reformas e adequações; recursos para seu funcionamento, manutenção, aprimoramento. Esta emenda visa priorizar ações de investimento em complementação para o funcionamento das instituições de ensino superior para atender as necessidades decorrentes do processo de expansão das Universidades Estaduais em todo o país.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte

EMENDA

60040005

PROGRAMA

2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos

AÇÃO

5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Espaço implantado/modernizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

50.000

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer assim Democratizar o acesso a atividades esportivas, visando à inclusão social e ao desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens que participam ou não do sistema de ensino regular, prioritariamente em áreas de risco e vulnerabilidade social. Os Núcleos de Esporte Educacional visam ocupar o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens, de forma qualificada, e oferecem, no contraturno escolar, atividades esportivas sob orientação de coordenadores e monitores de Educação Física e/ou Esporte, reforço alimentar, material esportivo e atividades complementares.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte

EMENDA

60040006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da união, o seguinte item:

Bolsa Atleta (Lei nº 10.891/2004, Decreto nº 5.342/2005)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio desta emenda, incluir o programa do Governo Federal Bolsa Atleta (Lei nº 10.891/2004, Decreto nº 5.342/2005) ao anexo III seção I objetivando a não limitação de empenho. O Governo Federal Brasileiro criou o maior programa de patrocínio individual de atletas no mundo, o Bolsa Atleta, visando atender satisfatoriamente aos interessados e aos objetivos do esporte de alta performance no país. O público-alvo são atletas e para-atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade. O programa garante condições mínimas para que se dediquem, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paraolímpicas. O Bolsa-Atleta atende atletas que tenham obtido bons resultados independentemente de sua condição econômica e sem necessidade de intermediários. Basta que cumpra os requisitos, mantenha-se treinando e competindo e alcance bons resultados nas competições qualificatórias indicadas pelas respectivas confederações. A principal prestação de contas do atleta ao governo e a sociedade é a obtenção de resultados expressivos nas disputas. O programa federal inspirou alguns estados e municípios a instituir projetos semelhantes, o que foi um ganho para o esporte brasileiro. O programa passa por avaliação contínua e aperfeiçoamento constante.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte

EMENDA

60040007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da união, o seguinte item:

Programa de Educação Tutorial ¿PET (Lei nº 11.180/2005 e Portarias nº 3.385/2005, nº 1.632/2006 e nº 1.046/2007.)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda, incluir o programa do Governo Federal de Educação Tutorial-PET (Lei nº 11.180/2005 e Portarias nº 3.385/2005, nº 1.632/2006 e nº 1.046/2007.) ao anexo III seção I objetivando a não limitação de empenho.

O Programa de Educação Tutorial (PET) é um programa do governo federal brasileiro e estímulo à pesquisa e extensão universitárias, no nível de graduação. Esse programa busca melhoria do ensino de graduação, a formação acadêmica ampla do aluno, a interdisciplinaridade, a atuação coletiva e o planejamento e a execução, em grupos sob tutoria, de um programa diversificado de atividades acadêmicas.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte

EMENDA

60040008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se o seguinte § 6º:

No caso de transferência de recursos para as Universidades Estaduais e Municipais, a contrapartida ficará a 1%.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da ABRUEM - Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais, atualmente essas Universidades estaduais e municipais tem cerca de 700 mil alunos espalhados pelo interior do país ao custo de 18 a 20 mil reais por ano cada um. No sentido de amenizar os gastos, os reitores reivindicam redução da contrapartida dos repasses da União para as Universidades Estaduais e municipais, que atualmente varia entre 10% e 20%, para 1%.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte

EMENDA

60040009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o inciso XXVII no art. 12:

XXVII- ao apoio da União as instituições públicas de ensino superior não federais, devendo o valor mínimo da dotação ser equivalente ao fixado na lei orçamentária do exercício financeiro.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda, incluir o inciso XXVII no art. 12. O apoio da União as instituições públicas não federais de ensino superior é fundamental para ampliar o número de vagas e melhorar a qualidade do ensino superior no país



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte

EMENDA

60040010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

incluir ao Artigo 3 o Parágrafo § 3

As despesas com educação não serão consideradas na meta de resultado primário de que trata o art. 2

JUSTIFICATIVA

A presente emenda adequa a lei de diretrizes orçamentárias ao Plano Nacional de Educação - PNE (PL 8.035-2010), que tramita na CCJ do Senado Federal. Para tanto, confere à área de educação idêntico tratamento proporcionado às empresas dos Grupos Petrobrás e Eletrobrás, previsto no § 1º do art. 2º. Para o decênio 2011-2020 o PNE tem como diretrizes, entre outras, a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, a melhoria da qualidade do ensino, o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto e a valorização dos profissionais da educação. Para atingir essas metas, o PNE estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE - 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. As metas de superávit primário, há anos presentes nas LDOs, priorizam os dispêndios financeiros em detrimento dos gastos nas áreas sociais e de infraestrutura. O Tesouro Nacional, desde a vigência do regime de metas de inflação, vem sofrendo restrições incomparáveis. Nos últimos anos, em média, um quarto das despesas discricionárias foram direcionadas para as áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia e combate à pobreza, enquanto um valor quatro vezes maior foi aplicada em juros e encargos da dívida pública. A despesa financeira da União não pode sobrepor-se às despesas de investimento e custeio direcionadas para as áreas de infraestrutura e social.

A tese que inspira essa iniciativa teve origem no governo federal, em 2005, com o Projeto Piloto de Investimentos (PPI), que contou com o apoio do Banco Mundial e obteve elogios do Fundo Monetário Internacional FMI. Desde 2007 a LDO passou a deduzir os gastos do PAC da meta do resultado primário do governo federal.

Se para o principal programa do governo, o PAC, os gastos são investimento, porque não dar idêntico tratamento à educação.

O superávit primário, a estabilidade monetária e os chamados bons fundamentos macroeconômicos não devem ser vistos apenas como fins em si mesmos, mas, sim, como meios para consolidar nossos planos de desenvolvimento e, acima de tudo, atingir, no mínimo, os objetivos previstos no art. 3º da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6004 - Com. Educação, Cultura e Esporte

EMENDA

60040011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4o Para a transferência de recursos no âmbito do SUS e da educação básica, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator objetiva facilitar a obtenção dos recursos destinados a educação básica por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios.

A educação básica e o acesso a ela estão previstos na constituição, é uma política de estado para a qual devemos lançar os olhos e buscamos meios para seu efetivo desenvolvimento. É um direito de todo cidadão ter acesso à educação básica. Ela é a base, como o próprio nome diz, para o próprio desenvolvimento humano. Sem essa formação mínima, em geral, o cidadão fica alijado de exercer a sua própria cidadania.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080001

PROGRAMA

2050 Mudanças Climáticas

AÇÃO

8911 Implementação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Plano implementado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2014 meta que possibilite a Implementação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e visa incentivar o desenvolvimento das ações do Brasil colaborativas ao esforço mundial de combate ao problema e criar as condições internas para o enfrentamento de suas consequências.

A mudança do clima é o resultado de um processo de acúmulo de gases de efeito estufa na atmosfera, que está em curso desde a revolução industrial, e por isso os países apresentam diferentes responsabilidades históricas pelo fenômeno. Portanto, cada país deve tentar equacionar suas respostas e organizar suas ações.

O Brasil vem buscando encontrar um caminho onde o esforço de mitigação da mudança do clima seja efetivo e a garantia do bem-estar de seus cidadãos a principal variável. Neste duplo propósito, o País não se tem furtado a buscar soluções e os níveis de desenvolvimento recentes aliados a inúmeras ações que, direta e indiretamente, são favoráveis ao clima.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080002

PROGRAMA

2067 Resíduos Sólidos

AÇÃO

20MG Implementação de Planos, Projetos, Obras e Equipamentos para a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos - Plano Brasil sem Miséria

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

30

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2014 dispositivo que possibilite desenvolver ações de implementação de planos, projetos, obras e equipamentos para a coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos - Plano Brasil sem Miséria, visando induzir a inclusão dos catadores de materiais recicláveis no processo da coleta seletiva e reciclagem para dar maior eficiência da prestação dos serviços à população, educação ambiental e a logística reversa. Dispositivo legal determina a preferência de repasse de recursos da União para Municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080003

PROGRAMA

2050 Mudanças Climáticas

AÇÃO

20G4 Fomento a Estudos, Projetos e Empreendimentos que visem à Mitigação e à Adaptação à Mudança do Clima

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2014 meta que possibilite o Fomento a Estudos, Projetos e Empreendimentos que visem à Mitigação e à Adaptação à Mudança do Clima por meio de atividades, tais como: educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas; análise de Impactos e Vulnerabilidade; adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas; projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa e GEE; projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade; desenvolvimento e difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases do efeito estufa; formulação de propostas de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE; pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo; desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa; apoio às cadeias produtivas sustentáveis; pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais; sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda; recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.

Objetiva-se, com isso, fomentar o desenvolvimento e a execução de projetos que visem a redução das emissões de gases de efeito estufa, bem como aqueles que reduzam a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080004

PROGRAMA

2050 Mudanças Climáticas

AÇÃO

20MA Monitoramento Contínuo das Emissões Setoriais de Gases de Efeito Estufa no Brasil

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Monitoramento realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

2

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir no PLDO 2014 meta que possibilite o Monitoramento Contínuo das Emissões Setoriais de Gases de Efeito Estufa no Brasil, e visa avaliar os impactos das mudanças climáticas nos sistemas naturais brasileiros pois, para alcançar as metas nacionais voluntárias de redução de emissão de gases do efeito estufa, a Política Nacional sobre Mudança do Clima exige o desenvolvimento de planos de mitigação específicos para frear as emissões nos setores florestal, siderúrgico, agrícola, energético, industrial, de transporte e de mineração brasileiros.

Um plano de adaptação para o sistema de saúde também teria que ser desenvolvido.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.

Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.

Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo estado.

Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.

Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.

Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080006

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.

Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.

Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.

No entanto, a Lei de Crimes Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.

Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.

Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a título de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:

- I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
- II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
- III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
- IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
- V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade. Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuir para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país. Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013): Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento e PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea c) do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito. Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto. Em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6008 - Com. Meio Amb, Defesa Cons e Fiscal

EMENDA

60080014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020001

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de "dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam".

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzado com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020, pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020003

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

1N47 Construção de Navios-Patrolha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

Construção de Navio-Patrolha de 500T: Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).

Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020004

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

13DE Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAAZ)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

A definir (a definir)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ): O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAZ), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020005

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

2510 Ensino Profissional Marítimo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aluno capacitado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

29.913

JUSTIFICATIVA

Ensino Profissional Marítimo: A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM. São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitânias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada "Operação Verão".

Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.

As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.

Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:

- realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
- intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
- o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020006

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;

d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;

e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;

f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;

g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e

h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.

A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.

O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.

Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe "Barroso", contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construir navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.

A construção das Corvetas Classe "Barroso" coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrolha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrolha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas). Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.

São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.

Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:

- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.

Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:

- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca" da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.

A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais Despesas Ressalvadas: Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.
Programa:2058 / Ação:20XV (Fundo Aeronáutico).

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da "Crise Aérea", entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da "CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo", integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: "A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema." (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: "a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas." Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: "a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - PDSCEA, em especial o capítulo referente às "Ações Específicas", a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;" Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:

ACÓRDÃO 2420/2006 TCU - Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO." Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, conforme o ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo III do PLDO 2014, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País,



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020012

JUSTIFICATIVA

que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente propositura.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.

A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.

Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.

Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.

Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.

No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.

São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).

O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I

xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.

A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.

Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.

Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.

A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.

Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam.

Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.

As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.

Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania. O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6002 - Com. Relações Ext e Defesa Nacional

EMENDA

60020018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II

xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.

O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura

EMENDA

60010001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7S29 Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Entroncamento BR-060/GO - Entroncamento BR-365(A) (Xapetuba/MG) - na BR-452 - No Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

300

JUSTIFICATIVA

O motorista que percorre os 255 quilômetros da BR-452 em Rio Verde - Goiás, até a BR-365/MG, enfrenta uma série de desafios. São ondulações, falta de acostamento e de postos de parada. A viagem, que poderia ser feita em torno de duas horas e meia, muitas vezes leva mais de quatro. A situação é tão crítica, que a rodovia foi eleita pela publicação especializada Guia Quatro Rodas como a pior do País.

A baixa velocidade por causa do asfalto ruim favorece a ação dos assaltantes. Principalmente nos trechos que se distanciam de Rio Verde e Itumbiara, os condutores não conseguem desenvolver velocidade superior a 100 quilômetros por hora por causa das ondulações, revela o chefe do Núcleo de Policiamento e Fiscalização da delegacia da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Rio Verde, inspetor Frank Borges de Almeida.

Ele acrescenta que mais de 50% do tráfego na BR-452 é de veículos de carga. As caminhonetes, outro tipo de automóvel visado por ladrões, 15% são carros pequenos. No trecho de 255 quilômetros que liga Rio Verde a BR-365, passando por oito cidades e distritos de uma das regiões com a maior concentração de atividades relacionadas ao agronegócio do País, são frequentes os assaltos, principalmente a carretas carregadas com combustíveis, além de máquinas agrícolas.

Como uma das principais rotas de ligação e escoamento da produção agrícola de Itumbiara e Rio Verde e de ligação com o Triângulo Mineiro, que são um dos principais pólos de agronegócio do País e de fundamental importância a adequação e duplicação desta rodovia, proporcionando agilidade, eficiência, segurança e economia para o Estado de Goiás e o Brasil, acelerando o transporte e diminuindo as perdas ocasionadas pela demora e pela forte trepidação.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura

EMENDA

60010002

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

NOVA AMPLIAR O SISTEMA FERROVIÁRIO NACIONAL, EM BITOLA DE MAIOR CAPACIDADE, DE FORMA INTEGRADA COM OS DEMAIS MODOS DE TRANSPORTE

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Espaço implantado/modernizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Ampliar o sistema ferroviário nacional em bitola de maior capacidade, de forma integrada com os demais modos de transportes.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura

EMENDA

60010003

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

7S26 Construção de Trecho Ferroviário - Trecho Maracaju (MS) - Cascavel (PR) - Na EF-484 (Ferroeste) - Nacional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A importância da garantia de programação para a execução desta obra, é visível quando analisamos que esta Ferrovia liga dois Estados: Mato Grosso do Sul e Paraná, dois grandes produtores de grãos. Ela propiciará o transporte e escoamento da produção, além de fazer entroncamento com a hidrovía Tietê - Paraná e aliviar o tráfego intenso na rodovia BR-263, principal rota dos caminhões de carga. Vale ressaltar que após a sua construção esta ferrovia se transformará no principal tronco de escoamento para exportação dando acesso ao Porto Paranaguá (PR). Esta ferrovia faz a ligação de Estados importantes produtores de grãos - Paraná e Mato Grosso do Sul, além do Rio grande do Sul e São Paulo. Ajudará no transporte e escoamento da produção pois fará a junção da ferrovia com a Hidrovía Tietê-Paraná, isso servirá para desafogar o tráfego intenso da BR 163, principal rota de pesados caminhões de carga. Vale ressaltar, que esta ferrovia se transformará no principal tronco de escoamento para exportação com acesso ao Porto de Paranaguá/PR. A construção desta ferrovia vem sendo pleiteada em conjunto entre os Governos do Estado de Mato Grosso do Sul e Paraná. Esclareço que tal proposta demandará de estudos de viabilidade e projetos executivos que ainda serão contratados mediante aprovação e futuro empenho dos recursos desta emenda.

Importante lembrar, que a mesma emenda foi apresentada perante a Comissão durante a tramitação do PPA e obteve sua aprovação por unanimidade, motivo pelo qual, apelo aos meus pares pela coerência na aprovação desta emenda. A construção da Ferroeste se insere plenamente nos objetivos do Governo. Aprovada no Orçamento 2013 nesta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura

EMENDA

60010004

PROGRAMA

2072 Transporte Ferroviário

AÇÃO

116X Construção da Ferrovia Norte-Sul - Palmas/TO - Uruaçu/GO

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

6

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar a execução da Ferrovia Norte-Sul. A Ferrovia Norte-Sul é um importante eixo ferroviário criado para ampliar a capacidade de logística e escoamento da produção de mercadorias no país. Ela foi inicialmente projetada para cortar os Estados de Goiás, Tocantins e Maranhão. Quando estiver concluída, serão 3500 quilômetros de trilhos de ferrovia, saindo de Anápolis (GO) até chegar a Açailândia (MA). Em Açailândia, ela terá dois destinos diferentes: São Luís (MA) e Belém (PA). Ressalta-se que em Anápolis existe uma integração com a Ferrovia Centro Atlântica, que interliga até o Porto de Santos (SP), além de ter uma plataforma multimodal que atende a rede de logística do país inteiro.



ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA

6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura

EMENDA

60010005

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Duplicação da BR 364 - trecho Vilhena/RO - Porto Velho-RO - até divisa com o Acre

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

900

JUSTIFICATIVA

A duplicação da BR 364 no trecho Vilhena/RO -Porto Velho-RO até a divisa com o Estado do Acre, desafogara o transito diminuindo assim o indice de acidentes, proporcionando tambem uma melhora no escoamento da produção agricola, justificando assim sua importancia para a integração nacional.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura

EMENDA

60010006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 94 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 5º As informações sobre indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação deverão ser acompanhadas de memória de cálculo detalhada dos prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação, abordando, necessariamente, os seguintes aspectos, entre outros:

I - impacto sobre a população beneficiária em razão do atraso na conclusão das obras ou serviços;

II - empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

III - risco de perda ou deterioração de serviços realizados ou materiais adquiridos;

IV - custo de desmobilização e nova mobilização;

V - custo de realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

VI - comparação do valor do contrato a ser paralisado com o valor de mercado atual de um contrato idêntico;

VII - provável competitividade de um novo certame para a celebração de contrato idêntico ao ser paralisado; e

VIII - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 6º Além de serem acompanhadas de memória de cálculo detalhada dos prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação, as informações sobre indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação deverão esclarecer sobre todos os elementos não mensuráveis ou de difícil quantificação que sejam relevantes à tomada de decisão pelo Congresso Nacional a respeito da paralisação ou continuidade das obras e serviços.

JUSTIFICATIVA

As Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) trazem disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves. As informações sobre obras e serviços com irregularidades graves são de suma importância para a tomada de decisão parlamentar a respeito da alocação dos recursos públicos. Contudo, há espaço para aprimoramento das normas.

Atualmente, o possível prejuízo ao Erário decorrente dos indícios de irregularidades constatados pelo órgão auxiliar do Congresso Nacional, o Tribunal de Contas da União, não pode ser objetivamente comparado ao custo econômico e social advindo da paralisação. Diante disso, propomos que as informações sobre indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação sejam acompanhadas de memória de cálculo detalhada dos prejuízos econômicos e sociais da paralisação.

O objetivo da proposição é, portanto, prover melhores subsídios ao Congresso Nacional para a tomada de decisão quanto à paralisação ou continuidade de obras e serviços de engenharia.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura

EMENDA

60010007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no § 6º e incisos ao art. 59 do Projeto de LDO, de 2014, a seguinte redação:
§ 6º Nos convênios e contratos de repasse celebrados na sistemática do SICONV por órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, quando a ação descentralizada envolver a execução de obras e serviços de engenharia a descentralização dos recursos financeiros, necessários ao início da efetiva execução da etapa correspondente, dependerá da apresentação pelo ente conveniente beneficiário dos recursos orçamentários a serem repassados, e aprovação pelo órgão repassador, do projeto executivo da obra ou serviço de engenharia observadas, ainda, as seguintes disposições:
I - O projeto executivo, assinado por responsável técnico habilitado, deverá refletir com precisão o Plano de Trabalho ou Termo de Referência do convênio.
II - Quando houver projeto básico previamente aprovado, integrante do Plano de Trabalho ou Termo de Referência, este servirá de base apenas para a etapa de licitação e contratação da obra.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda garantir a valorização do projeto como instrumento de aperfeiçoamento das políticas públicas, especificamente no que concerne ao estabelecimento de maior controle por parte dos Órgãos da Administração Pública quanto ao efetivo alcance das metas projetadas em termos de execução de obras e empreendimentos públicos.

Os seguintes fatores positivos podem ser esperados com a inclusão do dispositivo proposto ao Projeto da LDO:

a) Menor incerteza quanto à conclusão tempestiva das obras públicas, pois poderá ser eliminada grande parte dos fatores de riscos que hoje se observa nas contratações públicas desse setor;

b) Maior precisão técnica na execução das obras ou etapas das obras públicas, pois a disponibilização de projeto executivo reduzirá substancialmente as falhas e omissões de projetos que hoje são responsáveis por paralisações de obras por demandas administrativas e judiciais,

além das inúmeras situações em que ocorre a intervenção do Tribunal de Contas para sanar as falhas detectadas, quase sempre com sérios prejuízos para a sociedade;

c) A redução dos custos na contratação das obras públicas, visto que a disponibilidade de projeto executivo propicia elevado grau de certeza na orçamentação das obras públicas;

d) A redução dos inúmeros casos de inadimplências contratuais provocadas pela imprecisão de projetos, muitas vezes provocando a instauração de tomadas de contas especiais pelos órgãos de controles, situação que provoca transtornos não só para os entes públicos contratantes, assim como para os órgãos repassadores de verbas via convênio delegado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura

EMENDA

60010008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 98 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

"§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará para as comissões a que se referem o § 1º do art. 166 e o caput do art. 58 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços."

JUSTIFICATIVA

As comissões do Congresso Nacional e de suas Casas a que se refere o caput do art. 58 da Constituição, e não apenas a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166, são competentes para realizar o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, conforme estabelece, explicitamente, o inciso II do §1º do art. 166. O acesso ao sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços do Tribunal de Contas da União é de especial interesse das comissões do Congresso Nacional e de suas Casas para que seus membros possam acompanhar os processos de fiscalização, principalmente aqueles que tratam de objetos contratuais que guardam relação de pertinência com as atribuições específicas das comissões. Desta sorte, os Srs. Parlamentares terão oportunidade de se informar sobre os achados do TCU e, assim, atuar no sentido de instar as partes envolvidas a sanear as irregularidades antes que seja proferida decisão capaz de provocar a paralisação da obra. É bem sabido que a paralisação de obras traz inúmeros prejuízos para o País. Aos custos diretos da paralisação da obra; como, entre outros, aqueles decorrentes da mobilização e desmobilização do canteiro de obra, da deterioração de serviços já realizados, do pagamento de aluguéis de equipamentos por período mais longo do que o inicialmente previsto, desemprego; somam-se o custo de oportunidade, pois, sendo o orçamento finito, a destinação de recursos para uma determinada obra se dá com o preterimento de outras obras que também seriam úteis. Sem nunca esquecer, é claro, dos prejuízos sofridos pela população, que não pode usufruir dos benefícios que a conclusão da obra pública traria. Sendo assim, todo esforço envidado para evitar a paralisação de obras, respeitados os princípios constitucionais norteadores da administração pública, é válido e perfeitamente justificado.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura

EMENDA

60010009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 9

TEXTO PROPOSTO

Art. 10. Para fins de fiscalização pelo Poder Legislativo, o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 deverá constar anexo, disponibilizado em meio eletrônico, com informações sobre todas as obras públicas custeadas com recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos da União, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, apresentando, no mínimo, os seguintes dados:

I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra, nos termos do § 1º;

II - características da obra ou serviço, com informações, ao menos, sobre:

a) localização;

b) descrição;

c) dimensões, com respectivas unidades de medida;

d) valor estimado e sua data-base;

e) cronograma físico e financeiro, inicial e atualizado, com data de início e data de término da execução da obra ou serviço;

f) programa de trabalho no orçamento público; e

g) situação atualizada da realização física e financeira.

§ 1º Cada obra física custeada pela União será identificada de maneira individualizada, por meio das coordenadas geográficas de latitude e longitude do local de realização da obra;

§ 2º Para atribuição das coordenadas de que trata o § 1º, serão observados ainda os seguintes critérios:

I - as coordenadas deverão corresponder a qualquer ponto da localização física da obra, desde que de fácil acesso e que caracterize claramente sua localização;

II - observado o disposto no inciso I, é permitida a utilização das mesmas coordenadas geográficas para intervenções realizadas na mesma obra e serviços de engenharia a elas correspondentes.

§ 3º O anexo de que trata este artigo deverá ter sido atualizado há, no máximo, trinta dias contados do envio do Projeto de Lei de Lei Orçamentária Anual para o Congresso Nacional.

§ 4º A execução descentralizada de obra ou serviço, mediante transferência de recursos a outro ente da Federação ou entidade privada por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, não dispensa a obrigatoriedade de inclusão da obra ou serviço no anexo de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A atribuição de dispor sobre as leis orçamentárias e a competência para a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo são previsões constitucionais relativas ao Congresso Nacional. O exercício dessas atividades, entretanto, fica fragilizado pela inexistência de cadastro ou banco de dados que centralize as informações sobre as obras públicas custeadas com recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos da União, inclusive aqueles executados de forma descentralizada por terceiros mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

Esta emenda objetiva suprir essa lacuna na forma de anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual. O anexo em questão constituirá ferramenta poderosa para subsidiar as decisões dos Parlamentares na formulação das leis orçamentárias e no exercício da competência fiscalizatória, sendo, ademais, absolutamente consentânea com o princípio constitucional da publicidade, ao qual se submete a Administração Pública.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6001 - Com. Serv.de Infra-Estrutura

EMENDA

60010010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3o As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, à conta de recursos a que se refere à Lei no 9.960, de 28 de janeiro de 2000, corresponderão, pelo menos, a 80% (ou mais) da efetiva arrecadação desta receita no exercício de 2013, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator objetiva garantir a Superintendencia da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a plena utilização dos recursos financeiros por ela arrecadados o que possibilitaria a realização de sua missão precípua, ou seja, promover o desenvolvimento econômico regional, mediante geração, atração e consolidação de investimentos, apoiado em educação, ciência, tecnologia e inovação, visando à integração nacional e inserção internacional competitiva, além de reforçar seu papel de principal agente na busca de desenvolvimento sustentável para toda a região norte.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6007 - Comissão Diretora do Senado Federal

EMENDA

60070001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 7o, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato do Poder Executivo e dos dirigentes máximos dos órgãos dos demais Poderes e do Ministério Público da União, para alterações dos:

a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo;

JUSTIFICATIVA

A redação proposta objetiva assegurar aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao MPU a autonomia necessária para realizar, por Ato próprio de seus presidentes, alterações orçamentárias de Grupos de Natureza de Despesa e GNDs no âmbito do mesmo subtítulo, sem ficarem dependentes de Ato do Poder Executivo. Essa flexibilidade permitirá uma melhor utilização dos créditos orçamentários, conforme a necessidade de execução de cada Órgão.



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6007 - Comissão Diretora do Senado Federal

EMENDA

60070002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado, no exercício de 2014, o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurada em 2013, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A permanência do dispositivo em sua redação original ¿congelará¿ os valores do auxílio-alimentação e assistência pré-escolar concedidos no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, uma vez que os valores praticados pelo Poder Executivo são bem inferiores, o que acaba pressionando a média per capita da União para baixo. Importante observar que essa vedação para reajuste do auxílio-alimentação foi incluída inicialmente na LDO/2012, repetida na LDO/2013 e sua manutenção na LDO/2014, conforme pretendido pelo Poder Executivo, poderá representar 3 (três) anos sem reajuste do citado benefício. Assim, a redação proposta objetiva tão somente permitir o reajuste pela inflação do exercício anterior, assegurando a recomposição do poder de compra dos referidos benefícios, sem prejudicar a finalidade do dispositivo - diminuir a disparidade entre os valores praticados pelos Poderes - posto que o Executivo poderá conceder reajustes superiores à inflação (aumento real).



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

6007 - Comissão Diretora do Senado Federal

EMENDA

60070003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta objetiva assegurar aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao MPU a autonomia necessária para realizar, por Ato próprio de seus presidentes, remanejamentos orçamentários para atender despesas obrigatórias (principalmente com pessoal e benefícios), sem ficarem dependentes de Ato do Poder Executivo. Essa flexibilidade é importante para viabilizar uma melhor utilização dos créditos orçamentários, visto que caso sejam identificadas sobras orçamentárias nas despesas discricionárias (dotações de custeio e investimento), com base no estágio das respectivas contratações, os próprios órgãos poderiam remanejá-las para atender despesas com pessoal ou benefícios. Vale ressaltar que o remanejamento de recursos orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por ato próprio (normalmente, portarias) dos Presidentes das respectivas Casas daqueles Poderes, bem como do Procurador-Geral do Ministério Público, foi uma conquista, no âmbito das LDO's anteriores e que agora encontra-se ameaçada.